



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 92/2013 – São Paulo, terça-feira, 21 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4691

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023005-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMIL DOS SANTOS RAIMUNDO

Vistos em Inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de SMIL DOS SANTOS RAIMUNDO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 6.664,13, atualizada para 31.12.2012, referente a Contrato de Financiamento de Veículo n.º 210243149000003645.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 72/85 a requerente noticiou a realização de acordo, requerendo a homologação.Diante do exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

MONITORIA

0008464-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI ESPOSITO DE SA(SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES)

Vistos em Inspeção.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de SUELI ESPOSITO DE SÁ, visando à cobrança do valor de R\$17.687,47 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), decorrentes do contrato particular de abertura de crédito firmado entre as partes.A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$17.687,47 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos)..A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/46.Regularmente citada, a ré opôs embargos, alegando, em síntese, a liquidação integral do débito, anteriormente à propositura da ação. Requereu a condenação da embargada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como na forma do artigo 42, único, do Código de defesa do Consumidor, além da devolução do valor de R\$4.478,15 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quinze centavos). Foi requerido o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 60/67). A ré apresentou Reconvenção às fls. 68/74, requerendo a condenação da reconvenida ao pagamento de R\$39.853,09 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e nove centavos).Impugnação aos embargos às fls.

103/106. Contestação à reconvenção apresentada às fls. 107/118. A ré se manifestou às fls. 120/122 e 123/125. Determinada a especificação de provas (fl. 126), somente a ré se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 130). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme o requerido pela embargante. Passo a analisar as alegações deduzidas nos embargos e na reconvenção. A autora reconheceu ter havido a liquidação da dívida ora cobrada por meio da presente ação monitoria. É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Ateemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...), o que não ocorreu no presente caso. Portanto, diante da quitação do débito que constitui objeto da presente demanda, a ação monitoria deve ser extinta, sem resolução do mérito. No tocante aos pedidos formulados na reconvenção, registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual, o que não constitui objeto da presente demanda. Assim, não se aplica a repetição em dobro, prevista no artigo 42, único, do Código de Defesa do Consumidor, ao presente caso. No mais, cumpre registrar que o dano moral somente ocorrerá quando a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade, o que não restou demonstrado no presente caso. Portanto, ante a ausência de comprovação da conduta danosa realizada e nexos de causalidade, ausentes os pressupostos legais para a responsabilização requerida. A corroborar, cito o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITORIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONVENÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS REALIZAÇÃO DE ACORDO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação monitoria com o fito de obter o pagamento de R\$ 30.276,09 (trinta mil, duzentos e setenta e seis reais e nove centavos), em decorrência do descumprimento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. 2. A ação monitoria foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da perda do seu objeto, tendo em vista que as partes renegociaram a dívida administrativamente. 3. In casu, cinge-se a controvérsia em determinar se é devido à apelante o pagamento em dobro da quantia cobrada na inicial, bem como uma indenização por danos morais, pleitos que foram objeto do pedido reconvenicional e do recurso de apelação. 4. Examinando os autos, verifica-se que não há dúvida acerca da ocorrência do fato, isto é, da renegociação da dívida em setembro/2009 e do ajuizamento da ação pela CEF em janeiro/2010, quando já se estava pagando as parcelas do citado contrato de financiamento. Não há controvérsia, destarte, quanto à ocorrência da cobrança indevida. 5. Considerando que o atraso das prestações mensais - junho a setembro de 2009 - deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida, o que justificaria a propositura da ação monitoria, e considerando, ainda, que essas mesmas parcelas ensejaram a dita renegociação da dívida, deve a CEF pagar à apelante o valor de R\$ 1.880,36 (um mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), relativo às referidas prestações, a título de cobrança indevida. 6. O fato de a apelante ter sido citada por oficial de justiça não constitui motivo apto a ensejar indenização. Não há qualquer comprovação nos autos do alegado dano moral, tais como a inscrição do nome das rés em cadastros de inadimplente ou qualquer outro evento passível de ensejar reparação civil. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00003290720104058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 17/09/2012 - Página: 152.) (grifos nossos). Diante do exposto, julgo EXTINTA a ação monitoria, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os respectivos honorários advocatícios. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752564-17.1986.403.6100 (00.0752564-8) - BRASIL ELECTROHEAT LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. BRASIL ELECTROHEAT LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de quantias recolhidas a título de contribuição ao FINSOCIAL. A ação foi julgada procedente, com decisão transitada em julgado aos trinta dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e oito (30/08/1988), conforme certidão de fl. 146 v.. As partes foram intimadas a se manifestarem quando do

retorno dos autos da instância superior em 07/11/1988 (fl. 147). Em 07/03/1989, determinada a remessa dos autos à Contadoria, foi elaborado o cálculo de liquidação de fls. 151/153, homologado à fl. 160 em 06/03/1990. Autos arquivados em 15/12/1993 (fl. 162). Desarquivamento em 11/01/1996, a pedido da parte autora (fl. 164) e, em razão da ausência de manifestação, remetidos novamente ao arquivo em 23/07/1996 (fl. 172). Partes intimadas acerca do desarquivamento em 13/02/2004 (fl. 175). Em 29/09/2004, determinada a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 (fl. 178), em 13/09/2005 a autora juntou as peças necessárias à instrução do mandado de citação (fl. 182). À fl. 187 a União informa que não tem interesse na oposição de embargos. Homologação dos cálculos à fl. 192, em 10/04/2006. À fl. 196, em 17/08/2006, foi determinada a regularização da razão social da empresa para expedição do ofício requisitório. Não houve manifestação da parte autora, consoante certidão de fl. 197 v., razão pela qual em 18/10/2006 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 198). Em 12/07/2012 foi requerido o desarquivamento dos autos (fl. 199) e em 17/10/2012 a parte autora procedeu à regularização do polo passivo da ação (fls. 206/212). É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Sobre a questão, o posicionamento do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA EXEQUENTE COMPROVADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Nos termos do enunciado da Súmula n.º 150/STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2. Em se tratando de ação de execução do julgado, movida contra a União Federal, como no caso, opera-se a prescrição no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Neste sentido: O levantamento do precatório corretamente depositado configura direito do credor, exigível em face do Poder Público. Aplica-se a esse direito o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. (RESP 200501687112, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma do STJ, DJE DATA: 20/04/2009) 3. No caso concreto, embora instaurada a execução, por título judicial, no prazo legalmente previsto para essa finalidade, a inércia do exequente quanto à promoção do regular andamento do feito (apresentação de peças essenciais para requisição de expedição de precatório complementar), por prazo superior ao estipulado no referido Decreto n.º 20.910/32, desde o último pagamento do precatório complementar, conduz à decretação da prescrição intercorrente. 4. Comprovada nos autos o arquivamento do feito por mais de cinco anos e requerida a decretação de prescrição intercorrente pela União, não merece reforma a sentença. 5. Apelação do exequente não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sexta Turma, AC n.º 2005.01.00.041165-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Coimbra Mourthé, j. 16/04/2012, DJ. 25/04/2012, p. 217) (grifos nossos) Nesse passo, observo que a autora foi intimada acerca do recebimento destes autos nesta Secretaria, e, também, acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, em 07/11/1988, conforme demonstra a certidão de fl. 147, sendo os autos remetidos à Contadoria para a elaboração de cálculo de liquidação, homologado em 06/03/1990. Citada nos termos do artigo 730, do CPC, em 26/09/2005 (fl. 189), em 06/10/2005 a União Federal informou não ter interesse na oposição de embargos (fl. 187). Em 15/09/2006, intimada a esclarecer a divergência da razão social para a expedição do ofício requisitório (fl. 197 v.), não houve manifestação da parte autora, resultando na remessa dos autos ao arquivo em 18/10/2006 (fl. 198), onde permaneceram, sem qualquer movimentação, até o pedido de desarquivamento formulado em 13/07/2012 (fl. 199). Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c.c. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0035488-50.1988.403.6100 (88.0035488-2) - ANA MARIA PERSICO(SP154079 - FÁBIO EDUARDO LAMBIASI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos, etc. ANA MARIA PERSICO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de empréstimo compulsório. A ação foi julgada procedente (fls. 107/109), com decisão transitada em julgado em 06/09/1990, conforme certidão de fl. 151. As partes foram intimadas a se manifestarem quando do retorno dos autos da instância superior em 31/01/1991 (fl. 152). Em 19/02/1991, determinada a remessa dos autos à Contadoria, foi elaborado o cálculo de liquidação de fls. 156/159, homologado à fl. 164 em 20/02/1992. Trânsito em julgado da sentença homologatória em 07/08/1992 (fl. 165). Em 25/05/1993, citada a União Federal, nos termos do artigo 730 (fl. 172), decorrido o prazo para oposição de embargos (fl. 173), foram os autos arquivados em 01/08/1994 (fl. 174 v.). Em 25/11/1998 foi deferido o pedido de desarquivamento formulado pela autora (fl. 176). Foi determinado à parte autora, em 30/05/1999, a juntada das peças necessárias à instrução do ofício precatório (fl. 196). Ofício precatório expedido em 28/06/1999 (fl. 201). Pagamento às fls. 203/204 e levantamento às fls. 209/210. Em 22/06/2001, requerida a expedição de ofício precatório suplementar (fl. 215). Ante a discordância da União em relação aos cálculos (fls. 219/223), os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou os cálculos de fls. 225/226 e fls. 239/244. Em 03/06/2005, determinada a expedição de requisição de pagamento (fl. 249). Em vista de divergência do nome da autora no ofício expedido e no cadastro da Receita Federal, em 04/05/2006 a autora foi intimada a esclarecer a irregularidade (fl. 259). Não houve manifestação, conforme certificado à fl. 259 v., razão pela qual, em

23/06/2006, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 262), onde permaneceram até o desarquivamento ocorrido em 10/04/2013 (fl. 263). É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Sobre a questão, o posicionamento do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA EXEQUENTE COMPROVADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Nos termos do enunciado da Súmula nº. 150/STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2. Em se tratando de ação de execução do julgado, movida contra a União Federal, como no caso, opera-se a prescrição no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. Neste sentido: O levantamento do precatório corretamente depositado configura direito do credor, exigível em face do Poder Público. Aplica-se a esse direito o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. (RESP 200501687112, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma do STJ, DJE DATA: 20/04/2009) 3. No caso concreto, embora instaurada a execução, por título judicial, no prazo legalmente previsto para essa finalidade, a inércia do exequente quanto à promoção do regular andamento do feito (apresentação de peças essenciais para requisição de expedição de precatório complementar), por prazo superior ao estipulado no referido Decreto nº. 20.910/32, desde o último pagamento do precatório complementar, conduz à decretação da prescrição intercorrente. 4. Comprovada nos autos o arquivamento do feito por mais de cinco anos e requerida a decretação de prescrição intercorrente pela União, não merece reforma a sentença. 5. Apelação do exequente não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2005.01.00.041165-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Coimbra Mourthé, j. 16/04/2012, DJ. 25/04/2012, p. 217) (grifos nossos) Nesse passo, observo que a autora foi intimada acerca do recebimento destes autos nesta Secretaria, e, também, acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, em 31/01/1991, conforme demonstra a certidão de fl. 152, sendo os autos remetidos à Contadoria para a elaboração de cálculo de liquidação, homologado em 20/02/1992 (fl. 164), com trânsito em julgado em 07/08/1992 (fl. 165). Expedido o ofício precatório (fl. 201), com pagamento às fls. 203/204 e levantamento às fls. 209/210, em 22/06/2001 a autora requereu a expedição de ofício precatório suplementar (fl. 215), o qual foi expedido em 03/06/2005. No entanto, intimada a suprir divergência de nome, em 04/05/2006 (fl. 259), não houve manifestação da autora até a presente data. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c.c. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0030097-02.1997.403.6100 (97.0030097-8) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos em Inspeção. Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0029514-07.2003.403.6100 (2003.61.00.029514-2) - ANTONIO CARLOS JENS X ROMERO RODRIGUES MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Vistos em Inspeção. Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0003427-77.2004.403.6100 (2004.61.00.003427-2) - ADELISIO PEREIRA DO LAGO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0035248-02.2004.403.6100 (2004.61.00.035248-8) - MARIA DO CARMO BARBOSA ISQUI(SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0018538-96.2007.403.6100 (2007.61.00.018538-0) - J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em inspeção. J. ALVES VERÍSSIMO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificadas na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao direito de excluir, da base de cálculo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos feitos nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à repetição do indébito. Alega a autora, em síntese, que é manifesta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, vez que o imposto estadual não se identifica com a base de cálculo prevista constitucionalmente para esses tributos, conforme art. 195, I, e art. 239 da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/2041. Citada (fl. 2076), a União Federal apresentou contestação (fls. 2079/2119) na qual alega, preliminarmente, que a pretensão de repetição de indébito está prescrita. No mérito, sustentou a presunção de constitucionalidade das leis atacadas e requereu, na hipótese de procedência da demanda, que a compensação somente seja efetuada após o trânsito em julgado. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 2079), a autora apresentou réplica (fls. 2123/2129). Por força de medida cautelar conferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, o andamento do processo foi suspenso (fl. 2143), tendo os autos sido remetidos ao arquivo (fl. 2143v.). Desarquivados os autos em 25/03/2013 (fl. 2150), requereu a autora o prosseguimento do feito (fls. 2146). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, a medida cautelar deferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 teve sua eficácia de seis meses prorrogada sucessivamente por diversos períodos, tendo sido conferida a última prorrogação, por 180 dias, em decisão proferida em 25/03/2010 e publicada em 18/06/2010. Portanto, não há mais óbice ao prosseguimento da demanda. Quanto à preliminar suscitada pela ré, no tocante à questão da prescrição da pretensão da autora o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011). No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 14 de junho de 2007. Firmada tal questão preliminar, examino a questão

de fundo posta nos autos. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) (grifos nossos) Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - ART. 108 DO CTN - SÚMULA 284/STF. - COMPENSAÇÃO - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. É inadmissível o recurso especial fundado no art. 108 do CTN, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicado o pedido de compensação. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.116.889, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/04/2013, DJ. 18/04/2013) TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nº 68 e nº 94. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.122.519, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06/12/2012, DJ. 11/12/2012) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em

substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS n.º 0008624-87.2007.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2013, DJ. 25/04/2013)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ - COMPENSAÇÃO - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas n.º 94 e n.º 68 do STJ. II - Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial providas. III - Apelação interposta pela impetrante, prejudicada. (TRF3, Terceira Turma, AMS n.º 00056921220104036110, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 21/03/2013, DJ. 05/04/2013)(grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Por fim, apesar das considerações feitas pela autora, ainda não há posicionamento definitivo do C. Supremo Tribunal Federal sobre a questão controversa, não descartada a hipótese de alteração de votos já proferidos, devendo-se, por segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardar a decisão final. Calha referir, ainda, que a questão entretecida nestes autos aguarda manifestação conclusiva do C. Supremo Tribunal Federal. Entretanto, até a presente data não houve julgamento naquela Corte sobre o tema. Em razão disso, mantenho meu entendimento na linha dos precedentes jurisprudenciais aqui mencionados. Desta forma, exsurge prejudicado o pedido relativo à repetição de indébito. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição da pretensão de cobrança dos valores recolhidos após cinco anos, contados retroativamente a partir de 14 de junho de 2007, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais créditos, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios devidos à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020263-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020263-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOAPS COSMETICS LTDA X KARMA SOAP COSMETICS LTDA X LESAN COSMETICOS LTDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de SOAPS COSMETICS LTDA., KARMA SOAP COSMETIC LTDA. e LESAN COSMÉTICOS, objetivando a condenação das rés ao pagamento da importância de R\$22.726,33, atualizado para 14.08.2008, referente aos Contratos de Prestação de Serviços Postais n.º 0010001012, n.º 0010001291, n.º 0010001289 e n.º 4400174220. Estando o processo em regular tramitação, diante das tentativas infrutíferas de citação das rés, expedido o edital de citação e determinada a intimação da parte autora para que promovesse andamento ao feito, providenciando a retirada do referido edital para publicação em jornal, às fls. 316/317 esta afirmou que o cumprimento da determinação representaria grande oneração e requereu o arquivamento dos autos. Intimada a dar cumprimento à determinação (fl. 318), não houve manifestação por parte da autora. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0021682-73.2010.403.6100 - JOSE GOMES DA SILVA X CIRO KANAYAMA X ANA DE CASTRO FERREIRA X SEBASTIAO SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. JOSÉ GOMES DA SILVA, CIRO KANAYAMA, ANA DE CASTRO FERREIRA e SEBASTIÃO SILVA, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher aos cofres públicos montante relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre o pagamento de benefício relativo à previdência privada requerendo, outrossim, a repetição dos aludidos valores. Informam que participavam do plano de previdência privada da Fundação CESP, para a qual verteram contribuições, sofrendo a incidência do imposto de renda na fonte até a edição da Lei n. 9.250/95. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 14/73. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 77/79). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 85/92), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/99. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à preliminar de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 27/10/2010 (data da propositura da ação). Portanto, uma parte dos valores que a autora alega ter recolhido indevidamente já não pode ser cobrada. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA.

PRESCRIÇÃO.O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC; aos requerimentos e ações ajuizadas após 09/6/2005, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos para a devolução do indébito. In casu, considerando que a ação teve seu ajuizamento em 24/10/2003 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência de 24/04/2003 (data do início do benefício complementar - fls. 28/30), a aplicação da prescrição decenal é de rigor. No que concerne à forma de cálculo do imposto sujeito à restituição, registre-se que a questão deve ser dirimida na fase de liquidação, quando serão apurados os valores devidos. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0030388-89.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 14/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREV-SIEMENS - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DEIXOU DE RECORRER NO MÉRITO - ART. 19, 2º, LEI Nº 10.522/2002 - APLICAÇÃO - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - TAXA SELIC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Tendo o Procurador da Fazenda manifestado no sentido de não recorrer sobre o mérito, esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002. Precedentes. II - Quanto ao mérito, somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor, durante o período de vigência da Lei nº 7713/88, até 31.12.95, não deve sofrer a incidência do imposto de renda. Quanto a todo o mais, deve o benefício sofrer a tributação imposta pelas leis que regulamentam a matéria. III - Não obstante esteja pacificado o entendimento acima exposto, no que diz respeito ao pedido de repetição em curso, há que se levar em consideração as disposições legais aplicáveis à espécie no que se refere ao prazo decadencial e a aplicação dos consectários legais. IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. V - O contribuinte poderia postular a repetição desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação. VI - Tendo a ação sido interposta em junho/2009, estão alçadas pelo prazo quinquenal as parcelas retidas a título de imposto de renda incidente sobre a complementação aposentadoria paga aos autores antes de junho/2004. VII - A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. VIII - A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, como fator cumulativo de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais. IX - Ante à sucumbência parcial da ação, aplicada a sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21, caput, do CPC, devendo cada uma das partes arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos. X - Apelação e remessa oficial, na parte conhecida, parcialmente providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0013547-09.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 30/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 904) (grifos nossos) Passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Os autores visam a afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela Fundação Cesp. Ora, os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. As Turmas integrantes da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento assente no sentido de que, a teor do art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados nas entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250/95. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Por palavras outras, a Lei n. 7713/88 instituiu mecanismo de tributação dos valores desembolsados pelo empregado a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sem que houvesse qualquer tributação no momento do resgate. A partir da vigência da Lei n. 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de

previdência privada. Via de conseqüência, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou resgate. Somente vigora a regra do artigo 33, da Lei n. 9.250/95, para os benefícios cujos recolhimentos tenham ocorrido em sua vigência (MP 1943-56, de 23/08/2000). Diante disso, na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. Confirma-se o seguinte acórdão, que bem espelha a posição dominante do Corte Superior, de lavra do ilustre Ministro José Delgado: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRECEDENTES.** 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22.3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao mencionado tributo, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso Especial não provido (STJ- RESP 412945/SC, 1a. Turma, Rel. Ministro José Delgado, v.u., j. em 09/04/2002, DJ de 29.04.2002, p. 201) **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.** 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 8. Recurso especial de José de Ribamar Macedo improvido; recurso especial de Celso Fernando Sarti, Narcizo Paes de Azevedo e Maria Amélia Ribeiro Alaluna parcialmente provido. (REsp 851.972/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 22.8.2006, DJ 11.9.2006, p. 239). Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que os autores não poderiam sofrer nova tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião do recebimento dos benefícios pagos pela CESP, sobre os valores que já foram tributados quando dos seus recolhimentos, nos termos da Lei nº 7713/89, devendo ser afastada a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder

todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma pleiteada, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a restituir o valor do imposto de renda, recolhido indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, que incidiu sobre o resgate da poupança oriunda do plano de previdência privada, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas desde 01/01/1989 até 31/12/1995, às quais já havia incidido o imposto na vigência da legislação anterior. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente. Juros de mora devidos de acordo com o previsto no 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Os valores eventualmente depositados em juízo deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. P.R.I.

0014202-73.2012.403.6100 - REGINA CELIA TORRES GARCIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. REGINA CÉLIA TORRES GARCIA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, tendo pleiteado, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustenta, em síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o SACRE (Sistema de Amortização Crescente), com o qual a autora não concorda, implica anatocismo e capitalização de juros. Ainda, aduz que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Outrossim, aduz a existência de ilegalidade na cobrança do seguro suscitando o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Foram juntados documentos às fls. 38/71. À fl. 74 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 77), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 78/97), na qual requereu suscitou a preliminar de prescrição da pretensão da autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 114), a parte autora ofereceu sua réplica (fls. 115/134). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 135) a parte ré informou não ter provas a produzir (fl. 136), tendo a parte autora requerido a produção de prova pericial contábil (fls. 137/138). À fl. 139 foi indeferida a realização de perícia contábil. Interposto recurso de agravo retido pela autora (fls. 140/145), em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, a ré foi devidamente intimada para apresentação de contraminuta (fl. 146), quedando-se esta inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no 5º do artigo 206 do Código Civil de 2002, tão pouco o decadencial do artigo 178 do mesmo Código, mas sim a regra geral do artigo 205, ou seja, o prazo decenário. Portanto, incorrente a prescrição ou a decadência neste feito. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifos nossos)Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE Da análise do contrato de mútuo (fls. 41/55), constata-se que as prestações mensais, para pagamento da quantia mutuada, devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Assim, os encargos mensais devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração aplicáveis às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Nesta forma de amortização, inexistente qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial. Na modalidade contratada (SACRE), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Crescente -

SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A utilização do Sistema SACRE não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de capitalização de juros, não havendo de se falar em anatocismo. Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, fato este não compatível com o anatocismo, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar que a TR não incide como juros contratuais, mas sim como índice de correção monetária, cuja adoção está prevista no contrato. Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é o que ocorre no SACRE, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não há resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo. Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SACRE como forma de amortização: PROCESSUAL CIVIL - FINANCEIRO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMÓVEL JÁ ADJUDICADO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PERMANÊNCIA DE INTERESSE NA AÇÃO REVISIONAL - ADENTRAMENTO NO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - SACRE - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCABIMENTO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA I - Anulada a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, é lícito ao tribunal adentrar no mérito da causa quando configurada a hipótese prevista no art. 515, 3º, do CPC; II - O contrato foi celebrado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual; III - As prestações, de seu turno, de acordo com o sistema adotado, geralmente sofrem decréscimo com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a incoerência de impossibilidade de pagamento pelos mutuários, não sendo plausível presumir-se que se tenham comprometido com o pagamento de um encargo mensal que não pudessem suportar. Assim, como a planilha de evolução do financiamento confirma a manutenção, e até mesmo redução do valor das prestações, não se cogita de descumprimento contratual por parte do agente financeiro; IV - Uma simples análise da planilha de evolução do financiamento e do contrato se mostra suficiente para vislumbrar o panorama fático-processual, não havendo como prosperar, por consectário, qualquer alegação de anatocismo e de cerceamento de defesa, sendo a produção de prova pericial aqui, como delineado, despicienda e custosa; V - A sistemática do Plano de Equivalência Salarial é apenas uma das possibilidades existentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e, ainda que assim não fosse, a alteração do contrato firmado entre as partes não prescindiria da comprovação do prejuízo sofrido pelos mutuários, o que efetivamente não se verificou na hipótese vertente; VI - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG), hipótese completamente diversa da presente, em que o contrato foi firmado com expressa previsão de utilização dos índices aplicados às contas de poupança; VII - Padece de razoabilidade a pretensão autoral de utilização da equivalência salarial para fins de atualização do saldo devedor. Na verdade, é até difícil imaginar a efetivação de tal sistemática, a qual poderia até mesmo ser prejudicial na hipótese da categoria profissional da mutuaría ser contemplada com considerável melhoria salarial; VIII - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872); IX - Apelação desprovida. (TRF2, Sétima Turma, AC nº 2003.51.01.006078-8, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 16/07/2008, DJ. 13/08/2008, p. 116) CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - PRÊMIO DE SEGURO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE. 1. Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. 2. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra

amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.³ A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.⁴ No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.⁵ A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).⁶ A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.⁷ O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.⁸ Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).⁹ O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.¹⁰ Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.¹¹ Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.¹² Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.¹³ O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.¹⁴ Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.¹⁵ A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar

acobertados por seguro (art. 20, d e f).16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.17. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.18. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.19. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.20. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).21. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66.22. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.23. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.24. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub iudice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.25. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.26. Preliminar rejeitada. Recurso da parte autora improvido. Recurso da CEF provido. Ação totalmente improcedente.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 2004.61.00.005315-1, Relator: Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25/08/2008, DJ. 07/10/2008) Quanto ao pedido de aplicação do Preceito Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SISTEMA SACRE - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO.I - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.II- Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.IV - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.V - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso.VI - Agravo legal improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0008473-42.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/02/2011, DJ. 24/02/2011, p. 379)DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO

DA HABITAÇÃO. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CDC. DECRETO-LEI Nº 70/66. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. APLICAÇÃO DO POSTULADO DE GAUSS (TAXA DE JUROS). APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDA.1. Não se conhece a apelação na parte que sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, já que este pedido não compôs a inicial.2. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros. Não prospera, portanto, o pleito de aplicação do denominado sistema Gauss.3. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que o autor não demonstrou a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.4. No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles.5. Apelação conhecida em parte, na parte conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, improvida.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0010359-47.2005.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 30/09/2008, DJ. 27/04/2009, p. 140)(grifos nossos) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes do Sistema Sacre nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado.Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes.4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 4ª Turma, AGA nº 696.606, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 08/09/2009, DJ. 21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor.Do Recálculo do Encargo Mensal Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 05 de abril de 2004, assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo sistema SACRE (fls. 41/55). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua décima terceira, o reajuste anual com recálculo, nos seguintes termos:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, sendo seu valor deduzido de 10% a cada 2 anos, até atingir o valor mínimo de R\$18,00. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recálculos da prestação de amortização e juros, serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato.PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recálculos dos Prêmios de Seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, aplicados aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data do recálculo do encargo mensal.PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos

DEVEDORES tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Portanto, tendo as partes pactuado o reajuste nos moldes acima especificados, é perfeitamente lícita a imposição de recálculo trimestral das prestações, em estrita observância às regras contratuais, não havendo fundamentação legal para que se proceda a alteração do critério de reajuste dos encargos contratuais. Ademais, de acordo com a cláusula supra transcrita, o reajuste trimestral dos encargos contratuais somente ocorrerão no caso de desequilíbrio econômico financeiro do contrato, o que encontra amparo na cláusula rebus sic stantibus, bem como no princípio da obrigatoriedade da convenção acima mencionado. Assim, tem-se que a referida cláusula, celebrada sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, é plenamente válida e eficaz. Nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ADOÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PLANOS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). CABIMENTO. RECÁLCULO TRIMESTRAL DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CDC. I - A adoção pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE nos contratos de mútuo habitacional não justifica, por si só, pedido de anulação ou revisão de cláusula contratual que, dispondo sobre a forma de calcular as prestações dos encargos mensais, pretere os demais sistemas de amortização existentes, quer seja pela observância aos princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos, quer seja pelas características vantajosas do referido sistema, porquanto o mutuário já sabe de antemão que a prestação por ele paga não será superior ao valor da prestação inicial, bem como, ao término do contrato, não existirá saldo devedor residual, não havendo de se falar, por conseguinte, em ilegalidade ou violação ao princípio da boa-fé contratual. II - Não prospera a alegação de inobservância da equivalência salarial, tendo em vista sua incompatibilidade com a própria natureza do sistema de amortização eleito contratualmente pelas partes. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmados anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança ou ao FGTS. IV - A cláusula que possibilita o recálculo trimestral das prestações, em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, encontra amparo legal (cláusula rebus sic stantibus). V - Embora o CDC seja aplicável às causas em que se discute crédito imobiliário, não se vislumbra qualquer desproporção gravosa no contrato que implique a sua aplicação com alteração do resultado útil do processo. VI - Precedentes desta eg. Corte: AC nº 2002.51.01.020118-5, AC nº 2002.51.01.022702-2, AC nº 2001.51.02.000466-9, AC nº 2005.51.01.007194-1, AC nº 1999.51.01.006837-0, AC nº 2005.51.01.004512-7. VII - Apelação improvida. (TRF2, Quinta Turma, AC nº 2002.51.01.006683-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Mauro Souza Marques da Costa Braga, j. 14/10/2009, DJ. 21/10/2009, p. 102) SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. AMORTIZAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. SALDO RESIDUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Lide na qual o mutuário pretende a revisão do contrato de financiamento habitacional. A sentença julgou improcedente o pedido. Agravo retido da CEF não conhecido, pois o pedido não foi renovado nas razões de apelação. Não há ilegalidade na adoção do SACRE como sistema de amortização. O sistema é amplamente utilizado e possibilita a quitação do contrato ao atribuir, às prestações e ao saldo devedor, o mesmo critério de atualização. A atualização mensal do saldo devedor não afronta o disposto na lei nº 10.192/2001, que ressalva expressamente os contratos firmados no âmbito do mercado financeiro. A cláusula que possibilita o recálculo trimestral das prestações, em caso de desequilíbrio do contrato, encontra amparo legal (cláusula rebus sic stantibus). Também assim a cláusula que permite o vencimento antecipado da dívida, igualmente importante para a manutenção do equilíbrio contratual. O saldo residual, inexistente a cobertura pelo FCVS, é da responsabilidade do mutuário. Não há, portanto, nulidade na cláusula que determina o seu pagamento pelo autor. Quanto à forma de amortização, a CEF não praticou ilegalidade ao reajustar o saldo devedor do contrato antes da amortização decorrente do pagamento das prestações. A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior, e não há mais discussão em torno do tema. Enfim, não houve qualquer ilegalidade praticada pela CEF. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2005.51.01.004512-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 12/08/2009, DJ. 24/08/2009, p. 178) (grifos nossos) Outrossim, ressalto que a utilização do Sistema SACRE não viola nenhuma disposição legal ou constitucional e, por si só, não configura a capitalização de juros, não havendo de se falar em anatocismo. Ademais, não há nos autos qualquer prova da ocorrência da incidência de juros sobre juros, inexistindo a alegada nulidade absoluta. Destarte, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples, por falta de previsão contratual, bem como por ser totalmente legal a taxa de juros pactuada, como anteriormente explicitado. Da Taxa de Administração e da Taxa de Risco de Crédito Da análise do contrato de mútuo (fls. 41/55) constata-se que as Taxas de Administração e de Risco de Crédito, com a qual a parte autora não concorda, foram estabelecidas nas cláusulas décima e décima primeira: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização constante da letra C, e os

acessórios, quais sejam, os Prêmios de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com Recursos do FGTS, e Taxa de Administração, se for o caso, descritos na Letra C deste instrumento.(...)CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, sendo seu valor deduzido de 10% a cada 2 anos, até atingir o valor mínimo de R\$18,00. (grifos nossos) Não procede a afirmação de que não existe fundamento legal que autorize a cobrança da taxa de administração. Em realidade, as partes podem livremente estabelecer o objeto contratual desejado, desde que este não contrarie os ditames da lei. As taxas de administração e de risco de crédito foram estabelecidas inicialmente pela Resolução n. 36/74 do Conselho do BNH. Atualmente, têm previsão normativa na Resolução n. 289 do Conselho Curador do FGTS, que assim dispõe:8.8.1 Taxa de AdministraçãoA taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.8.9 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADORO Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). A taxa de risco e de administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato realizada, neste caso, pelo próprio credor. Todavia, é possível, por exemplo, que a administração e gerenciamento do contrato sejam concedidos a uma empresa contratada, e mantida a cobrança pela taxa de administração a cargo do devedor, a depender de previsão contratual. Conforme as cláusulas supra mencionadas, no instrumento contratual está discriminada a composição do encargo inicial, com menção expressa à taxa de administração, instrumento este assinado pela autora. Desta feita, a cobrança aludida não afronta a legislação em vigor. A jurisprudência é uníssona no sentido da legalidade da cobrança da referida taxa, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR (Lei nº 9.177/91). URV. SEGURO HABITACIONAL. TAXA DE JUROS. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.(...)09. Tendo a taxa de administração e a taxa de risco de crédito sido livremente pactuadas entre as partes e estando expressamente prevista no contrato (item 10, da letra c - fl. 35), não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2004.38.00.020466-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 01/09/2008, DJ. 09/02/2009, p. 96)CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TAXA DE JUROS DE 10% - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, DIRETAMENTE À CEF, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - IMPROCEDÊNCIA - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA ADVOCATÍCIA - ISENÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/02/2008, DJ. 04/11/2008)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO

CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas entre as partes.4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.5. Apelação desprovida.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 2006.61.14.006973-5, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 19/08/2008, DJ. 23/10/2008)EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. PRECEDENTES.1. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança.2. Inexiste ilegalidade na cobrança da taxa administrativa, livremente pactuada pelas partes, e que não se confunde com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias tratam da remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito.3. A cobrança da taxa de administração e cobrança de créditos de dos contratos habitacionais, desde que prevista no pacto, é legal e se prolonga em todo o curso da contratação.4. Infringentes providos. (TRF4, Segunda Seção, EINF nº 2002.71.02.007407-5, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 13/11/2008, DJ. 03/12/2008) (grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora, devendo ser mantidas referidas taxas contratualmente previstas.Teoria da Imprevisão e Lesão Os índices previstos no contrato não se revelam abusivos a ponto de justificar a teoria da imprevisão. Não houve fato excepcional e imprevisível que acarretasse desequilíbrio contratual. Aplica-se a máxima pacta sunt servanda, devendo prevalecer o quanto contratado. Há precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no sentido de que a inflação, evidentemente, não enseja a aplicação da teoria da imprevisão:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. FUNDHAB. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.(...)IX - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.(...)XVI - Agravo legal não provido.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 0006434-62.1999.403.6000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/01/2012, DJ. 01/02/2012).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.1. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.(...)8 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.9 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.10 - Agravo legal desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 0000376-48.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ. 01/12/2011).(grifos nossos) Pelos mesmos motivos, inexistente fundamento hábil ao reconhecimento da lesão. Ademais, não há, na forma do contrato, excessiva desproporção entre as prestações, tanto que há previsão de reajuste observando a equivalência salarial. O saldo devedor, por sua vez, foi reajustado conforme as disposições legais, inexistindo vício.Do Seguro Com relação ao seguro no próprio contrato de financiamento, não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO.1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no

regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos (PRIMEIRA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200238000134705 Processo: 200238000134705 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 5/9/2006 DJ DATA: 20/10/2006 PAGINA: 6 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Assim, a contratação do seguro constitui uma faculdade do agente financeiro, e não do mutuário. Este não tem o direito de alterar contrato já assinado para modificar a apólice de seguro. A cobrança do seguro tem guarida na lei e no contrato e não se mostra abusiva face à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos previstos. Ademais, a instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar o seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência, com embasamento no Decreto-lei n. 73/66 e Lei n. 4.380/64, em vigor à época da contratação. Além do amparo legal no pagamento do seguro, há fiscalização pela Superintendência de Seguro Privados - SUSEP. Saliente-se que a jurisprudência já assentou o entendimento de que a contratação do seguro está dentro dos parâmetros legais. Veja-se. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Argumentam os autores que devem ser obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP, sem, no entanto, provar que houve qualquer desrespeito. O E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou no sentido de que a mera alegação de abusividade não tem o condão de ocasionar a revisão contratual, senão vejamos: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o periculum in mora. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso concreto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado. 2. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 3. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. 4. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, não tendo restado demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial - PES, tendo a parte autora oposto embargos de declaração em face da sentença de fls. 200/206, alegando que houve cerceamento de defesa por não ter sido dada oportunidade para a produção de prova pericial requerida na inicial, o que foi rechaçado pelo MM. Juiz a quo, conforme decidido a fls. 221/222, por

entender que a prova pericial é desnecessária, tendo em vista que as suas alegações são fundadas eminentemente em matéria de direito (inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e irregularidades do procedimento da execução extrajudicial). 5. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré. 6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 7. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152). 8. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 10. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 11. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. 12. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 13. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 14. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 15. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214). 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 17. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei. 18. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200461050144292 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285685 Relator (a) JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF3 QUINTA TURMA - DJF3 CJ1

DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1023)(grifos nossos) Ademais, a parte autora apresentou pedido visando que fossem aplicados ao prêmio do seguro os benefícios da MP n. 1762-9/99. Contudo, os eventos cobertos pelo prêmio do seguro são aqueles previstos na apólice, que é parte integrante do contrato e com a qual os autores anuíram. Assim, resta também improcedente o pedido de extensão dos benefícios da referida MP. Destarte, em razão da improcedência dos requerimentos, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014206-13.2012.403.6100 - CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (matriz e filiais), qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA, com o objetivo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos ao terço constitucional e ao aviso prévio indenizado. É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que as autoras ajuizaram a presente ação em face da União Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa. No entanto, conforme o disposto no artigo 2º, 3º da Lei nº 11.457/2007, o recolhimento das contribuições sociais ora discutidas deve ser efetuado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, somente a União Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo. Ademais, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar o provimento ora pleiteado. Vejamos.ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Assim, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária. Ademais, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório. Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para que as autoras não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) sobre os valores pagos aos seus empregados, em pecúnia, a título do terço constitucional e do aviso prévio indenizado. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo, passando nele a constar somente a União Federal. Cite-se. Int.

0015030-69.2012.403.6100 - CENI TEREZA NUMA ABRAHAO - ESPOLIO X LULA MARIA NUMA ABRAHAO(RJ085411 - CLAUDIA MARIA DE MEDEIROS DALLA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. ESPÓLIO DE CENI TEREZA NUMA ABRAHÃO neste ato representado pela sua inventariante Lula Maria Numa Abrahão, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia o pagamento do valor de R\$247.237,65 relativo a passivo não quitado, acrescido de R\$38.680,68 a título de Participação nos Lucros e/ou Resultados - PLR, decorrente de

reparação econômica concedida por meio da Portaria MJ nº 2.244/04. Alega a autora, em síntese, que a inventariante e seus irmãos são herdeiros de Ceni Tereza Numa Abrahão, que por sua vez era esposa de Jorge Kurban Abrahão, o qual, por força do disposto nas Leis nºs 6.683/79 e 10.559/02 e da Portaria MJ nº 2.244/04, foi considerado anistiado político post mortem e atribuída à sua viúva reparação econômica de caráter indenizatório. Aduz que, referida Portaria MJ nº 2.244/04 substituiu a pensão excepcional que Ceni Tereza Numa Abrahão recebia, por prestação permanente e continuada, bem como reconheceu o direito à diferença líquida de R\$834.531,63, decorrente de valores retroativos, Narra que, em observância ao disposto na Lei nº 11.354/06, foi firmado por Ceni Tereza Numa Abrahão, termo de adesão, para fins de recebimento, em forma parcelada, a diferença líquida de R\$834.531,63, tendo recebido referidas parcelas até a data de seu falecimento. Expõe que, em decorrência do falecimento de Ceni Tereza Numa Abrahão, os valores retroativos não foram integralmente pagos pela União Federal, existindo saldo remanescente no valor de R\$208.556,97, acrescido da PLR da Petrobrás referente ao ano de 2010 no importe de R\$38.680,68 Argumenta que, com o falecimento da Sra. Ceni, imediatamente transferiu-se aos seus filhos, herdeiros necessários, o direito ao recebimento do restante dos valores retroativos, das prestações que lhe faltavam serem pagas Suscita a Constituição Federal, legislação federal e jurisprudência para embasar a sua pretensão. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/36. Citada (fl. 42) a União Federal, apresentou sua contestação (fls. 44/) por meio da qual sustentou que os valores decorrentes de anistias políticas somente serão transferidos, em caso de falecimento do titular, aos dependentes legalmente habilitados. (...) Contudo, o falecimento da viúva do anistiado político na gero o direito de percepção de tais valores pelos seus herdeiros, seja em relação à prestação mensal, seja em relação ao valor retroativo, visto que possuem a mesma natureza jurídica. Os valores retroativos que não chegaram a integrar o patrimônio jurídico da viúva do anistiado político (única que tinha direito ao recebimento de tais valores), não se transferem aos seus respectivos herdeiros e sucessores legais, mas tão somente àqueles considerados dependentes econômicos, nos termos da Lei nº 10.559/02. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64) a autora ofereceu sua réplica (fls. 65/73). Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 75), as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 76 e 78). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas. Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Pleiteia a autora o pagamento de saldo remanescente de valores retroativos, referentes à reparação econômica de caráter indenizatório, no valor de R\$247.237,65, acrescido de Participação nos Lucros e/ou Resultados da Petrobrás no importe de R\$38.680,68, sob o argumento de que referidas verbas possuem a natureza jurídica de patrimônio devendo, portanto, serem transmitidas aos herdeiros. Pois bem, dispõe o artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Regulamentando referidos dispositivos constitucionais, disciplinam os artigos 1º, 5º e 13 da Lei nº 10.559/02:Art. 1o O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:(...)II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;(...)Art. 5o A reparação econômica em prestação mensal, permanente

e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.(...)Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.(grifos nossos) Quanto ao pagamento dos valores remanescentes, relativos aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixados em virtude da declaração da condição de anistiado político, dispõem os artigos 1º, 3º e 6º da Lei nº 11.354/06:Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizado a pagar, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, aos que firmarem Termo de Adesão o valor correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração da condição de anistiado político de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.Art. 2º O Termo de Adesão a ser firmado pelo anistiado deverá conter expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento e, ainda, declaração de que:(...)Art. 3º O valor a ser pago é o correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado na Portaria do Ministro de Estado da Justiça que declara a condição de anistiado político.(...)Art. 6º Vindo a falecer o anistiado que tenha firmado o Termo de Adesão, as parcelas vincendas a ele devidas serão pagas a seus dependentes, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.(grifos nossos) Portanto, a lei é expressa que, nos casos de óbito do beneficiário de reparação econômica, as parcelas vencidas após referido evento não integram o seu patrimônio jurídico, e portanto não são passíveis de transferência aos herdeiros e sucessores legais, sendo certo que, por força de disposição legal, o recebimento das parcelas referentes aos efeitos retroativos contidos na Portaria MJ nº 2.244/04, deverão observar o disposto nos artigos 217 e 223 da Lei nº 8.112/90:Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.(...)Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá: I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia; II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.(grifos nossos) Assim, não tendo sido demonstrado nos autos que os herdeiros de Ceni Tereza Numa Abrahão se subsumem às situações previstas no inciso I do artigo 223 da Lei nº 8.112/90, estes não possuem o direito à reversão das parcelas vincendas referentes aos valores pagos correspondentes aos efeitos retroativos da concessão da reparação econômica fixada na Portaria MJ nº 2.244/04. A corroborar o entendimento acima exposto, o seguinte precedente jurisprudencial da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. DECLARAÇÃO POST MORTEM. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. PERÍODO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ÚNICA DEPENDENTE ECONÔMICA: A VIÚVA. LITISCONSÓRCIO COM OS FILHOS DO CASAL. DESNECESSIDADE. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Concedida a anistia política post mortem, as parcelas retroativas concernentes à reparação econômica vencidas após o óbito do anistiado político não chegam a integrar seu patrimônio jurídico; por conseguinte, não são transferíveis aos seus herdeiros e sucessores legais, mas àqueles considerados dependentes econômicos nos termos da Lei 10.559/02.(...)12. Segurança concedida.(STJ, Primeira Seção, MS nº 17.371, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 27/06/2012, DJ. 01/08/2012)(grifos nossos) Portanto, diante da fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora ao recebimento das parcelas vincendas após o óbito de Ceni Tereza Numa Abrahão, referentes aos valores correspondentes aos efeitos retroativos da concessão da reparação econômica fixada na Portaria MJ nº 2.244/04 Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016021-45.2012.403.6100 - BORBA GATO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS

LTDA.(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por BORBA GATO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito consubstanciado na inscrição n.º 80606151133-19. À fl. 20 foi determinada a regularização da inicial. Diante da inércia da parte autora, determinada a sua intimação pessoal, a diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl.

25. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos tendo em vista a inexistência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007786-51.1996.403.6100 (96.0007786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687742-43.1991.403.6100 (91.0687742-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VAGNER CHIUFFA X JOAQUIM PALACIO X ORLANDO SOTOCORNO X ATAIDE NASCIMENTO DE ASSIS X LUIZ ALEXANDRE MOSTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução alegando, em síntese, o excesso na execução (fls. 02/03). Houve impugnação (fls. 14/16). Em vista da divergência de cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 18/19). A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 22/23). Foi dado provimento à apelação interposta pelos embargados e parcial provimento ao apelo da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 46/54). Trânsito em julgado em 19/09/1999 (fl. 58). As partes foram intimadas a se manifestarem quando do retorno dos autos da instância superior em 12/11/1999 (fl. 59). Em 22/11/1999 os embargados requereram o traslado de peças para os autos principais para prosseguimento da execução (fl. 60). Em vista da ausência de movimentação nos autos, em 04/09/2002 houve determinação para remessa ao arquivo (fl. 62). Intimação das partes em 10/09/2002 (fl. 63). Não houve manifestação. Em 13/10/2004 os autos foram efetivamente encaminhados ao arquivo (fl. 64). Em 19/07/2012 pelos embargados foi requerido o desarquivamento dos autos para expedição de ofício requisitório (fls. 65 e 68). Intimada a manifestar-se acerca do pedido formulado, às fls. 71/73 a União alegou prescrição. É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. STJ, nos termos dos seguintes julgados. Recurso especial. Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Prescrição. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. (...) Afastada a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. (STJ - Resp. 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003). Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapso prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Ag. In. n. 617.869/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005) Nesse passo, observo que os embargados foram intimados acerca do recebimento destes autos na Secretaria deste Juízo, e, também, acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, em 12/11/1999, conforme demonstra a certidão de fl. 59, ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Em 22/11/1999, os embargados limitaram-se a requerer o traslado de peças para os autos principais (fl. 60). Em vista da ausência de manifestação, intimados acerca da remessa dos autos ao arquivo em 10/09/2002 (fl. 63), os embargados mantiveram-se silentes até 19/07/2012, quando requereram o desarquivamento dos autos (fl. 65). Assim, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c.c. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709945-96.1991.403.6100 (91.0709945-2) - ALFA LAVAL LTDA(SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALFA LAVAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 4716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-46.1976.403.6100 (00.0000492-8) - EPATIL DO ABC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP021625 - LAHIRE GODINHO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Em face da certidão retro e do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se ainda tem interesse no feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037682-47.1993.403.6100 (93.0037682-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls.5617/5638: Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Determino a juntada da petição protocolo nº2013610000225531 em 01/02/2013 uma vez que não prejudica o despacho retro, tendo em vista que é tão somente, pedido de dilação de prazo para manifestação e esta já se encontra ÀS fls.5617/5638. Após, venham os autos conclusos.

0004450-73.1995.403.6100 (95.0004450-1) - EDMAR SILVA X JOAO BATISTA GALICO X LAURO BASSO X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS PINHO DE ASSIS X RUY BARBOSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0048244-47.1995.403.6100 (95.0048244-4) - THERCIO DE ALMEIDA(SP212202 - BETINA MADEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.340/342 : Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$154,21 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte um centavos), com data de 08/03/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0057476-15.1997.403.6100 (97.0057476-8) - EMILIO CARLOS FERNANDES X ESDRA DE ALMEIDA X EUNICE MARQUES DE OLIVEIRA X FERNANDO OLIVEIRA CUNHA X FLAVIO CARDOSO AZEREDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031937-13.1998.403.6100 (98.0031937-9) - GERSON CANOS PELEGRINO X ANTONIO DOMINGOS ALVES PONTES X AGNALDO CERQUEIRA DO NASCIMENTO X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X OSVALDO CEZARIO X PEDRO BATISTA DE SALES X VANIA APARECIDA PERES PICHOLARI X

IVONE DA SILVA LIMA X MARIO BENEDITO DE SOUZA X ROMILDO BERTELONI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria e petição da parte autora às fls.428. Apreciarei na sentença o requerido em relação ao alvará de levantamento às fls.429.

0049786-95.1998.403.6100 (98.0049786-2) - CARLOS PELEGRINI NETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004107-47.2013.403.6100 - GUIOMAR GALHARDO ROSA X IZILDA MARIA PINHEIRO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez acolhida a exceção de incompetência(traslado às fls.150/152), ratifico os atos praticados na Seção Judiciária do Distrito Federal. Prossiga o feito, intimando-se os autores para que manifestem sobre a contestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021909-54.1996.403.6100 (96.0021909-5) - BENEDITO DUARTE ARAGAO X ELPIDIO VEDOTTI X GUILHERME DOS ANJOS X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOSE ALFREDO DANTAS X JOSE JACOMINI X LUIZ GROLLA FILHO X MARIO CELSO X PAULO ROBERTO GOTTOCHILICK X PAULO RONAN DA FONSECA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BENEDITO DUARTE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO VEDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GROLLA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RONAN DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apreciarei posteriormente o requerido às fls.644. Por ora, encaminhem-se os autos a Contadoria para que sejam elaborados os cálculos somente do coautor Elpidio Vedotti haja vista a planilha trazida pela CEF às fls.593/637 .

0005489-03.1998.403.6100 (98.0005489-8) - MARIA GUERRA BUENO X ELZA GUERRA ALEMAN X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X NESTOR RICARDO BUENO X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X ELIAS SANTOS DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BRAGA(SP073617 - MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA GUERRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GUERRA ALEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR RICARDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista dos depósitos feitos pelos coautores: Maria Guerra Bueno, Elza Guerra Aleman e Nestor Ricardo Bueno relativo aos honorários sucumbenciais, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito.

Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0048974-19.1999.403.6100 (1999.61.00.048974-5) - JUAREZ PEREIRA DE SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JUAREZ PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.331. Por ora, intime-se o autor para pagamento nos termos da planilha de fls.329/330. Prazo:10(dez)dias. Cumprido, dê-se vista a CEF. Silente, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038277-46.1993.403.6100 (93.0038277-2) - ACRO - EXTRUSAO DE METAIS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001040-41.1994.403.6100 (94.0001040-0) - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS X RUTH SOARES DE MELLO(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027726-70.1994.403.6100 (94.0027726-1) - HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010838-11.2003.403.6100 (2003.61.00.010838-0) - CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. VERIDIANA BERTOIGNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011972-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011972-6) - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOBILIARIOS,CAMBIO E COMMODITIES(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de fls. 243, de início de execução, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se o CRA, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007075-21.2011.403.6100 - VENUS DIGITAL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA.(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, cumpra, integralmente, o despacho de fls. 66, tendo em vista que as alegações apresentadas às fls. 67/69 não vieram acompanhadas de qualquer prova de negativa das diligências realizadas junto à Instituições que menciona. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022112-88.2011.403.6100 - CONGREGACAO E BENEFICIENCIA SEFARDI PAULISTA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000771-69.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO MODOLO(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Publique-se o r. despacho de fl. 144. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005966-35.2012.403.6100 - TRAMPPPO COMERCIO E RECICLAGEM DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022953-49.2012.403.6100 - MERCOPECAS DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)
Cumpra-se a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0007864-16.2013.403.0000, intimando-se as partes, conforme mensagem eletrônica de fls. 502 e verso. Após, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044084-76.1995.403.6100 (95.0044084-9) - DCI-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DCI-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0013241-94.1996.403.6100 (96.0013241-0) - MARCIA NAVARRO AFONSO - ESPOLIO X CLOVIS PUSCHNIK AFONSO X IGOR NAVARRO AFONSO X MARCELO RODRIGUES DE VASCONCELOS X MARGARET GORI MOURO X MARGARIDA DAS DORES PEDRO X MARGARIDA JORZINA GOMES X MARIA ANGELA LEITE DA SILVA X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X MARIA ANTONIA NUNES X MARIA APARECIDA BRANDAO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP295655 - EMILIA DE OLIVEIRA AMATUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X CLOVIS PUSCHNIK AFONSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO RODRIGUES DE VASCONCELOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARET GORI MOURO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA DAS DORES PEDRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA JORZINA GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ANGELA LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ANTONIA NUNES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. No mesmo prazo, juntem os autores uma declaração do não pagamento dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), bem como planilha dos valores devidos a tal título, tendo como base os créditos de fls. 928/955. Sem prejuízo, cumpra o espólio de Márcia Navarro Afonso a penúltima parte do despacho de fls. 1009. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0022152-46.2006.403.6100 (2006.61.00.022152-4) - GELSEL COIMBRA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X GELSEL COIMBRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 266, segunda parte, da União (Fazenda Nacional), no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o pedido de fls. 254/255, bem como junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do contrato social da sociedade de advogados, Benício Advogados Associados e procuração ad judicium, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), tendo em vista o pedido de fls. 243, item c. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016635-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016635-6) - DIONINO CORTELAZI COLANERI(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X

DIONINO CORTELAZI COLANERI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 3750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044339-34.1995.403.6100 (95.0044339-2) - CATHARINA COSTA FERREIRA(SP075391 - GILMAR NOVELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 198/205: Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para o pagamento do valor de R\$ 69.275,13 (sessenta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e treze centavos), com data de abril de 2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Sem prejuízo, cumpra a CEF a r. decisão de fls. 129, item b), trazendo aos autos comprovante da implantação, em folha de pagamento, da prestação mensal imposta, sob de pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista a indicação dos dados bancários às fls. 199 da parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0036734-66.1997.403.6100 (97.0036734-7) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Oficiem-se aos Diretores-Gerais dos Tribunais Regionais Federais das 5 (cinco) Regiões, bem como do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhes a remessa das informações requeridas às fls. 864/865 pela parte autora, a fim de possibilitar o início de execução do julgado. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

0015110-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015110-5) - BENEDITO LOPES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nos termos do Prov. 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região. Requeiram a parte o que de direito em dez dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).Int.

0004557-92.2010.403.6100 - MECFIL INDUSTRIAL LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Provimento 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra a União (Fazenda Nacional) o r. despacho de fls. 586, no prazo nele assinalado. Se em termos, tornem conclusos para apreciar o pedido de fls. 472/473 do perito judicial. Intimem-se.

0038688-72.2010.403.6301 - ANA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X IRATI ESCOBAR DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifeste-se a Uniao (AGU) sobre as alegações de fls. 336/338 e 340/341, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0012800-88.2011.403.6100 - JOAO BATISTA SANTOS ROSA(SP248434 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 256: Defiro o prazo requerido pela CEF. Silente, cumpra a parte final do despacho de fls. 259. Int.

0002749-47.2013.403.6100 - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 118/147: Mantenho a decisão de fls. 110/110-vº, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se a parte

autora para que, em 10 (dez) dias, emende o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como junte comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte sobre a contestação de fls. 154/239. Cumprido supra, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a integralidade do depósito judicial de fls. 117, bem como, em caso afirmativo, providencie as anotações cabíveis para que faça constar no banco de dados do Fisco (Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, com relação à competência janeiro/2013. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034291-89.1990.403.6100 (90.0034291-0) - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nos termos do Prov. 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, diligência a União Federal junto ao juízo da 1ª Vara da Caçapava o banco, conta e agência para onde deverão ser transferidos os valores penhorados. Int.

0040257-81.2000.403.6100 (2000.61.00.040257-7) - FERNANDO PEPE XIMENEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X FERNANDO PEPE XIMENEZ X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância de fls. 270 apresentada pela União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso de prazo para a interposição dos embargos do devedor. Após, intime-se o exequente para que requeira, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 3751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019960-87.1999.403.6100 (1999.61.00.019960-3) - IND/ MECANICA SAMOT LTDA X IND/ MECANICA SAMOT LTDA - FILIAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0015781-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015781-0) - HERONDINA DIAS DOS SANTOS X ADAIR DAMARCHI COSTA GALVANI X AUGUSTO VICTORINO X EMY SAWADA MIYAMOTO X ZULEIKA MENDES PINTO X MARIA ERCILIA FAMA DE CASTRO X MARIA LUCIA BAPTISTA CORDEIRO(SP138189 - CRISTIANA MARISA THOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP122594 - EDSON SPINARDI)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região e requeiram, em 05 (cinco) dias, o que entender de direito. No silêncio, decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da r. sentença de 189/198, encaminhando-se os autos ao SEDI para a exclusão da CEF e BB do pólo passivo. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0017262-69.2003.403.6100 (2003.61.00.017262-7) - GRACIENE LANNES LEITE(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

(...) Por estas razões, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, apresente os cálculos na forma acima explicitada. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006918-77.2013.403.6100 - VERA JORGINA YANG(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO)

CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Despachado em inspeção. Ciência às partes da distribuição do presente feito a esta Justiça Federal, e requeiram, em 05 (cinco) dias, o entender de direito. No prazo supra, traga a parte autora declaração de pobreza firmada de próprio punho, diante da concessão de gratuidade da justiça, conforme r. sentença de fls. 66/67. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669814-79.1991.403.6100 (91.0669814-0) - CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do Eg. TRF da 3ª Região, devendo a União (Fazenda Nacional) diligenciar junto ao Juízos fiscais para que estes, se for o caso, solicitem a transferência do numerário depositado nos autos, com informação do banco e agência bancária. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007937-51.1995.403.6100 (95.0007937-2) - ANALIA BATISTA X ANTONIO LUISI X DELPHINA TORIBIO GONCALVES AFONSO X EUDISEA BERNARDES X JOANA LIMA DA SILVA X KIMIE KATAYAMA SAITO X MARIA AMALIA FINATTI SERRANO X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES X OLIVIA MARIA SUZIGAN X VERA FINATTI NASCIMENTO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ANALIA BATISTA X UNIAO FEDERAL X EUDISEA BERNARDES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0000810-23.1999.403.6100 (1999.61.00.000810-0) - CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSÉ RENATO SALVIATO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018503-80.2001.403.0399 (2001.03.99.018503-7) - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FIBRIA CELULOSE S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Oficie-se ao Banco Indusval para que remeta à disposição deste Juízo o valor objeto de bloqueio, ID 072011000004450220, no prazo de 10 (dez) dias, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265 PAB JFSP Fórum Pedro Lessa. Sem prejuízo, publique-se o tópico inicial do despacho de fls. 235. Fls. 235: Ciência às partes da redistribuição do presente feito nos termos do Prov. 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0029795-94.2002.403.6100 (2002.61.00.029795-0) - DMG WORLD MEDIA LTDA(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS

MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DMG WORLD MEDIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X DMG WORLD MEDIA LTDA

Despachado em inspeção. Diante do depósito judicial de fls. 858 do valor total em execução, defiro o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o veículo apontado às fls. 844. Intimem-se os exeqüentes para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, a começar pela SESC, seguido do SEBRAE e União (Fazenda Nacional), consignando que para o levantamento da fração do valor do depósito judicial, deverão ser indicados os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, bem como o código de receita, no caso de conversão em renda. Se em termos, defiro desde já a expedição de alvarás de levantamento e a conversão em renda, na forma em que requeridas. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007010-02.2006.403.6100 (2006.61.00.007010-8) - DORIVAL BARASINI(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DORIVAL BARASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Diante disso, entendo como corretos os cálculos de fls. 151/152 apresentados pelo exeqüente e homologo o valor total da execução em R\$ 5.607,02 (cinco mil, seiscentos e sete reais e dois centavos), atualizado até outubro/2009, reconhecendo como devido pela CEF o valor remanescente de R\$ 387,21 (trezentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), em favor do exeqüente. Intime-se o exeqüente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito quanto ao depósito judicial de fls. 173, consignando que para o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado com poderes nos autos para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0022432-80.2007.403.6100 (2007.61.00.022432-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONCEICAO APARECIDA FOGLIA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONCEICAO APARECIDA FOGLIA ME
Defiro a suspensão da execução, como requerido às fls. 146 pela ECT, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 3753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007915-65.2010.403.6100 - RITA MONTES DIAS DE ANDRADE X ALBERTO DIAS DE ANDRADE X MARCOS DIAS DE ANDRADE X RICARDO DIAS DE ANDRADE(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(PR013258A - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO E PR028128A - LUIS OSCAR SIX BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Por ora, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis requisitando o cancelamento do gravame hipotecário, conforme requerido pelos Autores. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 331. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de penhora em relação ao corrêu Bameirindus. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025315-54.1994.403.6100 (94.0025315-0) - ARAPANES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA EXPORT LTDA GRUPO ITAUSA X ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0028920-08.1994.403.6100 (94.0028920-0) - CMC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INST NAC DE SEG SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 123 - LUIZ G

DE ASSUMPCAO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003172-03.1996.403.6100 (96.0003172-0) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Tendo em vista a concordância das partes quanto ao montante a ser convertido/levantado, primeiramente officie-se a CEF requisitando a conversão em renda a favor da União, sob o código 2851, os valores depositados nos autos, consoante cálculos da autoridade apresentados às fls. 929/930. Comunicado o cumprimento por parte da CEF, e estando em termos, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente. Intimem-se.

0023505-39.1997.403.6100 (97.0023505-0) - REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA/SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026618-30.1999.403.6100 (1999.61.00.026618-5) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026968-18.1999.403.6100 (1999.61.00.026968-0) - BANCO J P MORGAN S/A X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 1315/1316: Intimem-se as partes e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0035727-68.1999.403.6100 (1999.61.00.035727-0) - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante a concordância das partes, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, conforme requerido às fls. 874/875. Intimem-se.

0002941-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002941-3) - ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA X ROVILSON DA COSTA GIMENEZ X JOSE CARLOS CRUZ(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos Impetrantes, consoante planilha de fls. 811. Oportunamente, converta-se o saldo remanescente em favor da União. Int.

0015856-47.2002.403.6100 (2002.61.00.015856-0) - GECIO CARDOSO DE BRITTO(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016446-24.2002.403.6100 (2002.61.00.016446-8) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Despachado em inspeçãoDê-se ciência à União da conversão realizada a seu favor e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int

0035439-81.2003.403.6100 (2003.61.00.035439-0) - DUQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - 8a REGIAO FISCAL

Fls. 389/390: Ciência ao impetrante e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0010203-93.2004.403.6100 (2004.61.00.010203-4) - JOSE CARLOS PEREIRA NUNES(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0018351-59.2005.403.6100 (2005.61.00.018351-8) - IONICIO JOAO PEREIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Rzaão assiste à União, fls. 286. Dessa forma, providencie o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução da quantia recebida indevidamente com a devida atualização, sob pena de execução forçada. Int.

0025907-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025907-2) - EDNA REDONDO MARQUES MORILLA(SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Despachado em inspeçãoCiência às partes de que os autos foram localizados, bem como do cancelamento da distribuição dos autos da restauração nº 0018794-63.2012.403.6100.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002405-76.2007.403.6100 (2007.61.00.002405-0) - MARTINHO BARTMEYER(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exeçúente/executado acerca dos documentos de fls. 193/201. Int.

0003001-60.2007.403.6100 (2007.61.00.003001-2) - ENPASA - ENGENHARIA,PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA(SP168544 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0009695-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009695-7) - JAQUELINE MUSSOLIN NIKIFOROS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0019673-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019673-3) - MARCOS FRANCISCO FERREIRA MARTINELLI(RJ079787 - GLORIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DO ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO - EXERCITO BRASILEIRO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0008383-63.2009.403.6100 (2009.61.00.008383-9) - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO(SP167194 -

FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exeqüente/executado acerca dos documentos de fls 321/331. Int.

0000443-76.2011.403.6100 - GISLENE APARECIDA LOPES(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0001086-34.2011.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em que sustenta haver omissão na sentença proferida às fls. 604-606. Alega a embargante que a sentença padece de vícios, devendo ser reformada tendo em vista que não restou apreciado o pedido formulado no primeiro aditamento de fl. 538, no tocante às operações de alienação societária realizadas em janeiro de 2011. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, procedem as alegações nele veiculadas. Isso porque, de fato, a sentença prolatada que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial e não conheceu o pedido deduzido no aditamento de fls. 559-603, restou omissa em relação ao aditamento de fls. 538-545. O pedido de aditamento de fls. 538-545 deve seguir a mesma sorte daquele outro formulado às fls. 559-603 e pelos mesmos motivos, ou seja, quando da apresentação deste, a autoridade impetrada já havia prestado as informações nos autos, sendo defeso o aditamento naquele momento processual, bem como por se tratar um novo ato coator. Por tais razões, reconsidero a decisão de fl. 538. Desse modo, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada pelo embargante, na forma da fundamentação supra. Assim, a parte dispositiva onde constou no item 2: 2) Deixo de conhecer o pedido no que se refere ao pedido de aditamento à inicial, tendo em vista o reconhecimento de ausência de interesse processual, nos termos da fundamentação supra (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Deverá constar: 2) Deixo de conhecer os pedidos de aditamento à inicial (fls. 538-545 e 559-603), tendo em vista o reconhecimento de ausência de interesse processual, nos termos da fundamentação supra (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a omissão, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

0005451-34.2011.403.6100 - CAROLINE HIEMISCH DUARTE(SP078415 - MARIA GORETTI CASALOTTI) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrada dos valores depositados nestes autos. Int.

0009871-82.2011.403.6100 - PEDRO HENRIQUE MELLAO(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 180-187: Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como para que informe se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016955-37.2011.403.6100 - JOMAZIO AVELINO DE AVELAR(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP CREA
À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF. Int.

0018059-64.2011.403.6100 - LUIS FABIANO DE CAMPOS BATISTA X VALERIA ANDRADE BATISTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0000414-89.2012.403.6100 - MAQ MOVEIS IND/ DE MOVEIS ESCOLARES LTDA(SP210968 - RODRIGO

REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP
Fls. 493/511: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos à União. Após, ao MPF e oportunamente ao E. TRF. Int.

0013849-33.2012.403.6100 - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Por ora, excepcionalmente, dê-se ciência ao impetrante acerca da análise dos pedidos de ressarcimento, bem como de toda a documentação juntada aos autos pela autoridade impetrada (fls. 173-530). Após, em nada sendo requerido, tornem autos conclusos. Intime-se.

0016793-08.2012.403.6100 - MARIA ALICE JORGE REBELLO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0016818-21.2012.403.6100 - GERALDO CESAR GOMES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0020866-23.2012.403.6100 - PERFIL CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EMBU GUACU - SP

Fls. 178/186: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos para sentença.

0001105-69.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO NAPOLITANO(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Fls. 89/102: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos para sentença.

0002062-70.2013.403.6100 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Tendo em vista as informações de fl. 51, intime-se o impetrante a fim de que informe se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002243-71.2013.403.6100 - MACER DROGUISTAS LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP

Fls. 167/187: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos para sentença.

0004465-12.2013.403.6100 - FLAVIA JABUR RODRIGUES BENEDITO(SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Fls. 74/88: Manifeste-se o impetrante. Fls. 90/94: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos para sentença.

0004661-79.2013.403.6100 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP079188 - NEUSA FRANCO PINHEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 66/84v: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos para sentença.

0005807-58.2013.403.6100 - QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Excepcionalmente, ante a ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações juntadas às fls. 58/61, intime-se a impetrante para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006041-40.2013.403.6100 - GABRIEL UBALDO LOLLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante do teor das informações juntadas às fls. 28/30, da fase adiantada em que se encontra o processo e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após venham imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0006653-75.2013.403.6100 - ALEXANDRA REGINA MARTINS X CARAMURU PET SERVICE EIRELI X ELICEIA APARECIDA SERVI GLIERI(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de exercer suas atividades comerciais independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP ou da contratação de médico veterinário, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes (autuação, imposição de multas ou outras medidas). Afirmam os impetrantes serem pequenos comerciantes, com atuação meramente comercial nas áreas de avicultura e pet shops, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações ou medicamentos para animais. Sustentam que a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária, uma vez que as empresas que praticam esse tipo de comércio estão sujeitas à inspeção sanitária de controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição das mesmas no CRMV ou de manutenção de médico veterinário nos estabelecimentos. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Meu entendimento, em princípio, tem sido no sentido de que, nos estabelecimentos onde haja comércio de animais vivos, faz-se necessária a contratação de médico veterinário, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais que sejam comercializados e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses. No caso, muito embora as atividades dos impetrantes tenham caráter nitidamente comercial, sem envolvimento na fabricação de rações e medicamentos para animais, constata-se que as coimpetrantes Caramuru Pet Service Eireli e Eliceia Aparecida Servi Glieri 13860405845 tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos, conforme os comprovantes de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica juntados às fls. 22 e 29. Dessa forma, entendo necessária a contratação de médico veterinário pelas mencionadas coimpetrantes, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar em relação às mesmas. Não obstante, conforme alegado na inicial e comprovado pelos documentos juntados às fls. 18/19, a coimpetrante Alexandra Regina Martins 25447594880 não pratica o comércio de animais vivos, limitando-se à prática das atividades econômicas de alojamento, higiene e embelezamento de animais, estando presente, portanto, o *fumus boni iuris* em relação à mesma. Presente ainda o *periculum in mora*, ante o risco de imposição de sanções à referida coimpetrante pelos agentes de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP. Por estas razões, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar pleiteado, para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida) pela ausência de registro no CRMV-SP ou pela não contratação de médico veterinário, tão somente em relação à coimpetrante Alexandra Regina Martins 25447594880. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006719-55.2013.403.6100 - EDI CARLOS REIS DOS SANTOS - ME(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X SECRETARIO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

Despacho em inspeção Cumpra corretamente o Impetrante o determinado às fls. 22, indicando corretamente a(s) autoridade(s) tido como coatora(s). Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int

0006815-70.2013.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP253977 - ROGERIO PINTO LIMA ZANETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter

provisão jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe os recursos voluntários interpostos nos autos dos Processos Administrativos de Crédito ns 10880.979.008/2012-38 (Processo Administrativo de Cobrança n 10880-985.870/2012-80), 10880.979.005/2012-02 (Processos Administrativos de Cobrança ns 10880-985.863/2012-88, 10880-985.864/2012-22 e 10880-985.867/2012-66), 10880.979.009/2012-82 (Processo Administrativo de Cobrança n 10880-985.871/2012-24), 10880.979.007/2012-93 (Processos Administrativos de Cobrança ns 10880-985.866/2012-11 e 10880-985.869/2012-55) e 10880.979.006/2012-49 (Processos Administrativos de Cobrança ns 10880-985.865/2012-77 e 10880-985.868/2012-19) ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, até o encerramento definitivo dos processos administrativos. Informa a impetrante que ingressou com 5 (cinco) Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs) para ressarcimento de créditos de PIS e da COFINS apurados nos 2 e 3 trimestres de 2007, cumulados com pedidos de compensação de débitos diversos. Relata que tais pedidos de ressarcimento e de compensação foram indeferidos por parte da fiscalização federal, pelo fato de não terem sido transmitidos os arquivos digitais pertinentes às operações, conforme Despachos Decisórios ns 040220565, 040220530, 040220557, 040220526 e 040220543. Salienta que cada despacho decisório é composto de um processo que relaciona o crédito que se pretende ressarcir e de outro processo que relaciona a cobrança do débito que deixou de ser compensado em virtude do indeferimento do PER/DCOMP. Alega que em face de referidos despachos decisórios apresentou manifestações de inconformidade, as quais foram rejeitadas com fundamento em suposta intempestividade. Sustenta que em face de tais decisões interpôs recursos voluntários ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais demonstrando, em caráter preliminar, que as manifestações de inconformidade são tempestivas, na medida em que foram protocolizadas dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias contados a partir de sua intimação postal. Afirma que não obstante os recursos voluntários tenham sido interpostos dentro do prazo legal, o que assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, a fiscalização deixou de encaminhá-los ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de modo que os débitos constam como pendentes no relatório de informações fiscais do contribuinte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que tem impedido a renovação automática de sua certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Requer a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade, com fundamento no art. 151, inciso III, do CTN, dos créditos tributários objetos dos despachos decisórios ns 040220565 (Processo Administrativo de Crédito n 10880-979.008/2012-38), 040220530 (Processo Administrativo de Crédito n 10880-979.005/2012-02), 040220557 (Processo Administrativo de Crédito n 10880-979.009/2012-82), 040220526 (Processo Administrativo de Crédito n 10880-979.007/2012-93) e 040220543 (Processo Administrativo de Crédito n 10880-979.006/2012-49), até julgamento final dos Processos Administrativos de Cobrança ns 10880-985.870/2012-80, 10880-985.863/2012-88, 10880-985.864/2012-22, 10880-985.867/2012-66, 10880-985.871/2012-24, 10880-985.866/2012-11, 10880-985.869/2012-55, 10880-985.865/2012-77 e 10880-985.868/2012-19, determinando-se a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em seu favor. Requer ainda a aplicação de multa diária no caso de descumprimento da decisão liminar. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações dadas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, determina expressamente em seu parágrafo 11 que a manifestação de inconformidade e o recurso correspondente obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235/72 e se enquadram no disposto no inciso III do art. 151 do CTN, relativamente ao débito objeto da compensação. No caso, restou comprovado pela documentação carreada com a inicial que a impetrante interpôs tempestivamente recursos voluntários em face dos despachos decisórios ns 040220565 (Processo Administrativo de Crédito n 10880-979.008/2012-38), 040220530 (Processo Administrativo de Crédito n 10880-979.005/2012-02), 040220557 (Processo Administrativo de Crédito n 10880-979.009/2012-82), 040220526 (Processo Administrativo de Crédito n 10880-979.007/2012-93) e 040220543 (Processo Administrativo de Crédito n 10880-979.006/2012-49), decorrentes de manifestações de inconformidade ao indeferimento de pedidos de ressarcimento e compensação. Verifica-se ainda que, não obstante tais recursos voluntários tenham sido interpostos na data de 05/04/2013, os Processos Administrativos de Cobrança ns 10880-985.870/2012-80, 10880-985.863/2012-88, 10880-985.864/2012-22, 10880-985.867/2012-66, 10880-985.871/2012-24, 10880-985.866/2012-11, 10880-985.869/2012-55, 10880-985.865/2012-77 e 10880-985.868/2012-19 ainda constam no campo de débitos/pendências na Receita Federal do Brasil, conforme relatório de informações fiscais juntado com a inicial, emitido em 18/04/2013 (fls. 147/149). Dessa forma, presente o *fumus boni iuris* quanto à suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, dos créditos tributários objetos dos mencionados despachos decisórios, porém não até o julgamento final dos processos administrativo de cobrança, como requerido no pedido liminar, mas tão somente até o julgamento dos recursos voluntários interpostos pela impetrante. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. PENDÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. CONSELHO DE CONTRIBUINTES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. O mandado de segurança foi impetrado em 31.08.2004. Conforme informações prestadas pela própria Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP (fls. 87/88): a) em 18.10.2004 foi julgada não homologada a compensação; b)

em 07.01.2005, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi indeferida; e) em 20.06.2005, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao então Conselho de Contribuintes, sendo que até a presente data não adveio aos autos informação sobre o seu julgamento. 2. A pendência de recurso voluntário suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante já se manifestou esta C. Turma: AMS 00220823420034036100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08.09.2011, p. 639. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00244412020044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Presente ainda no caso o periculum in mora, haja vista a necessidade da impetrante de comprovar sua regularidade fiscal para fins de obtenção de financiamentos bancários.Todavia, entendo não ser cabível, ao menos em princípio, a cominação de multa diária pelo descumprimento da presente decisão, uma vez que em casos como o presente faz-se necessária a prévia aferição dos fatores que deram causa a sua eventual ocorrência. Desta forma, DEFIRO a liminar pleiteada, não como requerido na inicial, mas tão somente para reconhecer a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, dos créditos tributários objetos dos despachos decisórios ns 040220565 (Processo Administrativo de Crédito n 10880-979.008/2012-38), 040220530 (Processo Administrativo de Crédito n 10880-979.005/2012-02), 040220557 (Processo Administrativo de Crédito n 10880-979.009/2012-82), 040220526 (Processo Administrativo de Crédito n 10880-979.007/2012-93) e 040220543 (Processo Administrativo de Crédito n 10880-979.006/2012-49), até o julgamento dos recursos voluntários interpostos pela impetrante, devendo os Processos Administrativos de Cobrança ns 10880-985.870/2012-80, 10880-985.863/2012-88, 10880-985.864/2012-22, 10880-985.867/2012-66, 10880-985.871/2012-24, 10880-985.866/2012-11, 10880-985.869/2012-55, 10880-985.865/2012-77 e 10880-985.868/2012-19 constarem no relatório de informações fiscais da Receita Federal do Brasil no campo de débitos com a exigibilidade suspensa e, por conseqüência, não configurarem óbice à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da impetrante. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intime-se, Oficie-se.

0007473-94.2013.403.6100 - PT DAUD COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos, etc. Não vislumbro a existência de periculum in mora que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0007498-10.2013.403.6100 - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) sobre os valores pagos a seus empregados a título de:1) adicional de hora-extra;2) adicional noturno;3) adicionais de periculosidade e insalubridade;4) hora-extra;5) 13 salário.Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação com débitos vincendos arrecadados pela Receita Federal do Brasil.Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) sobre as mencionadas verbas. Sustenta a impetrante, em suma, que tais verbas não possuem caráter remuneratório.Os autos vieram conclusos. Decido.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo não estar demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Vejamos:Da hora-extra e seu adicional e dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidadeEmbora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO ÚNICO ANUAL, ABONO ASSIDUIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL - VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Precedente do STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF); assim, o adicional noturno configura salário, e incide contribuição sobre essa verba. (...) (AI 00201136720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, incide a contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) sobre tais verbas. 13 salário Entendo que o 13 salário possui nítido caráter salarial, devendo integrar o salário de contribuição para fins previdenciários Dessa forma, tal verba é passível de incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S). Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0007612-46.2013.403.6100 - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Não obstante a alegação constante na petição inicial de que todos os PER/DCOMPs transmitidos pela impetrante na data de 04/04/2012 (fls. 101/122) se encontram sem movimentação, verifico que as consultas de processamento juntadas às fls. 124/128 comprovam que se encontram na situação Em análise apenas os PER/DCOMPs ns 06856.96069.040412.1.2.15-5578; 29412.57745.040412.1.2.15-6356; 15784.92805.04012.1.2.15-6220 e 37033.55620.040412.1.2.15-6588. Dessa forma, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos as consultas de processamento relativas aos demais pedidos eletrônicos de restituição efetuados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos mesmos, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3202

EMBARGOS A EXECUCAO

0006048-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-09.2006.403.6100 (2006.61.00.017880-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO FRANCISCO GIANERINI DA SILVA(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037543-95.1993.403.6100 (93.0037543-1) - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 826/832: Ciência às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033926-93.1994.403.6100 (94.0033926-7) - CLARICE SUE OKUBO HATANAKA KITAYAMA X HELENICE MOREIRA DA COSTA X IVANETE TREVISAN GIL X MARIA KIMIKO NISHIDA NAZIMA X MARIA ELENITA CORREA DE SAMPAIO FAVARATO X JULIA NISHIDA ONO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X CLARICE SUE OKUBO HATANAKA KITAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 860: Dê-se ciência à parte autora. Intime-se.

0003821-02.1995.403.6100 (95.0003821-8) - MISSACO SAWADA X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MATILDE ZUCARELI MORAIS X MARLI DE FATIMA TEIXEIRA LIMA X MILTON ISABEL DA SILVA X MARILENE SASEVERO MARCONDES X MARIA DAS GRACAS LOPES MORAES X MARIZA YOKO FUJITA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS X MARIA LIZETE PASSOS LOPES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MISSACO SAWADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATILDE ZUCARELI MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE SASEVERO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS LOPES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 756/771: Manifestem-se os exequentes. Int.

0031412-36.1995.403.6100 (95.0031412-6) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA X LUIZ GONZAGA GUIMARAES - ESPOLIO X SERGIO DI LORENZI X ELCIO DI LORENZI(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP111185 - RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061263 - HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115698 - SAMIS ANTONIO DE QUEIROZ E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP048704 - ANA ISA DE ALMEIDA B FONDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA GUIMARAES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DI LORENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO DI LORENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos às fls. 378/384, 517/525, 539/546, 590/591 e trânsito em julgado à fl. 594. A exequente apresentou os cálculos de fls. 608/611, no montante de R\$ 40.489,32 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos). A executada, intimada nos termos do

artigo 475-J do C.P.C. (fl. 638), impugnou os cálculos apresentados (fls. 639/642), juntando comprovante do depósito (fl. 643).A exequente não concordou com a impugnação (fls. 645/648), sendo os autos remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-B, 3º do CPC (fl. 650).Apresentados os cálculos de fls. 651, foi ratificado pela Contadoria o valor requerido pela exequente, tendo as partes manifestado sua concordância (fls. 659/660 e 662). Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos de fls. 608/611 elaborados pela exequente, no valor total de R\$ 40.489,32 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), em 30/01/2011, sendo devida a quantia de R\$ 30.627,23 (principal) e R\$ 9.862,09 (honorários advocatícios).Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0036420-23.1997.403.6100 (97.0036420-8) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X WALDEMAR DAVID X CARMEN PITOMBO DAVID(Proc. CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E Proc. UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X WALDEMAR DAVID X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 777/783: 1) Preliminarmente, proceda a Secretaria a conversão da classe processual no sistema informatizado; 2) Intime-se, pessoalmente, o Banco do Brasil (incorporador do Banco Nossa Caixa S/A) da implantação da sentença transitada em julgado; 3) Requeira o réu Waldemar David o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0027855-31.2001.403.6100 (2001.61.00.027855-0) - LUIZ PEREIRA X LUIZ VIRIATO DO NASCIMENTO FILHO X LUIZ CUSTODIO X LUIZ FRANCISCO DE AQUINO X LUIZ MANOEL DOS SANTOS X LUIZA MARIA DA SILVA X DANIEL DE MOURA - ESPOLIO (MARA BAPTISTA DE MOURA) X MARCELO BARBOSA CRUZ X MANOEL MIGUEL DE SOUZA X MANOEL SELESTINO TEIXEIRA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.357/379 e 388/399. - Anote-se o nome do patrono substabelecido nos autos para recebimento das futuras publicações.Desnecessária a análise do pedido de revogação da determinação de remessa dos autos ao arquivo, uma vez que, ao postular a execução da sentença (fls.357/359) a parte autora demonstrou interesse no prosseguimento do feito, impeditivo ao ato de arquivamento em questão. No mais, ante o pedido de execução de sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

0007656-46.2005.403.6100 (2005.61.00.007656-8) - MONICA BERTINI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA BERTINI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 310, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010495-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010495-0) - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA X MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a conversão de classe no sistema processual.Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido da ré no que diz respeito ao correto reajuste das prestações do contrato habitacional nº 318164052296-2 pelo PES/CP e parcialmente procedente o pedido do autor no que se refere à ocorrência de amortização negativa. Baixados os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Caixa Econômica Federal apresentou planilha de implantação da sentença (fls. 324/327).À fl. 330 o autor discordou dos cálculos e requereu a realização de perícia contábil.Decido.No tocante aos índices a serem utilizados para o reajuste das prestações, devem ser observados aqueles constantes nas declarações expedidas pelo sindicato da categoria profissional do autor (fls. 64/66). Todavia, verifico que tal declaração não especifica todos os índices de reajuste concedidos, mas fazem menção a percentuais aplicados à categoria preponderante, conforme convenções coletivas de trabalho. Assim, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado, determino que o autor traga declaração completa que contemple todos os índices de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence, desde o início do contrato (jan/88) até o seu encerramento.Outrossim, observo que a questão da amortização negativa foi decidida às fls. 314/315.Por conseguinte, cumprida a determinação supra, determino a

remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que efetue o recálculo das prestações e do saldo devedor, desde o início do contrato (jan/88), utilizando a mesma metodologia de cálculo adotada ao longo de seu cumprimento.Int.

0031492-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031492-0) - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X FIDELSINO BRAVO AGUILERA X ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO X GILENO DOS SANTOS MAIA X OSMAR ALVES PEREIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA CLEMENTE X RUBENS OSCAR(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIDELSINO BRAVO AGUILERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILENO DOS SANTOS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO OLIVEIRA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS OSCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 548/550:Manifeste-se o exequente ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO.Int.

0000997-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000997-4) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ALBERTO DE FREITAS X LEONOR SANCHES DE FREITAS X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo autor sob o argumento de que a r. decisão de fl. 175 contém contradição, relativamente ao valor fixado a título de honorários advocatícios.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o breve relato. Decido.Ausente qualquer contradição na decisão embargada. Referida decisão foi clara ao especificar que, sendo o valor homologado muito próximo àquele apurado pela executada, os honorários advocatícios foram arbitrados em valor fixo.Na fase de cumprimento de sentença os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente. Neste sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. RECUSO NÃO PROVIDO. 1. Na fase de cumprimento de sentença, o magistrado não está adstrito aos limites previstos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, uma vez que, nestas hipóteses, os honorários advocatícios deverão ser fixados equitativamente. 2. No presente caso, a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Ainda que ultrapassado o óbice recursal, a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) não se mostra irrisória frente aos patamares fixados por esta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. .EMEN:(AGRESP 201000486688 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1185533 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:26/02/2013) Caracterizada, portanto, a impropriedade dos aclaratórios, que busca, na verdade, mera reforma da decisão, propósito que não se coaduna com a via processual eleita.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.Cumpra-se a decisão de fl. 175/verso.Int.

0016840-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014435-07.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Certifique-se a eventual ocorrência do trânsito em julgado. Fl.143.- Antes de determinar a expedição do alvará de levantamento referente ao depósito judicial de fl.139 - pagamento de honorários pela CEF - , regularize a parte autora sua representação processual, bem como, a do Advogado em nome do qual requereu seja expedido o alvará em questão, informando, inclusive, o nº de seu CPF. Sem prejuízo, intime-se o co-devedor - Estofado Duemme Ltda - ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7529

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002045-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO LUIZ FILHO

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 10/18, 22/23 e 25/26, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.Int.

DESAPROPRIACAO

0482200-43.1982.403.6100 (00.0482200-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X LUIZ DEBIEUX ROSA(SP006628 - LUIZ DEBIEUX ROSA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0012356-61.1988.403.6100 (88.0012356-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X MARIA ROSA FUENTES GARCIA X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X EDUARDO FUENTES GARCIA(SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0025647-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR VALTER AFONSO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR VALTER AFONSO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005109-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR MENDES RODRIGUES

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0010129-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO GERVASIO(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0018366-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DELGADO LIMA DE SENA
Intime-se a Caixa econômica Federal para que junte aos autos substabelecimento/ procuração com poderes específicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001635-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEUZA ARCANJO DE SANTANA
Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/16, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legalRestando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.Int.

0001820-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WESLEY ANTONIO DE AGUIAR
Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/15 e 17, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo também cópia do CPF do réu.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legalRestando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.Int.

0001824-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELENA AFONSO DA SILVA
Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/15 e 18, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legalRestando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.Int.

0001826-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDNER MACIEL DA SILVA
Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/14 e 16, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legalRestando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.Int.

0001829-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SARA ELAINE BERNARDES
Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/16, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legalRestando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.Int.

0001857-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA DE FATIMA SILVA
Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/16 e forneça também cópia do CPF da ré, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente

constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002092-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2)) FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA X FRANCISCO SCHWARTZMAN(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)
Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029320-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X YKIS CALCADOS LTDA X ANTONIA ALVES CIRQUEIRA X GILVANIA FELICIO DE MIRANDA

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, proceda a secretaria o desbloqueio. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito. Int.

0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X FRANCISCO SCHWARTZMAN(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X MIRIAM BARDER(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER)

Requeira o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005758-27.2007.403.6100 (2007.61.00.005758-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUSK CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA-ME(SP217642 - LAURO RENATO SCHIAVINATO) X SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS X LESSANDRA PIMENTA DE MORAIS ARIAS SOUZA X ANTONIO ARIAS

Face o retorno da carta precatória, por primeiro, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida a fl. 324, independentemente de cumprimento. Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Int.

0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP295563 - ANA PAULA SANTANA FERREIRA) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Face o retorno da carta precatória, manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Int.

0013265-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATTILIO JUNIOR

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

0001919-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON DE JESUS FREIRE

Regularize a parte autora os documentos de fls. 08/15 e 18, juntando cópia autenticada ou declaração a autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento

ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0001920-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LACERDA DOS SANTOS NETO

Regularize a parte autora os documentos de fls. 09/20, juntando cópia autenticada ou declaração a autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0001935-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROTEMAX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP X AILTON CORREIA NUNES X ANA RAQUEL FIRMINO SAMPAIO

Regularize a parte autora os documentos de fls. 29/38, 43 e 45, juntando cópia autenticada ou declaração a autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos. Esclareça a autora a juntada nos autos do Contrato de fls. 17//28 tendo em vista a natureza da ação em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002038-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO DROGARIA - ME X DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO X DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO

Regularize a parte autora os documentos de fls. 20 e 24, juntando cópia autenticada ou declaração a autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0002067-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARGARET GORI MOURO

Regularize a parte autora os documentos de fls. 10/16 e 18, juntando cópia autenticada ou declaração a autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021061-18.2006.403.6100 (2006.61.00.021061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021060-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021060-5)) PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JB E CIA/ LTDA X PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida no processo nº 0021061-18.2006.403.6100 por PERFORMAX COM/ E SERVIÇOS LTDA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 197/200. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ré a indenizar o autor em danos morais e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocáticos. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 13.298,79 (treze mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 12.049,13 (doze mil, quarenta e nove reais e treze centavos), em 04/2012. Em face de tal controvérsia, e considerando que os valores apurados pelo contador judicial são menores do que os valores admitidos pela própria exequente, ACOELHO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos valores indicados pela ré a fls. 169/171, no valor de R\$ 12.049,13 (doze mil, quarenta e nove reais e treze centavos). Tendo em vista que o valor da condenação já foi levantado pelo autor conforme alvará de levantamento de fl. 185, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, ao arquivo findo. Intimem-se.

0024049-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILENE CRISTINA DA SILVA(SP270967 - MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA) X MIGUEL LUI(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL LUI

Face o retorno da carta precatória, manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Silente, archive-se.

0023030-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X EZEQUIEL PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL PEREIRA MACIEL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos substabelecimento/ procuração com poderes específicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença Int.

0019435-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MATOS DE MARIA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MATOS DE MARIA DE PAULA

Face o retorno da carta precatória, manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Silente, archive-se.

Expediente Nº 7621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0227985-72.1980.403.6100 (00.0227985-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Procuradoria Regional Federal.

0009245-88.1996.403.6100 (96.0009245-1) - FIRMINA CAETANO X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X FRANCISCA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCA JUSTINA DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE MELO X FRANCISCA ROSA DE MENEZES X FRANCISCA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA VERAS X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. REGINALDO FRACASSO)
Nos termos do que preceitua a Resolução CJF nº 168/2011, em seu capítulo VI, intimem-se os autores para que informem o número de meses de exercícios anteriores, solicitado pelo sistema processual para a expedição de ofício requisitório. Após, expeça-se. Intime-se a ré para que se manifeste acerca do pedido de compensação com os honorários devidos nos Embargos à Execução.

0013048-79.1996.403.6100 (96.0013048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010505-06.1996.403.6100 (96.0010505-7)) SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP104204A - HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP067417 - ILVANA ALBINO)
Cumpra-se o despacho proferido nos autos da Ação Cautelar. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454024-54.1982.403.6100 (00.0454024-7) - NIKOLA GALO X TERESIA GALO(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X TERESIA GALO X UNIAO FEDERAL(SP079244 - LUTERO ROBERTO XIMENES COSTA)

Preliminarmente, intimem-se as herdeiras Irena Galo e Helena Mirabile para que tragam as cópias dos documentos pessoais. Intimem-se os autores para que informem se o inventário da co-autora Teresia Galo já foi encerrado. Se negativo, providenciem certidão de inteiro teor do referido inventário, caso contrário, cópia autenticada do Formal de Partilha. Manifestem-se, ainda, se concordam com a expedição de apenas um ofício requisitório, haja vista o valor a requisitar, indicando o nome de quem deverá constar na referida requisição. Caso não concordem, informem o valor individualizado de cada beneficiário. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003651-83.2002.403.6100 (2002.61.00.003651-0) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP169710A - FÁBIO CIUFFI E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Diante da inércia da executada, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

0019755-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019755-3) - TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Intime-se exequente para que tome ciência do ofício nº 1349/13, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003254-53.2004.403.6100 (2004.61.00.003254-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NAKAPLUS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NAKAPLUS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA

Intime-se a exequente (ECT) acerca da juntada do mandado.

0007254-91.2007.403.6100 (2007.61.00.007254-7) - ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOGLIO OLIVEIRA X PEDRO TEIXEIRA NUNES X GILDENICE SOUZA NUNES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por derradeiro, intimem-se os autores para que retirem em secretaria os documentos apresentados pelo Banco Itaú às fls. 422/436, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0033990-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033990-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME

Intime-se a exequente (ECT) acerca da juntada do mandado.

0012088-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012088-5) - OMEGA RENT CAR LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OMEGA RENT CAR LTDA

Fls.301: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 7623

MANDADO DE SEGURANCA

0014251-42.1997.403.6100 (97.0014251-5) - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU SEGUROS S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X ARAPANES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X BANCREDIT INDL/ S/A - GRUPO ITAU X BFB BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BFB FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BFB TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ELEKEIROZ S/A X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A X ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X FOCOM - FOMENTO COML/ LTDA X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRAG - PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAUSA X ITAU PREV SEGUROS S/A X ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA - GRUPO ITAU X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ITAUSA EXPORT S/A - GRUPO ITAUSA X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A X SEG PART S/A X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - GRUPO ITAUSA X TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS(SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/05/2013).Int.

0000114-93.2013.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/170: Considerando a decisão de fls. 38/39, 62 e 155, intime-se a autoridade coatora para o cumprimento imediato da decisão proferida em sede de liminar. Cumpra-se o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão nesta data.Int.

0008538-27.2013.403.6100 - ARLEN BATISTA ANDRANDE(DF036340 - VINICIUS MAGALHAES MANSUR) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

A competência para o processamento do mandado de segurança é dada pela sede da autoridade apontada como coatora.Dessa forma, possuindo a autoridade impetrada sede em Guarulhos, o Juízo daquela Subseção Judiciária é quem tem competência para o processamento e julgamento da demanda.Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Expediente Nº 7624

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016058-87.2003.403.6100 (2003.61.00.016058-3) - JOSE CARLOS PROMOCENA X ELVIRA RIBEIRO PROMOCENA X SEBASTIAO JOAO DA PROMOCENA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JOSE CARLOS PROMOCENA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/05/2013).Nada a deferir com relação ao requerido pela União Federal a fl. 1044, tendo em vista que o Alvará de Levantamento NCJF 1919296 foi cancelado conforme despacho e certidão de fls.

907/908.Dê-se ciência à União Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8796

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024515-06.2006.403.6100 (2006.61.00.024515-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ GONCALVES PEREIRA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO)

Fls. 228/229 e 231/234 - Dê-se ciência, COM URGÊNCIA, ao executado sobre a juntada do demonstrativo atualizado da dívida (fl. 233/234), bem como sobre a emissão de Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento da débito em uma única parcela, com vencimento em 31/05/2013 (fl. 232).O executado deverá retirar cópia da Guia emitida, mediante recibo nos autos, quitá-la e juntar o comprovante nos autos. Após, dê-se vista à exequente e voltem os autos conclusos para apreciação da parte final do requerido à fl. 229.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4177

MANDADO DE SEGURANCA

0008311-37.2013.403.6100 - FABIO GARCIA INACIO X MARIANA DE TOLEDO VILLALVA GARCIA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 35/39: Mantenho a r. decisão de folhas 28 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância.Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.Dê-se ciência à União Federal (AGU) e prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

0001409-56.2013.403.6104 - SILVIO DOS SANTOS FONTE X EDNA SANTIAGO PIOVEZAN FONTE(SP141149 - NANCI FONTE DOS SANTOS E SP306683 - ADRIANO PIOVEZAN FONTE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.Folhas 109/115: Mantenho a r. decisão de folhas 100 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância.Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.Dê-se ciência à União Federal (AGU) e prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4200

MONITORIA

0015771-27.2003.403.6100 (2003.61.00.015771-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA CRISTINA LIBANORI X ADILSON ROBERTO SUMMA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 DE JUNHO DE 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0001091-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X DANIELA STARBULOV(SP142255 - PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS) X ROBERTA CONTI DE FARIA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 DE JUNHO DE 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0010639-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 DE JUNHO DE 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0020036-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PARIZETH NAZARETH COIMBRA PASSINI(SP221748 - RICARDO DIAS)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 DE JUNHO DE 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0021963-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO LIMA SILVA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 DE JUNHO DE 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0023409-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVADOR CESAR CARLETTO

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 DE JUNHO DE 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0023602-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MESSIAS DE LIMA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 DE JUNHO DE 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000269-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015445-86.2011.403.6100) NIVALDO ZANCHI(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 DE JUNHO DE 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000825-74.2008.403.6100 (2008.61.00.000825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X MARLI LOBO DE ALMEIDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 DE JUNHO DE 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0002522-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 DE JUNHO DE 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0005969-92.2009.403.6100 (2009.61.00.005969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 DE JUNHO DE 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0007629-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILA DIAS CARRILHO SOARES(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 DE JUNHO DE 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0010232-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUPRE COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP X CLAUDINA PRETEL DUARTE X ALEXANDRE PRETEL DUARTE(SP212539 - FABIO PUGLIESE E SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E SP215192 - RENATO LOTURCO)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 DE JUNHO DE 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0022997-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W MUNIZ DE LIMA - ME X WICLEF MUNIZ DE LIMA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 DE JUNHO DE 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0008729-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RICARDO SIMAO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING)

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 de JUNHO DE 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0009352-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRUPO UNIAO IMOVEIS E PARTICIPACAO X ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 DE JUNHO DE 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0012422-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARTONAGEM ARACE LTDA - EPP X CELSO MACELLONE X EDUARDO MACELLONE

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 DE JUNHO DE 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

Expediente Nº 4201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036220-55.1993.403.6100 (93.0036220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) MR-COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME X PERICO CIA LTDA X RODOTELHAS TRANSPORTES, ESCAVACOES E SERVICOS LTDA X VIDROCOR - VIDRACARIA E TINTAS LTDA X CENTER PNEUS-COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a certidão de fl. 628 lavrada pela Diretora Substituta da Secretaria, verifico que o Juízo foi induzido em erro material na requisição de pagamentos, e posterior autorização de levantamento dos valores por meio de alvará, em favor de Rodotelhas Transportes, Escavações e Serviços Ltda. e de seu patrono Pedro João Bosetti, inclusive quanto aos respectivos honorários advocatícios haja vista que seu pedido foi julgado improcedente pelo e. Supremo Tribunal Federal, tendo sido, inclusive, condenada a arcar com as custas processuais proporcionais e a pagar honorários em favor da União. Anoto, ainda, que a União, embora intimada previamente dos atos tendentes à requisição do pagamento e ao levantamento dos depósitos, não manifestou qualquer restrição. Tratando-se de levantamento que ocorreu de forma indevida, em decorrência de erro material, determino a Rodotelhas Transportes, Escavações e Serviços Ltda. e seu patrono Pedro João Bosetti (OAB/SP 25.194) que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste no Diário Eletrônico desta Justiça Federal, restituam nos autos os

valores depositados em pagamento dos PRC n.ºs 20080116450 e 20080131831 (incluindo o montante indevidamente levantado e eventuais descontos a título de tarifa bancária, IRRF etc.), com a devida atualização monetária. Após a restituição dos valores, tornem os autos conclusos para novas deliberações quanto às providências necessárias nos termos do artigo 44 da Resolução CJF n.º 168/2011. No que tange aos créditos penhorados de Center Pneus Comércio e Serviços Ltda., reitere-se o ofício n.º 380/12 ao Banco do Brasil para que informe sobre seu cumprimento. Após, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita, por meio eletrônico se possível. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução promovida pelas co-autoras MR, Perico, Vidrocor e Center Pneus. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6320

EMBARGOS A EXECUCAO

0007386-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020776-15.2012.403.6100) FRANCISCO ZAGARI NETO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0020776-15.2012.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM) Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Intime-se.

0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA) X ELIAS RAPPAPORT(SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA E SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) Fls. 414: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010121-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010121-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON GONCALVES DE ANDRADE(SP321939 - JOAO GABRIEL DE SANTANA LUCIANI FERREIRA E SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)

Observe, inicialmente, que o executado não cumpriu o despacho de 150, ao deixar de apresentar a via original do requerimento de fls. 146/147, motivo pelo qual reputo irregular a sua representação processual, nestes autos. Suplantado esse ponto, passo à análise do pedido formulado a fls. 153, pela exequente. Pretende a Caixa Econômica Federal a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 02 (duas) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo executado. Diante da demonstração da

exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contemple todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO, PARCIALMENTE, o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, a fls. 94, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Apresente a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a memória discriminada de cálculos que entender devidos, eis que a manifestação de fls. 364/367, não indicou parâmetros, para eventual verificação de valores. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0011470-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011470-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEQUENO INFANTE MEDOS LTDA X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT

Tendo em conta as informações supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 233/247, aditando-o, para nova tentativa de citação dos executados PEQUENO INFANTE MEDOS LTDA, JOÃO HID HABER AHMAD e NATHER AHMAD MASARRAT, nos endereços, a saber: 1) Rua 25 de março, n.º 1003, 10º andar, Sala 24, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01021-200; 2) Rua Marquês de Itu, n.º 446, apto 210, Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP: 01223-000. Caso infrutífera a diligência supra determinada, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do endereço pertencente à localidade de Chuí/RS. Cumpra-se e, após, intime-se.

0000389-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025053-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO

Diante da certidão dando por negativa a citação do executado Marcos José da Silva (fls. 296), promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória à Comarca de Ubatuba/SP, no seguinte endereço: Rua Simões, n.º 56, Pereque-Mirim, cep: 01168-000. Uma vez

recolhidas, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as guias de custas. Restando infrutífera a diligência, intime-se a CEF para que recolha custas para instrução de carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP, no endereço indicado a fls. 224. Intime-se.

0002736-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Tendo em conta as informações supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 213/222, aditando-o, para nova tentativa de citação da executada CRISPINA BISPO DO ROSÁRIO, nos endereços, a saber: 1) Rua Quimili, n.º 1212, Jardim Sônia Marly, São Paulo/SP, CEP: 04909-100; 2) Avenida Agenor de Oliveira, n.º 123, Casa 3, Guarapiranga, São Paulo/SP, CEP: 04912-080. Cumpra-se e, após, publique-se esta decisão e a de fls. 229. Decisão de fls. 229: Fls. 226/228 - Defiro o pedido formulado, em relação à executada CRISPINA BISPO DO ROSÁRIO. Assim sendo, proceda-se à requisição de seu endereço, via BACEN JUD. No tocante aos demais executados, indefiro o segundo pedido expendido, porquanto não houve a apresentação de planilha atualizada do débito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008524-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM DE OLIVEIRA FIORENTINO
Fls. 107/109: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0015440-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KROM ART PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/S LTDA - ME X APARECIDO SERRANO SCHWAB X MARIA VITORIA ULER SCHWAB

Tendo em conta as informações supra e diante da análise dos autos, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santana de Parnaíba/SP para nova tentativa de citação da empresa executada KROM ART PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS S/S LTDA - ME, no endereço localizado na Rua Pedro Procópio, n.º 88 ou 882, Cj. 179, Subsolo, Centro - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06501-130, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas, proceda-se ao desentranhamento das referidas guias, expedindo-se, em seguida, a Deprecata. Desentranhe-se, outrossim, o mandado de fls. 169/170, aditando-o, para nova tentativa de citação dos co-executados APARECIDO SERRANO SCHWAB e MARIA VITÓRIA ULER SCHWAB, nos endereços a saber: 1) Rua Dona Elfrida, n.º 703, Chora Menino, São Paulo/SP - CEP: 02462-000; 2) Rua Pinto Gonçalves, n.º 102, Perdizes, São Paulo/SP - CEP: 05005-010; 3) Rua Santo Egídio, n.º 311, Apto 52, Santa Teresinha, São Paulo/SP - CEP: 02461-010; 4) Rua Caitezal, n.º 05, Água Fria, São Paulo/SP, CEP: 02334-130; 5) Rua Souza Lopes, n.º 1205, Apto 22, Lauzane Paulista, São Paulo/SP, CEP: 02436-000. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015754-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME X JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO X RONALDO LUIZ SERAFIM

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008722-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA X ALDRIN CAMELO PIRES X MICHELLE CAMELO PIRES

Fls. 252 - Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo não logrou êxito na obtenção de endereço da executada MICHELLE CAMELO PIRES, consoante se infere do extrato anexo. Prejudicado o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, para fins de obtenção de endereço da referida executada, porquanto referido sistema apenas informa a existência de veículos, de propriedade dos devedores, nada aduzindo quanto a logradouro. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Considerando-se a regular citação do executado ALDRIN CAMELO PIRES, a fls. 248, certifique-se o decurso de prazo, para a oposição de Embargos à Execução. Após, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para que seja citada a empresa COMERCIAL E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA, no endereço em que houve a citação de seu representante legal, a saber: Passagem Nova Haiti n.º 38 - Vila Santa Maria - Diadema/SP, CEP 09980-788. Cumpra-se, intimando-se, ao

final.

0013662-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISIS TARUFFE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido da executada a fls. 67/71. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014246-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCINEIDE GERALDO MACARIO
Tendo em vista o retorno do mandado expedido a fls. 95, com diligência negativa, passo a apreciar o pedido de fls. 97, o qual indefiro, uma vez que tal procedimento é expressamente vedado pelo artigo 184 do Provimento CORE nº 64/2005. Destarte, providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme determinado a fls. 90, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0018582-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO DA COSTA JUNIOR
Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020155-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO
Fls. 49: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0021785-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME X GUILHERME CASULO SANTOS X MARINA CASULO DOS SANTOS
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 107 e 110), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022330-82.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
Fls. 53: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022603-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS ME X CLAUDICEIA DE SOUZA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002802-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAPHAEL SHIGUEMI KATO
Fls. 33/35 e 36/38: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fls. 32. No silêncio, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se. Despacho de fls. 32: Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 08/15, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0004996-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X

LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo mencionando, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007763-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO BELIZARIO DE ALCANTARA ALMEIDA

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/11-verso, bem como do Termo de Notificação Cessão de Crédito e Constituição em Mora de fls. 15, ou à declaração de autenticidade de tais documentos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0007772-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIQUE NETO DE SOUZA GOMES ESQUADRIAS ME X HENRIQUE DE SOUZA NETO

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 09/18, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Sem prejuízo, esclareça, ainda, a divergência de nomes apresentados, uma vez que na ficha cadastral da JUCESP a fls. 20/21, consta a empresa como sendo HENRIQUE NETO DE SOUZA GOMES ESQUADRIAS ME, o mesmo apresentado na exordial, porém, tendo como titular HENRIQUE NETO DE SOUZA GOMES (CPF 273.999.038-32) e nos demais documentos apresentados, consta a empresa como sendo HENRIQUE DE SOUZA NETO ME, tendo como avalista HENRIQUE DE SOUZA NETO (CPF: 052.049.978-65). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 6333

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021606-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEILTON DA SILVEIRA SOUZANO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022863-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO TAVARES TEIXEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 54, manifeste-se a Requerente (Caixa Econômica Federal) acerca do Mandado de Busca e Apreensão Positivo, bem como do Auto de Apreensão e Entrega, carreado aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 52. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000421-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE FRANCISCO DE SOUSA

Tendo em vista a certidão de fls. 32, manifeste-se a Requerente (Caixa Econômica Federal) acerca do Mandado de Busca e Apreensão Positivo, bem como do Auto de Busca, Apreensão e Depósito, carreado aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 30. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002985-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PESTANA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007010-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO FERREIRA DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para

manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0038169-22.1990.403.6100 (90.0038169-0) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Recebo a conclusão na data infra.A fls. 542/543 a União Federal manifesta-se apontando irregularidade no presente feito, na medida em que houve o desentranhamento da carta de fiança sem a oitiva da mesma, e requer o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação de sua petição, acostada a fls. 510/512, bem como da informação do Supervisor da Seção de Agravo de Instrumento do Tribunal contida a fls. 513.É o breve relato. Decido.Compulsando os autos verifica-se que, após a manifestação da União Federal a fls. 510/512, na qual pleiteou pela juntada de nova carta de fiança, o Supervisor da Seção de Agravo de Instrumento fez uma consulta à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vice-Presidente de como proceder em relação aos autos (informação de fls. 513). No entanto, a fls. 520 foi deferida vista à União Federal e, após a devolução dos autos, os mesmos retornaram a este Juízo, sem ter sido apreciada a petição da União e a consulta de fls. 513.Assim, defiro o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pleiteado pela União Federal a fls. 542/543, para que seja apreciado o que de direito.Int.-se.

0045184-42.1990.403.6100 (90.0045184-1) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS, PARTICIPACOES E COM/ X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SR VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) Ciência do desarquivamento. Fls. 1030: Defiro. Anote-se e, após, expeça-se a certidão conforme requerido. Compulsando os autos verifico que a União Federal não foi intimada acerca da decisão proferida a fls. 1025/1025-verso.Diante disto, intime-se a União Federal da decisão de fls. 1025/1025-verso e, após, publique-se.

0039592-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039592-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013394-25.1999.403.6100 (1999.61.00.013394-0)) FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do requerimento formulado pela União Federal a fls. 925/934 e, tendo em vista que até a presente data não foi proferida decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento n. 0024265-27.2012.4.03.0000 (fls. 936), manifeste-se a Impetrante acerca do alegado pela União Federal a fls. 925/934, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000962-51.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015527-83.2012.403.6100 - CLAUDINO VELLOSO BORGES NETO X JOSE VELLOSO BORGES DA SILVA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Recebo a apelação da União Federal a fls. 219/226-verso, somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001688-54.2013.403.6100 - IVONETE LIMA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da Impetrante a fls. 58/64, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007137-90.2013.403.6100 - MARIVALDO SOUZA ARAUJO - REFORMAS - ME(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI) X SECRETARIO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
Recebo a petição de fls. 25/26 em aditamento à inicial no tocante ao valor atribuído à causa. Com relação ao pólo passivo, concedo à impetrante novo prazo de 10 (dez) dias para que indique qual a Autoridade Pública, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é a responsável pela prática do ato impugnado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003815-96.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARINO X MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 134/135: Ciência aos Requerentes. Diante do depósito efetuado a fls. 135 referente aos honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal aos Requerentes, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 135 em favor do patrono dos Requerentes indicados a fls. 129. Com a juntada da via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005671-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOELMA BRITO DA MATA
Tendo em vista a intimação da Requerida a fls. 38, proceda a Caixa Econômica Federal à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011726-63.1992.403.6100 (92.0011726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718153-69.1991.403.6100 (91.0718153-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA(SP010978 - PAULO GERAB E SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, de fls. 224/237, no seus regulares efeitos de direito. Vista à União Federal para contrarrazões e ciência da Sentença prolatada as fls. 222. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0005451-97.2012.403.6100 - RAUL ALBAYA CANIZARES(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, de fls. 323/335, nos seus regulares efeitos de direito. Vista à União para contrarrazões, bem como para ciência da Sentença de fls. 315/318. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0006852-34.2012.403.6100 - ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 485, advirto a Secretaria para que tais fatos não mais ocorram, devendo a Secretaria conferir a situação dos autos, após a realização das juntadas. Recebo as apelações interposta pela Caixa Econômica Federal a fls. 439/452 e da União Federal a fls. 477/484 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017537-03.2012.403.6100 - JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, de fls. 200/204, nos seus regulares efeitos de direito. Vista às rés para para contrarrazões. Dê-se ciência da Sentença de fls. 196/198-verso à União Federal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6889

DESAPROPRIACAO

0067915-86.1977.403.6100 (00.0067915-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ESP DE ANTONIO GIMENEZ VALLEJOS(SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO)

1. Fica a CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a publicação do edital expedido na fl. 259.1,5 2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à imediata expedição da carta de constituição de servidão administrativa.1,5 3. Desentranhe a Secretaria as cópias autenticadas apresentadas pela autora (fls. 266/267) para instruírem a carta a ser expedida.1,5 4. Fica a CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA intimada para retirar a carta de constituição de servidão, no prazo de 10 (dez) dias.1,5 Publique-se.

MONITORIA

0002942-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002942-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

1. Fl. 211: concedo à exequente prazo de 10 dias.2. Na ausência de manifestação, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 181 e verso e item 3 de fl. 201: arquivem-se os autos (baixa-fimdo retorno). Publique-se.

0010348-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEAN CARLOS DOS REIS SOUZA

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração,

apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Fl. 92: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento COGE 64/2005.3. No prazo de 10 dias, apresente a autora as cópias e retire os documentos mediante recibo nos autos4. Após a retirada dos documentos pela autora, ou o decurso do prazo assinalado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0015631-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARCOS SIMOES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PAULO MARCOS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal, para diligências internas e apresentação de documentos, conforme requerido nas fls. 118/119.2. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 04 de junho de 2013, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. Publique-se.

0012045-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAMON SANTOS OLIVEIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da sentença bem como para, em 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extração de certidão de não-recolhimento das custas processuais e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União, em cumprimento às determinações contidas na sentença de fls. 57/58. Publique-se.

0019380-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMAR LOPES

Expeça a Secretaria carta ao réu dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fl. 45), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.

0020231-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLLINE CORTEZ SIMOES

1. Fls. 38/39: fica a Caixa Econômica Federal notificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

0000716-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS

1. Fls. 26/27: fica a CEF notificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré, CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS (CPF 271.126.628-18) por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no

mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0005151-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA PEREIRA RODRIGUES

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

0005380-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNALVA SEVERINA DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0005384-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIS REGINA LEITE DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005857-84.2013.403.6100 - CARLOS FERNANDES DE SOUSA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. O autor pede a condenação da ré ao pagamento de valores para reforma de imóvel que foi objeto de locação entre eles. Poderá ser necessária a produção de prova técnica de maior complexidade, consistente em vistoria no imóvel, para determinar a necessidade da reforma e a extensão desta. Daí por que converto o procedimento sumário para o ordinário, com fundamento no 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré e de intimação para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a PRF3.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006016-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4)) MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Recebo os embargos à execução opostos pela executada MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI. 2. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito

suspensivo aos embargos.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução pela executada, MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.4. A embargante apresentou cópias destes e dos autos da execução de título extrajudicial nº 0009652-41.1989.4.03.6100, por meio digital, gravadas no CD-R juntado na fl. 20. 5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0006069-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-57.2013.403.6100) MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelo executado MARCO AURÉLIO APOLINÁRIO BORGES.2. Defiro o pedido do embargante, MARCO AURÉLIO APOLINÁRIO BORGES, de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos destes embargos à execução, bem como quanto aos honorários advocatícios que nele forem arbitrados quando da prolação da sentença. Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se improcedentes os embargos à execução, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios da parte exequente, já arbitrados nos autos da execução, nem de restituir as custas despendidas por esta nos autos da execução. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários advocatícios do credor, já arbitrados nos autos do processo de execução, nem as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos. Cumpre observar que nos embargos à execução não são devidas as custas, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. Daí por que o pagamento, pela parte embargante, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, se for julgado improcedente o pedido nos embargos, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento das custas que a parte exequente despendeu para o ajuizamento da execução e dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, com a oposição dos embargos, nos quais poderá ser interposta apelação sem necessidade de recolhimento de custas, nos termos do citado artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao embargante as custas despendidas pela exequente nos autos da execução e os honorários advocatícios já arbitrados em benefício da exequente nos autos da execução, salvo se forem julgados procedentes os presentes embargos à execução, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência dos embargos à execução.3. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos.4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.5. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005202-15.2013.403.6100 - CLOVIS FERNANDES ARAUJO(SP065835 - JAIRO ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JAPURA(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP106602 - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO) X JUSSARA MARIA DA SILVA RODRIGUES X MARCO ANTONIO CLARO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao embargante as isenções legais da assistência judiciária.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 150, pacificou-se no sentido de que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, duas autarquias ou empresas públicas. No exercício dessa competência, julgo a pertinência do pedido do embargante de citação da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte passiva necessária. A Caixa Econômica Federal não é litisconsorte passiva necessária tampouco tem legitimidade passiva para a causa ou interesse jurídico nesta. Ela não é exequente nem pediu a constrição sobre o imóvel penhorado. Se o imóvel penhorado, cuja constrição se pretende desconstituir nestes embargos de terceiro, for levado a hasta pública, caberá apenas ao Juízo Estadual da execução

cientificar a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal não participou do suposto contrato verbal de cessão dos direitos contratuais que fundamenta a oposição destes embargos. Qualquer decisão que o Juízo Estadual proferir nestes embargos de terceiro, seja desconstituindo a penhora, seja a mantendo, não produzirá nenhum efeito no contrato de financiamento habitacional firmado entre o mutuário original e a Caixa Econômica Federal. Se o Juízo Estadual, incidentalmente, em julgamento de questão prejudicial ao julgamento destes embargos, entender que existiu o contrato verbal entre o mutuário original e o embargante e desconstituir a penhora, tal decisão não produzirá nenhum efeito em relação ao contrato de financiamento habitacional firmado entre aquele e a Caixa Econômica Federal. Se o Juízo Estadual, incidentalmente, em julgamento de questão prejudicial ao julgamento destes embargos, entender que não existiu o contrato verbal entre o mutuário original e o embargante e manter a penhora, tal decisão não produzirá nenhum efeito em relação ao contrato de financiamento habitacional firmado entre aquele e a Caixa Econômica Federal. Em síntese, a decisão que o Juízo Estadual proferir, no julgamento destes embargos de terceiro, incidentalmente, em julgamento de questão prejudicial ao mérito, não produzirá nenhum efeito sobre o contrato de financiamento habitacional firmado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário original. Esse julgamento da Justiça Estadual terá apenas um destes efeitos: manterá a constrição sobre o imóvel ou a desconstituirá. Os efeitos que a Justiça Estadual atribuir ao suposto contrato verbal de cessão do contrato original se limitarão a manter ou a desconstituir a penhora. Nada mais. Incidentalmente, como questão prejudicial. Sem fazer coisa julgada material sobre os efeitos do contrato original tampouco afetar, de qualquer modo, a relação jurídica original de que é parte a Caixa Econômica Federal. Não são estes embargos de terceiro a via processual adequada para resolver os efeitos do suposto contrato verbal de cessão do contrato original relativamente à Caixa Econômica Federal. Qualquer direito que o embargante pretenda postular em face da Caixa Econômica Federal, relativamente ao suposto contrato verbal de cessão do contrato de financiamento habitacional que teria firmado com o mutuário original, deverá ser deduzido pela via processual adequada, na Justiça Federal. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extingo o processo sem resolução do mérito relativamente à Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a restituição destes autos ao Juízo Estadual de origem. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0140775-17.1979.403.6100 (00.0140775-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X EDNA FALCHETE JUNQUEIRA DE ARANTES (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X SERGIO JUNQUEIRA DE ARANTES X EDSON FALCHETE X JOEL BOVERIO X ANA MARIA FALCHETE BOVERIO

1. Fl. 1132: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria tendo em vista que as pesquisas por ela própria apresentadas, em Cartórios de Registro de Imóveis, resultaram negativas, não havendo a indicação de nenhum bem passível de penhora. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 1131. Publique-se.

0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA (SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO (SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

1. Os executados CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO opõem exceção de pré-executividade à presente execução (fls. 502/512) Afirmando que há erros nos cálculos de liquidação. A Caixa Econômica Federal requer a rejeição da exceção de pré-executividade. Afirma que a matéria está preclusa. O valor da execução já foi fixado por este juízo. Tem razão a exequente. A matéria ventilada na exceção de pré-executividade está preclusa. Na decisão de fls. 148/152, este juízo resolveu a questão dos critérios de correção monetária e juros que incidem sobre o crédito em cobrança e fixou o valor da execução. Interposto pelos executados agravo de instrumento em face dessa decisão pela parte executada (fls. 156/164), o Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 171/172) e, posteriormente, negou seguimento ao recurso (fls. 290/292). A Caixa Econômica Federal apresentou petição e memória de cálculo com o valor atualizado da execução, de R\$ 210.892,02, para agosto de 2010 (fls. 408/413). Ela aplicou nessa conta os mesmos critérios jurídicos de correção monetária e de juros estabelecidos na decisão de fls. 148/152. A atualização do valor da execução, de R\$ 210.892,02, para agosto de 2010, foi acolhida na decisão de fl. 483, em face da qual não houve interposição de recuso. Em síntese, a questão acerca dos valores da execução está preclusa. O valor da execução foi fixado na decisão de fls. 148/152. A conta de atualização da exequente, de fls. 408/413, aplicou os critérios jurídicos de correção monetária e juros estabelecidos naquela decisão, obtendo o valor de R\$ 210.892,02, para agosto de 2010. Este valor foi acolhido na decisão de fl. 483, em face da qual não houve interposição de recurso. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do

CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Descabe condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada (EREsp 1048043/SP, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça). 2. A ação cautelar n.º 0002853-11.2010.4.03.0000 foi julgada extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado desta decisão. Junte a Secretaria a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o extrato processual dessa demanda. Esta decisão produz efeitos de termo de juntada desses documentos. 3. Ante a extinção da ação cautelar n.º 0002853-11.2010.4.03.0000 sem resolução do mérito, pelo Tribunal Regional Federal, decisão essa transitada em julgado, a presente execução deverá prosseguir. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação, para ulterior designação de hasta pública do imóvel penhorado. Publique-se.

0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048850-22.1988.403.6100 (88.0048850-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X REYNALDO YUNAN GASSIBE X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE X JEANETTE YUNAN GASSIBE

1. Ante a comunicação da renúncia dos advogados que representam os executados estes serão intimados dos atos processuais praticados mediante a publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos correrão em face dos executados independentemente de intimação pessoal, a partir da mera publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil). 2. Proceda a Secretaria à exclusão, do sistema processual, dos nomes dos advogados descritos na petição de fls. 617/619 ante a renúncia do mandato. 3. Fls. 620/629: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a nota de devolução emitida pelo Oficial do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em que noticia a existência de averbação de compromisso de compra a venda do imóvel matrícula n.º 57.624, desse Ofício, a impedir o registro da penhora, salvo se declarada a ineficácia daquela averbação. Publique-se.

0012580-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGROINDUSTRIAL SANTO ANTONIO DE SOROCABA LTDA X ALBERTO JOSE MARIANO

1. Fls. 269/283: fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, abra-se conclusão para julgamento do requerimento da exequente de citação por edital dos executados. 6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0012207-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERTO RUBEN CESARIO LIMA

1. Fls. 173/174: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado HERBERTO REUBEN CESARIO LIMA (CPF n.º 486.950.684-04) até o limite de R\$ 17.498,99 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado maio de 2007 e os honorários advocatícios de 10% fixados na decisão de fl. 40. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa

Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0020921-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO DA SILVA

1. Fl. 227: indefiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de expedição de carta precatória antes do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual do Paraná. Não está comprovada a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a impeça de efetuar o recolhimento das custas antes da expedição da carta precatória.A guia de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual do Paraná pode ser gerada no sítio do Poder Judiciário do Paraná internet (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>), conforme consulta realizada nesta data. Junte a Secretaria o resultado da consulta. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.3. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 5 da decisão de fl. 190 e no item 3 da decisão de fl. 222, recolhendo as custas devidas à Justiça Estadual do Paraná, para expedição de carta precatória ao município de São José dos Pinhais/PR. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.4. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0000732-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000732-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X RCG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X JOSE HENRIQUE PIRANI RINHEL X CARMEM SUELI MANGINO RINHEL

1. Fl. 126: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas RCG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 74.390.485/0001-03) e CARMEM SUELI MANGINO RINHEL (CPF 743.946.738-87), até o limite de R\$ 40.743,71 (quarenta mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), em dezembro de 2009, que compreende os honorários advocatícios de 10%.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar quem é o representante legal do espólio ou pedir a habilitação dos sucessores do executado JOSÉ HENRIQUE PIRANI RINHEL (fl. 116).Publique-se.

0023007-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE DA SILVA CONESA

1. Fl. 77: publique a Secretaria a decisão de fl. 69.2. Ante a comprovação, pela exequente, do recolhimento das custas para cumprimento da diligência na Justiça Estadual (fls. 71/75), expeça a Secretaria carta precatória para citação da executada, JANETE DA SILVA CONESA, no endereço indicado à fl. 65, transmitindo-a, por meio eletrônico, ao setor de distribuição da Comarca de Praia Grande - SP, instruída digitalmente com as guias apresentadas pela exequente (fls. 71/75).Publique-se. DECISÃO DE FL.69Fl. 67: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para a expedição de carta precatória, nos termos do item 2 da decisão de fl. 63.Publique-se.

0001238-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

Fl. 255: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0010097-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HULK ACTION SPORTS LTDA X MAGALI MANDARI DELGADO X FRANCISCO VICENTE DELGADO

1. Fls. 62/63: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados HULK ACTION SPORTS LTDA. (CNPJ 02.869.207/0001-22); MAGALI MANDARI DELGADO (CPF 006.266.748-32); FRANCISCO VICENTE DELGADO (CPF 006.266.718-17) até o limite de R\$ 16.201,09 (dezesesseis mil duzentos e um reais e nove centavos), em 31.5.2012.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0017379-45.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Fl. 59: arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

0000659-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO CASSIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 29/30).1,5 A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.1,5 A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969:1,5 Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.1,5 1,5 Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.1,5 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.1,5 3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como o executado, registro no Renajud, por meio eletrônico, ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil.1,5 4. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 18.1,5 5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá

caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.1,5 6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 1,5 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora.1,5 8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 1,5 9. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 1,5 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.1,5 11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.1,5 12. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.1,5 13. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652.1,5 14. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.1,5 15. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.1,5 16. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.1,5 Publique-se.

0001455-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de fls. 46/47, sem a penhora de bens, para formular os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução.2. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0005354-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA PEREIRA DE SOUZA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0005466-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o

pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011183-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-51.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X C P F - IND/ PAULISTA DE FIXADORES(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

1. Desapense a Secretaria estes autos dos da demanda cautelar n.º 0009250-51.2012.403.6100. A decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão de fl. 11 não transitou em julgado, conforme extrato do andamento processual do agravo. Junte a Secretaria aos autos o referido extrato. Esta decisão produz efeito de termo de juntada deste documento.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia do trânsito em julgado da nos autos do agravo de instrumento n.º 0033068-96.2012.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009250-51.2012.403.6100 - C P F - IND/ PAULISTA DE FIXADORES(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 146/147: recebo a apelação interposta pela União somente no efeito devolutivo. A sentença que resolve o processo cautelar está sujeita à apelação que produz apenas o efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registro, contudo, não caber a execução provisória da sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios. Isso por força do 3º do artigo 100 da Constituição do Brasil: a expedição de requisitório de pequeno valor decorre de sentença transitada em julgado.2. Fica o requerente intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007586-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

1. Fls. 1.183/1.184 e 1.216/1.222: resolvo definitivamente a impugnação da penhora apresentada pela executada ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS.O artigo 649 do Código de Processo Civil dispõe que São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Os documentos que instruem a impugnação à penhora provam que o valor penhorado diz respeito exclusivamente aos salários percebidos por esta executada, como funcionária da empresa Ogilvy & Mather Brasil Comunicação Ltda. A única origem de todos os valores depositados na conta é o pagamento desses salários.Certo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu (RMS 25397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) que tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.A situação descrita pelo Superior Tribunal de Justiça não se aplica a este caso. O valor de R\$ 7.185,31 foi penhorado em 31.01.2013, no mesmo dia em que creditado pelo empregador (fl. 1.185). Não cabe afirmar que o valor penhorado entrou na esfera de disponibilidade da executada sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital. O valor foi penhorado no mesmo dia em que depositado na conta. Não deu tempo de sequer ser constituída reserva de capital.No que diz respeito à relativização, pelo Poder Judiciário, do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, tem sido rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE

IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes.2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1262995/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor. (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008).3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de reserva disponível.4. Recurso especial não provido (REsp 1313787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).Ante o exposto, julgo procedente a impugnação da penhora apresentada pela executada ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS, para a fim de desconstituir definitivamente a penhora do valor de R\$ 7.185,31, pertencente a esta executada, confirmando a decisão em que antecipada a tutela.2. Fica a executada ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual nestes autos, mediante outorga de instrumento de mandato, em nome próprio, ao advogado subscritor da petição de fls. 1183/1184. A procuração juntada na fl. 1201 foi outorgada apenas pela pessoa jurídica LOOK TRADING BRASIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, representada por aquela executada.3. No prazo de 10 dias, apresente a Caixa Econômica Federal a proposta concreta de conciliação a que alude na parte final de sua manifestação de fls. 1216/1222.Publique-se.

0017854-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI CARNEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CARNEIRO SILVA

1. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar os valores penhorados por meio do BacenJud, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Fl. 140: ante a decisão acima, julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo e determino à Secretaria o arquivamento dos autos (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0018474-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO SILVA DOS SANTOS

1. Fl. 101: fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total dos valores das contas nº 0265.005.00310810-7 e 0265.005.00310811-5 depositados nela própria, independentemente da expedição de

alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0011633-02.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X THIAGO DIAS DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THIAGO DIAS DE BARROS

1. Fl. 48: defiro o pedido de desentranhamento dos cheques originais que instruíram a petição inicial (fls. 20/21). Esses documentos originais devem ser substituídos pelas cópias simples fornecidas pela exequente, desentranhados (fls. 51/52) e acostados na contracapa dos autos até sua retirada pela parte (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005).2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pelas cópias apresentadas pela exequente.3. Fica a exequente intimada de que os documentos desentranhados estão disponíveis na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias.4. Fls. 54/57: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de penhora de veículos em nome do executado. Sobre o veículo FIAT/STRADA WORKING CD, placa EUT-2194, ano 2011, de propriedade do executado, há no Renajud registro de roubo/furto, de alienação fiduciária e de ordens judiciais restritivas de transferência e licenciamento.Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.5. Decorrido o prazo do item 3 acima, aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

Expediente Nº 6898

MONITORIA

0004631-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA DE SOUSA

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 111, complementando o endereço indicado à fl. 108 para citação da ré. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0011022-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA

Fls. 79/89: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais que comprovam pertencer a outro titular a carteira de identidade MG-nº 11.219.144, apresentada para a contratação do empréstimo objeto da demanda. Publique-se.

0015548-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA MARIA VIEIRA ARDINGHI

1. Mantenho a sentença. Deferida a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos, a ré não foi encontrada no endereço descrito na petição inicial (fls. 45/46), no novo endereço fornecido pela autora (fls. 53/54) e nos endereços pesquisados por este juízo (fls. 67/71)Na decisão de fl. 58, item 6, este juízo intimou expressamente a autora para, se certificado nos autos que nos endereços obtidos na nova pesquisa já houve diligências, apresentasse, em 10 dias, novo endereço da ré ou requeresse a citação desta por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Também se advertiu expressamente a autora que não seria concedida prorrogação de prazo para pesquisar endereços ou requerer a citação por edital.Com a juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas (fls. 67/71), a autora foi novamente intimada para apresentar o endereço da ré ou pedir a citação desta por edital (fl. 73), nos mesmos termos do item 6 da decisão de fl. 58.Publicada a decisão de fl. 73, a Caixa Econômica Federal, apesar de intimada expressamente na forma do item 6 da decisão de fl. 58, requereu a pesquisa de endereço da ré por meio do sistema BacenJud (fl. 74), providência esta que acabara de ser realizada por este juízo, conforme fls. 62/64.À parte autora incumbe promover a citação do réu (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a parte autora não promove a citação do réu nem requer a citação deste por edital, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há necessidade de intimação pessoal da autora. O endereço do réu é requisito da petição inicial. A ausência desse requisito autoriza o indeferimento da petição inicial, independentemente de intimação pessoal do autor. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQÜÊNCIA.1. O art. 284 do CPC, prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto.2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes.3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14).4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia.5. Recurso especial não provido (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011).A decisão de fl. 58 foi clara: a CEF foi intimada do resultado das pesquisas de endereços. Publicada essa decisão, cabia-lhe comparecer na Secretaria deste juízo, a fim de saber o resultado das pesquisas, se expedido mandado de citação ou certificada a não-expedição desse mandado, porque já realizadas diligências nos endereços obtidos nas consultar pelo juiz. Também foi clara a decisão ao determinar que, certificada a não-expedição de mandado, cabia à CEF apresentar novo endereço da parte ré ou requerer a citação desta por edital, sob pena de extinção do processo.Com o devido respeito, a CEF pretende obter da Justiça Federal tratamento paternalista, nem sequer dispensável a beneficiários da assistência judiciária, que dirá a empresa pública do porte dela. Sob a invocação de relevantes princípios constitucionais, como o de amplo acesso ao Poder Judiciário, não pode a CEF pretender usar a estrutura do Judiciário para gerenciar o andamento de seus processos. Cabe à CEF dotar-se de estrutura adequada, a fim de acompanhar adequadamente os processos. Já basta o desvirtuamento gerado pela circunstância de o juiz ter de gastar tempo fazendo pesquisas de endereços de réus. Quer também a CEF que o juiz gaste seu tempo dando inúmeras oportunidades para ela acompanhar seus processos.A utilização indevida da estrutura das Secretarias do

Poder Judiciário, exigindo-se delas a repetição de determinações que já foram claras em decisão anterior, compromete a razoável duração do processo. Não apenas deste, mas os de todos os jurisdicionados. Os processos tramitarão em Secretarias desorganizadas e atoladas em decisões repetidas, proferidas apenas para proteger ou suprir a ineficiência das partes. Essa tutela paternalista das partes pelo Poder Judiciário deve acabar. Sob pena de comprometer, como de fato tem comprometido ao longo da história, o amplo acesso de todos ao Poder Judiciário. Quem sempre leva a pecha de moroso e ineficiente é o Poder Judiciário, e não as partes que não acompanharam adequadamente o processo. Isso tem que acabar. Deve haver mudança na postura dos juizes. Também é das partes a responsabilidade pela resolução do processo em tempo razoável. O Poder Judiciário não pode repetir decisões, instando as partes a dar andamento ao processo, quando já foram intimadas para tanto. Se houve clara determinação à parte para que consultasse os autos e se manifestasse, sob pena de extinção do processo, ela deve ser cumprida. Caso contrário, existirá decisão judicial que vale mais ou menos. Sempre haverá segunda chance. E, assim, as Secretarias permanecem mal geridas, perdidas em rotinas contraditórias e repetitivas, eternizando a resolução dos processos. 2. Recebo o recurso de apelação da autora nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0010913-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO GERALDO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação deste por edital. Publique-se.

0018241-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DANIEL JOSE MORAES OLIVEIRA

1. Fl. 39: não conheço do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo (fls. 35/37). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Em 10 dias, recolha a Caixa Econômica Federal a outra metade das custas, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Publique-se.

0001144-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIELANE APARECIDA BARROS PAIXAO(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ)

1. Fl. 75: tendo sido constituído o título executivo judicial (fls. 69/71), recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Fls. 84/86: não conheço dos embargos opostos pela ré, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fls. 69/71). A desconstituição da sentença transitada em julgado somente é possível por meio de ação rescisória, nos termos do artigo 108, I, b, da Constituição do Brasil, e do artigo 485 do Código de Processo Civil. De qualquer modo, a autora noticiou a renegociação do débito e o pedido de extinção do feito foi recebido como desistência da execução (fl. 75 e item 1 acima). 3. Ante o não conhecimento dos embargos, deixo de determinar ao advogado da ré que os regularize, mediante subscrição da petição de fls. 84/86. 4. Expeça a Secretaria carta para intimação da ré, no endereço já diligenciado (fl. 74), para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas, na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

0005285-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL AUGUSTO VALENTIM CENSON

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0006120-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA DE SOUZA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015734-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-23.2012.403.6100) E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EDISON ROBERTO VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X RAFAEL VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos embargantes (fls. 588/615).2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0005869-98.2013.403.6100 - RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

1. Apensem-se estes autos aos dos embargos à execução nº 0021819-84.2012.403.6100, para processamento e julgamento simultâneos.2. Defiro o pedido do embargante de concessão das isenções legais da assistência judiciária, mas somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos destes embargos à execução, bem como quanto aos honorários advocatícios que nele forem arbitrados quando da prolação da sentença. Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se improcedentes os embargos à execução, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios da parte exequente, já arbitrados nos autos da execução. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários advocatícios do credor, já arbitrados nos autos do processo de execução, no caso de improcedência dos embargos. Cumpre observar que nos embargos à execução não são devidas as custas, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. Daí por que o pagamento, pela parte embargante, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, se for julgado improcedente o pedido nos embargos, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento das custas que a parte exequente dispendeu para o ajuizamento da execução e dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, com a oposição dos embargos, nos quais poderá ser interposta apelação sem necessidade de recolhimento de custas, nos termos do citado artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídos das isenções legais da assistência judiciária ora concedida os honorários advocatícios já arbitrados em benefício da exequente nos autos da execução, salvo se forem julgados procedentes os presentes embargos à execução, situação em que serão afastados não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência dos embargos à execução.3. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução não está garantida por penhora. Não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos.4. Não conheço do pedido de concessão de liminar para exclusão do nome do embargante do Cadin. O pedido principal (principaliter) de exclusão do nome do devedor de cadastros de inadimplentes incabível nos embargos à execução. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V -

qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 745, inciso V). Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução efeito duplice, em que se permite a formulação de reconvenção ou de pedido contraposto na própria petição inicial dos embargos. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção. Daí por que não cabe, nos embargos à execução, a dedução, de forma principal (principaliter), de pedido de liminar, para exclusão dos nomes dos executados de cadastro de inadimplentes. Somente podem ser conhecidas, incidentemente, questões que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzir-lhe o valor, isto é, para a desconstituição, no todo ou em parte, do título executivo judicial. Em síntese, em embargos à execução não cabe a formulação, de forma principal (principaliter), de pedido de liminar para exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por não terem os embargos à execução natureza de ação duplice. 5. Certifique a Secretaria nos autos nº 0016466-63.2012.4.03.6100 principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 6. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, abra a Secretaria vista dos autos à União, para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001259-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9)) ADEMAR ALVES DE GOES (SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

1. Fl. 172: aguarde em Secretaria o retorno dos autos da carta precatória n 3001753-31.2012.8.26.0127 expedida à fl. 150.2. Fl. 173: abra a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0119913-59.1978.403.6100 (00.0119913-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WALTER CARLOS SPARREMBERGER - ESPOLIO X NADYR THEREZINHA RICHTER SPARREMBERGER

1. Fls. 431/432: não conheço do pedido da exequente de retificação do pólo passivo para nele incluir o ESPÓLIO DE WALTER CARLOS SPARREMBERGER. Já houve a retificação do pólo passivo para tal finalidade, conforme determinações de fls. 334 e 401. 2. Defiro o pedido formulado pela exequente de constituição da executada NADYR THEREZINHA KICHETER SPARREMBERBER como administradora provisória do ESPÓLIO DE WALTER CARLOS SPARREMBERGER e representante deste em juízo, apenas com efeitos para estes autos, ante a ausência de abertura de inventário. Por força do inciso I do artigo 1.797 do Código Civil Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão. Por sua vez, o artigo 986 do Código de Processo Civil dispõe que o administrador provisório que está na posse do bem quando da abertura da sucessão representa ativa e passivamente o espólio. A executada NADYR THEREZINHA KICHETER SPARREMBERBER, viúva de WALTER CARLOS SPARREMBERGER, estava na posse do bem penhorado quando do óbito deste e com ele convivia, sendo, assim, administradora provisória da herança até a abertura do inventário. Fica a executada NADYR THEREZINHA KICHETER SPARREMBERBER nomeada representante legal do ESPÓLIO DE WALTER CARLOS SPARREMBERGER, apenas com efeitos nestes autos. 3. Expeça a Secretaria carta precatória para a Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP, para constatação e avaliação do imóvel penhorado (fl. 231), bem como intimação dos executados NADYR THEREZINHA KICHETER SPARREMBERBER, em nome próprio, e ESPÓLIO DE WALTER CARLOS SPARREMBERGER, na pessoa daquela, como representante legal deste espólio, desses atos e desta decisão.

0017677-14.1987.403.6100 (87.0017677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TAMBOROESTE COM/ DE TAMBORES OESTE PAULISTA LTDA X ARMANDO ANTONIO PASCHOALON X RUBENS DE PIERI (SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X ARNALDO CANDIDO X MARIA LUIZA PASCHOALON CANDIDO Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 296), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-afim), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0010014-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ERIVALDO TENORIO PINTO - ME X ERIVALDO TENORIO PINTO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0014978-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços das executadas por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, que comprovam inexistência de veículos registrados nos números do CNPJ e CPF das executadas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Fl. 123: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital das executadas HARYELA ZACHARIAS ACESSÓRIOS ME e HARYELA ZACHARIAS. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Estas executadas foram procuradas para serem citadas por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, idêntico ao obtido por este juízo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2, 142, 191 e 201/203), de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 149/153 e 207/210), e do Sistema de Informações Eleitorais - Siel (fl. 204), mas não foram encontradas, nos termos das certidões lavradas por oficial de justiça (fls. 114, 117, 163, 164 e 214), sendo desconhecido seus endereços, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar as executadas. O esgotamento dos meios para localização das executadas se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estarem as executadas em local ignorado. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação das executadas acima mencionadas, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF). 7. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 8. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima. Publique-se.

0016513-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI83223 - RICARDO POLLASTRINI) X EMBRAFER TRANSPORTES LTDA - EPP X MARTA APARECIDA MUNIZ

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede a citação por edital dos executados, EMBRAFER TRANSPORTES LTDA. e MARTA APARECIDA MUNIZ. É certo que, conforme certidão de fl. 124, a executada EMBRAFER TRANSPORTES LTDA. já foi citada, na pessoa do sócio AMAURI APARECIDO ALVES. Contudo, a cláusula 7 da última consolidação do contrato social da executada EMBRAFER TRANSPORTES LTDA. estabelece o seguinte (sic): A administração da sociedade caberá a sócia Sra. MARTA APARECIDA MUNIZ, com os poderes e atribuições de Representar a sociedade perante órgãos públicos podendo a sócia assinar na forma isoladamente ou em conjunto, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens ou imóveis da sociedade, sem autorização de outro sócio. Por força dessa cláusula do contrato social da executada EMBRAFER TRANSPORTES LTDA., sua representação compete exclusivamente à executada MARTA APARECIDA MUNIZ. Desse modo, é nula a citação daquela pessoa jurídica executada, realizada na pessoa do sócio AMAURI APARECIDO ALVES. Ante o exposto, declaro a nulidade da citação da executada EMBRAFER TRANSPORTES LTDA., na pessoa do sócio AMAURI APARECIDO ALVES, bem como a nulidade de todos os atos processuais praticados, relativamente a tal pessoa jurídica, a partir da fl. 124, exclusive. A executada EMBRAFER TRANSPORTES LTDA. deverá ser citada na pessoa da executada MARTA APARECIDA MUNIZ, ambas por edital, nos termos da fundamentação abaixo. Junte a Secretaria aos autos a informação extraída do banco de dados da Receita Federal do Brasil, de que consta o endereço dessa pessoa em local onde já houve diligência negativa (fl. 66). 2. Fl. 208: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital das executadas, EMBRAFER TRANSPORTES LTDA. e MARTA APARECIDA MUNIZ. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. As executadas foram procuradas para ser citadas por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este

juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas elas não foram encontradas, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls.66, 78v, 124, 169, 199/204), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação das executadas, EMBRAFER TRANSPORTES LTDA. e MARTA APARECIDA MUNIZ, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF). 7. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 8. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima. Publique-se.

0024899-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENKO COMERCIO E LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

1. Fls. 148/158: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço dos executados ou pedir a citação deles por edital. Publique-se.

0013674-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARILDO NASCIMENTO DO SACRAMENTO

1. Fls. 79/82: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0014502-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRICIO GAMA

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado (fls. 59/60).A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969:Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, registro no Renajud, por meio eletrônico, ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil.4. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 22 e verso.5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora.8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 9. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0016466-63.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

1. Apensem-se estes autos aos da execução nº 0010272-32.2012.403.6100, para processamento simultâneo.2. Desapensem-se estes autos dos autos dos embargos à execução nº 0005869-98.2013.403.6100 ante o indeferimento, nos autos desses embargos, do pedido de efeito suspensivo à execução.3. Fica a União intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0000642-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEAN FELIX TORRES

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado (fls. 29/30).A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969:Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, registro no Renajud, por meio eletrônico, ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil.4. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor

atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 18 e verso.5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora.8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 9. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0000661-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RICARDO PINTO

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu, embora o Oficial de Justiça tenha certificado que foi atendido pela companheira daquele (fls. 33/34).A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969:Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como o executado, registro no Renajud, por meio eletrônico, ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo da Marca/Modelo MERCEDES BENZ/AXOR 1933 S, cor branca, Placa DVT 9587, chassi 9BM9582078B609684, Ano/Modelo 2008/2008, RENAVAL 979678188, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil.4. O executado, SÉRGIO RICARDO PINTO, CPF nº 125.749.948-33, deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 22.5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora.8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 9. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0006199-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NILSON DE JESUS MEIRELES

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente

reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000613-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000613-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON GOUVEIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOUVEIA JUNIOR

Fl. 207: defiro prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o item 2 da decisão de fl. 202.Publique-se.

0004578-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004578-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ

1. Fl. 182: julgo prejudicado o requerimento da exequente de concessão de prazo para se manifestar sobre o resultado da ordem de penhora de valores emitida por este juízo por meio do BacenJud. Não houve penhora de valores.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0018308-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO ILIDIO DE SOUZA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ILIDIO DE SOUZA

1. Fl. 81: fica a exequente cientificada que a ordem de penhora no BACENJUD resultou negativa.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora, ocasião em que ficarão suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0002995-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS SCABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SCABELLO

1. Fl. 73: julgo prejudicado o requerimento da exequente de concessão de prazo para se manifestar sobre o resultado da ordem de penhora de valores emitida por este juízo por meio do BacenJud. Não houve penhora de valores.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0003140-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER GONCALVES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER GONCALVES DE ALBUQUERQUE

1. Fl. 89: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria tendo em vista que as pesquisas por ela própria apresentadas não registraram nenhum bem passível de penhora. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 88. Publique-se.

0003989-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE SA

1. Fl. 71: a Caixa Econômica Federal requer prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens das executadas para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp

154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0015728-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO PENCOV JUNIOR X MAURO PENCOV X RITA DE CASSIA SILVA PENCOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PENCOV JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PENCOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SILVA PENCOV

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 80), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica os executados intimados nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagarem à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 13.978,95 (treze mil novecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco quatorze centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 31.08.2012 (fl. 48), acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 76/78). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0018271-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IVAN FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN FERREIRA DA ROCHA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 117), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado, IVAN FERREIRA DA ROCHA (CPF nº 194.791.128-76), intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 22.544,21 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), correspondente ao valor do débito atualizado em 05.10.2012, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 113/115, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0018340-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MANOEL FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MANOEL FARIA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 70), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 22.338,54 (vinte e dois mil trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 03.10.2012 (fl. 52), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 66/68). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0018353-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO SILVA RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SILVA RUFINO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 44: em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 45), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado, GILBERTO SILVA RUFINO, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 16.040,34 (dezesseis mil, quarenta reais e trinta e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 04.10.2012, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 40/42). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo

pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0019343-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO SOARES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SOARES BEZERRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 42), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 15.531,82 (quinze mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 05.10.2012 (fls. 20/21), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 38/40). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0019353-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA OLIVIA LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA OLIVIA LUQUE

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 43), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada, FERNANDA OLIVIA LUQUE (CPF nº 056.100.818-31), intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 21.213,04 (vinte e um mil, duzentos e treze reais e quatro centavos), correspondente ao valor do débito atualizado em 11.10.2012, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 41/43, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020419-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TATIANE PEREIRA HENRIQUE X ROGERIO CORREA EDUARDO X JOSEFA SIVANEIDE DE OLIVEIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Fl. 119: ficam a litisconsorte passiva e os réus intimados na pessoa de seus advogados, por meio de publicação na imprensa oficial, do pedido de desistência apresentado pela autora, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação, implicando o silêncio concordância tácita com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 6900

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020961-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABRINA CRISTINA DE CASTRO SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

1. Declaro prejudicado o pedido de designação de audiência de conciliação. A CEF afirmou que não tem interesse na transação (fls. 70/71). 2. Recebo o agravo retido de fls. 74/80, por ser tempestivo. Anote-se. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

DESAPROPRIACAO

0036130-57.1987.403.6100 (87.0036130-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ROSA MARIA SALVETTI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

1. Fls. 281/282: não conheço do pedido do requerente, por ausência de capacidade postulatória, uma vez que está com sua inscrição suspensa na Ordem dos Advogados do Brasil da Seção São Paulo. Junte a Secretaria a consulta de situação do advogado inscrito obtida no sítio na internet da OAB/SP. A presente decisão vale como termo de

juntada desse documento.2. Fica a autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculo apresentado pela ré à fl. 287, e para apresentar cópia integral autenticada dos presentes autos para expedição da carta de adjudicação, nos termos do título executivo judicial (fls. 133/135). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

MONITORIA

0025675-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TADEU ANDUOLO - ME X EDISON SILVA ARAUJO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) Fls. 973/980: ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as cópias da perícia grafotécnica realizada nos autos do inquérito policial nº 0008388-36.2009.4.03.6181. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007587-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERUSA RIBEIRO DOS SANTOS(SC001967 - EVERALDO JOAO FERREIRA)

1. Fl. 182: defiro o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal para recolhimento do restante das custas, nos termos da sentença de fls. 179/180.2. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

0013572-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDRIANO DOS SANTOS PONTES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do requerido ou pedir a citação deste por edital. Publique-se.

0013696-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO COSTA DA SILVA

1. Fls. 86/87: científico a Caixa Econômica Federal - CEF da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação deste por edital, nos termos da decisão de fl. 74. Publique-se.

0006706-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS PAULO CANDIDO DA SILVA

1. Fls. 65/67: fica a exequente científica da juntada aos autos do mandado devolvido com diligências negativas.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do executados ou pedir a citação dele por edital. Publique-se.

0019361-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MOREIRA ALVES

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0019369-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIDIO BERNARDO REITER(SP204641 - MARCELO MARQUES DE SOUZA)

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação à proposta de parcelamento do débito apresentada pelo réu às fls. 43/47. Publique-se.

0022564-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHEN SHYH THOE

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015121-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9)) ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da embargante (fls. 857/865).2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004373-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANGELA DA SILVA PARADA

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher diretamente no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo as custas e emolumentos de que trata a nota de exigência de fl. 165, daquele Ofício, bem como provar a efetivação do registro da penhora.2. Fica também a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre o laudo de avaliação do imóvel penhorado apresentado pelo oficial de justiça (fl. 160).Publique-se.

0006273-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMEIDA E GIUDICI COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X CARLOS GIUDICI NETO X ROSELI SOARES DA CUNHA ALMEIDA

1. Fl. 189: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados ALMEIDA E GIUDICI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. (CNPJ nº 06.113.490/0001-19), CARLOS GIUDICI NETO (CPF nº 128.867.278-06) e ROSELI SOARES DA CUNHA ALMEIDA (CPF nº 141.426.688-03) até o limite de R\$ 31.498,81 (trinta e um mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 30 de julho de 2011 (fls. 94/95) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 116.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora..Publique-se.

0002262-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES

Fl. 139: em 10 dias, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, para expedição das cartas precatórias às Comarcas de Barueri/SP e Santana de Parnaíba/SP.Publique-se.

0019038-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NANCY DA COSTA CONCEICAO

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 44/46), com prazo de 10 dias para manifestação.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar

a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora, ocasião em que ficarão suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0020592-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON ROBERTO ESTEVES

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 44/45), com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora, ocasião em que ficarão suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0) - VERA REGINA ALVES(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172046 - MARCELO WEHBY)

1. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, indicar os respectivos números de CPF, a fim de possibilitar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentação da documentação necessária para a liquidação da sentença. 2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048180-81.1988.403.6100 (88.0048180-9) - CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS(SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Ante a ausência de manifestação da CESP - Companhia Energética de São Paulo sobre a averbação do título judicial na matrícula do imóvel expropriado e de requerimento dos exequentes relativamente a tal omissão, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0036651-84.1996.403.6100 (96.0036651-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0140775-17.1979.403.6100 (00.0140775-9)) VALDOMIRO CEOLIN X IRENE MARIA PIVETTA CEOLIN(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDOMIRO CEOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARIA PIVETTA CEOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0025708-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA

1. Fl. 331: indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de nova penhora, via sistema BacenJud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas. Já foi realizada a penhora via BacenJud em julho de 2008, nos termos da decisão de fls. 115/116. Ademais, tal requerimento já foi reiterado à fls. 307 e indeferido, conforme decisão de fl. 309. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora (baixa-findo retorno). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, e da decisão de fl. 327. Publique-se.

0031622-67.2007.403.6100 (2007.61.00.031622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO PARISE CABRERA(SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PARISE CABRERA

1. Fl. 116: tendo em vista a manifestação da CEF, fica o executado intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A CEF não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de dez (10) dias, apresentar os requerimentos cabíveis. 4. Na ausência de manifestação das partes, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0010018-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

1. Fl. 201: a Caixa Econômica Federal requer prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem

nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0009667-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA

1. As partes não compareceram à audiência designada pela Central de Conciliação de São Paulo (fl. 204). Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos da decisão de fl. 189, sem necessidade de renovação de publicação e intimação das partes acerca desse arquivamento. Do arquivamento definitivo dos autos as partes já foram intimadas oportunamente (fls. 192 e 194).

0011303-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA

1. Fl. 86: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME (CNPJ nº 07.626.879/0001-20) e ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA (CPF n 205.407.168-47) até o limite de R\$ 34.786,97 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), em 16.08.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 48.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em

depósito judicial remunerado, à ordem da 8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0018419-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR RIBEIRO MIRANDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RIBEIRO MIRANDA

1. Fl. 174: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para cumprir o item 3 da decisão de fl. 170.2. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0022904-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DOS SANTOS SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DOS SANTOS SALLES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 123-verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0002720-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MIRANDA

1. Fls. 119/120: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MIRANDA (CPF nº 094.889.228-50) até o limite de R\$ 21.618,52 (vinte e um mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), em 09.02.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 105/106.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0005330-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS

1. Fl. 80: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado JOSE ROBERTO CONCEIÇÃO SANTOS (CPF nº 685.982.205-82). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0005743-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MESSIAS FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS FELICIANO DA SILVA

1. Fls. 69/70 e 71/72: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código

de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado JOSÉ MESSIAS FELICIANO DA SILVA (CPF nº 005.855.757-11), até o limite de R\$ 29.124,78 (vinte e nove mil cento e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), em 14.09.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 38/39.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se

0002970-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DE OLIVEIRA TERUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA TERUEL

1. Fl. 77: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens imóveis passíveis de penhora. Segundo informação existente no sítio na internet do Conselho Nacional de Justiça, As consultas aos cartórios extraprocessuais abrangem até o momento e parcialmente aos estados de SP, PA, MT, RJ e SC. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 75. Publique-se.

0005081-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDENIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDENIO GOMES DA SILVA

Fl. 69: concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prazo de 10 dias para recolhimento da outra metade das custas, nos termos da decisão de fl. 68. Publique-se.

0009710-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO COSTA SILVA

1. Fl. 61: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado CRISTIANO COSTA SILVA (CPF nº 947.923.135-20) até o limite de R\$ 34.540,88 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 16.05.2012, os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls.

45/46 e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Sem prejuízo, julgo prejudicado o requerimento de penhora de veículos em nome do executado. Os veículos de placas EUJ6806 e CRE0434 são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Já sobre o veículo de placa DTJ8229, há informação de veículo roubado ou furtado. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se.

0012171-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAREN PRISCILA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN PRISCILA SILVA GUIMARAES

1. Fl. 45: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada KAREN PRISCILA SILVA GUIMARÃES (CPF nº 298.487.248-77) até o limite de R\$ 31.469,94 (trinta e um mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), em 19.06.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fl. 38.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

Expediente Nº 6903

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003879-09.2012.403.6100 - PATRICIA DE MORAIS YOKOYAMA(SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X EMBAIXADA DA REPUBLICA DO HAITI

1. Fls. 77/79 e 80/86: fica a autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios do Banco Central do Brasil e Banco Itaú S/A.2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transferência do valor total depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 24, para conta no Banco do Brasil S/A., em benefício da Embaixada da República do Haiti (CNPJ nº 04.170.237/0001-27), conforme os dados indicados pela autora na petição inicial (fls. 02/05) e nos documentos por ela indicado nas fls. 08/09. Publique-se.

MONITORIA

0011576-04.2000.403.6100 (2000.61.00.011576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X IND/ DE COMESTIVEIS ALASKA LTDA X JADINIR MONECELLI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

A autora pede a condenação dos réus ao ressarcimento do valor de R\$ 22.386,96 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), em 06.04.2000. Este valor corresponde ao montante atualizado sacado indevidamente pelo réu JADINIR MONECELLI da conta dele vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço - FGTS. O levantamento indevido decorreu de erro cometido pela ré INDÚSTRIA DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA. Em 21.09.1993, esta ré recolheu com atraso o FGTS de seus empregados, entre eles o réu JADINIR, sem observar que a mudança da moeda de cruzeiro para cruzeiro real gerou corte de três zeros. O réu JADINIR sacou em 07.10.1993 o valor de CR\$ 791,616,00, mas o saldo correto era de R\$ 791,61. Foi pago incorretamente o valor de CR\$ 790.824,39, cujo montante atualizado até 06.04.2000 é R\$ 22.386,96 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) (fls. 2/4).A ré INDÚSTRIA DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA. opôs embargos ao mandado monitorio inicial. Preliminarmente, afirma a ilegitimidade passiva para a causa e requer a denunciação da lide ao réu JADINIR. No mérito suscita a prescrição da pretensão de cobrança e, se rejeitada a prejudicial, requer a improcedência do pedido (fls. 20/26 e 449/453).Citado por edital, o réu JADINIR MONECELLI opôs embargos ao mandado monitorio inicial contestando por negativa geral, por meio da Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial dele. Preliminarmente, afirma a inadmissibilidade da ação monitoria. No mérito, suscita a prescrição da pretensão de cobrança e, se rejeitada a prejudicial, requer a improcedência do pedido (fls. 395/399).A autora se manifestou sobre os embargos (fls. 407/416, 426/431 e 476/477).Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da ré INDÚSTRIA DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA., indeferido o pedido desta de denunciação da lide ao réu JADINIR MONECELLI e rejeitada a preliminar suscitada por este de inadequação da ação monitoria (fls. 433/434), não houve recurso em face dessa decisão (fls. 436 e 438).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da ré INDÚSTRIA DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA., indeferido o pedido desta de denunciação da lide ao réu JADINIR MONECELLI e afastada a preliminar suscitada por este de inadequação da ação monitoria (fls. 433/434), decisão essa preclusa (fls. 436 e 438), passo ao julgamento do mérito.Aprecio a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança, suscitada pelos réus. Eles pretendem a incidência do prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, 3.º, inciso IV, do novo Código Civil, que dispõe sobre a prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.Esta demanda foi ajuizada em 11.04.2000, antes do início de vigência do novo Código Civil, a partir de janeiro de 2003. Exercida a pretensão de cobrança pelo ajuizamento da demanda antes da vigência do novo Código Civil, a prescrição foi interrompida pela citação dos réus com efeitos retroativos à data do ajuizamento (artigo 219, 1º do Código de Processo Civil). Na data do ajuizamento desta ação monitoria ainda vigorava o Código Civil de 1916. Não incide retroativamente o novo Código Civil em demanda ajuizada antes dele e na qual a interrupção da prescrição ocorreu em 11.04.2000.Há direito adquirido de índole processual. A lei que rege a prescrição é a vigente na data em que foi interrompida, sob pena de violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que veda a aplicação da lei em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.A jurisprudência é pacífica, há muito tempo, no sentido de que a lei nova que reduz prazo prescricional se aplica aos prazos ainda em curso, mas não aos processos pendentes em que já foi interrompida a prescrição. Nesse sentido a antiga Súmula 445 do Supremo Tribunal Federal: A Lei nº 2.437/55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º de janeiro de 1956), salvo quanto aos processos ainda pendentes.O prazo prescricional da pretensão de cobrança de valores devidos ao FGTS é de 30 (trinta) anos, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente, nesse sentido, a ementa deste julgamento:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO.1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes.2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1086090/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009).O fato de não versar a presente demanda sobre pretensão de cobrança de contribuições devidas ao FGTS, mas sim de ressarcimento de pagamento indevido realizado pelo FGTS, não afasta o citado prazo prescricional de 30 anos. Certo, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (Súmula 210, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/1998, DJ 05/06/1998 p. 112).Mas tal interpretação vem sendo aplicada para o prazo prescricional das pretensões de cobrança ajuizadas por titulares de contas vinculadas ao FGTS em que estes postulam diferenças de correção monetária, e não cobrança das contribuições para o FGTS. Nesse sentido, por todos, cito o seguinte julgamento do STJ, sob o regime dos recursos repetitivos:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.(...)4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(...) (AgRg no REsp 1113298/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010,

DJe 12/04/2010). Se o Superior Tribunal de Justiça entende, de modo pacífico, que a pretensão de cobrança de diferenças de correção monetária deduzida em face do FGTS pelo titular de conta vinculada a tal fundo também está sujeita à prescrição trintenária, do mesmo modo a demanda para ressarcimento de valores pagos a maior, pelo FGTS, ao titular da conta vinculada a tal fundo, deve se submeter ao mesmo prazo. Aplica-se a notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245). Ocorrido o pagamento indevido em 25.10.1993 (fl. 10) e ajuizada a demanda em 11.04.2000, não se consumou a prescrição trintenária, aplicável ao caso. Ainda que se entenda não se produzir esse efeito retroativo, contando-se o prazo prescricional a partir da data da publicação do edital de citação do réu JADINIR MONECELLI - os autos permaneceram arquivados de 2005 a 2009 por culpa da autora (fls. 280/297), que não promoveu o andamento do feito, não sendo demora imputável exclusivamente ao mau funcionamento do serviço judiciário -, quando publicado tal edital, em agosto de 2010 (fl. 381), ainda não haviam decorrido 30 anos a partir da data do saque indevido, efetivado em 25.10.1993. Afastada a prejudicial de prescrição da pretensão, passo ao julgamento dos demais capítulos do mérito dos embargos ao mandado monitório inicial. Não há nenhuma dúvida de que houve pagamento indevido ao réu JADINIR MONECELLI de valores relativos ao FGTS, que não foram efetivamente depositados na conta dele. A autora provou que o levantamento indevido de valores do FGTS por JADINIR MONECELLI decorreu de erro cometido pela ré INDÚSTRIA DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA., conforme extrato de fl. 492. Com efeito, em 21.09.1993, esta ré recolheu com atraso o FGTS de seus empregados, entre eles o réu JADINIR. Ela não observou que a mudança da moeda de cruzeiro para cruzeiro real gerou corte de três zeros, por força do artigo 1º, 1º, da Lei nº 8.697, de 27.08.1993: Art. 1º A unidade do sistema monetário brasileiro passa a denominar-se cruzeiro real, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória n. 336, de 1993. 1º A nova unidade equivale a mil cruzeiros e tem como símbolo CR\$. O réu JADINIR sacou em 25.10.1993 o valor de CR\$ 1.080,753,56, com o acréscimo indevido de três zeros, em virtude do erro cometido pelo ex-empregador. O valor do FGTS levantado indevidamente é passível de repetição, sob pena de enriquecimento sem causa do réu JADINIR MONECELLI, nos termos dos artigos 876, 877 e 884, cabeça do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Não cabe atribuir à ré INDÚSTRIA DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA. a responsabilidade pelo pagamento indevido. Se é certo que ela errou, ao depositar o valor devido ao FGTS sem observar o disposto no artigo 1º, 1º, da Lei nº 8.697, de 27.08.1993, também não é menos correto que a Caixa Econômica Federal também errou, assim como seu sistema. A Caixa Econômica Federal deveria ter percebido o erro e efetivado as correções na conta, antes de autorizar o saque pelo réu JADINIR MONECELLI. O sistema informatizado da Caixa Econômica Federal também falhou. Tratando-se de pagamento realizado logo depois da mudança de moeda, deveria o sistema informatizado filtrar esse tipo de erro e emitir alerta, a fim de permitir a correção do erro antes da movimentação da conta. Ante o exposto, apenas o réu JADINIR MONECELLI, único beneficiário do pagamento indevido, deve ser condenado a restituir o valor levantado indevidamente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO (REsp 1093603/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008). ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012). O valor levantado indevidamente foi de Cr\$ 1.072.807,41, em 25.10.1993, que, segundo a autora, somava R\$ 22.386,96, em 10.04.2000, sendo R\$ 14.891,60 de correção monetária e R\$ 7.105,21 de juros e R\$ 390,11 de parcela a repor, critérios esses de correção e juros fundados no artigo 22, 1º e 2º, da Lei nº 8.036/1990: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS tais critérios incidirão até o mês em que efetivada a citação, em agosto de 2010, quando passará a incidir apenas a taxa Selic: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009).DispositivoResolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu JADINIR MONECELLI e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 22.386,96 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), em 10.04.2000, a ser atualizado desde essa data, até agosto de 2010, na forma do artigo 22, 1º e 2º, da Lei nº 8.036/1990, e acrescido, a partir de setembro de 2010, apenas da variação da Selic, até a data do efetivo pagamento, e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor total atualizado.Julgo improcedente o pedido em face ré INDÚSTRIA DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA. e condeno a autora a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007611-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA KELY APARECIDA MODENA PEREIRA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A autora pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.835,23 (dezessete mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), em 14.04.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 1372.160.0000226-12, firmado em 02.10.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).A ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para ser citado pessoalmente (fls. 49/50, 69/70, 72/73). Foi deferida a citação por edital (fl. 113). Realizada a citação por edital (fls. 117 e 122/123) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pela ré (fl. 123), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré (fl. 124) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 126/153), que foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 155) impugnados pela autora (fls. 156/188).É o relatório. Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lideJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valorOs embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial.Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em

que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima oitava, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) às cláusulas décima segunda e vigésima, que autorizam a autora a fazer o débito automático dos encargos contratuais devidos e a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança na ação monitória; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não é cobrado pela Caixa Econômica Federal na concessão de crédito pelo cartão CONSTRUCARD, fato esse público e notório. Trata-se de operação isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de formulário padronizado, na memória de cálculo, elaborada com base em planilhas aproveitadas de cálculos relacionados a outras operações nas quais incida o IOF; e iv) ao registro do nome da ré em cadastros de inadimplentes. A questão da capitalização de juros no sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação

de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento, quer na fase de utilização do crédito, quer na fase de amortização do saldo devedor. A cláusula décima quinta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, está suspenso no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Ante o exposto, é válida a capitalização mensal de juros, a partir do inadimplemento, quer na fase de utilização do crédito, quer na fase de amortização, o que autoriza que se incorpore ao saldo devedor os juros não liquidados. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 17.835,23 (dezesete mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), em 14.04.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0016798-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEIDSON NOVAIS SOUSA

1. Fl. 91: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital do réu, JEIDSON NOVAIS SOUSA (CPF nº 276.943.338-55). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Ele foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça no endereço conhecido nos autos, idêntico ao obtido por este juízo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2, 47 e 63), Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 64), de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 65/66), e no novo endereço fornecido pela autora (fl. 48), mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas pelos oficiais de justiça (fls. 44, 58 e 75), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, JEIDSON NOVAIS SOUSA (CPF nº 276.943.338-55), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a

fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.Publique-se

0021676-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA VASCONCELOS DUCHECOU

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A autora pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 25.362,37 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), em 27.10.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0254.160.0000567-17, firmado em 17.11.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citada com hora certa, a ré não opôs embargos à execução, sendo nomeada, como curadora especial (artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil), a Defensoria Pública da União, que opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 70/92), recebidos no efeito suspensivo (fl. 94) e impugnados pela autora (fls. 95/110).É o relatório. Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lideJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valorOs embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial.Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial.Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente.Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais.O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória.Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais.Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial.Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria.Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das

respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima oitava, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima segunda e vigésima, que autorizam a autora a fazer o débito automático dos encargos contratuais devidos e a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança na ação monitoria; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não é cobrado pela Caixa Econômica Federal na concessão de crédito pelo cartão CONSTRUCARD, fato esse público e notório. Trata-se de operação isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de formulário padronizado, na memória de cálculo, elaborada com base em planilhas aproveitadas de cálculos relacionados a outras operações nas quais incida o IOF; eiv) ao registro do nome do réu em cadastros de inadimplentes. A questão da capitalização de juros no sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento, quer na fase de utilização do crédito, quer na fase de amortização do saldo devedor. A cláusula décima quinta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, está suspenso no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA

RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Ante o exposto, é válida a capitalização mensal de juros, a partir do inadimplemento, quer na fase de utilização do crédito, quer na fase de amortização, o que autoriza que se incorpore ao saldo devedor os juros não liquidados. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 25.362,37 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), em 27.10.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0021960-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALIOMAR GOMES DE MELO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.424,15 (quatorze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), em 17.06.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3108.160.0000587-05, firmado em 23.07.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 57/58 e certidão de fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. Reconsidero a decisão de fl. 61, em que determinada a apresentação, pela autora, de extrato do cartão de crédito. O réu fez uma única compra com o cartão de crédito CONSTRUCARD, no valor de R\$ 13.000,00. Essa compra está descrita no extrato do cartão de crédito apresentado na fl. 50. O extrato já foi apresentado pela autora. Passo ao julgamento do mérito. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.424,15 (quatorze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), em 17.06.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3108.160.0000587-05, firmado em 23.07.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 13.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 25 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 50). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.424,15 (quatorze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), em 17.06.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0001786-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE ARAUJO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do

Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.450,54, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3328.160.0000280-47, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Expedida carta precatória para citação, de cujo cumprimento ainda não há notícia, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, por falta de interesse processual, tendo em vista que as partes transigiram (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação do débito, extrajudicialmente, e a afirmação da autora de que não pretende mais litigar revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não foram opostos embargos pelo réu. Expeça a Secretaria, com urgência, mensagem, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecado, fim de que restitua a carta precatória sem necessidade de cumprimento ante a extinção desta demanda. Registre-se. Publique-se.

0002539-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA ZUQUI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.021,37 (treze mil e vinte e um reais e trinta e sete centavos), em 21.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0689.160.0000625-93, firmado em 28.01.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 96/97 e certidão de fl. 98). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.021,37 (treze mil e vinte e um reais e trinta e sete centavos), em 21.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0689.160.0000625-93, firmado em 28.01.2009. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 60/61 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 90). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 13.021,37 (treze mil e vinte e um reais e trinta e sete centavos), em 21.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0006745-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ KAZUO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do

Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.836,67, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1679.160.0001002-56, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Não encontrado o réu nos endereços conhecidos nos autos, deferida a citação por edital e publicado este, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, por falta de interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decidido. A renegociação do débito, extrajudicialmente, e a afirmação da autora de que não pretende mais litigar revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não foram opostos embargos pelo réu. Declaro prejudicada a citação por edital. Registre-se. Publique-se.

0007929-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SOLIDADE SILVA PINTO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.325,17 (quinze mil trezentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), em 18.04.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4031.160.0001076-03, firmado em 03.02.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 64/65 e certidão de fl. 66). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.325,17 (quinze mil trezentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), em 18.04.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4031.160.0001076-03, firmado em 03.02.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 14.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 23 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.325,17 (quinze mil trezentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), em 18.04.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0018262-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS FUKUNAGA

Tendo em vista o disposto no 1º do art. 267 do CPC, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar novo endereço do réu ou

requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.

0019379-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO LIMA DE ARAUJO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.029,04 (treze mil e vinte e nove reais e quatro centavos), em 05.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1572.160.0000627-43, firmado em 10.11.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 37/38 e certidão de fl. 39). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.029,04 (treze mil e vinte e nove reais e quatro centavos), em 05.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1572.160.0000627-43, firmado em 10.11.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 12/17). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 11.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 19 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 13.029,04 (treze mil e vinte e nove reais e quatro centavos), em 05.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0021402-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON GUIMARAES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.430,08 (dezesete mil quatrocentos e trinta reais e oito centavos), em 07.11.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3317.160.0000248-90, firmado em 30.05.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. / e certidão de fl.). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.430,08 (dezesete mil quatrocentos e trinta reais e oito centavos), em 07.11.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3317.160.0000248-90, firmado em 30.05.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 14.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito

CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 20/21 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 17.430,08 (dezesete mil quatrocentos e trinta reais e oito centavos), em 07.11.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0021548-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON TOMAZ BISPO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.015,55 (vinte mil e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), em 30.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4155.160.0000372-19, firmado em 30.05.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 32/33 e certidão de fl. 34). Realizada audiência, não houve transação (fls. 39/40). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.015,55 (vinte mil e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), em 30.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4155.160.0000372-19, firmado em 30.05.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/17). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 20/21 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 20.015,55 (vinte mil e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), em 30.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0021571-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do

Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.194,27 (dezesesseis mil cento e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), em 15.11.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3097.160.0000387-65, firmado em 27.12.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. / e certidão de fl.). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.194,27 (dezesesseis mil cento e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), em 15.11.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3097.160.0000387-65, firmado em 27.12.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/17). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 20/21 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 16.194,27 (dezesesseis mil cento e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), em 15.11.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0022287-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH FATIMA AJUDARTE

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.541,73 (quatorze mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), em 06.11.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0907.160.0000260-94, firmado em 05.05.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/3). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 33/34 e certidões de fl. 36). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.541,73 (quatorze mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), em 06.11.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0907.160.0000260-94, firmado em 05.05.2009. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 6/12). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 17/18 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 15). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova

documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.541,73 (quatorze mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), em 06.11.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0022822-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLI DOS PASSOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.850,02 (vinte mil oitocentos e cinquenta reais e dois centavos), em 30.11.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0689.160.0000948-78, firmado em 16.11.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 28/29 e certidão de fl. 30). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.850,02 (vinte mil oitocentos e cinquenta reais e dois centavos), em 30.11.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0689.160.0000948-78, firmado em 16.11.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 16.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 20 descreve a compra realizada pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 20.850,02 (vinte mil oitocentos e cinquenta reais e dois centavos), em 30.11.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0001872-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DE QUEIROZ LIMA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.570,54 (dezesseis mil quinhentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), em 22.12.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3336.160.0000119-38, firmado em 21.05.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para

pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 36/37 e certidão de fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.570,54 (dezesesseis mil quinhentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), em 22.12.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3336.160.0000119-38, firmado em 21.05.2009. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 20/22 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fls. 18/19). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 16.570,54 (dezesesseis mil quinhentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), em 22.12.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005831-92.1990.403.6100 (90.0005831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X REYNALDO YUNAN GASSIBE X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE X JEANETTE YUNAN GASSIBE (MS006703B - LUIZ EPELBAUM)

1. Fl. 914: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. A CEF requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados REYNALDO YUNAN GASSIBE (CPF n.º 426.676.408-10), IOLE MARIA LORENZON GASSIBE (CPF n.º 391.585.948-68) e JEANETTE YUNAN GASSIBE (CPF n.º 006.575.158-25). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, com resultado positivo, mas os bens encontrados não foram penhorados por ser considerados indisponíveis (fls. 240/307 e 736/769). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelas executadas em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados REYNALDO YUNAN GASSIBE (CPF n.º 426.676.408-10), IOLE MARIA LORENZON GASSIBE (CPF n.º 391.585.948-68) e JEANETTE YUNAN GASSIBE (CPF n.º 006.575.158-25), em relação à última declaração de ajuste anual do

imposto de renda da pessoa física por eles apresentada.3. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada de que não consta do banco de dados da Receita Federal do Brasil nenhuma declaração de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios de 2009 a 2013 dos executados descritos no item anterior.4. Proceda a Secretaria à juntada aos autos das informações da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios de 2009 a 2013 pelos executados. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Não há necessidade de decretação de sigredo de justiça. Inexistem nos autos informações protegidas por sigilo fiscal. A informação de que não constam declarações de ajuste anual nos exercícios informados não é protegida por sigilo fiscal, por não revelar a descrição de bens, direitos e rendimentos dos contribuintes.5. Fls. 915/916: a decisão de fl. 912 foi disponibilizada no dia 25.03.2013, data que a parte exequente efetuou a carga dos autos. A publicação se deu no dia subsequente, 26.03.2013. Em virtude da Portaria 1.845 de 25 de outubro de 2012 e do disposto no artigo 62, inciso II, da Lei n.º 5010/1966, os prazos foram suspensos de 27 a 29 de março de 2013. O termo inicial da fluência de prazo em relação à decisão de fl. 912 é 01.04.2013. Nessa data a parte exequente já restituíra estes autos na Secretaria deste juízo. Os autos permaneceram em Secretaria durante todo o prazo. Não ocorreu nenhum obstáculo que tenha impedido o executado de falar nos autos no prazo. Não restou caracterizado justo impedimento a autorizar a devolução do prazo. Aliás, a própria petição de fls. 915/916, em que pedida a devolução do prazo, foi protocolada em 04.04.2013, dentro do prazo para manifestação, requerendo a intimação da parte exequente para devolução dos autos, sendo que estes já tinham sido devolvidos. Diante do exposto, indefiro o pedido de devolução de prazo à parte executada.6. Proceda a Secretaria à inclusão do advogado Luiz Epelbaum no sistema processual.7. Em 10 dias, apresente o advogado Liz Epelbaum o instrumento original de mandato, sob pena de exclusão de seu nome do sistema processual. O mandato de fl. 916 é cópia simples. 8. Proceda a Secretaria à exclusão, do sistema processual, dos nomes dos advogados descritos na petição de fls. 917 ante a renúncia do mandato.9. Os executados que não têm advogado constituído nos autos serão intimados dos atos processuais praticados mediante a publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos correrão em face dos executados independentemente de intimação pessoal, a partir da mera publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil).Publique-se.

0034784-70.2007.403.6100 (2007.61.00.034784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X MUNA ABOU ASLI X HUDA ABOU ASLI

1. Fl. 185: defiro o requerimento da exequente de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de arquivamento dos autos na situação de processo sobrestado ou suspenso. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário. A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc.3. Cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fls. 171/172 e aquela de fls. 181/183: remeta os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0016652-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUcoes GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

1. Fl. 316: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados VERVENTE PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA (CNPJ n.º 03.710.644/0001-61) e CASSIO ROGÉRIO SILVA (CPF n.º 089.956.158-69). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ e CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Quanto ao veículo GM/OPALA, placa BGN 9377, ano 1985, de propriedade do executado DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO (CPF n.º 105.551.628-00), trata-se de bem com restrição judicial, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, prejudicando a penhora. Junte a Secretaria as informações extraídas do RENAJUD. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Fl. 322: indefiro o pedido de expedição de ofício a Receita Federal do Brasil para a localização de bens. Esta questão já foi analisada e resolvida por este juízo na decisão de fl. 296.3. Determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e da decisão de fl. 298. Publique-se.

0028569-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR(SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)

1. Fls. 362/369: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligências negativas, e para, no prazo de 10 dias, apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução relativamente a todos os executados. 2. Esclareço que a nomeação de curador especial para ALCEBIADES KLEIN DA SILVA, citado por edital, ocorrerá se houver penhora de bens deste executado, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial daquele sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens do executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se.

0007993-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILMAR BARROS BITTENCOURT

1. Fl. 63: a CEF requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, NILMAR BARROS BITTENCOURT (CPF nº 007.740.668-06). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 64/83). Em casos como este, em que houve tentativas infrutíferas deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e veículos por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - Renajud (fls. 45 e 54), bem como houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, NILMAR BARROS BITTENCOURT (CPF nº 007.740.668-06), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 2. Arquive a Secretaria a declaração de ajuste anual em pasta própria. 3. Fica a exequente intimada de que a declaração de imposto de renda está arquivada em pasta própria na Secretaria e disponível para consulta no prazo improrrogável de 10 dias, bem como que, terminado este prazo, aquele documento será destruído. 4. Nos termos dos artigos 2º, 3º, cabeça e 1º e 3º, da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 5. Decorrido o prazo de 10 dias para consulta, pela exequente, do teor da declaração de ajuste anual do imposto de renda, proceda a Secretaria deste juízo à destruição desse documento e lavre certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada, noticiando tal eliminação. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019609-60.2012.403.6100 - ESTEBAN GABRIEL SOSA PEREIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X NAO CONSTA

O requerente, ESTEBAN GABRIEL SOSA PEREIRA, paraguaio, solteiro, portador do documento de identidade RG nº 43.882.804-5-SSP/SP (expedido em 23.04.2010), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº

419.062.388-12, residente e domiciliado na Rua Edmur Matiazzo, nº 388, Serpa, Caieiras, São Paulo, nascida na República do Paraguai, em 12.10.1993, filho de Maria do Socorro Nunes Sosa, brasileira, e de Agustín Sosa, paraguaio, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil. Afirma o requerente ser filho de mãe brasileira e haver se mudado para o Brasil, onde passou a residir definitivamente (fls. 2/6 e 22/23). O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção da requerente pela nacionalidade brasileira (fls. 48/49). É o relatório. Fundamento e decidido. Os documentos que instruem a petição inicial provam que o requerente, ESTEBAN GABRIEL SOSA PEREIRA, tem residência na Rua Edmur Matiazzo, nº 388, Município de Caieiras, São Paulo, onde residem seus pais, é inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 419.062.388-12 e portador do documento de identidade RG nº 43.882.804-5-SSP/SP (expedido em 23.04.2010), terminou o ensino fundamental e médio no Brasil, onde trabalha, com registro de contrato de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social, e nasceu na República do Paraguai, em 12.10.1993, filho de Maria do Socorro Nunes Sosa, brasileira (fls. 8/11 e 24/46). O nascimento do requerente no Paraguai, em 12.10.1993, está comprovado pela certidão de nascimento, transcrita no livro de transcrições de nascimento e opções de nacionalidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, na Comarca de São Paulo/SP (fl. 10), nos termos do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/1973. A nacionalidade brasileira da mãe do requerente, Maria do Socorro Nunes Sosa, está comprovada pela certidão de casamento dela (fl. 9). Por força da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, o requerente é nascido no estrangeiro, filho de mãe brasileira, reside na República Federativa do Brasil e optou pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileiro nato, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que o requerente, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Sem custas. O requerente é beneficiário da assistência judiciária (fl. 13). Certificado o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria à expedição de mandado de registro de nacionalidade brasileira ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (artigos 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/1973). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7) - FERNANDES PIKAUSKAS(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES PIKAUSKAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fica o reclamante intimado da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos pela executada (fl. 225), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004418-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEAN DO NASCIMENTO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN DO NASCIMENTO CARLOS

1. Fl. 124: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens imóveis passíveis de penhora. Segundo informação existente no sítio na internet do Conselho Nacional de Justiça, As consultas aos cartórios extraprocessuais abrangem até o momento e parcialmente aos estados de SP, PA, MT, RJ e SC. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via

extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 119.Publique-se.

0004426-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA ROSA PEREIRA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ROSA PEREIRA PAES

1. Fl. 96: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículo registrado no número do CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0006716-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO MENDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MENDES DA COSTA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 55), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020421-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDER EVERSON SOARES

A autora pede a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Fascinação, nº 310, bloco B, apartamento nº 23, São Paulo/SP e a condenação do réu ao pagamento de taxa de ocupação (fls. 2/8).Deferida a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel (fls. 67/69), o oficial de justiça certificou que esse bem estava vazio e fechado (fls. 75/77).A autora afirmou concordar com a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse, desde que mantida sua posse no imóvel (fl. 87).É o relatório. Fundamento e decido.Esta demanda está prejudicada por ausência superveniente de interesse processual. Não há mais necessidade na providência jurisdicional objetivada na demanda. Deferida a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel (fls. 67/69), o oficial de justiça certificou que esse bem estava vazio e fechado (fls. 75/77). Na verdade, a autora retomou a posse do imóvel não por força da decisão judicial, e sim porque esse bem estava vazio, conforme certificado pelo oficial de justiça. O mandado judicial de reintegração da autora na posse do imóvel serviu, na prática, apenas para constatar o abandono da posse do imóvel pelo réu, restando prejudicada a liminar.Finalmente, não há necessidade de afirmar que a autora fica mantida na posse do imóvel. Ela já tem tal posse. Caso se proferisse decisão para tal fim, com força de coisa julgada material, seria necessária a citação do réu, que não foi localizado, despendendo-se para tanto providências custosas, demoradas e desnecessárias para citação por edital. Isso para observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal na constituição do título executivo judicial com força de coisa julgada material.DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.Custas pela autora, que deverá recolher o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6907

DESAPROPRIACAO

0146192-48.1979.403.6100 (00.0146192-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE

PAULA SOUZA CAMARGO) X COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO S/A. e inclusão de COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA., CNPJ n.º 61.451.712/0001-11. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Ante a juntada aos autos dos alvarás de levantamento liquidados (fls. 296, 297 e 298), decreta a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Defiro a expedição de carta de adjudicação em benefício da autora, nos termos do título executivo judicial (fls. 207/209 e 240/247).4. Fica autora intimada de que a carta de adjudicação está disponível na Secretaria deste juízo, para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da carta de adjudicação, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova intimação das partes.Publique-se.

MONITORIA

0009185-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SALLES

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa (fls. 121/124) para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação deste por edital.Publique-se.

0018462-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR DA SILVA DANTAS

1. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 1 da decisão de fl. 68: comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se. p

0011254-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME DOMINGUES DE JESUS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.981,82 (doze mil novecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), em 31.05.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n° 4038.160.0000508-63, firmado em 05.01.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 62/63 e certidão de fl. 64).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.981,82 (doze mil novecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), em 31.05.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n° 4038.160.0000508-63, firmado em 05.01.2011.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fls. 24/25 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18).O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os

embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.981,82 (doze mil novecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), em 31.05.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0018303-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO SANTOS DE CASTRO

1. Fl. 53: não conheço, por ora, do pedido de citação por edital do réu, tendo em vista a certidão de fl. 50. Ainda não houve esgotamento das providências destinadas à citação pessoal do réu. 2. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Santo André/SP, nos termos da decisão de fl. 29, para cumprimento nos endereços constantes das fls. 45 e 47/49, a saber: Rua Rio Grande do Sul, 308 e 483, Bairro Cidade São Jorge, Santo André/SP.

0021367-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS BUONAFINE

1. Fl. 30: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que retifique o número do CPF do réu LUIS CARLOS BUONAFINE, para constar: CPF nº 077.202.448-00. No sistema processual consta o CPF incorreto. Junte a Secretaria o extrato do sistema processual com os dados das partes. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado nº 0008.2012.01734, expedido nos presentes autos à fl. 28. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009118-33.2008.403.6100 (2008.61.00.009118-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA X WAGNER STANLAY LUZ DE MIRANDA X JAIR VICENTE ORTEGA

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2009.03.00.026978-6. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 292/293: indefiro o pedido de citação por edital. Ainda não houve esgotamento das providências destinadas à citação pessoal dos executados. Não se tem notícia sobre o cumprimento da carta precatória expedida na fl. 287 nem foram expedidas cartas precatórias para cumprimento nos endereços situados em municípios que não são sede de Vara Federal. Isso porque a exequente não provou o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual (fls. 271 e 285). 4. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à 1ª Vara Federal de Florianópolis/SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida à fl. 287 (autos nº 5003101-85.2013.404.7200). Publique-se.

0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Oitava Vara Federal Cível, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, DR. CLÉCIO BRASCHI, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a presente audiência nos autos nº 0014973-90.2008.403.6100, que a Caixa Econômica Federal move em face de Learning Tools Comércio de Livros Didáticos Ltda., Silvia de Oliveira Santos e Cynthia de Oliveira Santos. Apregoadas as partes, restaram presentes o advogado da CEF, Dr. Mauro Gabriel Junior, OAB/SP nº 311.317 e o preposto da CEF, Sr. Antonio Carlos Lupion, RG nº 7.743.126-1 SSP/SP. Ausentes os executados e o advogado deles. Iniciados os trabalhos, pelo advogado da CEF foi requerida a juntada aos autos de substabelecimento do instrumento de mandato e de carta de preposição. Pelo MM. Juiz foram deferidas as juntadas. Pelo MM. Juiz foi declarada prejudicada a tentativa de conciliação, ante a ausência dos executados e do advogado deles e proferida decisão nos seguintes termos: .PA 1,7 fica a executada intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao laudo pericial apresentada pela Caixa Econômica Federal nas fls. 278/283, no prazo de 10 dias; .PA 1,7 sem prejuízo, concedo à

Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para dizer se tem interesse processual na impugnação, ante a diferença entre o valor dela e a fornecida pelo Oficial de Justiça. Saíram intimados os presentes. Publique-se. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, _____, (Claudia Cerantola), Técnica Judiciária, digitei. MM. Juiz Federal: Advogado da CEF: Preposto da CEF:

0020246-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO SILVA STECCONI LTDA X MARIA SILVA STECCONI

1. Fls. 221/231: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligências negativas. 2. Fl. 216: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital dos executados, MARIO SILVA STECCONI LTDA. e MARIO SILVA STECCONI. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Os executados foram procurados para ser citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 116 e 185/187), de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud (fls. 128/131 e 189/191) e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 188). Mas eles não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 100, 110/111, 155/157, 180/181, 213 e 226), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação dos executados, MARIO SILVA STECCONI LTDA. e MARIO SILVA STECCONI, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF). 7. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 8. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima. Publique-se.

0001077-72.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X EDSON YUKIO SAITO

Fls. 84/85: antes de apreciar o requerimento da União de citação por edital do executado EDSON YUKIO SAITO, a fim de esgotar os meios de dele, expeça a Secretaria novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para cumprimento no endereço obtido por meio do sistema Bacen Jud, em que ainda não houve diligência, uma vez que o mandado de fl. 81 foi expedido com número identificador do endereço errado. O endereço correto situa-se na Rua Ângelo Bertini nº 208, e não 280 como constou. Publique-se. Intime-se.

0015453-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AGRO TRATOMENDES COML/ DE PECAS LTDA - EPP (SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES) X HUGO NASCIMENTO MENDES (SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES) X GENESI SANCHES MENDES (SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES)

1. Fl. 197: Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada AGRO TRATOMENDES COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - EPP. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. A CEF requer também a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados HUGO NASCIMENTO MENDES (CPF nº 328.951.728-46) e GENESI SANCHES MENDES (CPF nº 034.097.818-03). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 114/182). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelas executadas em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça PROCESSO

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados HUGO NASCIMENTO MENDES (CPF nº 328.951.728-46) e GENECI SANCHES MENDES (CPF nº 034.097.818-03), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por eles apresentada.3. Arquive a Secretaria a declaração de ajuste anual em pasta própria.4. Fica a exequente intimada de que a declaração de imposto de renda está arquivada em pasta própria na Secretaria e disponível para consulta no prazo improrrogável de 10 dias, bem como que, terminado este prazo, aquele documento será destruído.5. Nos termos dos artigos 2º, 3º, cabeça e 1º e 3º, da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.6. Decorrido o prazo de 10 dias para consulta, pela exequente, do teor da declaração de ajuste anual do imposto de renda, proceda a Secretaria deste juízo à destruição desse documento e lavre certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada, noticiando tal eliminação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0132733-76.1979.403.6100 (00.0132733-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO MARIA FAILDE X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X JOSE LUIS DOS SANTOS X NAIR SEDENO DOS SANTOS X MARIA ALICE BORGES SEDENO X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X CAIO CEZAR BORGES SEDENO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE) X ANTONIO MARIA FAILDE X UNIAO FEDERAL X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NAIR SEDENO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL X CAIO CEZAR BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos nº 0180272-73.2006.8.26.0100 e o extrato processual em que descrito o trânsito em julgado nesses autos. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.2. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 1069: arquivem os autos (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902118-26.1986.403.6100 (00.0902118-3) - MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X MIGUEL KERLING STOCKMANN X VERA PEREIRA DE REZENDE X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGE X JOAO ALVES FERRO X FILOMENA DA NATIVIDADE X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON X ANTONIO MARIANO DIAS X ENI PINHEIRO X CARLOS IVANSKI X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X MARIA APARECIDA BERNARDINO X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL KERLING STOCKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA PEREIRA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEENDERT ORANJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRONISLAVA KRUK ORANGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILOMENA DA NATIVIDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENI PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fica a exequente autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar os valores depositados à ordem deste juízo, vinculados aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.3. Fls. 1003: o título executivo transitado em julgado (fls. 996/998) condenou os autores, ora executados, a pagarem à Caixa Econômica Federal as custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em novembro de 2012, que devem ser divididos entre eles em partes iguais.Ocorre que os cálculos da CEF não atribuem valores iguais aos executados. Daí por que não conheço do pedido da exequente de intimação dos executados para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos apresentados por ela.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar nova planilha de cálculo, nos termos do título executivo transitado em julgado (fls. 996/998), no prazo de 10 (dez) dias, dividindo os valores em partes iguais entre todos os executados. PA 1,7 Publique-se.

0033524-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033524-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL DOS SANTOS ENCARNACAO(SP325079 - JULIO JESUS ENCARNACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS ENCARNACAO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 188), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 29.264,64 (vinte e nove mil duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 31.10.2007 (fls. 14, 20 e 26), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 4185/186). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0014615-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELKE CUSTODIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELKE CUSTODIO DIAS

1. Fls. 140/141: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de avaliação, nomeação e intimação com diligências negativas, e para, no prazo de 10 dias, apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0021293-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZOA

1. Fl. 107: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículo registrado no número do CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0012077-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARISTIDES EVANGELISTA LIMA(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARISTIDES EVANGELISTA LIMA

1. Fl. 108: não conheço do pedido desbloqueio de valores, tendo em vista que a providência já foi tomada (fls. 104/105).2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens imóveis passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0012100-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMAR SANTOS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 185), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018911-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINARA SOUZA RICCIARDELLI(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINARA SOUZA RICCIARDELLI

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 92), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0003035-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CIPRIANO DE SOUZA(SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIPRIANO DE SOUZA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Ante a ausência de manifestação da CEF (fl. 72), julgo prejudicada a proposta de parcelamento do débito apresentada pelo réu às fls. 63/64.3. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 69), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 12.205,52 (doze mil duzentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 27.1.2012 (fl. 22), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 60/61). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0005491-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDECIR DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR DE SOUZA PEREIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 56), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 6909

DESAPROPRIACAO

0143929-43.1979.403.6100 (00.0143929-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO X HELOISA MARIA DO AMARAL(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL) X MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO X VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP154792 - ALEXANDRE NATAL)

1. Ante a ausência de manifestação da autora (fls. 934 e 935) e a comprovação da regularidade fiscal do imóvel e da propriedade (fls. 826/837), reconheço o direito de MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL e VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL de procederem ao levantamento de 34,375% dos valores dos depósitos descritos nas guias de fls. 381 e 385.2. Oportunamente, após o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão ou, se interposto recurso, após o trânsito em julgado do respectivo julgamento, será expedido alvará de levantamento em benefício de Marcos Estanislau do Amaral e Viviane Souquieres Grisanti do Amaral, mediante indicação de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como dos dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0234416-25.1980.403.6100 (00.0234416-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RUBENS VANDONI - ESPOLIO (IRENE ELISA EVANGELISTA VANDONI) X IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI(SP328177 - FRANCISCO RAMOS)

1. Fls. 574/582: como já decidido nas fls. 449, 465, 490, 509, 528, 530, 539 e 558, decisões essas em face das quais não foram opostos recursos pela expropriada, para levantamento do valor depositado à ordem deste juízo (fls. 444/445 e 456) é necessária a comprovação da propriedade do imóvel, mediante a exibição de certidão atualizada do Registro de Imóveis, em observância do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, além do resultado definitivo do agravo de instrumento nº 0018565-22.2002.4.03.0000, interposto pela União em face da decisão de fl. 346, em que se fixou o montante da condenação.2. A prioridade na tramitação desta lide já foi deferida (fl. 509) e vem sendo observada por este juízo. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) até notícia do resultado do julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0018565-22.2002.4.03.0000 e a comprovação, por IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI, da propriedade do imóvel expropriado. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

MONITORIA

0027854-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULART BUENO

1. Fls. 498/503: fica a CEF intimada do correio eletrônico em que o juízo da Comarca de Cabreúva informa a distribuição da carta precatória de fl. 491.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos da carta precatória n.º 0000590-77.2013.826.0080 (ordem 316/2013) no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Ante a intimação da CEF, pelo juízo deprecado, para recolher as taxas judiciária e de diligência do oficial de justiça (fl. 503), aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, notícia do cumprimento da carta precatória. Publique-se.

0022355-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

1. Realizada a citação por edital (fls. 233, 237/238 e 242/243) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 244), nomeio, como curadora especial do réu José Afonso Bauer Lomonaco, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0014613-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE MARIA TIBES

1. Realizada a citação por edital (fls. 74, 76 e 82/83) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 84), nomeio, como curadora especial da ré Elaine Maria Tibes, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0013223-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA ALVES DA SILVA

1. Realizada a citação por edital (fls. 90, 93/94 e 98/99) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 100), nomeio, como curadora especial da ré Flávia Alves da Silva, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0018169-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOREIRA MAGALHAES

1. Fls. 78/79: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa, bem como intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço da executada ou pedir a citação dela por edital. Publique-se.

0019344-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA

1. Fl. 63: julgo prejudicado o requerimento da autora de concessão de prazo para se manifestar sobre os endereços obtidos nas pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Os resultados dessas pesquisas resultaram em endereço idêntico ao indicado na petição inicial (fls. 53/59) e outros dois endereços para os quais foi expedido mandado de citação, cujas diligências resultaram negativas (fls. 64/66). 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da ré ou pedir a citação deste por edital. Publique-se.

0006461-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATALICIO FERREIRA BARROS

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010603-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010603-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIANE E SILVA GOMES(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP185938 - MARIA ANGÉLICA DE SOUZA)

Arquivem-se os autos (baixa-fimdo retorno). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de manifestação da exequente em relação ao item I da decisão de fl. 229. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0023018-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO X MARCO CESAR SILVA

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 84/87 (fl. 90), fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os valores totais bloqueados, IDs n.ºs 072012000010509872 e 072012000010509880, cuja transferência para contas a serem abertas na agência 0265 dela própria foi determinada, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados valores. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0006455-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA SOARES TORINO

1. Fls. 59/60: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.º 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0008725-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - EPP X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 123/124), com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora, ocasião em que ficarão suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0021534-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUMBERTO FERMIANO DOS SANTOS

1. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 35/38), fica a Caixa Econômica Federal cientificada da afirmação do executado de que regularizou o débito e intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0021727-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO DA SILVA

1. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 48/50), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004806-72.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENEIDA VILELA SIQUEIRA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004048-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AMARAL CORREIA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARAL CORREIA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 304), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0007041-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DE MELLO

1. Fl. 79: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado JOSÉ DOMINGOS DE MELLO (CPF nº 348.977.982-72) até o limite de R\$ 28.734,98 (vinte e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), em 07.04.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 71/72.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0012729-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO JOSE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE REIS

1. Fl. 59: julgo prejudicado o pedido de prazo de 30 (trinta) dias para tentativa de acordo, tendo em vista que a petição foi protocolada há mais de 60 (sessenta) dias.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0013938-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 87), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018494-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOICE MEIRE DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOICE MEIRE DE ABREU

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 46), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 6913

DESAPROPRIACAO

0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS ASSIS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X CONCEICAO DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCIA DOMINGUES DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ROSA X NAIR CINTRA DA SILVA X VILMA DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA PEDROSO X MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CECILIA DA SILVA X NORMA DA SILVA CINTRA X APARECIDA MERCANTE DA SILVA X ANDREIA MERCANTE DA SILVA X ANDRE MERCANTE DA SILVA(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de incluir no pólo passivo desta demanda os seguintes sucessores: a) OLÍVIA DE FREITAS ASSIS (CPF n.º 300.365.888-30); b) TEREZA LOURENÇO (CPF n.º 377.029.398-34); c) IZABEL DE FREITAS SANTOS (CPF n.º 076.142.468-70); d) JOÃO DELFINO DE FREITAS (CPF n.º 230.213.818-04); e) PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO (CPF n.º 319.352.888-90); f) MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO (CPF n.º 140.719.368-60); g) JOSÉ DE CAMARGO (CPF n.º 074.574.368-47); h) MARIA APARECIDA VERÍSSIMO (CPF n.º 319.039.968-99); i) TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO (CPF n.º 358.512.598-09); j) CONCEIÇÃO DOMINGUES DE CAMARGO (CPF n.º 294.000.398-08); k) LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO SANTOS (CPF n.º 232.261.658-36); l) LUIZ ANTONIO DE CAMARGO (CPF n.º 205.862.008-94); m) MARIA DOMINGUES DA SILVA (CPF n.º 174.245.478-01); n) MARIA APARECIDA DA SILVA (CPF n.º 101.788.088-30); o) LUCIA DOMINGUES DA SILVA (CPF n.º 074.573.948-26); p) ANA MARIA DA SILVA ROSA (CPF n.º 113.760.768-88); q) NAIR CINTRA DA SILVA (CPF n.º 291.883.658-32); r) VILMA DA SILVA (CPF n.º 100.458.148-30); s) LUCIMAR DA SILVA PEDROSO (CPF n.º 092.484.728-00); t) MARCELO DA SILVA (CPF n.º 178.151.478-01); u) MARIA DE LOURDES GONÇALVES (CPF n.º 224.196.688-63); v) CECÍLIA DA SILVA (CPF n.º 271.980.288-37); w) NORMA DA SILVA CINTRA (CPF n.º 256.401.068-75); x) APARECIDA MERCANTE DA SILVA (CPF n.º 143.557.668-37); y) ANDRÉIA MERCANTE DA SILVA (CPF n.º 126.865.368-37); e z) ANDRÉ MERCANTE DA SILVA (CPF n.º 253.070.948-33). 2. No prazo de 10 (dez) dias, providenciem as sucessoras Lourdes Domingues de Camargo Santos, Maria de Lourdes Gonçalves, Cecília da Silva, Norma da Silva Cintra, Olívia de Freitas Assis, Tereza Lourenço, Izabel de Freitas Santos a regularização da representação processual de seus cônjuges abaixo relacionados, com quem são casadas sob o regime da comunhão universal de bens, mediante apresentação de instrumento de mandato (fls. 1072/1081), a fim de possibilitar oportuna expedição de alvará de levantamento: a) EXPEDITO FIGUEIREDO DOS SANTOS (CPF n.º 118.606.788-82); b) HORÁCIO PIRES GONÇALVES (CPF n.º 197.704.308-97); c) IVO FERREIRA DA SILVA

(CPF n.º 241.862.878-72);d) IRINEU DE OLIVEIRA CINTRA (CPF n.º 694.281.158-00);e) NORBERTO CUNHA DE ASSIS (CPF n.º 322.026.368-20);f) JOÃO DE MORAES LOURENÇO (CPF n.º 377.029.398-34); e g) MANOEL ARCANJO DOS SANTOS (CPF n.º 846.404.568-91).3. Ficam MARIA APARECIDA VERÍSSIMO e NAIR CINTRA DA SILVA intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem suas representações processuais, mediante apresentação de instrumento de mandato, a fim de possibilitar oportuna expedição de alvará de levantamento.4. Fls. 1058/1062: indefiro o pedido dos sucessores dos réus, de levantamento integral do valor depositado nos autos, referente aos saldos remanescentes dos depósitos realizados para liquidação do precatório suplementar de fl. 320:- I -ORTÊNCIA DOS SANTOS GRACIANO, SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO, HELENA COLLEONE GRACIANO, BATYRA GIRDOASSU CONTE, POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO, REGINA MARIA SANTARÉM GRACIANO, ARARIPE GILDOASSU GRACIANO e SANDRA LÚCIA DE MORAES GRACIANO, na condição de viúva-meeira e sucessores de Humberto Graciano, já levantaram integralmente suas partes na indenização, referentes aos 3/12 que a expropriada e o marido possuíam quando do ajuizamento desta demanda, mais os 1/4 de 1/6 adquiridos por sucessão de Saturnino Delfino de Freitas (Registros R1, R10 e R15, bem como fls. 911 e 916/917).- II - ORTÊNCIA DOS SANTOS GRACIANO, POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO, ARARIPE GILDOASSU GRACIANO, BARTIRA GILDOASSU CONTE e SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO não demonstraram ser sucessores de JOÃO DELFINO DE FREITAS na parte por esse adquirida em razão da sucessão de Saturnino Delfino de Freitas (1/4 de 1/6, conforme R10). Observo que, conforme o Registro 4 da matrícula, o expropriado JOÃO DELFINO DE FREITAS doou a parte que originalmente lhe pertencia do imóvel (1/6, R1) para Nair Machado dos Santos, a qual já efetuou o levantamento correspondente (fls. 767/769). Nada consta da matrícula acerca do quinhão dele na sucessão de SATURNINO DELFINO DE FREITAS (1/4 de 1/16, conforme R10). Essa parcela da indenização (1/4 de 1/16, R10) somente poderá ser levantada após o registro da partilha correspondente no Cartório de Registro de Imóveis.- III - NELSON DE FREITAS, ANTONIO DELFINO DE FREITAS e LUZIA DE FREITAS SOARES, na condição de sucessores de SATURNINO DELFINO DE FREITAS, já levantaram integralmente suas partes na indenização, na proporção de 1/12 (cada um) do 1/6 que o expropriado Saturnino Delfino de Freitas possuía quando do ajuizamento desta demanda (Registros R1 e R10, bem como fls. 905/906). Nada tem esses sucessores a levantar em relação à parte de Saturnino Delfino de Freitas. Observo que ANGELA CRISTINA DE FREITAS, SONIA REGINA DE FREITAS e LUCIANA DELFINA DE FREITAS, sucessoras da cônjuge de Nelson de Freitas, Clementina Maciel de Freitas (R14), também constaram dos alvarás de fls. 905/906.- IV - NELSON DE FREITAS, ANGELA CRISTINA DE FREITAS, SONIA REGINA DE FREITAS, LUCIANA DELFINA DE FREITAS, ANTONIO DELFINO DE FREITAS e LUZIA DE FREITAS SOARES, na condição de sucessores do expropriado JUVENAL DELFINO DE FREITAS, já levantaram integralmente suas partes na indenização, referente ao 1/6 que o expropriado Juvenal Delfino de Freitas possuía quando do ajuizamento desta demanda (Registros R1, R11, R13 e R14, bem como fls. 912 e 918/919). Nada tem esses sucessores a levantar em relação à parte de Juvenal Delfino de Freitas.5. Eram (6) seis os expropriados originais nesta demanda. Houve levantamento integral da oferta inicial (fls. 584/585) e parcial do valor objeto do precatório suplementar de fl. 320 (fls. 767/768, 840/842, 845/848 e 910/919).O saldo remanescente dos 6 (seis) depósitos efetuados para liquidação do precatório suplementar (fls. 337, 340, 362, 381, 395 e 426) deverá ser levantado pelos sucessores de SATURNINO DELFINO DE FREITAS e ESPÓLIO DE PAULINO DE FREITAS elencados no item 1, ou por eventuais sucessores desses, na proporção de suas respectivas parcelas ideais do imóvel, após o cumprimento integral das determinações contidas nos itens 1 a 3 acima, nas seguintes proporções dos valores originariamente depositados:a) 1/24 (um vinte e quatro avos) para as sucessoras de Saturnino Delfino de Freitas, OLÍVIA DE FREITAS ASSIS, TEREZA LOURENÇO e IZABEL DE FREITAS SANTOS (R1, R10, R24 e R25 da matrícula do imóvel);b) 1/24 (um vinte e quatro avos) para os sucessores de JOÃO DELFINO DE FREITAS, referente à parte que lhe coube por sucessão de Saturnino Delfino de Freitas (R1 e R10), mediante registro da respectiva partilha na matrícula do imóvel e habilitação nos autos; ec) 1/12 (um doze avos) para os sucessores de Espólio de Paulino de Freitas, PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO, MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO, JOSÉ DE CAMARGO, MARIA APARECIDA VERÍSSIMO, TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO, CONCEIÇÃO DOMINGUES DE CAMARGO, LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO SANTOS, LUIZ ANTONIO DE CAMARGO, MARIA DOMINGUES DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, LUCIA DOMINGUES DA SILVA, ANA MARIA DA SILVA ROSA, NAIR CINTRA DA SILVA, VILMA DA SILVA, LUCIMAR DA SILVA PEDROSO, MARCELO DA SILVA, MARIA DE LOURDES GONÇALVES, CECÍLIA DA SILVA, NORMA DA SILVA CINTRA, APARECIDA MERCANTE DA SILVA, ANDRÉIA MERCANTE DA SILVA e ANDRÉ MERCANTE DA SILVA (R1, R2, R6, R16, R21, R22, R23, AV26, R27 e R28).6. Embora as decisões de fls. 989 e 1056, tendo em vista a economia processual e a inconveniência de se realizar cálculos complexos para a expedição de dezenas de alvarás, observo que esses serão expedidos com base nas proporções acima, sobre os valores originalmente depositados, cabendo à Caixa Econômica Federal atualizar as quantias para a data do levantamento e ao advogado dos sucessores partilhar os respectivos valores entre seus clientes.7. Oportunamente, após decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, será determinada por este juízo a expedição de alvarás de levantamento do saldo

remanescente, mediante a regularização da representação processual pelas sucessoras e cônjuges acima determinadas e a indicação, pelos réus sucessores, do nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como dos dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0935929-40.1987.403.6100 (00.0935929-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA)

1. Fls. 303/304: indefiro o requerimento do réu de intimação da autora para cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, segundo o qual O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Das obrigações estabelecidas nesse dispositivo cabe ao réu às relativas à prova de propriedade do imóvel em que constituída a servidão e de quitação de dívidas fiscais sobre este. À autora incumbirá, oportunamente, apenas a publicação de editais, depois de comprovada, pelo réu, a propriedade do imóvel e a regularidade fiscal deste. 2. Aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo retorno) o cumprimento, pelo réu, da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 297. Publique-se.

MONITORIA

0002197-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002197-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ASSUNCAO ALVARINHO SEPULBEDA X ROSE MEIRE RIBEIRO

1. Fls. 141/142: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereço da ré, por meio do Renajud, a qual restou prejudicada ante a ausência de veículos registrados em seu nome. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 3. A fim de possibilitar a expedição de cartas precatórias (fls. 123, item 3, e 130), fica a CEF intimada para recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se.

0019425-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE MACIEL PLATINI

PA 1,7 1. Realizada a citação por edital (fls. 62/64, 92/93 e 96/98) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 99), nomeio, como curadora especial da ré Neide Maciel Platini, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/1994. Publique-se. Intime-se a DPU.

0002219-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ VIANA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

1. Fls. 70/85: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu, representado pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Analiso o requerimento da Defensoria Pública da União de adiantamento dos honorários relativos à atuação na qualidade de curador especial. Somente cabe cogitar de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública da União. A simples nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial não lhe confere direito aos honorários. A função de curadora especial de revel citado com hora certa é própria, institucional, da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 132/2009: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; .PA 1,7 (Incluído pela Lei Complementar n.º 132, de 2009). O simples exercício de função institucional pela Defensoria Pública da União não permite o arbitramento dos honorários. A Defensoria Pública somente tem direitos aos honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de sua atuação, se vencedora na causa que patrocinou, conforme artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 132/2009: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar n.º 132, de 2009). Interpretação contrária, que conferisse à Defensoria Pública da União honorários (não os sucumbenciais) pela simples nomeação para exercer a função institucional de curadora especial de revel citado por edital ou com hora certa, criaria uma situação absurda. É que tais honorários advocatícios (que, repito, não são os sucumbenciais), seriam devidos não pela parte autora uma vez que a função de curadoria especial é de interesse da

Justiça, decorrente do interesse público, e não da parte exequente, isto é, não é de interesse do particular, mas sim pela Justiça Federal. Pergunto: qual seria a utilidade de atribuir à Defensoria Pública da União, sob o aspecto da economia processual, a função institucional de curadora especial, se a Justiça Federal teria de pagar-lhe os honorários advocatícios pela simples nomeação para o exercício dessa função institucional, assim como são devidos os honorários se para tal função é nomeado advogado particular, cadastrado na assistência judiciária? O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.203.312, decidiu que a Defensoria Pública não tem direito aos honorários advocatícios pela simples nomeação para exercer função institucional de curadora, mas somente aos honorários sucumbenciais, se vencedora na causa: PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido (REsp 1203312/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011). Ante o exposto, indefiro o requerimento da Defensoria Pública da União de adiantamento dos honorários relativos à atuação na qualidade de curador especial. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0022553-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO TORESAN

1. Fls. 33/34: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0001480-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER DA SILVA ALVES

1. Fls. 46/47: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0006686-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022622-67.2012.403.6100) KOLLER & SINDICIC TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA LTDA X ELISETE KOLLER DA SILVA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP277737B - MAURICIO CUSTÓDIO DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelas executadas KOLLER & SINDICIC TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA. e ELISETE KOLLER DA SILVA. 2. Ficam essas executadas, ora embargantes, intimadas para, no prazo de 10 dias, apresentar memória de cálculo discriminando os valores que entendem devidos e indevidos, sob pena de não conhecimento do pedido relativo ao afirmado excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. 3. Nos termos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Não há

risco de que o prosseguimento da execução cause às executadas grave dano de difícil ou incerta reparação, especialmente ante a notória solvabilidade da exequente. Com efeito, sendo os bens penhorados arrematados em hasta pública, se julgados procedentes estes embargos a exequente restituirá às executadas os valores obtidos com a alienação. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais que não foi concedido efeito suspensivo a estes embargos à execução. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE X CICERA BISPO DOS SANTOS

1. Fls. 280/287: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da requerida ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 32) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0012739-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018660-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIKROPHON AUDIO COML/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES) X EGIDIO FERNANDES CONDE(SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES)

1. Fls. 126/128, 131 e 133: rejeito a impugnação da penhora. O executado EGÍDIO FERNANDES CONDE não provou a afirmação de que os valores penhorados por meio do BacenJud são fruto do trabalho dele na empresa e, portanto, impenhoráveis, na forma do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 129: fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os valores penhorados, depositados nela própria (fls. 114/118 e 121), independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados valores. 3. Fl. 133: indefiro o pedido de alienação em hasta pública do automóvel descrito no mandado de fls. 89/93, porque é objeto de alienação fiduciária, conforme descrito pelo Oficial de Justiça no Auto de Penhora e Depósito (fl. 92) e registrado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN (fls. 105, 173 e 174). Somente seria possível, neste caso, a penhora dos direitos contratuais do executado em relação àquele veículo, nos termos do artigo 671 do Código de Processo Civil (no contrato de alienação fiduciária de veículos, os direitos contratuais do arrendatário são a opção de compra, no final de contrato, ou eventual saldo remanescente em dinheiro, em caso de alienação do veículo, pela instituição financeira arrendadora, por motivo de inadimplemento daquele). 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse nessa penhora dos direitos contratuais do executado relativamente ao contrato de alienação fiduciária do veículo e, em caso positivo, formular os requerimentos cabíveis e indicar o nome e o endereço da instituição financeira arrendadora, a fim de que esta seja oportunamente intimada. Publique-se.

0001927-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C TRANPOSTES LTDA X ARI DE SOUZA BOURY X CINTIA ROSA DA SILVA DOMINGUES

1. Fl. 114: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de citação por edital da executada, CINTIA ROSA DA SILVA DOMINGUES. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A executada foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecido nos autos, idêntico ao obtido por este juízo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 3 e 78), de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 83/86) e indicado pela exequente (fl. 93), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas pelos oficiais de justiça (fls. 72/73 e 97/98 e 105), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça na certidão negativa de citação. O Código de Processo Civil não

exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar a executada. O esgotamento dos meios para localização da executada se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar a executada em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação da executada acima mencionada, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF).6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima.8. Fl. 115: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados T A C TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 01.151.899/0001-06, e ARI DE SOUZA BOURY, CPF nº 838.579.588-04, até o limite de R\$ 31.341,20 (trinta e um mil trezentos e quarenta e um reais e vinte centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 31.01.2012 (fl. 56) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 62.9. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.10. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0016866-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENIVALDO BATISTA DE SOUSA

1. Fls. 91/92: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, GENIVALDO BATISTA DE SOUSA (CPF nº 082.782.048-88), até o limite de R\$ 38.176,66 (trinta e oito mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), em setembro de 2012, já incluídos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 46.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0022622-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KOLLER & SINDICIC TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ELISETTE KOLLER DA SILVA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

1. Certifique a Secretaria que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelas

executadas KOLLER & SINDICIC TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA. e ELISETE KOLLER DA SILVA.2. Fls: 54/57: fica a exequente intimada da juntada aos autos do auto de penhora e laudo de avaliação, bem como para, em 10 dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento da execução e formular os requerimentos cabíveis.3. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes acerca desse arquivamento.Publique-se.

0006437-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA X ELMO DA SILVA CARNEIRO X HERON CARNEIRO GUIMARAES

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0056666-16.1992.403.6100 (92.0056666-9) - RICARDO TONELLI FERRANTE & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0066667-60.1992.403.6100 (92.0066667-1) - EMPROIN IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8) - JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA

GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO BATISTA MELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Fls. 21.772/21.773: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pelos reclamantes representados pelo escritório Advocacia Clóvis Salgado S.C. (fls. 21.751/21.765 e 21.766).2. Indefero o pedido formulado pela CEF de desentranhamento do parecer do assistente técnico dos exequentes. A petição destes, de fls. 21.772/21.773 supriu a irregularidade da ausência de capacidade postulatória do assistente técnico, ao acolher tal parecer na formulação dos pedidos deduzidos nessa petição.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0025610-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025610-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO

1. Fl. 165: a Caixa Econômica Federal requer prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens dos executados para eventual penhora.Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam

inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0009086-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI ESTER ARANTES(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR) X MARCOS ANTONIO DAN(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI ESTER ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DAN
1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 203/204. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 3. Em razão do trânsito em julgado da sentença, defiro o requerimento formulado na parte final da petição inicial: ficam os executados MARLI ESTER ARANTES (CPF nº 956.483.138-53) e MARCOS ANTONIO DAN (CPF nº 049.527.458-56) intimados, nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 17.948,54 (dezesete mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao valor do débito atualizado em 31.08.2008, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 203/204, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0013529-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES(SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES) X SELMA SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA SOUZA PINTO
1. Fl. 305: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 206, 208/211). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a

facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0013773-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARBOSA ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BARBOSA ROMANO
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 139), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0016108-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES

1. Fl. 80: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0021667-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS

1. Fl. 70: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão

atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0001929-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA SERRANO HUSEK PETTENON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA SERRANO HUSEK PETTENON

1. Fls. 76/77: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, ROSANA SERRANO HUSEK PETTENON (CPF nº 157.009.018-11), até o limite de R\$ 19.817,42 (dezenove mil oitocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), em 13.01.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 68/69.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0004386-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE ROMERA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ROMERA GONCALVES

1. Fl. 71: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, ALEXANDRE ROMERA GONÇALVES (CPF nº 262.453.908-50), até o limite de R\$ 22.414,28 (vinte e dois mil quatrocentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), em 13.11.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 58/59.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por

meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0005987-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARNALDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE JESUS

1. Fl. 65: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 59/60, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total das contas nº 0265.005.00311013-6 e 0265.005.00311014-4, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0007342-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA LIMA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 74), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009075-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA APARECIDA MONTEIRO THIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA APARECIDA MONTEIRO THIAGO

1. Fl. 64: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada ANA APARECIDA MONTEIRO THIAGO (CPF nº 003.199.438-52) até o limite de R\$ 30.580,23 (trinta mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 20.09.2012 (fls. 45/49), os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 42/43 e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Sem prejuízo, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos registrados em nome da executada no RENAJUD. Não há veículos registrados em nome dela nesse sistema. Junte a Secretaria as informações extraídas do RENAJUD.Publique-se.

0009725-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANTOS NEVES

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado, a saber: Kasinski/Prima, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EGZ 0592, pertencente ao executado MAURICIO SANTOS NEVES. Junte a Secretaria os registros da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado,

cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. Publique-se.

0010254-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MOREIRA DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 78), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 6919

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003265-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISABETH DIAS

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca/modelo FIAT/PALIO EX, placa DBX8904, ano de fabricação 2002, ano do modelo 2002, chassi nº 9BD17140322152849, ante o inadimplemento da ré, que, notificada, não purgou a mora (fls. 2/6). É o relatório. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 10/19). O inadimplemento da ré também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ela deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo (fls. 29/41). Ante tal inadimplemento a autora promoveu o protesto do contrato, por meio do 5º Tabelião de Protesto (fl. 20), mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 18/21). A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. A questão da observância, pelo 5º Tabelião de Protesto, no protesto do título por edital, do procedimento descrito nos artigos 14 e 15 da Lei nº 9.492/1997, para intimação do devedor, não é passível de controle nesta fase inicial, de cognição sumária. Nesta fase basta a demonstração, pelo credor, do protesto do contrato, a fim de provar o inadimplemento e a mora do devedor. Caberá a este, em resposta, afirmar e provar eventual nulidade da intimação efetivada pelo Tabelião de Protesto. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também a parte ré de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, procedo ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo. Junte a Secretaria aos autos a ordem judicial registrada no Renajud. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0273693-48.1980.403.6100 (00.0273693-4) - CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA E SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Junte a Secretaria aos autos a consulta ao valor transferido e à data da abertura da conta para a qual foi migrado o depósito judicial vinculado a esta demanda (conta n.º 0265.635.036058-1 - fl. 285). 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente a determinação contida no item 1 da decisão de fl. 272. Faltou apresentar o estatuto social atualizado. Sem ele é impossível saber quem a representa em juízo. Observo também que os mandatos dos dirigentes terminarão em 30.04.2013. Além do estatuto social, a autora deverá apresentar os atos de nomeação atualizados do(s) representante(s) em juízo, em sendo o caso de os mandatos dos atuais já terem terminado. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0974798-72.1987.403.6100 (00.0974798-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido da ré de fl. 88.Publicue-se.

MONITORIA

0018472-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO ARTUR CARVALHO GOMES(SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE E SP305640 - THIAGO RAMOS NAJM) X JULIO ARTUR CARVALHO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se

0011568-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO MORETI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.188,13 (treze mil cento e oitenta e oito reais e treze centavos), em 06.06.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3208.160.0000087-36, firmado em 17.02.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 54/55 e certidões de fl. 56).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.188,13 (treze mil cento e oitenta e oito reais e treze centavos), em 06.06.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3208.160.0000087-36, firmado em 17.02.2010.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 13.500,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fls. 24/25 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18).O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 13.188,13 (treze mil cento e oitenta e oito reais e treze centavos), em 06.06.2012, que deverá ser atualizado e

acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0019515-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO CARLOS DE SOUZA ALVES

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereço do réu, ROBERTO CARLOS DE SOUZA ALVES, (CPF nº 257.379.588-84) por meio do sistema BacenJud, nos termos da decisão de fl. 37. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Não conheço, por ora, do pedido da Caixa ECONÔMICA FEDERAL de expedição de mandado citação no endereço indicado na petição de fl. 44. O mandado de citação expedido na fl. 42, ainda não foi devolvido. Oportunamente, juntado aos autos tal mandado, será apreciado o pedido de citação do réu no citado endereço e naqueles obtidos por meio da consulta acima indicada. Publique-se.

0021849-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FREDERICO VIEBIG

1. Fl. 38: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 32) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0021857-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré, ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA, CPF nº 105.767.028-62, por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0006589-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIZA FERREIRA DA CUNHA SILVEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

0007164-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON JOSE DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado

inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067106-04.1974.403.6100 (00.0067106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO WILSON GRAVA(SP019508 - EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA) X LEILA ZOCCA GRAVA(SP033070 - JOAO BRAILE)

1. Fls. 327/328: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados, ante a penhora, por meio do sistema BacenJud, do valor de R\$ 76.194,18 (fls. 312/315 e 317/319).2. Ante a ausência de impugnação da penhora, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total das contas nº 0265.005.00310281-8, 0265.005.00310282-6 e 0265.005.00310283-4, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.3. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CENTEL CENTRAIS TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA X ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG(RJ072510 - CORINA TARCILA DE OLIVEIRA ROCHA) X ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

1. Julgo o pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel descrito na certidão de fls. 723/725, apresentado pela executada ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS (fls. 830/831, 843 e 858/859). Intimada para se manifestar, a Caixa Econômica Federal limitou-se a requerer informações sobre a relação do atual comprador com a executada e o motivo da venda (fls. 874/875).A autora reitera não ser proprietária do imóvel, o qual teria adquirido e vendido no curso desta execução, mas antes de sua citação. Afirma que não houve qualquer irregularidade ou má-fé na venda do imóvel, motivada por sua realidade financeira, na época. Não tinha ciência desta execução no momento da venda do imóvel nem possui qualquer relação de parentesco ou comercial com o comprador do imóvel (fls. 888/900). É o relatório. Fundamento e decido.A penhora deve ser levantada.ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS vendeu o imóvel penhorado, objeto da matrícula 2119 do Único Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ, antes de sua citação para os termos desta execução, ocorrida em 18 de agosto de 2012 (fls. 809 e 861/864, registro R-3-2119, de 23 de fevereiro de 2012). Na ocasião, tanto a executada quanto o terceiro adquirente possuíam domicílio na cidade de Paraty - RJ, onde se localiza o bem (fls. 861/864). Não é praxe nas vendas e compras a pesquisa de eventuais demandas nos cartórios distribuidores judiciais de estado ou seção judiciária diferente daquela em que localizado o imóvel ou em que domiciliado o proprietário.Para dar publicidade ao ajuizamento de execuções de título extrajudicial a qualquer terceiro interessado no imóvel e evitar alienação ou oneração fraudulenta de bens do executado, faculta o Código de Processo Civil ao exequente a averbação no registro de imóveis do ajuizamento da execução (art. 615-A do CPC). No entanto, embora tenha localizado o imóvel antes da citação e da alienação (fls. 721/725), a CEF não procedeu às providências necessárias para a averbação do ajuizamento da execução certidão da matrícula correspondente.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 375, é pacífico o entendimento de que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nos julgamentos que originaram o entendimento resumido nessa Súmula 375, o Superior Tribunal de Justiça não tem considerado que a mera publicidade da demanda judicial em curso e a possibilidade de obtenção, pelo terceiro adquirente do imóvel, de certidão de objeto e pé dos respectivos autos da demanda, gera a presunção de má-fé, necessária para o reconhecimento da fraude à execução.Ao contrário, o Superior Tribunal de Justiça entende que, não registrada a penhora nem averbada a existência da demanda na matrícula do imóvel, presume-se a boa-fé do adquirente, cabendo ao exequente comprovar o efetivo conhecimento daquele acerca da demanda capaz de conduzir o devedor à insolvência (Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.003 - RN/2012/0240130-0, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 13 de fevereiro de 2013).Em outras palavras, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a má-fé do terceiro adquirente não se prova pela mera possibilidade de obter certidão de objeto e pé de demanda em que decretada a penhora não registrada ou que seria capaz de reduzir o devedor alienante à insolvência. A má-fé se prova pela averbação da demanda ou pelo registro da penhora do bem alienado, ou se produzida prova de que o terceiro adquirente sabia da existência da demanda e da penhora não registrada sobre o bem imóvel adquirido.Em síntese, é presumida boa-fé de terceiro adquirente de imóvel, se inexistente registro da penhora ou anotação da distribuição da demanda no registro imobiliário. Essa presunção só pode ser afastada se provado que o terceiro adquirente tinha efetivo

conhecimento dos fatos ou que agiu em conluio com o executado alienante, o que não ocorreu na espécie. De resto, observo que eventual fraude contra credores deve ser objeto de ação própria. Ante o exposto, desconstituo a penhora decretada sobre o imóvel descrito na certidão de fls. 723/725, matrícula nº 2119 do Único Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ (fls. 843 e verso). 2. Fica a penhora de fls. 843 e verso levantada, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, bem como a depositária liberada desse encargo. 3. Ante a ausência cumprimento integral da providência deprecada (fls. 813/814), expeça a Secretaria nova carta precatória, por meio digital, para citação do executado ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA, nos seguintes endereços: i) Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 3200, ap. 204, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/SJ, CEP 22775-040 (fls. 796 e 813/814); eii) Avenida Marechal Câmara 160, sl. 1227, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-080 (fls. 796 e 813/814). 4. Sem prejuízo, determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereços do executado ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA por meio do sistema Renajud. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 5. Oportunamente, caso resulte negativa a diligência acima deprecada, será apreciado o pedido de citação por edital do executado ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA (fls. 601/602 e 607). Publique-se.

0011099-10.2002.403.6100 (2002.61.00.011099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DE FREITAS BARROSO ME (SP184065 - DANILLO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X CARLOS DE FREITAS BARROSO (SP184065 - DANILLO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA)

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação cumprido. 2. Aguarde-se a realização audiência de tentativa de conciliação designada nos autos dos embargos à execução nº 0006533-32.2013.4.03.6100. Publique-se.

0012226-70.2008.403.6100 (2008.61.00.012226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA (SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS (SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHOURS

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fl. 115, no prazo de 10 dias. Conforme já assinalado, nos autos do inventário dos bens deixados por ANTOINE BOUDHORS já houve partilha. Devem figurar no polo passivo todos os seus sucessores, em nome próprio. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: i) a qualificação completa dos sucessores de ANTOINE BOUDHORS, descritos nos autos do inventário nº 0245580-22.2007.8.26.0100 (100.07.245580-2), distribuídos ao juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, para fim de inclusão deles no polo passivo da presente execução; e ii) cópias (em número igual ao de sucessores) da petição inicial e respectiva memória de cálculo atualizada, para instrução dos respectivos mandados de citação dos sucessores. Publique-se.

0009760-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAN PAUL TAYPE COM/ E LOCACAO LTDA - ME X VICENTE MOREIRA DA SILVA X ROSEMARY SILVA GOMES MOREIRA E SILVA

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato da ordem de transferência dos valores penhorados nas fls. 142/145 por meio do BacenJud. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Ante o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 193, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, os saldos totais depositados nela própria, na conta nº 0265.005.00310206-0 (fl. 184) e na conta judicial para a qual foi transferido o crédito bloqueado naquela instituição financeira em 20.09.2012, cuja transferência foi determinada por este juízo em 27.9.2012, ID nº 072012000009609958 (fl. 142 e item acima). A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0014558-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA ANTOCHESKI

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0005739-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME X GILBERTO MANIGRASSI

1. Fl. 141: indefiro o pedido de alienação em hasta pública da máquina elevadora de café moído descrita no mandado de fls. 94/99, porque é objeto de contrato de arrendamento mercantil, conforme documentos apresentados pelo Oficial de Justiça de fls. 99/109. Somente seria possível, neste caso, a penhora dos direitos contratuais da executada em relação àquele bem, nos termos do artigo 671 do Código de Processo Civil (no contrato de arrendamento mercantil, os direitos contratuais do arrendatário são a opção de compra, no final de contrato, ou eventual saldo remanescente em dinheiro, em caso de alienação do bem, pela instituição financeira arrendadora, por motivo de inadimplemento daquele).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse nessa penhora dos direitos contratuais da executada relativamente ao contrato de arrendamento mercantil da máquina elevadora de café moído e, em caso positivo, formular os requerimentos cabíveis e indicar o nome e o endereço da instituição financeira arrendadora, a fim de que esta seja oportunamente intimada.3. FL. 141: sem prejuízo, defiro o pedido da exequente de concessão de prazo para apresentar outros bens dos executados passíveis de penhora. Para tanto, concedo-lhe prazo de 10 dias.Publique-se.

0007987-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO TEIXEIRA SILVA

,1. Fica a exequente autorizada a levantar o saldo total atualizado do valor depositado à ordem da Justiça Federal nela própria, na conta 0265.005.00310673-2 (fls. 58/60 e 68), independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação a esses depósitos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0008910-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDIGERSON DA SILVA

1. Fls. 56: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0014490-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS HOLANDA CAVALCANTE

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. 2. Esclareço que a nomeação de curador especial para o executado preso citado (fl. 71), ocorrerá se houver penhora de bens dele, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial do executado sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se.

0023010-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARANJA LIMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUISA CELESTE FALATO X RENATO TADEU FALATO GONCALVES

1. Fls. 127/128: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Guarulhos e São Bernardo do Campo, para citação dos executados nos endereços indicados pela exequente às fls. 125/126, quais sejam: Rua Center nº 39, bairro Jardim Santa, 07134-440, Guarulhos e Rua Cônego Luiz Catelli nº 101, Jd. Adriana, 09860-140, São Bernardo do Campo, respectivamente.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000453-52.2013.403.6100 - SERGIO ALEJANDRO FACCHINETT MALUF(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X NAO CONSTA

O requerente, SERGIO ALEJANDRO FACCHINETT MALUF, representado pela Defensoria Pública da União, nascido na Argentina em 19.06.1994, solteiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 440.044.908-47 e portador da Carteira de Identidade - RG nº 52.972.944-1-SSP/SP, expedida em 11.09.2008, residente e domiciliado na Rua Martinho de Alboim, nº 17, São Paulo/SP, filho de Fabiana Facchinett Maluf, brasileira, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, motivada no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil. Afirma o requerente ser filho de mãe brasileira e, em 1996, haver se mudado para o Brasil, onde passou a residir definitivamente (fls. 2/5). O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção do requerente pela nacionalidade brasileira (fl. 23). É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos que instruem a petição inicial provam que o requerente, SERGIO ALEJANDRO FACCHINETT MALUF, solteiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 440.044.908-47 e portador da Carteira de Identidade - RG nº 52.972.944-1-SSP/SP, expedida em 11.09.2008, nasceu na Argentina em 19.06.1994, é filho de Fabiana Facchinett Maluf, brasileira, tem residência e domicílio na Rua Martinho de Alboim, nº 17, São Paulo/SP, e estuda e trabalha em São Paulo (fls. 6/18). O nascimento do requerente na Argentina, em 19.06.1994, está comprovado pela certidão de nascimento, transcrita no livro de transcrições de nascimento e opções de nacionalidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, na Comarca de São Paulo/SP (fl. 9), nos termos do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/1973. A nacionalidade brasileira da mãe do requerente está comprovada pela Carteira de Identidade dela (fl. 10). Por força da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, o requerente é nascido no estrangeiro, filho de mãe brasileira, reside na República Federativa do Brasil e optou pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileiro nato, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que o requerente, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Sem custas processuais. O requerente é beneficiário da assistência judiciária (fl. 21). Certificado o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria à expedição de mandado de registro de nacionalidade brasileira ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (artigos 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/1973). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0729961-71.1991.403.6100 (91.0729961-3) - ANTONIO BRODELLA - ESPOLIO X RACHEL CUCCIOLITO BRODELLA - ESPOLIO(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRODELLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RACHEL CUCCIOLITO BRODELLA - ESPOLIO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 217), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0028770-41.2005.403.6100 (2005.61.00.028770-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CRISTINA LINO MOREIRA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP198429 - FABIANA MARIA PINTO SAUEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA LINO MOREIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 192), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0014540-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SARAH DUARTE SILVEIRA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH DUARTE SILVEIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 162), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006391-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANG HO AHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

Fl. 97: arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0011679-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIA FRANCISCA BERNARDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA FRANCISCA BERNARDO DE FREITAS

1. Fls. 99 e 100: ante a ausência de impugnação da penhora realizada por meio do sistema informatizado BACENJUD (fl. 101), fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas nºs 0265.005.00311021 (fl. 95), 0265.005.00311020 (fl. 96) e 0265.005.00311063 (fl. 97), depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0013684-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA VASCONCELOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA VASCONCELOS DE ALMEIDA

1. Fl. 72: ante a petição de fl. 73, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de prazo.2. Fl. 73: também julgo prejudicado o pedido da exequente de vista dos autos fora de Secretaria. Nos documentos de fls. 74/94, apresentados pela exequente, não há nenhuma notícia de localização de bens da executada.3. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 71: remeta os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0015160-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MANUEL MODENESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANUEL MODENESE

1. Fl. 83: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, JOSÉ MANUEL MODENESE (CPF nº 288.061.458-94), até o limite de R\$ 33.574,76 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), em 19.09.2012, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0016652-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS

1. Fl. 75: julgo prejudicado o requerimento da exequente de concessão de prazo para se manifestar sobre o resultado da ordem de penhora de valores emitida por este juízo por meio do BacenJud. Não houve penhora de valores.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0002687-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABEL VITAL SOBREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABEL VITAL SOBREIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 69), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0004849-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN CARLOS ARIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN CARLOS ARIAS JUNIOR

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 58), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0008213-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO NUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO NUNES RODRIGUES

1. Fl. 53: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, LEANDRO NUNES RODRIGUES (CPF nº 152.106.138-60), até o limite de R\$ 21.662,91 (vinte e um mil seiscientos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 09.04.2012 (fls. 20/21), os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 44/45 e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e

expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0010917-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MANOEL DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 46), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0011006-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 65), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0011574-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANUEL ANTONIO DE QUEIROZ MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTONIO DE QUEIROZ MEDEIROS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 39), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0012268-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RANDOVAL VIEIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANDOVAL VIEIRA DA SILVA JUNIOR

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 76), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 23.823,34 (vinte e três mil oitocentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 29.06.2012 (fls. 19/20), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 72/73). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0013618-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 52), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019382-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA BORGES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA BORGES DE JESUS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 39), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 14.033,53 (quatorze mil trinta e três reais e cinquenta e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 10.10.2012 (fls. 18/19), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 35/36). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos

nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 6924

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0038158-75.1999.403.6100 (1999.61.00.038158-2) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MERENICE FONSECA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. Ficam os autores cientificados da juntada aos autos da cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 558/562).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0425001-97.1981.403.6100 (00.0425001-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X PASCOA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 484/489. Publique-se.

0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO)

1. Fl. 355: concedo aos sucessores de WILSON BARBOSA DE CARVALHO e MARIA GOULART DE CARVALHO prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 354.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0901578-75.1986.403.6100 (00.0901578-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

MONITORIA

0002609-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fls. 128/129: cumpra a Secretaria a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: expeça mandado de intimação pessoal do representante legal da autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentar novo endereço da ré ou requerer a citação dela por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da decisão de fl. 96. Do mandado deverão constar também as advertências de que não se concederá prorrogação de prazo nem nova vista dos autos fora de Secretaria, e, se formulado pedido para quaisquer destes fins, o processo será extinto sem resolução do mérito. Publique-se.

0004494-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO BARBOSA DE MELO

Fl. 101: concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento da outra metade das custas, nos termos do item 2 da decisão de fl. 97. Publique-se.

0014009-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMILA BARLETTA

1. Fl. 98: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital da ré, SAMILA

BARLETTA (CPF nº 213.435.168-38). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais - Siel e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 36, 48/49 e 94), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, SAMILA BARLETTA (CPF nº 213.435.168-38), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0017451-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE DE CASTRO

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pela ré (fls. 72/110). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Defiro parcialmente o pedido da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos. Tratando-se de embargos ao mandado monitório inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, não fica a ré dispensada de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por este nos presentes autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) nem as custas despendidas por este, no caso procedência da ação monitória e rejeição dos embargos ao mandado inicial. Cumpre observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitório inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela parte ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitória e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitório inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitória. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida à ré as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitório inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0002905-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ISA DE OLIVEIRA

1. Fls. 109/110: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital do réu FRANCISCO ISAC DE OLIVEIRA (CPF n.º 540.420.112-68). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, idêntico ao obtido por este juízo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2 e 35), de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 34 e 37/39) e naquele indicado pela autora (fl. 104), mas não foi

encontrado, nos termos da certidão lavrada por oficial de justiça (fls. 32, 44 e 110), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça na certidão negativa de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu FRANCISCO ISAC DE OLIVEIRA (CPF n.º 540.420.112-68), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 5 acima. Publique-se

0003072-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR MACEDO RAMOS

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0006976-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO ROSELLI (SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu (fls. 62/69). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0012293-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALUISIO ALVES PEQUENO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Fl. 53: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 35/36), transitada em julgado (fl. 43). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5% - fl. 26). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, recolher a outra

metade das custas. Publique-se.

0018492-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE BRAS LOPES JUNIOR(SP195822 - MEIRE MARQUES)

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu (fls. 39/47). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos. Tratando-se de embargos ao mandado monitorio inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por esta nos presentes autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) nem as custas despendidas por este, no caso procedência da ação monitoria e rejeição dos embargos ao mandado inicial. Cumpre observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela parte ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitoria e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitoria. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor, que teve de ingressar em juízo para receber seu crédito e não pode deixar de ser reembolsado dos gastos que despendeu para tanto. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitorio inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0005387-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO SERGIO GOMES

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0007158-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA REGINA DOS SANTOS NUSSBAUMER

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035034-06.2007.403.6100 (2007.61.00.035034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL ARIIVALDO DOS SANTOS(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA)

1. Fl. 169: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e resultou em valores insuficientes para liquidação da dívida (fls. 46/47 e 49/53). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de

recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0028791-12.2008.403.6100 (2008.61.00.028791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X Nanci Brito Oliveira
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009166-55.2009.403.6100 (2009.61.00.009166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COELHO E SANTOS LOGISTICA LTDA X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS X LUCIA CRISTINA MORAES DE SOUZA
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0000569-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA
Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço das executadas ou pedir a citação destas por edital. Publique-se.

0021742-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH (SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP280778 - FERNANDO APOLINARIO COSTA)
1. Fl. 273: ante a ausência de impugnação da penhora de fl. 268, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00311063-2, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. Junte a Secretaria aos autos à consulta ao saldo atualizado da referida conta. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos registrados em nome dos executados AHMAD MUSTAPHA SALEH e ALBANY HALLA SALEH no RENAJUD. Não há veículos registrados em nome deles nesse sistema. Junte a Secretaria as informações extraídas do RENAJUD. 3. Julgo o requerimento da exequente de arresto de ativos financeiros mantidos no País pela executada, por meio do Bacen Jud, e de veículos, por meio do sistema RENAJUD, da executada TAIF INTERNACIONAL IND. E COM. DE ROUPAS LTDA. A executada nem sequer foi citada para pagamento nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, na redação da lei 11.382/2006. Além disso, o artigo 653 do Código de Processo Civil dispõe que O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O parágrafo único desse artigo estabelece que Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. A circunstância de o parágrafo

único do artigo 653 do CPC determinar ao oficial de justiça que, depois de arrestados bens do devedor, deverá procurar este três vezes em dias distintos, leva à conclusão de que o arresto cabe se o devedor tem domicílio certo, mas está se ausentando furtivamente para frustrar a penhora, conforme previsto no artigo 813, inciso II, a, do CPC, que dispõe: Art. 813. O arresto tem lugar: II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente. Não cabe o arresto de bens do devedor, pelo oficial de justiça, se o devedor está em local desconhecido, isto é, não tem domicílio conhecido. Se o devedor não tem domicílio conhecido, não seria possível ao oficial de justiça cumprir a regra do parágrafo único do artigo 653 do CPC, de procurar o devedor nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto. Seria inútil procurar o devedor em endereço que já se sabe não ser o do domicílio dele. Ante o exposto, indefiro o pedido de arresto. 4. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço dos executados JAMAL MUSTAFA SALEH e TAIF INTERNACIONAL IND. E COM. DE ROUPAS LTDA. ou pedir a citação deles por edital. Publique-se.

0008004-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA

1. Fl. 108: concedo o prazo de 10 dias à exequente para os requerimentos cabíveis nestes autos, que, ao contrário do afirmado, ainda não foram remetidos ao arquivo. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes, nos termos do item 3 da decisão de fl. 104. Publique-se.

0014769-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDECK PINHEIRO LOPES

1. Fl. 82: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de nova publicação do edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico de 12.03.2013 ante divergência com o expedido na fl. 72, que é o correto. A correção desse erro já foi determinada, de ofício, por este juízo (fl. 79), que determinou a nova publicação do edital (fl. 81), o qual foi corretamente disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico de 19.03.2013 (fl. 81). 2. Fica a exequente intimada para comprovar o cumprimento do disposto no artigo 232, III, do CPC, nos termos do item 8 da decisão de fls. 64/66. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026107-03.1997.403.6100 (97.0026107-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA

1. Fl. 330: ante a ausência de manifestação da INFRAERO quanto ao item 3 da decisão de fl. 326, expeça a Secretaria ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo solicitando o levantamento da penhora das quotas da empresa FH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 04.221.865/0001-39, pertencentes à executada MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA. Registro que, em relação ao levantamento da penhora das cotas da empresa acima indicada, pertencentes ao sócio IVANIR DE SOUZA COSTA JÚNIOR, CPF nº 063.530.918-18, esta providência já foi determinada no ofício nº 256/2012, deste juízo (fl. 307). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos da decisão de fl. 285. Publique-se.

0021092-77.2002.403.6100 (2002.61.00.021092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

1. Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, sobre o decurso de prazo para pagamento, pela executada, do valor de R\$ 7.796,35, relativo aos honorários advocatícios. 2. Ante a ausência de contestação da executada à liquidação por artigos proposta pela Caixa Econômica Federal, fixo o valor dessa liquidação em R\$ 30.599,90 (trinta mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos), para janeiro de 2013. 3. Fica intimada executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados (fl. 48), para pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 30.599,90 (trinta mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos), para janeiro de 2013, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0007594-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIULIANO PINHEIRO BARBARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIULIANO PINHEIRO BARBARO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0014026-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AGULHO VECCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AGULHO VECCHI
Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0015015-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARTINS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARTINS DE ARAUJO

1. Fl. 95: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 91/93, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total das contas nº 0265.005.00311143-4 e 0265.005.00311144-2, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0017524-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 75), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009631-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 73), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0011004-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDNA MARINA GONCALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARINA GONCALVES NASCIMENTO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 85), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019941-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS SHIGUERU TOMINAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SHIGUERU TOMINAGA
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 78: fica intimado o executado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL das custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.349,29 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizado para o mês de março de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

Expediente Nº 6926

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007301-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVALDO ATAIDE BORGES

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo Placa HMY9389, ano de fabricação 2010, ano do modelo 2010, chassi 9BGRX08F0AG319644, marca/modelo GM/CELTA 2P SPIRIT, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/6).É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 13/15).O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo (fl. 18).Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu, para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 16/18).A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Por força da ordem judicial de busca e apreensão, procedo ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da ordem judicial registrada no Renajud.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0009347-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R ALVES PENNA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X MARCIA REGINA ALVES PENNA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 45.928,58 (quarenta e cinco mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), para março de 2008, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato de empréstimo/financiamento da pessoa jurídica nº 21.0738.704.0000463-86. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Os réus não foram encontrados, nos endereços conhecidos nos autos, para citação pessoal (fls. 30/31, 33/34, 61/69, 90/91, 127/131 e 153/158). Deferida e efetivada a citação por edital dos réus (fls. 181, 183, 187, 190/191) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos ao mandado monitório inicial (certidões de fl. 192), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial dos réus (fl. 193) e opôs embargos ao mandado monitório inicial em nome deles (fls. 195/207). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 209) e

impugnados pela autora (fls. 211/236). Os réus apresentaram réplica (fls. 237/239). Na decisão de fl. 244 o julgamento foi convertido em diligência para estes fins: 1. Convento o julgamento em diligência para os fins que seguem. 2. A petição inicial da execução foi distribuída com memória de cálculo do débito (fls. 16/18). Nessa memória de cálculo o valor inicial do débito, de R\$ 46.500,00, que corresponde ao valor do empréstimo contratado pelos réus em 16.09.2005 (fls. 10/15), foi atualizado pela autora somente a partir de 15.11.2006, partindo-se do valor de R\$ 33.249,40 (fl. 16), sem nenhuma discriminação dos encargos que incidiram sobre o débito no período de 16.09.2005 a 15.11.2006. 3. Os réus, representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial deles, além de terem apontado tal omissão da memória de cálculo da autora, ofertaram embargos com contestação por negativa geral, o que torna controversos todos os fatos e impõe a necessidade de que a autora explique a evolução do débito, no período de 16.09.2005 a 15.11.2006, especificando todos os encargos que sobre ele incidiram em tal período. 4. Determino à autora que, em 10 (dez) dias, emende a memória de cálculo, para o fim de discriminar a evolução do débito no período de 16.09.2005 a 15.11.2006, especificando todos os encargos que sobre ele incidiram em tal período, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, nos termos do inciso II do artigo 614 do CPC. A Caixa Econômica Federal apresentou planilha de débito, em cumprimento à decisão de fl. 244 (fls. 251/255). Cientificados, os réus reiteraram o requerimento de produção de prova pericial contábil (fl. 256, verso). Foi proferida a sentença de fl. 260 de extinção do processo sem resolução do mérito, assim fundamentada: Na memória de cálculo que instrui a petição inicial, o valor inicial do débito, de R\$ 46.500,00, que corresponde ao valor do empréstimo contratado pelos réus em 16.9.2005, foi atualizado somente a partir de 15.11.2006 (data descrita como de início de inadimplemento), quando o valor era de R\$ 33.249,40. Não houve nenhuma discriminação dos encargos que incidiram sobre o débito nesse período de 16.9.2005 a 15.11.2006 (fls. 16/18). Agora, a autora apresenta nova memória de cálculo (fls. 252/255). Apesar disso, os valores de todos os encargos que incidiram sobre o débito no período de 16.9.2005 a 15.11.2006 ainda não estão esclarecidos e especificados, como determinado por este juízo. Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, 284, parágrafo único, e 614, inciso II, do Código de Processo Civil, porque a autora não cumpriu a determinação de emenda da petição inicial e retificação da memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, apesar de intimada expressamente para tanto. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 23), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União pessoalmente. A autora interpôs apelação (fls. 263/266). Os réus opuseram embargos de declaração. Afirmam que houve omissão na sentença. Isso porque a autora sucumbiu, mas não foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 270/274). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de julgar os embargos de declaração opostos pelos réus em face da sentença, cumpre reconhecer, de ofício, a existência de erro material nela, bem como proceder, também de ofício, à correção do erro. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Na sentença se afirmou que, na memória de cálculo de fls. 252/255, os valores de todos os encargos que incidiram sobre o débito no período de 16.9.2005 a 15.11.2006 ainda não estão esclarecidos e especificados, como determinado por este juízo. Contudo, é manifesto o erro material cometido na sentença. A petição inicial da execução foi distribuída com memória de cálculo do débito (fls. 16/18), cujo valor inicial deste é de R\$ 46.500,00, correspondente ao valor do empréstimo contratado pelos réus em 16.09.2005 (fls. 10/15), atualizado pela autora somente a partir de 15.11.2006, partindo-se do valor de R\$ 33.249,40 (fl. 16), sem nenhuma discriminação dos encargos que incidiram sobre o débito no período de 16.09.2005 a 15.11.2006. Na memória de cálculo de fls. 252/255 a autora partiu do valor emprestado para os réus em 16.09.2005, de R\$ 46.500,00, e discriminou todos os encargos incidentes sobre o débito, as prestações pagas, os valores amortizados do saldo devedor e a evolução deste, até o inadimplemento, a partir de 16.09.2006 (fls. 252/254). A partir do inadimplemento, a autora também discriminou todos os encargos cobrados no período de inadimplência até o vencimento antecipado do saldo devedor, obtendo o saldo total da dívida no 60º dia de inadimplência, no valor de R\$ 33.249,40, para 15.11.2006, exatamente o valor do qual partiu a primeira memória de cálculo de fl. 16, para a mesma data, isto é, a partir de 15.11.2006 (fl. 255). O erro material cometido na sentença foi não haver considerado o cálculo de fl. 255, em que a autora descreve como obteve o montante de R\$ 33.249,40, para 15.11.2006. Ante o exposto, corrijo, de ofício, o erro material existente na sentença, afasto a extinção do processo sem resolução do mérito, julgo o mérito dos embargos opostos pelos réus ao mandado monitório inicial e declaro prejudicados os embargos de declaração opostos à sentença e a apelação interposta pela autora. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda os réus afirmam que a planilha apresentada pela autora, nas fls. 16/8, não detalha a forma de evolução do débito por todo o período contratado, mas no período

compreendido entre os dias de 15.11.2006 a 31.03.2008. Conforme já esclarecido acima, é certo, realmente, que a petição inicial da execução foi distribuída apenas com memória de cálculo do débito (fls. 16/18), cujo valor inicial deste é de R\$ 46.500,00, correspondente ao valor do empréstimo contratado pelos réus em 16.09.2005 (fls. 10/15), atualizado pela autora somente a partir de 15.11.2006, partindo-se do valor de R\$ 33.249,40 (fl. 16), sem nenhuma discriminação dos encargos que incidiram sobre o débito no período de 16.09.2005 a 15.11.2006. Mas a falta de descrição, na memória de cálculo que instrui a petição inicial (fls. 16/18) dos encargos que incidiram sobre o débito, entre 16.09.2005 e 15.11.2006, foi sanada pela autora, na memória de cálculo de fls. 252/255. Nesses novos cálculos a autora partiu do valor emprestado para os réus em 16.09.2005, de R\$ 46.500,00, e discriminou todos os encargos incidentes sobre o débito, as prestações pagas, os valores amortizados do saldo devedor e a evolução deste, até o inadimplemento, a partir de 16.09.2006 (fls. 252/254). A partir do inadimplemento, a autora também discriminou todos os encargos incidentes no período de inadimplência até o vencimento antecipado do saldo devedor, obtendo o saldo total da dívida no 60º dia de inadimplência, no valor de R\$ 33.249,40, para 15.11.2006, exatamente o valor do qual partiu a primeira memória de cálculo de fl. 16, para a mesma data, isto é, a partir de 15.11.2006 (fl. 255). Restou superada a preliminar suscitada pelos réus, de ausência de descrição dos encargos incidentes sobre o débito, das prestações pagas e da evolução do saldo devedor. A memória de cálculo de fls. 252/254, ainda que apresentada depois de opostos, pelos réus, os embargos ao mandado monitorio inicial, descreve todos os encargos incidentes sobre o débito, as prestações pagas, as amortizações e a evolução do saldo devedor, desde a data da contratação até o vencimento antecipado do saldo devedor. Por sua vez, a memória de cálculo de fls. 16/18 complementa a de fls. 252/254, uma vez que tem como termo inicial a evolução do débito a partir do vencimento antecipado do saldo devedor. Os réus tiveram oportunidade de se manifestar sobre a emenda da primeira memória de cálculo e de emendar os embargos ao mandado monitorio inicial. Portanto, foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O aditamento da memória de cálculo depois de ofertados os embargos ao mandado monitorio inicial não causou nenhum prejuízo aos réus. Não se decreta a nulidade que não tenha causado prejuízo. Incidem os princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais. Ante o exposto, declaro prejudicada a preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda e prossigo no julgamento do mérito dos embargos opostos pelos réus ao mandado monitorio inicial. A contestação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial da execução se tornam controvertidos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controvertidos somente os fatos narrados na petição inicial. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão julgados nesta sentença, desse modo, os pedidos formulados na petição inicial da ação monitoria e, quanto às questões de direito, as que foram expressamente especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. A inaplicabilidade do Código do Consumidor ao contrato de mútuo bancário firmado por empresa e destinado ao capital de giro dela Não se aplica a Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Adoto os fundamentos expostos nesse julgamento pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO nos seguintes trechos: 1. O agravo regimental não merece acolhida. 2. De fato, em que pese a súmula 297 do STJ prelecionar que a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento somente se aplica se o contratante for considerado destinatário final do produto/serviço fornecido pela instituição bancária. A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado que nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, já que não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do do Código de Defesa do Consumidor. A Segunda Seção desta Corte Superior superou discussão acerca do alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min.

Barros Monteiro, DJ 16.05.2005). Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. A capitalização mensal de juros O contrato autoriza a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois estabelece que Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios (...) obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada (...) (fl. 13). A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, está suspenso no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Ante o exposto, é válida a capitalização mensal de juros. No que diz respeito à cobrança cumulada de comissão de permanência, em caso de inadimplência, sobre o valor atualizado por ela própria, incidente no mês anterior, não caracteriza capitalização de juros. A cobrança de comissão de permanência não gera a incorporação de juros não liquidados sobre o saldo devedor, para neste incidirem novos juros. Há apenas a incidência da comissão de permanência sobre o valor atualizado por ela própria. Não há incidência de juros sobre juros na cobrança da comissão de permanência. A cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e com juros moratórios O contrato estabelece que, na impontualidade no pagamento de qualquer obrigação, o débito ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês o fração. Não há nenhuma ilegalidade na previsão contratual de incidência, a partir do inadimplemento, da comissão de permanência pela variação do CDI, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente. A cobrança comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas-Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado,

apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 30 do Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente os com juros moratórios e a multa contratual: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE E LIMITES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa contratual, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Precedentes. II - Impossibilidade de se limitar a comissão aos juros remuneratórios do período de normalidade. III - Inexistindo decisão acerca da ocorrência ou não de mora do devedor, bem como razões no recurso especial interposto que corroborem tal tese, descabe reforma do acórdão recorrido, bem como do decisum agravado. Incidência, in casu, das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ. IV - Agrado regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, em julgamentos de demandas relativas a contratos da própria Caixa Econômica Federal, que a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade: - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.172 - MA, RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.082 - RJ (2011/0310144-0), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.543 - MG (2011/0187835-3), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.403 - RJ (2012/0016144-1); RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.859 - PB (2011/0290324-0), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.007 - RJ (2010/0200520-9), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.455 - RS (2011/0201456-5), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. Ante o exposto, é válida a cobrança da comissão de permanência, desde que: i) não supere a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e o limite estabelecido no contrato para a própria comissão de permanência; eii) não seja cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual previstos no contrato para o período de normalidade. Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, a fim de excluir a taxa de rentabilidade de 1% (fls. 16/18) da composição da comissão de permanência, bem como a incidência cumulada de juros moratórios. A Caixa Econômica Federal, conforme memória de cálculo de fl. 255, aplicou, sobre as prestações não pagas (prestações nºs 12 e 13), juros moratórios cumulados com comissão de permanência, o que não é admitido pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acima referida. Daí por que devem ser excluídos tais juros moratórios do valor do débito. Além disso, a Caixa Econômica Federal, conforme memória de cálculo de fls. 17/18, aplicou taxa de rentabilidade de 1%, a partir de 15.11.2006, cumulada como a comissão de permanência, o que também não é admitido pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acima referida. Daí por que deve ser excluída a taxa de rentabilidade de 1% do valor do débito. Excluídos os juros moratórios cobrados sobre as prestações nºs 12 e 13 (R\$ 56,76 e R\$ 28,41, respectivamente; fl. 255) e a taxa de rentabilidade cobrada no percentual de 1% (a partir de 15.11.2006; fls. 17/18), o título executivo judicial fica constituído no valor de R\$ 33.164,23 (trinta e cinco mil cento e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), para 15.11.2006. A partir dessa data (15.11.2006) incidirá, de forma acumulada, apenas o CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, aplicado no mês subsequente e até a data do efetivo pagamento. A incidência da comissão de permanência exclusivamente pela variação do CDI, de forma acumulada, sobre todo o débito, está prevista no contrato. A afirmação de que a partir do 180º de vencimento do contrato não podem ser cobrados os índices de correção e juros contratados, mas apenas correção monetária pelo INPC e juros remuneratórios legais não procede este fundamento. O contrato prevê a incidência da comissão de permanência, a partir do inadimplemento. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 294, acima transcrita, é válida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O pedido de condenação da autora ao pagamento em dobro dos valores considerados indevidos não cabe a condenação da autora a pagar aos réus, em

dobro, os valores por ela cobrados além do montante considerado devido nesta sentença. Os juros moratórios e a taxa de rentabilidade, apesar de afastados nesta sentença, estão previstos no contrato. O pagamento em dobro previsto no artigo 940 do Código Civil não cabe se a cobrança dos encargos tidos como indevidos na sentença estão previstos no contrato. A previsão contratual dos encargos, ainda que indevidos, afasta a má-fé. O pagamento em dobro previsto nesse dispositivo pressupõe expressa má-fé. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte Superior firmou entendimento quanto à aplicação do disposto no artigo 940 do CC/2002 somente quando comprovada a má-fé do credor (AgRg no AREsp 82.533/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012). O requerimento da Defensoria Pública da União de arbitramento de honorários pela atuação na qualidade de curadora especial não procede o requerimento da Defensoria Pública da União de arbitramento dos honorários relativos à atuação na qualidade de curadora especial. Somente cabe cogitar de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública da União. A simples nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial não lhe confere direito aos honorários. A função de curadora especial de revel citado por edital é própria, institucional, da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 132/2009: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). O simples exercício de função institucional pela Defensoria Pública da União não permite o arbitramento dos honorários. A Defensoria Pública somente tem direitos aos honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de sua atuação, se vencedora na causa que patrocinou, conforme artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 132/2009: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Interpretação contrária, que conferisse à Defensoria Pública da União honorários (não os sucumbenciais) pela simples nomeação para exercer a função institucional de curadora especial de revel citado por edital ou com hora certa, criaria uma situação absurda. É que tais honorários advocatícios (que, repito, não são os sucumbenciais), seriam devidos não pela parte autora - uma vez que a função de curadoria especial é de interesse da Justiça, decorrente do interesse público, e não da parte exequente, isto é, não é de interesse do particular -, mas sim pela Justiça Federal. Pergunto: qual seria a utilidade de atribuir à Defensoria Pública da União, sob o aspecto da economia processual, a função institucional de curadora especial, se a Justiça Federal teria de pagar-lhe os honorários advocatícios pela simples nomeação para o exercício dessa função institucional, assim como são devidos os honorários se para tal função é nomeado advogado particular, cadastrado na assistência judiciária? O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.203.312, decidiu que a Defensoria Pública não tem direito aos honorários advocatícios pela simples nomeação para exercer função institucional de curadora, mas somente aos honorários sucumbenciais, se vencedora na causa: PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido (REsp 1203312/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011). Ante o exposto, indefiro o requerimento da Defensoria Pública da União de arbitramento dos honorários relativos à atuação na qualidade de curadora especial. Dispositivo Anulo, de ofício, a sentença, proferida, declaro prejudicados a apelação da autora e os embargos de declaração opostos em face da sentença pelo réu, e resolvo o mérito da demanda, para acolher em parte os embargos e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 33.164,23 (trinta e cinco mil cento e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), para 15.11.2006, que a partir dessa data (15.11.2006) deverá ser atualizado apenas pela variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, aplicado no mês subsequente e até a data do efetivo pagamento, sem cumulação com taxa rentabilidade e juros moratórios. Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno os réus a restituírem à autora as custas por esta despendidas e a pagarem-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0000540-76.2011.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JULIA COSTA MAURI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

1. Fls. 139/154: recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu JOSE LUIS DE OLIVEIRA. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial em face deste réu. 2. Fls. 160/177: tendo o Banco Nacional de

Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES apresentado resposta aos embargos opostos pelo réu JOSE LUIS DE OLIVEIRA, deixo de intimá-lo para tal finalidade.3. Indefiro o pedido do réu JOSE LUIS DE OLIVEIRA de concessão das isenções legais da assistência judiciária, formulado sob o fundamento de que tem direito a tal benefício por estar representado por curador especial. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita constitui direito de quem prova insuficiência de recursos para demandar em juízo. O fato de o réu haver sido citado por edital e ser-lhe nomeado curador especial não tem nenhuma relação com a insuficiência de recursos para defender-se em juízo.4. Fls. 122/123 e 158/159: declaro a nulidade da citação com hora certa da ré PASCY COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., realizado na pessoa de YARA DO AMARAL PRICOLI. Esta não é mais sócia da sociedade tampouco detém poderes para representá-la em juízo, conforme alteração contratual de fls. 125/127, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 128/130), documentos esses não impugnados pelo autor.5. Fls. 158/159: não conheço, por ora, do pedido do BNDES de citação por edital dos réus PASCY COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e JULIA COSTA MAURI. Ainda não foram expedidos mandados para todos os endereços conhecidos nos autos, descritos pelo autor na fl. 104. 5. Expeça a Secretaria mandado de citação dos réus PASCY COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e JULIA COSTA MAURI nos endereços descritos na fl. 104, situados em São Paulo. Para o endereço situado em Embu/SP será determinada a expedição de carta precatória, oportunamente, a depender do resultado das diligências em São Paulo.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0001735-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIS DA SILVA COSTA

1. Fl. 68: ante a afirmação da Caixa Econômica Federal de que não publicou o edital de citação no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação da ré, ALAIS DA SILVA COSTA, (fls. 64/66), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original devolvida pela autora (fl. 69) as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação da ré, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela exequente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a autora não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela.7. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 acima.8. Fica a autora intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.Publique-se.

0013213-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALMIR JOSE DA SILVA

1. Fls. 80/82: defiro. Expeça a Secretaria novo edital. 2. Cumpra a Secretaria, para este novo edital, as determinações constantes da decisão de fl. 72.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da expedição do edital e para retirá-lo na Secretaria deste juízo. Deverá atentar para o prazo de publicação do edital em jornal local, nos termos do item 4 da decisão de fl. 72.4. Publique a Secretaria esta decisão e o edital na mesma data.5. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 da decisão de fl. 72.

0018523-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARUN MILEN KALIL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar a publicação do edital de fl. 60, nos termos da decisão de fls. 58/59.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002555-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES) X HENRIQUE LEITE GOMES(SP068314 - ADAO PEDRO NOBILE)

Embargos à execução em que a embargante afirma excesso na execução que lhe move o embargado e pede a

redução do valor dela de R\$ 4.925,62 para R\$ 3.696,02, para 1º de outubro de 2012 (fls. 2/4). O embargado concordou com os cálculos da embargante (fl. 18). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, cabeça, do Código de Processo Civil - CPC. É desnecessária a produção de outras provas além da documental constante dos autos. Não há mais nenhuma controvérsia. O embargado concorda com os cálculos da embargante. O reconhecimento jurídico do pedido (CPC, artigo 269, II) impõe a procedência do pedido e a sucumbência do embargado sobre o valor cobrado em excesso. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela embargante, de R\$ 3.696,02 (três mil seiscentos e noventa e seis reais e dois centavos), para 1º de outubro de 2012, conforme cálculos de fls. 5/11. Condene o embargado a pagar à embargante os honorários advocatícios, no valor de R\$ 122,96, correspondente a 10% sobre os valores cobrados em excesso. Os honorários serão atualizados desde a data da oposição dos embargos, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução destes honorários advocatícios se efetivará nos autos principais. Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos à execução e dos cálculos que a instruem. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026751-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026751-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE X EDIMILSON DE ANDRADE(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se

0006269-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

1. Fl. 158: antes de apreciar o pedido de citação por edital dos executados e considerando que a consulta de endereços realizada por meio do sistema informatizado BacenJud revelou endereços situados no município de Rio Claro - SP (fls. 107, 190 e 111), que não é sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher, no prazo de 10 dias, as custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória. 2. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital. Publique-se.

0012177-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO AMADOR DE MELO

1. Fl. 64: a Caixa Econômica Federal requer prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens dos executados para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito

individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

002219-98.2012.403.6100 - RAFAEL MERCADANTE(SPI74125 - PAULA REGINA RODRIGUES) X NAO CONSTA

O requerente, RAFAEL MERCADANTE, nascido na França, em 21.07.1994, solteiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 234.801.978-76 e portador da Carteira de Identidade - RG nº 38.509.579-X-SSP/SP, expedida em 01.02.2011, residente e domiciliado no Residencial Alphaville Dez, Alameda Guainumbis, nº 72, Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, filho de Roberto Mercadante e de Maria Fernanda Bellizia Mercadante, ambos brasileiros, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, motivada no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil. Afirma o requerente ser filho de brasileiros e haver se mudado para o Brasil desde os 9 anos (fls. 2/4). Emendada a petição inicial (fl. 29), o Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção do requerente pela nacionalidade brasileira (fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos que instruem a petição inicial provam que o requerente, RAFAEL MERCADANTE, solteiro, estudante, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 234.801.978-76 e portador da Carteira de Identidade - RG nº 38.509.579-X-SSP/SP, expedida em 01.02.2011, nasceu na França, em 21.07.1994, tem residência e domicílio no Residencial Alphaville Dez, Alameda Guainumbis, nº 72, Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, é filho de Roberto Mercadante e de Maria Fernanda Bellizia Mercadante, ambos brasileiros (fls. 6/24 e 30/31). O nascimento do requerente na França, em 21.07.1994, está comprovado pela certidão de nascimento, transcrita no livro de transcrições de nascimento e opções de nacionalidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, na Comarca de São Paulo/SP (fls. 18 e 22/23), nos termos do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/1973. A nacionalidade brasileira da mãe e do pai do requerente está comprovada pelas respectivas certidões de nascimento (fls. 30/31). Por força da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, o requerente é nascido no estrangeiro, filho de mãe e de pai brasileiros, reside na República Federativa do Brasil e optou pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileiro nato, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que o requerente, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo

12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Custas processuais pelo requerente, já recolhidas. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria à expedição de mandado de registro de nacionalidade brasileira ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (artigos 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/1973). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225409-09.1980.403.6100 (00.0225409-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X JAIME CREPALDI X EDY NOVAIS CREPALDI X DORCAS DE PAULA CREPALDI X ROSANA DE PAULA CREPALDI X WAGNER DE PAULA CREPALDI X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X JAIME CREPALDI X UNIAO FEDERAL X EDY NOVAIS CREPALDI X UNIAO FEDERAL X DORCAS DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X ROSANA DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X WAGNER DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI X UNIAO FEDERAL

1. Para fins de expedição de ofício precatório, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente DORCAS DE PAULA GREPALDI para DORCAS DE PAULA CREPALDI, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro da Pessoa Física - CPF (fl. 782). 2. Comprovada a retificação do nome da exequente acima pelo SEDI, expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente DORCAS DE PAULA CREPALDI, nos termos do ofício expedido à fl. 683.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a AGU.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0743956-64.1985.403.6100 (00.0743956-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X OSCAR PEDONI(SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI E SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X OSCAR PEDONI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno). Publique-se.

0041402-95.1988.403.6100 (88.0041402-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se.

0016352-42.2003.403.6100 (2003.61.00.016352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ

1. Fls. 218/219: a Caixa Econômica Federal requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada, MÁRCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ (CPF nº 248.302.164-68). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 55/75). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelas executadas em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é

abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, MÁRCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ, CPF nº 248.302.164-68, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada. 2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada de que não consta do banco de dados da Receita Federal do Brasil nenhuma declaração de ajuste anual do imposto de renda, dos exercícios de 2004 a 2013, transmitida pela executada àquele órgão. 3. Proceda a Secretaria à juntada aos autos das informações da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda desses exercícios. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Não há necessidade de decretação de sigredo de justiça. Inexistem nos autos informações protegidas por sigilo fiscal. A informação de que não constam declarações de ajuste anual nos exercícios informados não é protegida por sigilo fiscal, por não revelar a descrição de bens, direitos e rendimentos do contribuinte. 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0026235-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026235-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X ODETH DAS DORES DIOGO (SP133542 - ANA LUCIA MULLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO) X KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETH DAS DORES DIOGO

1. Fl. 540: concedo o prazo de 10 dias à exequente para os requerimentos cabíveis nestes autos, que, ao contrário do afirmado, ainda não foram remetidos ao arquivo. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0031273-64.2007.403.6100 (2007.61.00.031273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA (SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X IBOX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA (SP217087 - MARCUS AUGUSTUS MOIA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBOX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA

1. Fl. 268: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado MOMENTO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS E VIDEO LTDA (CNPJ nº 01.049.897/0001-00). Não há veículos registrados no número do CNPJ do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicado o requerimento de efetivação desta. Os veículos de placas BLL-2915 e CIM-1695, registrados no RENAJUD em nome do executado JOSÉ ROBERTO CORDEIRO FERREIRA (CPF nº 635.391.448-20) possuem restrições no RENAJUD. Embora haja veículos em nome desse executado, as restrições judicial e administrativa sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação de bens à penhora pela exequente. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e do item 2 da decisão de fl. 267. Publique-se.

0014012-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO

Fl. 63: concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento da outra metade das custas, nos termos do item 3 da decisão de fl. 62. Publique-se.

0014027-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BORGES COSTA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BORGES COSTA AGUIAR

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0020020-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

MICHAEL ROBERTO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAEL ROBERTO DE QUEIROZ

1. Fl. 74: ante a ausência de impugnação à penhora de fls. 69/71, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar os saldos totais das contas nº 0265.005.00311107-8 (fl. 72) e 0265.005.00311108-6, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. Junte a Secretaria aos autos a consulta ao saldo atualizado da conta nº 0265.005.00311108-6. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0004024-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLENE DE ANDRADE ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE DE ANDRADE ALVES OLIVEIRA

1. Fl. 73: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 68/69, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total das contas nº 0265.005.00311105-1 e 0265.005.00311106-0, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0006989-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO

1. Fl. 51: ante a petição de fl. 52, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo para realização de diligências para localização de bens da executada.2. Fl. 52: indefiro o pedido da exequente de vista dos autos fora de Secretaria tendo em vista que as pesquisas por ela própria apresentadas não registraram nenhum bem passível de penhora.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 50. Publique-se.

0018311-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 46), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 6930

MONITORIA

0004503-34.2007.403.6100 (2007.61.00.004503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO X RODRIGO MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MENDES RAMIRO

1. Fl. 497: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada NOVA ERA COM. DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA - ME. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à

Receita Federal do Brasil.2. Defiro o mesmo pedido relativamente aos executados NEUSA MENDES RAMIRO (CPF nº 143.734.938-20) e RODRIGO MENDES RAMIRO (CPF nº 216.372.488-30). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 398/417 e 418/438). Em casos como este, em que houve tentativas infrutíferas deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País e veículos por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - Renajud (fls. 365/368 e 492/494) bem como houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados NEUSA MENDES RAMIRO (CPF nº 143.734.938-20) e RODRIGO MENDES RAMIRO (CPF nº 216.372.488-30), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por eles apresentada.3. Arquite-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 dias, para consulta pela exequente.4. Nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução 589/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.5. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à exequente, com prazo de 5 dias.6. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia da declaração, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.7. Ultimadas as providências acima e tendo presente que a executada NEUSA não apresentou declaração de bens e que o executado RODRIGO tem apenas cotas da pessoa jurídica executada, fato este já conhecido nos autos, restitua-se os autos ao arquivo (baixa-fundo-retorno), nos termos do item 2 da decisão de fl. 491. Publique-se.

0026865-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JEOVANI DIAS MENDONCA

Fl. 239, verso: defiro o pedido. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, que deverá esclarecer como calculou o valor de R\$ 30.729,36 em 31.05.2001, discriminar os valores de eventuais prestações pagas e as amortizações e a data do vencimento antecipado do saldo devedor. Publique-se.

0005084-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMARIO FAUSTINO DE OLIVEIRA

1. Recebo o recurso de apelação da autora nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0014068-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MENDES SCHUNK ROSCHEL(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 19.217,15, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Deferida a expedição do mandado monitório inicial (fl. 33) e citado e intimado o réu (fls. 42/43), ele opôs embargos (fls. 44/47). Recebidos os embargos e deferida a assistência judiciária somente para dizer, recorrer e produzir provas nos autos (fl. 55), a autora impugnou os embargos (fls. 57/58). Realizada audiência de conciliação, restou deferida a suspensão do processo, a fim de que as partes renegociassem extrajudicialmente o débito (fl. 75). O réu noticiou a renegociação

extrajudicial do débito (fls. 80/93).A autora afirmou não ter mais interesse na demanda (fl. 100).É o relatório. Fundamento e decidido.A renegociação do débito, extrajudicialmente, implica ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. DispositivoNão conheço do pedido, extingo o processo sem resolução do mérito e declaro prejudicados os embargos ao mandado monitório inicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual das partes. Condeno o réu nas custas porque deu causa à instauração deste processo. É que a renegociação do débito ocorreu depois de ajuizada a demanda. Mas o réu é beneficiário da assistência judiciária, nos termos da decisão de fl. 55. Fica suspensa a exigibilidade das custas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/1960.Sem honorários advocatícios, que serão pagos nos termos do acordo extrajudicial.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

0021659-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO SENA DE SOUZA

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0001891-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR FERNANDO MUNHOZ

1. Fl. 81: antes de apreciar o pedido de citação por edital do réu e considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 75) e a consulta de endereços realizada por meio dos sistemas da Receita Federal do Brasil, Siel e Bacen Jud que revelou endereços situados no município de Cafelândia - SP (fls. 50, 51 e 52/55), que não é sede de Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para recolher, no prazo de 10 dias, as custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória.2. Comprovado o recolhimento pela autora dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital.Publique-se.

0010244-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DA SILVA DE SOUZA FILHO

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 67, apresentando o endereço do réu ou pedindo a citação deste por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006366-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO

1. Fls. 449/450: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa.2. No prazo de 10 dias, comprove a exequente o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, para expedição de carta precatória à comarca de Praia Grande, para cumprimento no endereço descrito pelo oficial de justiça na certidão de fl. 450.Publique-se.

0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI) X RODOLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIA DO CEU ROSAS ALONSO X ANDRE BATALHA DE CAMARGO(SP206883 - ANDRÉ BATALHA DE CAMARGO) X HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO(SP206883 - ANDRÉ BATALHA DE CAMARGO)

1. Fl. 653: ficam intimados os executados e o credor hipotecário para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o pedido de preferência de Maria do Céu Rosas Alonso.2. Fls. 657/658: não conheço dos pedidos de intimação da executada para impugnar a arrematação. No item 9 da decisão de fls. 604/605 e no item 1 da questão já foi resolvida: este juízo é incompetente para julgar eventual impugnação de decisões da justiça estadual acerca da regularidade da arrematação.3. Fl. 662: ante a anuência da executada fica levantada a penhora de fl. 144, do imóvel situado na Rua Hermínio Lemos n.º 196, Edifício Valéria, 8º andar, apartamento 84, São Paulo/SP, matrícula nº 37.032, do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.4. Expeça a Secretaria mandado de cancelamento da averbação da penhora na matrícula 37.032, ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.5. Aguarde-se em Secretaria o resultado do praceamento determinado nas fls. 604/605. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0008552-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X THIAGO LERA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO

1. Fl. 340: não conheço, por ora, do requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital dos executados ALETHI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ 04.711.301/0001-84) e THIAGO LERA (CPF 323.873.548-93). Embora as diversas diligências negativas (fls. 61, 73/74, 79, 100, 134, 218vº, 242, 271/272, 286, 297, 300 e 330/331), ainda não se esgotaram as tentativas nos endereços conhecidos nos autos. Não houve diligências nos endereços constantes da certidão de fl. 262.2. Mediante comprovação do recolhimento das custas devidas à justiça estadual, expeça a Secretaria novas cartas precatórias, para cumprimento nos seguintes endereços constantes da certidão de fl. 262:i) Alameda Rio Claro, 309, Alpha Quatro, Santana de Parnaíba/SP; eii) Alameda Itapecuru, 149, sala 101, Alphaville, Barueri/SP.3. Deixo de determinar a expedição de carta precatória para a comarca de Vinhedo/SP, tendo em vista que o endereço constante da certidão de fl. 262 (Alameda Benedito Storani, 1275) se refere à executada já citada (fls. 73/74 e 253).4. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 5 da decisão de fl. 247, recolhendo as custas devidas à Justiça Estadual de São Paulo, para expedição de cartas precatórias aos municípios de Barueri e Santana de Parnaíba. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito em relação aos executados ALETHI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e THIAGO LERA, sem necessidade de requerimento desses executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.

0007621-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BRITO SANTANA

Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para dar integral cumprimento à determinação contida na decisão de fl. 63: indicar quem é o representante legal do espólio ou pedir a habilitação dos sucessores do executado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0008919-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ADILSON FLORES

1. Fl. 68: a CEF requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, IVAN ADILSON FLORES (CPF nº 090.995.508-55). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 69/87). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelas executadas em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À

RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, IVAN ADILSON FLORES (CPF nº 090.995.508-55), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.2. Arquive a Secretaria a declaração de ajuste anual em pasta própria.3. Fica a exequente intimada de que a declaração de imposto de renda está arquivada em pasta própria na Secretaria e disponível para consulta no prazo improrrogável de 10 dias, bem como que, terminado este prazo, aquele documento será destruído.4. Nos termos dos artigos 2º, 3º, cabeça e 1º e 3º, da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.5. Decorrido o prazo de 10 dias para consulta, pela exequente, do teor da declaração de ajuste anual do imposto de renda, proceda a Secretaria deste juízo à destruição desse documento e lavre certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada, noticiando tal eliminação.6. Ultimadas as providências acima e tendo presente que não há descrição de bens na declaração de ajuste anual do executado, cumpra a Secretaria a determinação lançada no item 3 da decisão de fl. 67: arquive os autos (baixa-findo). Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012826-52.2012.403.6100 - MARTHA PASCO JAUCH(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X NAO CONSTA

1. Julgo prejudicado o pedido de fl. 31 ante a expedição do ofício nº 69/2013, ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, para registro da opção de nacionalidade brasileira da requerente.2. Aguarde-se em Secretaria notícia do recebimento e cumprimento do mandado de registro. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026991-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI LUZIA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X ADILENE ESTEVAM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILENE ESTEVAM DA SILVA

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0014961-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Ante a comprovação, pela exequente, da realização de diligências para localizar bens da executada passíveis de penhora (fls. 220/240), defiro o pedido de fl. 219 e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA, CPF nº 089.311.598-38, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada.2. Arquive a Secretaria a declaração de ajuste anual em pasta própria.3. Fica a exequente intimada de que a declaração de imposto de renda está arquivada em pasta própria na Secretaria e disponível para consulta no prazo improrrogável de 10 dias, bem como que, terminado este prazo, aquele documento será destruído.4. Nos termos dos artigos 2º, 3º, cabeça e 1º e 3º, da Resolução 58/2009, do Conselho

da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.5. Decorrido o prazo de 10 dias para consulta, pela exequente, do teor da declaração de ajuste anual do imposto de renda, proceda a Secretaria deste juízo à destruição desse documento e lavre certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada, noticiando tal eliminação.6. Ultimadas as providências acima e tendo presente que não há descrição de bens na declaração de ajuste anual da executada, arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos da decisão de fls. 156/157.Publique-se.

0006714-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA KARLA SARAYA COELHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA KARLA SARAYA COELHO ALVES

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se

0007035-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE SOUZA

1. Fica a exequente autorizada a levantar o saldo total atualizado do valor depositado à ordem da Justiça Federal nela própria, na conta 0265.005.00311142-6 (fls. 79/80), independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação a esses depósitos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0007366-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS

1. Fls. 97/99: fica a exequente cientificada que a ordem de penhora no BACENJUD resultou negativa.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora, ocasião em que ficarão suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0013690-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WENDEL DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WENDEL DE SOUZA SILVA

1. Fl. 73: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para manifestar-se sobre a penhora de fls. 64/65, nos termos do item 5 da decisão de fl. 69.Publique-se.

0015649-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM DE JESUS DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE JESUS DOS SANTOS NETO

1. Tendo sido constituído o título executivo judicial (fls. 47/48), recebo a petição de fl. 70, apresentada pela CEF, como pedido de desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Homologo a desistência da execução. 3. No prazo de 10 dias, recolha a Caixa Econômica Federal a outra metade das custas. 4. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os valores nela depositados, penhorados por meio do BacenJud, sejam restituídos às contas de origem, nas quais foram penhorados. Junte a Secretaria aos autos as informações desses depósitos na Caixa Econômica Federal. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. Publique-se.

0018289-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAGNER WILLIAM DE SOUZA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAGNER WILLIAM DE SOUZA CARDOSO

1. Fls. 57/58: fica a exequente cientificada que a ordem de penhora no BACENJUD resultou negativa. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora, ocasião em que ficarão suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0018446-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SENILDA FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENILDA FARIAS DOS SANTOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 74), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 13.824,54 (treze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 27.08.2011 (fls. 23), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 72). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0021589-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004100-8)) MARCIA APARECIDA TOMBINI X MARCOS HENRIQUE TOMBINI(SP070079 - VALDEMIR SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA APARECIDA TOMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE TOMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 138: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ nº 00.360.305/0001-04) até o limite de R\$ 2.724,85 (dois mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em 6.3.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0003144-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MAGINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO MAGINA

1. Fl. 74: julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD em nome do executado. O veículo KASINSKI/CRUISE 125, placa DJI0237, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Em relação ao veículo GM/CORSA SUPER, placa CGM7352, também de propriedade do executado, há informação de roubo/furto e alienação fiduciária. 2. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), nos termos do item 3 da decisão de fl. 73. Publique-se.

0010227-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DO CARMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DO CARMO DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 116), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 18.201,34 (dezoito mil, duzentos e um reais e trinta e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 31.05.2012 (fls. 74), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 113/114). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0011697-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA REGINA GALAN VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA REGINA GALAN VIEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 84), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 18.347,95 (dezoito mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 30.06.2012, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 81/82). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0021714-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS LOURENCO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS LOURENCO BUENO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 42), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 20.781,83 (vinte mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 30.10.2012, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 40). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 6935

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000916-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

RAFAEL VALERIO DINIZ

1. Fl. 33: defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Expeça a Secretaria ofício ao CIRETRAN no Município de Cajamar, a fim de informar que a Caixa Econômica Federal está autorizada a retirar o veículo, desde que recolhidos os valores exigidos pela autoridade de trânsito. 2. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 30 dias para comprovar nos autos que procedeu à retirada e liberação do veículo no CIRETRAN no Município de Cajamar e informar se concorda com o julgamento do mérito do pedido para confirmação da liminar de busca e apreensão. Publique-se.

MONITORIA

0017854-45.2005.403.6100 (2005.61.00.017854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIRALIX REMOCAO S/C LTDA - ME X CARLOS EDUARDO BARBOSA X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A autora pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 29.266,29 (vinte e nove mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), em julho de 2005, relativo ao contrato de crédito rotativo em conta corrente nº 03000014003. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citados e intimados, os réus não opuseram embargos ao mandado inicial (fls. 336/337, 345/346 e certidões de fl. 347). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. Os réus firmaram com a autora contrato de crédito rotativo em conta corrente. Com base nesse contrato eles obtiveram da autora, efetivamente, a liberação de crédito rotativo na conta corrente, no valor de R\$ 16.761,20, em 13.05.2002. O extrato da conta corrente da ré descreve essa operação (fl. 33). Segundo o demonstrativo de evolução do débito, o valor de R\$ 16.761,20, atualizado até 29.06.2005, é de R\$ 29.266,29 (fls. 34/37). O valor inicial do débito na memória de cálculo de fl. 34 corresponde ao valor do empréstimo descrito no extrato bancário de fl. 33. Todos os valores cobrados pela autora estão descritos com clareza e lógica no demonstrativo de evolução do débito. Não há nenhuma dúvida sobre a evolução do valor do débito nem sobre os acréscimos incidentes sobre este. Os réus não opuseram embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 29.266,29 (vinte e nove mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), em julho de 2005, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene os réus na obrigação de restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0003296-97.2007.403.6100 (2007.61.00.003296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA DE MELLO OLIVEIRA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X DARLEY MELLO DE OLIVEIRA

1. Fl. 347: não conheço do pedido da ré de designação de audiência de conciliação. Este juízo já julgou os embargos ao mandado inicial opostos pela ré Tatiana de Mello Oliveira, com a prolação da sentença de fls. 330/331, bem como recebeu a apelação dela, restando superada a fase de conciliação, sem prejuízo de as partes firmarem transação extrajudicial. 2. Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fls. 341/342: remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0031299-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

1. Fl. 298: a Seção de Distribuição Judicial da Comarca de Vinhedo - SP enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica o não recebimento e cumprimento de cartas precatórias enviadas por meio de correio eletrônico pela Justiça Federal, ante a determinação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Considerando a necessidade de envio, por meio físico, da carta precatória expedida na fl. 214, à Justiça Estadual de São Paulo, Comarca de Vinhedo, desentranhe a Secretaria, com cópias nos autos, a via original

da deprecata (fl. 214), guias de custas (fls. 280/284) e as cópias que se encontram acostadas na contracapa dos autos, para formação e envio da carta precatória para aquela Comarca.3. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a decisão de fl. 272 e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, para expedição de carta precatória à Comarca de Santana do Parnaíba - SP.4. Sem prejuízo do acima decidido, apresente a autora cópias da petição inicial, documentos que a instruem, instrumento de mandato, planilha de débito para a instrução da precatória, no mesmo prazo do item 3.5. Oportunamente, cumpridas as determinações dos itens 3 e 4, será expedida por este juízo carta precatória, por meio digital, à Justiça Estadual - Comarca de Santana do Parnaíba - SP.Publique-se.

0006200-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelos réus (fls. 263/288). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Indefero o pedido dos réus de concessão das isenções legais da assistência judiciária, formulado sob o fundamento de que têm direito a tal benefício porque representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita constitui direito de quem prova insuficiência de recursos para demandar em juízo. O fato de o réu haver sido citado por edital e ser-lhe nomeado curador especial não tem nenhuma relação com a insuficiência de recursos para defender-se em juízo.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se.

0016749-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA REZENDE ESTANISLAU

1. Fl. 78: ante a afirmação da autora de que não publicou o edital de citação no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação da ré, MONICA REZENDE ESTANISLAU (fls. 73/76), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação da ré, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela exequente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a autora não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela.7. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 acima.8. Fica a autora intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.Publique-se.

0000942-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL JOSE DE SANTANA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 38.454,98 (trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), em 10.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0252.160.0000925-93, firmado em 07.10.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Não sendo o réu encontrado no endereço conhecido nos autos para citação pessoal (fls. 31/32 e 44/47), foi deferida e efetivada a citação por edital (fls. 52/54, 56/58 e 64/65).

Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pelo réu, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial dele (fl. 67) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 69/91), que foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 93) e impugnados pela autora (fls. 95/109). É o relatório. Fundamento e decidido. A contestação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial da execução se tornam controvertidos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controvertidos somente os fatos narrados na petição inicial. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão julgados nesta sentença, desse modo, os pedidos formulados na petição inicial da ação monitória e, quanto às questões de direito, as que foram expressamente especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) a despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) às cláusulas décima segunda e décima nova, que autorizam a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. A autora afirma na contestação que não está a cobrar IOF. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de formulário padronizado, em planilha de cálculo que pode ser aproveitada para cálculos relacionados a outras operações nas quais haja incidência desse tributo. Trata-se de mero erro material; eiv) ao registro do nome do réu em cadastros de inadimplentes. A questão da capitalização dos juros no prazo de

utilização do limite contratado. O prazo de utilização do valor do limite é de seis meses, contados da data da assinatura do instrumento. Assinado o contrato em 07.10.2010, o prazo de utilização do crédito terminou em 07.04.2011. Segundo memória de cálculo que instrui a petição inicial e descreve a evolução do saldo devedor, o valor deste permaneceu o mesmo, de 07.10.2010 a 16.03.2011, no montante de R\$ 29.990,00, exatamente o valor da única compra (fls. 22 e 25). No prazo de utilização do crédito não houve nenhuma incorporação de juros ao saldo devedor. É meramente teórica de desprovida de interesse processual a impugnação, nos embargos, contra a capitalização de juros no prazo de utilização do crédito. Nesse período, conforme salientado, não houve incorporação de juros ao saldo devedor para sobre eles incidirem novos juros, gerando capitalização ou anatocismo. Ante o exposto, rejeito esta causa de pedir. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 autoriza a capitalização mensal de juros, ao dispor que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização

mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 38.454,98 (trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), em 10.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0001868-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REMILSON RODRIGUES DINIZ

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.760,08, em 09.01.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1656.160.0000977-99, firmado em 07.01.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 33/34 e certidão de fl. 35). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.760,08, em 09.01.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1656.160.0000977-99, firmado em 07.01.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 20/21 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 13.760,08, em 09.01.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0004068-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA BATISTA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A autora pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.889,80 (treze mil oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), em 18.02.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0259.160.0001013-88, firmado em 05.01.2012. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 33/34 e certidão de fl. 35). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.889,80 (treze mil oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos),

em 18.02.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0259.160.0001013-88, firmado em 05.01.2012. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 12.200,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 20/21 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 13.889,80 (treze mil oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), em 18.02.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0007600-32.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X KLA EVENTOS E TURISMO LTDA

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. 5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020434-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0)) ANDRE NUNES FAURE X VIVIANE NUNES FAURE X MONIQUE NUNES FAURE (SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 311/360). 2. Fica a

Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017831-31.2007.403.6100 (2007.61.00.017831-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CRISTIANO TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X ADRIANA ARRUDA TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

1. Fls. 413/417: não conheço do pedido de intervenção de terceiro, nesta causa, na qualidade de interessado na locação do imóvel adjudicado à exequente. Não cabe intervenção de terceiro em execução de título extrajudicial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTERESSE PURAMENTE ECONÔMICO. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.I - Pedido de assistência em execução de título extrajudicial, movida contra garantidores da obrigação fixada no título, formulado por devedor principal em razão de discutir, em ação de conhecimento, a possibilidade de redução do quantum debeatur.II - Existência, in casu, de interesse meramente econômico a inviabilizar o ingresso em relação processual na qualidade de assistente. Precedentes.III - Inviável a intervenção de terceiros sob a forma de assistência em processo de execução. Precedente da Sexta Turma.III - O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).IV - Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes.V - Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (AgRg no REsp 911.557/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011).Além disso, nada mais há para discutir nestes autos. Já houve a decretação da adjudicação do imóvel e a extinção da execução (fls. 390 e 395).Finalmente, o interessado na locação não tem nenhum interesse jurídico na execução nem na adjudicação. O interesse dele é econômico, em celebrar contrato de locação do imóvel, tema este totalmente estranho ao objeto desta demanda. Interesse econômico na celebração de contrato de locação de imóvel adjudicado não autoriza o ingresso de terceiro na causa. Não cabe introduzir nesta execução, já extinta, faltando apenas a expedição da carta de adjudicação, nenhum tema alusivo à celebração de contrato de locação. A decisão proferida nesta causa não produzirá efeitos em relação a eventual contrato de locação que possa ser firmado entre a interveniente e a exequente adjudicante. 2. Fls. 406 e 407: expeça a Secretaria auto de adjudicação, nos termos do art. 685-B do CPC, bem como carta de adjudicação do imóvel em benefício da exequente, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 5.741/1971.3. Desentranhe a Secretaria as cópias da certidão da matrícula do imóvel (fls. 408/410), que servirão para instruir a carta de adjudicação.4. Fica a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA intimada para comparecer em Secretaria, a fim de assinar o auto e retirar a carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que, na ausência de comparecimento em Secretaria no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0009726-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIZELLE COUTINHO - ME X GIZELLE COUTINHO

1. Fl. 118: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 112, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0020919-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EZAQUIEL MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação do nome do executado Ezaquiel Manoel dos Santos, em razão de seu óbito, a fim de que passe a ser ESPÓLIO DE EZAQUIEL MANOEL DO SANTOS. 2. Fls. 74/75: antes de apreciar o requerimento da exequente de nomeação da viúva do executado como representante legal do espólio, na qualidade de administradora provisória, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a abertura ou inexistência de processo de inventário ou arrolamento judicial em nome do executado.Em caso positivo, a exequente deverá apresentar, no mesmo prazo, i) certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato

outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade. Publique-se.

0012872-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBIA PIRES OLIVEIRA

1. Fl. 70: julgo prejudicado o requerimento da exequente de citação por edital da executada, ante a citação dela por oficial de justiça, conforme certidão de fl. 69.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 68/69), com prazo de 10 dias para manifestação.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora, ocasião em que ficarão suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0003256-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA - ME X ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 50/51), com prazo de 10 dias para manifestação.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar a indicação, pela exequente, de bens das executadas para penhora, ocasião em que ficarão suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0004381-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KEEPERS SOLUCOES LTDA EPP X SERGIO RICARDO COZZUBO

1. Fl. 80: indefiro o pedido da executada KEEPERS SOLUÇÕES LTDA EPP de concessão das isenções legais da assistência judiciária, ante a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica.2. Fica a executada KEEPERS SOLUÇÕES LTDA EPP intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgando poderes à advogada subscritora da petição de fl. 80.3. No mesmo prazo, apresente a executada certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora. Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0658856-78.1984.403.6100 (00.0658856-5) - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS E Proc. PLINIO VIEIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 904 - KAORU OGATA)

PA 1,7 1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos dos ofícios do Banco do Brasil S.A. que comprovam a conversão em renda da União dos valores referentes à contribuição previdenciária (fls. 1659/1662) e imposto de renda (fls. 1663/1665).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015119-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015119-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA

1. Fl. 155: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos, que, ao contrário do que ela afirma, ainda não haviam sido remetidos ao arquivo, apesar da determinação de arquivamento (fl. 154).2. Fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 154, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006191-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO BEZERRA DA SILVA(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BEZERRA DA SILVA

1. Fl. 78: ante a ausência de impugnação da penhora de fl. 76, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00311184-1, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Fl. 79: fica o executado intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar a declaração prevista no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 para a análise do pedido de assistência judiciária. O executado não apresentou declaração por ele assinada de necessidade da assistência judiciária. O advogado que o representa não tem poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome dele. Se a própria parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 3. Na ausência de manifestação das partes, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), aguardando a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0006487-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ROCHA RIBEIRO

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0014883-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCOS OLIVEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS OLIVEIRA DE FREITAS

1. Fl. 78: ante a petição de fl. 79, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo. 2. Fl. 79: indefiro o pedido da exequente de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para pesquisar bens em nome do executado. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder

Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 76.

0018274-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCIEUDO DOS SANTOS LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIEUDO DOS SANTOS LIMA ARAUJO

1. Fl. 74: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos, que, ao contrário do que ela afirma, ainda não haviam sido remetidos ao arquivo, apesar da determinação de arquivamento (fl. 73). 2. Fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 73, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018294-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO DE SOUZA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DE SOUZA BATISTA

1. Fl. 71: Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total atualizado do valor depositado nela própria e vinculados aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao depósito vinculado aos autos. Determino à Secretaria deste juízo que junte aos autos o resultado da consulta feita pelo Diretor de Secretaria, por meio do convênio SIAJU/portal judicial/CEF, do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00310874-3. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 2. Fl. 72: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (sessenta) dias de prazo para pesquisar bens do executado. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução

prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0020836-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA SANCHEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA SANCHEZ GARCIA
Fl. 71: a Caixa Econômica Federal - CEF requer prazo de 30 (trinta) dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas

Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que se cumpra o item 2 da decisão de fl. 69, a fim de que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001790-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ASSIS VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ASSIS VIANNA
Fl. 110: defiro. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-fimdo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0001840-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DE OLIVEIRA LIMA
Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-fimdo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp

154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0003033-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO DAS NEVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DAS NEVES NUNES
Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0003179-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA DA SILVA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA DA SILVA ARAUJO

1. Fls. 75/76: não conheço do pedido da exequente de penhora de valores por meio do sistema Bacenjud. A execução foi extinta, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na decisão de fl. 74, a pedido da própria exequente, ante a comprovação do pagamento da dívida pela executada (fls. 66/71).2. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0004387-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZETE SILVA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZETE SILVA ANDRADE

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 58/59, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00311211-2, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada, NEUZETE SILVA ANDRADE (CPF nº 199.946.828-73). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0004583-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA UCILIA PARISI(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA UCILIA PARISI(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os valores nela depositados, penhorados por meio do BacenJud, sejam restituídos às contas de origem, nas quais foram penhorados. Junte a Secretaria aos autos as informações do depósito judicial do valor penhorado por meio do Bacenjud com ID

072012000012251503. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.2. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0004612-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 79: o executado nem sequer foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros do executado.3. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 80), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 19.698,69 (dezenove mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 27.02.2012 (fl. 27), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 77). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0009082-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENIO MENEGOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO MENEGOTTO

1. Fl. 56: julgo prejudicado o requerimento da exequente de concessão de prazo para se manifestar sobre o resultado da ordem de penhora de valores emitida por este juízo por meio do BacenJud. Não houve penhora de valores.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0019373-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUFROSINA LIRIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUFROSINA LIRIO DOS SANTOS

1. Fl. 48: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 41/43), transitada em julgado (fl. 45). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II -

por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas. 3. Não conheço do pedido da CEF de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Os documentos de fls. 09/17 não são originais. Publique-se.

0020281-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELTON ALVES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON ALVES SIMOES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 33), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 35.026,52 (trinta e cinco mil, vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 16.10.2012, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 31). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 6941

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007731-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca/modelo I/M.BENZ313CDI SPRINTERM, placa ELW9429, 2011/2011, chassi 8AC903672BE047323, ante o inadimplemento da ré, que, notificada, não purgou a mora (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 11/15). O inadimplemento da ré também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ela deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal da ré, para o endereço dela descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 16/18). A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também a ré de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, procedo ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da ordem judicial registrada no Renajud. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0741991-12.1989.403.6100 (00.0741991-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA X ONIFRIO STEPHANIS(Proc. EDURADO HAMILTON S MARTINI)

Fl. 287: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo) para aguardar o cumprimento pela autora da decisão de fl. 269: comprovação da publicação do edital expedido na fl. 271 e a apresentação de cópia integral dos autos para a expedição de carta de adjudicação.

USUCAPIAO

0068320-25.1977.403.6100 (00.0068320-5) - HAROLDO BENEDITO JORDAO(SP221703 - MARINAN AIKO TANIGUTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fl. 432: ainda não é possível a expedição de mandado de registro da propriedade adquirida pela usucapião em nome do autor, nos termos do título executivo judicial (fls. 297/303). Isso porque, tratando-se de primeiro registro, somente pode ser realizado mediante abertura de matrícula própria à vista de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, a teor dos artigos 176, 1º e 3º, 225 e 226, da Lei nº 6.015/1973.2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a apresentação, pelo autor, desse memorial descritivo do imóvel, para fins de expedição de mandado de registro. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

MONITORIA

0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

1. Fls. 379/380: defiro. Expeça a Secretaria novo edital. 2. Cumpra a Secretaria, para este novo edital, as determinações constantes da decisão de fls. 369/370.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da expedição do edital e para retirá-lo na Secretaria deste juízo. Deverá atentar para o prazo de publicação do edital em jornal local, nos termos do item 4 da decisão de fls. 369/370.4. Publique a Secretaria esta decisão e o edital na mesma data.5. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 da decisão de fls. 369/370. Publique-se.

0016938-35.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME

Fls. 236/238: fica a autora intimada da juntada aos autos da carta precatória n.º 156/2012 devolvida com diligência negativa e para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço ou requerer a citação por edital. Publique-se.

0005737-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME MUNIZ FARIAS

1. Realizada a citação por edital (fls. 91, 93/95 e 99/100) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 101), nomeio, como curadora especial do réu, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0006288-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA DA SILVA

1. Ante a não publicação pela autora do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação da ré, MARIA HELENA DA SILVA (fls. 98/102), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via não retirada pela autora, que se encontra na contracapa dos autos, as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação da ré, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela exequente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a autora não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela.7. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 acima.8. Fica a autora intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima. Publique-se.

0010340-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBEN BILL FABREGUES JUNIOR

1. Fl. 107: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital do réu, RUBEN BILL FABREGUES JÚNIOR (CPF nº 643.321.798-20). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 38, 46, 81/83, 92/96), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, RUBEN BILL FABREGUES JÚNIOR (CPF nº 643.321.798-20), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.

0017008-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMERO SILAS MAGNO DE MEDEIROS

Fica a autora intimada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no artigo 232, III, do CPC, nos termos do item 4 da decisão de fl. 122.

0002785-18.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FELIX RIBEIRO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar a publicação do edital de fl. 67, nos termos do item 4 da decisão de fl. 65. Publique-se.

0003970-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA MARIE IGNACIO

Fl. 74: no prazo de 5 dias, comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do edital de fl. 68, nos termos do item 4 da decisão de fl. 66.

0003972-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONETE ALVES DOS SANTOS

1. Fl. 96: ante a afirmação da autora de que não publicou o edital de citação no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação da ré, IVONETE ALVES DOS SANTOS (fls. 90/94), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original devolvida pela autora (fl. 97) as palavras sem efeito. Certifique-se. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação da ré, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela exequente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a autora não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela. 7. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 acima. 8. Fica a autora

intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.

0004412-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do réu (fls. 86/106), salvo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a Caixa Econômica Federal assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim. No procedimento monitorio, em caso de improcedência ou procedência parcial dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, no todo ou em parte, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial, na parte da sentença em que constituído o título executivo judicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista. (...) Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa crescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos. (...) Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc). (...). 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A execução somente poderá prosseguir, quanto à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assim o requerer, bem como providenciar a extração de autos suplementares para tal fim.

0016890-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON GERALDO FILIPE X GERALDO MATIAS FELIPE X MARIA LEONOR DE PAULA FILIPE
A autora, intimada para, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem

resolução do mérito, por inépcia da petição inicial e da memória de cálculo, apresentar memória de cálculo que discrimine, adequadamente, como calculou os juros contratuais de R\$ 1.545,04, as parcelas de amortização de R\$ 6.657,43, a multa contratual de R\$ 164,03 e os juros moratórios de R\$ 9.304,54 bem como descrever todas as operações que resultaram nesses valores, os percentuais exigidos de todos os juros e da multa e a base de incidência destes, pediu prazo para tanto, que foi deferido. Mas a autora não se manifestou no prazo, deixando de explicar claramente as operações aritméticas que realizou para apurar tais valores (fls. 50, 58, 61 e 62). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 283 e 284, cabeça e parágrafo único, e 295, inciso I, e parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em razão da inépcia da petição inicial e da respectiva memória de cálculo, que não descrevem claramente as operações aritméticas realizadas para obter os valores cobrados. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios porque os réus não foram citados. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos presentes autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0021554-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DOS SANTOS

Fl. 60: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 2 da decisão de fl. 59: apresentação do endereço do réu ou pedir a citação deste por edital.

0021852-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI

1. Julgo extinto o processo com relação ao réu DANTE LONGHI sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão (fl. 65), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de DANTE LONGHI na autuação desta demanda, mantendo-se apenas LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI no polo passivo. 3. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos pelo réu LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI. 4. Cumprido os itens 2 e 3 acima, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0022467-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LELIO DA COSTA SIMOES

1. Fls. 47/48: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de intimação n.º 0008.2013.00419, devolvido com diligência negativa. 2. Fl. 46: defiro prazo de 10 (dez) dias para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentar novo endereço ou requerer a citação do réu por edital. Publique-se.

0001669-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002750-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7)) MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODOLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

1. Fica a embargada intimada da juntada aos autos do Inquérito Policial n.º 0002144-62.2007.403.6181, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 2. Sem prejuízo, fica a embargada intimada a apresentar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, alegações finais, por meio de memoriais escritos. Publique-se.

0017336-16.2009.403.6100 (2009.61.00.017336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-33.2008.403.6100 (2008.61.00.009118-2)) WAGNER STANLAY LUZ DE MIRANDA(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0009118-33.2008.403.6100), cópias das principais decisões e certidão de trânsito em julgado destes embargos. 2. Arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União (DPU).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005487-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENR-TEK FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X MARIA IGNEZ DE CAMPOS(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X VIRLEI COELHO DA SILVA

1. Fls. 325/328: fica a exequente cientificada que a ordem de penhora no BACENJUD resultou negativa.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora, ocasião em que ficarão suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0015838-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, para expedição de carta precatória à comarca de Barueri/SP, para tentativa de citação dos executados no endereço obtido por meio da consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 238).Publique-se.

0022017-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANE DARC DARREZO BUENO(SP319630 - JOSE MASI)

1. Fl. 118: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos, que, ao contrário do que ela afirma, ainda não haviam sido remetidos ao arquivo, apesar da determinação de arquivamento (fl. 117).2. Fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisões de fls. 111 e 117, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0007674-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EDISON ROBERTO VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X RAFAEL VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

1. Fls. 97/101: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da juntada aos autos do resultado da 101ª Hasta Pública, em que não houve licitante (fls. 99 e 100), com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. No mesmo prazo, diga a exequente se concorda com o levantamento da penhora. A ausência de manifestação implicará concordância tácita com o levantamento da penhora.

0007777-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENTERPRISE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X CICERO ALVES DA SILVA X ISMAEL PAULINO DE OLIVEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

HABILITACAO

0010004-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X MELCON MEKHITARIAN X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar a publicação do edital de fl. 214, nos termos do item 6 da decisão de fl. 209.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018657-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041753-48.2000.403.6100 (2000.61.00.041753-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Fl. 122: defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 30 dias para cumprir o item 2 da decisão de fl. 112. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006858-80.2008.403.6100 (2008.61.00.006858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MILENA SILVA DE MIRANDA COSTA(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALAIDE SILVA DE MIRANDA CASTRO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X RITA CONCEICAO KILIAN(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENA SILVA DE MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SILVA DE MIRANDA CASTRO

PA 1,7 1. Fl. 183: não conheço do pedido de suspensão da execução, tendo em vista a petição de fl. 187, em que a Caixa Econômica Federal noticia não ter formalizado a renegociação com as executadas. 2. Fl. 187: aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) a indicação pela CEF de bens das executadas para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0019043-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL MAREGATTI FERMOSELLI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL MAREGATTI FERMOSELLI RODRIGUES

Fl. 161: a Caixa Econômica Federal requer prazo de 60 (sessenta) dias para juntar resultados de pesquisas de bens do executado para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os

casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que se cumpra o item 2 da decisão de fl. 160, a fim de que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.

0028805-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORENTINA DUARTE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINA DUARTE MENDES

1. Fl. 174: a Caixa Econômica Federal requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada FLORENTINA DUARTE MENDES, CPF nº 421.723.228-49. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo em relação a bens imóveis (fls. 175 e 176). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelas executadas em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, FLORENTINA DUARTE MENDES, CPF nº 421.723.228-49, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada. 2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF

intimada de que não consta do banco de dados da Receita Federal do Brasil nenhuma declaração de ajuste anual do imposto de renda, dos exercícios de 2004 a 2013, transmitida pela executada àquele órgão.3. Proceda a Secretaria à juntada aos autos das informações da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda desses exercícios. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Não há necessidade de decretação de sigredo de justiça. Inexistem nos autos informações protegidas por sigilo fiscal. A informação de que não constam declarações de ajuste anual nos exercícios informados não é protegida por sigilo fiscal, por não revelar a descrição de bens, direitos e rendimentos do contribuinte.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos da decisão de fls. 170/171.Publique-se.

0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO CALLEGARI

1. Fls. 160: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, CAMILO CALLEGARI, CPF nº 029.685.198-16. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0006134-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTINS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MARTINS RODRIGUES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 79), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

0013166-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP274310 - GEANCARLO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO

1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor nela depositado (fl. 92), penhorado por meio do BacenJud, seja restituído à conta de origem, na qual foi penhorado. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação da penhora (fls. 97/101) e eventual interesse na conciliação, apresentando, em caso positivo, proposta concreta par tal finalidade.Publique-se

0015186-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL FEIJO LOPES CHAMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL FEIJO LOPES

CHAMIZO

1. Fl. 76: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de intimação da executada para pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tal intimação já foi realizada (fls. 57 e 58 verso). 2. Fl. 77: indefiro o pedido da exequente de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para pesquisar bens em nome do executado. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis de penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0017283-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SUBTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO SUBTIL

1. Fl. 88: ante a ausência de impugnação da penhora de fl. 86, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.310872-7, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da conta nº 0265.005.310872-7. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0019089-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES

1. Fl. 74: ante a ausência de impugnação à penhora de fls. 68/70, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas nºs 0265.005.00311214-7, 0265.005.00311212-0 e 0265.005.00311213-9, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. Junte a Secretaria aos autos as informações do depósito judicial do valor penhorado por meio do Bacenjud com ID 072013000002019115. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0021957-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA MARIA CUNHA MENDES(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA CUNHA MENDES(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA E SP048762 - JOSE CARLOS OZ)

1. Fl. 91: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 88. 2. Fl. 92: republique-se a decisão de fl. 88. Publique-se.

0002520-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMIS LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMIS LINHARES

1. Fl. 76: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos, que, ao contrário do que ela afirma, ainda não haviam sido remetidos ao arquivo, apesar da determinação de arquivamento (fl. 75). 2. Fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 75, sem necessidade de nova intimação das partes.

Expediente Nº 6943

DESAPROPRIACAO

0067855-50.1976.403.6100 (00.0067855-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X LUZIA RIBEIRO - ESPOLIO X TABITA RIBEIRO VIEIRA(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA E SP145289 - JOAO LELLO FILHO E SP067833 - SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO)

1. Acolho a impugnação do autor aos cálculos da contadoria e reconsidero a decisão de fl. 649, quanto ao termo inicial dos juros moratórios, a fim de fixá-los nos termos do artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001: Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100

da Constituição. Isso porque o próprio réu pediu a fixação de juros nos termos desse dispositivo. A decisão agravada, de fl. 649, decidiu além do pedido (ultra petita), ao fixar o termo inicial dos juros moratórios nos moldes da Súmula 70 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado, como bem salientado pelo réu.2. Fixados os juros moratórios na forma do artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, cumpre salientar que o fato previsto em lei para autorizar a incidência dos juros moratórios não ocorreu em nenhum momento. Segundo esse dispositivo os juros moratórios são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Ocorre que jamais houve requisição de pagamento de qualquer valor a título de juros moratórios. Homologados por sentença os cálculos de liquidação de sentença, foi expedido precatório para pagamento do valor fixado nessa sentença sem que o réu tenha postulado a incidência de juros moratórios. Assim, não houve nenhuma mora do autor nem atraso no pagamento além do prazo previsto no artigo 100 da Constituição relativamente a valores devidos a título de juros moratórios. Estes juros foram postulados pelo réu somente depois de liquidado o precatório expedido. Se no precatório expedido não foram requisitados valores a título de juros moratórios e sendo estes devidos apenas se não efetuado o pagamento no prazo do artigo 100 da Constituição, tais juros não chegaram a incidir em nenhum momento. O autor não pode ser considerado em mora quanto a juros moratórios que nunca foram objeto de requisição por precatório. Ante o exposto, não há saldo remanescente a pagar ao réu a título de juros moratórios, que nunca incidiram.3. Por força do que decidido acima, acolho os cálculos do autor e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Expeça a Secretaria ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de comunicar que a decisão agravada foi reconsiderada integralmente, bem como decretada extinta a execução, o que prejudica o julgamento do agravo de instrumento, por ausência superveniente de interesse recursal, salvo melhor juízo.Publique-se.

MONITORIA

0034418-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar a publicação do edital de fl. 226, nos termos do item 4 da decisão de fl. 224.Publique-se.

0007568-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE

1. Ante a não publicação pela autora do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação da ré, ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE (fls. 90/93), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via não retirada pela autora, que se encontra na contracapa dos autos, as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação da ré, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela exequente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a autora não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela.7. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 acima.8. Fica a autora intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.Publique-se.

0019529-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GERALDO RODRIGUES MENDES
Expeça a Secretaria novo mandado de citação e carta precatória para cumprimento nos endereços descritos pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 109.Publique-se.

0022919-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIE CHEN FANG(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.649,05 (treze

mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), em 25.11.2011, relativo ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo nº 01000012681, vencido em 03.08.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu opôs embargos ao mandado inicial. Suscita a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança e requer a extinção do processo com resolução do mérito decretando-se a prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Se ultrapassada a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança, requer a improcedência do pedido formulado na petição inicial (fls. 59/72). Recebidos os embargos (fl. 74), foram impugnados pela autora (fls. 78/92). Deferida a assistência judiciária somente para isentar o réu de custas para falar, recorrer e produzir provas nos autos (fl. 94), o autor interpôs agravo retido em face dessa decisão (fls. 95/102). A autora apresentou contrarrazões (fls. 113/115). Rejeitada a prejudicial de prescrição e invertido o ônus da prova sobre fatos determinados (fls. 107/108), o réu opôs embargos de declaração (fls. 110/112), que foram desprovidos (fl. 123). Contra essa decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 131/138). A autora apresentou contrarrazões (fls. 142/143). Ante a inversão do ônus da prova a autora apresentou documentos (fls. 116/121), sobre os quais o réu se manifestou ratificando o quanto exposto na petição inicial (fls. 127/130). É o relatório. Fundamento e decidido.-As provas constantes dos autos permitem o julgamento da lide no estado atual. Além disso, o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103).-Agravo retido de fls. 95/102, interposto pelo réu em face da decisão de fl. 94, em que lhe foram deferidas parcialmente as isenções legais da assistência judiciária somente para dizer, recorrer e produzir provas nos autos: mantenho tal decisão. Se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, não pode o réu ser dispensado das obrigações de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por esta no ajuizamento da demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) e as custas despendidas por este, se procedente o pedido. O pagamento, pelo réu, dos honorários advocatícios, se procedente o pedido, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque o acesso ao Poder Judiciário já ocorreu, independentemente do pagamento de custas e honorários advocatícios pela apresentação de resposta sem recolhê-los previamente. Além disso, a concessão parcial das isenções legais da assistência judiciária também permite ao réu dizer, recorrer e produzir provas nos autos sem o ônus de recolher custas e pagar eventuais honorários. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor, que se viu obrigado a ingressar em juízo para obter o bem jurídico a que tem direito. Não se pode deixar de restituir ao credor todas as despesas que suportou para ingressar em juízo. A nenhum réu é permitido livrar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras. O ajuizamento da demanda deve levar à recomposição integral do patrimônio do credor. A prova de que, se procedente o pedido, a manutenção da obrigação de o réu beneficiário da assistência judiciária restituir as custas despendidas pelo autor e pagar a este os honorários advocatícios não cria nenhum óbice ao direito de acesso ao Poder Judiciário decorre do fato de que a situação daquele permanecerá idêntica à do réu que não apresentou resposta e teve decretada a revelia. Com efeito, de um lado, o réu que, citado, ingressa com resposta e tem deferida a concessão da assistência judiciária apenas para dizer, recorrer e produzir provas nos autos, será condenado, se procedente o pedido, a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar a este os honorários advocatícios, ainda que não tivesse condições financeiras de fazê-lo. De outro lado, o réu que, citado, não apresenta resposta, tornando-se revel, se procedente o pedido também será condenado a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar a este os honorários advocatícios. Pouco importa se o réu revel tem ou não condições financeiras para tanto. A situação jurídica do réu que ingressa nos autos, apresenta resposta e tem deferida a assistência judiciária apenas para dizer e recorrer nos autos é igual à do revel. Este fato prova que o beneficiário da assistência judiciária com isenção parcial apenas para dizer, recorrer e produzir provas, sem isentar-se das obrigações de restituir as custas despendidas pelo credor e de pagar a este os honorários advocatícios, não é prejudicado por haver exercido o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Caso contrário o ingresso nos autos e a resposta serviriam apenas para gerar a isenção de restituição de custas e honorários advocatícios, de que o réu não gozaria se fosse revel. Desse modo, mantenho a decisão, ficando excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se julgada procedente eventual resposta, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da improcedência do pedido formulado na petição inicial e da sucumbência da autora.-Agravo retido de fls. 131/138, interposto pelo réu em face da decisão de fl. 107, item 2, em que rejeitada a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança, mantida no item 1 da decisão de fl. 123: mantenho tal decisão. O limite do crédito rotativo foi ultrapassado apenas em 01.06.2010 (fl. 36). Antes dessa data o saldo devedor negativo sempre foi inferior ao limite do crédito rotativo em conta corrente. Somente depois de superado o limite de crédito rotativo em conta corrente poderia a instituição financeira considerar descumprido o contrato e ajuizar demanda de cobrança. Enquanto não ultrapassado o limite de crédito tem-se a manutenção do contrato de crédito rotativo em conta corrente, o que impede a cobrança do saldo negativo inferior ao limite desse crédito. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de cobrança não pode ser contado a partir de

30.05.2006, quando o saldo da conta corrente ficou negativo em R\$ 140,50 (fl. 20), como pretende o réu. As partes firmaram contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, com previsão de crédito rotativo, no valor de até R\$ 6.000,00. O saldo devedor de R\$ 140,50, em 30.05.2006, era inferior ao limite contratado e não autorizava a imediata cobrança desse valor nem o encerramento da conta. Por força da cláusula quarta do contrato de crédito rotativo (fl. 14), parte integrante do contrato de abertura de conta corrente, O prazo de vigência do contrato prorrogar-se-á, automática e sucessivamente, por novos períodos, independente de aditivos contratuais, condicionada à avaliação cadastral, ate que haja manifestação em contrário por quaisquer das partes. O prazo do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente prorrogou-se automaticamente. O réu não provou haver solicitado formalmente o encerramento da conta ou, pelo menos, a extinção do contrato de crédito rotativo. Trata-se de fato impossível de ser provado pela autora. A inversão do ônus da prova já decretada neste caso não compreende tal fato. A autora não tem como provar que não recebeu pedido de encerramento da conta ou, ao menos, de redução ou de extinção do limite do contrato de crédito rotativo. É do autor o ônus de produzir essa prova. Trata-se de fato positivo, passível de comprovação apenas pela parte que afirma a existência do fato. A inversão do ônus da prova visa facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, e não assegurar-lhe a vitória, com a imposição ao réu do sacrifício do direito de defesa, ao exigir deste a produção de prova impossível. Apenas se restar evidenciado não ser racional exigir do consumidor a prova do fato extintivo do direito é que a prova da não existência desse direito deve ser exigida do fornecedor. Isto é, para o consumidor deve ser impossível ou muito difícil provar o fato extintivo do direito e, para o fornecedor, muito mais fácil provar a sua inexistência. Esta situação não ocorre na espécie quanto ao encerramento da conta ou, pelo menos, a extinção do limite do crédito rotativo. A autora, fornecedora, não tem como provar que o autor não apresentou nenhum pedido para tais fins. Somente o réu tem acesso a tal prova, se ele apresentou pedido formal de encerramento da conta, como afirma, mas não comprova. As lições em que me apoio para demonstrar o abuso que seria a inversão do ônus da prova foram extraídas do seguinte magistério doutrinário de Érico de Pina Cabral, Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor, São Paulo, Editora Método, 2008, páginas 430/431 (sem as notas de rodapé do autor): 11.12 OS LIMITES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A inversão do ônus da prova é um instrumento processual de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, cujo limite é a isonomia no processo civil. Com finalidade precípua de estabelecer um processo justo, não pode ser utilizada como um instituto processual de facilitação para o consumidor vencer a demanda. Assim, a rigor, não basta que o consumidor seja hipossuficiente e suas alegações sejam verossímeis para que se defira a inversão. É necessário que a prova do fato alegado seja, em tese, possível de ser realizada pelo fornecedor. Inverte-se o ônus da prova em relação a um ou mais fatos juridicamente relevantes para o deslinde da causa quando este ônus é, em tese, possível ao fornecedor, em razão de sua hipersuficiência tecnológica, econômica etc. Em muitos casos, somente o fornecedor tem capacidade técnica ou econômica de produzir determinada prova, como, por exemplo, no caso de remédios, cujos efeitos colaterais não previstos, causam danos à saúde dos consumidores. Entretanto, deve-se ter cautela para não se inverter o ônus de uma prova que será diabólica ou impossível para o fornecedor. A inversão do ônus da prova é instrumento de efetividade da política tutelar do consumidor e deve ser utilizada até o limite necessário para superar sua vulnerabilidade e estabelecer o equilíbrio processual em face do fornecedor. Não pode, se evidentemente, se um meio de impor um novo desequilíbrio na relação entre as partes, a tal ponto de atribuir ao fornecedor um encargo absurdo e insuscetível de desempenho, afirma Humberto Theodoro Jr. Para que ocorra a inversão do ônus da prova é preciso verificar se aquele que vai assumi-lo terá a possibilidade de cumpri-lo. Ao contrário, a inversão pode significar a imposição de uma e não apenas a transferência de um ônus. Nessa perspectiva a inversão do ônus da prova somente deve ocorrer quando o réu tem a possibilidade de demonstrar a não existência do fato constitutivo. A limitação da inversão passa, antes de tudo, pela possibilidade-capacidade do fornecedor de, em tese, realizar a prova negativa (desconstitutiva) do fato alegado pelo consumidor. Trata-se de priorizar uma adequação racional e evitar que a inversão do ônus da prova seja fonte de desequilíbrio na relação processual, criando para o fornecedor uma situação de impossibilidade em face do ônus da prova diabólica, como, por exemplo, ter de provar que determinado consumidor nunca tomou refrigerante em toda sua vida. Assim, nem todos os fatos pertinentes e controversos poderão ser objeto da inversão do ônus da prova, mas somente aqueles fatos relacionados à hipossuficiência do consumidor e que deles se possa deduzir a possibilidade de que sejam verdadeiros (verossimilhança). Por isso é que, em face da dificuldade do fornecedor, quase sempre ou em grande parte dos casos (especificamente nas ações de responsabilidade civil), a prova do dano (existência e dimensão) é encargo do consumidor e sobre este fato constitutivo não incide o ônus da prova. Como já se disse, para aferir a hipossuficiência é necessário considerar comparativamente os sujeitos da relação processual e verificar se o consumidor tem maior dificuldade para produzir determinada prova, seja por insuficiência técnica (falta de informação sobre o produto ou o serviço), seja em razão de precárias condições econômicas (carência sócio-econômica). Em relação ao fato específico que é objeto de prova, é mister que se faça uma hierarquização valorativa da posição sócio-econômica-informativa e individual, das partes processuais (consumidor-fornecedor), para que possa haver uma distribuição mais justa do ônus da prova. Nesse sentido julgou a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 720.930 DJE de 9.11.2009, relator Luis Felipe Salomão, ao afirmar que não se concebe inverter-se o ônus da prova para, retirando tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais

facilmente, atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. De outro lado, ainda que se considerasse ilegal a elevação, pela autora, sem nenhum requerimento do autor, do limite de crédito, de R\$ 6.000,00 para R\$ 8.400,00, a partir de 28.09.2007 (fl. 25), não teria ocorrido a prescrição da pretensão de cobrança. Mantido o limite de crédito inicial de R\$ 6.000,00, tal valor foi ultrapassado, pelo saldo devedor da conta corrente em que aberto o crédito rotativo, a partir 04.01.2010 (fl. 34). Aplicado o prazo prescricional de cinco anos previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil, para cobrança de crédito líquido constante de instrumento particular, tal prazo terminaria apenas em 04.10.2015. Ante o exposto, mantenho a decisão em que rejeitada a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança. - Passo ao enfrentamento das demais questões de mérito ventiladas nos embargos ao mandado monitório inicial. Conforme já assinalado acima, o réu não provou a afirmação de que apresentou à autora pedido formal de encerramento da conta. A cláusula quarta do contrato de crédito rotativo (fl. 14), parte integrante do contrato de abertura de conta corrente, estabelece que O prazo de vigência do contrato prorrogar-se-á, automática e sucessivamente, por novos períodos, independente de aditivos contratuais, condicionada à avaliação cadastral, ate que haja manifestação em contrário por quaisquer das partes. O prazo do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente prorrogou-se automaticamente. O saldo devedor negativo e a falta de movimentação da conta não autorizam o encerramento automático dela, pela autora, se não ultrapassado o limite de crédito sem o pagamento do saldo devedor. Pode-se imaginar o que ocorreria se as instituições financeiras passassem a encerrar contas correntes e a extinguir limites de concessão de crédito rotativo mesmo não sendo ultrapassado o limite previsto no contrato? Quantos milhões de consumidores promoveriam demandas em face delas, postulando a reparação de danos materiais e morais, pelo descumprimento do contrato e encerramento injustificado da conta? A conta apresentou saldo devedor de R\$ 140,50, a partir de 12.05.2006. Houve depósito em dinheiro de R\$ 100,00, em 12.05.2006, e débito de R\$ 240,50, em 30.05.2006, a título de taxa de abertura de crédito e pesquisas cadastrais. A partir de 30.05.2006, foram cobrados juros pela manutenção de saldo devedor negativa na conta corrente de crédito rotativo, tributos (IOF e CPMF) e tarifa mensal de R\$ 21,50, entre maio de 2005 e dezembro de 2008. A partir de janeiro de 2009 a tarifa mensal foi reajustada para R\$ 22,00. O disposto no artigo 2º, parágrafo único e inciso III, da Resolução nº 2.025/1993, do Banco Central do Brasil, não dispõe que não são devidas tarifas bancárias em conta inativa, assim considerada, por tal ato normativo, a não movimentada por mais de seis meses. Os textos desses atos normativos infralegais eram os seguintes: Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos: (...) III - cobrança de tarifa, expressamente definida, por conta inativa; (...) Parágrafo único. Considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses. Primeiro, da leitura desses textos se extrai norma totalmente contrária à sustentada pelo réu: era permitida a cobrança de tarifa por conta inativa, assim considerada a não movimentada por mais de seis meses. Segundo, tais textos normativos não estavam em vigor quando celebrados os contratos e cobradas as tarifas porque já haviam sido revogados pela Resolução nº 2.303, de 25.7.1996, do Banco Central do Brasil. Os textos normativos que disciplinavam a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em vigor quando das cobranças, são as Resoluções nº 2.303, de 25.7.1996, nº 2.747, de 28.6.2000, nº 3.518, de 6.12.2007, e nº 3.919, de 25.11.2010. A Resolução nº 2.303/1996 não vedava a cobrança de remuneração de conta inativa, assim considerada a que não apresentasse registros de depósitos ou saques pelo período de seis meses. Ao contrário, autorizava expressamente tal cobrança, quando ausentes registros de depósitos ou saques pelo período de seis meses, no inciso II do 1º do artigo 1º: Art. 1º (...) Parágrafo 1º A vedação à cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança não se aplica àquelas: (...) II - que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de 6 meses. Texto normativo de idêntico teor foi veiculado pela Resolução nº 2.747, de 28.6.2000. Já as Resoluções nº 3.518, de 6.12.2007, e nº 3.919, de 25.11.2010, estabeleciam a seguinte regra fundamental, para autorizar a cobrança de tarifas pela prestação de serviços: a existência de previsão contratual no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Nesse sentido, o artigo 1º, da Resolução nº 3.518, de 6.12.2007, na redação original: A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. No mesmo sentido, o artigo 1º da Resolução nº 3.919, de 25.11.2010: A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Todos os requisitos exigidos nas Resoluções nº 3.518, de 6.12.2007, e nº 3.919, de 25.11.2010 estavam presentes para autorizar a cobrança, pela autora, dos valores impugnados pelo réu. Houve a assinatura de contrato, pelo réu, de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que autorizava a cobrança dos juros sobre o saldo devedor, assim como o débito dos tributos devidos por força de lei (IOF e CPMF). Além disso, houve a contratação da cesta de serviços, autorizando a cobrança da tarifa mensal, a tal título, no valor de R\$ 21,50, entre maio de 2005 e dezembro de 2008, e, a partir de janeiro de 2009, no valor de R\$ 22,00 (fl. 13). As

Resoluções nº 3.518, de 6.12.2007, e nº 3.919, de 25.11.2010, não proibiram a cobrança de remuneração, se ausente movimentação da conta. O fato de, em conjunto com a abertura da conta corrente, o réu haver pleiteado financiamento habitacional, que foi recusado pela autora, não elimina da realidade os contratos por ele firmados, especialmente o de abertura da conta corrente com a contratação de cesta de serviços, cujo encerramento não foi provado, nem a existência de saldo negativo na conta corrente, a partir de 30.05.2006, no valor de R\$ 140,50, cujo pagamento não foi nem sequer afirmado tampouco provado. Aliás, a existência de saldo negativo, na conta corrente, ainda que ignorados os juros e os tributos decorrentes desse saldo negativo, impediria o encerramento dela sem o pagamento pelo réu. Não há nenhum registro, na movimentação da conta, de pagamento desse valor, para que ela pudesse ser encerrada. Daí não ser crível a afirmação do réu de que teria requerido formalmente à autora o encerramento da conta. Esse requerimento deveria ser acompanhado do pagamento do saldo negativo. No que diz respeito à afirmação do réu de que houve venda casada de serviços, prática essa vedada no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.078/1990 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos), também não restou provada. Nos contratos firmados pelo réu não há nenhuma cláusula vinculando a análise da concessão do crédito para aquisição de imóvel à contratação de abertura de conta corrente, cesta de serviços, crédito rotativo em conta corrente, crédito direto Caixa, cartão de crédito Mastercard e Cartão de Crédito Visa. O fato de o réu não haver utilizado os cartões de crédito não prova que houve venda casada. Prova apenas que, possivelmente, ante a negativa de concessão de financiamento habitacional pela autora, o réu abandonou a conta corrente e os cartões de crédito, sem encerrar a conta nem cancelar os cartões de crédito. Não está comprovada nenhuma prática abusiva pela autora. Cabia ao réu, ante a negativa de concessão de financiamento habitacional pela autora, quitar o saldo devedor de R\$ 140,50, em 30.05.2006, decorrente do débito da taxa de análise de crédito, encerrar formalmente a conta corrente e cancelar os cartões de crédito. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 13.649,05 (treze mil seiscientos e quarenta e nove reais e cinco centavos), em 25.11.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0001868-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEILDA MARIA DA SILVA

1. Fl. 80: substitua a Secretaria as folhas destes autos pelas cópias apresentadas pela autora, nos termos do item 2 da decisão de fl. 73.2. Fica a autora intimada de que os documentos desentranhados estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Após a retirada dos documentos ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0010906-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LILIAN GARCIA

1. Fl. 79: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de citação da ré por edital. Tal providência já foi determinada na decisão de fl. 71.2. Fica a autora intimada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no artigo 232, III, do CPC, nos termos do item 4 da decisão de fl. 122. Publique-se.

0013616-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA LUCIA RODRIGUES DA CRUZ

Fl. 70: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para apresentar o endereço da ré ou requerer a citação desta por edital. Publique-se.

0021799-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO WEDEKIN BONILHA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES)

1. Fls. 62/65: ante a apresentação da declaração prevista no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 60.2. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para dizer, recorrer e produzir provas nos autos. Tratando-se de embargos ao mandado monitório inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por este nos presentes autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) nem as custas despendidas por este, no caso procedência da

ação monitória e rejeição dos embargos ao mandado inicial. Cumpre observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitório inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela parte ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitória e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitório inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitória. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitório inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos. 3. Recebo os embargos opostos pelo réu, MAURO WEDEKIN BONILHA (fls. 42/53), com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 4. Fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decreto segredo de justiça, considerando os documentos apresentados pelo réu (fls. 66/71), presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. 6. Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos, o cadastramento no sistema informatizado de acompanhamento processual e a adoção de providências para observância do sigilo decretado. 7. Envie a Secretaria esta decisão, por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos (fls. 73/85), para as providências que entender cabíveis. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004715-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004715-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA

1. Fl. 195: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 101/102 e 166/168). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0005949-04.2009.403.6100 (2009.61.00.005949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BML INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA X JOSEMILTON LIMA SILVA

1. Fl. 286: ante a petição de fl. 287, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de

prazo.2. Fl. 287: ante o erro material existente no edital expedido à fl. 280, torno sem efeito a publicação do edital de citação da executada, BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA, por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 3. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original devolvida pela exequente (fl. 288) as palavras sem efeito. Certifique-se.4. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação das executadas acima mencionadas, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.5. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF).8. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.9. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 6 acima.Publique-se.

0008506-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE OTAVIANO ROCHA DOS SANTOS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

1. Fl. 111: defiro o pedido da exequente. Diante da realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30 de julho de 2013, às 11 horas, para o primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 90/95), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de agosto de 2013, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.3. Fica registrado que o valor total do bem relacionado no auto de penhora é de R\$ 2.854,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), para setembro de 2012, conforme laudo de avaliação elaborado pelo Oficial de Justiça à fl. 95.4. Expeça a Secretaria com urgência mandado para a intimação do executado das datas dos leilões acima designados, no endereço já diligenciado (fl. 93), nos termos do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.5. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 6. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se.

0006188-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO X RAFAEL ZAD PEREIRA

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 192/200), com diligências negativas, bem como para, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital dos executados VAMA CHAMPION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP e CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO, no prazo de 10 dias.2. Realizada a citação do executado RAFAEL ZAD PEREIRA (fls. 201/208), mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução com relação a este executado. Publique-se.

0014476-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTANA DE ASSIS

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.2. Esclareço que a nomeação de curador especial para RODRIGO SANTANA DE ASSIS, citado por edital, ocorrerá se houver penhora de bens deste executado, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial daquele sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens do executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Publique-se.

0016879-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA BURUIANA

Fl. 54: defiro o prazo de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente certidão de óbito da executada e indique quem é o representante legal do espólio ou peça a habilitação dos sucessores (artigo 1.056, I, do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do processo.Publique-se.

0020578-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALI MOHAMED DIB

1. Fls. 44/46: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligências negativas.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0021724-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO RODRIGUES DE FREITAS

1. Fls. 57/60: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória de citação devolvida com diligência negativa, porquanto incompleto o endereço indicado na inicial.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Tendo em vista o resultado da consulta à Receita Federal, após o recolhimento pela Caixa Econômica Federal das custas devidas à Justiça Estadual, expeça a Secretaria nova carta precatória para a comarca de Taboão da Serra/SP, para cumprimento no seguinte endereço: Rua Adolfo Arruda Castanho, 200, Bloco D, ap. 23, Jardim Bom Tempo, Taboão da Serra/SP. 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual de São Paulo, em relação ao endereço a ser diligenciado em Taboão da Serra/SP (item 3 acima).Publique-se.

0021788-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGHT DIET RESTAURANTE E PIZZARIA BIBLIOTECA LTDA.ME X MARIA SIMONE DE ALENCAR

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços das rés por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0000636-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARQUES SANTOS

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 44/46), com prazo de 10 dias para manifestação.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora, ocasião em que ficarão suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0002407-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUTO & NETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X HEMETERIO NOVAES SOUTO NETO X JOELMA SOUZA SOUTO

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados SOUTO & NETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 07.247.008/0001-04, HEMETÉRIO NOVAES SOUTO NETO, CPF nº 594.338.765-04 e JOELMA SOUZA SOUTO, CPF nº 902.257.675-20, por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 32) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0007785-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO

Vistos em inspeção. 1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003972-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOM FLA TECIDOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X HELOISA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X HELOISA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOM FLA TECIDOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA CARDOSO DE OLIVEIRA

Fl. 318: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para manifestar-se sobre fls. 284/297 e apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução. Publique-se.

0006485-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI

1. Fl. 107: julgo prejudicado o pedido da exequente de vista dos autos fora de Secretaria. Nos documentos de fls. 108/112, apresentados pela exequente, não há nenhuma notícia de localização de bens do executado passíveis de penhora. 2. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fls. 104/106: remeta os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0006655-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO BARBOZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BARBOZA DA SILVA

1. Fl. 109: julgo prejudicado o requerimento da exequente de concessão de prazo para se manifestar sobre o resultado da ordem de penhora de valores emitida por este juízo por meio do BacenJud. Não houve penhora de valores. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de

bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0010117-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATAIDE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE SOUZA

Fl. 83: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, ATAÍDE DE SOUZA (CPF nº 273.909.778-68), até o limite de R\$ 38.143,79 (trinta e oito mil cento e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), em 23.11.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 49/50.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0010358-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO BUTIERRES VEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BUTIERRES VEGA

1. Fls. 95: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, RICARDO BUTIERRES VEGA (CPF 174.501.898-01), até o limite de R\$ 948,32 (novecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 31.01.2013 (fl. 92) e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0016726-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VLADIMIR DOMINGOS FIRMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR DOMINGOS FIRMANI

1. Fl. 95: a CEF requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado VLADIMIR DOMINGOS FIRMANI, CPF nº 115.622.688-05. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 96/99). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País (fls. 78 e 81/82) e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente

para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado VLADIMIR DOMINGOS FIRMANI, CPF nº 115.622.688-05, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 2. Arquive a Secretaria a declaração de ajuste anual em pasta própria. 3. Fica a exequente intimada de que a declaração de imposto de renda está arquivada em pasta própria na Secretaria e disponível para consulta no prazo improrrogável de 10 dias, bem como que, terminado este prazo, aquele documento será destruído. 4. Nos termos dos artigos 2º, 3º, cabeça e 1º e 3º, da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 5. Decorrido o prazo de 10 dias para consulta, pela exequente, do teor da declaração de ajuste anual do imposto de renda, proceda a Secretaria deste juízo à destruição desse documento e lavre certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada, noticiando tal eliminação. Publique-se.

0022930-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP317398 - WILQUILENE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

1. Fl. 99: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 71/72), transitada em julgado (fl. 75). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas. 3. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela exequente no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. 4. Fl. 102: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do executado OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, representado pela advogada indicada na petição de fls. 100/101, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 93). 5. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.

0001011-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

1. Fls. 121/122: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 035.282.218-01, até o limite de R\$ 26.164,59 (vinte e seis mil cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em 30.01.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 107/108. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que

Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0005227-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO RIBEIRO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO RIBEIRO DE JESUS

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0008454-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DA SILVA SOUZA

1. Fl. 60: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 56/57, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00311308-9, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0019486-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROZENDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROZENDO DE MORAES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 43), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 17.069,29 (dezesete mil, sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 12.10.2012, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 41). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

Expediente Nº 6950

DESAPROPRIACAO

0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E

SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODRIGUES - ESPOLIO X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES(SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Vistos em inspeção.1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fls. 1004/1007: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à autora (CESP) e os 10 seguintes aos réus.Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0108506-41.1987.403.6100 (00.0108506-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DA REGIAO DE MAIRIPORA(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP095355 - GETULIO SPADA)

Fl. 481: encaminhe a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal em São Paulo, comunicando que: i) os valores depositados na conta nº 0265.005.00140571-6 e vinculados aos autos da demanda renovatória de locação nº 0017185-12.1993.4.03.6100, devem ser integralmente transferidos a ordem do juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Mairiporã - SP, nos termos do ofício deste Juízo nº 18/2013 (fl. 473), ante a baixa definitiva dos autos neste juízo e a redistribuição deles àquela Comarca (fl. 468); ii) os valores depositados naquela conta referem-se a alugueres e não estão incluídos nas hipóteses previstas nas Leis nº 12.058 e 12.099/2009, que alteraram a Lei nº 9.703/98.Publique-se.

MONITORIA

0003588-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALCANTARA MACHADO

Vistos em inspeção.Fl. 89/90: fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço do réu ou requerer a citação deste por edital. Publique-se.

0006087-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.Fl. 139/141: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço da requerida ou pedir a citação desta por edital.Publique-se.

0012083-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CICERA MARIA DE CARVALHO

Vistos em inspeção.1. Fl. 85: as consultas aos sítios da Justiça Federal em Caxias e da Justiça Estadual em São João dos Patos/MA, na internet revelaram que, embora a carta precatória nº 117/2012 expedida à fl. 73 tenha sido redistribuída ao Juízo de Direito da Comarca de São João dos Patos - MA, esta não consta como distribuída àquele Juízo estadual.Junte a Secretaria aos autos as consultas realizadas nos sítios do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão na internet. A presente decisão vale como termo de juntada dessas consultas.2. Ante a divergência de dados entre a carta precatória expedida (fl. 73) e aqueles indicados na mensagem enviada, por meio de correio eletrônico, pelo Juízo de Direito da Comarca de São João dos Patos - MA (fl. 85), solicite a Secretaria, também por meio de correio eletrônico, informações sobre o recebimento e distribuição da carta precatória expedida nestes autos e, em caso positivo, o integral cumprimento dela. Instrua-se com cópia da carta precatória expedida à fl. 73.

0023410-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARRETO VILEGAS

Vistos em inspeção.1. Realizada a citação por edital (fls. 108, 111/112 e 115/116) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 117), nomeio, como curadora especial da ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se.

0002651-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MOREIRA FILHO

Vistos em inspeção.1. Realizada a citação por edital (fls. 68, 71 e 74/75) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 76), nomeio, como curadora especial do réu, a Defensoria Pública da

União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0002944-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARBOSA

1. Fl. 72: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital do réu, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARBOSA (CPF nº 606.305.393-08). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 38, 50, e 62/63), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARBOSA (CPF nº 606.305.393-08), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.

0007653-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LARISSA TEIXEIRA MENDES

Vistos em inspeção. 1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013974-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010603-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010603-7)) KATIANE E SILVA GOMES(SP185938 - MARIA ANGÉLICA DE SOUZA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Embargos opostos à execução de título executivo extrajudicial, promovida nos autos nº 0010603-34.2009.403.6100. A embargante formula os seguintes pedidos (fls. 2/38): i. Dado o estado litigioso entre as partes, que não se inscreva o nome da Embargante nos cadastros restritivos de crédito, oficiando-se aos mesmos por via postal, para que, enquanto perdurar o presente litígio, não consignem em seus registros nenhuma ocorrência em razão de todo relacionamento com a Caixa Econômica Federal - CEF; acolhendo a preliminar de inépcia da petição inicial, extinguindo-se o feito, sem julgamento de seu mérito. Caso assim não entenda Vossa Excelência, prosseguindo a ação, seja julgada procedente, para que: ii. seja reconhecido o direito da Embargante de ter apenas 30% dos seus proveitos líquidos comprometidos para a quitação de empréstimos consignados, bem como reconheça a nulidade da capitalização decretando a carência da ação pela ausência de mora a justificá-la; ou, sejam afastadas todas as invalidades denunciadas em todo o período obrigacional mantido entre as partes e, sobre o saldo assim encontrado, não seja incidente nenhum consectário moratório (juros ou multa), pois o inadimplemento da Embargante foi inocente, tendo o banco incorrido em culpa ao cobrar o indevido, sendo, de

qualquer sorte, havidos como procedentes os presentes embargos, com a condenação do banco nos ônus e consectários da sucumbência;iii. seja a Caixa Econômica Federal - CEF condenada a restituir, em dobro, o valor pago a maior pela Embargante, em decorrência da aplicação dos juros na forma assinalada, devidamente atualizados desde os respectivos desembolsos, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, bem como o pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios (...).Indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos, não conhecido do pedido de liminar (fls. 59/60), a embargante emendou a petição inicial, para declarar o valor que entende devido (fls. 62 e 74/75).A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Requer a rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial. Afirma que a petição inicial da execução está instruída com o contrato, extratos e nota de débito, a qual contém cálculos elaborados nos termos do contrato. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 79/114).O julgamento foi convertido em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal a apresentação de memória de cálculo que discriminasse a variação do débito de R\$ 22.300,00 em 07.11.2007 até o valor de R\$ 22.017,94 em 06.11.2008, as prestações e os juros pagos nesse período, as datas de pagamento, os valores amortizados do saldo devedor, a evolução deste e todos os encargos cobrados no período de inadimplemento (fl. 117).A Caixa Econômica Federal requereu prazo de 30 dias para atender a essa determinação (fl. 118).Realizada audiência nos autos principais, não houve conciliação. Nessa audiência se deferiu à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias para cumprir a decisão de fl. 117 (fl. 121).A Caixa Econômica Federal não cumpriu a decisão de fl. 117, razão por que se determinou a abertura de termo de conclusão para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.Cabe o julgamento da lide no estado atual. À Caixa Econômica Federal, pela decisão de fl. 1170, foi dada oportunidade para produzir prova de como calculou o valor cobrado na petição inicial da execução. Desse ônus a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu.Com efeito, a embargante afirma a nulidade da petição inicial da execução porque esta não discrimina o valor contratado, a quantidade de prestações pagas e as prestações não pagas, e pede a extinção da execução sem resolução do mérito.Na decisão de fl. 117 se reconheceu que a memória de cálculo que instrui e integra a petição inicial da execução estava incompleta, razão por que se determinou à Caixa Econômica Federal o seguinte:1. Converto o julgamento em diligência.2. No prazo de 10 dias, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculo discriminada que descreva a evolução do débito desde a da contratação, em 07.11.2007, até 06.11.2008. A memória de cálculo deverá discriminar a variação do débito de R\$ 22.300,00 em 07.11.2007 até o valor de R\$ 22.017,94 em 06.11.2008, as prestações e os juros pagos nesse período, as datas de pagamento, os valores amortizados do saldo devedor, a evolução deste e todos os encargos cobrados no inadimplemento.Certo, a petição inicial da execução foi distribuída com memória de cálculo do débito, no valor de R\$ 26.209,75, para 30.04.2009. Mas nessa memória de cálculo o valor inicial do débito, de R\$ 22.017,94, que corresponde ao valor do débito em 06.11.2008, foi atualizado pela exequente somente a partir dessa data, partindo-se do valor de R\$ 22.017,94, sem nenhuma discriminação dos encargos que incidiram sobre o débito no período de 07.11.2007 a 06.11.2008.A Caixa Econômica Federal requereu prazo de 30 dias para atender a essa determinação (fl. 118).Realizada audiência nos autos principais, não houve conciliação. Nessa audiência se deferiu à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias para cumprir a decisão de fl. 117 (fl. 121). Mas a Caixa Econômica Federal não se manifestou.Conforme já salientado na decisão de fl. 117, a memória de cálculo da Caixa Econômica Federal, que instrui a petição inicial da execução (fls. 72/73), não descreve a evolução do débito desde a data da contratação, em 07.11.2007, até 06.11.2008. A memória de cálculo deveria discriminar a variação do débito de R\$ 22.300,00 em 07.11.2007 até o valor de R\$ 22.017,94 em 06.11.2008, as prestações e os juros pagos nesse período, as datas de pagamento, os valores amortizados do saldo devedor, a evolução deste e todos os encargos cobrados no inadimplemento.Certo, a petição inicial da execução foi distribuída com memória de cálculo do débito, no valor de R\$ 26.209,75, para 30.04.2009. Mas nessa memória de cálculo o valor inicial do débito, de R\$ 22.017,94, que corresponde ao valor do débito em 06.11.2008, foi atualizado pela exequente somente a partir dessa data, partindo-se do valor de R\$ 22.017,94, sem nenhuma discriminação dos encargos que incidiram sobre o débito no período de 07.11.2007 a 06.11.2008.Contudo, o caso não é de decretação da extinção da execução, sem resolução do mérito, por inépcia da memória de cálculo. É possível o julgamento do mérito com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Isso porque a embargante apresentou cálculos, nos quais declara que o valor do débito, descontados os pagamentos realizados até 06.11.2008, é de R\$ 18.495,06, em novembro de 2008 (fl. 74).Esse valor não foi impugnado expressamente na resposta aos embargos, apresentada pela Caixa Econômica Federal, que também não produziu nenhuma prova demonstrando como apurou o valor apontado na petição inicial da execução, nos termos da fundamentação já exposta acima.Daí por que é possível acolher o valor incontroverso apresentado pela embargante, para novembro de 2008, de R\$ 18.495,06.A partir dessa data incidirá apenas a comissão de permanência, sem cumulação com a taxa de rentabilidade cobrada pela Caixa Econômica Federal. Neste ponto também procedem os embargos, quando afirmam a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.É certo que o contrato prevê, no parágrafo primeiro da cláusula décima primeira, que na impontualidade no pagamento de qualquer prestação o débito ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Não há nenhuma ilegalidade na previsão

contratual de incidência, a partir do inadimplemento, da comissão de permanência pela variação do CDI, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente. A cobrança comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas-Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 30 do Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente os com juros moratórios e a multa contratual: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE E LIMITES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa contratual, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Precedentes. II - Impossibilidade de se limitar a comissão aos juros remuneratórios do período de normalidade. III - Inexistindo decisão acerca da ocorrência ou não de mora do devedor, bem como razões no recurso especial interposto que corroborem tal tese, descabe reforma do acórdão recorrido, bem como do decisum agravado. Incidência, in casu, das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ. IV - Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, em julgamentos de demandas relativas a contratos da própria Caixa Econômica Federal, que a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade: - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.172 - MA, RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.082 - RJ (2011/0310144-0), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.543 - MG (2011/0187835-3), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.403 - RJ (2012/0016144-1); RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.859 - PB (2011/0290324-0), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.007 - RJ (2010/0200520-9), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.455 - RS (2011/0201456-5), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. Ante o exposto, é válida a cobrança da comissão de permanência, desde que: i) não supere a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e o limite estabelecido no contrato para a própria comissão de permanência; e ii) não seja cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual previstos no contrato para o período de normalidade. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do

Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, a fim de excluir a taxa de rentabilidade de 2% cobrada pela CEF (fl. 73) da composição da comissão de permanência. Assim, fica o valor da execução fixado em R\$ 18.495,06 (dezoito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e seis centavos), para novembro de 2008, acrescido, a partir dessa data, exclusivamente pela comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sem cumulação com a taxa de rentabilidade. Finalmente, não procede o pedido formulado pela embargante de limitação do desconto em folha ao percentual de 30%. Esta questão está superada. O contrato está extinto ante o vencimento antecipado do saldo devedor. Não há mais nenhum desconto em folha em vigor relativamente ao contrato em questão. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 18.495,06 (dezoito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e seis centavos), para novembro de 2008, acrescido a partir dessa data (novembro de 2008) exclusivamente pela comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sem cumulação com a taxa de rentabilidade. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à embargante os honorários advocatícios, no percentual de 10% da diferença entre o valor executado e o ora fixado nesta sentença, com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Registre-se. Publique-se.

0004863-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-24.2012.403.6100) DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a peça de fl. 139 como aditamento da petição inicial dos embargos à execução. 2. Remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA e inclusão de SUELI SIVESTRE como embargante. 3. Defiro o pedido da embargante de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos destes embargos à execução, bem como quanto aos honorários advocatícios que nele forem arbitrados quando da prolação da sentença. Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se improcedentes os embargos à execução, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios da parte exequente, já arbitrados nos autos da execução, nem de restituir as custas despendidas por esta nos autos da execução. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários advocatícios do credor, já arbitrados nos autos do processo de execução, nem as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos. Cumpre observar que nos embargos à execução não são devidas as custas, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. Daí por que o pagamento, pela parte embargante, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, se for julgado improcedente o pedido nos embargos, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento das custas que a parte exequente despendeu para o ajuizamento da execução e dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, com a oposição dos embargos, nos quais poderá ser interposta apelação sem necessidade de recolhimento de custas, nos termos do citado artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao embargante as custas despendidas pela exequente nos autos da execução e os honorários advocatícios já arbitrados em benefício da exequente nos autos da execução, salvo se forem julgados procedentes os presentes embargos à execução, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência dos embargos à execução. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 5. Fica a UNIÃO intimada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0007525-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-47.2013.403.6100) RUI DE SOUSA DIAS X IONE ZANELA DIAS(SP162861 - HUMBERTO PINHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição destes autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 2. Renumere a Secretaria estes autos a partir de fl. 204, exclusive, diante da incorreção verificada. 3. Traslade a Secretaria para os autos da execução extrajudicial nº 0007525-90.2013.403.6100 cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 150/153, 198/203 e 205). 4. Desapense a Secretaria estes daqueles autos da execução extrajudicial e remeta estes ao arquivo (baixa-findo).

0007871-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020035-09.2011.403.6100) MAURICIO GONCALVES - ESPOLIO X SOLANGE VENTURA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção.1. Certifique a Secretaria nos autos principais (execução extrajudicial n.º 0020035-09.2011.4.03.6100) a oposição destes embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.2. Aprecio a alegação da Defensoria Pública da União de nulidade da citação por edital da representante legal do espólio de Maurício Gonçalves, SOLANGE VENTURA GONÇALVES e de sua citação por hora certa.A Defensoria Pública da União afirma que é nula a citação da ré realizada por edital tendo em vista a possibilidade de se enquadrar o presente caso na hipótese de citação por hora certa, somada a excepcionalidade da citação por edital e ao seu maior potencial de alcançar a finalidade do ato. Pede seja determinada a realização da citação por hora certa pela oficial de justiça.O artigo 227 do Código de Processo Civil dispõe que, Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.A oficial de justiça certificou o seguinte (fl. 74 da execução extrajudicial, cópia na fl. 91 destes autos):Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. mandado, me dirigi à Rua Canápolis, 316F - viela - casa 1 - Vila Medeiros que corresponde à Travessa (viela) Ciranda, n. 1 e, aí sendo, DEIXEI DE CITAR, do seu inteiro teor, MAURÍCIO GONÇALVES-ESPÓLIO, na pessoa de seu representante legal - SOLANGE VENTURA GONÇALVES, tendo em vista a mesma não residir no local, residência da mãe Marlene e da irmã Fátima, conforme informações das mesmas, que se recusaram a fornecer o endereço e telefone da representante legal, tendo esta Oficiala deixado seu número de telefone para eventual contato, o que ocorreu, tendo este Oficiala esclarecido do que se tratava a senhora Solange, mas a mesma não quis fornecer o local onde poderia ser localizada. Assim, devolvo o mandado para apreciação de Vossa Excelência, ficando no aguardo de novas determinações. Nada mais. (grifei)Não afirmou a oficial de justiça qualquer suspeita de ocultação do requerido. Tampouco obteve a oficial o telefone da parte executada ou entrou em contato com a demandada que se recusou a oferecer o endereço onde poderia ser localizada como afirma a Defensoria Pública da União (fl. 3-verso). As pessoas com quem a oficial de justiça conversou e que se recusaram a fornecer o endereço e telefone da representante legal do espólio executado foram sua mãe e irmã.Ausente a afirmação, na certidão da oficial de justiça, de suspeita de ocultação da representante legal do executado, não cabe a citação dela por hora certa.Além disso, os requisitos legais para a citação por edital estão descritos nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil e todos eles foram cumpridos assim como foram esgotados todos os meios que estavam ao alcance deste juízo para tentar localizar a representante legal do espólio de Maurício Gonçalves, a fim citá-la pessoalmente.Ante o exposto, indefiro o pedido da Defensoria Pública da União de nulidade da citação por edital da representante legal do espólio de Maurício Gonçalves, SOLANGE VENTURA GONÇALVES e de sua citação por hora certa.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003593-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO

Vistos em inspeção.1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.2. Esclareço que a nomeação de curador especial para ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO, citado por edital, ocorrerá se houver penhora de bens deste executado, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial daquele sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens do executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

0010485-87.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON ALBA - ESPOLIO X DIVA APARECIDA ALBA

Vistos em inspeção.Fl. 205: aguarde-se em Secretaria notícia sobre o cumprimento do acordo firmado entre as partes, homologado em audiência, nos autos dos embargos à execução nº 0020046-38.2011.403.6100.Publique-se. Intime-se.

0015128-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

Vistos em inspeção.Fls. 147/151: ficam as executadas intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a discordância da UNIÃO com o valor da avaliação do imóvel penhorado.Publique-se. Intime-se.

0018925-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APSO LINE IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO

Vistos em inspeção.1. Fl. 160: comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual de Minas Gerais para expedição da carta precatória.2. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual de Minas Gerais, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 24ª Vara Federal em Belo Horizonte/BH, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida à fl. 162, autuada sob n.º 0013215-70.2013.4.01.3800.Publicue-se.

0021728-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTA VERDERANO AMA

Vistos em inspeção.1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 43/44), com prazo de 10 dias para manifestação.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora, ocasião em que ficarão suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publicue-se.

0022621-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIEIRA MOVEIS DECORACOES E ARTE LTDA - ME X ANA PAULA NOGUEIRA VIEIRA X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

1. Fls. 101/110 e 115/116: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória e do mandado de citação devolvidos com diligências negativas.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fls. 110 e 116) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publicue-se.

0008474-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI X VALDINEI NUNES DE LIMA

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 35/37, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados, aquela demanda não versa sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de

penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006920-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUI DE SOUSA DIAS X IONE ZANELA DIAS(SP154023 - ALEXANDRE DE GENARO E SP162861 - HUMBERTO PINHAO)

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição destes autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.2. Cadastre a Secretaria no sistema de acompanhamento processual, para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado indicado pela Caixa Econômica Federal na fl. 197, bem como os advogados dos executados, indicados na petição de fl. 18 dos autos dos embargos à execução nº 0007525-90.2013.403.6100 em apenso. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765430-57.1986.403.6100 (00.0765430-8) - ANA MARIA DE AMURIM LEMOS(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA MARIA DE AMURIM LEMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP211219 - FLÁVIA CHRISTINA MARTINS SILVA)

Vistos em inspeção.1. Fls. 988/998: comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando que em cumprimento ao ofício nº 11/2013-UFEP-po (fls. 967/977), este juízo prestou as informações cabíveis por meio do ofício nº 96/2013 (fl. 980), entretanto, por equívoco, este não foi transmitido àquele Tribunal.2. Transmita a Secretaria o ofício nº 96/2013 de fl. 980, por meio de correio eletrônico, à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se esta e a decisão de fl. 985.DECISÃO DE FL.985Fls. 982/983: manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0520616-46.1983.403.6100 (00.0520616-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO(SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI) X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em inspeção.Fls. 653/655: no prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos da contadoria.Publique-se.

0002895-40.2003.403.6100 (2003.61.00.002895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044934-57.2000.403.6100 (2000.61.00.044934-0)) TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA

Vistos em inspeção.1. Fl. 382: a instituição financeira arrendadora informa que a baixa do gravame sobre o veículo objeto de alienação fiduciária é realizada automaticamente, ao término do contrato, e que a executada já tem a posse do documento de transferência do veículo. Ante tal informação registre no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, por meio eletrônico, ordem de restrição de transferência do veículo marca/modelo RENAULT/LOGAN EXP 1.6, cor branca, placa ELS 7412, chassi nº 93YLSR7UHBJ777426, ano/modelo 2011/2011, RENAVAM nº 323926517.2. Sem prejuízo, ficam mantidas as ordens de intimação do Banco J. Safra S.A. de não entrega, à executada (arrendatária), TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA., de eventual saldo remanescente, em caso de alienação do veículo por motivo de inadimplemento da arrendatária, e de depósito desse valor à ordem deste juízo.3. Proceda a Secretaria à expedição de novo mandado de intimação do Banco J. Safra S.A., a fim de que não entregue, à executada (arrendatária), TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA., eventual saldo remanescente, em caso de alienação do veículo por motivo de inadimplemento da arrendatária, e deposite esse hipotético valor à ordem deste juízo, bem como informe, no prazo de 10 dias, a data do término do contrato e de vencimento da última prestação da alienação fiduciária, para ulterior penhora e avaliação do veículo, para alienação em hasta pública e satisfação do crédito da exequente com o produto dessa alienação.Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016603-79.2011.403.6100 - H2R MARKETING E PROMOCAO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por H2R MARKETING E PROMOÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que foi excluída do REFIS, em virtude de o sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil apontar, em 01.10.2009, o não pagamento das parcelas referentes aos meses de novembro de 2001, fevereiro de 2005, janeiro de 2007, outubro a dezembro de 2007 e janeiro de 2008. Aduz que, no entanto, regularizou tais pendências, efetuando o pagamento das parcelas em aberto em fevereiro de 2008, com o valor atualizado e acrescido da taxa Selic. Contudo, argui que não houve a devida e tempestiva alocação do pagamento efetuado em fevereiro de 2008 aos meses tidos como devedores, apesar de a regularização ter ocorrido antes do ato de exclusão. Ressalta que o marco ensejador da exclusão é fevereiro de 2008, exatamente em razão de a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir dessa data, não ter atualizado os seus cadastros informatizados. Sustenta, assim, a ilegalidade do ato de exclusão do REFIS pelo Comitê Gestor, considerando a inocorrência da hipótese abstratamente prevista na norma no mundo fenomênico e, portanto, sem o efetivo motivo que lhe daria suporte. Requer seja-lhe concedida a tutela antecipada para determinar que a autora seja incluída novamente no REFIS previsto na Lei nº 9.964/2000, suspendendo-se os efeitos da decisão administrativa que a excluiu do parcelamento, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10168.002131/2009-19, mantendo-se todos os efeitos decorrentes de sua adesão, como a suspensão da exigibilidade dos tributos abrangidos pelo programa, a impossibilidade de prosseguimento dos feitos executivos, a não inclusão/manutenção no CADIN, a negativa de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até o final julgamento da presente demanda. Ao final, requer seja reconhecida a procedência da ação, anulando-se em definitivo a decisão administrativa que excluiu a autora do REFIS, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10168.002131/2009-19, com a consequente reintegração da autora no âmbito do determinado Programa de Recuperação Fiscal, restabelecendo-se todos os efeitos que lhe são próprios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/76). A tutela antecipada foi indeferida, às fls. 80/81-vº. A autora informou a interposição de agravo de instrumento registrado sob o nº 0030849-47.2011.403.0000 (fls. 91/112), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 150/152). A União Federal apresentou contestação, às fls. 113/136. A União requereu que a autora justificasse o novo valor atribuído à causa (fls. 154). A autora se manifestou, às fls. 162/164 e apresentou réplica, às fls. 165/179. A União apresentou impugnação ao agravo retido (fls. 183/193) e manifestou a concordância com o novo valor atribuído à causa (fls. 196). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária a fim de que a autora seja reincluída no REFIS. Conquanto a autora tenha apresentado guias de recolhimento para demonstrar que regularizou o pagamento das parcelas que se encontram em atraso (fls. 70/75), não compete a este Juízo proceder à análise da exatidão dos valores recolhidos e as respectivas alocações, eis que tal atividade pertence à autoridade administrativa. Com efeito, depreende-se da contestação apresentada pela ré que: ... ainda que tivesse sido realizado o pagamento para as competências pretendidas pela parte autora, o contribuinte permaneceria em débitos. Em relação às competências 02/2005, não há qualquer alegação de pagamento, ainda que errôneo, pela parte autora. O recolhimento da competência 01/2007, que a parte autora alega ter informado equivocadamente 01/2006, é insuficiente para quitar referidas competências, visto que o débito de 01/2006 e 01/2007 perfaz o montante de R\$ 1.088,92, e o recolhimento supostamente dirigido para quitação de ambas as parcelas é de R\$ 1.053,03. Ainda, com relação às competências de 12/2007 e 01/2008, o recolhimento de R\$ 500,00 cada é insuficiente para quitar referidas parcelas. (fls. 120). A Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, disciplina, em seu art. 5º, as formas de exclusão do parcelamento: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro

ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (...)Assim, verifica-se que a inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, como ocorreu nos presentes autos, é causa para a exclusão do REFIS.Saliente-se que o Decreto nº 3.431/2000, alterado pelo Decreto nº 4.064/2001, em seu art. 15, 5º, estabelece que a exclusão do parcelamento será procedida de representação fundamentada da SRF, do INSS ou da PGFN.A Resolução CG/REFIS nº 9º/2001, em seu art. 7º, dispõe, ainda, que o optante que regularizar os pagamentos pendentes e seus acréscimos legais até a data da formalização do processo de representação por inadimplência, não estará sujeito à exclusão do parcelamento.No caso dos autos, a ré informou que o processo administrativo nº 10168.002131/2009-19 foi instaurado em 14.08.2009 e, até a data da apresentação da contestação, não houve por parte da autora qualquer pedido pra regularização ou retificação dos recolhimentos errôneos ou a menor por ela. Com o efeito, o parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos.Assim sendo, o parcelamento não é um direito e sim uma faculdade do contribuinte que, ao aderir, fica submetido às condições legais impostas.Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições individualmente pretendidas pela autora, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I..

Expediente Nº 13153

MONITORIA

0008916-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MURILLO SILVA

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de sentença proferida às fls. 62, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, uma vez que foi protocolada petição informando que as partes transigiram, renegociando o débito. Aduz que foi equivocada a extinção do processo com fulcro no artigo 794, II, combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil, visto que não houve remissão do débito, mas renegociação, existindo, ainda, parcelas vincendas. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de sentença proferida às fls. 62, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifica-se que, quando da prolação da sentença de fls. 62, o processo já se encontrava em fase de execução, razão pela qual não poderia ser extinto nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como sustenta a embargante.Tampouco é o caso de extinção da execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, eis que, conforme informado pela embargante, houve renegociação do débito, existindo ainda parcelas vincendas.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para tornar sem efeito a sentença de fls. 62.Aguardem-se os autos no arquivo, devendo a parte autora comunicar a este Juízo o cumprimento total da obrigação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013612-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO AUGUSTO TESSER(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Vistos, em sentença.Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de Paulo Augusto Tesser, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 160.0000565-00, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos.Citada, a parte ré ofereceu embargos monitorios, pleiteando a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 27/31).Intimada, a autora apresentou impugnação às fls. 36/45, pleiteando sejam julgados improcedentes os embargos apresentados pelo réu.Realizada audiência de conciliação, as partes manifestaram interesse em fazer a renegociação da dívida na seara administrativa, razão pela qual o feito foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Findo o prazo, as partes deixaram de se manifestar, consoante certidão

de fls. 51. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento de materiais de construção, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 18), segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/15, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Verifica-se que a parte embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da ré. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ:22/09/2003, p. 332) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Constato, por conseguinte, a regularidade da cobrança da taxa de juros de 2,40% ao mês (cláusula oitava - fls. 11), frisando-se, ainda, que as condições estabelecidas para os novos contratos, consoante o alegado pelo réu às fls. 29/30, não se aplicam ao caso sub judice. Saliente-se, por fim, que o embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Por fim, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações do embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001808-83.2002.403.6100 (2002.61.00.001808-7) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)
Vistos etc.Por meio da petição de fls. 632/634, insurge-se o réu em face da sentença de fls. 422/443 que julgou improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Aduz, em síntese, que houve erro material no dispositivo da sentença, a qual mencionou valor da condenação quando deveria ter mencionado valor da causa. Esclarece que o erro material não se sujeita à preclusão e pode ser corrigido, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado.DECIDO.Observo que assiste razão ao réu, de forma que é cabível a correção do dispositivo da sentença.De fato, o artigo 463, I, do Código de Processo Civil preconiza que:Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Alterado pela L-011.232-2005)I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculoII - por meio de embargos de declaração.Ante o exposto, reconheço a ocorrência de erro material e corrijo o dispositivo da sentença de fls. 422/443 para que passe a constar na forma e conteúdo que segue:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, a serem pagos aos réus em partes iguais.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0025715-19.2004.403.6100 (2004.61.00.025715-7) - ABERDAN JORDAO X ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO X GREGORIO FRANZE X JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER X HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Chamo o feito à conclusão.Observo a ocorrência de erro material na sentença de fls. 516/520, na medida em que, da análise dos autos, verifico que razão assiste ao alegado pelos autores às fls. 534, eis que o pleito formulado na impugnação ao valor n.º 2005.61.00.006284-3 foi deferido, determinando-se a retificação para o quantum de R\$ 527.572,32 (fls. 342/344). Assim, diante do montante apurado - superior a sessenta salários mínimos -, não é possível aplicar ao caso o art. 475, 2º, do C.P.C., razão pela qual a sentença em questão sujeita-se ao reexame necessário, que é condição de sua eficácia.Ante o exposto, determino a inclusão no dispositivo da sentença de fls. 516/520 do parágrafo: Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, pois, a Secretaria encaminhar os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0008592-03.2007.403.6100 (2007.61.00.008592-0) - QUEFIO IND/ E COM/ LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela QUEFIO IND/ E COM/LTDA. em face de sentença proferida às fls. 399/402-verso, que julgou improcedente o seu pedido. Argumenta, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradições, omissões e obscuridades, na medida em que mencionou documentos de importação não discutidos no presente feito e deixou de considerar o laudo pericial produzido nos autos, que teria afastado qualquer ato de importação e simulação de sua parte. Acrescenta que a sentença deve consignar a data efetiva da entrada da mercadoria em território nacional e a efetiva aplicação da Lei nº 10.637/2002.Requer sejam acolhidos os embargos de declaração com caráter infringente do julgado.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES

TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0023961-32.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA PAULINO PESSOA (SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a posse e guarda definitivas das aves descritas na peça inaugural e no processo administrativo nº 02027.014844/99-32, com a declaração de nulidade do auto de infração nº 521284. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa para R\$ 10.000,00 por animal constante na lista de extinção e R\$ 1.000,00 pelos não constantes. Requereu antecipação de tutela para ser mantida na posse e guarda dos animais até a decisão final, abstendo-se a ré de incluí-la no CADIN até o trânsito em julgado da presente ação. Alega a autora que antes da edição da Lei nº 9.605/98, foram-lhe doadas por uma paciente cinco aves silvestres, sendo três araras, um tucano e um papagaio, que foram por ela aceitas e adequadamente tratadas. Esclarece que uma das araras morreu em 2008. Diante da evolução legislativa, requereu voluntariamente, em 1999, junto a ré, sua inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, visando o seu registro na categoria de Criadora Conservacionista, com o fim único de regularizar a posse e guarda de animais. O termo de guarda foi firmado em 2005. Expõe que possui sítio com bastante espaço, e que as aves são mantidas em viveiro exclusivo de 18 m², encontram-se totalmente adaptadas ao ambiente, recebem acompanhamento veterinário, além de possuírem forte vínculo afetivo com a família, razão pela qual a retirada de sua guarda configuraria ato de total crueldade. Alega que após o falecimento de sua mãe, levou temporariamente as aves para o sítio de seu tio, onde seriam melhor cuidadas, enquanto a autora se recuperava de sua perda. Contudo, nesta ocasião, fiscais do IBAMA realizaram vistoria técnica e ao não encontrarem os animais, aplicaram multa no valor de R\$ 25.000,00, em razão do transporte dos animais sem autorização. Pela mesma razão, foi emitido parecer considerando ilegal a guarda provisória. Aduz que interpôs recurso administrativo, que, no entanto, em 05.04.2010, foi julgado improcedente, não lhe restando alternativa senão ingressar em Juízo. Sustenta a nulidade do auto de infração e que o transporte decorreu de estado de necessidade, além do que o valor da multa imposta é desproporcional. A inicial foi instruída com documentos. Devidamente citada, a União apresentou contestação de fls. 156/299, sustentando a ilegalidade da guarda e posse pela autora, tendo em vista que a origem das aves não foi esclarecida. Sustentou ainda a regularidade do auto de infração e da penalidade imposta. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 302/302-verso. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento nº 0014247-78.2011.403.0000 (fls. 311/324), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 308/310). A autora pleiteou a desistência parcial da ação em relação ao pedido de anulação do auto de infração, como forma de viabilizar o parcelamento da multa (fls. 330/331). Houve discordância pela ré (fls. 336/337). A autora requereu a homologação do pedido, alegando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do C.P.C. É o relatório. Fundamento e Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não há necessidade de produção de provas pericial ou testemunhal, tendo em vista que a matéria a ser analisada limita-se a questões de direito, especialmente quanto à origem e à regularidade da posse fática das aves pela autora. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é improcedente. Homologo inicialmente a desistência quanto ao pedido de anulação do auto de infração, tendo em vista a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Neste caso, não tem a ré a faculdade de discordar do pedido, já que o resultado de mérito lhe é favorável. Passo à análise do pedido de guarda e posse das aves. O artigo 225 da Constituição Federal prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,

independentemente da obrigação de reparar os danos causados. As disposições transcritas impõem ao poder público a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a previsão de sanções administrativas, civis e penais aos infratores. O direito difuso e intergeracional ao meio ambiente equilibrado, propugnado no texto constitucional, impõe não exclusivamente ao Poder Público, mas também à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo, sendo que a mera retirada de espécies do seu ecossistema incorre em inegável interferência na sua sensível harmonia. A efetiva intervenção do Direito nas controvérsias ambientais ocorre quando o ser humano constata que os seus influxos na natureza podem provocar danos irreparáveis ou de difícil restauração, salientando-se que, a despeito de não configurarem uma efetiva tutela do meio ambiente - que foi evidenciada com a intitulada Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81)-, há decerto normas anteriores e esparsas no ordenamento pátrio que demonstram a preocupação com assuntos desta seara. Destarte, dispõe a Lei nº 5.197/67, a qual versa sobre a fauna, em seu art. 1º, que os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. Frise-se, ademais, que a responsabilidade sobre a coordenação da atividade de criação amadorista de passeriformes e da fauna silvestre é do IBAMA (autarquia federal). O meio ambiente ecologicamente equilibrado inclui incontáveis medidas de proteção, e evidentemente, a preservação dos animais silvestres em seu habitat natural constitui medida prioritária para tanto. Contudo, como em todas as hipóteses, deve-se aplicar ao caso concreto o princípio da proporcionalidade, já que nenhum direito é absoluto. Quando a medida adotada pelo IBAMA não traz qualquer benefício ao meio ambiente ou ao animal, deve ser afastada pelo judiciário. O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27.01.1978, que prescreve que todos os animais nascem iguais perante a vida e tem os mesmos direitos à existência (art. 1º) e que o homem, como espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais (art. 2º), sendo que todo ato que implique a morte desnecessária de um animal constitui biocídio, isto é, crime contra a vida (art. 11). Ainda de grande relevância ao caso é o artigo 6º, item 1, da mesma Declaração, que assegura que todo animal escolhido pelo homem para companheiro tem direito a uma duração de vida correspondente à sua longevidade natural. Assim, o ordenamento jurídico admite a criação de animais em cativeiro, inclusive os silvestres, desde que observados os requisitos legais. No caso concreto, as aves encontram-se na posse da autora há pelo menos vinte anos. Contudo, tal posse continua sendo irregular, pois a autora deixou de cumprir as exigências para sua regularização. Além disso, não se pode alegar desconhecimento da lei, mesmo que a posse seja de mais de vinte ou trinta anos, pois à época já existiam disposições normativas vedatórias da guarda irregular das referidas espécimes por particular. Na hipótese de criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre, que consiste, nos termos do art. 1º, 1º, da Instrução Normativa nº 01 de 24.01.2003, na manutenção em cativeiro de espécimes de aves objetivando a preservação e a conservação do patrimônio genético das espécies, sem finalidade comercial, exige-se prévia Licença, que deve ser solicitada por meio do SISPASS, cujo escopo é a gestão de informações referentes à atividade citada (e.g. aquisições, transferências, óbitos, fugas). Torna-se imprescindível, no entanto, como se denota das Portarias IBAMA nºs 117 e 118 de 1997, a constatação da licitude da origem do animal, os quais somente devem ser adquiridos de criadouros comerciais ou comerciantes de espécimes da fauna silvestre. A autora alega simplesmente que recebeu as aves em doação de particular, não havendo comprovação da sua origem. Tal fato, por si só, não impede a concessão da posse do animal silvestre ao interessado, conforme já decidido reiteradas vezes por este juízo. Contudo, neste caso, não verifico outros elementos de convicção que permitam o atendimento da pretensão. Verifico que a autora falsamente declarou na peça inicial a concessão administrativa da guarda e posse provisória das aves em 2005. Contudo, as cópias do processo administrativo demonstram que embora a autora tenha formulado requerimento para tanto, seu pedido foi indeferido, tendo em vista o não atendimento às reiteradas solicitações para a apresentação de esclarecimentos e documentos. Assim, a autora agiu com total negligência em relação à sua obrigação de regularizar a posse das aves. Além disso, embora seja improvável o retorno das aves ao ambiente natural, uma vez que vivem como animais de estimação há muitos anos, não há como se negar que em criadouros oficiais e devidamente registrados as aves teriam seu bem estar garantido, já que teriam a chance de conviver com outros das suas respectivas espécies. Como exposto na peça contestatória, as araras e os papagaios são animais sociais que desenvolvem fortes laços interativos e de dependência com seu grupo natural. A interação com as pessoas decorre justamente da solidão no cativeiro e do afastamento do convívio com seu grupo. Nos casos em que o juízo concluiu que não haveria nenhuma utilidade na apreensão dos animais pelo IBAMA, ao contrário, pois causaria grande sofrimento para as aves e a família que conviveram por longo período, deu-se procedência ao pedido de regularização da posse formulado pelo particular. Contudo, no caso em exame, não há como se considerar os fortes laços afetivos alegados pela autora em relação às aves, já que os animais vivem em um sítio em Bragança Paulista, no interior de São Paulo, enquanto a autora vive no Bairro de Higienópolis na Capital. Além disso, a própria autora afirma que a principal cuidadora das aves era sua mãe, falecida em maio de 2008. É certo que o ideal é que os animais silvestres vivam livres em seu habitat natural. Apenas excepcionalmente tal medida mostra-se inadequada, como no caso em que a retirada do animal silvestre do convívio familiar humano torna-se fonte de intenso sofrimento, o que não parece ser o caso, ou quando a saúde do animal se mostra demasiadamente frágil para sobreviver fora do

ambiente oferecido pelo particular, seja pela necessidade de uso de medicamentos ou acompanhamento veterinário frequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela autora às fls. 339/340, para julgar IMPROCEDENTE o pedido de anulação do auto de infração nº 521284, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de posse e guarda das aves descritas na inicial em favor da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se o E. Desembargador Federal, Relator do agravo de instrumento nº 0014247-78.2011.403.0000 do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017988-62.2011.403.6100 - CLAUDILAINÉ GARCIA SANTOS X MARCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Vistos etc. CLAUDILAINÉ GARCIA SANTOS e MARCIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, promovem a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, em 17.10.2002, adquiriram um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, por meio de contrato de financiamento habitacional firmado entre a ré e terceiros, prevendo o contrato celebrado que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES. Questionam o anatocismo, o método de amortização do saldo devedor, a execução extrajudicial, a incidência do CES e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a repetição do indébito. Ao final, requerem seja a presente ação julgada procedente para que a ré seja condenada a: a) calcular as parcelas através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss; b) excluir deste recálculo o percentual de 15%, a título de CES, cobrado na primeira prestação; c) promover a amortização da dívida primeiro e, depois, faça a correção do saldo devedor, de acordo com o artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64; d) utilizar a taxa de 9,4% a.a., conforme pactuado, a juros simples, calculado pelo método linear ponderado e, na ocorrência de juros não pagos no mês, incidir apenas a correção monetária; e) devolver aos autores, devidamente corrigidos e em dobro, todos os valores por eles pagos indevidamente. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento de que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, bem como a legitimidade dos autores para requerer a revisão do contrato em tela, por serem equiparados a mutuários finais, nos termos da Lei n. 10.150/2000. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 124/124-verso. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 131/206. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento n. 0038592-11.2011.403.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 259/265). Os patronos dos autores renunciaram ao mandato a fls. 220/211. A fls. 222 foi determinada a continuidade dos patronos dos autores no mandato. Pela parte autora foi apresentada réplica. O patrono dos autores manifestou-se a fls. 235/236 e 243/246. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que falta à presente demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui a parte autora capacidade postulatória. Vale consignar que em relação ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil o ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. (...) (JTAERGS 101/207) in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F.. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, p. 177. É desnecessária, portanto, a intimação pessoal da parte autora para a constituição de novo patrono. Consigne-se que, nos termos do aludido artigo, foi dada à parte autora oportunidade para que constituísse novo patrono, não tendo ela, no entanto, adotado tal providência. Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 36, combinado com o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021733-50.2011.403.6100 - SYLVIO BERTOLINO (SP202783 - BIANCA FERNANDA BOCCHI LELIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SYLVIO BERTOLINO em face da UNIÃO FEDERAL. Alega o autor, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal para aquisição de imóvel. Contudo, argumenta que a autoridade fiscal se nega a emitir uma vez que estão pendentes os processos administrativos fiscais nºs 2005/608440430132130, 2007/608440063612032 e 2008/082993979551393. Sustenta, no entanto, que as notificações fiscais são indevidas porquanto as divergências em suas declarações de imposto de renda decorreram de mero erro de preenchimento. Requer seja concedida a tutela antecipada a fim de determinar a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para apresentação na instituição financeira. Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o feito para anular o lançamento indevido ou crédito tributário. Com a

inicial, o autor juntou documentos. Aditamento à inicial às fls. 67/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 69/70-vº. O autor interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0001890-32.2012.403.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 101/101-vº). A União apresentou contestação, às fls. 88/99. Réplica, às fls. 105/108. Às fls. 115 sobreveio manifestação da União. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação anulatória de crédito tributário. Depreende-se dos autos que o autor foi autuado, em relação aos exercícios de 2005, 2007 e 2008, especialmente em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Dos documentos apresentados pelo autor, a ré apurou a omissão de rendimentos tributáveis, gerando crédito tributário de R\$ 12.462,59, R\$ 18.939,91 e R\$ 19.955,69. O autor alega que a inclusão de dependentes em sua declaração foi por equívoco, uma vez que sua esposa já havia apresentado declarações próprias em separado, nas quais ela já havia informado os rendimentos dela incluído os filhos como dependentes dela. Ocorre que, como bem salientado pelo Chefe de Divisão de Fiscalização da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, esse equívoco de inclusão indevida de dependentes em sua declaração, poderia acarretar a dedução indevida de um valor fixo anual por cada dependente informado na declaração (dedução por dependente) e, também pode abrir possibilidade de dedução indevida de despesas médicas e de instrução dos supostos dependentes. Conforme bem apurou a ré: ... uma vez que, de fato, a esposa EUNELI PEREIRA BERTOLINO - CPF 787.834.029-34 apresentou declarações em separado, informando os rendimentos próprios dela, as Notificações de Lançamento contestadas pelo contribuinte deveriam ser alteradas com a exclusão dos rendimentos da esposa e a exclusão desta do quadro de dependentes, nos três exercícios. Os rendimentos da filha ROSANE PEREIRA BERTOLINO - CPF 369.466.548-03 não podem ser excluídos da declaração do contribuinte, pois a esposa não declarou tais rendimentos. Observe-se que esta filha recebeu rendimentos tributáveis nos exercícios de 2007 e 2008 (anos-calendário de 2006 e 2007), os quais estão discriminados (valores e fonte pagadora) nas Notificações de Lançamento dos exercícios de 2007 e 2008. Nestes dois exercícios, esta filha deve ser mantida como dependente na declaração do contribuinte, bem como seus rendimentos, Não há rendimentos desta filha no exercício de 2005 (ano calendário 2004). Contudo, a ré informa que caso fosse feita a revisão administrativa, por determinação judicial, o crédito tributário da Notificação de Lançamento do exercício de 2005, ano-calendário 2004, poderia ser cancelado e os créditos tributários apurados nas Notificações de Lançamento dos exercícios de 2007 e 2008 (anos-calendário 2006 e 2007) poderiam ser alterados e parcialmente mantidos, conforme planilha de fls. 98. Com efeito, com relação à multa de ofício, não há que se falar em sua exclusão, uma vez que, conforme supracitado, o próprio autor afirma que incluiu por equívoco nas Declarações de Rendimento dos exercícios de 2005, 2007 e 2008, sua esposa Euneli Pereira Bertolino e sua filha Rosane Pereira Bertolino, como dependentes, e seu filho Rodrigo Pereira Bertolino na Declaração do exercício de 2005. Saliente-se que, conforme documentos juntados e informações da ré, o autor deixou de apresentar Solicitações de Retificação de Lançamento (SRL) ou impugnações administrativas. Ressalte-se que a impugnação apresentada é intempestiva do ano-calendário de 2006 e o processo administrativo nº 10880.612563/2011-00 não se trata de impugnação ((fls. 54 e 92). O mesmo há que se dizer com relação aos juros de mora. Por fim, tendo em vista que o autor concorda com os valores apresentados às fls. 95/98, é de rigor a retificação do crédito, conforme planilha de fls. 95/98. Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar: - o cancelamento dos créditos tributários apurados nas Notificações de Lançamento do exercício 2005, ano-calendário 2004; - a retificação dos créditos tributários apurados nas Notificações de Lançamento dos exercícios 2007 e 2008 (anos-calendário 2006 e 2007), nos termos da planilha de fls. 95/98; Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas processuais e cada qual arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021937-60.2012.403.6100 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a parte autora, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de um terço de férias. Sustenta que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Requer a concessão da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora aos empregados a título de 1/3 constitucional de férias, determinando que os órgãos de fiscalização federal adstrita à ré abstenham-se de autuar a autora pelo não recolhimento do tributo indevido, bem como que se suspenda qualquer cobrança relativa a eventuais débitos dotados de tais naturezas. Ao final, pleiteia a procedência da ação para que: a) seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a incluir os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente

sobre a folha de salários; b) sejam estendidos os efeitos da declaração do direito de a autora excluir os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários aos cinco anos anteriores à propositura da ação, impedindo eventual cobrança de valores correspondente ao mencionado período, ou permitindo-se a restituição ou compensação de eventuais valores pagos indevidamente no referido período e durante a tramitação da presente ação, após o trânsito em julgado da presente, devidamente corrigidos pela SELIC ou outro índice que lhe sobrevenha, desde os pagamentos, com débitos próprios relativos às contribuições previdenciárias e quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, às fls. 38/40. A União ofereceu contestação às fls. 49/57. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento de que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, seria de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Ocorre que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, na sistemática prevista pelo artigo 543-C do CPC (com trânsito em julgado em 17.11.2011), resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento pacificado pelo E. STF de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, independentemente da data em que o recolhimento foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (11.12.2012). Passo à análise do mérito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo

empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a autora poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0022680-70.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS DE CASTRO X SUELI MACHADO DE CASTRO (SP243053 -

PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. LUIZ CARLOS DE CASTRO e SUELI MACHADO DE CASTRO, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, anteriormente à presente demanda, ajuizaram a ação ordinária nº 95.040.1023-7, que tramitou perante a 21ª Vara Federal Cível, na qual pleiteavam o pagamento dos índices de correção monetária referentes aos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%) e julho de 1990 (12,92%). Informam que naqueles autos foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento do valor correspondente a 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990. Narra que o Banco Central, inconformado com a decisão, interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, sendo reconhecida a regularidade do crédito do índice de correção monetária relativo ao mês de março de 1990, como também a ilegitimidade do Banco Central com relação ao IOF. Ao final, requerem a procedência da ação para que a ré seja condenada a efetuar o pagamento dos percentuais acima mencionados, sob pena de multa diária, bem como sejam estes autos apensados ao processo nº 040.1023.03.1995.403.6100 (antigo nº 95.040.1023-7). A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Aplica-se, ao caso em exame, o disposto no art. 329 do Código de Processo Civil. Anteriormente à presente ação, a parte autora propôs a ação ordinária nº 0401023-03.1995.403.6100, que tramitou perante 21ª Vara Federal Cível, objetivando a obtenção da diferença devida ao autor a título de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS referentes aos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%) e julho de 1990 (12,92%). Com efeito, a aludida ação ordinária foi julgada parcialmente procedente, tendo sido interposto recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, sendo reconhecida a regularidade do crédito do índice de correção monetária relativo ao mês de março de 1990, como também a ilegitimidade do Banco Central com relação ao IOF (fls. 32/44). Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0401023-03.1995.403.6100, nenhuma das questões apreciadas naqueles autos podem ser rediscutidas. Contudo, o que os autores pretendem nesta ação é tão somente a execução daquele julgado. Ocorre que não se admite a propositura de uma nova ação de conhecimento para a execução de um título judicial. Tal pretensão colide flagrantemente com a lei processual vigente. O interesse de agir consiste na necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados. Preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) No caso dos autos, a propositura de ação de conhecimento é desnecessária, pois os autores já obtiveram título executivo judicial. Da mesma forma, é desnecessária a propositura de nova ação para execução, pois a execução de título judicial se faz nos próprios autos e perante o mesmo Juízo. Daí se verifica, ainda, a incompetência absoluta deste Juízo para a execução. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a apreciação do mérito, nos termos dos arts. 267, V e VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação da parte adversa. Custas na forma da lei. P.R.I..

Expediente Nº 13154

MANDADO DE SEGURANCA

0007898-24.2013.403.6100 - ARBORE ENGENHARIA LTDA(SP096690 - ANTONIO PEREIRA DE MATTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP
Fls. 75: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, oportunamente, para substituição do polo passivo para Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intime-se.

0008246-42.2013.403.6100 - BANCO CITICARD S/A X CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEG ESP INST FIN 8 REG-SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça a impetrante quais as contribuições a terceiros que visa sejam afastadas das verbas pagas aos seus empregados, emendando a inicial, se for o caso, para incluir os liticonsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial. Intime-se.

0008510-59.2013.403.6100 - CINCO PONTO SEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928

- ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CINCO PONTO SEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que, de imediato, seja concluído o pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 6213.0006825-67, protocolado sob o nº. 04977.001974/2013-57, inscrevendo a impetrante como foreira responsável. Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 17 de setembro de 2012, porém o processo ainda não foi concluído. Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/24). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel. Contudo, não vislumbro, demora injustificada com relação ao pedido realizado pela impetrante, a qual, embora afirme que protocolou o pedido em 17.09.2012, consta do documento de fls. 19 que o requerimento de averbação de transferência foi protocolado em 26.02.2013, ou seja, há menos de três meses. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso da impetrante, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99. Por outro lado, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031123-35.1997.403.6100 (97.0031123-6) - ANTONIO BALBINO DA SILVA X ATHAIDE MARQUES DE SOUZA X VILMA ABIGAIL VENTURINI X WALTENEI TEODORO GALHEGO X WILSON GONCALVES CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024116-06.2008.403.6100 (2008.61.00.024116-7) - JURANDIR PEREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005850-34.2009.403.6100 (2009.61.00.005850-0) - JOAQUIM BATISTA RODRIGUES(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675618-38.1985.403.6100 (00.0675618-2) - ALOIVO BRINGEL GUERRA X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X CARLOS FILIPOV X EDISON HOLZMANN X EDVINO JASKOWIAK X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X GIACOMO VILARDO X HELIO DOS SANTOS FOES X HENRIQUE GOLTZ X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA SIMON X JOAO WALDIR BOARETTO X JOAQUIM ROCHA DA SILVA X JOSE CARLOS MEDEIROS X JOSE CORREA ALVES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE TEODORO RIBEIRO X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X LEOPOLDO CESAR X LUIZ ALVES DA FROTA X MARCIO ORDINE X MIGUEL DE OLIVEIRA X NELSON JOSE BOSIO X OMBERTO MORAES X ONESIMO LUBE X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X PAULO TURCI X PEDRO DA SILVA BRITO X PUBLIO JACKSON FURIATTI X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES X RENATO CARNEIRO DE BARROS X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X ANTONIO HOMEM DA COSTA X ANTONIO LUTERO ALVES X BELMIRO ROMANZINI X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X GILSON ARNALDO BERGER X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ALOIVO BRINGEL GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FILIPOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON HOLZMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVINO JASKOWIAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIACOMO VILARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOS SANTOS FOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GOLTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO WALDIR BOARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEODORO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ORDINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE BOSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMBERTO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESIMO LUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TURCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PUBLIO JACKSON FURIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARNEIRO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUTERO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRO ROMANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON ARNALDO BERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1353/1354: Cumpra a parte exequente o 2º parágrafo do despacho de fl. 1351, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Fl. 1364, item 2: Indefiro, posto que os honorários de sucumbência nos embargos à execução (cópias às fls. 530/567) podem ser reclamados nos autos principais. Int.

0008812-89.1993.403.6100 (93.0008812-2) - JOSE LUIZ MONBERG OLIVEIRA X JOSE LUIZ BENATI FALCIM X JOAO CARLOS AMARAL X JOSE ODORICO ROLIM X JOSE RICARDO JAQUINTO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE LUIZ MONBERG OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BENATI FALCIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ODORICO ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO JAQUINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 430: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016776-31.1996.403.6100 (96.0016776-1) - ANTONIO MANOEL DA SILVA X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X AMADEU ROSSI X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X JOANA FERREIRA DA SILVA X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X NEZIL TARGA X ALCIDES DEMARCHI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIL TARGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 587/621 e 627: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6) - ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. WALTER LUIZ DA SILVA MOTTA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALFREDO DE ROSIS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUGI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0024014-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024014-1) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 272/273: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016359-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016359-4) - ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
Fls. 257/262: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024842-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024842-3) - COSMO DE SOUZA SANTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X COSMO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao

cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0012978-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012978-5) - AMADO MIGUEL DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X AMADO MIGUEL DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 227/232: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0021984-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021984-1) - CELESTINO DOS ANJOS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CELESTINO DOS ANJOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 247/251: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024392-03.2009.403.6100 (2009.61.00.024392-2) - MARIA ALICE MACIEL LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA ALICE MACIEL LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 231/252: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002897-29.2011.403.6100 - ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X ANGELA MARIA FERREIRA MARQUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 203/206: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003845-68.2011.403.6100 - ALVARO VILLACA AZEVEDO(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ALVARO VILLACA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 118/122: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7871

DESAPROPRIACAO

0009599-85.1974.403.6100 (00.0009599-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X AES TIETE SA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X ERMINDA ROSA PEREIRA X JORGE PEREIRA X MARIA ONEIDE MENEGUETTI PEREIRA X MANOEL PEREIRA X TEREZINHA DO CARMO PEREIRA X ANA ROSA PEREIRA BIONDO X ADAIL DO PRADO BIONDO X MARIA ROSA PEREIRA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X THEREZINHA ROSA PEREIRA BONINI X SILVIO BONINI

Fls. 470/473: Ciência à AES Tietê S/A. Fl. 479: Indefiro, por ora, a expedição da Carta de Adjudicação requerida, tendo em vista a necessidade do cumprimento prévio dos requisitos do art. 34 do Decreto-lei nº 3365/41. Destarte, diligencie a interessada nos termos do despacho de fl. 474, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066726-48.1992.403.6100 (92.0066726-0) - CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 248/261: Indefiro. Cabe à parte interessada diligenciar no setor competente do E. TRF da 3ª Região a fim de verificar a eventual existência de parcela a ser paga. Tendo em vista a mudança da razão social da autora,

regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000090-49.2010.403.6301 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS(SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANA XAVIER COSTA ME

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013970-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054891-50.1999.403.0399 (1999.03.99.054891-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0729864-71.1991.403.6100 (91.0729864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659382-98.1991.403.6100 (91.0659382-8)) DOMINGOS PAGANINI - ESPOLIO X OLINDA CARVALHO PAGANINI - ESPOLIO X SIMONE PATRICIA PAGANINI SPAZZINI X MARIA LURDES TAFURI PAGANINI X MARINA TAFURI PAGANINI MESSIAS X NEUZA MARIA PAGANINI GOMES DA CUNHA X OCTACILIO PAGANINI JUNIOR X ELETRO WITZER LTDA X ELETRO WITZER LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X TRENCH & CAVINI LTDA X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X D PAGANINI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZER LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZER LTDA X UNIAO FEDERAL X TRENCH & CAVINI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, o 1º parágrafo do despacho de fl. 450. Esclareça o subscritor da petição de fls. 447/448 as cotas informadas, tendo em vista as habilitações deferidas (fl. 440), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 450. Int.

0079531-33.1992.403.6100 (92.0079531-5) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exeqüente e os restantes para a parte executada. Int.

0004658-03.2008.403.6100 (2008.61.00.004658-9) - JOANA MARIA BETTONI LEITE(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JOANA MARIA BETTONI LEITE X UNIAO FEDERAL

Verifico que à fl. 813 foi deferida a retificação do pólo ativo para Espólio de Joana Maria Bettoni Leite e não a habilitação de seus herdeiros.Destarte, providencie o peticionário de fls. 1026/1045 Certidão de Inteiro Teor dos autos do processo de Inventário/Arrolamento ou cópia autenticada do formal de partilha, bem como procurações originais e devidamente atualizadas de todos herdeiros necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018070-98.2008.403.6100 (2008.61.00.018070-1) - CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA C(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA C X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 299/302 e 308/309: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que o valor pago pela CEF

em abril/2010, conforme fl. 294, já era superior ao fixado na decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença. No mais, não cabe a incidência de juros após a efetivação do depósito judicial, mas tão somente a aplicação do disposto no art. 11, parágrafo 1º da Lei 9.289/96. Int.

Expediente Nº 7911

MANDADO DE SEGURANCA

0004254-73.2013.403.6100 - IVONETE DE ALMEIDA(SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVONETE DE ALMEIDA contra ato do REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA, objetivando provimento jurisdicional que assegure a expedição e entrega do diploma do curso de Letras na referida instituição de ensino superior. Alegou a impetrante, em suma, que concluiu o referido curso em 18/08/2009, e que a autoridade impetrada vem obstando a retirada do almejado documento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/22). Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão reconhecendo a prevenção deste Juízo, em razão dos autos nº 0002029-80.2013.403.6100, o qual foi extinto sem resolução de mérito (fl. 26). Redistribuídos os autos, este Juízo federal determinou que a impetrante procedesse à emenda da petição inicial (fl. 30), sobrevindo petição nesse sentido (fls. 33/34). Ato contínuo, foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 35). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, acompanhada de documentos, relatando que por não possuir status de universidade, é obrigada a encaminhar os diplomas por ela expedidos à Universidade de São Paulo para o devido registro, defendendo a legalidade do ato imputado como coator (fls. 41/63). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Com efeito, a autoridade impetrada trouxe aos autos documento comprobatório de requerimento de registro do diploma da impetrante perante a Universidade de São Paulo, datado de 23/05/2012 (fl. 54). Deveras, o artigo 48 da Lei federal nº 9.394/1996, a qual estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispôs acerca dos diplomas de cursos superiores: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. (...) (grafei) Destarte, não verifico, ainda que num juízo perfunctório, ilegalidade ou abuso de poder da autoridade apontada como coatora na demora da entrega do diploma à impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0006852-97.2013.403.6100 - FERTECNO COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0007128-31.2013.403.6100 - SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção. Fls. 65/125: Recebo a petição como emenda à inicial. Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008658-70.2013.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS MORENO SANTANA 28711096802 X FLAVIO JOSE DA SILVA 35570794816 X LUIZ FERNANDO GARBATI 32488933899 X LUCIENE BARBOSA DE SOUZA RIBEIRO ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 36961367860 X MARCELO DO PRADO TATARO 36240288802(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG

MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DE ASSIS MORENO SANTANA, FLAVIO JOSE DA SILVA, LUIZ FERNANDO GARBATI, LUCIENE BARBOSA DE SOUSA RIBEIRO - ME, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e MARCELO DO PRADO TATARO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV/SP), objetivando provimento jurisdicional que declare a ausência de obrigação para o registro no referido órgão de fiscalização, a desnecessidade de contratar médico veterinário e, ainda, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato de sanção. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.15/47). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, ressalto que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei.Por sua vez, a Lei federal nº 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, prevê a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades, consoante se denota do artigo 5º e 6º combinado com o artigo 27, in verbis: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:(...)b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Por outro lado, verifico que foi constatada pela fiscalização do CRMV/SP que os impetrantes mantinham a comercialização de medicamentos e de animais vivos, conforme relato nos autos de infração respectivos (fls. 41 e 44/46), bem como comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (fls. 21/26), os quais são dotados de presunção de veracidade e legitimidade. O interesse público quanto à necessidade de contratação de médico veterinário é notório, pois o que está em discussão é a saúde pública, a proteção dos animais e do meio ambiente. A comercialização de medicamentos específicos para uso animal e de animais vivos exige a participação de um especialista, que é o médico veterinário, profissional responsável pelo controle dos medicamentos a serem utilizados e a saúde dos animais postos à venda. Assim, com base no artigo 5º, alínea c, da Lei federal nº 5.517/1968, entendo que é necessária a contratação de médico veterinário para dar assistência técnica e sanitária às impetrantes, que comercializam animais vivos e medicamentos específicos. Portanto, não reconheço a relevância do fundamento invocado pelas impetrantes (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5513

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0014456-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
MARCIA REGINA VAZ CARDOSO
Defiro o pedido de restrição do veículo pelo sistema RENAJUD e concedo o prazo requerido pela parte autora de

30 (trinta) dias. Int.

0002994-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE BARBOSA PEREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre fls.29-34.Int.

0007734-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO ANTERIO URSULINO DA SILVA

Emende a autora a petição inicial para esclarecer os fatos e indicar os fundamentos jurídicos do pedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008400-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008400-8) - ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DIRETOR ADM E FINANCEIRO SENAI - REGIONAL SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

1- Baixo os autos em diligência2- Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Diretor Administrativo Financeiro do SENAI, cujo pedido visa a afastar a cobrança do adicional de 20% calculada sobre o valor da contribuição previdenciária.Com efeito, o SENAI, criado pelo Decreto-Lei nº 4048/42, é destinatário de duas contribuições instituídas nos artigos 4º. e 6º, respectivamente:Art. 4º - Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. 1º - A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês. 2º - A arrecadação da contribuição de que trata este artigo, será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo o produto posto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários. 3º - O produto da arrecadação feita em cada região do país, deduzida a quota necessária às despesas de caráter geral, será na mesma região aplicado.Art. 6º - A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento. Parágrafo único - O serviço Nacional de Aprendizagem dos industriários aplicará o produto da contribuição adicional referida neste artigo, em benefício do ensino nesses mesmos estabelecimentos, quer criando bolsas de estudo a serem concedidas a operários, diplomados ou habilitados, e de excepcional valor, para aperfeiçoamento ou especializaçãoprofissional, quer promovendo a montagem de laboratórios que possam melhorar as suas condições técnicas e pedagógicas.Vê-se, pois, que, num primeiro momento, cabia ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários a arrecadação da contribuição. Posteriormente, a arrecadação ficou sob a responsabilidade do INSS e, com o advento da Lei n. 11.457/07, a Receita Federal do Brasil passou a ser o órgão responsável também pela arrecadação, fiscalização e repasse desses tributos destinados a terceiro.Dessa forma, emende a impetrante a inicial, indicando a autoridade impetrada competente, acostando mais uma contrafé, sem cópias de documentos. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. São Paulo, 25 de abril de 2013.

0013392-98.2012.403.6100 - MAGOS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015610-02.2012.403.6100 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016565-33.2012.403.6100 - THIAGO TIRABOSHI FERRO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após,

ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016747-19.2012.403.6100 - DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1- Baixo os autos em diligência2- Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça assentou que [...] o 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício (REsp 1251513/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011).3- Nessa linha de entendimento, esclareça o Impetrante a data em que transitou em julgado a ação na qual os depósitos foram realizados e, inclusive, se foram realizados antes do vencimento do crédito tributário exigível. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0022695-39.2012.403.6100 - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

DECISÃO DE FLS. 62: Intime-se a impetrante para proceder à correção do valor da causa e recolhimento das custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já determinado na decisão de fls. 39-40.

0005084-49.2012.403.6108 - FARMACENTRO BAURU LTDA X FARMACENTRO BAURU LTDA - FILIAL(SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001558-64.2013.403.6100 - TRIGAL PAULISTA LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA- EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
O presente mandado de segurança foi impetrado por TRIGAL PAULISTA LOJA DE CONVENIÊNCIAS LTDA-EPP em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito de ser excluído do CADIN. Narra que apresentou manifestações de inconformidade em alguns processos de créditos perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal. Posteriormente, requereu pedido judicial de compensação, uma vez que teria créditos decorrentes de debêntures da Eletrobrás. Ocorre que, malgrado tais fatos, está com restrições junto ao CADIN, na medida em que desde o início demonstrou a sua boa-fé em quitar seus débitos (fls. 04). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-25. Emendou-se a inicial (fls. 32-33). É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se existe prova pré-constituída a demonstrar a existência de fato impeditivo à inclusão do nome do Impetrante no CADIN. É cediço que o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o ônus da prova, ao menos quanto ao fato constitutivo, incumbe ao autor. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Ora, percebe-se que, a despeito dos fatos articulados na inicial, o Impetrante não trouxe um mínimo de lastro probatório a corroborar o que sustentado na exordial. Destarte, não cabe outra medida senão indeferir a pretensão, mormente porque não é possível deduzir argumentação teórica desacompanhada da indispensável prova fática. Além disso, não se sabe, ao certo, se a autoridade Impetrada tem ou não legitimidade, uma vez que não demonstrou se o crédito tributário, por cuja razão seu nome foi incluído no CADIN, está inscrito ou não em dívida ativa. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. O impetrante deverá acostar mais uma contrafé (sem documentos). Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0007221-91.2013.403.6100 - SANDRO IRINEU DE LIRA(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente mandado de segurança foi impetrado por SANDRO IRINEU DE LIRA em face da SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a provimento que afaste a possibilidade de lhe ser exigido o prévio agendamento, via internet, bem como a quantidade de requerimentos por atendimento. Narra que é advogado, atuando na área de questões previdenciárias. Ocorre que [...] o impetrado cria dificuldades para o acesso do advogado e dos jurisdicionados em obter as provas documentais que estão na sua posse [...] (fls. 04). Requer pedido de liminar para que [...] se abstenha de exigir o prévio agendamento via internet e limitar a quantidade de requerimentos por atendimento, sob pena de descumprimento de ordem judicial e penalidade do agente transgressor na forma legal (fls. 11). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-65. Emendou-se a inicial (fls. 71-72). O pedido de liminar foi postergado (fls. 197). A autoridade Impetrada prestou informações (fls. 208-219). É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito de suplantar a regra segunda a qual determina o prévio agendamento eletrônico. Com efeito, o impetrante argumenta que no exercício de suas prerrogativas profissionais da advocacia pode ter vista fora do cartório de autos de procedimento administrativo sem hora marcada. Portanto, visa, diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, a ter vista dos autos sem agendamento prévio. O ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada violaria o livre exercício de suas prerrogativas profissionais. O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto ao impetrado para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências. Neste caso, verifica-se que o impetrante, inconformado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o livre acesso às repartições do INSS para vistas dos autos. Afirma que o agendamento eletrônico realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia. Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social, o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Não há que se falar, outrossim, ofensa ao direito de petição e liberdade laboral. Isso porque o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados. Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94, não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos. Apenas por esta razão, não se vislumbra a relevância do fundamento. Mas, ainda, há a previsão do artigo 46 da Lei n. 9.784/99: Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. (sem negrito no original) Logo, os interessados têm direito à vista dos autos, não à carga, atos bem diferentes. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, uma vez que, a despeito da declaração consubstanciada na certidão de hipossuficiência (fls. 65), não existe prova sobre a impossibilidade de recolher custas judiciais no patamar mínimo. Desta forma, proceda-se ao recolhimento de custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Traga o Impetrante mais uma contrafe (sem documentos). Após, cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0007335-30.2013.403.6100 - ELIAS CORNELIO BRABO MACHADO X TANIA PAGLIARI

MACHADO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

O presente mandado de segurança foi impetrado por ELIAS CORNÉLIO BRABO MACHADO e TANIA PAGLIARI MACHADO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando a provimento que determine a conclusão do processo administrativo. Alega, em síntese, que formalizam pedido de transferência visando a obter a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis. Contudo, até a presente data o processo não foi concluído. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, os impetrantes podem eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0007558-80.2013.403.6100 - AJI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X SUPERINTENDENTE DO 2 DISTRITO EM SAO PAULO DO DNPM DA CAPITAL-SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por AJI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-ME em face SUPERINTENDENTE do 2 DISTRITO EM SÃO PAULO DO DNPM DA CAPITAL, cujo objeto é a extração e comércio de areia até a expedição de alvará de lavra. Narra que, em 10 de outubro de 2000, protocolou requerimento para pesquisa, dando início ao processo nº 821.295/2000 de licenciamento junto ao DNPM para obtenção do alvará de lavra, a partir do qual se lhe autorizaria a extrair e comercializar areia de rio. O alvará foi deferido por dois anos; em 4 de junho de 2003 foi apresentado o relatório final da pesquisa. Em 10 de janeiro de 2008 protocolou requerimento para obtenção do alvará de lavra. Além disso, cumpriu a exigência que lhe foi imposta em 03/01/2012. Contudo, durante [...] todo esse tempo o impetrante está proibido de extrair areia, pois não possui o alvará da lavra. Se extrair areia poderá ter todos os equipamentos apreendidos e ainda responder por crime ambiental, no caso específico extração de minerais sem autorização (fls. 04). Requer pedido de liminar para determinar que [...] à autoridade impetrada e demais órgãos fiscalizadores que se abstenha da prática de aplicar ao impetrante qualquer ato tendente a embarçar, dificultar ou inviabilizar a atividade, extração de areia, até a expedição do competente alvará de lavra (fls. 10). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não

resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Traga o Impetrante mais uma contrafé (sem documentos). Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 6 de maio de 2013.

0007806-46.2013.403.6100 - AUNDE BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O presente mandado de segurança foi impetrado por TELEPAC -Telecomunicações e Portas Automáticas Ltda - em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar a contribuição social. Narra o Impetrante que as verbas indicadas na inicial são indenizatórias e, como tal, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requer pedido de liminar para o fim de [...] reconhecer o direito da Impetrante afastar as exações de contribuições sociais sobre verbas de natureza não salarial, relativamente àquelas sob a rubrica de um terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, gratificação de serviço extraordinário (hora extra) e respectivo descanso semanal remunerado, descanso semanal remunerado sobre comissões, salário maternidade, dia do comerciário e auxílio enfermidade, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, a da Constituição Federal e artigos 22, I, e 28 da Lei nº 8.212.91 consoante as causas de pedir acima enunciadas (fls. 60). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos

de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Traga o Impetrante mais uma contrafé (sem documentos). Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0007906-98.2013.403.6100 - SPLENDYA II BARUERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

O presente mandado de segurança foi impetrado por SPLENDYA II BARUERI EMPREENDIMENTOS em face SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise do processo administrativo. Narra que é legítima proprietária do domínio útil dos imóveis narrados na inicial. Aduz que formalizou pedido de transferência, mas até a presente data o requerimento administrativo não foi analisado. Requer pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora [...] conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelos imóveis, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado; concluindo assim os processos administrativos nºs 04977001816-2013-05 e 04977001815/2013-52 (fls. 08). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0008419-66.2013.403.6100 - ROBERTO SOUZA MAGALHAES X ANDREA BARROS DE OLIVEIRA MAGALHAES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por ROBERTO SOUZA MAGALHÃES e ANDREA BARROS DE OLIVEIRA MAGALHÃES em face SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise do processo administrativo. Narram que são legítimos proprietária do domínio útil do imóvel narrado na inicial. Aduzem que formalizaram pedido de transferência, mas até a presente data o requerimento administrativo não foi analisado. Requer pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora [...] proceda, num prazo de 15 (quinze) dias, decidindo acerca do pedido de averbação da transferência deduzido ao RIP 7071.013090-01, acolhendo-o ou então rejeitando-o como o apontamento das exigências que entender de direito (fls. 15). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, os impetrantes podem eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018072-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IOLANDA CARVALHO DA CRUZ

O procedimento não comporta defesa e manifestação. 1. Indefiro o pedido de fls.37-40.2. Intime-se a CEF a retirar os autos.

0002234-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA BARROS DUTRA

Proceda a parte autora a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0002556-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA DE FATIMA BATISTA LOPES

1. Intime-se a CEF a retirar os autos, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022617-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO GARCIA DOS SANTOS X ROSANA CLAUDIA DE MELLO TURATO DOS SANTOS

1. Intime-se a CEF a retirar os autos, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022157-58.2012.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL
1. Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0009412-76.2013.403.0000, recebo a Apelação da parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007914-75.2013.403.6100 - CLELIA MARIA SANTOS JULIAO(SP087369 - MARIA TERESA ALVES ROSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0007914-75.2013.403.6100 CLELIA MARIA SANTOS JULIAO apresentou pedido de alvará judicial, cujo objetivo é o levantamento de parcelas de seguro-desemprego. Narrou, em sua petição inicial, que seu filho foi internado em estado de urgência em hospital psiquiátrico, sem previsão de alta e, por esta razão, encontra-se impossibilitado de receber as parcelas de seguro desemprego. O processo foi distribuído na Justiça Estadual. Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e os autos foram remetidos à Justiça do Trabalho, em razão de informação constante do site do Ministério Público do Trabalho sobre a competência para este tipo de alvará (fl. 19). A Justiça do Trabalho encaminhou o alvará à Justiça Federal porque [...] não se tratando de discussão acerca da relação de emprego, cabe à Justiça Federal conhecer da questão e decidir do pedido de levantamento das referidas verbas. (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já havia sido observado pelo Juízo Estadual, consta expressamente no site do Ministério do Trabalho <http://portal.mte.gov.br/delegacias/sp/servicos/>: Setor de Seguro Desemprego e Abono Salarial - SSDASSó quem trabalhou por, no mínimo, seis meses completos e consecutivos com Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada tem direito ao Seguro Desemprego. O prazo para requisitar o benefício vai de uma semana a quatro meses, contados logo após a data da demissão. Funcionários com processo em andamento na Justiça do Trabalho, depois da decisão judicial, terão direito a mais 120 dias para requerer o benefício. O Seguro Desemprego é pessoal e intransferível. Porém, se o trabalhador, por motivo de doença, estiver impossibilitado de receber as parcelas ou requerer o benefício, outra pessoa poderá fazê-lo. Para isso deverá apresentar Alvará Judicial para Liberação de Seguro Desemprego, expedido por um magistrado da Justiça do Trabalho. A obtenção desse documento judicial só pode ser pleiteada por parente do segurado, que deverá ter em mãos laudo médico, atestando a incapacidade física do beneficiário. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente não tem natureza de jurisdição contenciosa. O presente caso refere-se apenas a procedimento administrativo, na qual um magistrado da Justiça do Trabalho pode expedir um alvará judicial para possibilitar o levantamento do seguro desemprego. Diante do exposto, determino a remessa dos autos de volta para a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5527

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000288-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X VALTER DE SOUZA X JAMES PONTES DA SILVA X MARCIO JOSE BATISTA(SP101348 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X JONATHAN LOPES CUNHA X MAYCON PEREIRA CAMPOS X JOSE SERGIO DA COSTA SANTOS X JOSE GALVAO MARIA X ALEXANFRE ROSCHEL DA SILVA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID E SP182409 - FABIANO PAGANINI DAVID) X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR X ROSANGELA MARTORANO DE LIMA X EVERSON DE CAMARGO X LUDEMI ANTONIO DE SOUZA

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as certidões negativas de fls.414, 421 e 428.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020532-82.1995.403.6100 (95.0020532-7) - FORTUNATO ALVES PEREIRA X ANICETO FERREIRA DE SOUZA X CECILIO PILET DA COSTA X NEWILTON MARTINS DOS SANTOS X JAIR RODRIGUES DA SILVA X VANIA DE SOUZA MONTIJO X DARIO JULIANO DO PRADO X SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS X CLAUDEMIR CHINARELLI X JOSMAILTON NUNES LIMA X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE X JOSE CARLOS DE ANDRADE X GILDA DE OLIVEIRA LEMOS X RONALDO PEROSA GOMES X ADELAIDE EUGENIA DE SOUZA ANDRADE(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento.2. Regularize o advogado dos autores sua representação processual com a juntada de procuração.Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumpra-se as decisões de fls. 39 e 65, com a solicitação à SUDI para exclusão dos autores a partir de ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE do pólo ativo da ação e, exclusão do BANCO CENTRAL DO BRASIL e inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no pólo passivo.Int.

0019929-72.1996.403.6100 (96.0019929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049733-22.1995.403.6100 (95.0049733-6)) CICERO FERREIRA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019929-72.1996.403.6100 (antigo n. 96.0019929-9) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. CICERO FERREIRA SANTOS propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens: o O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. o Comprometimento de renda. o Plano Real. o TR para atualização monetária. o Amortização e atualização do saldo devedor. o Aplicação do juro. o Execução extrajudicial. o Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. o Repetição da quantia paga além do devido. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 211-225). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 230-235). Foi realizada tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 244-245). O ingresso da União como litisconsorte passivo foi indeferido; e foi deferida a produção de prova pericial, com ordem para o pagamento dos honorários periciais (fls. 290-291). As partes apresentaram quesitos (fls. 293-294 e 295-300). A parte autora requereu a assistência judiciária. (fls. 301-302). Foi deferido o pedido de assistência judiciária, à exceção de sua utilização para realização de perícia (fl. 313). A realização de perícia foi considerada prejudicada (fl. 318). O pedido foi julgado improcedente (fls. 323-326). Em nova tentativa, a conciliação restou infrutífera (fls. 376-377). Em Segunda Instância a sentença foi anulada de ofício, para que seja realizada perícia, abarcada pela assistência judiciária (fls. 383-384). Em mais uma tentativa, a conciliação restou infrutífera (fl. 395). Da análise dos autos verifica-se que o autor firmou o contrato em 03/11/1992 (fl. 50), tendo declarado pertencer à categoria Afim ao Autônomo e Assemelhados (fl. 38). No entanto, seis dias após a assinatura do contrato de financiamento, em 09/11/1992, o autor firmou contrato de trabalho (fl. 306). Conforme a cláusula décima primeira e cláusula décima terceira do contrato do financiamento do autor que prevêem expressamente (fls. 40-41): CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Aos DEVEDORES é assegurado que na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda familiar atual não excederá a relação prestação / renda familiar verificada na data de assinatura deste contrato [sic] deste contrato, cujo, percentual consta na letra C deste instrumento, ou, nos casos de financiamento destinado à construção, a relação prestação / renda familiar verificada na data do crédito da última parcela, desde que efetuem a devida comprovação perante a CEF, mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos / salários / vencimentos dos componentes da renda familiar atual, podendo ser solicitada a revisão da prestação a qualquer tempo. [...] CLÁUSULA TERCEIRA - Para os fins previstos na Cláusula DÉCIMA fica definido que o DEVEDOR com maior fonte de renda individual e sua respectiva categoria profissional são os mencionados no campo Categoria Profissional da letra A deste instrumento. PARÁGRAFO ÚNICO - A alteração da categoria profissional / órgão empregador e/ou do mês da base da categoria profissional do DEVEDOR, deverá ser comunicada a CEF no prazo de até 60 (Sessenta) dias a contar da data da alteração. (sem negrito no original) Constata-se a alteração da categoria profissional do mutuário que deveria ter sido comunicada à ré para que fosse efetuado o reenquadramento do contrato. Como na petição inicial consta argumentação de descumprimento contratual pela ré, em função da falta de observância do comprometimento da renda do autor, é necessária a juntada de cópia integral da CTPS, bem como da comprovação da renda do autor, durante todo o período para que possa ser realizada perícia. Decisão Diante do exposto, forneça a parte autora: 1) Cópia da CTPS. 2) Comprovação da renda do mutuário durante todo o contrato. 3) Apresentação de planilha nominal de reajustes do sindicato da categoria profissional que esteja registrada na CTPS. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Fl. 405: A questão do apensamento foi apreciada nos autos da ação cautelar. Intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0024791-42.2003.403.6100 (2003.61.00.024791-3) - ALEXANDRE DOS ANJOS X LUCIANA LOMBELLO DOS ANJOS(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E

SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X VAT ENGENHARIA ED COM/ LTDA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

A co-ré CEF requer indeferimento de produção de provas e extinção da presente ação, em virtude do ajuizamento de outra ação perante a 26ª Vara Federal, de n 0012475-94.2003.4.03.6100, pela Comissão de Moradores do Bloco III do Condomínio Edifício Novo Tatuapé, da qual alega que os autores são partes, que houve ampla dilação probatória e que a sentença ali prolatada foi favorável à parte autora, pois condenou-a a substituir a incorporadora/construtora e custear a conclusão da obra, bem como a indenizar os autores pelo atraso na entrega da obra (fls. 322-336). A parte autora pleiteia expedição de ofício ao TRF3 para que seja certificado que não há procuração outorgada pelos requerentes nos mencionados autos, que se encontra em fase recursal (fls. 349-360). Na consulta processual juntada aos autos pelos autores, às fls. 355-357, não consta que são partes daquela ação. Decido:Indefiro o pedido da CEF. Não há controvérsia quanto ao atraso na entrega do imóvel e conforme se depreende da peça de ingresso, com a causa de pedir invocada (mora na entrega do imóvel), não pretendem os autores obrigar os Réus a cumprir o pacto celebrado, mas sim a rescisão do contrato habitacional com a condenação do agente financeiro à devolução dos pagamentos por eles efetuados.Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao TRF3, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à comprovação do seu direito. Promova a parte autora a comprovação de que não consta seus nomes na procuração dos autos acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, com ou sem a apresentação da referida procuração, venham os autos conclusos para sentença.

0000285-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000285-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES E SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Fls. 4742-4793: Mantenho a decisão de fl. 4791 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Tendo em vista que a autora já apresentou contrarrazões (fls. 4749-4764), remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013894-13.2007.403.6100 (2007.61.00.013894-7) - CIMCORP COM/ INTERNACIONAL E INFORMATICA S/A(SP222617 - PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Converto o julgamento em diligência.No início do processo a autora efetuou o depósito integral do débito.Com a notícia da alteração de retificação do valor da dívida, a autora pede o levantamento do excedente do depósito judicial (fls. 449-451).Intime-se a União para se manifestar sobre este pedido e para explicar, didaticamente, das três inscrições em dívida ativa, quais permanecem e quais foram retificadas ou canceladas.Prazo: 15 dias.Intimem-se.

0043626-18.2007.403.6301 - FRANCISCO RAMIRES - ESPOLIO X IDA GRESELLE RAMIRES(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cumpra a secretaria a determinação de fl. 404, com a solicitação à SUDI para retificar o pólo ativo da ação.2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0024222-94.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Diga a parte ré se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002390-34.2012.403.6100 - FOXTUBO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Da análise dos autos extrai-se que a questão controvertida situa-se no endireitamento e corte do aço. Este seria o motivo da autuação. Caso não seja este o ponto nevrálgico, peço às partes que me corrijam.Se estiver correto, a oitiva testemunhal não se presta a fazer prova alguma. A prova que as partes deveriam produzir seria se o endireitamento e corte do aço caracterizaria ou não produção técnica especializada e, por consequência, atividade

reservada ou não aos profissionais habilitados. Do exposto, concedo o prazo para que as partes indiquem se entendi corretamente o ponto controvertido e, no mesmo prazo, que informem se têm interesse de juntar parecer técnico. O documento será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência. Após o confronto destes trabalhos, caso haja necessidade, poderá ser realizada prova com perito do Juízo. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0002562-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGERAL MAO DE OBRA LTDA

1. Recebo a petição da autora como aditamento à inicial. 2. À SUDI para retificar a autuação, excluindo a empresa ENGERAL MÃO DE OBRA LTDA devendo constar tão-só MARTINHA THAMIQUI KATO PRANDINI e SÉRGIO CASALI PRANDINI no pólo passivo. 3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0003472-03.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003711-07.2012.403.6100 - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Incitadas a especificar as provas a serem produzidas, nenhuma das partes pediu dilação probatória. Façam-se os autos conclusos para sentença.

0017453-02.2012.403.6100 - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012950-14.2012.403.6301 - GRUPO SCENARIO(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Autos redistribuídos do Juizado Especial Federal. Emende o autor a petição inicial para: 1. Juntar procuração original. 2. Recolher as custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004358-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TELEFONICA BRASIL S/A

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0007739-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO RIBEIRO PARAISO

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0008124-29.2013.403.6100 - ESTAKA ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA - ME(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial para: 1. Juntar procuração com identificação do subscritor. 2. Recolher as custas pelo código correto. Int.

0008208-30.2013.403.6100 - ELIZABETH MARIA MONTEIRO DE BARROS(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial para: 1. Juntar cópia do CPF, nos termos do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução n. 441, de 09 de junho de 2005. 2. Juntar cópia do RG. 3. Esclarecer por quem a autora é sustentada

para análise do pedido de concessão da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007565-51.2013.403.6301 - PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Autos redistribuídos do Juizado Especial Federal. Emende o autor a petição inicial para: 1. Juntar procuração e declaração de pobreza originais. 2. Juntar os três últimos contracheques para análise do pedido de concessão da assistência judiciária. 3. Juntar contrafé. 4. Comprovar os valores apresentados na planilha de cálculos de fl. 15, com a juntada dos respectivos contracheques. Os contracheques deverão ser apresentados em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007554-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARLINDA DA SILVA LIMA

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0007821-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLENE CARNAVAROLO VICENTE

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se carta precatória para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Intime-se a CEF a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. 5. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019925-35.1996.403.6100 (96.0019925-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049733-22.1995.403.6100 (95.0049733-6)) CICERO FERREIRA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Traslade-se cópia das decisões de fls. 204, 261, 266-267, 289-290, 304-308, 318-321, 323 e da presente decisão para os autos da ação ordinária n. 0019929-72.1996.403.6100. Tendo em vista que nas decisões proferidas nos presentes autos foi determinado o pagamento das prestações diretamente na instituição bancária, bem como não foram juntados documentos originais na presente ação, se houver eventual necessidade de comprovação de pagamentos, durante a realização da perícia na ação ordinária, o autor deverá apresentar as guias, em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente, diretamente nos autos principais. Após o traslado das peças, arquivem-se os autos. Int.

0025403-48.2001.403.6100 (2001.61.00.025403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019929-72.1996.403.6100 (96.0019929-9)) CICERO FERREIRA SANTOS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fl. 295: Nada a deferir, tendo em vista que o acórdão deu provimento ao recurso da autora para julgar procedente [...] a presente cautelar incidental interposta, suspendendo os efeitos dos atos de execução extrajudicial, até o trânsito em julgado da ação principal, ficando a ressalva de que o procedimento de execução extrajudicial pode ser iniciada se constatado que os valores cobrados pela instituição financeira estão de acordo com o contratado. (fl. 248). A perícia será realizada nos autos da ação ordinária n. 0019929-72.1996.403.6100. Traslade-se cópia das decisões de fls. 105-106, 134, 217-218, 247-248, 282-286, 292 e da presente decisão para os autos da ação ordinária n. 0019929-72.1996.403.6100. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005853-47.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Publique-se a decisão de fls.101/102. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. DECISÃO DE FLS.101/102:ITAU UNIBANCO S/A ajuíza a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal.Narra que possui um total de 16 (dezesesseis) supostos débitos de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF - já inscritos em dívida ativa, num montante de R\$ 3.903.987,60 (três milhões, novecentos e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), mas ainda pendentes de ajuizamento de execução fiscal, os quais são impeditivos à emissão da certidão.Requer seja [...] deferida a medida liminar [...] para acolher os depósitos judiciais efetuados para garantir os débitos inscritos em dívida ativa os números: 80.6.13.004132-76, 80.6.13.004133-57, 80.6.13.004134-38, 80.6.13.004135-19, 80.6.13.004136-08, 80.6.13.004137-80, 80.6.13.004138-61, 80.6.13.006310-01, 80.6.13.006311-84, 80.6.13.006313-46, 80.6.13.006314-27, 80.6.13.006315-08, 80.6.13.006316-99, 80.6.13.006518-86, 80.6.13.006517-03 e 80.6.13.006519-67, suspendendo-lhes a exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, para que não sejam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal pretendida [...].A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-42.O requerente, em atenção à decisão de fls. 76-77, apresentou esclarecimentos (fls. 80 -100).É o breve relato. DecidoCom efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê a concessão de certidão negativa com efeitos de positiva se houver créditos não vencidos, ou quando existe ação de execução fiscal em curso que tenha sido efetivada a penhora; e, por fim, em relação a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Contudo, entre o encerramento do processo administrativo e a conseqüente inscrição do débito e o ajuizamento da execução fiscal existe um hiato no qual o contribuinte fica impedido de obter a certidão referida, pois tem de aguardar o ajuizamento da execução fiscal para ter seu bem penhorado.Desta forma, aquele devedor que tem contra si ajuizada uma execução fiscal coloca-se em situação mais favorável do que aquele que não é parte em nenhuma relação jurídica processual executiva. Em razão disso, a jurisprudência, sensível a tal realidade, tem aceitado a prestação de garantia antecipada, que ficará constricta até o ajuizamento da execução fiscal, conforme será explicitado. No caso em específico, o requerente procedeu ao depósito dos valores inscritos, apesar de pendentes de ajuizamento de execução fiscal (fls. 85-100). Esclareceu, ainda, que os créditos tributários serão discutidos da forma legal quando do ajuizamento das respectivas execuções. Contudo, embora tenha afirmado que o depósito não suspende a exigibilidade do crédito (fls. 81), o fez apenas em passant em sua argumentação jurídica, mas não realizou a retificação específica do pedido deduzido às fls. 09, já que ali a suspensão foi requerida.De qualquer forma, no presente caso, não se discute o débito, mas o requerente visa apenas a obter certidão positiva com efeitos de negativa. Logo, os depósitos judiciais, como frisado na decisão anterior (fls. 76-77) não têm o condão de suspender a exigibilidade do débito - apenas viabilizará a expedição da certidão requerida.DecisãoPelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que os valores consubstanciados nas inscrições de números 80.6.13.004132-76, 80.6.13.004133-57, 80.6.13.004134-38, 80.6.13.004135-19, 80.6.13.004136-08, 80.6.13.004137-80, 80.6.13.004138-61, 80.6.13.006310-01, 80.6.13.006311-84, 80.6.13.006313-46, 80.6.13.006314-27, 80.6.13.006315-08, 80.6.13.006316-99, 80.6.13.006518-86, 80.6.13.006517-03 e 80.6.13.006519-67, em razão dos depósitos judiciais, não sejam óbice à renovação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Os depósitos judiciais, na espécie, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Expediente Nº 5531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035608-54.1992.403.6100 (92.0035608-7) - FRANCISCO OCTAVIANO X WALDOMIRO BREGADIOLI X DARCI BREGADIOLI X PEDRO BREGADIOLI FILHO X ALFREDO WIECK(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Conclusão por determinação verbal.1. Fl. 151: Intime-se a parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário Sr. Alfredo Wieck da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório.2. Reconsidero item (1) de fl.154. É requisito essencial para a expedição do ofício requisitório, que o nome do autor não tenha divergência com o nome cadastrado na Receita Federal (Resolução n. 438/2005-CJF, ainda que a requisição seja de honorários sucumbencias.3. Nestes autos, verifico que todos os autores que ainda possuem valores a serem requisitados por meio de ofício requisitório, estão com pendências a regularizar junto ao Cadastro da Receita Federal.4. Considerando que a parte autora, já requereu 60 (sessenta dias) para as providências pendentes em questão, e que foi deferido esse prazo em 25 de março deste ano, sem contudo comprovar as

regularizações pertinentes, concedo mais 20 (vinte) dias a partir da disponibilização deste despacho, para o cumprimento da determinação.5. Após esse prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios dos beneficiários que estiverem com situação regular, e requisitos essenciais.6. Sem manifestação que viabilize o devido prosseguimento, arquivem-se sobrestado. Int.

0002799-06.1995.403.6100 (95.0002799-2) - VALTER GURFINKEL X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO X FRANCISCO CLARO X MARIA DE LOURDES DINIZ X DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X NELMAR ROCHA X BENEDITO PETERSEM X MARCIA REGINA MIGUEL(SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

1. Em vista da informação do INSS de fls. 363-364, solicite-se à CEF o bloqueio do depósito de fl. 382, referente ao pagamento do precatório ao beneficiário Valter Gurfinkel. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 363-378, em relação ao autor Valter Gurfinkel e a demanda ajuizada na 14ª Vara Federal Cível, autos n. 0059976-54.1997.403.6100. Após, retornem os autos conclusos. 2. Fls. 381 e 383: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários NELMAR ROCHA e PERSIO FANCHINI das importâncias requisitadas para pagamento dos precatórios. 3. Em vista da ausência de oposição do INSS, transmiti a RPV n. 20120000151, referente à proporção dos honorários do valor requisitado por meio de RPV. Int.

0030200-72.1998.403.6100 (98.0030200-0) - HOBRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

1. Fl. 501: O pagamento em nome de Jose Roberto Marcondes está liberado para saque, no entanto, constam diversas penhoras no rosto dos autos. Assim, oficie-se à CEF para bloquear o pagamento, bem como ao TRF3 para que o valor fique à disposição deste Juízo. 2. Solicite-se ao Juízo da 78ª Vara do Trabalho o valor atualizado do débito e todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor integral requerido. Noticiado o cumprimento, informe-se ao Juízo a disponibilização dos valores. 3. Verifico que as penhoras provenientes da 84ª e 81ª Varas do Trabalho foram efetuadas na mesma data, assim, informe-se aos Juízos que os valores permanecerão vinculados a este processo até que as decisões a serem proferidas naqueles transitem em julgado. 4. Comunique-se à 73ª Vara do Trabalho que não há valor remanescente a ser reservado, em razão das penhoras efetuadas sobre os créditos destes autos. 5. Fls. 489-496: O espólio de José Roberto Marcondes requer a liberação das penhoras realizadas. Indefiro o pedido, pois qualquer requerimento sobre as penhoras efetuadas deverá ser efetuado diretamente nos Juízos de onde as penhoras originaram. Int.

0046120-18.2000.403.6100 (2000.61.00.046120-0) - LEONILTON RIBEIRO DOS SANTOS X ROSIMEIRE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0014986-45.2006.403.6105 (2006.61.05.014986-9) - CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015417-84.2012.403.6100 - ARATA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0008683-20.2012.403.6100 - MARIA LIGIA PEREIRA CAMACHO(SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002697-86.1992.403.6100 (92.0002697-4) - ANTONIO COELHO X OSMAR COELHO X VICTORIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO REINALDO FRATONI X LORI BASQUES X TEREZIANO PAIS DE ARRUDA(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO E SP151258 - ADRIANA DE SOUZA SORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO COELHO X UNIAO FEDERAL X OSMAR COELHO X UNIAO FEDERAL X VICTORIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X JOAO REINALDO FRATONI X UNIAO FEDERAL X LORI BASQUES X UNIAO FEDERAL X TEREZIANO PAIS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

0058607-98.1992.403.6100 (92.0058607-4) - ROSEMARY DOS SANTOS PEREIRA BOMBONATI X SERGIO ROBERTO BOMBONATI X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X APARECIDO RONDADO X ANNA MARIA BELINI BONESSO X CELIA THEREZINHA COSTA X JOSE MARIO MORCELLI X FRANCISCO DE SALES ORNELAS X CLAUDIO IANHES RODRIGUES X MARIA ANTONIA PICCININ COLOMBO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROSEMARY DOS SANTOS PEREIRA BOMBONATI X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO BOMBONATI X UNIAO FEDERAL X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO RONDADO X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA BELINI BONESSO X UNIAO FEDERAL X CELIA THEREZINHA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO MORCELLI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE SALES ORNELAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO IANHES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA PICCININ COLOMBO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO FRIGERI CARDOSO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários APARECIDO RONDADO, CELIA THEREZINHA COSTA, CLAUDIO IANHES RODRIGUES, MARIA ANTONIA PICCININ COLOMBO, ODAIR PEREIRA DE SOUZA, MAURICIO FRIGERI CARDOSO, ROSEMARY DOS SANTOS PEREIRA BOMBONATI e SERGIO PEREIRA BOMBONATI das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requiritórios.2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do autor JOSÉ MARIO MORCELLI (fl. 327), observando-se que será expedido em nome de sua curadora Ana Izilda Dante Morceli (CPF 171.368.138-24). Determino o seu cadastramento no polo ativo, pelo SEDI. Para tanto, informe a parte autora os números do RG e CPF do advogado que constará também do alvará de levantamento. Prazo: 5 dias.3. Fls. 333-334: Defiro o prazo de 60 dias requerido pela União. Decorrido sem comprovação de medidas efetivas quanto à penhora no rosto dos autos, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório referente ao autor FRANCISCO DE SALES ORNELAS (fl. 281).4. Quanto à autora Anna Maria Bellini Bonesso, o ofício requisitório não foi expedido pois aguarda o cumprimento da determinação de fl. 272. Int.

0025118-02.1994.403.6100 (94.0025118-1) - MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente (Medical) a comprovar nos autos os poderes dos subscritores do contrato de sessão de crédito carreado às fls. 270/275 no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal para manifestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008355-71.2004.403.6100 (2004.61.00.008355-6) - PALESTRA DE SAO BERNARDO(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP189579 - IDENISE CRISTINA SEGATO STANGUINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X PALESTRA DE SAO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALESTRA DE SAO BERNARDO

1. A CEF formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Esta execução teve início em 08/2010 para recebimento de R\$ 500,00 (valor em agosto de 2010). A CEF possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. No entanto, da análise dos autos verifica-se que: o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte; a penhora on line foi tentada, com resultado negativo; infrutífera também a tentativa de penhora de bens pelo Oficial de Justiça. Verifico também que não há veículos em nome do executado. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A menos que o credor indique bens à penhora, não há justificativa para o prosseguimento da execução. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à União da decisão de fl. 915, após voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 5535

USUCAPIAO

0020427-12.2012.403.6100 - VALDOMIRO MANOEL PIAUI X DIRCE DE MATTOS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028958-15.1997.403.6100 (97.0028958-3) - EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO X DEUSIMAR MENDES DA SILVA X MARCOS RODRIGUES PESSOA X REGINA THIEMI OSIRO X AGNALDO TAVARES DE ARRUDA (SP106444 - ROBERTO DA SILVA MORALES E SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO. Nestes termos, por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos demais autores, com a juntada do respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

0000441-63.1998.403.6100 (98.0000441-6) - MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO X FLAVIO JOAO PEREIRA (SP090601 - MARIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária, e a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e exclusiva nas ações desse tipo. Do exposto determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL do polo passivo, que não detém legitimidade para integrar a relação processual. Solicite-se à SUDI a exclusão da União e do BACEN do pólo passivo da ação. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO. Nestes termos, por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação ao autor FLAVIO JOÃO PEREIRA, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento

equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

0010693-28.1998.403.6100 (98.0010693-6) - JOSE GERALDO GOULART X JOSE PIRES DE SOUZA X JOSE ANTONIO LINO DA SILVA (SP069974 - ILCA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor JOSE ANTONIO LINO DA SILVA. Da análise da CTPS dos autores JOSE GERALDO GOULART e JOSE PIRES DE SOUZA, verifica-se que os autores não possuíam vínculos empregatícios durante alguns dos períodos mencionados, de forma que somente se os autores não efetuaram saque das constas fundiárias no momento da demissão é possível a correção monetária das contas de FGTS. Assim, forneçam os autores JOSE GERALDO GOULART e JOSE PIRES DE SOUZA os termos de rescisão com a demonstração da data dos saques das contas fundiárias. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0016843-25.1998.403.6100 (98.0016843-5) - AGNALDO DA SILVA COSTA X CESAR NUNES PORFIRIO X VALMIR DOS SANTOS X JONAS REIS DA SILVA X JUAREZ ALVES DA SILVA X JOAO BATISTA LIMA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ALTAMIRO SOARES PADILHA X ELAINE GONCALVES DE MORAES X MARCIA SOARES DA SILVA X MARCOS ROBERTO RAFAEL (SP125753 - DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores VALMIR DOS SANTOS, DANIEL RODRIGUES DA SILVA e ELAINE GONCALVES DE MORAES. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos demais autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

0019368-77.1998.403.6100 (98.0019368-5) - JOSE ANTONIO LOPES X LEOTACIO ADEMAR FAGANELO X AFONSO RAMIRO X THEODOMIRO BIZERRA DE SOUZA X JOSE CARLOS URBANO X MARIA APARECIDA DA ROCHA X JOSE CORREA FRANCO X ANTONIO LOPES RIBEIRO X INES DE OLIVEIRA FRACCAROLI X JOSE RICARDO CESAR (SP125753 - DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor JOSE RICARDO CESAR. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos demais autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

0019380-91.1998.403.6100 (98.0019380-4) - ERNESTO FRACCAROLI NETO X BENEDITO FIRMINO X BENEDITO ADILSON ZAVARIZE X PEDRO SILVESTRE DE LIMA X JOSE FERNANDES DA SILVA X MARIA AMARO ZAVARIZE X FRANCISCO PEDRO LIPARINI X MARCELO ALEXANDRE MALANDRIN X PEDRO MARTINS X LAZARO ADOMESIO BAPTISTA (SP125753 - DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores BENEDITO ADILSON ZAVARIZE, JOSE FERNANDES DA SILVA e MARIA AMARO ZAVARIZE. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos demais autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento

equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

0020190-66.1998.403.6100 (98.0020190-4) - JOAQUIM SOARES DA ROCHA X RUBEM PRIETO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

0022938-71.1998.403.6100 (98.0022938-8) - IRENE DA FONSECA PRADO X ETORE ANTONIO NASCIMENTO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária dos meses de fevereiro de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989, março a junho de 1990, fevereiro e março de 1991. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor ETORE ANTONIO NASCIMENTO. Da análise da CTPS da autora IRENE DA FONSECA PRADO, verifica-se o último vínculo empregatício da autora findou em abril de 1988 (fl. 15) e, não consta a opção pelo FGTS referente a este vínculo, de forma que somente se a autora não efetuou saque da conta fundiária e se foi feita a opção pelo fundo a autora teria direito aos planos econômicos. Assim, manifeste a autora quanto ao interesse no prosseguimento da ação, com a juntada do termo de rescisão e da CTPS com a demonstração de vínculo empregatício com opção pelo FGTS e que os valores não foram sacados no momento da demissão, anteriormente aos planos econômicos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0034858-42.1998.403.6100 (98.0034858-1) - JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X MARIA SOARES GONCALVES (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA. Nestes termos, por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação à autora MARIA SOARES GONÇALVES, com a juntada do respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

0034886-10.1998.403.6100 (98.0034886-7) - MANOEL FERREIRA X ANTONIA SONIA FELIPE DO CARMO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária dos meses de fevereiro de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989, março a junho de 1990, fevereiro e março de 1991. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Foi constatada a existência de ação judicial em nome do autor MANOEL FERREIRA (fls. 26-28). Da análise da CTPS da autora ANTONIA SONIA FELIPE, verifica-se a existência de apenas dois vínculos empregatícios iniciados em 02/1990 e 03/1990, de forma que dependendo da data em que o primeiro depósito de FGTS foi efetuado, não houve correção monetária pelo índice de abril de 1990, pois em regra, o FGTS é depositado no final do mês e a correção monetária é efetuada sobre o saldo do mês anterior. Assim, manifeste a autora quanto ao interesse no prosseguimento da ação, com a juntada de documento que comprove a data do primeiro depósito de FGTS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0019066-77.2000.403.6100 (2000.61.00.019066-5) - MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO (SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ESTADO DE SAO PAULO (SP099810 - MARIA ELISA PACHI)

1. Defiro a realização de perícia médica. 2. Consulte-se o cadastro da Assistência Judiciária em busca de um infectologista. 3. Após, faça-se contato com ele, por telefone e/ou email, perguntando sobre a disponibilidade dele

para este trabalho.4. Localizado algum profissional que concorde em fazer a perícia, retornem os autos para decisão sobre a nomeação do perito. Intimem-se.

0006158-80.2003.403.6100 (2003.61.00.006158-1) - SYLVIO FORNASARO JUNIOR X GISELE DOS SANTOS MOURAO X SIDNEY FORNASARO X SYLVIA FERNANDES BARBOSA FORNASARO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006308-17.2010.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SOUZA DA SILVA(SP152615 - PAULO EDUARDO DE SOUSA) X MARINHA DO BRASIL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016196-10.2010.403.6100 - MERCIA FELIX DE OLIVEIRA(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 145-147: Vista à CEF.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0008679-17.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013810-70.2011.403.6100 - COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

1. A autora pede reconsideração da decisão que indeferiu a produção de provas.2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.3. Dê-se vista ao réu nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC,pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019974-51.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RICARDO PARMIGIANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)

1. O objeto principal deste processo é a redução do FAP - Fator Previdenciário de Prevenção; o demais pedidos são pré requisitos ou consequência deste, portanto, o processo não é trabalhista, nem previdenciário; assim, não é da competência da Justiça do Trabalho e não é da competência das Varas Previdenciárias. Este Juízo Cível é competente para processar e julgar causas sobre o FAP.2. Pelos mesmos motivos, a autora é parte legítima para propor esta ação.3. Incitadas a especificar as provas a serem produzidas (autora - fl. 675 e réus -fl. 552), somente a autora pediu dilação probatória para realização de prova pericial e oitiva de testemunhas.4. Para justificar a prova oral, a autora disse que pretende demonstrar o efetivo cumprimento da legislação trabalhista, no que diz respeito à concessão de pausas para descanso, treinamento de segurança, uso e reposição de EPI's, conversação diária e outras medidas de controle de segurança (fl. 718). Estes fatos não são controvertidos; nenhum dos réus questiona o cumprimento geral da legislação trabalhista. Portanto, se os fatos não são controvertidos, não há razão para produção desta prova.5. Quanto à prova pericial, verifico que nos autos já se encontra encartado um laudo produzido na ação acidentária (fls. 646-671). No entanto, como a autora não foi parte naquele processo, defiro a realização de perícia também neste processo. 6. A autora não é beneficiária da Assistência Judiciária, mas para encontrar um médico do trabalho para realização da perícia, consulte-se o cadastro da Assistência Judiciária.7. Após, faça-se contato com ele, por telefone e/ou email, perguntando sobre a disponibilidade dele para este trabalho e para que mande o valor dos honorários periciais.8. Localizado algum profissional que concorde em fazer a perícia, intimem-se as partes para falar sobre o valor dos honorários periciais no prazo de 5 dias.9. Decorrido o prazo acima, façam-se os autos conclusos para decisão sobre a nomeação do perito. Intimem-se.

0002717-76.2012.403.6100 - MARCOS FABIANO DO CARMO X DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS CARMO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005608-70.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição da autora de fls. 263-265, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0018678-57.2012.403.6100 - MARTA COSTA MOREIRA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias.Int.

0000591-19.2013.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR E MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Da análise da causa de pedir, juntamente com os documentos juntados aos autos, percebe-se que o Auto de Infração foi lavrado pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo (fls. 18).Desta forma, com o objetivo de aferir a legitimidade passiva ad causam, esclareça a autora o motivo pelo qual a ANVISA está alocada na relação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos Int.

0004252-06.2013.403.6100 - LUA CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA.(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS E SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a autora a petição inicial para:1. Regularizar a representação processual, uma vez que o subscritor da procuração (fl. 33) não consta da alteração contratual da sociedade de fls. 94-95.2. Atualizar o valor da causa, com recolhimento das custas complementares, uma vez que o valor apontado à fl. 92 é mera soma dos valores apresentados à fl. 03, posicionados para o ano de 2001.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008742-08.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO ANDORRA(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contrarrazões, sucessivamente em 30(trinta) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para o autor e os 15 (quinze) restantes para a ré.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015632-60.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 5536

MONITORIA

0006991-30.2005.403.6100 (2005.61.00.006991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP269815 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FABRICIO AUGUSTO DE MOURA PINTO(SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI)

FL. 207: Defiro prazo de 30 dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, cumpra-se a determinação de fl. 206, com o arquivamento dos autos.Int.

0022899-25.2008.403.6100 (2008.61.00.022899-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DE VASCONCELLOS

Em análise aos autos, verifiquei que o réu não reside mais no endereço indicado na inicial, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 132). Como não consta nos autos o seu atual endereço, reconsidero a decisão de fl. 140, devido a impossibilidade de intimá-lo. Cumpra-se a decisão de fl. 139, com a concessão de prazo para a parte autora se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0022494-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA HELENA URISIS MIQUINIOTY

FL. 47: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038687-31.1998.403.6100 (98.0038687-4) - EVARISTO ROSA X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA LIMA X JOAO SILVA DE SOUZA X NELSON DE OLIVEIRA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Em face da decisão proferida em agravo (cópia às fls. 332-340), cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer em face da autora Francisca Pereira da Silva, com o crédito dos juros moratórios. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015723-24.2010.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE GERALDO MARTINS

O Oficial de Justiça do Juízo deprecado certificou não ter efetuado a penhora por insuficiência do recolhimento de custas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0020161-93.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 59 com a remessa dos autos ao arquivo.

0009130-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO CARNIZELLO DA SILVA

Em análise aos autos, verifiquei que os executados não residem nos endereços indicados na inicial e no sistema infoseg, conforme se verifica no motivo da devolução dos ARs de fls. 42-43. Como não constam nos autos os seus atuais endereços, reconsidero a decisão de fl. 48, devido a impossibilidade de intimá-los. Cumpra-se a decisão de fl. 47, com a concessão de prazo para a parte autora se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014824-72.2001.403.0399 (2001.03.99.014824-7) - JULIO ANDRADE SILVA JUNIOR - ESPOLIO X RUY ALDRED ASSUMPÇÃO X KATIA SPERA ALDRED ASSUMPÇÃO X GABRIELLA SPERA ALDRED ASSUMPÇÃO X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. A considerar que à data do ajuizamento da ação, já havia a nomeação da inventariante pelo falecimento de Julio de Andrade Silva Junior, a Sra. Jandyra Aldred Andrade Silva (esposa) e que esta, renunciou sua herança em favor de Ruy Aldred Assumpção e Rubens Aldred Assumpção, conforme Termo de Renúncia carreado aos autos, esta ação já deveria ter sido proposta pelos sucessores deste litisconsorte. 2. Com relação aos honorários advocatícios arbitrados em sentença, são devidos ao advogado constituído na inicial e que atuou no feito até a fase de execução. 3. Em vista do óbito de Rubens Aldred Assumpção, admito a habilitação de Kátia Spera Aldred Assumpção (esposa) e Gabriella Spera Aldred Assumpção (filha). 4. À SUDI para retificação da autuação do autor

(Julio Andrade Silva Junior - espólio) para constar como sucessores, RUY ALDRED ASSUMPÇÃO, KÁTIA SPERA ALDRED ASSUMPÇÃO E GABRIELLA SPERA ALDRED ASSUMPÇÃO.5. Após, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC/2009.6. Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios: dos honorários advocatícios em nome de CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR - OAB/SP 65.966, dos sucessores de (Julio) na proporção de 50% para RUY ALDRED ASSUMPÇÃO, 25% para KATIA SPERA ALDRED ASSUMPÇÃO e 25% para GABRIELLA SPERA ALDRED ASSUMPÇÃO, bem como os já determinados à fl. 162.7. Vista às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF-3.Int.

Expediente Nº 5542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001598-17.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO) X FOZ DO BRASIL - ORGANIZACAO ODEBRECHET(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Incitadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, a autora pediu depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. As partes não requereram dilação probatória. Defiro o depoimento pessoal uma vez que este seria prestado pelo representante das partes e, por se tratar de grandes empresas, seus esclarecimentos em nada contribuiriam para o deslinde dos fatos. Defiro a oitiva de testemunhas.1. Designo audiência para o dia 15/08/2013 às 15:30 horas.2. Informo aos advogados que a audiência será gravada em mídia digital e, caso haja interesse em obter uma cópia, os advogados deverão trazer uma mídia para gravação (CD, DVD, pendrive, etc)3. As partes devem apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão. Apresentado o rol de testemunhas, proceda a Secretaria a intimação pessoal.Int.

0007418-80.2012.403.6100 - FABIO LOPES PINTO(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Incitadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, a autora pediu depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. As partes não requereram dilação probatória. Defiro a oitiva de testemunhas.1. Designo audiência para o dia 15/08/2013 às 14:30 horas.2. Informo aos advogados que a audiência será gravada em mídia digital e, caso haja interesse em obter uma cópia, os advogados deverão trazer uma mídia para gravação (CD, DVD, pendrive, etc)3. As partes devem apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão. Apresentado o rol de testemunhas, proceda a Secretaria a intimação pessoal.Int.

0007476-83.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BOVITEC PRODUTOS PECUARIOS LTDA(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO)

Incitadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, a ré pediu oitiva de testemunhas. Defiro a oitiva de testemunhas.1. Designo audiência para o dia 22/08/2013 às 14:30 horas.2. Informo aos advogados que a audiência será gravada em mídia digital e, caso haja interesse em obter uma cópia, os advogados deverão trazer uma mídia para gravação (CD, DVD, pendrive, etc)3. As partes devem apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Apresentado o rol de testemunhas, proceda a Secretaria a intimação pessoal.Int.

0005348-56.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA X RENATO RIGHETO GONCALVES ROSA

Fl. 22: Recebo a petição como emende à inicial. Solicite-se à SUDI a alteração do procedimento para sumário. Cite-se no termos do artigo 277 do CPC. Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 27 de junho de 2013, às 15:30 horas.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029021-79.1993.403.6100 (93.0029021-5) - FRANCISCO PEREIRA COSTA X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP122739 - SIMAO KERIMIAN) X NILSON DE BARROS X CARLOS EGER CARVALHO MIRANDA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento dos officios precatórios expedidos. Noticiados os pagamentos, esta Secretaria solicitará o desarquivamento dos autos para as providências cabíveis, independentemente de requerimento e ônus para as partes.I.C.

0037740-50.1993.403.6100 (93.0037740-0) - LUIS SERGIO MILTON MORANT X CARLOS KIYOSHI YOSHIDA X SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS X NILSO TOFOLI X FRANCISCO CARLOS GARCIA X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ROBERTO MOLON X ELIANA PIGOZZI BIUDES X LUIZ FERNANDO COIMBRA X LUIZ ROBERTO HORTENSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho.Fls.956/957: Concedo a devolução do prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se acerca do cálculo formulado pela Contadoria de fls.944/947.Tendo em vista que a parte autora já se manifestou às fls.954/955, após juntada da manifestação da CEF, venham conclusos.I.C.

0039403-34.1993.403.6100 (93.0039403-7) - ALAIR BORROWISKI SILVA X ANGELA MARIA MANFREDI X ANORANDI GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIA BISPO VIEIRA X ANTONIO MARIANO BRESSAN X ANTONIO PAULINO ROSA - ESPOLIO X APARECIDA MARLENE TESOLIN DOMINGOS X BARTOLOMEU FERREIRA NETO X BEJAMIN LUCAS DOS SANTOS X BENEDITA CASSIMIRO X BENEDITA MEDEIROS FAVINI X BENEDITA SEBASTIANA PEREIRA X BENEDITO APARECIDO BUENO X BENEDITO DA SILVA LEMES X BENEDITO FARIA X BENEDITO FLORENCIO FERREIRA X BENEDITO FRANCISCO X BENEDITO JOSE PINHEIRO X BENEDITO LEME X BENEDITO LOPES FILHO X BENEDITO ORELIO CLARO X BENEDITO PACHECO DE CAMPOS X BENEDITO RIBEIRO PINTO X BENEDITO TARCISIO DO NASCIMENTO X BERNARDINA BARROSO DA SILVA X BOLIVAR NAZARENO TAMEIRAO X BRAULINA PLACEDINA SILVERIO HORTOLANI X BRUNO VICTORIO MENEGHETTI X CANDIDO PEREIRA DA FONSECA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MARQUES X CARLOS ALBERTO BORBA X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SANTOS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CARLOS ALBERTO LAZZURI X CARLOS ALBERTO ROJER X CARLOS BELINO DE MELO X CARLOS DONIZETTI DAS NEVES X CARLOS HENRIQUE SOUZA DIAS X CARLOS JOSE RIBEIRO X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO SANTANA X CARLOS STECKER X CARLUCIO PEREIRA BARBOSA X CARMEM LUCIA BARBOSA X CARMEN LORENZA GONZALEZ PENELA PETERS X CECILIA DOS SANTOS ZEFERINO - ESPOLIO X CECILIA MARGARETH DAMASIO BORBA X CELIA CRISTINA RIBEIRO PIMENTA X CELIA MARIA VALENTIM X CELIA MARIA VIEIRA ALVES X CELIA NOGUEIRA MAGALHAES SILVA X CELIA REGINA LEOPOLDINO GONCALES X CELINA MARIA DE JESUS X CELIO DOS SANTOS LEOPOLDINO X CELSO ALVES DE SOUZA X CELY BILLIA SILVA FLORA X CESAR AMBROSIO MARQUES X CILSA APARECIDA DOS SANTOS X CIRENE GIL ZACHI X CIRLEI MION X CLAIR FRATIN X CLARICE ALVES CORREIA PONTES X CLARINDO SILVERIO X CLAUDEMIR DA SILVA X CLAUDEMIR MARQUES DA SILVA X CLAUDIA MARIA ABITE MARQUES X CLAUDIO ANTONIO MERCATELLI X CLAUDIO DESTRO X CLAUDIO MENEGHESSO X CLEIDE LOVATO DARE X CLEIDE SIMIONATO DE SOUZA X CLEMENTINA DE CASTRO X CLEONICE ESTORTE X CLEONICE MARIA BONICIO X CLEUSA LAGO PAVESI X CLEUZA FIALHO X CONCEICAO CARLOTA QUIRINO X CONCEICAO NUNES X CONRADO BENTO BORGES X CREUZA BARBOSA GOMES X CRISTINA APARECIDA DA SILVA DIAS X CRISTINA AGUERA PUERTA X CUSTODIA PAULA GREGORIO X CUSTODIO CLEMENTE DA SILVA X DALMA ROSA BERTI X DALVA GOMES GAUDENCIO X DARCI MUCIDA X DARLENE APARECIDA PEREIRA DUARTE X DELASIL DUCI X DELICIA MARIA DA SILVA X DENISE VALLE DE ARAUJO MEDICI X DERCIVAL VALDO X DINAMERES DOS SANTOS X DIRCE BAPTISTA DA MOTTA POSSEBON X DORACI MANA MASSAINE SPONCHIATO X DORLY EDUARDO ELLER X DOROTI DIVA DE MELO MACIEL X DOROTY VILLELA X DULCE DE OLIVEIRA BRAZ X DURVALINO

CANO(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP141537B - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S.A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Vistos em despacho.Fl.1499: Diante dos esclarecimentos prestados pelo Setor de Contadoria, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, venham conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, relativamente aos autores ANORANDI GOMES DO NASCIMENTO, CLEONICE ESTORTE e DORLY EDUARDO ELLER.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5) - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho.Compulsados os autos, verifico que o cálculo confeccionado pelo Setor de Contadoria às fls.335/339 seguiu estritamente os termos do julgado. Desta forma, HOMOLOGO-O para que surtam seus efeitos legais.DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, expeçam-se os alvarás como seguem:(i) R\$16.848,69 (valor principal + custas em favor da parte autora); (ii) R\$1.365,18 (honorários advocatícios da parte autora) a serem expedidos em nome do DR. SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL (procuração de fl. 14); e(iii) R\$11.103,19 (saldo remanescente da CEF representado pelo advogado DR. TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - procuração de fls.346/347).Expedidos e liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 2485/2548: Os autores apresentaram às fls. 2492/2521 a listagem dos autores cujos cálculos foram aceitos pela União Federal, porém, atualizados. A União Federal, à fl. 2555 e verso, discordou dos valores atualizados apresentados pelos autores, e apresentará, posteriormente, nova planilha com a atualização que entende correta. Os autores indicaram que, às fls. 676/693, encontram-se os documentos em que a União alega ter transacionado, sem comprovação. Às fls. 2523/2536 consta a lista dos autores que faleceram antes do ajuizamento da ação, e às fls. 2538/2548 a lista dos autores que faleceram no curso da ação. Entretanto, verifico que os autores não cumpriram integralmente a determinação de fl. 2460. Deverão apresentar uma lista dos autores cujos cálculos foram rejeitados pela União Federal (item 2). Quanto ao item 3, alegam os autores que não há termos de transação juntados aos autos. Todavia, a União Federal, em sua petição de fl. 2555-verso, indica que juntou aos autos alguns termos de acordo. Dessa forma, cumpram os autores o item 3, uma vez que há termos de acordo juntados aos autos. Em relação aos itens 6 e 7, muito embora tenham apresentado uma lista dos autores que faleceram no curso da ação, não destacaram os que faleceram antes dos cálculos e os que faleceram após os cálculos, devendo fazê-lo. Finalizando, deverão os autores cumprir o item 8, indicando quais deles a União afirma ter sido beneficiados em outras ações judiciais com idêntico objeto. Prazo para os autores: 30 (trinta) dias. Após, abra-se nova vista à União Federal, que deverá apresentar os novos cálculos atualizados no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006380-29.1995.403.6100 (95.0006380-8) - HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fls. 531/532: Cumpra a requerente a integralidade do determinado no despacho de fl. 529. Prazo: 05(cinco) dias. Com o cumprimento do determinado, expeça-se mandado de citação. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0010407-55.1995.403.6100 (95.0010407-5) - MARCOS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP005306 - IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI E SP328177 - FRANCISCO RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.Fl.183/186: Indefiro o pedido formulado pelo autor de remessa à Contadoria assim como a

execução do julgado contra o BACEN. Isso porque as aplicações referentes ao BTNF já foram efetivadas à época das contas poupança, restando saldo zero, sem nada a ser executado contra o BACEN, em razão do excludido. Assim, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017184-56.1995.403.6100 (95.0017184-8) - LUCIO ANTONIO VIEIRA X WAGNER ALIPIO LOPES X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que a sentença proferida por este Juízo às fls. 91/98 julgou PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando a atualização do saldo existente na conta vinculada dos autores, limitado, todavia, às diferenças pleiteadas e aos índices oficiais do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), abatidos os percentuais que eventualmente incidiram nestes meses sobre aquela conta, bem como capitalizar os depósitos mensalmente a partir de 1990. Ademais, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL foram excluídos da lide e a CEF condenada ao pagamento de honorários aos autores e estes no pagamento à UNIÃO FEDERAL e ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, fixados tais honorários em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a distribuição da ação. Os autores e a CEF interpuseram suas respectivas apelações. Em sua decisão de fls. 150/156, a Exma. Sra. Juíza Eva Regina, NEGOU provimento aos recursos da CEF e dos autores e, de ofício, reduziu a sentença aos termos do pedido para fixar que, quanto ao autor LÚCIO ANTONIO VIEIRA, a condenação limita-se à correção das contas vinculadas de FGTS pelos índices dos meses de abril e maio de 1990, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau. A CEF apresentou 02 (dois) Termos de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar Nº 110 de 29 de junho de 2001, devidamente assinados pelo coautor JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA em 06/11/2001 e 12/06/2002. Às fls. 184/185 foi homologada a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o Sr. JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA, nos termos do art. 7º da LC nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. A CEF interpôs tempestivamente Embargos à Execução, cuja sentença foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sendo mantida na íntegra em sede recursal. Às fls. 197/214, a CEF apresentou Guia de Depósito Judicial para pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de R\$588,41, devidamente levantado pelo advogado do autor via alvará de fl. 224 (Nº247/12a-2006), bem como alegou que o coautor WAGNER ALÍPIO LOPES firmou Termo de Adesão no formulário Branco. Instada a juntar comprovantes que comprovem os depósitos do adesista WAGNER ALIPIO LOPES em despacho de fl. 221, a CEF ficou inerte. Desta forma, INTIME-SE a CEF para que junte aos autos comprovantes de depósitos efetuados nas contas vinculadas dos autores LUCIO ANTÔNIO VIEIRA, WAGNER ALIPIO LOPES e JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA de acordo com os termos do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para arbitramento de multa. I.C.

0025371-53.1995.403.6100 (95.0025371-2) - CLOVIS FREDERICO DA SILVA RAMOS X GILBERTO FRASSI X HELIO FERNANDES X JOSE HENRIQUE PASTORE X MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA X OLEGARIO MEILAN PERES(SP038364 - CLOVIS FREDERICO DA SILVA RAMOS E SP023674 - GILBERTO FRASSI E SP026885 - HELIO FERNANDES E SP032138 - JOSE HENRIQUE PASTORE E SP047974 - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA E SP023473 - MARCOS GUASTELLA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 455/465, a parte autora, às fls. 468/473, insurge-se face à metodologia utilizada pela Contadoria Judicial, alegando, em apertada síntese, a inobservância ao contido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, bem como não há nos autos comprovação do creditamento dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos autores. Às fls. 479/480, a CEF manifesta sua concordância com o montante apurado pela Contadoria, pugnando pela intimação dos autores a depositarem os valores que efetivamente foram levantados à maior. Em que pesem as alegações da parte autora, em relação à comprovação do creditamento efetuado, entendo não lhe assistir razão, tendo em vista que às fls. 350/440, há nos autos, além de planilha de memória de cálculos elaborada pela CEF, extratos fundiários dos autores, comprovando os depósitos efetuados, devendo comprovar a impossibilidade do levantamento. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão

proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschlow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº 2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à míngua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art. 2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº 2001.61.09.001126-5, v.u.). Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp

1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Modificando posicionamento anteriormente adotado, consigno que os juros de mora devem incidir até o primeiro creditamento dos valores devidos aos autores, respeitando as respectivas datas. Insta consignar que o Código Civil, em seu art.405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos. 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art.405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contém os juros da mora desde a citação inicial. Isto posto, deixo, por ora, de analisar o pedido formulado pela CEFRA à fls. 479/480, devendo os autos retornarem à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, nos termos da presente decisão. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para se manifestarem. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0028550-92.1995.403.6100 (95.0028550-9) - EDUARDO PETROCELLI X JONH PATRICIO RODRIGUES X MARCELO NASCIMENTO PUCCA X CLAUDIO TAKO(SP009433 - PAULO FRANCISCO SECKLER PUCCA E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ITAU SA(SP146370 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GERON E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BANESPA SA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) Vistos em despacho. Fl. 538: Requer a CEF, em seu peticionário, a intimação dos autores Eduardo Petrocelli e Cláudio Tako para que efetuem a devolução dos valores creditados à maior em suas respectivas contas fundiárias. Consigno que o creditamento a maior ocorreu no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO dos autores, que tiveram créditos em suas contas vinculadas em valores superiores aos devidos, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 551/553, homologados à fl. 540. Em que pese tenham sido creditados a maior por equívoco nos cálculos da própria CEF, incontestes que são valores INDEVIDOS, razão pela qual devem ser restituídos pelos autores, mormente por ser a CEF empresa pública, que pode ter seus interesses resguardados pela atuação judicial, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região que adoto como razão de decidir, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - CORCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquele apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetiva sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade. IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em

primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agravo parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo a quo decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria.(AI 200803000157130, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/200- grifo nosso.Consigno, ainda, que a devolução do indevidamente creditado pode se processar nos presentes autos, nos moldes em que requerida, quer seja, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC.LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.(AG 200703000993522, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2008)- grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi

largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nossoEm razão do exposto, reconhecendo o direito da CEF reaver dos autores, nestes mesmos autos, os valores indevidamente creditados, nos termos do artigo 475-J do CPC.No entanto, a fim de evitar futuras discussões acerca dos valores exigidos pela CEF, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial, que deve realizar o cálculo da diferença devida por cada um dos autores à CEF, com atualização até a data da realização do cálculo.Com o retorno da Contadoria, dê-se vista à CEF, para manifestação em 10 (dez) dias.Após, voltem imediatamente conclusos.I.C.

0015317-91.1996.403.6100 (96.0015317-5) - JORGE SHIMAZUMI X JOSE ANTONIO PILAN X MIGUEL GONCALVES NAVEIROS X PAULO RUBENS MESQUITA PINTO X SIDNEY JOSE NETO X WOLNEY BONFIM FERREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0034992-40.1996.403.6100 (96.0034992-4) - GENESIO LUIZ DE ALMEIDA(SP171614 - FLÁVIO LUIZ ALMEIDA E SP138594 - CARLOS ALBERTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 195-verso, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. I.C.

0014701-48.1998.403.6100 (98.0014701-2) - IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.461/465: Tendo em vista tratar-se a ré da União Federal, deverá ser citada para o devido pagamento, nos termos do art.730 do CPC.Dessa forma, reformule a autora o pedido de pagamento, nos termos corretos, assim como junte cópias das peças necessárias à instrução do mandado, quais sejam, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos e pedido de execução, no prazo de dez dias.Juntadas as peças, CITE-SE a União Federal, conforme art.730 do CPC para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Int.

0025882-46.1998.403.6100 (98.0025882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021493-18.1998.403.6100 (98.0021493-3)) LUIZ ANTONIO PEREIRA TIBURCIO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho.Fls.584/585: Tendo em vista que não há comprovação nos autos de que a Dra. Anne Cristina Robles Brandini notificou pessoalmente o coautor SR. LUIZ ANTONIO PEREIRA TIBURCIO, nem tampouco comprovou ter efetuado qualquer tentativa no intuito de informá-lo acerca de sua RENÚNCIA em representá-lo, mantenho-a como representante dos interesses de referida parte.Insta salientar que a jurisprudência trazida aos autos para fundamentar seu pedido de renúncia deixa claro que, nos casos apreciados, os patronos comprovaram o envio de notificação ao cliente manifestando sua renúncia, sendo certo que a notícia levada ao mandante sobre o fito renunciativo do advogado pode ser levada a termo pelos meios de comunicação escrita, desde que comprováveis. Caso não haja novo pedido efetuado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautela de praxe.I.C.

0038009-16.1998.403.6100 (98.0038009-4) - LABO ELETRONICA S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141709 - MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso.Int.

0040756-02.1999.403.6100 (1999.61.00.040756-0) - MARIA SILVA LEO X MIYOKO KOBAYASHI X MARTA TOSHIE ISHIY MANCINI X JOSE FERREIRA DO CARMO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X AILTON BISPO DOS SANTOS X VALDELICE FORTUNATO DA ROCHA MARQUES X MARLI MERCIA MARTINS CAMPELO X MARISA APARECIDA SIMEAO PEREIRA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em decisão.Fls.460/461: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, com fundamento no inc.II do art.535 do CPC, alegando omissão acerca do despacho proferido à fl.454.Assim, tendo sido tempestivamente apresentados, passo à sua apreciação.DECIDOAnalisados os argumentos da CEF, entendo assistir-lhe razão, uma vez que à fl.434 informou que os créditos efetuados na conta vinculada da autora MARISA APARECIDA SIMEÃO PEREIRA seriam superiores ao efetivamente devido, tendo na oportunidade requerido também a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos créditos efetuados.Enviados os autos à conclusão, os despachos subseqüentes não analisaram as alegações da CEF no que se refere a serem os créditos superiores ao efetivamente devidos.Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos, para determinar a remessa dos autos à Contadoria para verificação das alegações da CEF de existência de crédito efetuado a maior no valor de R\$2.015,75 (atualizado até 22/01/2004), nos termos do julgado, tão somente em relação à autora MARISA APARECIDA SIMEÃO PEREIRA, uma vez que os demais autores já obtiveram seus créditos.Reconsidero, por ora, a extinção da execução em relação à autora mencionada, despacho de fl.454.Devolvo à embargante o prazo recursal (art.538 do CPC).Após, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos acima explicitados.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.I. C.

0035764-61.2000.403.6100 (2000.61.00.035764-0) - MARCIA BENEDITA MATRICARDI X SANDRA MOREIRA DE SOUZA MITKUS X FRANCISCA MARIA DA SILVA X BENEDITA BATISTA PADUAN X LAMIA ALI ABDOUNI X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X EDNA RUSSI X BENEDITA XAVIER DA SILVA X ORMINDA DAVID PAULINO X ZENAIDE DAMASIO TRIGO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

0029298-17.2001.403.6100 (2001.61.00.029298-3) - JOSE ARMANDO ZOLLNER MACHADO X MARLY TAQUES BITTENCOURT ZOLLNER MACHADO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Vistos em despacho.Fl.367: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista as informações fornecidas em relação à quitação do imóvel, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em relação ao cumprimento efetivo da sentença proferida, demonstrando, se caso, as providências para liberação e baixa na hipoteca das matrículas do imóvel e garagem nºs 39.294 e 39.295, sito à Rua Eça de Queiroz, 114, apto.63, nos termos mencionados pela autora.Após informações da CEF, abra-se nova vista aos autores.Int.

0014962-37.2003.403.6100 (2003.61.00.014962-9) - MARISTELA VIDOTTI X MARGARETE APARECIDA VIDOTTI(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fls. 583/600 - Cientifiquem-se os autores acerca do Relatório de Demonstrativo de Débito e da Planilha de Evolução do Financiamento, juntado pela CEF em cumprimento ao r. julgado.Nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos.Int.

0016481-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016481-1) - RONILTON ALVES MARTINS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em despacho.Fls.234/236: Recebo o requerimento do credor (RONILTON ALVES MARTINS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos

os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0032176-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032176-0) - RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI X MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 552, desentranhe-se a petição de fls. 539/551, intimando-se a parte autora para sua retirada. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008084-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008084-0) - BENEDETTO VENDETTI X BENVENUTO ANTONIO GUIDONI X ARGEMIRO ANTUNES X ARTIMIR RUBIO X ARISTIDES JANUARIO X ANALIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob o fundamento de existência de

obscuridade quanto à fundamentação da decisão de fls.351/352 que determinou à CEF a tomada de providências para o cumprimento de título judicial. Tempestivamente apresentado o recurso merece ser apreciado. Analisando as razões dos embargos, verifico assistir razão à embargante. Com efeito, a sentença de fls.319/324 confirmada pelo Acórdão de fls.343/344 transitou em julgado em 08/11/2013 e homologou a desistência pleiteada pela co-autora Anália Machado de Oliveira, julgando extinto o feito, nos termos do art. 267, VIII, e parágrafo único do art. 158, todos do CPC, em relação a ela, e julgou improcedente o pedido quanto aos demais autores, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, inexistindo, assim, título executivo judicial em favor dos autores. Posto isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração e reconsidero a decisão de fls. 351/352. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Após, ultrapassado o prazo recursal, considerando o benefício da gratuidade concedido aos autores à fl.320, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. Int.

0021137-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021137-4) - SUELY FUMIKO MOTTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Pontua que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, in verbis: PA 3,00.PA 1,3 TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009). Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0004862-76.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 285/288: Instada a cumprir o determinado à fl. 278, a CEF junta aos autos, extrato fundiário do autor João Batista de Araújo Júnior, a fim de comprovar o creditamento efetuado, nos termos da LC 110/01. Alega a CEF não ter localizado o termo de adesão do referido autor, pugando pela extinção do feito, face aos extratos fundiários, que em sua ótica, comprovam sua tese de adesão ao contido na LC 110/01. Verifico, ainda,

que apesar das tentativas de intimação do autor, não foi possível sua localização, conforme fls. 279/280. Isto posto, em que pesem as argumentações apresentadas pela CEF, indefiro o pedido de extinção do feito, face a ausência do termo de adesão, documento este imprescindível à comprovação do alegado. Assim, nada mais sendo requerido, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. I.C.DESPACHO DE FL.293:Vistos em despacho.Fls.290/291: Verifico dos autos que a CEF anexou aos autos às fls.266/275 informação de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº110/01, sem, contudo, juntar o Termo de Adesão.Entretanto, procedeu a CEF a juntada dos extratos comprobatórios dos créditos efetuados em razão do acordo efetuado. Publicado o despacho em Janeiro/2013, não houve manifestação do autor, assim como foi devolvida sem cumprimento a Carta de Intimação expedida para cumprimento ao despacho. Dessa forma, em face do tempo decorrido e juntada da petição somente nesta data, defiro tão somente o prazo de DEZ DIAS para que o autor manifeste-se em relação aos créditos efetuados pela CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação conclusiva do autor, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fl.289.Int.

0012902-47.2010.403.6100 - SANDRA MARIA DE ANDRADE DE LIMA MARTINS X ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA - ESPOLIO X JOSE SIDNEY DE ANDRADE LIMA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Vistos em despacho. Aguarde-se por 30(trinta) dias a juntada da escritura de partilha noticiada à fl. 168.Com a apresentação da referida documentação, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do espólio de ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA e o prosseguimento do feito.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0000102-50.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X ODILA DE CAMARGO CAVALIERI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em despacho. Fl. 263/verso - Manifesta-se o autor por cota nos autos, requerendo o cumprimento do r. julgado pela CEF e arbitramento de multa, eis que todos os dados necessários ao cumprimento da obrigação encontram-se nos autos. Com efeito, analisando os autos, verifico que a informação requerida pela CEF em sua petição à fl. 260, qual seja, a data da opção retroativa encontra-se grafado no documento juntado à fl. 22. Assim, determino a CEF que cumpra o r.julgado no prazo de 30(trinta) dias, ou justifique documentalmente as razões que a impossibilitaram de fazê-lo, sob pena de arbitramento de multa diária. Silente, tornem conclusos. I.C.

0016946-75.2011.403.6100 - LUCI NIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em despacho.Fls.130/140: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

0000298-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300931 - ALAN SUNG JIN PAK) X MARY CAMARINI(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR)
Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl.228.Recebo a apelação interposta pela CEF (PARTE AUTORA) de fls.215/226 em ambos os efeitos.Diante desta reconsideração, concedo nova vista à parte contrária (RÉ) para apresentação de CONTRARRAZÕES, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E.TRF da 3a.Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000466-85.2012.403.6100 - ADELSON COSTA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Vistos em despacho. Fls. 229/238: Vista às partes do laudo apresentado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0000641-79.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X REXMON COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA
Vistos em despacho. Fls.171/172: Defiro o pedido de busca de endereço do réu pelo sistema Webservice da Receita Federal, uma vez que a pesquisa pelo BACENJUD (fls.146/148) já foi realizada. Assevero, entretanto, que o sistema RENAJUD não é o sistema viável para realizar a busca de endereços e o Siel encontra-se inoperante, impossibilitando as consultas através destes meios. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo

o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL.176: Vistos em despacho. Fls.174/175: Em face da pesquisa juntada ao feito, tendo sido apurados endereços já diligenciados, sem cumprimento, manifeste-se a autora nos termos do despacho de fl.173, no prazo de dez dias, procedendo a Secretaria a sua publicação. Int.

0001435-03.2012.403.6100 - CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(CE013461 - GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E CE013463 - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E CE009801 - MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS E SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em despacho. Fls.551/552: analisado o contrato celebrado pelas partes, constato que não há, efetivamente, prazo previsto para retirada dos bens mantidos em depósito pela autora Confiança Mudanças e Transportes Ltda. (cláusula décima terceira do instrumento de fls.19/22), que tem percebido remuneração pela guarda dos objetos. Assim, em que pese o direito da autora à cessação dos serviços prestados ao Eg. TRT da 2ª Região, para uso e gozo dos direitos inerentes à posse e propriedade do imóvel que serve como depósito, entendo razoável a concessão do prazo de 90 (noventa) dias requerido pela MM. Juíza do Trabalho (fl.552), por intermédio da União Federal, para que a questão seja definitivamente solucionada. Nesses termos, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, findos os quais incumbe à ré apresentar a este Juízo as providências adotadas. Após, voltem conclusos. I.C.

0005248-38.2012.403.6100 - MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CRBio 01 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1a.REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA. em face do CRBio 01 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIÃO, objetivando a declaração da rescisão dos contratos firmados com o réu, bem como a condenação ao pagamento de R\$28.337,66, representado pela soma dos valores contratuais devidos e da multa existente, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Afirmo a autora que, após ser vencedora em processo de licitação, em 23/09/2008, firmou contrato com o réu para prestação de serviços especializados em engenharia, mais precisamente gerenciamento das obras de reforma de sua sede - Contrato nº 07/2008/CRBio-01. Para tanto, foi acordado o pagamento de R\$14.700,00, prazo de vigência de 90 (noventa) dias. Relata que a empresa ProintheL Construtora Ltda. foi vencedora na licitação para execução das obras. Entretanto, como essa empresa não prestou adequadamente os serviços devidos, o réu resolveu acionar diversas empresas terceirizadas, sem prévio conhecimento da autora, o que, ao invés de ajudar na continuidade da obra, prejudicou, em muito, a sua realização, causando enormes transtornos para finalizá-la. Em 24/11/2009, as partes firmaram um termo aditivo ao contrato original, identificado sob o nº 09/2009/CRBio-01, que tinha por objeto a alteração quantitativa em função da necessidade de rescindir o contrato com a empresa ProintheL Ltda. e de contratar uma nova empresa para a execução das obras em caráter emergencial. Prossegue, contando que foi adicionada ao valor do contrato principal a quantia de R\$4.900,00, correspondente a 33,33%, que seria pago no ato da emissão do termo de recebimento definitivo. Aduz que, então, contratou a empresa Welt Engenharia, Serviços e Montagens Ltda., para executar e finalizar as obras, que ocorreu em junho de 2010. Após o término das obras, a autora passou a solicitar o pagamento do saldo devedor contratual existente, que se restringia à última parcela contratada inicialmente, no montante de R\$3.600,00, além do valor fixado no termo aditivo firmado posteriormente, correspondente a R\$4.900,00. Assevera que o réu se recusou a efetuar o pagamento, sob a alegação de que os trabalhos não estavam a contento e as medições irregulares. Mesmo após diversas tentativas amigáveis e mais de um ano de espera desde a última solicitação ao réu para sanar o problema e não obstante ter a autora apresentado todos os esclarecimentos requeridos, a situação de inadimplência permaneceu alterada. Acrescenta que todos os serviços, depois de finalizados, foram vistoriados conjuntamente pelos técnicos da autora e da empresa Welt Ltda., tendo sido identificadas as falhas que deveriam ser corrigidas para emissão do Termo de Recebimento Definitivo. A essa vistoria o réu não compareceu, apesar de formalmente informada e convidada. Narra, ainda, que o réu impediu o acesso dos funcionários da Welt Ltda. ao local, para realizar os reparos necessários, descumprindo a cláusula 3ª do contrato, o que resulta na sua rescisão, amparada, também, pelo disposto no artigo 79, III, Lei nº 8.666/93. Além disso, tem direito à aplicação da cláusula penal 6.1.2, prevista no contrato, em virtude da desídia do réu, contando-se o termo inicial 16/05/2011, data da mensagem eletrônica enviada pelo réu, solicitando que se aguardasse contato. Devidamente citado, o réu ofereceu sua contestação às fls. 230/401. Alega o réu que o prazo de execução e conclusão da obra pela Welt, constante da cláusula 9ª do Contrato nº 07/2008/CRBio-01, não foi observado, muito menos todos os itens que compunham a reforma da sede, constantes do projeto executivo. Além disso, relata que vários itens tido como executados ou executados a contento, ou não foram feitos, ou foram feitos parcialmente ou mal feitos, denotando que a autora acobertava essas falhas. Rebate o argumento da autora de que esta não tinha conhecimento das empresas

terceirizadas e que foram utilizadas na obra, fato que somente demonstra que o trabalho de gerenciamento foi mal feito. Destaca que o mais grave foram os equívocos intrínsecos às próprias planilhas elaboradas pela autora, tanto as indicativas dos serviços objetos de refazimento, como as indicativas dos serviços para conclusão das obras de reforma da sede. Afirma que, ao contrário do que diz a autora, as obras não foram concluídas e as que foram, estavam mal feitas. Em face do grande número de inconsistências, o réu houve por bem providenciar uma auditoria na empreitada, o que resultou na demonstração de que ocorreu um extraordinário superfaturamento de serviços em favor da empresa Welt. Assevera que a autarquia aguarda a correção dos erros por parte da autora, sendo que o artigo 76, Lei nº 8.666/93 permite a rejeição dos serviços executados e a rescisão contratual, sem nada a pagar à gerenciadora, além do artigo 69 e 70 do mesmo diploma legal preverem o dever de reparação às próprias expensas do contratado. Conclui, então, que o pleito da autora não encontra eco na legislação em vigor, sendo certo que a rescisão contratual pretendida por ela se impõe em função da inexecução contratual a que deu causa, cumprindo mal o seu trabalho ao superfaturar itens ou apontar bens em duplicidade para serem pagos à empresa Welt; por isso, nada deve à autora. Réplica às fls. 589/592. Às fls. 404/585, o réu apresentou Reconvenção. Aduz que o Contrato nº 07/2008/CRBio-01 firmado com a ré reconvinde previa o gerenciamento da obra durante a execução, dividida em três fases, com pagamento do preço pactuado escalonado e condicionado à aceitação pelo CRBio-01 dos relatórios de cada fase da obra devidamente cumprida e com ateste aceito da correta execução dos serviços correspondentes (item 4.2 do contrato). A princípio foi contratada a empresa PROINTEL CONSTRUTORA LTDA. para a execução da obra, contudo, como foram apresentadas diversas inconsistências e irregularidades, o negócio jurídico foi rescindido e, por consequência, foi contratada, em caráter emergencial, outra empresa - WELT ENGENHARIA, SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA, por meio do Contrato nº 06/2009. Acrescenta que, para fazer frente a essa situação excepcional e em função da necessidade de proceder ao gerenciamento e acompanhamento da rescisão contratual operada com PROINTEL, foi efetivado o aditamento do Contrato nº 07/2008, lavrando-se o Termo Aditivo nº 09/2009. Afirma que, conforme o Contrato nº 06/2009, o prazo para conclusão das obras era de 60 dias, que não foi observado, bem como não foram feitos vários itens dado como executados, além do que outros foram mal feitos e outros não foram confeccionados a contento. O fato de afirmar que desconhecia a prestação de serviços feita por serviços denota que a gerenciadora trabalhou mal. Acentua que o mais grave foram os equívocos intrínsecos às próprias planilhas elaboradas pela empresa MOARA, tanto as indicativas dos serviços para a conclusão das obras de reforma da sede da autarquia, bem como a leitura dada a ela pela gerenciadora para justificar a liberação dos valores para pagamento da WELT. Conta que não correspondia à verdade dos fatos a assertiva da MOARA e da WELT que as obras se encontravam concluídas em junho de 2010, data em que as consideraram unilateralmente encerradas. O fato da MOARA insistir na aceitação dos serviços prestados pela WELT suscitou dúvidas ao Conselho acerca de sua retidão pelos seguintes motivos: a existência de inconsistências e a falta de esclarecimentos a seu respeito; a não execução de itens contratuais facilmente constatada a olho nu por qualquer leigo e a negligência quanto ao projeto executivo inicial das obras. Por esse motivo, a autarquia resolveu utilizar-se do trabalho de auditoria externa, no qual foram apontadas falhas seríssimas, como superfaturamento de serviços, demonstrando que a empresa MOARA lesou o réu-reconvinte. E, mesmo quando exigida a manifestação da gerenciadora sobre os pontos levantados, ela se manteve inerte. Explica, então, que o Conselho está diante do inadimplemento do Contrato nº 07/2008 e do Termo Aditivo nº 09/2009, capaz de ensejar e fundamentar a rescisão unilateral do Contrato, sem nada pagar à MOARA, por força dos artigos 58, inciso II c.c. 79, I e 78, da Lei nº 8.666/93, pois tem o direito de reter os créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados pela Administração. Impõe-se, também, à MOARA o dever de reparar ou eliminar às suas próprias expensas o defeito identificado na prestação dos serviços, sob pena de responsabilidade civil pelos danos causados, decorrentes de dolo ou culpa na execução do contrato (artigos 69 e 70 da Lei nº 8.666/93). Conclui, portanto, que houve demonstração da culpa da MOARA tanto na elaboração das planilhas que ensejaram a contratação da WELT, como na gestão e na fiscalização das obras de reforma da sede do Conselho, de modo que aquela deve ressarcir a este os danos experimentados, acrescidos do pagamento das multas contratuais. Devidamente intimado, a autora-reconvinda apresentou sua Contestação às fls. 597/804, arguindo, em suma, que a desídia pelos fatos ocorreu única e exclusivamente por parte da autarquia-reconvinte, já que a gerenciadora dispôs-se a finalizar toda a obra contratada e da maneira pretendida pela contratante. Acrescenta que as empresas contratadas diretamente pelo Conselho acabaram por prejudicar o andamento dos trabalhos, vez que não seguiram o projeto elaborado pela reconvinda, causando inúmeros transtornos para finalização da obra ante a necessidade de reparo dos erros cometidos, tendo havido descumprimento à cláusula 3ª do Contrato nº 07/2008, ao deixar a autarquia de garantir totais condições ao perfeito desenvolvimento dos serviços tratados. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 593/594). A autarquia, por sua vez, postulou pelo depoimento pessoal da autora, prova testemunhal, pericial e documental (fls. 807/808). Em sede de Reconvenção, o réu-reconvinte protesta pela produção geral de provas (fl. 419) e a autora-reconvinda, pelo depoimento pessoal do representante legal da autarquia, pela oitiva de testemunhas, pela juntada de documentos e por perícia (fl. 608). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. No que toca à produção de provas, impende tecer algumas

considerações. O objeto em discussão na ação inicialmente proposta, como se depreende dos autos, envolve verificar se a gestão e a fiscalização da obra executada na sede do CRBio-01 pela autora foi realizada nos termos estabelecidos no Contrato nº 07/2008 e no Termo Aditivo nº 09/2008, para que se apure se ela tem ou não direito ao recebimento dos valores que entende devidos pela ré. Na reconvenção, por seu turno, na qual o réu-reconvinte insurge-se contra a pretensão da autora-reconvinda, também se faz indispensável a produção da prova pericial para que seja verificado se houve ou não falhas/inconsistências no trabalho efetuado pela gerenciadora da obra, apontadas pela autarquia às fls. 404/585. Assim sendo, defiro a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, o Dr. JAIRO SEBASTIÃO B. B. DE ANDRADE, engenheiro civil, telefone 3259-1248, CREA nº 060-1384643, que deverá ser intimado. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora, a teor do artigo 33, CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Efetuado o depósito dos honorários periciais pela autora, intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias e apresentar sua estimativa de honorários definitivos. Autorizo o levantamento parcial dos honorários periciais provisórios, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), antes do início da perícia. Havendo necessidade, poderá o Sr. Perito, justificadamente, requerer a liberação de mais numerário. A necessidade do depoimento pessoal das partes e da oitiva de testemunhas será analisada após a entrega do laudo pericial e das manifestações das partes a seu respeito, momento em que será aferido se ainda remanescem fatos controvertidos a serem aclarados para a solução da lide. Quanto à prova documental, entendo que todos os registros materiais acostados aos autos já são suficientes para formar o convencimento do juízo. Int.

0010506-29.2012.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 337/344: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, ficando cientes de que no mesmo prazo deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos da decisão de fls. 330/33.I.C.

0016909-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZETE APARECIDA RODRIGUES

Vistos em despacho. Fl. 68: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requeridos pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019792-31.2012.403.6100 - JOSE CARLOS DIAS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Em virtude das informações confidenciais prestadas pela CEF, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA na tramitação deste processo. Proceda a Secretaria a rotina MV-SJ (Segredo de Documentos). Fls. 76/86: Em obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se ciência ao autor acerca dos documentos trazidos pelo réu. Após, voltem conclusos nos termos da decisão de fls. 73/75.I.C.

0020513-80.2012.403.6100 - SUELI MURAKAMI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 221, dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF de fls. 183/217, conforme disposto no despacho não publicado de fl. 218. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0006396-48.2012.403.6112 - USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que o réu CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO solicitou a realização de produção de prova pericial, a fim de apurar in loco que a atividade básica da autora é tecnicamente classificada como atividade química. A autora, por sua vez, não manifestou interesse na realização de nenhuma prova. O despacho saneador nomeou o perito Dr. RENATO CEZAR CORREA que apresentou estimativa de honorários e despesas no montante de R\$12.000,00 (doze mil reais), conforme manifestação de fls. 185/192. O réu apresentou assistente técnico e quesitos às fls. 202/204 e pleiteou diminuição dos honorários do perito à fl. 205. Em ato contínuo, este Juízo reduziu os honorários periciais para R\$8.500,00, aplicando-se valor arbitrado em caso semelhante. À fl. 208, o réu DESISTIU da produção da prova pericial, em razão do art. 333 do CPC, alegando que compete à parte autora o ônus de provar que sua atividade não é química para fins de registro. Em que pese a parte autora não tenha requerido prova e o réu, desistido de seu pedido,

entendo imprescindível a realização da perícia estabelecida no intuito de esclarecer e melhor fundamentar a futura sentença a ser prolatada neste feito. Desta forma, INTIMO a parte autora para que efetue o pagamento do honorários do perito (i.e., R\$8.500,00), com fulcro no art.33 do CPC, que estabelece in verbis: Art.33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou PELO AUTOR, quando requerido por ambas as partes ou DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ.Prazo: 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus quesitos e indicar assistente técnicos, se assim o desejar.Efetuada o depósito, cumpra-se o tópico final do despacho de fls.206/207. I.C.

000080-21.2013.403.6100 - SKYSERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(CE023311 - FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES E CE020621 - GILTON DE ABREU SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.849:Vistos em despacho.Fls.816/848: Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela União Federal, no prazo de dez dias.Publique-se o despacho de fl.815.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031174-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-22.1999.403.6100 (1999.61.00.001502-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X EVANIR MENEGUELE MARUCCI X LENIRA GARCIA KOPRUCHINSKI X RAIMUNDO JOSE SETUBAL DE OLIVEIRA X RENATO GERBI X RIVALINO RODRIGUES SANTANA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSEMARY ALVES DOS REIS PEIXOTO DE JONGH X WILMA APARECIDA NEVES FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0018980-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059753-04.1997.403.6100 (97.0059753-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APARECIDA CORMACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDICTO VIEIRA DIAS X BENEDITO MACHADO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 177/184: Compulsando os autos, verifico que à fl. 183, consta na Certidão de Inteiro teor, que o co-autor Benedito Machado, apesar de não possuir bens, deixou, além de sua esposa, filhos maiores, que deverão integrar a presente lide. Isto posto, regularize a representação processual dos herdeiros. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006964-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038009-16.1998.403.6100 (98.0038009-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LABO ELETRONICA S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141709 - MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007120-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034207-49.1994.403.6100 (94.0034207-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL

4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP150360 - MARIANA UEMURA SAMPAIO E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023417-83.2006.403.6100 (2006.61.00.023417-8) - TEXTIL BETTER LTDA(SP198423 - ERIKA CARLA CACIATORE E SP246197 - CRISTINA MARTINS MOURE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X TEXTIL BETTER LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X TEXTIL BETTER LTDA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOSO DIAS X MARIA CECILIA ARIOSO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIUUS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X

MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTE GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Vistos em despacho.Fls.4045/4047: Cumpra a parte autora, integralmente o determinado na decisão de fls.3925/3927 - reiterado às fls.4015 e 4039, juntando aos autos, além da planilha demonstrativa, os comprovantes de pagamento das parcelas 27 a 37 do acordo firmado junto à SABESP.Prazo: 10 (dez) dias.Apresentados, dê-se vista à CEF por igual prazo.Após, venham conclusos.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002936-85.1995.403.6100 (95.0002936-7) - ANA MADIA LATORRE BARREIROS X ANTONIO LOPES DAVID X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X ERIKA INGE AHLF X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X JOSE FAZOLARI X RENZO GIANNASI X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X LAURO MASAMI TANAKA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP125263 - ADRIANE MARANGOM E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP118614 - ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ANTONIO LOPES DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS

ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.595: Indefiro o pedido de expedição de Ofício à Justiça Comum, posto que não cabe ao Juízo diligenciar em favor dos autores, sendo a promoção de uma nova ação perante àquele Juízo providência que compete ao advogado que os representa.Fls.596/603: Recebo o requerimento dos credores (ANTONIO LOPES DAVID, ARISTEO DAMACENO DA MOTTA, EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO, JOSÉ FAZOLARI, RUBENS ANTONIO DE SOUZA, e YOLANDA ABENANTI FAZOLARI), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Atentem as partes ao prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0013962-80.1995.403.6100 (95.0013962-6) - ROBERTO LOPES DE SOUZA X PAULO ROBERTO SALVADOR LOPES DE SOUZA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 -

MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO BRADESCO S/A(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO SALVADOR LOPES DE SOUZA(SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA E SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES)

Vistos em despacho.Fls.501/502: Tendo em vista o interesse manifestado pelo executado em quitar o débito devido ao BACEN(fls.491/492), defiro o prazo improrrogável de dez dias para que possa efetivar o pagamento no valor de R\$2.925,78 (dois mil novecentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), nos termos dos cálculos apresentados pelo BACEN.Decorrido o prazo acima sem que seja efetuado o pagamento, deverá a Secretaria expedir Carta Precatória à Comarca de Osasco para avaliação e designação de praça para ALIENAÇÃO de parte ideal do imóvel penhorado, conforme requerido pelo BACEN. Int. Cumpra-se.

0020436-67.1995.403.6100 (95.0020436-3) - ANTONIO CALDEIRA DA SILVA X BELMIRO MOURA LEAO NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X ANTONIO CALDEIRA DA SILVA X BRADESCO S/A

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (ANTONIO CALDEIRA DA SILVA-AUTOR) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL.1140: Vistos em despacho.Fls.1138/1139: Em face do depósito efetuado pelo Banco Bradesco S/A a título de honorários sucumbenciais, manifeste-se o autor Antonio Caldeira da Silva, no prazo de dez dias.Em caso de requerimento de expedição de alvará, deve informar em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos deverá ser confeccionado, fornecendo, outrossim, seus dados, como RG e CPF. Com as devidas informações, expeça a Secretaria o alvará referente ao depósito de fl.1139.Fls.1128/1129: Tendo em vista o decurso de prazo concernente ao requerimento de acordo formulado entre os autores e o Banco Itaú S.A., EXTINGO a execução referente ao Banco Itaú S.A, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Expedido e liquidado o alvará, nada mais havendo para ser requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se o despacho de fl.1137.Int.

0025568-61.2002.403.6100 (2002.61.00.025568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X AMADEU RIBEIRO(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU RIBEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) DESPACHO DE FL. 206:Vistos em despacho.Defiro o pedido formulado pela exequente, Caixa Econômica Federal, à fl.198, venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.Vistos em despacho.Manifeste-se a CEF-credora, acerca do resultado negativo do Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores(RENAJUD), no prazo de 10(dez) dias. Silente e nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Publique-se o despacho de fl. 206.I. C.DESPACHO DE FLS.211/212: Vistos em despacho.Fls.209/210: Verifico do presente feito que foi efetuado o BACENJUD a requerimento da CEF, conforme detalhamento de fls.172/173, com bloqueio parcial no Banco HSBC BRASIL no valor de R\$2.522,99. O despacho para manifestação acerca da efetivação do bloqueio foi publicado em 23/10/2012, sem que houvesse insurgência da parte autora em relação ao bloqueio parcial realizado. Em tempo hábil, foi requerido pela CEF a expedição de alvará de levantamento, devidamente expedido e com juntada do liquidado aos autos (fl.190). Requer o autor, somente nesta data, a IMPENHORABILIDADE dos valores, uma vez referir-se a pagamento de aposentadoria. Insta salientar o lapso de tempo decorrido para manifestação concernente ao bloqueio efetuado. Ademais, o documento juntado não comprova a efetivação do bloqueio em conta de aposentadoria.Dessa forma, indefiro o pedido, em face do decurso de prazo e levantamento do valor bloqueado pela Caixa Econômica Federal, que requereu, inclusive, a consulta através do RENAJUD(SISTEMA DE RESTRIÇÕES JUDICIAIS DE VEICULOS AUTOMOTORES) e anexou aos autos às fls.203/204 cálculos atualizados referentes ao débito exequendo. Publique-se os despachos de fls.206 e 208 para ciência à CEF da consulta realizada através do RENAJUD.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de novo requerimento da CEF. Int.

0027639-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027639-5) - LYDIA ABUSSAMRA - ME(SP118950 - DAGOBERTO

ACRAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LYDIA ABUSSAMRA - ME
Vistos em despacho. Fls. 324/325: Forneça o requerente, planilha atualizada com os valores que entende devidos.
Prazo: 05(cinco) dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se mandado de penhora em despafazor da empresa ré. I.C.

0023696-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023696-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA

Vistos em despacho. Dê-se ciência a requerente para se manifestar acerca do resultado da pesquisa RENAJUD.
Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002296-91.2009.403.6100 (2009.61.00.002296-6) - ESPOLIO DE RAFAEL DELLA VOLPE X RAFAEL DELLA VOLPE FILHO X DALVA DELLA VOLPE ZOUKI X JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO X MARILDA DELLA VOLPE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAFAEL DELLA VOLPE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA DELLA VOLPE ZOUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA DELLA VOLPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Inicialmente, esclareça a CEF as razões de sua impugnação, considerando que nos termos do r. julgado, houve reconhecimento do direito dos autores à aplicação da correção monetária, pelos mesmos critérios e índices aplicáveis às cadernetas de poupança.Prazo : 10(dez) dias.No silêncio, voltem conclusos.Após manifestação da CEF, remetam-se os autos ao contador judicial para a elaboração de cálculos nos termos da sentença/acórdão.I.C.

0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA

Vistos em despacho. Fl. 143: Requer a parte autora, que a intimação da ré ao pagamento do montante que é devido, nos termos do artigo 475-J, seja efetiva por Edital. Em que pese a argumentação apresentada, não há previsão legal para a intimação por Edital de parte revel. Com efeito, atente o requerente ao contido no artigo 322 caput do Código de Processo Civil. Isto posto, agaurdem os autos em arquivo sobrestado. Int.

0016558-12.2010.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA
DECISÃO DE FLS. 181/182:Vistos em despacho. Requer a exequente AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, sejam solicitadas cópias das últimas 03 (três) declarações de Imposto de Renda da executada POSTO DE SERVIÇOS ESPLANADA LTDA, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos, com resultado parcial. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que

somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de POSTO DE SERVIÇOS ESPLANADA LTDA, CNPJ 50.950.864/0001-42, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se. Fl. 185 - J. Anote-se o sigilo na capa dos autos e no sistema processual. Vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4631

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019940-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO TONINI
Fls. 66 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0988145-75.1987.403.6100 (00.0988145-0) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO)
Fls. 320: manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0011565-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA X RICARDO AJAJ X ROMEO AJAJ X NORMA AJAJ(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0010601-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006232-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS GUSTAVO AMORAS TOBIAS DA SILVA
Esclareça a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 166/169, considerando que a sentença já transitou em julgado.I.

0011626-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENILTON COSTA DOS SANTOS
Promova a CEF as diligências necessárias a fim de localizar o endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0017430-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS MANSSUR
Considerando as certidões negativas, promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0018110-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0018138-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Fls. 109: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018473-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)
Requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias.I.

0022928-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SUELI UEHARA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0000945-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LIMA SOARES
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0002254-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRO JARDIM DA SILVA
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0004619-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM CESAR COSTA MOURA GARCIA
Promova a CEF as diligências necessárias para localizar o endereço do réu, a fim de cita-lo, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005994-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOS SANTOS FLORES
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 74, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011271-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA RODRIGUES DA LUZ
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457606-62.1982.403.6100 (00.0457606-3) - FERNANDO DA SILVA ZAGO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o

prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRECATÓRIO para saque nos termos do artigo 61 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento.I.

0016543-49.1987.403.6100 (87.0016543-3) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 872: uma vez já anotado o cancelamento da penhora, aguarde-se no arquivo, sobrestado, provocação da autora.I.

0041762-30.1988.403.6100 (88.0041762-0) - LUIZ DE MORAES X WILMA DE LIMA ROSA DE MORAES X MARIA FILOMENA DE MORAES CABRINI X LUIZ GUSTAVO DE MORAES(SP070658 - JOAO DE MORAES FILHO E SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Cancele-se o alvará NCJF 1968448 com as anotações de praxe.Após, expeça-se novo alvará conforme requerido, intimando-se seu beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0019451-11.1989.403.6100 (89.0019451-8) - FRANCISCO MASSAMI UEMURA X CECILIA HIROKO UEMURA X JULIA IUKIKO UEMATSU UEMURA X ELISA SUMIE UEMURA KAGAWA(SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0740788-44.1991.403.6100 (91.0740788-2) - ARTILAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0742620-15.1991.403.6100 (91.0742620-8) - JOAO DE OLIVEIRA GREGO X FRANCISCO DE NICHILE JUNIOR X CAETANO CORDARO NETTO X JOSE BARBOSA SOBRINHO X UBIRAJARA PERITO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 246/247: Da análise dos cálculos da contadoria, verifico que os juros de mora incidiram até a conta homologada, sendo que, posteriormente a esse período incidiu apenas a atualização mometária, inclusive sobre a parcela de juros.Assim, homologo os cálculos de fls. 227/229, eis que de acordo com a r. sentença e v. acórdão.Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se e transmitam-se os respectivos ofícios precatórios expedidos ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

0036876-41.1995.403.6100 (95.0036876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036875-56.1995.403.6100 (95.0036875-7)) CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X MARGARIDA BERTANI TORRES X VICENTE CASTILHO TORRES X MASSIMO BONFIGLI X SUIKO KOSAKA X EDITE YATIYO KUNIKAWA X CELSO MOREIRA X JOAO CARLOS FOGANHOLO X ROSANA APARECIDA CASTILHO DE BRITO FOGANHOLO(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X ALEJANDRO OMAR ACOSTA GONZALEZ(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES) X VALDIR SLAVIERO X ROSELI SILVA SLAVIERO X SILVIO OLIVEIRA

MARQUES(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X JORGE KIMURA X MARIA APARECIDA VARGAS CLEMENTE(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X EDNA BUENO BRANDAO(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO E SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA E SP163017 - FERNANDO ESCOBAR) X DECIO GONCALVES X ROGERIO APARECIDO SALIM X EDBERT SCHEEPMAKER X DENISE MUNIZ BARBOZA VASSILOTTO(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X ADELIA ZILBERSTAJN(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X RUTH CORREA DE MELO X ORENICIO MANOEL SILVA X MARIA APARECIDA AVILA CARVALHO ROCHA X GILBERTO DE ARAUJO ROCHA FILHO X CLEUZA ALKMIN BIANCO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X LIDIA TAKAKO CACHONIS X ANTONIO CARLOS CACHONIS(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X JOAO MARCOS GOES PEIXOTO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X MARIA TEREZA BONI X RENATO ALFREDO DOS SANTOS(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X STELA CRISTINA BRANDAO GASTALDI LOMBARDI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X SAMUEL REIS BIGAO X JANDILENE ELOY DE ARRUDA BIGAO(SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X VALTER LOURENCO MIRANDA X MARIA RAIMUNDO MIRANDA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X MISUNORI NAMIOKA X JOSE SIDNEI FURTADO(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X HILARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X SALVADOR DOS SANTOS FILHO X PAULO SERGIO DO CARMO X MANOEL FIEL DE CARVALHO(SP049658 - FULVIO CESAR BOSCHI E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DEBORA SNEIDER(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X MATHEUS SPOSITO JUNIOR X CELIA SAVIO MOLINA X NELIZE STRINGARI X PAULO POROLLI X LUCIANO PINHEIRO VIEIRA(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(Proc. BEVERLY A MICHELONI E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0018165-51.1996.403.6100 (96.0018165-9) - OSSAMU SAWADA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP017923 - ANTHERO LOPERGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0022937-57.1996.403.6100 (96.0022937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045724-17.1995.403.6100 (95.0045724-5)) CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0025638-54.1997.403.6100 (97.0025638-3) - TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0083994-05.1999.403.0399 (1999.03.99.083994-6) - DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS X MARLENE ASCHE PIERI X SILJAN ANA PEREIRA STIELTJES X TANIA DAS GRACAS MAUADIE SANTANA X ZULEICA ROCHA BATISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ZULEICA ROCHA BATISTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019044-19.2000.403.6100 (2000.61.00.019044-6) - HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA. - ME X HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA - FILIAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E

SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0036070-25.2003.403.6100 (2003.61.00.036070-5) - DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DANIEL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL - MEX
Cumpra o autor o despacho de fls. 209 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rearquivamento.I.

0011300-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011300-7) - TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
DESPACHO DE FLS. 813: Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.DESPACHO DE FLS. 809: Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 799. O crédito a ser requisitado nestes autos refere-se ao valor principal de repetição de indébito, não existindo honorários sucumbenciais executados.o polo ativo.Desse modo, indefiro o pedido de fls. 706/707 e 778/779 de expedição do precatório em nome da Sociedade de Advogados. nome da empresa autora.Ao SEDI para exclusão do nome da Navarro Advogados do polo ativo.Após, expeça-se minuta do precatório em nome da empresa autora.Intimem-se.

0019612-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019612-4) - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0010799-67.2010.403.6100 - NOVA GAULE COMERCIO E PARTICIPACOES SA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA(SP018179 - SIDNEY GARCIA E SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)
Ante ao deduzido pela perita judicial às fls. 369/372, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 11.570,00 (onze mil quinhentos e setenta reais), cabendo o pagamento aos réus no percentual de 1/3 para cada um, no prazo de 10 (dez) dias.Efetivado o depósito judicial, tornem conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais.I.

0006487-77.2012.403.6100 - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0016291-69.2012.403.6100 - MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante da documentação acostada aos autos às fls. 506/551, esclareça a parte autora se remanesce interesse na produção da prova pericial, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0018474-13.2012.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Fls. 426 e ss: Intimem-se as partes da designação de audiência pelo juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal para o dia 06 de julho de 2013, às 14:30hs, para oitiva da testemunha deprecada. I.

0002331-12.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021028-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2)) GLACUS DE SOUZA BRITO(SP135401 - GERALDO DEVANI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ante a certidão de fls. 78, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de desbloqueio dos valores. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021761-91.2006.403.6100 (2006.61.00.021761-2) - PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do impetrante, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0021482-95.2012.403.6100 - BRUNO SHIOZAWA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022615-75.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE HERNANDES NARCISO

Fls. 50: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0484342-20.1982.403.6100 (00.0484342-8) - YOSHIO UTUMI(SP062451 - RUI JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030022-94.1996.403.6100 (96.0030022-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061242-47.1995.403.6100 (95.0061242-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS FLAMIR LTDA -

EPP(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS FLAMIR LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0007342-13.1999.403.6100 (1999.61.00.007342-5) - TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4) - ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA
Ante a certidão de fls. 260-verso, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARREY AUTO POSTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0010593-24.2008.403.6100 (2008.61.00.010593-4) - CRISTINA DE ANDRADE DOMINGUES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CRISTINA DE ANDRADE DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7439

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002050-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA MARIA MARINO FERREIRA

Ciência à parte autora do retorno do mandado não cumprido.Providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267,

IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

0007283-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS LOPES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de FRANCISCO DE ASSIS LOPES, com pedido iminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato nº 000045959785 com o requerido, no valor principal de R\$ 54.600,00, que deveria ser pago em 60 parcelas, sendo que o requerido inadimpliu as obrigações deste contrato. Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificação extrajudicial, porém sem sucesso, culminando no protesto do título, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69 que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com data de liberação em 10./08/2011, no valor de R\$ 54.600,00, (fls. 11/12). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 16). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 11/12, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

0007730-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN MARTINHO DE ARAUJO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de WILLIAN MARTINHO DE ARAUJO, com pedido iminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato nº 21.1655.149.0000141-78 com o requerido, no valor principal de R\$ 13.250,00, que deveria ser pago em 48 parcelas, sendo que o requerido inadimpliu as obrigações deste contrato. Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificação extrajudicial, porém sem sucesso, culminando no protesto do título, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69 que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com data de liberação em 09/12/2009, no valor de R\$ 13.250,00, (fls. 10/16). A cláusula 24 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 18). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 10/11, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

USUCAPIAO

0007844-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) CARLOS ANTONIO VERGARA CAMMAS X CARMEN GLORIA GOMEZ CARVALLO(SP241529 - IURI HERANE KARG MUEHLFARTH LOPES) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos do Provimento COGE 64/2005, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005952-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA BELMONT DA SILVA

À vista do tempo transcorrido, sem devolução da carta precatória expedida nos autos, oficie-se ao juízo deprecado

solicitando informações acerca do cumprimento da referida carta. Cumpra-se.

0001076-19.2013.403.6100 - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS(SP112066 - AGEU DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Fl. 88/91: Indefero o pedido de justiça gratuita, primeiro porque o mero fato de ser instituição sem fins lucrativos não autoriza a concessão do referido benefício, mas sim a sua condição financeira. Nesse sentido, os presentes autos estão ausentes de documentos que demonstrem de forma cabal que a parte autora está privada de recursos materiais para atender as despesas do processo, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., de maneira devidamente contextualizada. Assim, providencie a parte autora as custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004515-38.2013.403.6100 - AGROFAN DE FRANCA COMERCIAL LTDA ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, pela qual a parte autora requer provimento antecipatório visando afastar a sua inscrição no CRMV/SP e cancelamento das anuidades relativas aos anos de 2007, 2008 e 2013, para que possa exercer suas atividades empresariais sem se sujeitar a qualquer ato coercitivo imposto pelo Conselho Réu. Para tanto, em síntese, informa que exerce atividade de comércio de materiais de construção, agropecuários e artigos para pesca, desde a sua fundação em 21.01.1998. Aduz que recebeu boletos bancários do CRMV/SP referente às anuidades dos anos de 2007, 2008 e 2013; todavia, tendo em vista que exerce atividade empresarial de comércio de materiais para construção, rações para animais e artigos de pesca, não está obrigada a se inscrever no referido Conselho, nem tampouco manter responsável técnico (médico veterinário). Acostou os documentos de fls. 15/27. Às fls. 38, foi determinado ao Réu manifestar-se acerca do pedido de liminar. Citado, o CRMV/SP apresentou contestação, encartada às fls. 41/59, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que as atividades exercidas pela autora requer a sua inscrição junto ao Conselho. Relata que, em fiscalização realizada no ano de 2010, o fiscal responsável constatou no local o comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários, animais vivos e salão de banho e tosa. Assim, por força do disposto na Lei nº 5.517/68, Decreto nº 64.704/69 e, notadamente, o Decreto Estadual nº 40.400/95, cujo artigo 1º descreve o que são estabelecimentos veterinários, destacando as atividades de drogaria veterinária, salão de banho e tosa, e comércio de animais vivos, razão pela qual é de rigor a inscrição da ora autora no CRMV, devendo sujeitar-se as imposições legais, como pagamento de anuidades e manutenção de responsável técnico. É o relato. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, inicialmente, a verossimilhança nas alegações da autora quanto ao exercício de suas atividades empresariais. Com efeito, a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ainda, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, arrola, em seus artigos 5º e 6º, a seguir transcritos, as atividades privativas do médico-veterinário, as quais obrigam a inscrição das empresas que executem os serviços especificados nos quadros do Conselho Regional. Veja-se: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames

técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Vejamos a atividade econômica principal da autora (fl. 17): CNAE principal : 47.89-0-99 - comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Consta, ainda, da Ficha Cadastral Completa (expedida pela JUCESP/SP - fls. 21/22), datada de 1º de fevereiro de 2013, que a autora foi constituída em 21.01.1998, tendo por objeto social o comércio varejista de materiais de construção em geral, sendo alterado o seu objeto social em 17.05.2004 para comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, minimercados, mercearias e armazéns, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Não se verifica, dentre as atividades da empresa, aquelas específicas de medicina veterinária, impondo-se reconhecer que a autora não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP. Tampouco necessita de responsável técnico inscrito no referido Conselho. Nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com destaque para as atividades de venda de animais vivos e medicamentos veterinários, conforme ementas a seguir

colacionadas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios

para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (grifei, RESP 724551 - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - DJ de 31/08/2006 p.00217 - v.u.)RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (grifei, RESP 1188069 - STJ - 2ª Turma - Relatora Eliana Calmon - DJE de 17/05/2010 - v.u.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 828919 - STJ - 1ª Turma - Relatora Denise Arruda - DJ de 18/10/2007 p:00282 - v.u.)Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, para afastar a obrigatoriedade da autora se inscrever junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, devendo o CRMV/SP abster-se de qualquer sanção contra a autora, até julgamento final desta ação. Intimem-se.

0004892-09.2013.403.6100 - ROSILENE GONZAGA DE MATOS LIMA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência a autora da contestação, encartada às fls. 28/38, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em igual prazo, tendo em vista a alegação da autora de que desconhece o valor da prestação, bem como que não há obrigação assumida no valor indicado e que a empresa ré não possui título de crédito deste valor (fls. 03), e considerando os documentos juntados com a inicial pela própria autora, notadamente o de fls. 15 (Extrato Imposto de Renda - Habitação), que aponta o contrato com a CEF nº 8.2887.000.247-2, e o documento de fls. 20 (resultado de consulta junto ao SERASA), o qual aponta a dívida no valor de R\$ 1.468,13, informando tratar-se de um contrato firmado com a CEF sob nº 180000082887000, apresente a autora esclarecimentos. 3. Após, prestados os necessários esclarecimentos, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005170-10.2013.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Fl.55/57: Cumpra a parte autora a determinação do tópico 1 de fl. 54, sob pena de extinção do feito, uma vez que possui meios para atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. Prazo: dez dias. Int.

0006367-97.2013.403.6100 - SERGIO SALOMAO CACHICHI(SP094900 - SERGIO SALOMAO CACHICHI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 22), bem como a tramitação prioritária do presente feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido. Anote-se. O autor alega preencher os requisitos do inciso II, artigo 2º, do Provimento nº 111/06, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. No entanto, além de não ter feito prova de que contribuiu para a OAB por trinta anos, o documento de fl. 15 comprova que ele não tem 70 anos de idade. Ademais, conforme disposto no 1º, do artigo 2º, do mencionado provimento, é imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos últimos 5 (cinco) anos, o que também não restou demonstrado. Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0007580-41.2013.403.6100 - NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1756/1757 - Tendo em vista que a certidão de regularidade fiscal da autora vencerá em 02.06.2013, reconsidero em pare o despacho de folha 1754, para determinar que a União Federal seja intimada a se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito das alegações da autora. Sem prejuízo, com a apresentação da contrafé, cite-se a ré. Int., com urgência.

0008037-73.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o autor a inicial com o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, atentando para o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Outrossim, esclareça, objetivamente, qual o pedido de tutela antecipada. 2. Tendo em vista o disposto no art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 (que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), incumbe ao autor o pagamento das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro o pedido de recolhimento das custas judiciais no final do processo, por falta de amparo legal. 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0008406-67.2013.403.6100 - JOSE LUCIANO DE FARIAS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007928-59.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, mesmo as ações em que figure no pólo ativo condomínio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0007223-62.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000381-65.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 235/238: Concedo o prazo de cinco dias, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vistas a União. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008020-37.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X FRANCISCO BOANEGES TAVARES

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 7440

MANDADO DE SEGURANCA

0004448-73.2013.403.6100 - WTM CONCOMINIOS LTDA.(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 49/51, para manifestação, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar. Prazo: 05(cinco) dias.2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0005908-95.2013.403.6100 - RIBERTO ALVES DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem para que a autoridade impetrada receba a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2008, exercício 2009, com os valores relativos aos juros de mora decorrentes da ação trabalhista (nº 1092/2002 - 74ª Vara), devidamente atualizados para a data do levantamento dos valores, declarados no campo dos rendimentos isentos de tributação. Afirma o impetrante, em síntese, que ajuizou Reclamação Trabalhista, autuada sob nº 1092/2002, que tramitou perante a 74ª Vara do Trabalho em São Paulo. Em decorrência disso, ao Reclamante, ora impetrante, foi pago por ocasião da execução do julgado, importância correspondente aos juros de mora, em relação ao qual também incidiu imposto de renda. Todavia, sustenta ser indevida a incidência do IR, porquanto se trata de verba de cunho indenizatório, inclusive reconhecida pela própria PGFN ao expedir a Portaria nº 294/2010. Outrossim, afirma que o STJ, no julgamento do Resp. nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, excluiu a incidência do IR sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas em decisão judicial. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regra, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Nesta seara, os juros de mora correspondem a uma indenização ao credor pelo prejuízo resultante do retardamento culposo do devedor, no cumprimento da obrigação pecuniária. Não se enquadram tais valores nos conceitos de renda e de proventos, tampouco configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (grifo nosso - RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (grifo nosso - REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (grifo nosso - RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Importante, ainda, anotar que a controvérsia acerca da matéria objeto da lide restou superada quando do julgamento do Resp nº 1.227.133/RS (recurso representativo de

controvérsia), pelo rito do art. 543-C do CPC, publicação no DJe de 19/10/2011, no qual a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. No caso dos autos, o documento de fl. 57 comprova que houve a retenção do imposto de renda incidente sobre a verba recebida em decorrência do ajuizamento da Reclamação Trabalhista (autos nº 01092/2002 - 74ª VT/SP), no valor total de R\$ 82,774,14 (valor originário). Acrescente-se, ademais, que a questão envolvendo os juros de mora foi novamente apreciada pela Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, reafirmando a tese julgada no Recurso Representativo da controvérsia Resp nº 1.227.133/RS, no sentido da isenção do IR sobre os juros de mora pagos no contexto de perda do emprego. Contudo, embora a questão de fundo seja favorável ao impetrante, mostra-se indevido, neste momento, o deferimento da medida liminar na forma como pleiteada. O pedido de recebimento da DIRPF, ano calendário 2008, com as deduções decorrentes, trata-se, na verdade, de mera consequência do reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de indenização trabalhista. Ao que parece, o ato coator se caracteriza pela indevida retenção do tributo sobre valores que seriam isentos e não pela negativa de recebimento da DIRPF/2008. Ao final, acaso seja mantido este entendimento, como consequência, será determinado à impetrada a regularização da situação fiscal do contribuinte, como, por exemplo, o recebimento da declaração em comento. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos por ocasião do pagamento das verbas trabalhistas objeto da Reclamação Trabalhista nº 1092/2002), que tramitou pela 74ª VT em São Paulo. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0006280-44.2013.403.6100 - LUCILENE TELES DOS SANTOS(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 93/96, para manifestação, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar. Prazo:05(cinco) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006471-89.2013.403.6100 - ANITA ZYLBERBERG X SARITA HELENA SCHWARTZMANN X ROBERTO ANTONIO DA COSTA MANO X CECILIA BRENDA SCHWARTZMANN POLLAK X NORBERTO STEVEN JORGE POLLAK X ANA MARTA SCHWARTZMANN SOLON X ARI MARCELO SOLON(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

ANITA ZYLBERBERG, SARITA HELENA SCHWARTZMANN, ROBERTO ANTÔNIO DA COSTA MANO, CECÍLIA BRENDA SCHWARTZMANN POLLAK, NORBERTO STEVEN JORGE POLLAK, ANA MARTA SCHWARTZMANN SOLON e ARI MARCELO SOLON, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO, a fim de que sejam concluídos os pedidos de transferência referentes aos imóveis por elas adquiridos - PAs nºs 04977.001409/2013-90 e 04977-01411/2013-69, inscrevendo-as como foreiros(as) responsáveis. Alega que formalizaram, em 07/02/2013, os pedidos administrativos de transferência de domínio útil dos imóveis adquiridos, não sendo concluídos até o momento, ultrapassando o prazo da Lei nº 9.784/99. Aduz que a não conclusão dos procedimentos causa-lhe prejuízos, pois fica impossibilitada de negociar os imóveis. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 51). Intimada, a União Federal informa que possui interesse no feito, pugnando pelo seu ingresso, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 56). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 58/59). Pugnou pela denegação da segurança. É o relato. Decido. Da análise das certidões de registro de imóveis acostadas às fls. 36/39, é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de formal de partilha, extraído dos autos de inventário (Proc. 1994/80), o domínio útil sobre os imóveis nelas descritas, tendo, portanto, legitimidade para requererem a transferência de titularidade do aforamento perante à Secretaria do Patrimônio da União. Constato, às fls. 40/41, os requerimentos de averbação da transferência protocolados pela impetrante, em 07/02/2013 (nºs 04977.001409/2013-90 e 04977-001411/2013-69). Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido dos impetrantes encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um deste Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as

atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que da apreciação do pedido de restituição depende a saúde financeira da empresa. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação dos requerimentos administrativos supracitados extrapola ao razoável, já que formulados em fevereiro de 2013. Consoante dispõe a Lei n. 9.784/99, a administração possui o prazo de 30 dias para se manifestar em processo administrativo, após concluída a instrução, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei) É certo que este Juízo não desconhece as limitações de ordem material suportadas pelos órgãos da Fazenda que, aliás, são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros Poderes, inclusive, o Judiciário. Entretanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite do razoável, não poderá este último se negar a atender os pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Todavia, in casu não verifico lapso temporal que fuja ao razoável ou fira a eficiência esperada do serviço público. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

0006846-90.2013.403.6100 - EDUARDO JOSE TOMANIK X DIVANIR EVANGELISTA TOMANIK(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 34/38, para manifestação, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar. Prazo: 05(cinco) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0008096-61.2013.403.6100 - DELTA INDUSTRIA CERAMICA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para excluir, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor da CSLL não constitui renda, no caso de IRPJ, nem deve servir como base de cálculo da própria CSLL, razões pelas quais não pode compor a base de cálculo dos tributos em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança, tendo em vista o indevido alargamento da base constitucional inserido no artigo 1º da Lei nº 9.316/96. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL nas bases impositivas do IRPJ e da própria CSLL. Acrescenta-se que a impetrantes vêm se sujeitando ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que também afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela imediata. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Atribua a parte impetrante, no prazo de dez dias, valor à causa compatível ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0008305-30.2013.403.6100 - DANTE LEONARDO LIGGIERI X ROSANA ANDREA BERTINO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o Processo Administrativo nº 04977.002656/2013-11, protocolado em 08/03/2013, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008346-94.2013.403.6100 - ROBERT NAJI NAHAS(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica

interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.3.Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.4.Sem prejuízo, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares.5.Cumprida a determinação supra, notifique-se.Intime-se.

0008407-52.2013.403.6100 - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
1. Afasto a possível prevenção apontada no termo de fls. 20, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais complementares. Outrossim, apresente planilha com os valores cuja restituição/compensação pretende, assim como a comprovação do recolhimento desses valores cujo recolhimento entende indevidos. Ressalto que é facultado a apresentação desses documentos em formato digital (CD/DVD), ao invés de apresentá-los por meio de papel, nos termos do Comunicado Interno nº 02/2012-COORD/CIVEL. 3. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Defiro o depósito judicial, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, dos valores correspondentes ao PIS e a COFINS na importação, nos moldes do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, conforme requerido.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO SUSPENSOS DO DIA 21 ATÉ 27/05/2013(PORTARIA n.º 17/2013-DEJ 29/04/2013-Edição n.º77/2013)

Expediente Nº 12938

MONITORIA

0021515-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021515-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO X GISLEINE SALETI FELICIANO

Fls. 300: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018840-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012728-67.2012.403.6100) RUSIVALDO LIMA SANTOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 89/103: Retornem os autos ao Setor de Contadoria de Judicial.Int.

0006377-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9)) COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

À contadoria judicial para elaboração dos corretos cálculos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024923-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO) X MARCELO DE ARAUJO MATTOS

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, apreciarei o peticionado às fls. 285. Int.

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Fls. 289/291: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 051/2013, expedida às fls. 287/288. Int.

0012728-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUSIVALDO LIMA SANTOS

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0018840-52.2012.403.6100.

0004737-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RAFAEL DA SILVA

Fls. 67: Permançam os autos em Secretaria, aguardando manifestação da CEF/Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, acerca da realização de composição amigável entre as partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047861-30.1999.403.6100 (1999.61.00.047861-9) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

fls. 1263/1267 - Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 0033859-65.2012.4.03.0000/SP. Int.

0042212-50.2000.403.6100 (2000.61.00.042212-6) - MICRONAL S/A(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. LUIS FERNANDO F. M. FERREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO)

Considerando o informado às fls. 341/342, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0005689-82.2013.403.6100 - MANDALITI ADVOGADOS(SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Fls. 891/894 - Aguarde-se decisão a ser proferida no conflito negativo de competência suscitado às fls. 887/888. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA

SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 1083: Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 0016.2013.00863, bem assim, eventual decurso de prazo para manifestação dos executados acerca do bloqueio realizado (fls. 1082).Após, apreciarei o peticionado pela CEF.Int.

Expediente Nº 12939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031888-69.1998.403.6100 (98.0031888-7) - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO VIEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JORDAO DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE BIASI X JULIO URSINO DA CRUZ X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.723/759: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Fls.161: Indique a ECT o endereço atualizado da empresa para expedição do mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados(fl.98). Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.236/238: Manifeste-se a parte autora. Int.

0015501-85.2012.403.6100 - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Fls.2347/2362: Mantenho as decisões de fls.2311/2314 e 2345 tal como proferida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018215-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6)) FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos em apenso. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014114-55.2000.403.6100 (2000.61.00.014114-9) - TEC LAB ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SANTO ANDRE/SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X

DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022203-33.2001.403.6100 (2001.61.00.022203-8) - VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP168716 - PATRÍCIA DA SILVA ADAMUZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E Proc. ANDRE LUIZ F. FERNANDES E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086434 - GUSTAVO FLEICHMAN E Proc. BRUNO PIRES BANDAROVSKY OAB/RJ84045 E SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS)
Fls. 464 verso - Dê-se vista ao impetrado, ora exequente, PETROLEO BRASILEIRO - PETROBRÁS acerca do depósito efetuado às fls. 462/463 pelo impetrante. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013933-44.2006.403.6100 (2006.61.00.013933-9) - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP138182 - SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO E SP166077 - WENDEL GOLFETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.750/753, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0020944-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020944-9) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.532/536, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls.323/326: Defiro a vista pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido. Após, dê-se vista dos autos à União Federal , conforme determinado às fls.317. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042969-15.1998.403.6100 (98.0042969-7) - BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Fls.645/648: OFICIE-SE à CEF solicitando a informação acerca de eventual saldo existente na conta nº 0265.005.178120-3(atual 0265.635.002889-3), e em havendo eventual saldo proceda a conversão/transformação em renda da união Federal, e quais foram os valores efetivamente convertidos, conforme requerido pela parte autora. Inexistindo, saldo solicite-se informações acerca do destino do depósito de fls.95, conforme requerido. Cumprido o ofício, dê-se nova vista à parte autora. Int.

0006648-29.2008.403.6100 (2008.61.00.006648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BOAVENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP183652 - CILENE

DOMINGOS DE LIMA)

Fls. 170: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002757-24.2013.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 73/91: Manifeste-se a impetrante, especialmente quanto ao parecer da Receita Federal, afirmando que o pagamento foi feito na data correta e que não há impedimento à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Em 05 (cinco) dias. Int.

0008294-98.2013.403.6100 - MARCOS GANGA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Para a análise do pedido de antecipação da tutela entendo consentâneo aguardar a vinda das contestações das rés para mais bem se sedimentar o quadro em exame.Citem-se. Com as contestações, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006376-59.2013.403.6100 - TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Vistos.Fl. 329/331: Com razão a impetrante. Passo a análise do pedido de liminar.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Relata que os débitos impeditivos da expedição da certidão estão pagos, mas as DCTFs retificadoras apresentadas não foram processadas por equívoco da própria Receita Federal do Brasil.O Sr. Delegado da Receita Federal de Osasco prestou informações às fls. 323/325, suscitando que as não foram identificados os motivos pelos quais as DCTFs da impetrante não foram processadas.Assim brevemente relatados,D E C I D OVerifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.As informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco às fls. 323/325 dão conta de que as DTCFs Retificadoras apresentadas pela impetrante não foram processadas sem causa aparente, sendo que nem mesmo a autoridade fiscal foi capaz de esclarecer a razão de tal fato.Numa análise superficial, própria deste momento processual de cognição sumária, verifico que os valores declarados pela impetrante encontram-se quitados, conforme se depreende das DCTFs e guias de fls. 206/209, 211/214, 216/219, 221/225, 227/230, 232/235, 237/240, 242, 245, 247/250, 252/256, 258/261, 263/272, 274/283, 285/292, 294/299, havendo coincidência de períodos, valores e códigos de receita.Restou demonstrado, ainda, a devida entrega das DTCFs Retificadoras, sem que, contudo, os valores ali declarados tenham sido alterados no sistema da Receita Federal do Brasil, repita-se, sem razão conhecida para tanto, de acordo com a própria autoridade fiscal (fl. 325, 2º e 3º parágrafos), que afirmou, verbis:No tocante às alegações do contribuinte, verificou-se que as DCTFs retificadoras apresentadas pelo contribuinte não foram processadas por razões não identificadas ainda, contudo, o caso já foi passado à área de Tecnologia da Informação e espera-se solução em breve.Em uma análise superficial das DCTFs retificadoras não foi constatada nenhuma irregularidade a justificar o seu não-processamento.No entanto, em que pese se tratar de débitos quitados, depreendo que a impetrante possui outros débitos cuja exigibilidade está suspensa (fls. 24/25), razão pela qual a certidão a ser expedida é aquela prevista no artigo 206 do CTN.O periculum in mora está presente na necessidade de obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal para o exercício de suas atividades.Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça de imediato a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em nome da impetrante TOPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS LTDA., nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices sejam os débitos de PIS (exercício 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009 e 07/2009), COFINS (exercício 01/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009 e 07/2009), IRPJ (exercício 1º, 2º e 3º trimestres de 2009) e CSLL (exercício 3º trimestre de 2009), constantes do relatório de fls. 24/25.Oficie-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão.Intime-se pessoalmente o representante judicial nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.Após dê-se vista ao MPF e em seguida retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007205-40.2013.403.6100 - LUKARMONA COMERCIO,REPRESENTACOES,IMPORTACOES E

EXPORTACOES LTDA(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 62/83: Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente quanto à necessidade de participação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP. Em 05 (cinco) dias. Int.

0008359-93.2013.403.6100 - GARILLI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Da leitura da petição inicial, depreende-se que a impetrante GARILLI GRAFICA E EDITORA LTDA não formulou pedido de liminar. Assim, oficie-se a autoridade impetrada para informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica representante da autoridade, em cumprimento ao inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

0008384-09.2013.403.6100 - MARCOS SILVA CRISTINO(RJ120314 - CRISTIANE MENDONCA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Notadamente considerando que a impetrante suscita, sobretudo, a alteração da situação cadastral de seu CPF, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

0008441-27.2013.403.6100 - TADEU ALVES(SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar pelo qual pretende o impetrante o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, conforme discriminado no TRCT de fl. 16/17. DECIDO Considerando que o impetrante recebeu R\$ 20.528,07 líquido a título de verbas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Reconheço a relevância no fundamento do pedido. A não incidência do imposto de renda sobre verbas nitidamente indenizatórias encontra respaldo na jurisprudência, tendo, inclusive, sido editada a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda, verbis: Súmula nº 125: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Desse modo, verifica-se ser indevida a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e proporcionais e os respectivos terços das férias indenizadas, já que caracterizado seu caráter indenizatório. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, oficiando-se com urgência ao empregador, no endereço constante de fls. 03 e 09, para que não proceda à retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento das férias vencidas indenizadas, proporcionais e do respectivo terço constitucional (item 114.1 do TRCT - fl. 16), entregando os valores diretamente ao impetrante. AUTORIZO, ainda, a inclusão dos referidos valores no Informe de Rendimentos de 2013/2014 como isentos e não-tributáveis. Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Feito isto, intime-se pessoalmente o representante judicial legal e a União Federal, para os fins do inciso II do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

0002686-07.2013.403.6105 - BIONOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE OLEOS LTDA(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 16ª Vara Cível de São Paulo. 2. Ratifico todos os atos praticados até a presente data, inclusive o indeferimento da liminar (fl. 36). 3. Notifique-se a Fazenda Pública do estado de São Paulo para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. 4. Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais e cópias para instrução da contra-fé, em 05 dias. Int.

Expediente Nº 12957

MONITORIA

0023876-51.2007.403.6100 (2007.61.00.023876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY HONORIO(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 06/06/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0031582-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031582-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/06/2013 às 15h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001108-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001108-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026811-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026811-9)) A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se realização de audiência designada pela CECON, nos autos em apenso n.º. 0026811-64.2007.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026811-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/06/2013 às 15h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0010919-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 06/06/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0012380-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012380-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 06/06/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º

299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEXIVEL CONFECOES LTDA ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/06/2013 às 14h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0029203-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X HIDROPAV CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/06/2013 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 06/06/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 06/06/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0025260-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAISON ROBERTO ALVES

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 06/06/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8828

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020956-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PABLO DA SILVA SANTOS

Fls. 47/48: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0021594-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ELIANE DA SILVA LEITE

Desentranhem-se os mandados de fls. 36/39 para juntada aos autos correspondentes. Sem prejuízo, diante do tempo decorrido, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento dos mandados expedidos às fls. 30 e 32. I.

0021595-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAIR ALVES DE MORAES(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Fl. 40/42: Primeiramente, regularize sua representação mediante a indicação de seu endereço atualizado, tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 48). I.

0021995-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO APARECIDO DE PAULA

1 - Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 64), tendo em vista que é ônus da autora efetuar diligências no sentido de descobrir o endereço em que se encontra o demandado, bem como o bem objeto da ação, somente sendo possível a intervenção judicial quando demonstrado o exaurimento de todos os meios possíveis empreendidos na localização do bem. Ademais, conforme disposto nas certidões das oficiais de justiça (fls. 55 e 59), o réu foi devidamente citado e informou que o bem se encontra em poder de seu irmão Roberto, que reside e trabalha no Município de São Caetano - SP. Não obstante, ambas oficiais de justiça afirmam que, em 08/02/2013, na presença delas, o réu entrou em contato, por telefone, com uma pessoa que afirmou ser seu irmão Roberto, que, por sua vez, não lhes declarou os endereços dele. Em vista disso, informe a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço em que se encontra o bem objeto da ação, a fim de possibilitar o cumprimento do mandado de busca e apreensão. 2 - No silêncio, tendo em vista que o réu não contestou a ação, abra-se conclusão para sentença. I.

DESAPROPRIACAO

0457714-91.1982.403.6100 (00.0457714-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X SIRLEY BARBOSA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X AES TIETE S/A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X WELINGTON BENEDITO BARCELLOS(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X VOLEIL IZABEL BARCELLOS LOPES(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X JOSE APARECIDO LOPES DA SILVA(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

Em face da informação supra, determino que o saldo remanescente apurado na conta de fls. 535/537 seja reservado para levantamento pela expropriante. Para tanto, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverá o advogado da CESP, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra expeça-se alvará de

levantamento em favor da CESP, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do saldo remanescente apurado na conta de fls. 535/537 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.No mais, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 635.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

MONITORIA

0902309-07.2005.403.6100 (2005.61.00.902309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMERICO TAVARES NETO(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, Etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMÉRICO TAVARES NETO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 28.916,57 (vinte e oito mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos).Aduz, que as partes firmaram um contrato particular de abertura de crédito - Crédito Rotativo Cheque Azul, designado sob nº 1374-9-23814-2, celebrado em 12.05.2000. Contudo, o réu deixou de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito.Inicial instruída com os documentos de fls. 02/28.A CEF informa à fl. 223 que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção do processo.É a síntese do necessário. Decido.Em razão do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do acordo celebrado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

0013472-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO PINHEIRO XAVIER X JOSE CESARIO XAVIER X MARIA PINHEIRO XAVIER

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de CELSO PINHEIRO XAVIER E OUTROS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 18.946,86 (dezoito mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 28/05/2013, referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/34.A CEF requer a extinção da ação por ausência de interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 122). É o breve relatório. DECIDO.Ante a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e determino a liberação dos valores bloqueados por meio do Bacenjud. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0018144-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY OLIVEIRA E SILVA

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ROSEMARY OLIVEIRA E SILVA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 12.913,37 (doze mil, novecentos e treze reais e trinta e sete centavos), atualizado até 19/09/2011, referente ao inadimplemento do Contrato Particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, nº001226160000046592.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/28.A ré apresentou embargos às fls. 48/55.A CEF requer a extinção da ação por ausência de interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 78). É o breve relatório. DECIDO.Ante a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.09/35, mediante substituição por cópia simples.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000701-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PAULO DE SOUSA

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de JOSÉ PAULO DE SOUSA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 18.468,38 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até 03/01/2013, referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, CONSTRUCARD, nº 001816160000131295.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/27.A CEF requer a extinção da ação por ausência de interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 42). É o breve

relatório. DECIDO. Ante a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/26, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 13 de maio de 2013.

0000837-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO ANTONIO DE ALMEIDA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de PEDRO ANTONIO DE ALMEIDA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 13.918,28 (treze mil, novecentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), atualizado até 04/01/2013, referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, CONSTRUCARD, nº 000657160000081127. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/22. A CEF requer a extinção da ação por ausência de interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 36). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/21, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0007661-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0007704-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON PAVAO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do

artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0007706-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE JULIANO DE ARAUJO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0008144-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016740-27.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 80/81, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001635-25.2003.403.6100 (2003.61.00.001635-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDIO JOSE UBIRATAN LACERDA FRANCO - ESPOLIO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado. Tratando-se de bem imóvel, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Tratando-se de veículo automotor, consulte-se no sistema RENAJUD a situação cadastral do bem. Com o retorno, venham os autos conclusos para designação das praças, onde oportunamente serão intimadas as partes e os demais interessados no leilão. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.I.

0022888-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DOS SANTOS LIRA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007766-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GOLDACO COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME X EDNA LUIZ FERNANDES X ROOSEWELT FERNANDES

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0008182-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON CARVALHO DE MACEDO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0008190-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOELINGTON HENRIQUE DE JESUS

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015203-79.2001.403.6100 (2001.61.00.015203-6) - PORTTARE COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 256: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, dê-se vista a União. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0000407-63.2013.403.6100 - MARILIA FERREIRA BATISTA(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Considerando a alegação de fls. 65/66, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada determinando que seja expedida certidão de regularidade fiscal, caso o único óbice seja o débito objeto desta lide (débito objeto da Notificação de Lançamento de Débito n. 2007/608415455483173).Intime-se.

0006616-48.2013.403.6100 - BRUNO VENTURA DOS ANJOS(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Intime-se, ainda, pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica, em cumprimento ao inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000582-57.2013.403.6100 - VALDECI GOMES MARIANO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por Valdeci Gomes Mariano, objetivando a suspensão do leilão referente ao imóvel, localizado na Rua Giuseppe Tartini, s/n, Bloco A-5, apto 18, Jardim São Paulo/SP, levado a efeito em virtude de execução de garantia concedida no contrato de financiamento imobiliário, bem como seus efeitos, especialmente expedição de carta de arrematação e sua averbação no registro de imóveis ou formalização de outro contrato com eventual arrematante do imóvel.Decido.No presente caso, não verifico a presença dos requisitos que autorizem a concessão da liminar.A autora reconhece que em virtude de dificuldades financeiras, deixou de quitar as prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado, e, desta forma, a sua inadimplência culminou na execução extrajudicial da dívida. Ora, estando a autora em débito com as suas obrigações, é legítimo que a CEF execute a garantia concedida em razão do financiamento, não existindo nenhuma irregularidade no procedimento adotado pela Ré. Por outro lado, os argumentos da parte autora relativos às irregularidades referentes ao edital de publicação do leilão e ausência de intimação pessoal, são genéricos e não vieram acompanhados por documentos que comprovem o alegado. Ademais, friso que a Autora sequer instruiu a petição inicial com o contrato de financiamento original e os aditamentos alegados, documentos essenciais à análise de seus argumentos. Em razão do exposto, indefiro o pedido de liminar.Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015575-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011838-46.2003.403.6100 (2003.61.00.011838-4)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)

Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0007546-33.2013.4.03.0000/SP (fls. 819/821). Expeça-se mandado de busca e apreensão, observando a indicação de depositário efetuada às fls. 477/478.Ressalto que o exequente deverá fornecer os meios necessários à realização da diligência.Publique-se a decisão de fl. 817/818.I.DECISÃO DE FLS. 817/818:Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por INDÚSTRIAS ARTEB S/A em face da decisão de fl. 784/786. Alega a embargante que a referida decisão foi omissa, pois, embora tenha afastado a alegação de excesso de onerosidade da execução e afronta ao artigo 620 do CPC, não se pronunciou sobre a questão de fundo essencial, que determina a execução pela forma menos gravosa ao devedor. Aduz, ainda, que houve omissão quanto ao arguido pela embargante de que os bens que o exequente pretende remover são indispensáveis à sua atividade empresarial.Sustenta, por fim, que houve obscuridade na decisão em relação a suficiência da caução exigida do exequente.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004248-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004248-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CLAUDENICE DA SILVA PIO X CLOVIS DA SILVA PIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENICE DA SILVA PIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA SILVA PIO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de CLAUDENICE DA SILVA PIO E CLOVIS DA SILVA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 21.287,45 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 31/09/2008, referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 21.4071.185.0003578-22. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/54. A CEF requer a extinção da ação por ausência de interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 242). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/38 mediante substituição por cópias simples. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do acordo noticiado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 13 de maio de 2013.

0014538-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA BARBOSA DE SOUZA

Diante da petição e documentos apresentados às fls. 83/87, comprovando que o bloqueio efetuado às fls. 80/81 recaiu sobre valores de natureza impenhorável, conforme disposto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio da quantia penhorada na conta poupança nº 0493-3/500, mantida pela executada na agência nº 1148 do Banco Itaú. Para tanto, elabore-se minuta por meio do sistema BACENJUD e tornem conclusos para protocolização. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

Expediente Nº 8829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009856-85.1989.403.6100 (89.0009856-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X COLEGIO ALBERT EINSTEIN(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5

(cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0701280-91.1991.403.6100 (91.0701280-2) - L FERNANDES E ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA (SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0033211-17.1995.403.6100 (95.0033211-6) - PLASTERMO IND/ E COM/ LTDA (SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor,

por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7) - LUIZA HASHIMOTO IKUTA MARSON X MITIKO IKUTA X OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO X CLAUDINA VASATA JANINI X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0024915-30.2000.403.6100 (2000.61.00.024915-5) - LOCASILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0024081-22.2003.403.6100 (2003.61.00.024081-5) - EDGARD DUILIO HEINRICH(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição

de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026867-68.2005.403.6100 (2005.61.00.026867-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701280-91.1991.403.6100 (91.0701280-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X L FERNANDES E ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA(SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO E SP169057 - MARIANA LEITE GALVAO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024439-21.2002.403.6100 (2002.61.00.024439-7) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado

pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

000053-19.2005.403.6100 (2005.61.00.000053-9) - TATUIBI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(MS004378 - ELIAS CESAR KESROUANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

0010747-13.2006.403.6100 (2006.61.00.010747-8) - JOAO MARTINS GARCIA(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI E

SP148206E - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0013055-51.2008.403.6100 (2008.61.00.013055-2) - VANDERLEI MARIANO X INACIO GONCALVES VIEIRA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X PAULO CARDOSO DE LIMA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0009502-88.2011.403.6100 - FERNANDA MORAES DA SILVA - ME X V.H. LONETTA PET SHOP - ME X A.R. FABBRI PET SHOP - ME X P.A. COELHO JUNIOR PET SHOP - ME X MANOEL FERNANDO RODRIGUES DE LIMA 32380637822(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

CAUTELAR INOMINADA

0021160-95.2000.403.6100 (2000.61.00.021160-7) - LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado

pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715774-58.1991.403.6100 (91.0715774-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695951-98.1991.403.6100 (91.0695951-2)) FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência do desarquivamento dos autos.Providencie a secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.005.00092744-1.Dê-se vista dos autos à União (PFN).Após, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (referente a 75% do valor depositado), que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento e oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores remanescentes (25%) dos referidos depósitos judiciais.Por fim, comprovado o levantamento e a conversão dos valores, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006785-26.1999.403.6100 (1999.61.00.006785-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X ALL WAY SERVICES ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP120634 - SIMONE TEIXEIRA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 324) em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Após, publique-se a presente decisão para intimação da ECT, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021684-58.2001.403.6100 (2001.61.00.021684-1) - LUIZ VISINTAINER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos,Intime-se o advogado da parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012230-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES E SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES) X ISABEL DA SILVA FERREIRA(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES)

Fls. 116-129 e 130-131: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal com URGÊNCIA, sobre a notícia de realização de acordo extrajudicial, bem como esclareça se persiste interesse na realização da audiência designada para o dia 06/06/2013 a ser realizada pela Central de Conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Acolho em parte o pedido do executado para determinar o cancelamento dos leilões designados. Comunique-se, por correio eletrônico, a CEHAS para as providências necessárias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017118-32.2002.403.6100 (2002.61.00.017118-7) - VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ASSERT - ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Diante da certidão de fl. 271 retro e do trânsito em julgado da sentença de fls. 195-198, determino a intimação pessoal da parte requerente VERA LÚCIA GOMES DOS SANTOS (CPF/MF nº 014.197.688-83), no endereço indicado à fl. 268, para que retire na Secretaria da 19ª Vara Federal, o competente Alvará de Levantamento, mediante oposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Uma vez noticiado o levantamento do valor devido ou inerte a parte requerente, determino a remessa dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010796-44.2012.403.6100 - NAHIRAN REGINA OVANDO RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA JEANETH OVANDO CAMACHO(SP151051 - JOSE DONIZETTI PEREIRA DA SILVA E SP262308 - THAIS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 48-49 (fl. 55), determino a expedição do competente Alvará Judicial requerido nos autos. Publique-se o teor desta decisão intimando a parte requerente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a sua retirada, mediante recibo nos autos, nas dependências da Secretaria da 19ª Vara Federal. Por fim, uma vez noticiado o levantamento do alvará judicial supramencionado, ou silente a parte interessada no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004890-11.1991.403.6100 (91.0004890-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-41.1991.403.6100 (91.0000329-8)) ANNA MARIA SCHNEEBERGER MAIA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP048969 - TADACHI OGATA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente a subscritora da petição de fl. 27 original ou cópia autenticada da procuração. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0010499-04.1993.403.6100 (93.0010499-3) - JOSE ELIAS DE MELLO X JOSE WANDERLEY DE JESUS X

ELISABETE MALHEIRO AROUCA X MARIA DE LOURDES RAMOS SCHOOK X ANTONIO BARRETO X EDMUR LUIZ GONZAGA RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027079-41.1995.403.6100 (95.0027079-0) - LUIZ FERNANDO MESSIAS RAMOS X ROSANA BERNARDES RAMOS(SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0055122-85.1995.403.6100 (95.0055122-5) - ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP162150 - DAVID KASSOW E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS ELETRICOS LTDA(SP163543 - ADILSON BUCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(RJ032082 - MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020807-94.1996.403.6100 (96.0020807-7) - CASA DE SAUDE SANTA RITA S/A(SP118607 - ROSELI CERANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018642-40.1997.403.6100 (97.0018642-3) - CLAUDIO LEMES FERRAZ X SELMA BORGES BONANGELO FERRAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fl.961: Recebo a apelação da AUTORA (fls.925/930) e a apelação da RÉ (fl.937/957) no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Fl.969: Recebo a apelação da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo _ COHAB em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0040912-58.1997.403.6100 (97.0040912-0) - PEDRAS COLONIAL LESTE LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X INSS/FAZENDA

Defiro a vista requerida pela autora à fl. 322, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000243-21.2001.403.6100 (2001.61.00.000243-9) - ORSI, FRANCHI & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017739-92.2003.403.6100 (2003.61.00.017739-0) - RONALDO DA COSTA OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA CRUZ OLIVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0037436-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 -

MARINILDA GALLO) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à fl. 326. Aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0014321-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014321-5) - NC TRADUCOES S/C LTDA(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO E Proc. NILZA HILMA DE SOUZA R.CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002676-70.2007.403.6105 (2007.61.05.002676-4) - PAULO CORREA FERRAZ JUNIOR X CELINA MAKSOUD FERRAZ - ESPOLIO X CASSIANO CORREA FERRAZ(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019626-33.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

0018064-65.2011.403.6301 - PRICILLA URSULA ALBINO DE SOUSA(PR031616 - SHEYLA GRACAS DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Recolha a autora as custas judiciais. Manifeste-se a autora sobre e contestação da ré. Intime-se.

0006109-24.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

0011725-77.2012.403.6100 - CLEONICE INES FERREIRA(SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014543-02.2012.403.6100 - SANDRA SCHUH(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP285619 - EDUARDO JOSE RICHTER DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018721-91.2012.403.6100 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0021967-95.2012.403.6100 - MARCELO PEREZ GALDEANO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES ME(SP270442B - IARA RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X GM COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

PETICAO

0023210-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031139-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031139-0)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP186250 - HELIOMAR DOS SANTOS JÚNIOR) X TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP246719 - JULIANA NICOLETTI E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do autos. Esclareça a requerente a petição de fls. 719/720, tendo em vista que não há nos presentes autos o depósito judicial mencionado. No silêncio, retornem ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014804-70.1989.403.6100 (89.0014804-4) - MOZART ACRA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA X OSNY BOVER X HEITOR BOVER NETO(SP025689 - JOSE FARIA PARISI E Proc. JOSE ROBERTO THYRSI SESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MOZART ACRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSNY BOVER X UNIAO FEDERAL X HEITOR BOVER NETO X UNIAO FEDERAL Em face do correio eletrônico juntado às fls. 301/306, informe ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região sobre a existência do Agravo de Instrumento nº 0094789-93.2005.403.0000, interposto em face de decisão que determinou a expedição de ofício requisitório, pendente de decisão definitiva. Aguarde-se em arquivo.

0022747-79.2005.403.6100 (2005.61.00.022747-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066418-12.1992.403.6100 (92.0066418-0)) KEIKO FALCIANO(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X KEIKO FALCIANO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o correio eletrônico de fls. 120/121. Após, promova-se vista à União Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001198-91.1997.403.6100 (97.0001198-4) - ANTONIO RUIZ HERNANDES X ARY DE GODOI X ALCIDES TOMAZ X BALBINO MARTINS DE OLIVEIRA X GYULA KOVACS X GONCALO COELHO X JOSE ROBERTO DE SOUZA X LAERT RAUL CARNIEL X JUAN MORALES EGEA X MILTON MINCEV(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ANTONIO RUIZ HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GYULA KOVACS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERT RAUL CARNIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN MORALES EGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MINCEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro o pedido de estorno requerido pela Caixa Econômica Federal, às fls. 929/930, do valor correspondente a diferença apontada pela Contadoria Judicial para os coautores ARY DE GODOY e MILTON MINCEV, à fl. 899.

2 - A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls. 1002/1039 e fls. 1040/1057. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0044375-08.1997.403.6100 (97.0044375-2) - LINARDI ALBAMONTE X ULISSES AUGUSTO ACACIO X CELIA VIEIRA DE CASTRO(SP070387 - ELISABETH DEJTAR E SP039736 - ALICE LUISA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LINARDI ALBAMONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES AUGUSTO ACACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0010780-81.1998.403.6100 (98.0010780-0) - AGNALDO ALVES NASCIMENTO X AGUINALDO LAURENTINO DOS SANTOS X ALCIDES PACHECO DE OLIVEIRA X ANTEOGENES MACHADO X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a ré sobre a petição do autor de fls. 556/579, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0047866-52.1999.403.6100 (1999.61.00.047866-8) - VALTER APARECIDO MARIANO X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER APARECIDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS
Aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0025260-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025260-9) - VIACAO TUPA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO TUPA LTDA
Defiro o pedido da exequente de fls. 687/688 e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Santo André/SP, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0025739-86.2000.403.6100 (2000.61.00.025739-5) - VALTER APARECIDO MARIANO X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER APARECIDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)
Determino o desbloqueio do veículo de RENAVAL 372652409, com placa EMU7616. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0032063-58.2001.403.6100 (2001.61.00.032063-2) - ARNALDO MIGLIORANCA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MIGLIORANCA
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Retornem os autos ao arquivo.

0035010-41.2008.403.6100 (2008.61.00.035010-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA(SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP141956 - CARLA FERRIANI)
Fls. 307/308: indefiro o pedido de levantamento de valor depositado, tendo em vista a inexistência de depósitos nestes autos. Ademais, a fl. 171, mencionada na petição, refere-se à última folha da contestação e não guia de depósito judicial. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 306, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

0001134-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001134-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 3918

MONITORIA

0001982-58.2003.403.6100 (2003.61.00.001982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X RAQUEL CARLOS DE ALMEIDA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0020489-33.2004.403.6100 (2004.61.00.020489-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGINA MARIA ALVES DE MELO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de quinze (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0009589-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009589-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0023888-65.2007.403.6100 (2007.61.00.023888-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X AMANDA KELLY SCHIAVON DE JESUS NEVES X GENESIO DE JESUS NEVES X SONIA REGINA SCHIAVON

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0025618-14.2007.403.6100 (2007.61.00.025618-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033476-96.2007.403.6100 (2007.61.00.033476-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI(SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0034632-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034632-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X LAZARO BARBOZA DA SILVA

Proceda-se à penhora eletrônica dos veículos constantes à fl. 527. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

0003364-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004174-85.2008.403.6100 (2008.61.00.004174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome dos réus. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação dos réus. Int.

0014965-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014965-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débito, de acordo com decidido na sentença. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Cite-se o réu conforme endereços fornecidos na cidade de Caçapava/SP. Providencie a parte ré o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Intime-se.

0006295-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO COIMBRA BANDEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0006441-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO DIRO SASAKI

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do réu via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007607-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IJOANETE SILVA DE SOUZA

Apresente a exequente planilha atualizada de débito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013386-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO VENANCIO PRATES

Baixo os autos em diligência. Às fls. 131/137 foi prolatada sentença rejeitando os embargos monitórios apresentados pelo requerido. Às fls. 156/164 a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação e o réu apresentou seus embargos de declaração às fls. 166/167. Entretanto, após a sentença recorrida sobreveio audiência de conciliação (fls. 149/151), em que as partes se conciliaram e renunciaram ao prazo recursal. Tal transação foi homologada por sentença. Diante do exposto, tendo em vista que a transação pode ocorrer a qualquer momento, dou por prejudicada a interposição do recurso de apelação e dos embargos de declaração, que versaram exclusivamente sobre a sentença que rejeitou os embargos monitórios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013924-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE SIQUEIRA

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços da ré via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da

execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015159-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MAIONI SOIER

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0007602-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER DA SILVA JUNIOR

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0012022-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO HENRIQUE PIRASSOL

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0020240-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENALDO SIDNEY DE SOUSA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0021254-23.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X SHIGEHIRO KAMEDA ME

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001247-59.2002.403.6100 (2002.61.00.001247-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X WALQUIRIA PASCOA DIAS(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES)

Tendo em vista a informação de composição entre as partes, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0035057-49.2007.403.6100 (2007.61.00.035057-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001796-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001796-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR)

O parcelamento realizado nos autos não representa a quitação do débito, que só irá se configurar com seu integral pagamento. Desta forma, indefiro o requerido por Filip Aszalos e determino que o processo aguarde no arquivo o pagamento das referidas parcelas. Int.

0024043-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MEGA-PRESS COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES

Proceda-se à penhora eletrônica dos veículos constantes à fl. 202. Após, expeça-se mandado para constatação e

avaliação dos bens, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

0023002-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Proceda-se à penhora eletrônica do veículo constante à fl. 157. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

0008901-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.C.D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO BATISTA DA SILVA X DORVALINO APARECIDO MARTINS

Defiro a vista requerida pela exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022343-81.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)

Ciência à exequente do pagamento da 1ª parcela do acordo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021072-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DA SILVA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0022295-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022295-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE

Verifico que os réus já foram devidamente citados, conforme fls. 38, 40 e 57. Diante do exposto indefiro o pedido de fl. 249 da exequente. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0014573-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA ARAUJO DUTRA

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009038-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021266-09.1990.403.6100 (90.0021266-9) - MARCIA MARIA ZIMPECK DELLA NOCE(SP063470 - EDSON STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fl. 192 - Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039336-74.1990.403.6100 (90.0039336-1) - TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o Dr. Armando Medeiros Prade, OAB/SP 40637-B, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 156/157.Int.

0018760-79.1998.403.6100 (98.0018760-0) - MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL X MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 484/484-verso, retifique o ofício requisitório nº 20130000058, devendo constar que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0093828-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093828-6) - LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X MARCIA MARIANNO KOSMISKAS X MARGARIDA HAMADA KINCHOKU X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X EGLI SOLE(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X UNIAO FEDERAL

A União Federal foi citada nos termos do art. 730 do CPC, conforme a memória de cálculo de fls. 632/654, cujos valores foram homologados à fl. 675.Foi apresentado os seguintes valores:1 - Luiza Fusae Sato Kinchoku - R\$ 2.302,51,2 - Márcia Marianno Kosmiskas - R\$ 48.141,76,3 - Margarida Hamada - R\$ 30.959,08,4 - Ana Lúcia Queiroz Bezerra - R\$ 8.492,46,5 - Egli Sole - R\$ 1.162,12 e6 - honorários advocatícios - R\$ 9.137,99, totalizando R\$ 100.195,92 e não R\$ 97.893,41 como apurado.Diante do exposto, reconheço o erro material no total da conta apresentada para constar como devido o total de R\$ 100.195,92.Informe a autora Marcia Marianno Kosmiskas, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de seu nascimento. Expeça-se os ofícios requisitórios para os demais autores. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2242

MONITORIA

0023900-79.2007.403.6100 (2007.61.00.023900-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSI APARECIDA DIAS DA SILVA CASTRO X MARIA LUIZA DIAS DA SILVA
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0000544-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE MURZONI PROENCA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

Fls. 204/213: Defiro o desbloqueio imediato dos valores constrictados pelo sistema Bacen Jud de fls. 202/203, uma vez que os depósitos juntados às fls. 211/212 demonstram o cumprimento integral e, dentro do prazo, do acordo firmado, entre as partes, na audiência de conciliação (fls. 153/154), na qual a demandada se comprometeu a comparecer na Agência Taboão da Serra (0357), até o dia 30/03/2011 e efetuar o pagamento do valor de R\$ 2.577,00. Isto posto, retifique-se a autuação, devendo os autos serem recadastrados para a sua classe original (28), uma vez que não há que se falar em cumprimento de sentença. Cumpridas determinações supra, intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0004418-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUSA MACIEL

Ciência à CEF acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Citem-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para que, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, paguem o valor do débito, em quinze dias ou ofereça embargos. Deverão os réus serem cientificados de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 c, do CPC. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026338-64.1996.403.6100 (96.0026338-8) - REINALDO FRANCISCO MARIANO X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência a parte autora acerca do documento juntado pela ré à fl. 159, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0039552-20.1999.403.6100 (1999.61.00.039552-0) - A.A.G. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 582/583). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RVPs ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação das requisições no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0029123-86.2002.403.6100 (2002.61.00.029123-5) - VICENTE BUENO GRECO(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0004142-56.2003.403.6100 (2003.61.00.004142-9) - PLASC - PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA(SP150584A - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0006850-79.2003.403.6100 (2003.61.00.006850-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0019856-56.2003.403.6100 (2003.61.00.019856-2) - MARIA RITA DA SILVA SANTANA(SP113087 - ROSE MARY LAZARA CARNEIRO NEGRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0006343-84.2004.403.6100 (2004.61.00.006343-0) - VIVIANE DE ANDRADE FERREIRA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE

PINTO) X AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRAFICA E SERVICOS LTDA(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo).Int.

0004260-17.2012.403.6100 - BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

.J. .Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo..Int.

0008235-13.2013.403.6100 - OSVALDO DIAS ANDRADE(SP211093 - GILVANIA ALVES DOS SANTOS ANDRADE) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SAO MARCOS(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE) X UNIMARCO - ASSOCIACAO DE EDUCACAO, SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL(SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo. Verifico que a presente ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho em virtude de reclamação trabalhista formulada por OSVALDO DIAS ANDRADE em face de ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO MARCOS e UNIMARCO - ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Na sentença de fls. 145/147, o E. Juízo, declarando a incompetência da Justiça Trabalhista para apreciar o pedido consubstanciado na obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, bem como determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Delimito a lide: pedido de recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração percebida pelo requerente durante o contrato de trabalho havido com os reclamados. Considerando a matéria em discussão e no intuito de aquilatar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma análoga ao que dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.347/85, indique a posição processual a ocupar para que melhor seja alcançado o objetivo colimado com esta ação, considerando sua obrigação quanto ao recolhimento daquelas exações e quanto à concessão de eventuais benefícios previdenciários que as tenham por pressuposto. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, conforme solicitado (fl. 10, item 6). Por derradeiro, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000422-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R S DA SILVA CONFECOES ME X ROSANGELA SANTOS DA SILVA

Fls. 188: Defiro. Expeça-se novo edital para citação. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC. Int.

0015752-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA RRP LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES OLIVEIRA X ROBSON FERREIRA
Tendo em vista a intimação do executado (fls. 186) da penhora realizado por termo nos autos (fls. 181) e a expedição de certidão de inteiro teor (fls. 188), providencie a Secretaria expedição de mandado de averbação de registro de penhora ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Após, intime-se a parte interessada para retirá-lo em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0029181-84.2005.403.6100 (2005.61.00.029181-9) - JOSE ROBERTO MARCONDES(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0026003-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026003-7) - DUPLA CRIACAO COMUNICACAO & MARKETING S/C LTDA(SP108065 - LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001132-62.2007.403.6100 (2007.61.00.001132-7) - MISSAO PORTAS ABERTAS(SP236666 - ADARCIR SEIDL JUNIOR E SP235194 - RUBEN MARCOS SEIDL) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0023081-40.2010.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015304-33.2012.403.6100 - INVISTA BRASIL IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à partes acerca do pedido de fls. 223/226. Oficie-se à 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas (autos nº 0012151-74.2012.403.6105), encaminhando a Carta de Fiança Bancária juntada às fls. 164/188, mediante a substituição por cópias simples, acompanhada de cópia da sentença e do respectivo trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001609-45.2008.403.6102 (2008.61.02.001609-8) - ZORZO E CIA/ LTDA ME(SP057829 - ALCIDES EMILIO PAGNOCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS(SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA E SP267361 - MAURO CESAR COLOZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ZORZO E CIA/ LTDA ME

Fls. 340-341: reitero os termos da decisão de fls. 334-335. À vista da ausência de manifestação do Conselho Regional de Farmácia (fls. 343), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

Expediente Nº 2243

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021368-74.2003.403.6100 (2003.61.00.021368-0) - EDESIO GALEAZZO X SEVERO ALVES MAIA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP205057A - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora acerca da planilha de demonstração de dívida acostada pela CEF às fls 552/757, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0000218-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Fl. 186: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), bem como ao Webservice da Receita Federal, na tentativa de localizar os endereços dos réus, Evolution Editora, Propaganda e Publicidade Ltda., CNPJ: 06.083.339/0001-85; Sergio Toniolo de Carvalho, CPF: 057.618.518-30, mãe: Cora Toniolo de Carvalho, nascido em 28/08/1964; e, Manuel Rodrigues de Carvalho, CPF: 066.928.938-87, nascido em 21/08/1928. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0012416-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE ALVES RIBEIRO

Fl. 32: Defiro o pedido de consulta aos Sistemas Renajud e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Jorge Alves Ribeiro, inscrito sob o CPF nº 324.890.348-12. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0014996-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CLARA FAGUNDES DA SILVA

Fl. 71: Defiro a consulta aos sistemas Renajud e Webservice, na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, Maria Clara Fagundes da Silva, inscrita no CPF sob nº 234.102.208-10. Caso o endereço encontrado seja distinto dos existentes nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, publique-se e intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0023211-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DA SILVA SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 104/106, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039354-46.2000.403.6100 (2000.61.00.039354-0) - ADAO FELICIANO RIBEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0003147-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003147-3) - LENITA PERPETUO QUEIROZ(SP255025 - EDICEU PEREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0006555-61.2011.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 824/834), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, iniciando-se o prazo pelo autor. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003582-02.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA - ME - MASSA FALIDA

Fls. 102/103: Diante da decretação da falência da ré, remetam os autos ao SEDI para regularizar o polo passivo, conforme requerido pela autora. Considerando a falência da ré, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da administradora judicial para regular citação. Cumprido, cite-se. Int.

0005568-88.2012.403.6100 - LOURDES ROSA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0015199-56.2012.403.6100 - SERGIO LOUREIRO CORREIA(RJ071236 - THOME ERNESTO DA FONSECA COSTA E RJ142008 - WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 90: Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias, exceto procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias.

0016665-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RODRIGUES DOS REIS

Fls. 44/45: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Marcelo Rodrigues dos Reis, inscrito sob o CPF nº 856.768.103-00. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0007814-23.2013.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Apresente o Autor cópia da petição inicial referente aos autos nº 0024426-41.2010.403.6100, apontado no termo de prevenção do fls. 28/29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008316-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Fl.277 : Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos réus.Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0022352-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022352-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL ESTATE RIGHTS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X NINA LEVASHIKO EISPU X MARGARITA EISPU

Fl. 169: Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, na tentativa de localizar os endereços atualizados dos corréus, Real Estate Rights Consultoria e Empreendimentos S/C Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 03.741.970/0001-36; Nina Levashiko Eispu, inscrita sob o CPF nº 052.367.708-15 e Margarita Eispu, inscrita sob o CPF nº 150.907.638-79. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020653-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VAGNER LEAL SALES

Fl. 75: Haja vista a certidão negativa de fl. 73, do Sr. Oficial de Justiça, indefiro o pedido da CEF.Isto posto, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP320909 - RODRIGO DE SOUZA E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E

SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP292003 - YURI ANE SOUZA SHIMIZU E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0047326-67.2000.403.6100 (2000.61.00.047326-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003633-88.2005.403.0399 (2005.03.99.003633-5) - ISAIAS BRAS DURANTE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS LIMA X IVANI BAPTISTAO X IVONE APARECIDA MASI X ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA X ISAMU IVAMA X IVETE MARIAJOSE BADIN MERLIN X ISELDA CRISTINA FERREIRA CERIDORIO X ILSO SALA X IVONE PORTEL(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ISAIAS BRAS DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 477, item a, haja vista que os valores depositados às fls. 360 e 434 (R\$ 1.500,00) consistem nos valores apurados pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 370/376), cuja concordância da parte autora se deu à fl. 380.Sem prejuízo, no prazo supramencionado, apresente memória de cálculo acerca da multa de 1% do valor da causa corrigido, a qual a CEF foi condenada no v. acórdão (cópias juntadas às fls. 469/475).Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0000806-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2247

ACAO CIVIL PUBLICA

0021060-23.2012.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA E SP050457 - ELIVAL DA SILVA RAMOS E SP178442 - PAULO ARTHUR LENCIONI GÓES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP273166 - MARIA EUGENIA PREVITALLI CAIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se ciência à parte contrária acerca dos documentos juntados pela ELETROPAULO às fls.836/868.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002356-25.2013.403.6100 - BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(SP276561 - JOÃO PAULO COSIMATTI) X UNIAO FEDERAL X MI MONTREAL INFORMATICA LTDA(RJ141717 - RODRIGO HEIZER PONDE E RJ095319 - EDUARDO DE ABREU COUTINHO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem os réus acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 659/663), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007134-38.2013.403.6100 - COLT TAXI AEREO S/A X COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, em ação processada sob o rito ordinário, proposta por COLT TÁXI AÉREO S/A e COLT TRANSPORTE AÉREO S/A em face de GLOBAL TÁXI AÉREO LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhes assegure a permanência no espaço que há tempos ocupam, isto é, no Hangar 002, situado no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo, onde, mediante o rateio de todas as despesas de forma proporcional, estão estabelecidas juntamente com a empresa privada co-ré. Assevera que o provimento antecipatório é medida imprescindível e urgente para assegurar a continuidade do regular desempenho de suas atividades empresariais, até o julgamento da presente ação ou, então, até que a corré INFRAERO celebre com as autoras contrato de concessão de uso proveniente do procedimento licitatório n.º 109/ADSP/SBSP/2012 e lhes transfira a posse dessa área situada no mesmo terminal, ou, subsidiariamente, até que a corré INFRAERO disponibilize às autoras área equivalente ao mesmo terminal. Afirmam as autoras que há mais de 8 (oito) anos ocupam a área aeroportuária objeto do presente feito de forma compartilhada com a corré GLOBAL. Asseveram que elas (as autoras) e a corré GLOBAL, com a ciência da corré INFRAERO, estabeleceram em reuniões formalizadas em ata que, se alguma delas se sagrasse vencedora no novo processo licitatório da área aeroportuária em questão, seria mantida a forma de compartilhamento. Narram que após a corré GLOBAL TÁXI AÉREO LTDA haver vencido o mencionado certame e constatar que as tratativas de fusão entre as empresas autoras e corré não se aperfeiçoaram, esta, em ato de deslealdade e má-fé, decidiu expulsar as empresas autoras do Hangar, notificando-as extrajudicialmente para tanto. Informam haver participado de licitação na modalidade de Pregão Presencial n.º 109/ADSP/SBSP/2012, visando obter o direito de usar uma área significativamente maior da ocupada no Hangar antes referido. Entretanto, até o momento não logrou assinar o contrato de concessão de uso de área com a INFRAERO em razão de inúmeras manobras, inclusive jurídicas, adotadas pela empresa que anteriormente ocupava a área, ou seja, pela empresa VECTOR TÁXI AÉREO LTDA, para se manter no Hangar. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da INFRAERO (fls. 1576/1577). Em sua manifestação a INFRAERO informou que inexistia acordo formal determinando a permanência da autora na área objeto do presente feito, bem como noticiou a impossibilidade de as autoras contratarem com a INFRAERO, haja vista a penalidade de suspensão e impedimento do direito de licitar aplicada à autora pela INFRAERO em razão da rescisão contratual de dois Contratos de Concessão de Uso de Área firmados no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (fls. 1589/1616). Em petição hoje juntada, as autoras reafirmam o periculum in mora autorizador do deferimento a medida antecipatória, cujo pedido reiteram (fls. 1617/1654). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. O pedido antecipatório não comporta deferimento. Como é cediço, a concessão do uso de bem público, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, se dá, necessariamente, por meio de Contrato Administrativo, este regido por regras de Direito Administrativo presididas por normas e princípios constitucionais, entre eles as insculpidas no art. 22, XXI, da Carta Magna, que estabelece, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (destaquei) que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No caso, conforme asseveram as próprias autoras, a concessão do uso do bem público (Hangar discriminado) foi objeto de licitação, de cujo certame sagrou-se vencedora a empresa particular corré. Então a empresa vencedora, e somente ela, pode ocupar o bem, e isso somente enquanto a concessionária cumprir as cláusulas contratuais (isto porque, por óbvio, no momento em que as descumprir, deve a Administração resolver o contrato). Se as autoras (ainda que antes, por qualquer razão, ocupassem o local) não foram as vencedoras do certame, a consequência trivial e imediata é que não podem ocupar o bem público. Por óbvio que o acordo de vontade entre particulares (no caso, o alegado acordo de compartilhamento do espaço) é irrelevante para alterar, para desnaturar, o regime de Direito Público estabelecido pela Carta Magna para a celebração de contratos

administrativos. Aliás, nem mesmo a alegada aquiescência do ente público teria o condão de produzir tal efeito modificativo de regime jurídico. Admitir isso seria o mesmo que nulificar às inteiras o sistema administrativo de contratação com o poder público, transformando-o em regime de direito privado e, assim, em letra morta. O acordo entre os particulares, por se tratar de res inter alios, é inoponível ao poder público, devendo merecer solução na via própria, não podendo a solução afetar o contrato de concessão firmado entre o Poder Público e a vencedora da Licitação, cujo contrato, se vier a ser desnaturado pelo particular, renderá ensejo à resolução; se pelo Poder Público, acarretará a responsabilização do administrador público faltoso. Não me passaram despercebidas as razões expostas pela INFRAERO a respeito de penalidade imposta às autoras, o que as impediria de contratar com aquela Empresa Pública. Não é por essa razão que não podem ocupar o bem público - essa é uma questão que tenho como estranha a esta lide - Não podem ocupar o bem público porque não venceram a respectiva licitação e porque o contrato firmado com o vencedor da licitação não pode ser desnaturado. Só isso! Assim, por estar ausente um de seus pressupostos, qual seja a verossimilhança da alegação, ao menos nesta fase de cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Aguarde-se a vinda das contestações. P.R.I.

0007931-14.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Declaratória, processada sob o rito ordinário, no qual a autora requer a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da retenção da multa administrativa WEB 2950/2012, no importe de R\$26.456,37, impossibilitando a retenção em faturas vincendas, até decisão final do presente feito. Narra a autora, em suma, haver celebrado com a requerida o Contrato de Prestação de Serviços nº 235/2011, no dia 15.08.2011, no valor total de R\$ 957.596,28. Afirma sempre haver cumprido com dedicação, zelo e eficácia seu mister, tanto que renovou vários contratos com a requerida. Assevera que em 20.06.2012, devido a repactuação contratual e reajuste dos preços, recebeu um telegrama da requerida para realizar o complemento do valor referente a garantia de execução do contrato 0235/2011, no valor de R\$ 5.032,94, até o dia 25.06.2012, que poderia ser realizada em dinheiro ou através de seguro garantia. Aduz que no dia 25.06.2012 enviou autorização por escrito para que a requerida pudesse reter o valor da garantia no valor de R\$ 5.032,94 da fatura que venceria no próximo mês, haja vista a demora da seguradora na análise de toda a documentação. Narra que, em 11.07.2012, recebeu da requerida um telegrama noticiando a impossibilidade da referida retenção, sendo que no dia seguinte (12.07.2012) realizou o pagamento da complementação do seguro, em dinheiro. Informa que somente em 02.08.2012 a seguradora INVESTPREV liberou a apólice sendo entregue pela autora à ré com a solicitação do reembolso da caução prestada. Em 11.09.2012 afirma haver recebido um telegrama da requerida com prazo para apresentação de defesa prévia pelo descumprimento do subitem 14.6 da Cláusula 14ª do Contrato em referência, pelo atraso de 17 dias na apresentação da garantia de execução do contrato. Referida defesa prévia foi apresentada no mesmo dia, e após julgamento administrativo no sentido de afastar as alegações da requerente, em 04.10.2012, recebeu novo telegrama informando-lhe a aplicação de multa no valor de R\$ 26.456,37. Inconformada, a requerente apresentou dois recursos administrativos (em 05.10.2012 e 30.11.2012), ambos julgados improcedentes e, portanto, mantendo a multa imposta. Afirma que o desconto da multa ocorrerá na próxima fatura o que comprometerá o pagamento de salários e outros encargos sociais. Sustenta a postulante que a cláusula contratual que prevê a incidência de multa na quantia equivalente a 50% do valor da garantia do contrato é abusiva, contrariando os princípios da boa fé, resultando na aplicação de penalidades excessivas e desproporcionais. Alega, ainda, a inexistência de qualquer prejuízo à demandada. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Com o ajuizamento da presente ação objetiva a autora, liminarmente, a suspensão da retenção da multa administrativa WEB 2950/2012, no importe de R\$26.456,37, impossibilitando a retenção em faturas vincendas, até decisão final do presente feito. Pois bem. Colhe-se dos autos que a autora possui um Contrato de Prestação de Serviços Gerais pactuado com a ECT, sob o n.º 235/2011. Ao fundamento de descumprimento de cláusulas contratuais, a ECT aplicou à postulante uma multa, nos valores de R\$26.456,37, com supedâneo no que dispõe a cláusula 14.6 c/c cláusula 8ª, subitem 8.1.2.2, alínea z da avença. Mencionado negócio jurídico (fls. 43/58) estabelece, no que pertine aos autos: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL 14.1. A CONTRATADA comprovará, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de assinatura deste Contrato, a efetivação da garantia de execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato (...). 14.6. No caso de haver acréscimo no valor deste Contrato, a CONTRATADA se obriga a fazer a complementação da garantia no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data que for notificada pela CONTRATANTE. Em relação às penalidades aplicáveis em caso de inexecução contratual, restou previsto

que:CLAÚSULA OITAVA - DAS PENALIDADES 8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, garantida a ampla defesa e o contraditório: 8.1.2.2. - Demais multas:(...)z não-apresentação/atualização/reposição/complementação da garantia de execução contratual, após o limite de prazo constante na alínea c do subitem 8.1.2.1, na forma estabelecida neste Instrumento: 50% (cinquenta por cento) do valor total da garantia prestada.Inicialmente, imperioso registrar que a própria demandante, já na exordial, confirma que no tocante ao aditivo contratual a complementação da garantia, no valor de R\$ 5.032,94, deveria ser comprovada até a data de 25.06.2012, só vindo a fazê-la, todavia, em 12.07.2012.Assentada tal premissa, despidendo ressaltar que o negócio jurídico sub examine configura contrato tipicamente administrativo, regido, portanto, pela Lei nº 8.666/1993, que estipula:Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. 1o Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. 2o Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:(...)VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;Com efeito, dessume-se que a previsão para aplicação de multa na hipótese de não integralização do valor atinente à garantia da execução do contrato encontra fundamento na Lei nº 8.666/93 e, constando expressamente da avença, deve ser aplicada (pacta sunt servanda).Por conseguinte, em observância ao quanto estipulado, a ECT impôs à postulante uma multa no valor de R\$ R\$26.456,37.Do ponto de vista formal, tenho que a penalidade revela-se regular/legal, na medida em que aplicada em consonância com os ditames contratuais - 50% (cinquenta por cento) do valor total da garantia prestada, que por sua vez corresponde a 5% (cinco por cento) do valor global do negócio.Ainda do ponto de vista formal não há qualquer mácula ao art. 412 do Código Civil, aplicável subsidiariamente à presente relação por força do disposto na Lei nº 8.666/93.Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.Em outros termos, a multa, individualmente, não excede o valor da obrigação principal (montante a título de garantia).Contudo, sob o aspecto material e diante da situação retratada nos autos, reputo que a sanção, da forma como imputada, carece de proporcionalidade.Explico.Quando da repactuação de preços do contrato n.º 235/2011 houve um aumento no valor global do contato. Em decorrência dessa alteração, competia à postulante, por estipulação contratual, proceder à complementação da garantia anteriormente apresentada. A data limite para a integralização, no valor de R\$ 5.032,94, era 25.06.2012, sendo que tal providência só foi concretizada em 12.07.2012. Pelo não pagamento da importância de R\$ 5.032,94 a autora sofreu uma penalidade no valor de R\$ R\$26.456,37.Repiso: se do ponto de vista formal o procedimento da ECT subsiste incólume, o mesmo não ocorre numa análise sob o enfoque material.Iso porque, dispõe a Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, que: Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(...)VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse públicoNesse mesmo norte, o Código Civil dispõe que:Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.Essa possibilidade, inserida no campo da equidade, se coaduna com o sentido social do contrato e da boa fé objetiva. Válido notar, ademais, que a norma utiliza o verbo dever, de modo que é uma obrigação do juiz reduzir a multa se for manifestamente excessiva, levando-se em conta a natureza e a finalidade do negócio.Com fundamento nas normas susomencionadas, foge à razoabilidade que por um inadimplemento de R\$ 5.032,94 tenha a requerente que suportar uma multa no valor de R\$ 26.456,37.Ademais, tendo em vista os valores globais da avença e da própria garantia, o inadimplemento da postulante mostra-se mínimo (adimplemento substancial da obrigação), não podendo ensejar punição tão severa.Noutra vertente, imperioso registrar que a cláusula 8.1.2.2, alínea z, ora sub examine, trata da mesma forma situações que, no caso concreto, apresentam significativas diferenças. Se a autora não tivesse apresentado qualquer garantia, estaria sujeita às mesmas penalidades aplicadas, pois a cláusula contratual não faz qualquer distinção entre a não apresentação e a não complementação da caução... Falta proporcionalidade.In casu, tenho a convicção de que a natureza pecuniária da norma é secundária. O caráter primário da cláusula contratual é punitivo no sentido de marcar que a empresa foi considerada faltosa no curso do contrato, o que lhe poderá, em futuros certames, custar até mesmo a sua participação. Para a execução contratual, não tem proeminência o caráter econômico da sanção.Exsurge, na verdade, um formalismo exacerbado por parte da ECT nesse aspecto que, diante da manifesta excessividade da sanção aplicada, comporta limitação.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, ao menos nesta fase de cognição sumária, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a retenção da multa administrativa WEB 2950/2012, no importe de R\$26.456,37, relativa ao contrato 0235/2011, impossibilitando a

retenção em faturas vincendas.P.R.I. Cite-se.

0008352-04.2013.403.6100 - KATIA FERREIRA SOUSA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Compulsando os autos verifico que o documento de fls. 19/20 não se encontra xerocopiado integralmente, sendo impossível aferir da data em que foi pactuado.Desta forma, providencie a parte autora a juntada do referido documento de forma completa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios réus. Intime-se e cite-se.

0008465-55.2013.403.6100 - ODETE XAVIER MADDALENA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ODETE XAVIER MADDALENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SCPC, SERASA, CADIN e Restrição Interna) em razão do débito de que trata estes autos.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.

0008581-61.2013.403.6100 - NELSON PACHECO FILHO(SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito ordinário, proposta por NELSON PACHECO FILHO em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autorização para que a ex-empregadora BANCO BRADESCO S.A. não efetue o desconto e retenção do IRRF sobre os valores relativos à indenização pela quebra da estabilidade pré-aposentadoria (item 114.1 do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), pagando-os diretamente ao autor, ou, subsidiariamente, determine que a ex-empregadora proceda ao depósito judicial do referido montante, até decisão final do presente feito.Afirma, em síntese, que sofrerá desconto de Imposto de Renda da quantia de R\$ 43.358,99, haja vista a sua dispensa, sem justa causa do Banco Bradesco S/A, em 02.05.2013.Assevera que referido desconto tem como base de cálculo a rubrica Estabilidade, que se refere à Indenização por Estabilidade Pré-Aposentadoria, da qual goza o autor, por conta da Convenção Coletiva de Trabalho vigente entre o Sindicato que o representa e a instituição empregadora, bem como a rubrica Saldo de 2 dias de Salário.Narra, contudo, que as verbas indenizatórias por rompimento de estabilidade são isentas de tributação de Imposto de Renda e, no seu caso, a mencionada indenização corresponde exatamente ao tempo de serviço que teria que cumprir para ver garantido o seu direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, qual seja, 1 ano, 2 meses e 22 dias.Eis a síntese do contido nestes autos, decido.Presentes os requisitos autorizadores da medida requerida.O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de conseqüência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto.É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial.De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179).O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que, no que se refere às verbas recebidas pelo empregado em virtude da rescisão unilateral do contrato de trabalho, como gratificações, indenizações e abonos, é necessário averiguar se as referidas verbas foram pagas por mera liberalidade do empregador, que implicam em acréscimo patrimonial ao empregado por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ou, se estão previstas seu pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho, programa de demissão voluntária (PDV) ou programa equivalente, não constituindo hipótese de incidência de imposto de renda, conforme se verifica:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as

seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos.(STJ - PET 200800126858 - PET - PETIÇÃO - 6243 - ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:13/10/2008 ..DTPB)No caso dos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária, verifico que a verba denominada Estabilidade decorre de norma prevista na Cláusula 25ª, item f, da Convenção Coletiva mantida entre o Sindicato representativo da categoria do autor e os órgãos representativos patronais, conforme se depreende da documentação de fls. 30, razão pela qual constitui verba indenizatória, não passível de incidência de imposto de renda. Diante do caráter satisfativo da medida, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerido subsidiariamente, para impedir a incidência, na fonte, do Imposto de Renda (IR) sobre a verba rescisória intitulada estabilidade, devendo a ex-empregadora efetuar o seu depósito judicial na CEF - PAB JF, à disposição deste Juízo, Expeça-se ofício ao ex-empregador Banco Bradesco S.A.P.R.I. Cite-se.

0008883-90.2013.403.6100 - CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios réus. Intime-se e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015660-70.2013.403.6301 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MARIA HELENA(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Os autos vieram redistribuídos após decisão de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, fundamentada na ilegitimidade do condomínio autor para propor ação perante aquele Juízo (fls. 29/32). Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:..)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência

improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, a quem caberá, sendo o caso, suscitar conflito de competência. Dê-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005839-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-25.2013.403.6100) MI MONTREAL INFORMATICA LTDA(RJ095319 - EDUARDO DE ABREU COUTINHO) X BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(SP276561 - JOÃO PAULO COSIMATTI)
Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por M.I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA em face de BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. objetivando a adequação do valor atribuído à causa na Ação Declaratória nº 0002356-25-13.2012.403.6100, requerendo a fixação do valor que corresponda a R\$2.640.9970,00 (valor da proposta da impugnada). Argumenta que o valor da ação principal foi fixado aleatoriamente e em total desacordo com o que dispõe o artigo 259 do CPC. Intimada, a impugnada se opõe ao pedido, que deve ser desacolhido, asseverando que quando da propositura da ação o certame licitatório ainda se encontrava na fase de habilitação. Pondera que, ademais, a demanda principal perdeu o objeto ante a assinatura do contrato pela ora impugnante. Pede que seja mantido o valor dado à causa (fls. 31/35). Vieram os autos conclusos. É relatório. DECIDO. Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. No presente caso, a impugnada pleiteia a anulação do ato da autoridade (Diretor Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) que habilitou a empresa M.I., mesmo não possuindo as condições para ser habilitada conforme determina o edital do Pregão Eletrônico nº 70/2012. De fato, da presente demanda - tal qual ajuizada - não é possível se extrair qualquer resultado como expressão econômica imediata. Portanto, tenho como correto o valor da causa estimado pela empresa autora, em consonância com as decisões do E. STJ e da TRF da 1ª Região, conforme relatado nas ementas abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIONISTA MINORITÁRIO. ALEGADO ABUSO DE PODER PELA COMPANHIA CONTROLADORA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1. O valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória. 2. Desta forma, é razoável admitir a fixação do valor da causa em razão do proveito econômico indireto que advirá à recorrente, em caso de procedência da demanda. 3. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a não aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável pelo óbice da súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ Processo 200702126402 Recurso Especial 1220272 Relator Luis Felipe Salomão Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 07/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO. VALOR DO CONTRATO. INCOMPATIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO VALOR ESTIMADO PELA PARTE AUTORA NA INICIAL. 1. A agravante impugnou o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuído pela Brasil Telecom S/A à ação ordinária nº 2008.34.00.031774-1, na qual se pretende a anulação dos atos administrativos do Pregão Eletrônico nº 65/2008. 2. O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da pretensão, para afastar a propositura de aventuras jurídicas que ao final não representem valores compatíveis com o direito discutido, prejudicando o erário com o recolhimento de custas insignificantes e a parte adversa com a fixação de honorários insignificantes. Não prospera, in casu, fundamento para determinar que o valor da causa corresponda ao do contrato, qual seja de R\$ 879.999,80, pois não se está discutindo diretamente o contrato. 3. Em casos em que não se verifica conteúdo econômico imediato ou quando não for possível mensurar, de pronto, a exata expressão econômica da pretensão, como na lide que ora se examina, é lícito ao autor fixar o valor da causa mediante estimativa provisória, passível de posterior adequação durante o curso do processo, caso se verifique sua incompatibilidade com o proveito econômico perseguido. 4. Agravo regimental da União improvido. (TRF1, AGA 200901000740649, Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 Data 04/05/2012 Pagina 161.) Diante do exposto, DESACOLHO esta Impugnação ao Valor da Causa, mantendo-se o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Mandado de Segurança nº 0002356-25.2013.403.6100. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005184-91.2013.403.6100 - UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UAB MOTORS PARTICIPACOES S/A X UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por UNITED AUTO ARICANDUVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (matriz e filial de Tatuapé - CNPJ 03.389.704/0002-77), UNITED AUTO INTERLAGOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (matriz e filial de Santo Amaro - CNPJ 07.952.065/0002-67), UNITED AUTO PARTICIPAÇÕES LTDA, UNITED AUTO SÃO PAULO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (matriz e filial do Morumbi CNPJ 03.388.388/0002-19 e filial de Santo Amaro CNPJ 03.388.388/0004-80), UAB MOTORS PARTICIPAÇÕES S/A (matriz) e UNITED AUTO NAGOYA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (matriz) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos a título de férias normais. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos. Sustenta, em síntese, que a verba discutida no presente feito possui natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 279/280). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 289/299), pugnando pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referida verba. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. O pedido de liminar comporta deferimento. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Das férias normais (gozadas): Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas pelo empregado, razão pela qual tal verba não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais em comento. Cumpre salientar, ainda, que, no tocante às contribuições referentes ao Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para declarar a não-incidência das contribuições previdenciárias e sociais (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) relativamente à verba paga pelo impetrante a seus empregados a título de férias normais, ou seja, férias gozadas. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0005564-17.2013.403.6100 - MARCELLO DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X LUCIANA APARECIDA FRANCISCO GUERRA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 36/38), no sentido de que o

processo administrativo em questão foi analisado antes da propositura da presente impetração, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006952-52.2013.403.6100 - FERNANDO ALESSANDRO (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO ALESSANDRO em face do SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua remoção imediata da 5ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Registro/SP para a 9ª Delegacia em São José do Rio Preto/SP ou para a 10ª Delegacia em Marília/SP. Alega o impetrante, em síntese, haver sido lotado em 09/10/2012 na 5ª Delegacia da 6ª Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, e desde então encontra-se exercendo suas atividades na cidade de Registro/SP. Assevera que imediatamente à sua posse formulou pedido de remoção interno através do processo seletivo denominado SISNAR II, cuja remoção não foi deferida (sequer despachada), o que favoreceu os novos colegas da 2ª Turma do mesmo concurso de 2009, nomeados posteriormente ao impetrante. Afirma que a autoridade impetrada violou a regra de remoção nacional estabelecida no 1º, do art. 6º, da IN n.º 07, de 29.02.2012, na medida em que procedeu à lotação de 12 novos policiais rodoviários federais para trabalharem administrativamente na sede da 6ª Superintendência, o que não poderia fazer diante das regras do concurso e da Lei n.º 9.654/1998 que determinam que o novo PRF ingressa na carreira na classe de agente e, portanto, jamais poderia ser lotado na administração. Assevera a ocorrência de desvio de finalidade, quanto a lotação de novos servidores, o que caracteriza abuso de poder por parte da autoridade impetrada, pois as regras do concurso público não foram observadas, lotando os novos servidores em locais diversos daqueles em que deveriam trabalhar (delegacias). Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 193). Notificada, a autoridade apresentou informações pugnando pela improcedência do pedido (fls. 202/209). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, observo que falece ao impetrante legitimidade ad causam para questionar em juízo o aventado desvio de finalidade por ele atribuído à Administração da PRF, no que tange à lotação de novos servidores em locais diversos daqueles preconizados por normas administrativas. O que toca ao impetrante é pleitear direito seu, como, de fato, o seria aquele que diz com a alegada preterição na remoção, cuja movimentação deveria - segundo sustenta - preceder à lotação dos novos servidores. Porém, quanto à essa alegação, tenho por ausentes os requisitos que essemariam o deferimento da medida liminar pleiteada. Ao que se verifica, aprovado em concurso público e chamado a tomar posse, o impetrante entrou em exercício do cargo em 08.10.2012, sendo lotado na 5ª Delegacia da 6ª SR/DPRF, com sede na cidade de Registro/SP (fl. 27). Diz o impetrante que imediatamente formulou pedido de remoção para a cidade de São José do Rio Preto (indicando opção para Marília), cujo pedido não foi atendido, à medida em que a Administração, sem sequer despachar seu pedido de remoção, deu posse a novos servidores e os lotou justamente na Delegacia da PRF para onde pretendia ser removido. Mas o impetrante não tem razão. De fato, a Instrução Normativa (IN) n.º 7, de 29 de fevereiro de 2012, da Diretoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal, que disciplina a política de lotação e remoção de pessoal daquela instituição, estabelece no 1º em seu art. 6º: Art. 6º Os servidores serão lotados de acordo com a necessidade do serviço, observados os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º As vagas disponíveis para lotação serão oferecidas primeiramente aos servidores em exercício, mediante Processo Seletivo, (destaquei) e as vagas remanescentes serão oferecidas aos aprovados no Curso de Formação Profissional, segundo a classificação final no Concurso Público. A mesma IN 7/2012 estabelece em seu artigo 8º que a remoção do servidor pode se dar de ofício (inciso I) ou a pedido seu, neste último caso independentemente do interesse da Administração (inciso II e art. 18) ou a critério desta (inciso III). No caso presente, tendo o impetrante ingressado em 08/10/2012 e sendo lotado em Registro (lotação inicial) por conveniência da Administração, logo manifestou interesse em ser transferido para Delegacia situada em Município diverso (SJRP), mediante remoção. E de fato, estabelece a IN 7/2012 que a remoção do servidor realmente deve preceder à lotação dos novos servidores, mas isso desde que preenchidos os requisitos estabelecidos naquela mesma Instrução Normativa. E quais são esses requisitos? O primeiro deles é que essa remoção se dê através de Processo Seletivo (IN 7/2012, art. 6º, 1º). Ocorre que a participação nesse Processo Seletivo depende do preenchimento de outros requisitos, entre eles um requisito negativo referente ao tempo mínimo de permanência no cargo de sua lotação inicial. Dispõe o art. 22 da IN 7/2012: Art. 22. É vedada a participação no Processo Seletivo de Remanejamento do servidor que: I - Não tenha completado, até o último dia da data da inscrição do certame, o tempo mínimo de lotação inicial previsto em edital de concurso para provimento de cargos ou de compromisso de permanência assumido em Processo Seletivo de Recrutamento (sem os destaques no original). E, de fato, como ressaltou a autoridade impetrada (fl. 202), o 3º do art. 6º da mencionada Instrução Normativa estabelece que o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá preferencialmente no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos. Assim, conquanto a Administração possa atender o pedido do servidor, se a remoção dele também consultar o interesse da

Administração, vê-se que enquanto não implementado o interstício mínimo de três anos de permanência no cargo de lotação inicial, não tem o servidor direito subjetivo de ser removido antes do provimento do cargo por novos servidores. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao MPF e após vem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0007330-08.2013.403.6100 - ROBERTO HOBEIKA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Defiro o pedido de ingresso da União no pólo passivo do feito (fls. 34). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, tendo em vista as informações de fls. 35/36. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008463-85.2013.403.6100 - ADILSON PASSOS TOLEDO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADILSON PASSOS TOLEDO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine que o impetrado se abstenha de atuar o impetrante, em razão de não possuir registro perante o Conselho Regional de Educação Física. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0008953-10.2013.403.6100 - GABERT PARTICIPACOES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GABERT PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visando, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o pedido de atualização cadastral e de certificação de peças técnicas autuado no INCRA sob o nº 54190.001781/2012-31. Afirmo, em síntese, que em virtude de ser proprietária da Fazenda Santa Julia, protocolou em 18/04/2012, pedido de atualização cadastral e certificação das peças técnicas (planta e memorial) decorrentes dos serviços de georreferenciamento prestados na propriedade, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Brevemente relatado. Decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Porque submetida, entre outros, ao Princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, seja para deferir ou para negar a pretensão. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada). No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos da impetração. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de atualização cadastral e de certificação de peças técnicas autuado no INCRA sob o nº 54190.001781/2012-31, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo ser juntada a cópia da decisão administrativa nos presentes autos. Notifique-se requisitando informações. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0008989-52.2013.403.6100 - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de concessão de liminar, proposta por LUIZ FERREIRA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a CEF se abstenha de prosseguir com o Processo Administrativo de Execução Extrajudicial e, conseqüentemente, não realize o segundo leilão do referido imóvel. Alega, em síntese, haver firmado em 22.05.2000 contrato de compra e venda de imóvel, sob o n.º 8.1017.0417399-7, com previsão de

cobertura do seguro habitacional em caso de invalidez total ou permanente. Afirma haver contraído câncer e HIV positivo em 2002, o que o fez acionar a cobertura do seguro contratado com a CEF, requerendo a quitação do contrato de financiamento objeto do presente feito. Aduz, todavia, que a CEF indeferiu tal requerimento e, em 17.06.2003, arrematou o imóvel objeto do presente feito, cujo registro ocorreu em 08.09.2003. Narra que, em 17.05.2013, às 18 horas, ocorrerá o primeiro leilão público para venda do referido imóvel. Eis a síntese do contido nestes autos, passo ao exame do pedido de liminar. Decido. Em que pese o imóvel objeto do presente feito haver sido arrematado pela CEF desde 17.06.2003, os documentos de fls. 39/47 comprovam a plausibilidade das alegações do autor, qual sejam, a de que o autor apresenta HIV positivo, bem como já fez tratamento quimioterápico. Logo, ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho como presente o *fumus boni juris*. O outro requisito para o deferimento da liminar, o *periculum in mora*, também está presente, caracterizado pela possibilidade de dano gravíssimo, ao menos de difícil reparação, consistente na perda do imóvel. Posto isto, concedo a liminar para determinar que a CEF se abstenha de prosseguir com o Leilão Público realizado pela W. Reis Imóveis, no tocante ao imóvel do presente feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. e Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008773-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSUE ROCHA DOS SANTOS X MARIA EDILANIA RICARTE DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CEF em face de Josue Rocha dos Santos e Maria Edilania Ricarte dos Santos. A autora atribuiu à causa o valor de R\$3.993,74. Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração, tal qual lançado no contrato de arrendamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. VALOR DA CAUSA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ, 3ª Turma, RESP 200201725584 - 490089, DJ: 09/06/2003, PG:00272, Relatora Nancy Andrighi) Isso posto, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5631

EXECUCAO DA PENA

0004855-98.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA)

SENTENÇA TIPO EO sentenciado JAIR NEVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado, pelo Juízo da 7ª Vara, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, com substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 05/04/2011 e para a defesa em 05/04/2011 (fl. 27). Foi iniciado o cumprimento das sanções. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012 (fls. 68/69). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2012, mais de 1/4 (um quarto) da pena. Os requisitos exigidos pelos artigos 4º e 8º do Decreto nº 7.468/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII,

do Decreto nº 7.873/2012, concedo ao sentenciado JAIR NEVES DE OLIVEIRA previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Informe-se a Central de Penas e Medidas Alternativas sobre a suspensão do labor. Intime-se o apenado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade ou requirite-se por e-mail, na forma autorizada pelo Provimento Core nº 150/2011. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 03 de maio de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5634

EXECUCAO DA PENA

0005113-11.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDER DO AMARAL MENDES (SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO E SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO)

SENTENÇA TIPO EO sentenciado ALEKSANDER DO AMARAL MENDES, qualificado nos autos, foi condenado, pelo Juízo da 7ª Vara, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semi, como incurso no artigo 241, da Lei nº 8.069/90, com substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 16/01/2006 (fl. 73) e para a defesa em 13/04/2011 (fl. 51). Foi iniciado o cumprimento das sanções. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012 (fl. 126). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2012, mais de 1/4 (um quarto) da pena. Os requisitos exigidos pelos artigos 4º e 8º do Decreto nº 7.468/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, concedo ao sentenciado ALEKSANDER DO AMARAL MENDES o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Informe-se a Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo sobre a suspensão do labor. Intime-se o apenado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade ou requirite-se por e-mail, na forma autorizada pelo Provimento Core nº 150/2011. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 03 de maio de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5651

ACAO PENAL

0001797-92.2008.403.6181 (2008.61.81.001797-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X KLEBER REZENDE CASTILHO (SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X SHUJI TAKANO (SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO (SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES)

1. Converto o julgamento em diligência para determinar: 1.1. a intimação do MPF para ciência da prova colhida a fls. 1.555/1.556 e eventual aditamento à denúncia, no prazo de 03 dias; 1.2. a intimação da defesa dos acusados, sucessivamente, pelo prazo de 03 dias para cada qual, para ciência da prova colhida a fls. 1.555/1.556 e eventual aditamento à denúncia, a iniciar por José Eduardo de Paula, em seguida Kleber Rezende Castilho e, por fim, Shuji Takano. Os defensores poderão retirar os autos de Secretaria; 1.3. que a Secretaria certifique nos autos o decurso do prazo para manifestação no artigo 402, do CPP, para a defesa dos acusados Shuji e Kleber. 2. FL. 1.383 - Defiro. Encaminhe-se cópia da denúncia (fls. 548/553), da decisão de fls. 619/625, do aditamento de fls. 632/635 e da decisão de seu recebimento (fls. 636/637), através de ofício. (despacho de fls. 1561, publicado visando à intimação dos defensores).

Expediente Nº 5654

ACAO PENAL

0016395-44.2002.403.0399 (2002.03.99.016395-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. REPTE.MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E Proc. A.ACUS.-ANTONIO C.MARIZ DE OLIVEIRA E Proc. A.ACUS.-WALMIR MICHELETTI E Proc. A.ACUS.-PAOLA ZANELATO E Proc. A.ACUS.-SERGIO E.MENDONCA ALVARENGA E Proc. A.ACUS.-CECILIA DE SOUZA SANTOS) X LEONARDO TEODORO DE CASTRO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

1. Fl. 2457: Defiro o desentranhamento da petição juntada às fls. 2460/2461, devendo ser entregue ao subscritor da mesma, mediante recibo nos autos. Intime-se.2. Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido em fl. 2451, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5655

INQUERITO POLICIAL

0011751-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Em face do decurso de tempo, desde a última informação de regularidade do parcelamento, requirite a serventia atualização da situação tributária da LANCHES STOP DOG LTDA. - CNPJ 50.654.284/0001-08, fixando prazo de 10 (dez) dias para resposta, e ressaltando que deverá ser utilizado meio eletrônico para resposta. Cumpra-se. Intimem-se.

0001433-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005364-10.2003.403.6181 (2003.61.81.005364-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GARCIA GOMES X SAMUEL SECHER

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0006461-45.2003.403.6181 (2003.61.81.006461-5) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR JANEIRO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002832-29.2004.403.6181 (2004.61.81.002832-9) - JUSTICA PUBLICA X CHOPP ESCUROP BAR E RESTAURANTE LTDA

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0009803-20.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Em face do decurso de tempo, desde a última informação de regularidade do parcelamento, requirite a serventia atualização da situação tributária da EUROPRACTIS CONSULTING BRASIL LTDA. - CNPJ 03.583.454/0001-20, fixando prazo de 10 (dez) dias para resposta, e ressaltando que deverá ser utilizado meio eletrônico para resposta. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001133-37.2003.403.6181 (2003.61.81.001133-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP068163 - GUARACI TAVARES E SP228497 - VANESSA DINIZ TAVARES) X JOSE CARLOS TEIXEIRA MERCADANTE

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0011164-43.2008.403.6181 (2008.61.81.011164-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LAERTE FERNANDES X CLAUDETE ARENAS(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Em face do decurso de tempo, desde a última informação de regularidade do parcelamento, requirite a serventia atualização da situação tributária da LAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. - CNPJ 47.958.327/0001-34, fixando prazo de 10 (dez) dias para resposta, e ressaltando que deverá ser utilizado meio eletrônico para resposta. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5657

ACAO PENAL

0010674-16.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MALVEIS(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X SHIRO NARUSE(SP078083 - MIYOSHI NARUSE)
SENTENÇA TIPO D Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de GILBERTO MALVEIS e SHIRO NARUSE, como incurso nas penas do artigo 304, c.c. o artigo 299, do Código

Penal (fls. 139/141). Narra a inicial, em síntese, que o segundo denunciado, em 09 de abril de 2010, fez uso de declaração ideologicamente falsa prestada pelo primeiro, perante o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Capital, para instruir pedido de liberdade provisória formulado em favor de Lucilene Aparecida Gericke Naruse. Narra, ainda, que, em tal declaração, constava que Lucilene trabalhava na imobiliária de Gilberto e auferia rendimentos de R\$ 4.000,00, fatos que não correspondem à verdade. Consta da denúncia, também, que Shiro apresentou o documento na qualidade de advogado de Lucilene, que é sua ex-esposa. Consta da peça de acusação, por fim, que foram constatadas várias semelhanças entre a petição do pedido de liberdade e a declaração em tela, as quais foram, ainda, impressas em papel diferenciado. A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2011, consoante decisão de fl. 142/142v. As defesas preliminares foram ofertadas às fls. 173/186 (Shiro) e 198/204 (Gilberto), tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 223/224). Não foram arroladas testemunhas pela acusação, sendo as de defesa ouvidas às fls. 294/297v. Os réus foram interrogados às fls. 298/300 (Shiro) e 301/302 (Gilberto). Na fase do artigo 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fls. 303 e 306). O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 310), sustentando não ter ficado comprovada a existência da falsidade ideológica, tendo requerido a absolvição dos réus. As defesas de Shiro e Gilberto, nessa fase, postularam pela absolvição, alegando não existirem provas de que ocorreu crime (fls. 329/348 e 351/366). As folhas de antecedentes e informações criminais devidamente foram juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do mérito. I. Materialidade. Tenho que a materialidade do delito previsto no art. 304, c.c. o artigo 299, do Código Penal não ficou comprovada pelas evidências contidas nos autos. Com efeito, na declaração acostada à fl. 47, consta que Lucilene Aparecida Gericke Naruse trabalhava na empresa Malveis Imóveis desde fevereiro de 2006 e que recebia remuneração mensal média de R\$ 4.000,00. Pela análise da prova oral colhida na instrução, constato que, não obstante existam erros no documento em tela, estes, todavia, não caracterizam falsidade. Vejamos: Iniciando pela oitiva de Lucilene, esta declarou que, ao ser presa, teve seus documentos extraviados e que, para ingressar com o pedido de liberdade, o réu Shiro, que é seu ex-marido, informou à sua irmã ser necessária a apresentação de documento que comprovasse o exercício de trabalho. Declarou, ainda, que, em razão disso, sua irmã foi até a imobiliária, na qual realmente havia trabalhado, e solicitou a declaração, da qual constou, por equívoco, data de início das atividades e remuneração divergentes das reais. No que tange à obtenção do documento, foram ouvidas Camila Natachy Rosa Maciel e Maria Ignez da Costa, respectivamente a irmã de Lucilene e a empregada da imobiliária que confeccionou a declaração, tendo ambas confirmado que a declaração foi solicitada pela primeira à segunda e que Gilberto, na ocasião, estava em reunião, razão pela qual pediu a Maria Inês que usasse um modelo do computador. Esta última afirmou, nesse aspecto, que não chegou a alterar as informações contidas no modelo quanto à data e a remuneração. Já Camila, de seu turno, declarou que Shiro, ao lhe informar sobre os documentos necessários para formular o pedido, não fez qualquer menção sobre a necessidade de serem tais dados inseridos na declaração de trabalho. Transcrevo, abaixo, trechos dos depoimentos mencionados, prestados, respectivamente, às fls. 294/295, 296/296v e 297/297v: que trabalhou na empresa MALVEIS IMÓVEIS, de fevereiro de 2010 até 06 de abril de 2010; que trabalhava como recepcionista e atendente e ganhava em torno de 600 reais; que às vezes trabalhava aos sábados e por isso ganhava uma remuneração extra; que o acusado SHIRO não tinha conhecimento que a declarante trabalhava lá porque já estavam separados há 05 anos; que a declarante possuía registro em carteira de trabalho; que no dia em que foi presa os policiais militares revistaram o carro e seus documentos estavam dentro dele; que quando chegou na Polícia Federal os documentos não estavam mais com a declarante; (...); que depois que se separou de SHIRO não tinha contato com ele, uma vez que se separou dele para ficar com outra pessoa; que depois que saiu da prisão, ficou sabendo que sua irmão entregou seus documentos para ele para requerer a liberdade provisória; (...); que deixou a imobiliária em razão da prisão porque ficou com vergonha; (...); que como já havia morado na Lapa, deixou vários currículos lá e foi chamada na imobiliária; que SHIRO não conhece a imobiliária; (...) que é irmã de LUCILENE e ficou sabendo de sua prisão porque morava na mesma casa que ela e cuidava de seus sobrinhos para ela ir trabalhar; que LUCILENE trabalhou dois ou três meses, entre fevereiro e abril na imobiliária; que quando LUCILENE foi presa a família procurou SHIRO o qual pediu os seguintes documentos para ingressar com pedido de liberdade provisória: documentação das crianças, carteira de trabalho e comprovante de residência; que a depoente não entregou a carteira porque não a achou no meio das coisas de sua irmã e depois ficou sabendo, quando ela foi solta, que tal carteira se perdeu no momento da prisão; que SHIRO perguntou a depoente se ela sabia onde sua irmão trabalhava; que a depoente disse que não, mas tinha um cartão com um telefone o qual lhe tinha sido dado por LUCILENE caso a depoente precisasse falar com ela; que a depoente ligou para o local e descobriu que era uma imobiliária; que perguntou como fazia para chegar e foi até lá; que GILBERTO estava em reunião; que depois de um tempo, a depoente disse à empregada da imobiliária, MARIA INÊS, que iria embora, porque estava com pressa; que MARIA INÊS perguntou se poderia ajudá-la e a depoente disse que precisava de uma declaração de que sua irmã trabalhava no local porque ela estava hospitalizada; que não disse que estava presa porque ficou com vergonha; (...); que SHIRO não lhe deu nenhuma orientação no sentido de que deveria constar cargo, vencimentos e há quanto tempo a irmã da depoente trabalhava na imobiliária; que depois de obter a declaração, a depoente a entregou para SHIRO; que na imobiliária, quem imprimiu a declaração foi MARIA INÊS, tendo entregado para

GILBERTO apenas para assinar; (...)que conhece LUCILENE porque ela trabalhava na imobiliária; que ela trabalhou por um período curto, salvo engano de fevereiro a abril de 2010; que a depoente sabe disso porque trabalhou com GILBERTO, o qual é o proprietário da imobiliária; que não conhecia SHIRO; (...); que a depoente nunca viu o réu SHIRO na imobiliária; (...); que a depoente não sabia quanto a depoente ganhava; que a depoente elaborou o documento de fl. 43; que fez isso porque a irmã de LUCILENE foi até a imobiliária no período da manhã, entre 9h30 e 10 horas e queria falar com GILBERTO; que este estava em reunião; que a depoente percebeu que ela estava muito aflita; que a irmã de LUCILENE disse que precisava de um comprovante de que ela trabalhava lá porque estava internada; que a depoente pediu licença e entrou na sala em que estava GILBERTO perguntando se podia elaborar o documento; que ele disse que já havia um documento pronto e a depoente achou um arquivo no computador e só mudou o nome e o RG; que depois levou o documento para GILBERTO assinar; que a irmã de LUCILENE não pediu para que constasse no documento período de trabalho, remuneração e função, tendo pedido apenas um comprovante de trabalho; que ficou sabendo que houve um problema com o documento quando foi até a OAB; que tal problema teria decorrido do fato de a depoente ter esquecido de tirar o valor e o tempo de serviço; que não prestou atenção que no documento constava a data de fevereiro de 2006 e um salário de 4 mil reais; (...)Vê-se, pelo conteúdo dos depoimentos acima, que as informações incorretas apostas na declaração decorreram de equívoco, não tendo ficado demonstrada a existência da finalidade de alterar fato relevante com a intenção de produzir efeitos jurídicos. Observo, nesse ponto, que, para aferição da possibilidade da concessão da liberdade, é considerado o exercício de trabalho lícito, não tendo relevância para a análise do pedido o valor auferido pelo requerente a título de remuneração, circunstância essa que só poderia interferir na fixação de eventual fiança. Noutro giro, constato, ainda, que os depoimentos coincidentes de todas as testemunhas de defesa guardam consonância com as versões, também coincidentes, apresentadas pelos acusados quando ouvidos em Juízo. De fato, Shiro confirmou que pediu à irmã de Lucilene que providenciasse os documentos da última para que ingressasse com pedido de liberdade provisória, inclusive o comprovante de exercício de trabalho lícito. Disse, ainda, que não conhecia Gilberto e não chegou a ir à imobiliária, tendo ficado sabendo que sua ex-esposa estava trabalhando por intermédio de seus filhos. Declarou, também, que não chegou a especificar para Camila características que o documento deveria conter e que chegou a dizer que seria possível a utilização de um holerite. Por fim, esclareceu que não verificou os dados da declaração porque estava com pressa para protocolizar o pedido (fls. 298/300). Gilberto, por sua vez, confirmou que Lucilene trabalhou em sua imobiliária por um curto período de tempo e que, em determinada ocasião, a irmã dela foi até o local para requerer um declaração que confirmasse tal trabalho. Declarou, nesse aspecto, que estava em reunião e que sua empregada Maria Ignês trouxe o documento pronto para ser assinado e que não chegou a verificar o valor do salário, mas apenas o nome e o RG. Confirmou, por fim, que Lucilene ganhava em torno de R\$ 600,00 (fls. 301/302). Friso, outrossim, que, tendo esta magistrada realizado a oitiva de todas as testemunhas e dos acusados, observei, pela suas narrativas, que todas são coincidentes entre si, não tendo vislumbrado qualquer traço de mendacidade. Por todos esses motivos, considero não ter sido demonstrada a materialidade delitiva. 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para absolver Gilberto Malveis e Shiro Naruse da acusação de terem praticado o crime previsto no artigo 304, c.c. o artigo 299, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. São Paulo, 15 de maio de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5658

ACAO PENAL

0003150-80.2002.403.6181 (2002.61.81.003150-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DELLA SANTA NETO(SP299125 - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA) X SERGIO MAURO GIORGI FILHO(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X ISMAEL MORENO SANCHES(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X FABIO RODRIGO MORENO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de JOÃO DELLA SANTA NETO, SÉRGIO MAURO GIORGI FILHO, ISMAEL MORENO SANCHES e FÁBIO RODRIGO MORENO, como incurso nas penas do artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 02/06). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios gerentes da empresa Delasa Etiquetas Técnicas Ltda., deixaram de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, nos períodos de maio a julho de 1999 e dezembro de 1999 a maio de 2000, o que gerou débito de R\$ 50.036,96, que foi objeto de lançamento fiscal pelo INSS (NFLD nº 35.004.468-6). Ainda consoante se extrai da peça de acusação, os débitos não foram quitados posteriormente. A denúncia foi rejeitada pelo Juízo (fls. 106/111). Interposto recurso pelo órgão ministerial, foi dado provimento ao mesmo, sendo a denúncia recebida pelo Tribunal Regional Federal em 01 de dezembro de 2009, consoante acórdão de fls. 159/162v. Retornando os autos à primeira instância, foram as defesas preliminares ofertadas às fls. 255/257 (João),

294/297 (Ismael), 298/303 (Fabio) e 307/310 (Sergio), tendo sido determinado pelo Juízo o prosseguimento do feito (fls. 311/313). À fl. 612/612v, foi decretada a extinção da punibilidade em relação ao réu Ismael, pela ocorrência da prescrição. A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 618/618v e as de defesa às fls. 555, 597 e 619/621v. Os réus foram interrogados às fls. 622/623v (João), 624/625v (Sergio) e 626/627v (Fabio). Na fase do artigo 402, do CPP, requereu o parquet a expedição de ofício à Receita Federal, para que informasse sobre o valor atualizado do débito e, ainda, a obtenção de certidões de feitos contidos nas folhas de antecedentes dos réus, o que foi deferido, não tendo sido formulados requerimentos pela defesa (fl. 628/628v). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 798/807) sustentou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva no que concerne aos acusados Sérgio e Fábio, requerendo, assim, suas condenações. Em relação ao acusado João, pediu sua absolvição, por não existirem provas de que tenha praticado a infração. As defesas de Fábio e Sérgio, nessa fase, requereram suas absolvições, alegando que o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em razão das dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa, incidindo no caso a excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, tendo a defesa do último alegado, ainda, inexistência de risco e dolo na conduta do réu (fls. 813/819 e 820/834). A defesa de João ratificou os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal (fl. 835). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo, diretamente, à apreciação do mérito.

1. Materialidade. Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, do Código Penal, ficou demonstrada pelas provas documental e oral juntadas aos autos. Em primeiro lugar, ressalto que, muito embora parte dos fatos aqui apurados tenham ocorrido quando ainda não estava em vigor o dispositivo acima citado, inserido pela Lei nº 9.983/00, foi a denúncia oferecida com base neste artigo, que disciplina situação idêntica a da Lei nº 8.212/91, sendo que a pena máxima aplicada é menor, razão pela qual analiso a questão sob a égide da nova norma. Fixada tal premissa, no que concerne aos documentos, foram anexadas as folhas de pagamento da empresa correspondentes aos períodos mencionados na denúncia, delas constando o desconto das contribuições previdenciárias no pagamento dos salários dos empregados (fls. 47/69). Anexou-se, também, a NFLD lavrada pelo auditor fiscal do INSS, acompanhada de seu respectivo relatório (fls. 13 e 33/34), assim como ofício da Receita Federal informando o valor atualizado do débito (fls. 784/785). A só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou o procedimento fiscal de lançamento, consubstanciado na citada NFLD. A corroborar tais evidências, pode-se afirmar que a prova oral colhida durante a instrução afasta qualquer dúvida acerca da configuração da materialidade delitiva. De fato, os réus Sérgio e Fábio, ao serem ouvidos em Juízo, confirmaram que os recolhimentos não foram efetuados (fls. 624/625v e 626/627v). Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os contribuintes informam ao Fisco (de maneira geral) sua situação e efetuam, por conseguinte, o pagamento dos tributos que lhes competem. Demais disso, importante observar que as defesas dos acusados, nos memoriais, não refutaram a origem do débito previdenciário e, ao sustentarem a tese de inexigibilidade de conduta diversa, evidentemente admitiram o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva.

2. Autoria

2.1. Sérgio Mauro Giorgi Filho e Fábio Rodrigo Moreno Em relação a esses acusados, tenho que foram colhidos elementos suficientes de autoria delitiva. De fato, ambos os réus possuíam, segundo a cópia da alteração do contrato social anexada às fls. 41/44, poderes de gerência da sociedade. Tal indício de autoria foi corroborado pela prova colhida no decorrer da instrução. Nesse ponto, observo que tanto Fábio, como Sérgio, confirmaram ser sócios da empresa e, não obstante tenham declarado, de maneira uniforme, que o primeiro cuidava das questões financeiras e o segundo das relacionadas à produção, confirmaram também que todas as decisões eram tomadas em conjunto e que tinham ciência da não realização dos recolhimentos (fls. 624/625v e 626/627v). Diante disso, tenho que ficou suficientemente comprovada a autoria delitiva, no que concerne aos dois réus.

2.2. João Della Santa Neto Quanto a esse réu, não foram colhidas, durante a instrução, elementos suficientes para lhe atribuir a autoria delitiva. Nesse aspecto, verifico que consta da alteração contratual já citada que João se retirou da sociedade desde maio de 1999 (fls. 41/44). Aludida retirada foi também confirmada pelos outros acusados, tendo Sérgio esclarecido, também, que desde janeiro daquele ano, João não mais participava das atividades da empresa. Transcrevo, abaixo, trechos dos interrogatórios de Sérgio e Fábio, prestados, respectivamente, às fls. 624/625v e 626/627v: que foi sócio da empresa desde 1992; que a partir de maio de 1999 eram sócios o interrogando e FABIO; que JOÃO já deixou de freqüentar a empresa em janeiro ou fevereiro desse ano, mas a rescisão formal foi em maio; (...) que foi sócio da empresa, tendo ingressado em maio de 99 com a saída de seu pai ISMAEL e do sócio JOÃO, ocorrida na mesma data; (...) Dessa forma, tendo em vista que, no período em que os recolhimentos não foram efetuados, João não mais participava das atividades empresariais, tenho que a ele não pode ser atribuída a conduta descrita na inicial.

3. Tipicidade

Nesse tópico, o crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos e melhor se amolda à figura prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que

tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de Sérgio e Fábio subsumem-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo transcrito, uma vez que deixaram de agir, quando lhes era legalmente exigível que o fizessem, consistindo a omissão no não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados de sua empresa aos cofres públicos, à época própria. De outra parte, verifico que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolherem as contribuições na época própria, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 168-A e também, precedentemente, na Lei nº 8.212/91. Nesse ponto, observo que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita propriamente dita, para a qual é necessária a comprovação pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal, em sua redação original. Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não veicula, ou pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para configuração daquele previsto no art. 168-A, do mesmo diploma legal, que não tenham sido recolhidos à autarquia os valores descontados dos empregados, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade, a ser analisada em tópico subsequente. E, ainda, tenho que efetivamente os réus incidiram na disposição contida no art. 71 do diploma repressivo, abaixo transcrito: Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De fato, não se pode dizer que tenham praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados no período de maio a julho de 1999 e dezembro de 1999 a maio de 2000, quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequívoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que os acusados se omitiram, quando deveriam agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código. 4. Culpabilidade Neste tópico, analiso a eventual aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Pela apreciação das provas, tenho que a ocorrência da referida hipótese não ficou demonstrada. De fato, para que se aplique a excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter o contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa. Noutros termos, deve-se provar que, se fossem pagas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa supralegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir dos réus comportamento diferente daquele por ele realizado. E é natural que assim o seja, pela própria natureza do tributo, o qual tem finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade, cabendo ressaltar que a inexistência do pagamento impede o cômputo do período trabalhado pelo empregado para fins de concessão dos benefícios previdenciários. Em palavras outras: sem o recolhimento por parte do empregador, o trabalhador assalariado não é acobertado pelo sistema no período respectivo e, embora tenha trabalhado, é como se não o tivesse. Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente. No caso em análise, não foram anexados documentos que atestem a existência das dificuldades citadas, cuja comprovação só pode ser feita por prova de conteúdo financeiro, que demonstre, cabalmente, a real ocorrência daquelas e a sua extensão. Na ausência destas últimas, a invocação de impossibilidade constitui mera alegação genérica, que se funda exclusivamente nas palavras dos réus e das testemunhas Wania Pietrotoli de Souza e Elvira de Souza Reis, ouvidas às fls. 619/620 e 621/621v, as quais, todavia, disseram que o atraso no pagamento dos salários, quando ocorria, era apenas de alguns dias. Noutro giro, existem diversas evidências materiais que comprovam, como acima explanado, as afirmações contidas na denúncia, de tal modo que o confronto das duas teses demonstra contar a acusação com amplo embasamento probatório, ao contrário da defesa. Transcrevo, por oportuna, ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 13226, 5ª T., rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 05.08.2003, p. 625, concernente ao tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 95, ALÍNEA D, DA LEI 8212/91. PRELIMINAR DE ABOLITIO CRIMINIS REJEITADA. O TIPO NÃO EXIGE ANIMUS REM SIBI HABENDI. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INADMISSÍVEL A TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO FICOU DEMONSTRADA NOS AUTOS A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS, A CONCORDATA E TAMPOUCO A FALÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. A RETROAÇÃO DO ART. 168-A DO CP NÃO FAVORECE OS RÉUS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.- Apelação ministerial contra sentença absolutória da imputação de violar o art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, com fundamento no art. 386, inc. VI, do CPP. O MM. Juízo a quo entendeu que o tipo exige dolo específico, o qual não foi provado. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios-gerentes de empresa deixaram de recolher ao INSS, à época própria, os valores descontados dos salários dos empregados, no período de 01/95 a 04/96. - Preliminar de abolitio criminis rejeitada. O núcleo do tipo define um crime omissivo próprio que se perfaz com a simples abstenção de realização de um

ato, razão pela qual não se exige o animus rem sibi habendi como elemento subjetivo.- A materialidade delitiva ficou comprovada em documentos. É corroborada pelo depoimento de uma testemunha, fiscal do INSS.- A autoria exsurge da cláusula quinta do contrato social não modificada pelas alterações posteriores, a qual aponta a gestão conjunta dos acusados. A condição não foi infirmada no interrogatório, ocasião em que alegaram crise das finanças.- A motivação do não recolhimento é irrelevante para a descrição típica e poderia, quando muito e em situações excepcionais, configurar apenas causa excludente da culpabilidade. Entretanto, no caso em apreço, é inadmissível a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não restaram demonstradas nos autos as dificuldades financeiras, a concordata e tampouco a falência. Malgrado um dos denunciados e testemunhas de defesa citem a ocorrência da quebra, não há comprovação de que tenha sido decretada ou requerida. Não consta falência na certidão da distribuição da Comarca de Cruzeiro no Estado de São Paulo, única prova documental produzida. Também a moratória necessita ser demonstrada por documentação pertinente, uma vez que tramita perante o Poder Judiciário. A certidão acostada noticia apenas o requerimento, o que não atesta a concessão.- O documento também evidencia a existência de cinquenta ações movidas contra a Finquímica Ind. e Com. Mater. Quím. Finos Ltda. entre 1994 e 1999. O número a princípio impressiona. Porém, numa análise mais cuidadosa, verifica-se que apenas treze dizem respeito ao período delitivo e, destas, somente cinco são movidas por fornecedores ou estabelecimentos bancários. Logo, demonstra-se que a crise não era tão grave e que a firma estava inadimplente, o que não implica, necessariamente, a insolvência.- Quanto à prova oral, é preciso enfatizar que testemunhos não se afiguram suficientes a comprovar a causa excludente de culpabilidade. Entende-se que a única possibilidade de se excluir a responsabilidade dos acusados seria a demonstração de que teriam sido postos ante a escolha de pagar os salários ou as contribuições previdenciárias. Para se identificar tal situação é necessária a análise de um expert acerca da intensidade do percalço econômico. Compete à defesa, e não ao Ministério Público Federal, requerer perícia contábil (art. 156 do CPP).- Não se acolhe o parecer ministerial e deixa-se de aplicar o art. 168-A do CP, dado que os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 8.212/91. O mandamento constitucional que prevê a retroação da lei penal está condicionado à hipótese de beneficiar o réu no caso em concreto. A mera redução da pena máxima não é suficiente para tanto, vez que dificilmente aplicada. Habitualmente parte-se da pena-base mínima, que é a mesma nos dois dispositivos legais. Neste feito, como se verificará, o limite máximo não será atingido. Logo, nenhum benefício adviria da aplicação da lei nova.- Preliminar rejeitada. Apelação ministerial provida para condenar os acusados às penas de dois anos, cinco meses e cinco dias de reclusão e onze dias-multa, como incursos no art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 71 do CP, e substituir as segregações por duas penas restritivas de direitos. Descabida é, assim, a exclusão da culpabilidade.5. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para:a) condenar Sérgio Mauro Giorgi Filho e Fábio Rodrigo Moreno às sanções previstas no artigo 168-A, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal;b) absolver João Della Santa Neto da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 168-A, 1º, c.c. o artigo 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.5.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.5.1.1.. Sergio Mauro Giorgi Filho a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação.O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade, como acima se demonstrou. No que tange aos antecedentes, não apontamentos anteriores a serem considerados.Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, inexistem circunstâncias desabonadoras de sua conduta social. Não há, ainda, elementos nos autos que permitam a avaliação de sua personalidade, não sendo o caso de se presumir conduta ou comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado.Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão, mínimo legal.b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não há agravantes e atenuantes a serem aplicadas à hipóteses, razão pela qual torna-se despidianda a a Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no art. 71, caput, do Código.No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente reiterou a prática delituosa por nove vezes, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de um sexto.Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base no mínimo legal de 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e, também, à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo.Considerando a causa de aumento de pena em que o acusado incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 11 (onze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma

vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.1. Fábio Rodrigo Morena) Iniciando pelas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade, como acima se demonstrou. Não há antecedentes a serem computados. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, inexistem circunstâncias desabonadoras de sua conduta social. Não há, ainda, elementos nos autos que permitam a avaliação de sua personalidade, não sendo o caso de se presumir conduta ou comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão, mínimo legal. b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não há agravantes e atenuantes a serem aplicadas à hipótese. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no art. 71, caput, do Código. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente reiterou a prática delituosa por nove vezes, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de um sexto. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base no mínimo legal de 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e, também, à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando a causa de aumento de pena em que o acusado incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 11 (onze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, observo que os réus não atendem aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que as penas aplicadas são superiores a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, verifica-se que os acusados preenchem os requisitos exigidos para a substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo as penas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direito (para cada réu), a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. Custas ex lege. 5.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição retroativa. Oportunamente e, se for o caso, registrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 26 de abril de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta Sentença tipo E Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 837/849 condenou os acusados Sérgio Mauro Giorgi Filho e Fábio Rodrigo Moreno ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A, 1º, combinado com o artigo 71 ambos do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária). Os acusados João Della Santa Neto foi absolvido pela sentença de fls. 837/849 e Ismael Moreno Sanches teve decretada a extinção da punibilidade pela sentença de fls. 612/612-v. A sentença de fls. 837/849 transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 07/05/2013, conforme certidão de fl. 850-v. É o relatório. DECIDO. Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regular-se-ia pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Portanto, entre a data dos fatos - maio a julho/1999, dezembro/1999 a maio/2000 - e o recebimento da denúncia - 01/12/2009 - decorreu lapso superior ao prescricional. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a SÉRGIO MAURO GIORGI FILHO E FÁBIO RODRIGO MORENO, com fundamento nos artigos 109, inciso IV, c.c. artigo 110, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados Sérgio Mauro Giorgi Filho e Fábio Rodrigo Moreno, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 13 de Maio de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5661

INQUERITO POLICIAL

0002093-32.1999.403.6181 (1999.61.81.002093-0) - JUSTICA PUBLICA X PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003141-21.2002.403.6181 (2002.61.81.003141-1) - JUSTICA PUBLICA X METALURGICA MATARAZZO S/A

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0010194-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0007803-76.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006433-48.2001.403.6181 (2001.61.81.006433-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BEKES X LUIZ GONZAGA DE AZEVEDO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001761-60.2002.403.6181 (2002.61.81.001761-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GUSTAV NEUDING(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X JEFFERSON CHAVES ISOLA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X MANUEL PINTO LEITAO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X GIULIANO GIACOMO FILIPPO GIAVINA BIANCHI(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000192-77.2009.403.6181 (2009.61.81.000192-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ORLI CARLOS MACHADO X JAQUELINE CACAPIETRA MACHADO(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Em face do decurso de tempo, desde a última informação de regularidade do parcelamento, requisite a serventia atualização da situação tributária da C&M SOFTWARE LTDA. - CNPJ 03.215.009/0001-08, fixando prazo de 10 (dez) dias para resposta, e ressaltando que deverá ser utilizado meio eletrônico para resposta. Cumpra-se. Intimem-se.

0000341-73.2009.403.6181 (2009.61.81.000341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA E SP219962 - PATRÍCIA ALESSANDRA PIRES DE SOUZA)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Em face do decurso de tempo, desde a última informação de regularidade do parcelamento, requisite a serventia atualização da situação tributária de JOSÉ ÁLVARO FIORAVANTI - CPF 528.683.898-72, fixando prazo de 10 (dez) dias para resposta, e ressaltando que deverá ser utilizado meio eletrônico para resposta. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5662

ACAO PENAL

0011257-40.2007.403.6181 (2007.61.81.011257-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON FERREIRA DE SOUZA X FRANCENILDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa do acusado FRANCENILDO FERREIRA DO NASCIMENTO - DR. Eduardo Venâncio de Oliveira, OAB/SP 152.323, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3421

ACAO PENAL

0006649-43.2000.403.6181 (2000.61.81.006649-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FRANCISCO CAPUANO ALEXANDRE(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CARLOS EDUARDO CONDADO(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES E SP247388 - ANA CRISTINA NOGUEIRA ROCHA) X EUNICE WALICEK

1. Nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, indefiro a diligência requerida às fls. 945/946, tendo em vista que a defesa não demonstrou sua necessidade como decorrente de fatos ou circunstâncias apurados no curso da instrução.Int. (...)

0000370-36.2003.403.6181 (2003.61.81.000370-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X WLADIMIR GANZELEVITCH GRAMADO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO) X JAMES MEMBRIDES RUBIO JUNIOR(SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS) X VERONICA ALLENDE SERRA (...) logo após, à defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.(...)

0004909-45.2003.403.6181 (2003.61.81.004909-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EUNICE TEIXEIRA LOTT DE OLIVEIRA ARLINDO DUARTE(MG041172 - EMILIO CELSO FERRER FERNANDES)

Intime-se a defesa constituída de EUNICE TEIXEIRA LOTT DE OLIVEIRA ARLINDO DUARTE para apresentar resposta escrita, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do CPP, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 265 do CPP.

0009909-50.2008.403.6181 (2008.61.81.009909-3) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DERANI(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP299327 - VALTER JOSE DE SANTANA)

1. Apensem-se a estes autos os do Inquérito Policial nº 0006472-93.2011.403.6181, certificando-se em ambos os feitos e fazendo-se as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual.2. Fls. 293/294: Considero que a defesa não conseguiu demonstrar a imprescindibilidade da expedição de carta rogatória ao Paraguai para oitiva das testemunhas Vicente Alderete Gray e Virginio Vera Ferreira, conforme determina o artigo 222-A do Código de Processo Penal.Com efeito, a vaga alegação de que as testemunhas são fundamentais, por conhecerem amplamente os fatos, não é suficiente para que este Juízo possa aquilatar que, sem essa prova, tornar-se-ia inviável o julgamento do feito, tendo em vista a busca da verdade real. Caberia à defesa antecipar, minimamente, o que pretendia provar com a oitiva de tais testemunhas, descrevendo em que circunstâncias teriam elas tomado conhecimento dos fatos e em que medida os seus depoimentos seriam fundamentais para a sustentação de suas teses defensivas. Não o fez.Assim, indefiro a prova requerida pela defesa às fls. 251/252, no que se refere à expedição de carta rogatória ao Paraguai para oitiva das testemunhas acima mencionadas.Int.Após, aguarde-se a audiência designada à fl. 280vº.

Fls. 306/307:

Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Cartório, pelo período de 2 (duas) horas, para extração de cópias. Int.

0015908-81.2008.403.6181 (2008.61.81.015908-9) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINA DUARTE LIMA DA SILVA(SC029539 - THIAGO SCHIEWE E SC010108 - FABRICIO MARINHO E SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES)

Intime-se a defesa constituída de SEVERINA DUARTE LIMA DA SILVA para apresentar resposta escrita, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do CPP, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 265 do CPP.São Paulo, 4 de abril de 2013.

0016358-24.2008.403.6181 (2008.61.81.016358-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101253-35.1996.403.6181 (96.0101253-2)) JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL TEIXEIRA DA SILVA(RS017229 - EDSON KASSNER)

Fls. 1400/1401: Anote-se. Intimem-se os advogados constituídos à fl. 1401 para que apresentem resposta à acusação em favor do acusado João Manuel Teixeira da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, fornecendo endereço completo das testemunhas, com CEP inclusive, se for o caso.Ressalto que, tratando-se de testemunhas de caráter meramente

abonatório da conduta do réu, que nada sabem sobre os fatos, seus testemunhos poderão ser substituídos por declarações escritas, podendo a defesa apresentá-las até a data do interrogatório do acusado.

0008297-43.2009.403.6181 (2009.61.81.008297-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CERQUEIRA DIAS
Intime-se a defesa constituída de Maurício Cerqueira Dias para apresentar resposta escrita, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do CPP, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 265 do CPP.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5632

ACAO PENAL

0100410-02.1998.403.6181 (98.0100410-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARIO ROBERTO PADOVAN X ANA MARIA DE LUNA PADOVAN X FLAVIO EDUARDO PADOVAN(SP257437 - LEYLA REGINA AMADORI E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) (TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA DIA 25/04/2013)...Pelo MM. Juiz foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer, a não ser a juntada dos documentos trazidos pela Defesa, nesta oportunidade. Não havendo requerimento de diligências adicionais, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0002941-14.2002.403.6181 (2002.61.81.002941-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE LIMA OLIVER JUNIOR(SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL E SP144482 - MARCIA COCOZZA RIDAL) X ARNALDO CESARIO DA SILVA X LUIZ GUILHERME FERREIRA PINTO(SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES) X MARCELO FERREIRA NASCIMENTO(SP061025 - RICARDO ALUANI) X MARIO LUCIO GUIMARAES(SP144482 - MARCIA COCOZZA RIDAL E SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL)

Fls. 2096/2103: trata-se de petições apresentadas pela defesa dos réus José Lima Oliver Júnior e Mário Lúcio Guimarães, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 2093, com a expedição de novos ofícios ao INSS e à Receita Federal do Brasil, para a obtenção de diversos documentos relativos à empresa Cemsa Construções, Engenharia e Montagens S/A, a partir de 1995. Alega a defesa, entre outros, que as respostas aos ofícios não foram satisfatórias e que os réus apresentam dificuldades em obter tais documentos, uma vez que as NFLD's objeto da denúncia foram lavradas após a saída dos mesmos da sociedade. É de se notar que a defesa dos réus alega tal dificuldade desde a petição apresentada em 09/2007 (fls. 745 e 785). No entanto, decorridos mais de 05 anos, não foram juntados aos autos pela defesa quaisquer documentos que demonstrem a impossibilidade de acesso a tais informações, nem mesmo documentos que podem, a princípio, ser obtidos por qualquer cidadão, como certidões de inteiro teor de processos, consultas realizadas no INSS e na Receita Federal. Desse modo, entendo que cabe à defesa diligenciar para buscar os documentos que entenda necessários à instrução do feito, o que já foi, inclusive, oportunizado à mesma, conforme se verifica às fls. 1411/1413 e 2093. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 2093 e determino apenas a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para o fim de obter informações atualizadas sobre os débitos apurados nas NFLD's nº 35.040.443-7, nº 35.435.988-6 e nº 35.435.989-4. Com relação aos demais documentos pretendidos, poderá a defesa dos réus José Lima Oliver Júnior e Mário Lúcio Guimarães juntar aos autos até o momento de prolação da sentença. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União da presente decisão e da de fls. 2093. Intime-se.

0000266-10.2004.403.6181 (2004.61.81.000266-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VERA LUCIA LEITE COSTA(BA018777 - GEORGIA DA SILVA DIAS E SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X APARECIDA JORGE MALAVASI

Trata-se de petição apresentada pela defesa da ré VERA LÚCIA LEITE COSTA na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requerendo a perícia grafotécnica no documento juntado às fls. 50, qual seja, Requerimento de Aposentadoria e Abono de Permanência em Serviço. Alega a defesa que a acusada declarou em seu interrogatório não ter assinado o referido documento. O órgão ministerial manifestou-se contrário à realização da diligência, argumentando que a ré reconheceu ter assinado o Requerimento de Aposentadoria na fase inquisitorial e que tal diligência não decorre de provas produzidas em Juízo. Entendo que a diligência requerida deve ser indeferida. Analisando as informações contidas na defesa apresentada por VERA LÚCIA LEITE COSTA perante o INSS (fls. 71/73), no depoimento prestado em sede policial (fls. 137/139) e em seu próprio interrogatório (fls. 668), verifico que o requerimento da aposentadoria não é ponto questionável a ser discutido no presente feito. Tal assertiva baseia-se nas declarações da própria ré ao afirmar que procurou APARECIDA JORGE MALAVASI para intermediar o pedido de aposentadoria, tendo-lhe pago e comparecido ao posto do INSS no Tatuapé/SP com a mesma, bem como pelo fato de ter recebido o benefício da aposentadoria por mais de 03 (três) anos sem apresentar qualquer questionamento. Resta claro, dessa maneira, que o ponto a ser discutido não é o fato da ré ter ou não requerido o benefício da aposentadoria, mas sim se criou vínculos empregatícios falsos para obtê-lo. Diante do exposto, indefiro o pedido de perícia grafotécnica por entender que a diligência requerida pela defesa não guarda relação com o ponto relevante nos presentes autos, sendo injustificável a realização de prova que não será útil ao deslinde do presente feito. Intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que apresente seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004252-35.2005.403.6181 (2005.61.81.004252-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE RUAS VAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X CARLOS DE ABREU X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) Tendo em vista o indeferimento da liminar de suspensão do trâmite processual até o julgamento final do HC n. 0032808-19.2012.4.03.0000/SP (fls. 707/708), bem como a desistência de oitiva das testemunhas de defesa e mesmo o requerimento de dispensa dos interrogatórios dos acusados (fl. 696), determino o regular andamento do presente feito. Intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

0016111-77.2007.403.6181 (2007.61.81.016111-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA E SP242481 - ELENA SALAMONE BALBEQUE)

Considerando que a ré é representada por vários defensores e que a data de retorno da viagem do patrono diretamente ligado à presente ação penal está marcada para o dia 16/05/2013, defiro apenas a devolução do prazo, devendo os memoriais serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho.

0003569-90.2008.403.6181 (2008.61.81.003569-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP235047 - MARCELA BARBOSA DE SOUZA) X AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA(SP185663 - KARINA ESTEVES NERY E SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA E SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI)

Tratam-se de requerimentos apresentados pela defesa dos réus Luís Antônio Faria de Camargo e Humberto Gullo Júnior, solicitando a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e ao IBAMA. Defiro o pedido da defesa do

r u Lu s Ant nio, requisitando-se   Receita Federal do Brasil a rela  o das Certid es Negativa de D bitos emitidas pelo acusado no per odo de junho a dezembro de 2004, devendo aquele  rg o encaminhar tamb m a rela  o das Certid es Positivas de D bito com Efeito de Negativa e das empresas fiscalizadas no referido per odo. Dever  a defesa, entretanto, especificar quais s o os documentos eventualmente encontrados que deseja ver as c pias juntadas aos autos. Com rela  o   peti  o da defesa do r u Humberto, entendo que tal documento poder  ser providenciado pela pr pria defesa, considerando que o acusado, conforme informado, atuou como advogado dos requerentes, possuindo, desse modo, dados necess rios para o requerimento dos documentos, como data e n mero de protocolo. Desse modo, faculto   defesa a juntada aos autos do referido documento, ressaltando que n o foi comprovada pela defesa a impossibilidade de obt -lo.

0011186-04.2008.403.6181 (2008.61.81.011186-0) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0004968-67.2002.403.6181 (2002.61.81.004968-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARIA JOSE DOS SANTOS X SIDNEI ROSSI(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 1220: Em que pese a manifesta  o do formulado pelo  rg o ministerial (fls. 1222), tenho por bem designar nova data para realiza  o de audi ncia para oferecimento de proposta de suspens o condicional do processo   r  MARIA JOS  DOS SANTOS , nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Isto porque, a despeito de ter sido realizada a cita  o edital cia da referida acusada para comparecer   audi ncia designada de suspens o, sua aus ncia n o implica na inequ voca conclus o de que tenha conscientemente recusado a proposta, na medida em que sequer se sabe se, de fato, a r  teve ci ncia desta possibilidade. Assim, com vistas a resguardar o princ pio da ampla defesa, designo o dia 29 de agosto de 2013,  s 15 horas para oferecimento de proposta de suspens o do processo   acusado, assegurando ao  rg o ministerial a possibilidade de rever a proposta oferecida   fl. 287, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde aquela ocasi o, para o fim de melhor adequ -la   situa  o atual da r . Intimem-se o  rg o ministerial, bem como a acusada MARIA JOS  DOS SANTOS e sua defesa.

0012703-39.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARY SENKER BRANDAO(SP272710 - MARIA ALVES DA PAIX O FRANCO)

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do C digo de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para defensor constitu do contar  da publica  o do presente despacho.

5  VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Ju za Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N  2719

ACAO PENAL

0008722-46.2004.403.6181 (2004.61.81.008722-0) - JUSTICA PUBLICA X JONG YEULL LEE X CHOONG YEULL LEE X IK HYOUNG LEE(SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA E SP183233 - ROG RIO GAVIOLLE E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA)

Ante a anu ncia ministerial (fls. 367-v ), defiro o pedido de viagem formulado pelo acusado JONG YEULL LEE   fls. 363/366, autorizando-o a se ausentar do pa s com destino   Cor ia do Sul no per odo compreendido entre 18/05 a 04/06 do ano em curso, sob compromisso de imediato comparecimento em ju zo ap s seu regresso do exterior, no prazo de cinco dias. Intime-se o requerente na pessoa de seu I. patrono, oficiando-se   DELEMAF no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando desta delibera  o. I. Cumpra-se.

10  VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. M RCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2636

ACAO PENAL

0104491-62.1996.403.6181 (96.0104491-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X DANILO ELIAS RAHAL(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X JULIANA BENEDINI GALLI(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ)

Sentença: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DANILO ELIAS RAHAL e JULIANA BENEDINI GALLI, como incurso no art. 1º da Lei 8.137/90. Narra a peça inicial que, nos dias 06 de maio e 25 de junho de 1993, os denunciados, na qualidade de administradores da FRANGRÂNCIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 38.980.751/0001-94, teriam registrado as declarações de importação nº 105.361/93 e 107.436/93 contendo dados falsos, com o objetivo de reduzir tributos, o que teria dado origem à lavratura de auto de infração e imposição de multa, referente a imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, no processo administrativo fiscal nº 10314.002632/95-90 (fls. 02/05). Às fls. 312, consta que os créditos tributários oriundos do referido auto de infração e imposição de multa foram inscritos em dívida ativa sob os nº 80.3.96.000902-20, 80.4.96.000213-15 e 80.6.96.005413-80. A denúncia foi recebida em 11.04.2002 (fls. 347/348). Em 16.08.2004, foi declarada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em razão da sociedade empresária ter aderido ao PAES, previsto na Lei 10.684/03 (fls. 476/479). Sobreveio, então, a notícia de pagamentos efetuados com base na Lei 11.941/09, os quais, segundo os acusados, seriam suficientes para a quitação dos créditos tributários, mas, em sucessivos ofícios, o órgão fazendário informou que a dívida não tinha sido liquidada. Em 19.09.2011, ante a notícia de que não havia parcelamento ativo, foi afastada a suspensão do processo, seguindo-se a tramitação do feito (fls. 702/702v). Às fls. 940/950, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que, em relação às inscrições objetos destes autos, a sociedade empresária em questão, beneficiando-se da Lei 11.941/09, efetuou pagamentos que, somados, totalizam a quantia de R\$ 103.440,63, para uma dívida total de R\$ 94.983,45. No entanto, acrescentou que, na inscrição de nº 80.3.96.000902-20, o pagamento foi feito a menor (faltou R\$ 769,12); na inscrição de nº 80.4.96.000213-15, o pagamento foi feito a menor (faltou R\$ 461,11); e, na inscrição de nº 80.6.96.005413-80 (já quitada), o pagamento foi feito a maior (sobrou R\$ 9.687,41). Por fim, aduziu que o erro do contribuinte não ensejava a compensação, com base na Lei 11.941/09, por falta de amparo legal. É o relatório. DECIDO. O art. 69 da Lei 11.941/09 prevê que a punibilidade dos crimes previstos na Lei Federal nº 8.137/90 deve ser extinta se é efetuado o pagamento do tributo a ele relativo. Assim sendo e tendo em vista que, conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a sociedade empresária FRANGRÂNCIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 38.980.751/0001-94, beneficiando-se da Lei 11.941/09, efetuou pagamentos que, somados, superam as quantias que eram devidas nas inscrições de nº 80.3.96.000902-20, 80.4.96.000213-15 e 80.6.96.005413-80 (fls. 940/950), é de rigor declarar a extinção da punibilidade dos crimes ora apurados, pois tal situação equipara-se, para fins penais, àquela contemplada no art. 69 da Lei 11.941/09. Posto isso, com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/09, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANILO ELIAS RAHAL, brasileiro, divorciado, vendedor, nascido aos 14.09.1960, em Campinas/SP, filho de Elias Nahum Rahal e Lizete Magna de Paiva Rahal, RG nº 12.922.107-7 SSP/SP e CPF nº 060.735.448-80, e JULIANA BENEDINI GALLI, brasileira, casada, comerciante, nascida aos 12.08.1963, em Ribeirão Preto/SP, filha de Carlos Roberto Galli e Mariza Stella Benedini Galli, RG nº 13.072.221-2 SSP/SP e CPF nº 060.774.188-03, relativamente a crimes tipificados na Lei 8.137/90, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo constar: DANILO ELIAS RAHAL - EXTINTA A PUNIBILIDADE; e JULIANA BENEDINI GALLI - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 09 de maio de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2637

CARTA PRECATORIA

0003885-30.2013.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO BEZERRA GOMES X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Despacho: 1. Designo o dia 29 de julho de 2013, às 14h25, para o interrogatório do acusado ANTÔNIO SÉRGIO BEZERRA GOMES, o qual deverá ser intimado para comparecer no dia e hora mencionados, neste juízo

(Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10.º andar, São Paulo/SP). O acusado deverá vir acompanhado de advogado(s), ficando ciente de que, na ausência deste(s), o juízo nomeará defensor ad hoc (CPP, art. 185).2. Cumpra-se, expedindo o necessário. 3. Comunique-se o juízo deprecante, solicitando cópia da resposta escrita à acusação. 4. Caso o acusado encontre-se em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se o acusado residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Ante pedido expresso do Juízo Deprecante, intime-se a defesa constituída pelo Diário de Justiça Eletrônico. São Paulo, 15 de abril de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2638

ACAO PENAL

0006901-36.2006.403.6181 (2006.61.81.006901-8) - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO TINOCO SOARES(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES) X SERGIO PEROCCO(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)

Sentença: Vistos em sentença. Os réus OCTÁVIO TINOCO SOARES e SÉRGIO PEROCCO foram condenados à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por cada delito previsto no art. 168-A do Código Penal (praticados em relação às competências de dezembro de 1999 a dezembro de 2001, junho de 2002, dezembro de 2003, janeiro, fevereiro, maio, junho e agosto de 2004), a qual foi majorada para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em razão da continuidade delitiva, consoante sentença de fls. 1132/1143, que transitou em julgado para a acusação em 28.01.2013 (fls. 1145). Nos termos do art. 110, caput, c.c. 119, ambos do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa de cada delito regula-se pela pena aplicada isoladamente, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110 do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/10, que era mais benéfica aos réus (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunha em seu 1º que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada, acrescentando em seu 2º que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Fixadas essas premissas, no caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada, e a circunstância de que os réus são maiores de 70 (setenta) anos (fls. 390 e 393), verifica-se que a prescrição ocorre em 2 (dois) anos, nos termos do art. 109, inciso V, c.c. art. 115, ambos do Código Penal. Dentro dessa quadra e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos entre a última competência objeto da condenação (agosto de 2004) e o recebimento da denúncia, realizado em 07 de novembro de 2007 (fls. 362), sem que tenha havido qualquer causa suspensiva do prazo prescricional, é de rigor reconhecer que ocorrera a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 110, 2º, do Código Penal, na redação vigente antes da Lei n.º 12.234/10. Posto isso, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 2º (já revogado), 114, II, 115 e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OCTÁVIO TINOCO SOARES, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 20.11.1938, em São Paulo/SP, filho de Mário Tinoco Soares e Judith Tinoco de F. Soares, RG nº 2.261.307 SSP/SP e CPF nº 067.768.098-87, e SÉRGIO PEROCCO, brasileiro, casado, engenheiro, nascido aos 15.05.1931, em São José do Rio Pardo/SP, filho de Antônio Perocco e Emília Pignataro Perocco, RG nº 1.280.579-8 SSP/SP e CPF nº 007.866.168-49, relativamente a eventual prática de delito previsto no art. 168-A do Código Penal, em relação às competências de dezembro de 1999 a dezembro de 2001, junho de 2002, dezembro de 2003, janeiro, fevereiro, maio, junho e agosto de 2004, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: OCTÁVIO TINOCO SOARES - EXTINTA A PUNIBILIDADE; e SÉRGIO PEROCCO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 14 de maio de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3236

EXECUCAO FISCAL

0026998-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

Tendo em vista que, aparentemente, o bem arrematado na 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo é o mesmo penhorado nestes autos e que será levado à leilão, susto as hastas designadas, dia 23/05/2013, 109 e 114ª HPU, apenas em relação ao item 4 de fl. 287. Comunique-se a Central de Hastas e aguarde-se a realização dos leilões. Intime-se.

Expediente Nº 3237

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034846-39.1999.403.6182 (1999.61.82.034846-3) - AUTO VIACAO TABU LTDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP157100 - ALESSANDRA FERREIRA BRITO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARTA VILELA GOCALVES E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0011275-58.2007.403.6182 (2007.61.82.011275-2) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0030686-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022701-38.2005.403.6182 (2005.61.82.022701-7)) MARIA ZITA JARDIM MEDEIROS(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso adesivo (CPC, art. 500, inc. II). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 500, parágrafo único).Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 99.Intime-se.

0047315-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024774-75.2008.403.6182 (2008.61.82.024774-1)) EDNEI VALCIR RODRIGUES MOLINA(SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR E SP283852 - ALEX DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0018519-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024487-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024487-9)) ROBERTO MOREIRA SILVA LIMA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0016202-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031645-87.2009.403.6182 (2009.61.82.031645-7)) LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento interposto pela Embargada (n. 0023623-54.2012.4.03.0000/SP), deferindo efeito suspensivo ao recurso (fls. 476/477), os presentes embargos passam a tramitar sem suspensão da execução. Assim, desapensem-se os autos, certificando-se. Cumprida a determinação supra e intimadas as partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Int.

0016234-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023715-47.2011.403.6182) KEIPER DO BRASIL LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPALDI CHIARADIA E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025351-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-67.2012.403.6182) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0054480-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043304-45.1999.403.6182 (1999.61.82.043304-1)) TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECISAO LTDA (SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026197-08.1987.403.6182 (87.0026197-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ COM/ DE PLASTICOS BALMORAL LTDA X SYLVINO MARQUES FAUSTINO (SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Int.

0517719-02.1997.403.6182 (97.0517719-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FLYER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELI REIS LOPES (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Int.

0513243-81.1998.403.6182 (98.0513243-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANCHONETE DEPOIS DA CURVA LTDA ME X MARIA ANGELA EGÍDIA DE OLIVEIRA X RAFAEL MARTINS (SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA E SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos. Não conheço do pedido de conversão de fls. 103/404, uma vez que essa não tem legitimidade para pleitear direito alheio, em nome próprio, já que a procuração outorgada a fl. 104 ainda que firmada por Maria Angela Egídia de Oliveira deu-se em nome da empresa. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 99, com a expedição de mandado de intimação da coexecutada Maria Angela Egídia de Oliveira, da penhora de dinheiro realizada, observado o endereço declinado a fl. 104. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, proceda-se a conversão em renda. Após, vista à Exequente para proceder a imputação do valor convertido e informar sobre a regularidade do parcelamento. Int.

0002632-92.1999.403.6182 (1999.61.82.002632-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X CCAT TRIBUTOS S/A(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Indefiro o pedido de apensamento, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Por ora, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a viabilidade da medida, mediante demonstração nos autos de que a executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0029539-07.1999.403.6182 (1999.61.82.029539-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HERNAVE MARITIMA LTDA X SEGUNDO HERNANDES SANCHES(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

Intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, bem como carta com a anuência da proprietária do bem, a fim de viabilizar a formalização da penhora. Caso o Executado não atenda a determinação supra, promova-se vista a Exequente, para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012945-39.2004.403.6182 (2004.61.82.012945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Fls. 49 e 55: Compulsando os autos verifico que já foi determinada a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, conforme fl. 36e auto de penhora de fl. 41. Desta forma, intime-se a Executada, na pessoa do seu advogado, para que cumpra a referida decisão, depositando mensalmente em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor ora executado. Int.

0019221-52.2005.403.6182 (2005.61.82.019221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAF ELETRONICS LTDA X HWA YOUNG CHUNG X ALICE BO LA HWANG X KYUNG GON KIM X KYOUNG SOOK HWANG LEE(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Fls. 120/121: A impenhorabilidade de parte dos valores está comprovada de plano. O documento acostado a fl. 121 demonstra, suficientemente, que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal - CEF referem-se à depósito em caderneta de poupança (op. 013), razão pela qual DEFIRO a liberação, especificamente da quantia de R\$ 15.515,41, inferior ao teto-limite de 40 salários mínimo, em observância ao preceituado no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Anoto que, em casos como o presente, a necessidade urgente da medida presume-se sempre porque notória, assim, desnecessária a oitiva da Fazenda Nacional para a liberação dos valores nos moldes supra determinados. Quanto aos demais valores constrictos no Banco Bradesco e Itaú Unibanco a penhora permanece, já tendo, inclusive, havido sua transferência à ordem deste Juízo. Expeça-se alvará de levantamento em favor do ora Requerente, nos termos supra mencionados. Para tanto, diante dos inúmeros casos de cancelamento de alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se a parte, através de seu patrono legalmente constituído nos autos, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se para os autos dos embargos à execução opostos (fl. 112), cópia da presente. No mais, em que pese se tratar a presente de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, assevero que o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente, até o desfecho dos embargos à execução e, tendo em vista que os embargos à execução opostos (fl. 112) foram recebidos nesta data sem suspensão da execução, promova-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se e cumpra-se.

0007155-06.2006.403.6182 (2006.61.82.007155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMANORTE-TELECOMUNICACOES LTDA X BENEDITO BERNARDO TEIXEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Vistos em decisão. BENEDITO BERNARDO TEIXEIRA interpõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 172/173, sustentando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade do julgado, insurgindo contra a questão referente à ilegitimidade passiva, prescrição, citação. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), o que não se verifica no caso dos autos. Isso porque a obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos

declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Entrementes, restou claro que as questões referentes à ilegitimidade e a prescrição para o redirecionamento da execução foram exaustivamente analisadas, restando cristalinos os motivos que levaram à rejeição da exceção oposta. Igualmente nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. A omissão a justificar acolhimento deste recurso é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na decisão todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Por fim, também não verifico qualquer contradição no decisum. A contradição a justificar a interposição de embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo), porém as alegações apresentadas pelo ora Embargante, não constituem contradição da decisão, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, anoto que a pretensão trazida a Juízo nesta oportunidade é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração, sendo o inconformismo manifestado típico para sustentação de recurso outro. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão proferida. Int.

0031645-87.2009.403.6182 (2009.61.82.031645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO

Fls. 557/563: Cumprido o determinado nesta data nos autos dos embargos à execução, remeta-se este feito ao SEDI para alteração do polo passivo, conforme fl. 560, devendo constar DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A no lugar de HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A. No tocante ao pleiteado pela Exequente (fls. 566/568), em razão da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento n. 0023623-54.2012.4.03.0000/SP, por ela interposto em face da decisão que recebeu os embargos à execução com suspensão da presente execução, o prosseguimento da presente execução é medida que se impõe. Aliás, já houve determinação para o desapensamento dos feitos nos autos dos embargos, o que viabilizará a consecução dos atos expropriatórios. Desta feita, certifique-se o decurso de prazo, pela parte executada, para interposição de recurso em face da decisão de fls. 516/517. Ato contínuo, expeça-se, com urgência e antes da remessa da presente ao SEDI, ofício ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central desta Capital, para que proceda a transferência, à ordem deste Juízo, de eventuais valores existentes nos autos de inventário n. 0017355.34.2011.8.26.0100, ainda que fruto de alienação de bens do espólio (penhora no rosto dos autos - fls. 547/551), creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. Instrua-se com cópia da presente e de fls. 547/551 e 566/568. Para tanto, considerando-se que as comunicações remetidas aos órgãos jurisdicionais não integrantes da Justiça Federal da Terceira Região, via correio eletrônico ou através dos Correios-ECT, não se mostraram efetivas por ausência de resposta confirmando seu recebimento ou mesmo o cumprimento do solicitado, bem como em face do caráter de urgência na efetivação de tais diligências, determino que o ofício a ser expedido seja cumprido por Oficial de Justiça, independentemente de Proposição da CEUNI ou art. 7º, da Lei n. 11.419/2006. Intime-se e cumpra-se.

0050303-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTI PARTICIPACOES LTDA.(SP238497 - MAÍRA VON GAL DE ALMEIDA E SP176039 - NANCY VOCOS) Diante da manifestação de fl. 153, verso, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda as anotações inerentes ao cancelamento das inscrições ns. 36352532-7 e 36352531-9, que foram liquidadas. Indefiro o pedido de fls. 105/107, uma vez que a Exequente informou e trouxe documentos comprovando que apenas a inscrição n. 36095296-8 está parcelada enquanto que a inscrição n. 36095295-0 permanece ativa. Assim, prossiga-se a execução com relação a inscrição n. 36095295-0, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço de fl. 38, observando o valor de fl. 157. Resultando negativa a diligência supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e aplicar-se-á o disposto no parágrafo acima. Int.

0023715-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Diante da aceitação da carta de fiança pela exequente, declaro garantida a presente execução. Apensem-se aos embargos à execução n. 0016234-96.2012.403.6182, trasladando-se para aqueles autos cópia do presente despacho. Tornem ambos os feitos conclusos. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2996

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000101-81.2009.403.6182 (2009.61.82.000101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057763-42.2005.403.6182 (2005.61.82.057763-6)) HASHIMOTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0054602-24.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões (fls. 02/133), alegou estar com as atividades paralisadas, afirmando, ainda, que a penhora de faturamento equivale à penhora da própria empresa, proporcionando sua quebra. Sustentou ser a multa aplicada no montante de 150% confiscatória. Argumentou ser indevida a incidência de correção monetária sobre as verbas acessórias, bem como afirmou que os juros moratórios devem ser limitados a 6% ao ano. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das custas e verbas de sucumbência (fls. 02/134). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 282), a embargada apresentou sua Impugnação (fls. 283/295). Requereu preliminarmente a rejeição dos presentes embargos, por insuficiência da garantia. No mérito, defendeu a legalidade da penhora sobre o faturamento, com fundamento no art. 11 da Lei n. 6.830/80, bem como sustentou a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, afirmando a legalidade da taxa SELIC e a ausência de caráter confiscatório da multa, não havendo notícia de multa no percentual de 150%, tal como informado pela embargante (fls. 283/295). Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como a especificar provas (fl. 297), a embargante reiterou seus argumentos aduzidos em petição inicial e requereu a juntada ou exibição do processo administrativo (fls. 298/299). Indeferido o pedido de requisição do processo administrativo, foi conferido ao embargante o prazo para sua juntada (fl. 301). Decorrido tal prazo, o embargante deixou de promover a sua juntada aos autos. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), não a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n. 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, p. 254, Relator João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n. 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon; STJ, REsp n. 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 300, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n. 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, p. 260, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n. 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, p. 152, Relatora Denise Arruda; STJ, AR no AI n. 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, p. 260, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n. 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, p. 316, Relator Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n. 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, p. 390, Relatora Cecília Mello; TRF da Terceira Região, AC n. 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, p.

179, Relatora Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n. 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, p. 417, Relatora Ramza Tartuce). A alegação de ilegalidade na penhora realizada sobre o faturamento da empresa não merece ser acolhida. A penhora sobre faturamento encontra previsão legal no inciso V, do art. 649, do Código de Processo Civil, não tendo havido qualquer ilegalidade na sua determinação. De fato, a constrição, no caso, ocorreu em caráter excepcional, após ter restado demonstrada a inexistência de outros bens capazes de garantir a execução fiscal, que não os já penhorados (fls. 22 dos autos executivos), insuficientes para cobrir a dívida. Além disso, a penhora foi fixada em montante razoável (5% do faturamento líquido), não inviabilizando o funcionamento da empresa. Ademais, não há que se falar que a execução esteja sendo promovida do modo mais gravoso ao devedor, porque essa vedação só incide diante de dois ou mais modos de execução igualmente úteis e eficazes para alcançar a satisfação da dívida. A execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). A alegação de cabimento da redução da multa de ofício merece acolhimento parcial. A multa decorrente do lançamento de ofício tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa menos severa do que aquela em vigor quando do lançamento, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, de acordo com informações do embargante, as multas de ofício foram impostas no percentual de 150%. Porém, como a atual redação do art. 44 da Lei n. 9.430/96, fixa a multa de lançamento de ofício em 75%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada. A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a redução da multa ao percentual de 75%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0011496-70.2009.403.6182 (2009.61.82.011496-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-57.2008.403.6182 (2008.61.82.008421-9)) CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA. CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, ajuizou em 16/03/2009 estes Embargos à

Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2008.61.82.008421-9. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, considerando que o ajuizamento da execução decorreu de erro do contribuinte. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0055268-83.2009.403.6182 (2009.61.82.055268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045485-38.2007.403.6182 (2007.61.82.045485-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência às execuções fiscais autuadas sob o n. 0045485-38.2007.403.6182 e 2007.61.82.045484-5, ajuizadas para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 06486474-0, 06486481-2, 06486482-0, 06486483-9, 06486486-3, 06486494-4, 06486496-0, 06486501-0, 06486504-5, 06486507-0, 06486509-6 e 06486510-0. Em suas razões, alegou imunidade tributária (fls. 02/17). À fl. 41, decisão que concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 42/54), refutando as teses da embargante e pedindo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 106/112. É o relatório. Passo a decidir. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pela perda do objeto do presente feito. Em que pese conste do extrato juntado pela embargada à fl. 55, a desistência da cobrança da dívida, objeto da CDA nº 652.648-9/07-9, não consta sua devida comprovação nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.045485-7. No mérito, os presentes embargos devem ser julgados procedentes. A questão fulcral posta à discussão nos presentes embargos é a referente ao alcance do dispositivo constitucional que dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes federativos, em relação à impostos sobre o patrimônio, renda e serviços uns dos outros, contido no art. 150, VI da Constituição Federal. Apesar das considerações da embargada, temos que a extensão da imunidade às autarquias e fundações públicas, feitas pelo art. 150, 2º, da Constituição Federal, não existe em função da denominação deste ou daquele ente, mas sim em decorrência da atividade exercida pela pessoa. O que a Constituição Federal desejou garantir foi a não incidência de impostos em razão da prestação de serviços públicos essenciais. Portanto, se há prestação de serviço público, independentemente da pessoa jurídica que o preste poder ser enquadrada no conceito de autarquia ou fundação, deve incidir a regra da imunidade. Isto porque há clara incidência do regime jurídico de direito público sobre as prestadoras de serviço público. Nessa medida, temos que apesar da legislação considerar empresas públicas e sociedades de economia mista como pessoas jurídicas de direito privado, quando estas atuarem na condição de prestadoras de serviços públicos, devem incidir todas as regras e princípios atinentes ao direito administrativo, inclusive a impenhorabilidade de bens, sujeição ao regime de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e a regra que nos interessa mais de perto, qual seja, a da imunidade impositiva. A própria regra do art. 173, 2º da Constituição Federal, dando conta de que as empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado só encontra aplicação no caso de exploração de atividade econômica. Tal regra possui o objetivo de evitar concorrência desleal, dando aplicação ao próprio princípio da isonomia. Ora, no caso de prestação de prestação de serviço público, não se trata de desbalancear uma relação entre iguais, mas de tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, dando a dimensão defendida por Aristóteles ao princípio da isonomia. É certo que a definição de serviço público é uma das matérias que mais enseja conflitos entre os administrativistas. Contudo, qualquer que seja o conceito adotado, não podemos fugir dos ditames constitucionais expressos. O art. 21 da Constituição Federal, quando trata da competência administrativa da União é claro ao mencionar que compete ao referido ente federativo XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura portuária. Desta forma, descabida a tentativa da embargada em tentar qualificar a atividade desenvolvida pela embargante como exploração de atividade econômica. Resta salientar que a imunidade só atinge a prestadora de serviço público em questão em relação ao patrimônio vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Nesse sentido, é o entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXTENSÃO. 1. Ao julgar o ARE 638.315, da relatoria do ministro Cezar Peluso, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional analisada e resolveu reafirmar a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que as empresas públicas prestadoras de serviço público estão abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista na alínea a do inciso VI do art. 150 da Magna Carta de 1988. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. 2. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 542454, AYRES BRITTO, STF,

06.12.2011)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CB/88. 1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição. 2. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, c, da CB/88]. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-Agr 524615, EROS GRAU, STF, 09.09.2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INFRAERO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. 1. Restou consolidado na jurisprudência o entendimento de que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) está abrangida pela imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Precedentes: TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 200761820018346, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA:11/11/2008; TRF3, AC 200161190043641, Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA:17/01/2011, P.: 979; STF, 2ª Turma, RE-Agr 524615, Relator Eros Grau. 3. Apelação provida.(AC 00021138620014036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1346 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)E mais.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. IMUNIDADE RECONHECIDA. A matéria não comporta maiores discussões porquanto o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a embargante - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO), está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Apelação provida. Sentença Reformada. Embargos procedentes.(AC 00043643520014036119, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 979 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, é extensiva ao Impostos sobre Serviços (ISS) cobrado da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas.(APELREEX 00573321819994036182, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 353 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima.É o suficiente.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao acima decidido.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0007645-86.2010.403.6182 (2010.61.82.007645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023372-56.2008.403.6182 (2008.61.82.023372-9)) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2008.61.82.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.6.08.004855-29, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/40). Alegou decadência parcial; nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais; inconstitucionalidade: do alargamento da base de cálculo da COFINS, da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da aplicação da taxa SELIC; indevida cobrança de multa moratória confiscatória. À fl. 197, decisão que atribuiu efeito suspensivo aos presentes embargos. Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 199/221). Réplica às fls. 237/252. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 116, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 30/04/2010. Protocolada a petição inicial em 25/05/2010, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pedido de fls. 261/263 e promovo, de outra parte, o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC, o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. Afasto a preliminar de extinção dos embargos por confissão dos débitos em razão de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em razão da informação da embargante de que não incluiu os créditos objeto deste feito no parcelamento em comento (fls. 252/258). No cerne, procedem em parte os embargos. Decadência parcial. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo

assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF). Observo que o crédito tributário objeto das inscrições n. 80.6.08.004855-29 (COFINS) que abrange o período de apuração ano base 01/1996 a 12/1997, com vencimentos 09/02/1996 a 12/04/2002, constituído por auto de infração, com notificação pessoal em 13/03/02 (fls. 48/191). Nesse caso, forçoso reconhecer que, de acordo com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, todos os débitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 11/1996 já haviam sido atingidos pela decadência quando da constituição do crédito tributário, em 13/03/02. Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial. O próprio exequente reconheceu a ocorrência da decadência quando excluiu os débitos inscritos, de competência 01/96 a 11/96 e datas de vencimento 09/02/1996 a 10/12/1996 (fls. 234/369). Nulidade da CDA por ausência de requisitos legais. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ISS no PIS e COFINS. Alegação de inconstitucionalidade da incidência da base de cálculo do ISS na COFINS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o ISS compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ISS sob o fundamento de que não constitui verba pertencente ao contribuinte levaria à necessidade de exclusão da base de cálculo de todos os demais tributos e do custo das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados, verbas que também não pertencem ao contribuinte, fazendo a contribuição incidir sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. Nesse caso, sim, é que haveria violação da lei. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.** 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável. 4. A Primeira Seção, por ocasião

do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do Pis e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal.

5. A jurisprudência firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1102552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/04/2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento de que, conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). Decidiu-se também nesse julgamento que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (REsp - EDel 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802794030, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2011 ..DTPB:.)Inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora.Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637).Indevida cobrança de multa moratória.A alegação de que a multa aplicada no percentual de 75% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei (art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96), conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada.A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual.Inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS.Finalmente, no ponto tocante à impropriedade do título executivo considerada a inconstitucionalidade do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, de rigor o acolhimento dos embargos.O Pleno do Supremo Tribunal Federal desatou a controvérsia acerca da constitucionalidade das alterações promovidas no regime jurídico do PIS/COFINS pela Lei nº 9.718/98, o que fez ao julgar os RREE nº 346.084, nº 358.273, nº 357.950 e nº 390.840, oportunidade na qual se firmou o entendimento pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo daquelas contribuições, conforme se depreende da ementa que trago à colação:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(STF, Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, DJ 01.09.06)Tem-se, portanto, à luz do entendimento jurisprudencial ora sedimentado, como irregulares em sua expressão aritmética todos os créditos tributários de PIS/COFINS inscritos em dívida ativa relativos a fatos geradores compreendidos entre o período de início de vigência da Lei nº 9.718/98 e a edição dos diplomas legislativos supervenientes que alteraram substancialmente o regime jurídico

dessas contribuições sociais (Medidas Provisórias nº 66/2002 e 135/2003). Tal irregularidade, destaque, não implica afastamento da liquidez ou da certeza da certidão de dívida ativa (CDA), de modo que não é caso de fulminação da execução fiscal sob esse fundamento. Em verdade, a inexistência momentânea do quantum devido em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 pode ser sanada por mero cálculo aritmético a cargo da autoridade fiscal, substituindo-se oportunamente a certidão original por nova CDA que bem retrate a expressão numérica do crédito tributário em cobrança. Até que sejam ultimados os cálculos, entretanto, não se pode impor ao embargante-executado o ônus de suportar a realização de atos expropriatórios no bojo da execução fiscal em curso, máxime à constatação de que o exato valor da dívida é, por ora, uma incógnita. Impõe-se, a título cautelar, a suspensão do curso da execução fiscal, suspensão a perdurar até que a Fazenda Nacional se desvencilhe do ônus de realizar os atos e cálculos necessários tendentes à adequação do título executivo à orientação jurisprudencial sedimentada pelo E. STF. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a decadência dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 11/96, bem como para determinar a suspensão da execução fiscal nº 2008.61.82.023372-9 até que ultimados cálculos pela União tendentes à correta mensuração da base de cálculo dos créditos tributários de COFINS referentes à inscrição nº 80.6.08.004855-29, promovendo-se, ulteriormente, a substituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal supracitado. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STF (CPC, artigo 475, 3º). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0018063-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535203-93.1998.403.6182 (98.0535203-0)) APOLONIO MEIRA MAT DE CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0535203-93.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.6.97.016500-83 (COFINS), por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/18). Alegou prescrição; necessidade de juntada do processo administrativo; inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS na COFINS; inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; indevida cobrança de multa moratória de 30% e 20% e do encargo de 20% previstos no art. 1º, do DL 1.025/69 e art. 3º, do DL 1.645/78, devendo ser reduzidos. Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 45/57). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 211, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 08/04/2010. Protocolada a petição inicial em 27/04/2010, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Prescrição. Fls. 30/36: Os créditos tributários não se encontram prescritos. O prazo prescricional para a cobrança dos créditos objeto das inscrições nº 80.6.11.039715-00, 80.6.11.039716-91 e 80.7.11.008347-20, contribuições sociais, regula-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos no período de 26/08/60 a 31/12/66, o prazo prescricional é de 30 anos, conforme disposto no artigo 144, da Lei nº 3.807/60, LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Em 25/10/66, sobreveio a Lei n.º 5.172/66, o Código Tributário Nacional, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de 5 anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN. Já, para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14/04/1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser de 10 anos, conforme determinam os artigos 45 e 46. 9. O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n 08, a qual estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Resumindo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31/12/66, 30 anos (LOPS, art. 144); b) de 01/01/67 a 13/04/77, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14/04/77 a 04/10/88, 30 anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05/10/88 em diante, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557,

1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de ser adequada a exceção de pré-executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, como se infere de precedente editado para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I). 4. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos; depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 5. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AC 201003990101190, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497154, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1346), grifei. Nesse cenário, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 anos, eis ser objeto destes autos a cobrança de contribuições sociais devidas no período de 11/1994 a 05/1995. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.6.97.016500-53, com datas de vencimento 09/12/1994 a 09/06/1995, foram definitivamente

constituídos por Termo de Confissão Espontânea, em 15/12/1995 (fls. 32/36). Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 19/08/1998 (fl. 09-EF). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 31/03/1998, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, entre 15/12/1995 data da constituição do crédito por DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e a data da propositura da ação, 31/03/1998, não houve o decurso do prazo quinquenal. Juntada do processo administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS na COFINS. A alegação de inconstitucionalidade da incidência da base de cálculo do ICMS na COFINS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do COFINS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS sob o fundamento de que não constitui verba pertencente ao contribuinte levaria à necessidade de exclusão da base de cálculo de todos os demais tributos e do custo das mercadorias vendidas (ou dos serviços prestados), verbas que também não pertencem ao contribuinte, fazendo a contribuição incidir sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. Nesse caso, sim, é que haveria violação da lei. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. Embora esteja sub judice perante o E. STF, a matéria encontra-se pacificada no C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (Súmulas n. 68 e 94). Inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Indevida cobrança de multa moratória de 30% e 20%. Primeiramente observo que, conforme consta de fls. 30/36, a multa moratória foi fixada em 20% e não em 30% e 20% conforme afirmado pela parte embargante. Assim, passo à análise da multa aplicada, no patamar de 20%. A alegação de ilegalidade e

inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Encargo de 20% previstos no art. 1º, do DL 1.025/69 e art. 3º, do DL 1.645/78. A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 e art. 3º, do DL 1.645/78 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0025350-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008322-58.2006.403.6182 (2006.61.82.008322-0)) PAES E DOCES DAKARI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0008322-58.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.2.99.064875-03 e 80.2.99.064876-94 (IRPJ), 80.4.05.021601-98 (SIMPLES), 80.6.99.138153-07 (COFINS), 80.6.95.032203-20, 80.6.99.138152-18 e 80.6.99.138154-80 (Contribuição Social), 80.7.99.034644-52 e 80.7.99.034645-33 (PIS), por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/18). Alegou prescrição; necessidade de juntada do processo administrativo; inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS na COFINS; inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; indevida cobrança de multa moratória de 30% e 20% e do encargo de 20% previstos no art. 1º, do DL 1.025/69 e art. 3º, do DL 1.645/78, devendo ser reduzidos. À fl. 28, decisão que atribuiu efeito suspensivo aos presentes embargos. Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 72/87). Réplica às fls. 138/139. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 116, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 30/04/2010. Protocolada a petição inicial em 25/05/2010, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Produção de prova pericial. O pedido de produção de prova pericial não merece acolhimento. A procedência das alegações da embargante depende do mérito de cada uma delas, não do valor a que o crédito tributário será reduzido a partir do seu acolhimento. O recálculo do lançamento só é necessário caso haja o acolhimento de alguma das alegações, caso contrário se trata de esforço absolutamente inútil. Em consequência, INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil. Não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes tido oportunidade de manifestação sobre as já produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição. Os créditos tributários se encontram parcialmente prescritos. A origem do crédito objeto das inscrições nº 80.2.99.064875-03, 80.2.99.064876-94 e 80.4.05.021601-98, exigido na presente ação executiva refere-se a impostos, cujo prazo prescricional é quinquenal. Já o prazo prescricional para a cobrança dos créditos objeto das inscrições nº 80.6.99.138153-07, 80.6.95.032203-20, 80.6.99.138152-18, 80.6.99.138154-80, 80.7.99.034644-52 e 80.7.99.034645-33, contribuições sociais, regula-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos no período de 26/08/60 a 31/12/66, o prazo prescricional é de 30 anos, conforme disposto no artigo 144, da Lei nº 3.807/60, LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Em 25/10/66, sobreveio a Lei n.º 5.172/66, o Código Tributário Nacional, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de 5 anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN. Já, para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos, tendo em vista que as contribuições

previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14/04/1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser de 10 anos, conforme determinam os artigos 45 e 46. 9. O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n 08, a qual estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Resumindo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31/12/66, 30 anos (LOPS, art. 144); b) de 01/01/67 a 13/04/77, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14/04/77 a 04/10/88, 30 anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05/10/88 em diante, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de ser adequada a exceção de pré-executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, como se infere de precedente editado para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I). 4. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos; depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 5. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AC 201003990101190, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497154, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1346), grifei. Nesse cenário, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 anos, eis ser objeto destes autos a cobrança de contribuições sociais devidas no período de apuração ano base/exercício 1990/1991 a 1996/1997. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012).Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.6.95.032203-20, com data de vencimento 28/06/91, foi definitivamente constituído por Declaração, em 30/04/91; as de nº 80.2.99.064875-03, 80.6.99.138152-18 e 80.77.99.034644-52, com datas de vencimento 30/11/95 a 29/12/95, 31/10/95 a 29/12/95 e 15/11/95 a 15/01/96, foram definitivamente constituídos por Declaração, em 23/04/96; as de nº 80.2.99.064876-94, 80.6.99.138153-07, 80.6.99.138154-80 e 80.7.99.034645-33 com datas de vencimento 30/12/96 a 31/01/97, 08/11/96 a 10/01/97, 30/12/96 a 31/01/97 e 13/12/96 a 15/01/97, foram definitivamente constituídos por Declaração, em 19/05/97; a de nº 80.4.05.021601-98, com data de vencimento 13/02/02 a 10/06/02, foi definitivamente constituído por Declaração, em 28/05/03 (fls. 34/71 e 88/89).Em 01/03/00, a executada aderiu ao programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 05/01/02, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento (fls. 75/76).Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar)Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida.(TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei.No caso concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 07/04/2006 (fl. 43-EF). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 31/01/2006, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Desse modo, com referência aos créditos tributários objeto das inscrições nº 80.2.99.064875-03, 80.2.99.064876-94, 80.4.05.021601-98, 80.6.99.138153-07, 80.6.99.138152-18, 80.6.99.138154-80, 80.7.99.034644-52 e 80.7.99.034645-33, entre 05/01/02, data em que a executada foi excluída do parcelamento e a data da propositura da ação, 31/01/06, não houve o decurso do prazo quinquenal.Já, com referência ao crédito tributário objeto da inscrição nº 80.6.95.032203-20, considerando a constituição do crédito, por declaração pessoal, em 30/04/91, e a data do pedido de parcelamento, 01/03/00, houve o decurso do prazo quinquenal.Dessa forma, imperioso reconhecer que a pretensão da exequente, com relação ao crédito tributário objeto da inscrição nº 80.6.95.032203-20, foi atingida pela prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que decorrido prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Juntada do processo administrativo.O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção

do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS na COFINS. A alegação de inconstitucionalidade da incidência da base de cálculo do ICMS na COFINS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do COFINS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS sob o fundamento de que não constitui verba pertencente ao contribuinte levaria à necessidade de exclusão da base de cálculo de todos os demais tributos e do custo das mercadorias vendidas (ou dos serviços prestados), verbas que também não pertencem ao contribuinte, fazendo a contribuição incidir sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. Nesse caso, sim, é que haveria violação da lei. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. Embora esteja sub judice perante o E. STF, a matéria encontra-se pacificada no C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (Súmulas n. 68 e 94). Inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Indevida cobrança de multa moratória de 30%. Na CDA consta a aplicação de multa moratória no percentual de 30%. Contudo, entendo que a multa moratória deve ser reduzida de 30% para 20. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. 35 e incisos, da Lei n. 8.212/91. Porém, como atualmente vigora o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada, pois não se trata de lançamento de ofício. Encargo de 20% previstos no art. 1º, do DL 1.025/69 e art. 3º, do DL 1.645/78. A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 e art. 3º, do DL 1.645/78 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para excluir da cobrança os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.6.95.032203-20, prescritos, bem como, para determinar a redução da multa moratória para 20%. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0010892-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016572-75.2009.403.6182 (2009.61.82.016572-8)) ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.

2009.61.82.016572-8, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões (fls. 02/33), alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, por cerceamento de defesa e nulidade da CDA, sustentando que a mesma não traz elementos suficientes para o conhecimento dos fatos. No mérito, sustentou ser inadmissível a cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, bem como a aplicação de correção monetária sobre o valor da multa, inconstitucionalidade da taxa SELIC e impossibilidade de utilização da UFIR. Requereu a procedência dos presentes embargos para que seja extinta a execução fiscal. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (fl. 36), decisão contra a qual a embargada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 38/47). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 48/56), defendendo a regularidade do título executivo e da multa aplicada, constitucionalidade da taxa SELIC. Sustentou que a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária encontra supedâneo legal no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante no pagamento das cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 57), a embargante reiterou os termos da inicial (fls. 58/65). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inépcia da inicial em razão da nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida venia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. A questão já foi apreciada inúmeras vezes por nossas Cortes e restou sufragada a viabilidade da aplicação da Taxa SELIC para a correção dos créditos tributários. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ilegalidade da utilização da UFIR como índice de correção monetária é descabida. Isso porque o débito objeto da execução embargada não sofre correção pela

UFIR.O art. 54 da Lei 8.383/91, que previa a utilização da UFIR para a atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, foi revogado pela Lei n. 8.981/95, que passou a prever, no seu art. 6º, a apuração em Reais (não mais em UFIR) dos tributos e contribuições sociais cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995. Todos os fatos geradores da execução embargada ocorreram a partir de 01/01/1995.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição, pela embargada, do Agravo de Instrumento n. 0014675-26.2012.403.0000.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0015972-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043548-22.2009.403.6182 (2009.61.82.043548-3)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0043548-22.2009.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto da inscrição n. 80.2.09.010823-74, relativa à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 06/2002 e 01/2003. Alega a parte embargante, em breves linhas, nulidade de citação e prescrição do crédito objeto de referidas CDAs. À fl. 15, decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 134/149), esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 289, a atestar que a parte embargante efetuou depósito judicial em 28/01/2011. Protocolada a petição inicial na data de 28/02/2011, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne, os embargos merecem rejeição. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O artigo 151 e incisos do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre elas, nos incisos IV e V, a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Constam dos autos que foram ajuizados dois mandados de segurança: 1) Mandado de segurança coletivo nº 1998.34.0.002542-4. Em 02/02/1998 a ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada ajuizou o mandado de segurança coletivo nº 1998.34.0.002542-4, insurgindo-se contra a Lei nº 9.532/97, que fez incidir imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital, auferidos em aplicações em fundos de investimento pelas entidades de previdência privada, detentoras de imunidade tributária (fls. 326/358). Em 10/03/98 foi deferida liminar para sustar, até o exame de mérito deste Mandado de Segurança, a cobrança do imposto de renda na fonte sobre os resultados obtidos das aplicações financeiras pelas associadas da Impetrante... (fls. 359/363). Foi denegada a segurança por considerar que as empresas as quais substituiu processualmente não se enquadravam como entidades de assistência social, deixando, por conseguinte, de adentrar no mérito da constitucionalidade do 1º, art. 12 da Lei nº 9.532/97 e do art. 8º da Instrução Normativa SRF 96/97. Dessa decisão a ABRAPP apelou. A apelação foi recebida no efeito suspensivo em 23/02/1999 (fls. 377/387). 2) Mandado de segurança nº 2009.61.00.006996-0/1. Em 19/03/2009 a embargante ajuizou o mandado de segurança nº 2009.61.00.006996-0/1, objetivando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 390/399). Em 20/03/09, foi deferida a liminar nos seguintes termos DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, sendo assim, determino às autoridades impetradas que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emitam a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, desde que não existam óbices senão aqueles narrados na inicial (inscrições sob ns. 80.6.06.054865-70, 80.2.00.011293-07, 80.2.00.011294-98 e 80.99.070993-88 e Processo Administrativo de n. 16327.000020/2008-01), reconheço, outrossim, o direito de a Impetrante não sofrer ato construtivo tendente a exigir-lhe os valores acima mencionados. (fls. 400/403). Em 21/08/09, sobreveio sentença confirmando a liminar, reconhecendo o direito de a Impetrante não sofrer ato construtivo tendente a exigir-lhe os valores consubstanciados nas inscrições em dívida ativa sob os nºs. 80.6. 06.054865-70, 80.2.00.011293-07, 80.2.00.011294-98 e 80.99.070993-88 e no processo administrativo de n. 16327.000020/2008-01, bem como determino às autoridades impetradas que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, expeçam a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa. (fls. 406/412). Em resumo, denegada a segurança nos autos do mandado de segurança coletivo nº 1998.34.0.002542-4, interposta apelação, da decisão que a recebeu, foi interposto agravo de instrumento que concedeu efeito repristinatório à liminar, restou mantida a liminar que obstava a cobrança do

IRRF sobre os resultados obtidos das aplicações financeiras pelas associadas da Impetrante. Após, ajuizado o mandado de segurança nº 2009.61.00.006996-0/1, foi deferida liminar em 20/03/09, sobrevivendo sentença em 21/08/09 reconhecendo o direito da embargante não sofrer ato constritivo pelo débito constante do processo administrativo de n. 16327.000020/2008-01, objeto da inscrição 80.2.09.010823-74. Contudo, em 25/03/2009, em razão de a embargante não informar à embargada quais seriam os clientes que substitui relativos à ação judicial nº 1998.34.00.002542-4, com fundamento no p.u. do art. 45 do CTN e art. 717 do Regulamento do IR (Dec. 3000/99), a embargada modificou a situação dos débitos do IRRF objeto do processo administrativo 16327.000020/2008-01, de suspensos por medida judicial, pendentes de comprovação, para cobrança final. Conforme já decidido à fl. 227-EF, a transferência de responsabilidade do pagamento do IRRF, da fonte pagadora para as beneficiárias do pagamento que deveriam sofrer retenção na Fonte só ocorre se a retenção não foi realizada legitimamente. A embargante não logrou comprovar que a liminar obtida no MS n. 1998.34.00.002542-4 abrangia essas retenções. Também não prevalece a liminar obtida no MS n. 2009.61.00.006996-0/1, já que a concessão desta decorreu daquela. Ratificando o acima já dito, à fl. 296-EF consta decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0001525-12.2011.403.0000 Analisando os documentos acostados aos autos, verifico, às fls. 246/249, manifestação da Fazenda Nacional informando que não mais consta dos cadastros da Receita Federal a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, visto que o agravante não teria atendido de modo satisfatório questionamento da Receita acerca da abrangência da decisão liminar proferida no MS nº 1998.34.00.002542-4, notadamente se os beneficiários da fonte pagadora ora executada eram representados pela associação que propôs a ação coletiva e também, se eles não estavam entre aqueles substituídos de associação que formularam pedido de desistência da ação. Nesse contexto, considero que a presente execução fiscal não viola a segurança concedida no MS nº 2009.61.00.006996-0, visto que a exigibilidade do crédito (IRRF) não mais se encontra suspensa no cadastro da Receita, ante a ausência de demonstração do alcance da decisão proferida no mandamus anterior (beneficiários dos pagamentos). Contudo, a par das alegações contidas neste recurso, que os elementos trazidos pela recorrente não são suficientes para infirmar a decisão guerreada, sobretudo porque não comprovam se as entidades de previdência privada, em relação às quais a instituição financeira agravante é fonte pagadora, estariam abrangidas pelo provimento liminar do MS nº 1998.34.00.002542-4, ou seja, se tais entidades seriam associadas da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada - ABRAPP (impetrante), bem como se aquelas não desistiram do referido mandamus. Nesse cenário, o crédito objeto desta lide não se encontra suspenso. Prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao IRPJ, período de apuração ano base 06/2002 e 01/2003, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto das inscrições n. 80.2.09.010823-74 (IRPJ), com período de apuração 06/2002 e 01/2003, foram definitivamente constituídos por DCTF (fls. 04/13-EF). A ABRAPP obteve liminar nos autos do mandado de segurança coletivo nº 1998.34.0.002542-4, a fim de obstar a cobrança do IRRF sobre os resultados obtidos das aplicações financeiras de suas associadas. Após, a embargante ajuizou o mandado de segurança nº 2009.61.00.006996-0/1. Foi deferida liminar em 20/03/09, sobrevivendo sentença em 21/08/09, reconhecendo o direito da embargante não sofrer ato constritivo pelo débito objeto da inscrição 80.2.09.010823-74. Dessa forma, houve a suspensão do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 151, inciso IV e V, ambos do Código Tributário Nacional. Assim, o prazo permaneceu suspenso até 25/03/99, data em que restou reconhecido, administrativamente, não estar a embargante abrangida pela liminar concedida no mandado de segurança coletivo nº 1998.34.0.002542-4 (fls. 219/220),

tampouco, que não prevalece a sentença obtida no MS n. 2009.61.00.006996-0/1, já que esta decorreu daquela (fl. 227). Cabe observar que às fls. 219/220-EF, consta decisão administrativa pela não suspensão dos créditos da embargante, datada de 25/03/09, sendo que a decisão de fl. 227-EF, datada de 14/01/11 apenas ratificou referida tese. Desse modo, proposta a ação, 25/09/2009, não houve o decurso do prazo quinquenal. Ilegitimidade passiva. O art. 717 do Regulamento do Imposto de Renda atribui à fonte a retenção do imposto de renda. Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, 1º). Contudo, conforme já decidido à fl. 227, a embargante não logrou comprovar ter havido fundamento legítimo para não realizar as retenções que geraram a exigência objeto desta lide, autorizando, por eles, sua responsabilização (CTN, art. 45, pu). Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Cabe observar que apesar de o parecer normativo nº 01/02 prever Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento, efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste., este dispositivo não alcança, vez que restou reconhecido, administrativamente, em 25/03/99, não estar a embargante abrangida pela liminar concedida no mandado de segurança coletivo nº 1998.34.0.002542-4 (fls. 219/220), tampouco, que não prevalece a sentença obtida no MS n. 2009.61.00.006996-0/1, já que esta decorreu daquela (fl. 227). Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, desamparando-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0480177-72.1982.403.6182 (00.0480177-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ MECANICA IMP/ EXP/ LTDA X RAUL DOS SANTOS X MIZUHO MAEDA X REGINA DOS SANTOS(SP025273 - ANITA MARIA ROVAI BERARDI E SP082274 - GERSON PERES RIBEIRO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Após a conversão em renda de valores depositados em juízo (fls. 237/262), foi apurado crédito remanescente no valor de R\$ 347,85 (trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) - fl. 267. É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo remanescente é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista a previsão expressa do seu parágrafo 3º (O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne

economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

0528339-64.1983.403.6182 (00.0528339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ROPLASTICOS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO MAURO MATASSO BENZI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Após a conversão em renda de valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD (fls. 186/190), foi apurado crédito remanescente no valor de R\$ 49,60 (quarenta e nove reais e sessenta centavos) - fl. 193. É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo remanescente é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista a previsão expressa do seu parágrafo 3º (O disposto neste artigo

não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

0549267-36.1983.403.6182 (00.0549267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MECANICA IDAMA LTDA X EDEBAR RODRIGUES MADRUGA - ESPOLIO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa no valor de R\$ 267,34 (duzentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) - fl. 130. É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos,

tendo em vista a previsão expressa do seu parágrafo 3º (O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

0553876-62.1983.403.6182 (00.0553876-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOAO ZILLIG X JOAO CARLOS ZILLIG X SANDRA APARECIDA ZILLIG DOS SANTOS(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Após a conversão em renda do débito fiscal (fls. 212/219), foi apurado saldo remanescente no valor de R\$ 114,22 (cento e quatorze reais e vinte e dois centavos) - fl. 222. É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo remanescente é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa

jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista a previsão expressa do seu parágrafo 3º (O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

0279893-96.1992.403.6182 (00.0279893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CHAPARRAU COM/ IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X AMERICO RAUCCI X JOAO ANTONIO RAUCCI(SP131641 - RENATA SUCUPIRA DUARTE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0513113-67.1993.403.6182 (93.0513113-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO S/A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. 30/31), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta

tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0506323-33.1994.403.6182 (94.0506323-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X J PAIM IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. 45/47), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0534324-57.1996.403.6182 (96.0534324-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Procedeu-se ao levantamento, em favor da exequente, de depósitos efetuados nos autos (fl. 164), tendo sido apurado débito remanescente no valor de R\$ 110,65 (fls. 183/190), o qual foi quitado (fls. 199/200 e 203/206). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante dos pagamentos efetuados pela parte executada, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0538085-96.1996.403.6182 (96.0538085-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PELLEGRINO AUTOPECAS IND/ COM/ LTDA(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0008895-33.2005.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa sob n. 80.6.96.011532-36, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 148/149). Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face de remessa oficial, à qual não foi conhecida (fls. 150), com certidão de trânsito em julgado em 04/09/2012 (fl. 151). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituiu a penhora de fls. 127/128, liberando o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0521446-32.1998.403.6182 (98.0521446-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BELAFESTA IND/ ALIMENTICIA LTDA X MARCIO DOS SANTOS PIGASSI X ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO X EDUARDO VALERIO ZULINI X LAURO JOSE CRESTANI(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Após a conversão em renda de valores depositados em juízo (fls. 213/230), foi apurado crédito remanescente no valor de R\$ 18,08 (dezoito reais e oito centavos) - fl. 233. É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo remanescente é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704,

Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista a previsão expressa do seu parágrafo 3º (O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

0526011-39.1998.403.6182 (98.0526011-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado. Intimada a se manifestar conclusivamente sobre a alegação de pagamento, a exequente ficou-se inerte (fl. 63), dando ensejo à extinção do presente feito, conforme decisão de fl. 62. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0532498-25.1998.403.6182 (98.0532498-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0000066-34.2003.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa sob n. 80.6.97.007861-72, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls.

35/36). Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face de remessa oficial, à qual foi negado seguimento (fl. 38), com trânsito em julgado em 11/12/2012 (fl. 39). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo a penhora de fls. 21/22, liberando o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0557254-98.1998.403.6182 (98.0557254-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA X LAURA ABSSAMRA X NAGIB ABSSAMRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0067356-71.2000.403.6182 (2000.61.82.067356-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X CONFECÇOES ARSATI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. 10/11), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0045418-78.2004.403.6182 (2004.61.82.045418-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0008246-68.2005.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, para reconhecer a prescrição da dívida, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 50/51). Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face de remessa oficial, à qual foi negado provimento (fls. 52/56), com trânsito em julgado em 31/08/2012 (fl. 57). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo a penhora de fls. 14/15, liberando o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0008421-57.2008.403.6182 (2008.61.82.008421-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 176/178). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a execução decorreu de erro da própria executada (fl. 178). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0033030-07.2008.403.6182 (2008.61.82.033030-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X UNICOM IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa no valor de R\$ 122,25 (cento e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) - fl. 16. É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se

aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista a previsão expressa do seu parágrafo 3º (O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

0045473-19.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP EXP LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0047334-06.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste

sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0031443-08.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TUTTI TANTO MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0047521-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO CITICARD S.A.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

Expediente Nº 2997

EMBARGOS A EXECUCAO

0021733-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021733-9) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0051974-62.2005.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto da inscrição n. 80.6.05.050663-32, relativa à cobrança de tributos - COFINS - devidos no período de apuração ano base 09/1998 a 02/2001.Alega a parte embargante, em breves linhas, que o crédito em cobrança encontra-se extinto pela prescrição, bem como ajuizou ação anulatória de débito fiscal nº 2005.61.00.016817-7, onde discute os mesmos créditos objeto desta lide, razão pela qual a presente execução deve ser suspensa até o seu trânsito em julgado.Impugnados os embargos pela União (fls. 207/225), esta defendeu a extinção dos presentes embargos em razão de a embargante ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e incoerência de prescrição.Réplica às fls. 233/241.Às fls. 249/254, manifestação da embargada alegando incoerência da prescrição.À fl. 287, decisão que decretou segredo de justiça.Às fls. 289/297, manifestação da embargante.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide.A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se refiram ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes.Da cópia da petição inicial da Ação Anulatória n. 2005.61.00.016817-7 (fls. 84/94), é possível inferir que o objeto daquela lide consiste no cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, nº 80.6.05.050663-32, em razão da ocorrência de prescrição, tendo, inclusive sido proferida sentença (sucédida de embargos de declaração).... Alega a autora que os débitos de COFINS inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.08.050663-32, referentes ao período compreendido entre 09.10.1998 e 15.03.2001 encontram-se extintos pela prescrição, razão pela qual devem ser anulados.O pedido é

improcedente. Por conseguinte, tendo em vista que o prazo prescricional se iniciou no dia 10.10.2003 e a Execução Fiscal nº 2005.61.82.051974-0 foi ajuizada em 29.09.2005 (fls. 209), não há que se falar em prescrição pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação e revogo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 195/198)... (sentença) Isso posto, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação, apenas para anular o débito de COFINS referente ao 3º trimestre de 1998, declarado pela autora através de CDTF em 30.10.98, em razão da ocorrência da decadência. Quanto aos demais débitos, a ação é improcedente... (embargos de declaração parcialmente provido, para reconhecer a ocorrência de decadência relativamente ao débito de COFINS referente ao 3º trimestre de 1998, declarado em 30.10.98). Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos. As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações busca a autora afastar a exigência do COFINS, com base na alegação de prescrição. Da mesma forma, os pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é a improcedência da cobrança. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 02/08/2005, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 30/09/2009, e que naquele processo já houve sentença proferida e atualmente encontra-se com recurso pendente de julgamento, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047967-56.2007.403.6182 (2007.61.82.047967-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519068-06.1998.403.6182 (98.0519068-4)) VIACAO BRISTOL LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0579068-4, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões (fls. 02/12), alegou a improcedência da execução fiscal, por não trazer elementos que demonstrem o lançamento do tributo e sua forma de cálculo, bem como por ausência do processo administrativo. Sustentou a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, bem como da incidência do encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69. Requereu a procedência dos presentes embargos e a condenação da embargada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo das eventuais cominações cabíveis, apresentando protesto genérico de provas (fls. 02/78). Foi proferida sentença indeferindo liminarmente a petição inicial dos presentes embargos, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, por considerar que a devolução do prazo para embargos decorrente da substituição da CDA não permite a discussão de matérias as quais o executado não estava impedido de apresentar quando da abertura do prazo original para embargar (fls. 83/84). A embargante interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento da execução fiscal (fls. 111/115). Devolvidos os autos a este Juízo de 1º grau, a embargada apresentou sua Impugnação (fls. 188/196). Defendeu a regularidade da inscrição em Dívida Ativa, bem como a incidência da taxa SELIC e do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais pertinentes. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Também descabida a alegação de nulidade por ausência de lançamento. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento

sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.). Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Também não há qualquer ilegalidade. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0003593-81.2009.403.6182 (2009.61.82.003593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054965-74.2006.403.6182 (2006.61.82.054965-7)) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2006.61.82.054965-7. A Embargante alegou nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência dos requisitos legais, bem como por irregularidade da notificação do contribuinte e, ainda, decadência e prescrição. Alegou pagamento de parte da dívida e, por fim, sustentou que a multa aplicada é excessiva, invocando a aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, ou ainda requereu que seja aplicada no percentual máximo de 20%. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como demais cominações legais (fls. 02/10). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 64/83). Requereu a rejeição dos presentes Embargos, diante da adesão da embargante ao parcelamento, que constitui confissão irrevogável da dívida, faltando-lhe interesse de agir. No mérito, refutou as teses da embargante. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 84), a embargante requereu seja determinada a juntada de cópia do processo administrativo, bem como reiterou as alegações formuladas em sua inicial, refutando a alegação de que teria aderido a parcelamento (fls. 86/90). É o relatório. Passo a decidir. A embargada comprovou estar a dívida incluída em parcelamento (fls. 75/77). A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual, sendo incabível o pedido de suspensão deste processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0011495-85.2009.403.6182 (2009.61.82.011495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045507-04.2004.403.6182 (2004.61.82.045507-1)) V A S IND/ E COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0045507-04.2004.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto da inscrição n. 80.6.04.008187-76, relativa à cobrança de tributos - COFINS - devidos no período de apuração ano base 01/01/1999 a 01/06/1999.Alega a parte embargante, em breves linhas, que no ano de 1994 ajuizou ação ordinária nº 94.0032117-1, obtendo a seu favor o direito de proceder à compensação do crédito tributário. Desse modo, de acordo com a liminar concedida, procedeu à compensação do crédito do FINSOCIAL com débitos relativos a COFINS, PIS e CSLL. Após, com a prolação de acórdão, em 07/06/2000 (que reconheceu apenas o direito à compensação com débitos de COFINS, vencidos ou vincendos, relativamente aos recolhimentos efetuados em alíquota superior a 0,5%, fls. 21/25), apresentou DCTFs retificadoras e recolheu o débito relativo ao PIS e à CSLL por meio de pedido de parcelamento. Com o estorno oriundo das DCTFs retificadoras, obteve de volta o seu crédito utilizando-o a partir de 01/99 em diante.À fl. 145, decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo.Impugnados os embargos pela União (fls. 171/175), esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante.Réplica às fls. É o relatório. Passo a decidir.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 289, a atestar que a parte embargante efetuou depósito judicial em 28/01/2011. Protocolada a petição inicial na data de 28/02/2011, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.Prova pericial.Indefiro o pedido de prova pericial. Com efeito, a alegação da embargante é a de que promoveu compensação de créditos devidos com a utilização de créditos a seu favor já reconhecidos judicialmente. Nesse caso, antes de discutir se a embargante extinguiu completamente os créditos exequendos mediante compensação, é preciso definir se a embargante efetivamente promoveu compensação.Sendo assim, inútil realizar perícia para depois concluir que a embargante sequer formalizou a compensação na época em que alega ter extinto o crédito exequendo. Caso fosse superada essa questão, aí sim seria o caso de realizar perícia contábil.Considerando não haver outras provas a produzir e que as partes já se manifestaram sobre as provas produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil).No cerne, os embargos merecem rejeição.Consta dos autos que a embargante ajuizou ação ordinária nº 94.0032117-1, obtendo em 05/07/96, provimento judicial que lhe garantiu o direito de pagar ao FINSOCIAL em alíquota não superior a 0,5% e de compensar o excedente pago com COFINS conforme abaixo.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) DECLARAR indevido o pagamento do tributo FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei n.1.940, de 1982, em alíquota superior a 0,5%(cinco décimos por cento), por inconstitucionais as elevações acima do percentual referenciado e; b) DECLARAR o direito da postulante a se compensar dos valores pagos indevidamente com tributo da mesma espécie, Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), instituído pela Lei Complementar n.70, de 1991, até o encontro dos respectivos valores a contar do trânsito em julgado da decisão.As parcelas serão atualizadas monetariamente, a contar do desembolso (Súm.46-ex-TFR) e acrescidas de juros moratórios, na razão de 1%(um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado (C.T.N., art.167, parágrafo único). A correção monetária se dará pelos índices oficiais ajustáveis à Lei 6.899 de 1981, ORTN/OTN/BTN/IPC/IPC-r. CONDENO a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10%(dez por cento) sobre Interposta apelação, sobreveio decisão dando parcial provimento à apelação para excluir da compensação os índices de correção monetária que não aqueles utilizados pelo Fisco pra a correção de seus créditos, e parcial provimento à remessa oficial para afastar os juros de mora, ficando então, assim a ementa. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS - POSSIBILIDADE. ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91. ILEGALIDADE DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1.Tendo o E. Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucional as majorações de alíquota do FINSOCIAL, quando da apreciação dos RE n. 150.764-1/PE e 150.755-1/PE, reconhecida está a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa a recolher o FINSOCIAL, excedente de 0,5%, de sua receita bruta.2.Havendo previsão legal para a compensação, e no caso há, a parte tem o direito de promover a compensação, preenchidos os requisitos legais, sem ter que efetuar qualquer solicitação prévia à autoridade administrativa. Todavia, tendo em vista que a extinção do crédito tributário só se dará quando homologada pela autoridade fiscal, visto que se trata de modalidade de lançamento por homologação (Código Tributário Nacional, artigo 150), não se prescinde da fiscalização administrativa que deverá, portanto, ser cientificada, a fim de tomar as providências necessárias para a verificação do procedimento adotado pelo contribuinte.3.Os valores pagos pelo contribuinte a maior a título de contribuição ao FINSOCIAL são passíveis de compensação com débitos vencidos e vincendos da COFINS, pois são contribuições da mesma espécie.4.É devida a correção monetária dos valores que se pretende compensar, desde a data do recolhimento indevido, pelos mesmo índices utilizados para a correção dos tributos federais.5.Indevidos juros de mora, por não estarem previstos

legalmente (RESP 119434/PR. 2ª Turma do STJ, Relator Hélio Mosimann, DJU 11/05/98, fls. 70).Apelação e remessa oficial parcialmente providas.Em que pese a embargante alegue ter utilizado o valor pago a maior referente ao tributo FINSOCIAL (excedente a 0,5% de sua receita bruta), para compensar débitos referentes à COFINS, a alegação de extinção do débito pela compensação não procede. A circunstância de a embargante possuir créditos a seu favor, reconhecidos por sentença proferida nos autos n. 94.0032117-1, passíveis de utilização para extinção dos débitos em cobrança mediante compensação não é suficiente.Isto porque, a embargante se equivoca com o alcance da tutela judicial que obteve. Na ação ordinária houve simplesmente o reconhecimento do indébito tributário e o direito à compensação, no entanto, esta deve ser efetivada pelo contribuinte mediante lançamentos na escrituração contábil e fiscal e declaração à Receita Federal, nos termos da legislação tributária. Não basta deixar de pagar o tributo, simplesmente. Conforme consta de fls. 107/136, nos documentos não consta qualquer remissão do direito a compensação reconhecido por sentença proferida nos autos n. 94.0032117-1.Mostra-se necessário, em atenção ao disposto no art. 170 do CTN, que seja antecedida a compensação de um procedimento interno entre o contribuinte e a Secretaria da Receita Federal, a fim de se aferir a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. Após a definição destes valores estará o contribuinte autorizado a compensar o seu crédito.Apesar de a embargante alegar que a decisão judicial a autorizou a efetuar a compensação independentemente de qualquer solicitação prévia à autoridade administrativa, razão assiste à embargada, ao afirmar que o contribuinte deveria, necessariamente, apresentar pedido administrativo, anexando cópia do inteiro teor do processo judicial. Primeiro, por exigência legal, especificamente, o art. 12, 7º c.c art. 17, ambos da IN 21/97, segundo, por constar expressamente da decisão em comentário Todavia, tendo em vista que a extinção do crédito tributário só se dará quando homologada pela autoridade fiscal, visto que se trata de modalidade de lançamento por homologação (Código Tributário Nacional, artigo 150), não se prescinde da fiscalização administrativa que deverá, portanto, ser cientificada, a fim de tomar as providências necessárias para a verificação do procedimento adotado pelo contribuinte.Nesse cenário, infere-se que a embargante não formalizou a compensação, pelo menos não regularmente, conforme afirmado pela embargada e confirmado pela própria embargante (fl. 173). Nesse caso, ainda que os créditos utilizados fossem certos, não eram líquidos, pois o seu montante jamais foi reconhecido, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial. A utilização de créditos ilíquidos para extinção de créditos tributários por compensação é ilegal (art. 170 do Código Tributário Nacional).Além disso, se a embargante não efetivou a compensação na época em que alega ter extinto o crédito exequendo, não poderá fazê-lo em sede de execução fiscal, pois a lei estipula impedimento (art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80).Dispositivo.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0027311-10.2009.403.6182 (2009.61.82.027311-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058932-64.2005.403.6182 (2005.61.82.058932-8)) JAIME ROVIRALTA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuadas sob o n. 0027311-10.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, referentes a Contribuições Previdenciárias do período 01/2004 a 08/2004. Alegou ser parte ilegítima a figurar no executivo, vez que se retirou da empresa em 11/2004, bem como a empresa executada encontra-se em pleno funcionamento, sem notícias de não possuir bens suficientes a garantir a execução em curso, tampouco exerceu seu cargo nos termos do artigo 135 do CTN.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (fl. 46).O embargado apresentou sua impugnação (fls. 71/76), refutando a tese do embargante.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. O requerente não foi incluído no polo passivo da execução porque seu nome consta da CDA que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80).As normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Iso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume

II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Sendo assim, cabe à exequente comprovar a legitimidade passiva do embargante, o que não ocorreu uma vez inexistir qualquer prova nos autos de este tenha praticado qualquer ato ilícito, nem mesmo a dissolução irregular da devedora principal (fls. 25/66). Artigo 124, II, do Código Tributário Nacional. No pertinente à alegação de que a responsabilidade do embargante deu-se com respaldo no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, observo que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser interpretado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN, ou seja, a responsabilidade tributária tem caráter subjetivo. Sendo assim, exige-se a prática de algum ato ilícito, sem o qual o redirecionamento não é possível, conforme jurisprudência pacificada no C. STJ, verbis: ... 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário... (STJ, Primeira Seção, Relator José Delgado, Processo n. 200500082838, Recurso Especial n. 717717, DJ de 08/05/2006, p. 172) É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal n. 0027311-10.2009.403.6182, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista o indevido ajuizamento da execução fiscal em face do embargante, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0055261-91.2009.403.6182 (2009.61.82.055261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500832-45.1994.403.6182 (94.0500832-3)) OSWALDO SANCHES GARCIA (SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 94.0500832-3, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.93.001068-76 (IRPJ). A embargante alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; decadência; prescrição e nulidade da CDA, pugnano pela procedência dos embargos. Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo, bem como deferido o benefício da justiça gratuita à parte embargante (fl. 121). A parte embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0037484-78.2010.403.0000 (fls. 125/161), que teve seguimento negado (fls. 164/165 e 232/238). A embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da parte embargante (fls. 168/172). Réplica às fls. 185/198, noticiando o falecimento do embargante. É o relatório.

Passo a decidir. Dissolução Irregular Consta dos autos que a embargante ocupava o cargo de sócio gerente da empresa (fls. 18/24) e a petição de fls. 14/16 afirma que a empresa encerrou suas atividades em 1988, o que ratifica o contido no AR de fl. 08, devolvido sob a rubrica mudou-se, ou seja, a executada encerrou suas atividades, deixando de funcionar na Rua Prof. Eurípedes Simões de Paula, 177, sem comunicação aos órgãos competentes. Nesse cenário, a alegação de ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal não pode ser acolhida. Havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo. Assim, o redirecionamento da execução foi legítimo e a alegação de ilegitimidade da parte embargante não pode ser aceita. Decadência. A alegação de decadência é descabida. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF). O crédito tributário objeto da inscrição n. 80.2.93.001068-76 (IRPJ) abrange o período de apuração ano base 04/86, 03/87, 03/88 e 11/90, com vencimentos 20/05/86, 30/04/87, 29/04/88 e 29/12/90, constituído por auto de infração, com notificação pessoal em 11/03/92 (fls. 03/06). A alegação de decadência não pode ser acolhida. O lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é feito na modalidade por homologação. Nesse caso, a esse tributo se aplica o disposto no art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, que estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, em regra, o fisco tem cinco anos a partir do fato gerador para fazer eventual lançamento de ofício, seja em caráter supletivo, complementar ou substitutivo. Com base nesses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decadência pois, pelo que consta dos autos, o fato gerador do IRPJ ocorreu ano-base 04/86, 03/87, 03/88 e 11/90, iniciando-se a contagem do prazo decadencial nos dias 01/01/87, 01/01/88, 01/01/89 e 01/01/91, respectivamente. No caso concreto, não houve decadência, vez que o Fisco não se mostrou inerte, iniciou fiscalização em 07/12/1990 (fl. 22), o que interrompeu o prazo em comento, com ciência do embargante em 15/05/1990 (fl. 58), e que culminou na lavratura do auto de infração objeto desta lide, com notificação do embargante em 11/03/1992 (fl. 98), antes do prazo decadencial de cinco anos. Prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao IRPJ, período de apuração ano-base 04/86, 03/87, 03/88 e 11/90, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem.

Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição n. 80.2.93.001068-76 (IRPJ), com data de vencimento 20/05/86, 30/04/87, 29/04/88 e 29/12/90, relativos à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 04/86, 03/87, 03/88 e 11/90, foram definitivamente constituídos por auto de infração, com notificação pessoal em 11/03/92 (fls. 03/06). Desse modo, entre 11/03/92, data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, 21/01/1994, não houve o decurso do prazo quinquenal. Prescrição por redirecionamento. A alegação de prescrição intercorrente deve ser rejeitada. Tratando-se de responsabilidade solidária, a interrupção da prescrição de um dos corresponsáveis se estende aos demais (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional). No caso dos autos, conforme afirmado pela própria parte embargante (fl. 14-EF) a empresa executada encerrou suas atividades em 1988, ratificando esta assertiva, consta o fato de a empresa não ter sido localizada em seu endereço. Ora, o tendo feito isto sem comunicação aos órgãos competentes incorreu em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo. Assim, não tendo a empresa sido localizada em 15/03/1994 (fl. 08), teve início o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 19/07/1994 (fl. 10), exaurindo-se em 31/08/1994, quando a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da empresa (fls. 10). Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição. CDA - nulidade. Alega a parte embargante a nulidade da CDA pela falta de discriminação ano a ano dos débitos e correções; há atualização monetária em moedas diferentes e lacunas na fundamentação legal. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. O reclamado fundamento legal da exigência tributária está minuciosamente indicado na CDA. Além disso, não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tem acesso ao procedimento administrativo, igualmente indicado na certidão, onde os fundamentos também estão indicados. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por essa razão, rejeito a preliminar. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0055269-68.2009.403.6182 (2009.61.82.055269-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513085-31.1995.403.6182 (95.0513085-6)) HDB IND/ COM/ EXPORT LTDA X HECTOR BRUNO DONOLO(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 95.0513085-6, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte embargante alegou ilegitimidade passiva ad causam de sócio. Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 62), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 63/74), refutando a tese da parte embargante. Réplica às fls. 77/78. É o relatório. Passo a decidir. Ilegitimidade da empresa para pleitear exclusão de sócio. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado por lei. Na espécie, tem-se exceção de pré-executividade oposta por pessoa jurídica (HDB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.), o que se deu para impugnar a inclusão no polo passivo deste executivo fiscal do sócio que a compõe, HECTOR BRUNO DONOLO. Evidente, portanto, que a pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito que pertence exclusivamente à pessoa natural do sócio que a integra, tal como se dá in casu. Dessa forma, impõe-se a rejeição dos embargos, vez que oposta por pessoa que não detém legitimidade para impugnar o ato processual de inclusão de terceiros no litígio, dado que ausente qualquer autorização legal a lhe conferir a pretendida substituição processual (legitimação extraordinária). Na linha do que venho de expor, trago à colação os seguintes

precedentes:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão. 3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006). (...). 8. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 976.768, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 07.05.2008)PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que pleiteia a exclusão dos sócios-gerentes da executada do pólo passivo da ação executiva, pois a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).(STJ, RESP nº 539.201, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006)Ilegitimidade de sócio - Dissolução Irregular.A falta de localização da empresa citanda, no endereço por ela informado para a Administração Tributária, é motivo suficiente para presumir sua inatividade e amparar o redirecionamento da execução para possíveis responsáveis tributários.No caso concreto, a certidão de fl. 69- EF atesta que no endereço do mandado está estabelecida a empresa GD Express Worldwide do Brasil Ltda., informando que a executada não se encontra no endereço diligenciado há mais de dois anos, segundo o depoimento do zelador do edifício, que desconhece seu paradeiro, o que motivou o redirecionamento da execução aos corresponsáveis (fl. 74/77-EF).Consta dos autos que a parte embargante ocupava o cargo de sócio-gerente da empresa (fl. 73/74).Havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo.Assim, o redirecionamento da execução ao corresponsável foi legítimo, bem como a alegação de ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal não pode ser acolhida. Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TRIBUTÁRIO - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO: IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O art. 515, 1º, do Diploma Processual Civil, autoriza ao Tribunal, após afastar a prescrição, prosseguir no exame do mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedente da Corte Especial no REsp 274.736/DF. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919). 4. Recurso especial improvido.(STJ, T2, RESP 200400561922, RESP - RECURSO ESPECIAL - 656860, rel. Min. ELIANA CALMON, DJ DATA:16/08/2007 PG:00307), grifei.É o suficiente.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação à HDB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como IMPROCEDENTE em relação HECTOR BRUNO DONOLO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0000290-25.2010.403.6182 (2010.61.82.000290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024510-58.2008.403.6182 (2008.61.82.024510-0)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2008.61.82.024510-0, ajuizada para a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.2.08.000949-03, 80.6.08.002945-02, por meio dos quais a embargante requer seja reconhecida a nulidade das CDAs. Alegou:a) que o valor do crédito apontado pela Autoridade Fiscal desprezou os demais resultados auferidos no período sob análise e considerou única e tão somente a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, implicando

em tributação de lucro fictício;b) que a Autoridade Fiscal deve demonstrar estar regularmente inscrita no CRC, sustentando ser competência exclusiva dos contadores a avaliação dos custos do estoque do contribuinte;c) não haver justificativa para o valor de R\$ 54.038,89, apontado pela autoridade fiscal, por subavaliação de estoque final, uma vez que não foram apresentados os critérios de cálculos adotados;e) que o estoque em questão melhor se enquadraria como insumos, e não produtos em elaboração e, portanto, não poderia sofrer avaliação mediante arbitramento;f) que a parcela correspondente ao ICMS dos estoques em produtos acabados e em fabricação não foi excluída do arbitramento do custo de estoque, conforme o art. 238, inciso II, do RIR/94;g) que a glosa das despesas com o pagamento de representantes, por vendas realizadas, foi indevida, na medida em que não constituem evento futuro e incerto, mas sim valores efetivamente devidos aos representantes;h) que a glosa das despesas com doações, por não obedecerem ao limite imposto pelo art. 306 do RIR/94 foi indevida, uma vez que parcela significativa dessas despesas configuram despesas com publicidade; ei) inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC.Requeru a procedência dos presentes embargos e que seja determinada a juntada aos autos do processo administrativo (fls. 02/93).A embargada apresentou Impugnação (fls. 110/394), refutando as teses da embargante. Alegou:a) que o valor de R\$ 66.860,52 corresponde ao Prejuízo Compensado do Período, informado na DIPJ do ano calendário impugnado e que o valor tributável foi calculado levando em consideração o prejuízo fiscal declarado, afirmando que a embargante não tinha prejuízos a compensar no ano-calendário de 1995;b) que a competência dos Auditores Fiscais advém dos arts. 142 e 194 do CTN, bem como do Decreto-lei n. 2.225/1985;c) que o valor encontrado pela Autoridade Fiscal, relativo à subavaliação de estoque final de produtos em elaboração corresponde à metade do valor considerado pela embargante, o que teria restado claro no Termo de Verificação Fiscal n. 03;d) que o valor do estoque de produtos em elaboração não pode ser considerado como valores de insumos, pois haveria divergência com o Total Geral informado na DIRPJ e, ainda, que a embargante não informou qual, portanto, seria efetivamente o valor de produtos em elaboração;e) que não se admite a exclusão do ICMS no cálculo do valor do estoque de produtos acabados, avaliado em 70% do maior preço de venda, por expressa determinação legal;f) que a embargante não comprovou que as comissões sobre vendas deduzidas se referiam a valores efetivamente recebidos dos compradores, razão pela qual referida despesa não pode ser deduzida;g) que a glosa do valor deduzido como contribuições e doações, excedente ao limite de 5% de seu lucro operacional, está correta, pois a embargante não comprovou que a nota fiscal apresentada no valor de R\$ 10.740,00, relativa a despesas com propaganda, estaria compreendida no valor informado como contribuições e doações; eh) regularidade da Certidão de Dívida Ativa e da incidência da taxa SELIC.Requeru a improcedência dos presentes embargos e a condenação da embargante em custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 396), a embargante ficou-se inerte (fl. 399).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade do lançamento, por ausência de comprovação de que a Autoridade Fiscal está regularmente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade é desprovida de fundamento.Com efeito, o Auditor Fiscal é profissional investido no cargo, mediante aprovação em concurso público, para exercício de atividade típica da Administração, conforme previsão legal. Não há qualquer exigência de que referido profissional seja contador habilitado.A jurisprudência não discrepa desse entendimento: FINSOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. FISCALIZAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA. TERMO INICIAL. AUDITOR. INSCRIÇÃO NO CRC. PRESUNÇÃO DE EXIGIBILIDADE DA CDI. JUROS. TRD. 1. A execução fiscal é baseada em Certidão de Dívida Inscrita, prescindido mesmo da juntada de procedimento administrativo fiscalizatório, que é de consulta pública. Não havendo prejuízo ao executado em eventual defesa administrativa, meras irregularidades são indiferentes ao processo judicial, uma vez que fundado num exame de legalidade. 2. A ausência de inscrição do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional no Conselho Regional de Contabilidade não tem o condão de tornar nulo o título, uma vez que se trata de cargo sujeito a concurso público, no qual é apurada a habilitação profissional dos candidatos e cuja atividade desenvolvida é própria e típica da Fiscalização pela Administração. (...) (AC 200004010883095, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 08/10/2003 PÁGINA: 420.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. LOCAL DE VERIFICAÇÃO DA FALTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TERMO DO INÍCIO AÇÃO FISCAL PRESENTE. AFTN. COMPETÊNCIA. INSCRIÇÃO NO CRC. DESPICIENDA. JUROS DE MORA. COBRANÇA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. SELIC E TRD. APLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DOS JUROS COM MULTA. CABIMENTO. COFINS. OMISSÃO DA SENTENÇA. INOCORRENTE. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO ELIDIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há nulidade do Auto de Infração, ainda que o mesmo tenha sido lavrado na Sede da Delegacia da Receita Federal, onde se dispunha de elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário, pois o artigo 10, do Decreto nº. 70.235/72, exige apenas que o mesmo seja lavrado no local da verificação da falta. 2. O Processo Administrativo iniciou-se através do Termo de Intimação, que culminou no Auto de Infração, não havendo nulidade do procedimento administrativo, ao fundamento de que não houve Termo de Início de Fiscalização. 3. O Auditor fiscal da Receita Federal prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas. Precedentes do E. STJ. (...) 10. Apelação improvida.(AC

200104010575850, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 23/01/2002 PÁGINA: 309.)As alegações da embargante no sentido da existência de vícios na lavratura do Auto de Infração, também não merecem acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).No caso, o lançamento foi efetuado após constatação, pela Autoridade Fiscal, no processo administrativo n. 13807.008542/99-73, de diversas irregularidades na apuração do Imposto de Renda efetuada pela embargante, pelo lucro real, quais sejam: (a) a dedução indevida de comissões; (b) a subavaliação dos estoques de produtos; e (c) a dedução indevida de despesas relativas a doações.Em primeiro lugar, a alegação de que o valor do crédito apontado pela Autoridade Fiscal desprezou os demais resultados auferidos no período sob análise não merece acolhimento, na medida em que a Autoridade Fiscal levou em consideração os valores informados pela própria embargante, em sua Declaração de Rendimentos (fl. 134). Ora, eventual comprovação de que referidos dados já informados são inverídicos é questão que demanda prova pericial, a qual não foi requerida pela embargante (fl. 399). Também não merecem acolhimentos as questões relativas à subavaliação de estoques.Em primeiro lugar, a Autoridade Fiscal demonstrou ter sido equivocada a avaliação feita pela embargante dos estoques de produtos em elaboração com base no custo de reposição, uma vez que, de acordo com o art. 238 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94, os materiais em processamento devem ser avaliados por uma vez e meia o maior custo das matérias-primas adquiridas no período-base, ou em 80% do valor dos produtos acabados. Desse modo, tendo a embargante avaliado seus estoques em R\$ 108.077,78 pelo custo de reposição dos insumos, a Autoridade Fiscal agregou a metade desse valor, de modo a completar uma vez e meia o custo das matérias-primas. Eventual comprovação pela embargante de que haveria impropriedade no cálculo efetuado pela Autoridade Fiscal, ou mesmo de que tais produtos consistiriam em insumos, e não em produtos em elaboração também são questões a exigir prova pericial, a qual não foi requerida. A alegação de que a parcela correspondente ao ICMS dos estoques em produtos acabados e em fabricação não foi excluída do arbitramento do custo de estoque, conforme o art. 238, inciso II, do RIR/94, não merece acolhimento.Conforme se verifica à fl. 131, o valor informado pela embargante em sua Declaração de Rendimentos como custo de estoques finais de produtos acabados foi R\$ 223.952,75, o que equivale ao valor constante em seu registro de inventário - R\$ 273.113,07 -, excluído o valor constante das observações - R\$ 49.160,32 - (fls. 131 e 216). Eventual prova em sentido contrário demandaria a análise técnica de um perito.As alegações formuladas pela embargante, no sentido de que as glosas de despesas, efetuadas pela Autoridade Fiscal, relativas a comissões sobre vendas e despesas com propagandas, indevidamente lançadas como doações, também devem ser rejeitadas. A escrituração da embargante pertinente à apuração da exação cobrada foi analisada pela fiscalização, que concluiu pela constituição do crédito tributário A embargante limitou-se a juntar cópias de documentos, tais como notas fiscais de despesas com camisetas, buscando comprovar que parte das despesas glosadas, informadas como doações, se referem, na realidade, a despesas com propaganda. Juntou ainda cópia de Contrato de Representação Comercial, buscando comprovar que os valores deduzidos a título de comissões de representantes consistiam em despesas já incorporadas ao seu patrimônio, não sujeitas a evento futuro e incerto. Ocorre que, a pertinência das deduções efetuadas pela embargante, além de não estar devidamente comprovada, evidentemente exige a análise de um técnico para se extrair alguma conclusão. Ocorre que a embargante deixou de requerer essa prova (fl. 399). Assim, não tendo a embargante se desincumbido do ônus da prova inequívoca de suas alegações, impossível desconstituir a CDA.A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0017521-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036445-76.2000.403.6182 (2000.61.82.036445-0)) SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E

INDL/(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.036445-0, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 04/1978 e 09/1979 (NDFG n. 300098). A embargante requereu a extinção da execução fiscal. Em suas razões, alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa, por ausência de cópia da NDFG, bem como do número do processo administrativo, afirmando haver violação ao art. 202, do Código Tributário Nacional. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, por ter decorrido tanto o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional, quanto o vintenário, previsto no Código Civil. Argumentou que os valores pretendidos pela exequente são elevadíssimos, pois acrescidos de multa e atualização monetária e que o crédito em cobrança seria ilícito e inexigível. Por fim, sustentou que a empresa não teve qualquer atividade ou funcionamento sob a responsabilidade de seus legítimos donos até 25/06/2001, pois os direitos minerários cedidos pela Companhia de Cimento Portland Perus foram confiscados e incorporados à Fazenda Nacional, conforme o Decreto n. 74.728/1974 (fls. 02/35). A embargada apresentou Impugnação (fls. 85/108). Defendeu a regularidade da inscrição em Dívida Ativa, a qual atendeu aos requisitos legais, bem como afastou a alegação de prescrição, tendo em vista que as importâncias devidas ao FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se à prescrição trintenária. Defendeu a incidência das verbas acessórias, as quais têm previsão legal. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios (fls. 85/108). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa do embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome dos devedores, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o processo administrativo sequer é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a embargada obrigada a fazer a sua juntada, como regra. Seja como for, verifica-se nas cópias do procedimento administrativo que a embargante foi regularmente intimada do débito, por meio das Notificações para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG (fl. 105), não tendo impugnado as cobranças (fls. 106/108). Assim, em face do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do embargante. A alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS deve ser repelida. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Processo n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229). Não sendo tributo, o FGTS não exige lançamento tributário para a sua exigência, descabendo falar em constituição do crédito tributário. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ, verbis: Súmula n. 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. A alegação de que a atualização monetária aplicada ao crédito cobrado é excessiva não merece acolhimento. A atualização monetária sequer representa acréscimo real, mas apenas recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda. A alegação de que os acréscimos relativos à multa e aos juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência. Por fim, também não merece acolhimento a alegação de inexistência de relações trabalhistas a originar a dívida em cobrança. Ora, a simples comprovação de que os direitos minerários cedidos pela Companhia de Cimento Portland Perus foram confiscados e incorporados à Fazenda Nacional, conforme o Decreto n. 74.728/1974 não implica em automática comprovação da inexistência de atividade da empresa ou em inexistência de funcionários. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante pessoa jurídica em honorários

advocáticos, porque embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0047131-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-76.2009.403.6182 (2009.61.82.001039-3)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0001039-76.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões (fls. 02/89), alegou nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por falta de preenchimento dos requisitos legais, bem como por ausência do ato administrativo de lançamento tributário. Sustentou, ainda, violação à ampla defesa na ausência de notificação acerca da imposição de multa moratória. Por fim, defendeu a inconstitucionalidade no cálculo dos juros moratórios pela aplicação da taxa SELIC. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos para que sejam desconstituídos os títulos executivos, requerendo a produção de prova pericial e a condenação da embargada ao pagamento das custas, honorários e demais encargos da sucumbência. A embargada apresentou Impugnação (fls. 102/111). Defendeu a regularidade do título executivo e da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros. Requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 102/111). É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, descabida a alegação de nulidade por ausência de lançamento. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.). Além disso, desnecessária a notificação para o recolhimento da multa moratória, já que a sua incidência decorre automaticamente da impontualidade no pagamento, conforme previsão legal (art. 61 da Lei n. 9.430/96). Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0047139-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034514-62.2005.403.6182 (2005.61.82.034514-2)) ROSALINA BENEDITA DIAS CARRILHO SOARES X MARILIA DIAS CARRILHO SOARES(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0034514-

62.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte embargante alegou ilegitimidade passiva ad causam de sócios. Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 18), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 134/136), refutando a tese da parte embargante. Réplica às fls. 151/154. É o relatório. Passo a decidir. Ilegitimidade de sócio. A alegação de ilegitimidade da parte embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal procede em parte. De acordo com o título executivo, o crédito exequendo é constituído de valores referentes às contribuições devidas pelos empregados da executada principal, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS, bem como, de contribuições devidas pela própria empresa (fls. 02/10-EF). Contribuições devidas pelos empregados, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS. Nesse caso, os administradores da executada principal responsáveis por esses recolhimentos praticaram o ato ilícito consistente na violação da obrigação imposta no art. 30, inciso I, alíneas a e b da Lei n. 8.212/91, independentemente da apuração de intenção dos agentes (art. 136 do Código Tributário Nacional). Sendo administradores da executada principal, de acordo com o Contrato Social juntado aos autos apensos (fl. 141), presume-se a responsabilidade da parte embargante por esses recolhimentos. Em consequência, a responsabilização da parte embargante pelo crédito exequendo decorre da prática de ato ilícito, diverso do mero inadimplemento, consistente na violação da obrigação de recolhimento de contribuições devidas pelos seus empregados, das quais a empresa foi legalmente constituída depositária. Assim, a sua responsabilidade encontra amparo legal no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, conferindo-lhe legitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal. Como sócios-gerentes, caso da parte embargante (fl. 141), cabe a ela a responsabilidade por esse ato ilícito e a consequente responsabilização nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Mesmo garantidas todas as oportunidades para as partes produzirem provas, não consta dos autos qualquer comprovação de que não houve a dissolução irregular da executada principal ou de que o embargante não foi responsável por esse ato ilícito. Quanto à necessidade de esgotamento dos meios de cobrança contra o devedor principal, o embargante não logrou demonstrar seja tratar-se de condição para o redirecionamento, seja a sua inocorrência. De fato, tratando-se de responsabilidade tributária solidária, a dívida pode ser cobrada de qualquer um dos devedores por inteiro, sem que nenhum deles possa opor benefício de ordem (art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Contribuições devidas pela empresa. As normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Sendo assim, cabe à exequente comprovar a legitimidade passiva do embargante, o que não ocorreu uma vez inexistir qualquer prova nos autos de este tenha praticado qualquer ato ilícito, nem mesmo a dissolução irregular da devedora principal. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a ilegitimidade da parte embargante para compor o polo passivo da execução fiscal n. 0034514-62.2005.403.6182, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000252-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508094-32.1983.403.6182 (00.0508094-0)) RUBENS MARGONI(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0508094-32.1983.403.6182, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 05/80 a 08/80, 11/80 a 12/81 (NDFG n. 06751). A embargante requereu a extinção da execução fiscal. Em suas razões, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; nulidade da penhora; prescrição; cerceamento de defesa ante a falta de juntada do processo administrativo (fls. 02/47). A embargada apresentou Impugnação (fls. 267/282), refutando as teses da parte embargante. Réplica às fls. 287/296. É o relatório. Passo a decidir. Ilegitimidade passiva ad causam. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período compreendido entre 05/80 a 08/80, 11/80 a 12/81. É de ser deferida a pretensão da parte embargante, porquanto descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacífica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições os dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Acolhida a ilegitimidade passiva da parte embargante, desnecessária a análise das demais teses. O pedido de desconstituição da penhora deverá ser feito nos autos da execução. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a ilegitimidade da parte embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STJ (CPC, artigo 475, 3º). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0020201-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537557-62.1996.403.6182 (96.0537557-5)) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0537557-62.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa nº 31.389.004-8, no período de 12/91 a 01/93. Alegou sua ilegitimidade passiva ad causam, por ausência dos requisitos do art. 135, do CTN, ter recebido quitação geral da empresa em relação a todo período de sua gestão; prescrição por redirecionamento; redução da multa moratória de 40% para 20% e a necessidade da juntada do processo administrativo. Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 32). Dessa decisão o embargante se insurgiu por meio de embargos de declaração, rejeitados (fl. 70). À fl. 74, o embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0034815-81.2012.403.0000 (fls. 74/82), que teve seguimento negado (fls. 139/141). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 85/96), alegando intempestividade dos embargos, inexistência de garantia do juízo. No mérito, refutou as teses do embargante, pugando pela improcedência dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. A parte executada tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80. No caso, a penhora restou efetuada em 11/11/1998 (fls. 43/46), sendo que o embargante restou citado no dia 26/02/2011, conforme AR de fl. 283 e petição de fl. 284, onde ratifica o recebimento da citação. Porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 19/04/2011. Os presentes embargos tratam de matérias que poderiam ter sido veiculadas quando da abertura de prazo para oposição de embargos do executado, as quais, por consequência, encontram-se preclusas. Ademais, as alegações em comento podem ser veiculadas nos próprios autos executivos. Assim, se a parte executada, não opôs embargos no prazo legal, nos termos do disposto na legislação pertinente, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, arbitrados, com base no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0031336-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043473-85.2006.403.6182 (2006.61.82.043473-8)) CAMARGO & BARBARO LTDA (SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.043473-8, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 03/1998 e 09/2002 (NDFG n. 17705). A embargante requereu a extinção da execução fiscal. Em suas razões, alegou nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de notificação do lançamento, bem como ausência de cópia da GFIP, impossibilitando a apuração da existência do crédito tributário, sustentando ainda ter efetuado pagamentos parciais. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos e a condenação da embargada ao pagamento de custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, requerendo a juntada posterior do processo administrativo (fls. 02/14). A embargada apresentou Impugnação (fls. 36/44). Defendeu a regularidade da inscrição em Dívida Ativa, que atendeu aos requisitos dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, bem como a incidência dos acréscimos legais. Afastou a alegação de pagamento, pois o embargante não apresentou qualquer comprovante. Assim, requereu a improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome dos devedores, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o processo administrativo sequer é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a embargada obrigada a fazer a sua juntada, como regra. Assim, em face do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do embargante. A alegação de pagamento também não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Cabia à embargante juntar todos os documentos úteis à sua defesa, desde a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). No entanto, ela deixou de trazer aos autos qualquer comprovante de pagamento apto a abalar a presunção de legitimidade de que goza a CDA. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, porque embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0031340-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033786-45.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0033786-45.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades, objeto de inscrições em Dívida Ativa n.s 214372/10, 214373/10, 214374/10, 214375/10, 214376/10 e 214377/10, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/09). A embargante alegou que as CDAs 214372/10, 214373/10, 214374/10 foram objeto de parcelamento, devendo ser excluídas do executivo. Já, quanto às demais, invocou a aplicação do art. 17, da Lei nº 5.991/73, bem como a aplicação de multa sem critério e acima do permissivo legal. À fl. 80, decisão que recebeu os presentes embargos do executado no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 581/90), refutando as teses defendidas pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. CDAs 214372/10, 214373/10 e 214374/10 - parcelamento. Alega a embargante que as CDAs 214372/10, 214373/10 e 214374/10 foram objeto de parcelamento, devendo ser excluídas do executivo. É certo que à fl. 23/24 consta pedido de parcelamento solicitado pela embargante junto à embargada. Contudo, referido pedido restou indeferido, conforme aponta a decisão de fls. 95/102. Aplicação do art. 17, da Lei nº 5.991/73. Não se discute, no caso concreto, se as farmácias e drogarias têm a obrigação de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, obrigação esta prevista no art. 24 da Lei n.º 3.820/60, como também no art. 15 da Lei n.º 5.991/73, segundo o qual a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável,

inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A embargante afirma que durante o período de fiscalização o farmacêutico devidamente inscrito no CRF estava de folga, funcionando sua filial sem a presença de um responsável, o que é permitido pelo art. 17, da Lei nº 5.991/73. Entende que se a Lei Federal permite que as drogarias e farmácias funcionem por até 30 dias sem a presença de farmacêutico, resta claro que o funcionamento de algumas poucas horas, também é permitido, nos termos do artigo 17 da Lei 5.991/73. Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Contudo, sua alegação perde qualquer credibilidade quando se constata ter 6 (seis) autuações nº 214372/10, 214373/10, 214374/10, 214375/10, 214376/10 e 214377/10, lavradas 27/04/04, 20/12/05, 10/07/07, 05/02/09 e 11/04/09, 04/10/09 (fls. 103, 120, 130, 139, 153), respectivamente, em razão de falta de responsável técnico ou seu substituto no ato de inspeção, tudo num período de três anos e meio, demonstrando uma situação não esporádica. Dessa forma, a tese da embargante não prospera, pois tem a obrigação de manter responsável técnico durante todo o horário de funcionamento de seu estabelecimento, sendo que, se este se ausenta por qualquer motivo, deve providenciar sua substituição, ou pior se este é desidioso e recalcitra em não se manter presente no estabelecimento, deve procurar contratar outro, que tenha comprometimento com seu trabalho, não servindo a tese em comento, como fator de exclusão da multa aplicada. Multa. A alegação de nulidade das multas aplicadas por ausência de referências aos critérios de valoração não se sustenta. A autoridade administrativa não está obrigada a fazer dosimetria da pena imposta simplesmente porque a isso não a obriga a legislação pertinente, que não impõe fases de fixação da multa nem critérios a serem utilizados. Tratando-se de simples violação a norma administrativa, basta que a pena seja escolhida dentro dos limites legais, ou seja, de um a três salários mínimos regionais, sendo que nem mesmo a embargante sustentou que as multas lançadas estivessem fora desses limites. Precisamente por isso a embargante não teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que inexistem outros critérios legais de dosimetria a serem utilizados que pudessem não ter sido observados. Resta ao autuado demonstrar por quais motivos a fixação resultou numa sanção mais grave do que a devida no caso concreto, segundo seu entendimento, direito a que a embargante não ficou impedida, mas também não se interessou em exercer. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0062740-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019360-33.2007.403.6182 (2007.61.82.019360-0)) MARTIN ANTONIO DIAZ ZUAZO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0062740-67.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A Embargante alegou excesso de execução e impenhorabilidade de sua conta bancária junto ao Banco do Brasil, concordando com o desconto de até 30% dos proventos retidos na conta em comento (fls. 02/05). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 27), a embargada apresentou Impugnação, rejeitando as teses expostas pela Embargante (fls. 29/31). É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que a parte embargante teve contra si efetivado dois bloqueios realizados via penhora on line, um na conta junto ao Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 8.265,18 e outro, junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 11.324,47, sendo que neste último, alega impenhorabilidade sob o fundamento de nela receber proventos pela prestação de serviços de médico, concordando com o desconto de até 30% dos proventos retidos na conta em comento. Excesso de penhora. É o caso de falta de interesse processual em relação à tese de excesso de penhora. Conforme consta da decisão de fl. 31-EF dos autos executivos, foi determinado o bloqueio on line das contas bancárias titularizadas pela parte embargante, sendo que na mesma decisão ficou determinado também, o imediato desbloqueio do excesso que somente não se concretizou até o momento em razão de se estar aguardando o desfecho dos presentes embargos (fl. 37-EF). Impenhorabilidade da conta bancária - Banco do Brasil. No caso concreto, à fl. 31-EF, foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte embargante no valor de R\$ 12.104,67, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 8.265,18 junto ao Banco Itaú, e R\$ 11.324,47 junto ao Banco do Brasil. Do extrato de fl. 23 desume-se ser a conta que a parte embargante possui junto ao Banco do Brasil, utilizada para o recebimento de seus proventos, oriundos da Prefeitura Municipal de Guarulhos, portanto, impenhorável. Contudo, à fl. 05 a parte embargante concorda com o desconto da diferença dos proventos retidos na conta em comento para fins de liquidação do montante devido. Dessa forma, considerando a determinação da constrição do valor de R\$ 12.104,67, deverá ser utilizado para sua liquidação, o valor de R\$ 8.265,18, bloqueado junto ao Banco Itaú, acrescido do valor de R\$ 3.839,49, que deverá ser utilizado do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, com o desbloqueio do remanescente conforme já determinado pela decisão de fl. 37-EF. Assim, tendo a parte embargante expressamente confessado o débito, bem como concordado com o seu pagamento conforme acima especificado,

cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual, sendo incabível o prosseguimento deste feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0020409-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025625-46.2010.403.6182) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0025625-46.2010.4.03.6182, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 04/2002 a 08/2002 (NFGC n. 505087995). A embargante requereu a extinção da execução fiscal. Em suas razões, alegou nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não atender aos requisitos do art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, sustentando configurar violação ao contraditório e à ampla defesa. Alegou, ainda, haver inconstitucionalidade na aplicação de juros pela taxa SELIC. Requereu a procedência dos presentes embargos e extinção da execução fiscal (fls. 02/15). A embargada apresentou impugnação, defendendo a regularidade da inscrição em Dívida Ativa, bem como dos acréscimos legais aplicados ao crédito. Assim, requereu a improcedência dos presentes embargos, protestando ad cautelam por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 39/47). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome dos devedores, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o processo administrativo sequer é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a embargada obrigada a fazer a sua juntada, como regra. Assim, em face do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do embargante. A alegação de ilegalidade da utilização da SELIC como índice de correção monetária é descabida. Isso porque o débito objeto da execução embargada não sofreu correção pela SELIC, conforme se depreende de simples análise do Anexo II da CDA (fl. 26). Ademais, a atualização monetária sequer representa acréscimo real, mas apenas recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, porque embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0035995-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515106-48.1993.403.6182 (93.0515106-0)) JOSE CARLOS MOLERO (SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuadas sob o n. 0515106-48.1993.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, referentes a Contribuições Previdenciárias do período 02/91. Alegou ser parte ilegítima a figurar no executivo, vez que se retirou da empresa em 21/11/1984, com conseqüente nulidade da penhora, bem como, prescrição do crédito exequendo. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (fl. 59). O embargado apresentou sua impugnação (fls. 61/64), refutando a tese de prescrição e concordando com a exclusão do embargante do pólo passivo do executivo, bem como com o desbloqueio dos valores penhorados em seu nome. É o relatório. Passo a decidir. O embargado concordou com a exclusão do embargante do polo passivo da execução, em face da comprovação de que o sócio se retirou da sociedade antes da data em que se deu a dissolução irregular e da não existência de elementos que indiquem a ocorrência de fraude, bem como, concordou com o desbloqueio dos valores penhorados em seu nome. Acolhida a ilegitimidade passiva da parte embargante, desnecessária a análise das demais teses. É o suficiente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal n. 0515106-48.1993.403.6182, e determinar o desbloqueio da conta nº 25734-2, agência 1381, junto ao Banco Itaú, em nome do embargante (fl. 112-EF) declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista o indevido ajuizamento da execução fiscal em face do embargante, não obstante o reconhecimento pelo embargado, em respeito ao princípio da causalidade, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00

(um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0045722-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507975-17.1996.403.6182 (96.0507975-5)) CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou em 17/01/2008 estes Embargos à Execução em face da UNIÃO FEDERAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0507975-17.1996.403.6182. Alegou que a tese de fundo discutida nestes embargos diz respeito ao reconhecimento do direito de se utilizar do IPC como índice de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de 1990. A fundamentar sua tese, afirma a existência de ação ordinária nº 91.0028540-4 apensa à medida cautelar nº 91.0010351-9, ambas em trâmite perante o E.TRF, aptas a suspenderem a execução fiscal até seu julgamento definitivo; bem como a existência de repercussão geral reconhecida no Recurso Especial nº 242.689, que visa à análise do direito de as empresas aplicarem o IPC na correção das demonstrações financeiras no ano-base de 1990. Pediu a suspensão da execução fiscal e destes embargos, bem como o cancelamento dos débitos objeto desta lide. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 253). A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da parte embargante (fls. 255/258). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. Suspensão da Execução. Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do executivo em razão do trâmite do Recurso Extraordinário nº 242.689, vez que apesar de o seu objeto consubstanciar-se no direito de aplicar o IPC como índice de correção monetária, inexistente até presente momento, qualquer decisão determinando a suspensão dos executivos em andamento. Litispendência. A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se refiram ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes. Conforme consta da cópia da sentença de fls. 125/133, proferida nos autos da ação ordinária n. 91.028540-4, é possível inferir que o objeto daquela lide consiste no reconhecimento do direito da parte embargante-executada, de se utilizar do IPC como índice de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de 1990, com reflexos no período base de 1991 e de 1992, interferindo na incidência do imposto sobre a renda - IRPJ - e na contribuição social sobre o lucro - CSL - do ano de 1992. Pediu a procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, consistente na exigência destes tributos pela indevida aplicação da correção monetária nos dados do balanço e demais efeitos patrimoniais referentes. Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos. As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações busca-se o reconhecimento do direito da parte embargante-executada, de se utilizar do IPC como índice de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de 1990. Da mesma forma, os pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é a improcedência da cobrança e naquela também busca-se a improcedência da cobrança, cuja consequência é a extinção da execução fiscal. De mais a mais, cabe observar que nos autos da ação ordinária n. 91.028540-4, a ação foi julgada procedente para declarar o direito do autor em corrigir os elementos do balanço com aplicação da variação do índice IPC; particularmente para o mês de janeiro de 1989 se aplica o percentual de 42,72%; há que se descontar o índice já aplicado para a correção monetária pelo BTN. Essa correção pelo índice IPC terá reflexos nas incidências do IRPJ e da CSL nos anos Bse de 1990, 1991 e 1992, estando os autores autorizados a recolher o montante devido nos termos dessa decisão. Diante do flagrante direito dos autores, bem como da verificação de periculum in mora, CONCEDO A PLEITEADA TUTELA ANTECIPADA, a qual fica deferida para determinar que a União Federal não autue o autor pela aplicação da correção monetária aos elementos do balanço no ano de 1990 utilizando-se o índice IPC nos termos desta decisão. Interposta apelação pela União, em 10/02/11 sobreveio acórdão que deu provimento à remessa oficial e à apelação, cuja ementa abaixo transcrevo. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSL. BALANÇO FINANCEIRO. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A sentença discrepou da jurisprudência firmada a partir de julgados do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, no sentido da prevalência, sem qualquer ofensa dentre as invocadas (artigos 150, IV, 153, III, e 195, I, da CF; e 43 e 44, CTN), do índice legal para a correção das demonstrações financeiras, no período-base de 1990. 2. Assentou a Suprema Corte que a Lei nº 8.088/90, ao prever indexador fiscal, não vinculado ou diverso do IPC, na

correção monetária de demonstrações financeiras, não violou qualquer preceito constitucional. Assim porque, em suma, a correção monetária para fins fiscais depende de lei, e a Constituição Federal, ao disciplinar a competência da UNIÃO para instituir tributos sobre renda ou lucro (v.g. - IRPJ), não fixou a obrigação do legislador de adotar o critério da inflação real. Tal exegese coincide com a constatação de que não existe o conceito legal de inflação real, mas a previsão legal específica de indexador fiscal. Tampouco sob o prisma econômico e estatístico é possível fixar, objetivamente, o que seja inflação real: a diversidade de indexadores, cada qual com seus índices, quase, senão sempre, diferentes uns dos outros, ainda que para o mesmo período ou ciclo, demonstra fartamente a proposição.3. Sendo o critério de correção monetária dos balanços jungido ao princípio da legalidade compreende-se a conclusão do Excelso Pretório, firme no sentido de que a Lei nº 8.200/91 não reconheceu indébito fiscal, em favor dos contribuintes que aplicaram índice diverso do IPC, mas apenas concedeu favor fiscal ditado por opção política legislativa, cujo exercício deve ocorrer nos termos dos critérios legais.4. Certo, pois, que, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, não existe direito à inflação real, por isso que a regência anterior não foi declarada ilegal ou inconstitucional, tendo a Lei nº 8.200/91 apenas contemplado benefício fiscal, ainda que limitado, em favor dos contribuintes, sem qualquer vício. Enquanto benefício fiscal, não pode, evidentemente, querer o contribuinte dele usufruir fora dos limites em que concedido o favor, de modo a invocar amplo e irrestrito direito à aplicação do IPC, sem se sujeitar ao que prevê a Lei nº 8.200/91. A regra de parcelamento ou de fixação de termo para a dedução da diferença do IPC/BTNF, na atualização de demonstrações financeiras, enquanto mero benefício fiscal, não caracterizou tributação de renda ou lucro fictícios, empréstimo compulsório ou confisco, com ofensa aos princípios da capacidade contributiva, legalidade, segurança jurídica, ou a qualquer outro, no plano constitucional ou legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.7. Remessa oficial e apelação providas.É certo que do acórdão acima foi interposto os Recursos Especial e Extraordinário, contudo conforme consta do próprio acórdão, referida tese já se encontra consolidada na jurisprudência.Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, nos Tribunais Superiores e nesta Corte, firme no sentido da validade da alteração legislativa de critério para a correção monetária de demonstrações financeiras, por não ter o contribuinte direito a uma inflação real, daí porque a desvinculação do BTN da variação do IPC, em favor da vinculação à variação do IVRF (Lei nº 8.088/90), não ofender qualquer princípio constitucional, não podendo a Lei nº 8.200/91 ser invocada como base para o reconhecimento, como se fora garantia constitucional, do direito ao IPC como fator inflacionário, para efeitos fiscais, no período-base de 1990, pois a mesma simplesmente tratou de conceder favor fiscal por opção político-legislativa, e não reconhecer, propriamente, direito oponível, de forma plena e absoluta, independentemente de lei, à Administração Tributária.Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 30/04/1991, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 06/08/2012, e que naquele processo houve a interposição de recurso e encontra-se pendente de julgamento, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil.Dispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0507975-17.1996.403.6182.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0051654-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480669-64.1982.403.6182 (00.0480669-7)) LUIZ CELSO PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA. LUIZ CELSO PERA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 04806696419824036182.Alega o embargante, em breves linhas, pela ilegitimidade de parte, requerendo a desconstituição da penhora (fls. 02/07).Foi prestada consulta pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade (fl. 49). Isso porque, o embargante foi intimado da penhora realizada nos autos executivos em 31/08/2012, e o termo final para oposição de embargos à execução se deu em 02/10/2012, tendo o presente feito sido protocolado apenas em 19/10/2012.Intimado a se manifestar sobre a intempestividade, o embargante quedou-se inerte (fl. 50, verso).É o Relatório. Passo a decidir.O executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80.Conforme consta na execução fiscal, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora em 31/08/2012 (fl. 271 da execução fiscal). Porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 19/10/2012 (fl. 02).Assim, se a parte executada, não opôs embargos no prazo legal, nos termos do disposto na legislação pertinente, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas

0060533-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514745-26.1996.403.6182 (96.0514745-9)) CLAUDIO MERIGHI X SONIA REGINA MORGADO(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0514745-26.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias, contra a empresa IND/ E COM/ PASCUAL LTDA., bem como os responsáveis tributários ALONSO GONZALES PASCHOAL e DOLORES MARTINS PASCUAL, por meio dos quais os embargantes requereram a liberação da penhora efetuada sobre bem de sua propriedade, nos autos principais, bem como a extinção da execução fiscal em face deles (fls. 02/04). Em suas razões, alegam que a doação, por meio da qual o executado ALONSO GONZALES PASCHOAL procedeu à transferência do imóvel, ocorreu em 22/01/1996, não havendo que se falar em fraude à execução, pois antes do ajuizamento da execução fiscal. Ademais, sustentam que o imóvel foi por eles adquirido de boa-fé e, por fim, alegaram a ocorrência de prescrição. Requereram a concessão de tutela antecipada para imediata liberação do imóvel e extinção da execução fiscal em face deles. É o relatório. Passo a decidir. Os embargantes não detêm a qualidade de executado, não possuindo legitimidade para a oposição de embargos do executado. Os embargantes são terceiros em relação àquele feito, com legitimação para a oposição de embargos de terceiro. A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada pelos artigos 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil. Segundo dispõem tais dispositivos legais, aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato judicial, está legitimado a propor embargos de terceiro para requerer a manutenção na posse ou a restituição da mesma. Desta forma, não figurando o embargante na qualidade de executado, mas como terceiro, imperioso é o reconhecimento da inadequação da via processual eleita (TRF3, AI 200303000656378, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191462, Órgão julgador SEXTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 491). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, incisos I e III, c/c 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se complementado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0000003-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-07.2007.403.6182 (2007.61.82.005439-9)) GEMA GRAVADORA E EDITORA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

GEMA GRAVADORA E EDITORA LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 200761820054399. Nos autos da execução fiscal n. 200761820054399, às fls. 143/144, foi efetuada a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, tendo a Sra. Marisa Pontes Proença sido intimada da penhora realizada e nomeada depositária em 04/02/2013, ficando ciente de que o depósito deveria ser feito até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, devendo juntar aos autos os comprovantes dos depósitos à medida que foram efetuados, acompanhados dos demonstrativos que comprovem o faturamento, bem como comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. A executada opôs os presentes Embargos à Execução em 07/01/2013. No entanto, até a presente data não há nos autos executivos qualquer comprovação da efetivação dos depósitos relativos à penhora sobre o faturamento da empresa. Logo, os presentes embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal (fl. 145 da execução fiscal n. 200761820054399). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 200761820054399. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0027078-48.1988.403.6182 (88.0027078-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de Conselho de fiscalização profissional, objeto da inscrição em Dívida Ativa. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 63). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 13/06/2002, tendo sido desarquivados em 14/08/2012. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele não se opôs quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 68). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 46 da Lei n. 5.010/66). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0500441-95.1991.403.6182 (91.0500441-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP030099 - ROBERTO KAZUO KANASHIRO) X MONSANTO DO BRASIL S/A(SP072626 - BEATRIZ DE OLIVEIRA MARCONDES)

Vistos. A Exequente peticionou requerendo seja declarada a nulidade da sentença de fls. 65/65, verso por ter se baseado em erro material (fls. 73/82). Estatui não ter havido o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução n. 91.05086329, tendo em vista que a certidão de fl. 63 foi lavrada com base em erro, pois desconsiderou a pendência de recurso de Agravo de Instrumento contra o não recebimento do Recurso Especial (fl. 71). Requer, assim, a declaração da nulidade da sentença ora impugnada e prosseguimento do feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que realmente a sentença ora impugnada partiu de premissa errônea, ao extinguir a execução fiscal, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente. De fato, não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, tanto que o E. Tribunal Regional Federal certificou a desconstituição do trânsito em julgado (fl. 76). Isto posto, ANULO a r. sentença de fls. 65/65, verso, devido a erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a presente execução fiscal, dando-se vista ao exequente para requerer o que de direito. P. R. I.

0501248-76.1995.403.6182 (95.0501248-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA X HENINER J G L DAUCH X MONICA V E I VADERS MORA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl.), com ciência da exequente (fl.). Os autos foram encaminhados ao arquivo em, tendo sido desarquivados em. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele ficou-se inerte (fl.). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0525795-49.1996.403.6182 (96.0525795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ZIPORA GRAICAR(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.1.96.001580-84. A executada juntou documentação comprovando ter sido proferida sentença nos autos da Ação Anulatória n. 95.0044190-0, julgando procedente o pedido da Autora para declarar a nulidade do processo

administrativo n. 10.880.041578-90-22, tendo sido negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal (fls. 265/283), com trânsito em julgado em 26/01/2011 (fls. 248/249). Intimada a se manifestar (fl. 285), a exequente se limitou requerer a suspensão do processo, a fim de adotar as providências administrativas cabíveis (fl. 286). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa, como título executivo (art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil) que ampara a execução fiscal deve ostentar os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 586, do Código de Processo Civil. Isso porque, a CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, devendo para tanto, obedecer aos requisitos legais que a convalide, visando garantir a completa identificação, por parte do executado, do objeto da execução e seus fundamentos legais, para assim, garantir a ampla defesa. No caso, o título executivo que ampara a presente execução teve por base o processo administrativo 10.880.041578-90-22, o qual foi declarado nulo por decisão judicial transitada em julgado. Desse modo, sendo nulo o processo administrativo que deu origem à Certidão de Dívida Ativa que ampara a presente execução fiscal, conclui-se que o título em questão não ostenta os requisitos da certeza e exigibilidade, devendo ser declarada a sua nulidade sendo, conseqüentemente, extinta a presente execução fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0001485-94.2000.403.6182 (2000.61.82.001485-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT) X GRAFICA BONFIETE LTDA X CLEMENTE JOSE BONFIETE X MARCIO LUIZ BONFIETE(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl.), com ciência da exequente (fl.). Os autos foram encaminhados ao arquivo em, tendo sido desarquivados em. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele ficou inerte (fl.). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0065115-27.2000.403.6182 (2000.61.82.065115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO GUAJARACA LTDA(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada solicitou a revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, tendo o valor da inscrição sido retificado, permanecendo saldo remanescente no valor de R\$ 179,53 (fls. 403/418). Realizado o bloqueio de valores da executada através do Sistema BACENJUD, procedeu-se à conversão em renda do valor atualizado de R\$ 193,75 (fls. 433/434). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante dos pagamentos efetuados pela parte executada, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0040845-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIPPEL CAR VEICULOS LTDA - ME X JOSE CASSEMIRO FIGUEREDO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.10.032511-40, de crédito com vencimento entre 15/02/2005 e 15/07/2005 (fls. 02/15).A execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2010, com despacho citatório proferido em 16/12/2010 (fl. 17). A executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição dos débitos declarados, bem como requerendo o reconhecimento da ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da presente execução (fls. 37/53).Concedida vista à exequente, esta esclareceu não terem sido constatadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 87/90).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ocorrência de prescrição merece ser acolhida.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal.No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos em 06/10/2005 através da declaração n. 1000.000.2005.2080084356 (fl. 91) Desse modo, entre a constituição do crédito e o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, em 16/12/2010, houve o decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 13/10/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, imperioso reconhecer que a pretensão da exequente foi atingida pela prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que decorrido prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em face do ajuizamento de débito prescrito.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0023404-56.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X NSS BRASIL LTDA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A Exeçüente requereu seja procedida nova tentativa de citação por oficial de justiça da empresa devedora na pessoa do representante legal, juntando aos autos Ficha Cadastral Simplificada da empresa executada, emitida pela JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 30/09/2002 (fls. 17/22).É O RELATÓRIO. DECIDO.A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.Iso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu.Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica,o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001547-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRITICAL CARE E DIAGNOSIS LTDA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da execução, bem como expedição de certidão positiva com efeito de negativa, alegando ter efetuado o parcelamento da dívida em cobrança. É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Indefiro o pedido liminar de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, por ausência de comprovação de periculum in mora. Ademais, sequer foi comprovada a existência de negativa na sua expedição pela autoridade administrativa. Isto porque, ainda que o parcelamento - uma vez confirmado pela exequente - configure hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tenho por indispensável que a expedição da aludida certidão deva ser requerida, primeiramente, na via administrativa, impugnando-se eventual indeferimento

nas vias próprias. Dê-se vista à exequente para que confirme a regularidade do alegado parcelamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da execução. P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1032

EXECUCAO FISCAL

0038976-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ETECF CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2138

EXECUCAO FISCAL

0016700-76.2001.403.6182 (2001.61.82.016700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEX-KOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Após, voltem conclusos. Int.

0014396-70.2002.403.6182 (2002.61.82.014396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA. X SANDRA BERTOZZI FRASCINO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0040239-37.2002.403.6182 (2002.61.82.040239-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X APTA CONSTRUTORA E INCORPORACAO LTDA X ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA X TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA X CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA X INAVEL IND/ NACIONAL DE VELAS LTDA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X IPS MATERIAIS E SERVICOS S/C LTDA X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL S/A X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA X LIDERPRAM

ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP188961 - FERNANDO HENRIQUE DOS REIS) X ESCSERV SERVICOS GERAIS LTDA X FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL DE BOMBEIROS S/C LTDA X SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X PAULO VAZ CARDOZO X ADNIR DE OLIVEIRA NETO X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X ADNAN SAED ALDIN(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X IVONE LOPES DE SANTANA X JAMES SILVA DE AZEVEDO X NABIH KULAIF UBAID X ORLANDO MURACA(SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL E SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL) X NASRALLAH SAAUDEEN X RAFAEL NIEKUM X SOPHIE ROSSEAU WEINSTEIN(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)
Fls. 1068/1070: Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls, 1063, sob o argumento de omissão. Alega a ora embargante Armazens Gerais Triangulo Ltda que este juízo determinou a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, mas não se manifestou sobre os autos apenso (execução fiscal nº 0021432-66.2002.403.6182. Decido. Julgo os embargos de declaração procedentes para sanar a omissão apontada pela executada e determinar que a decisão de fls. 1063 se estenda a execução fiscal nº 00214326620024036182 , tal como determinado a fls. 57. Int.

0045964-07.2002.403.6182 (2002.61.82.045964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0040838-39.2003.403.6182 (2003.61.82.040838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP201252 - LUIZ CARLOS GALHARDI GUIMARÃES) X HERMENEGILDO LOPES ANTUNES X JOSE FRANCISCO GASPAR ANTUNES(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X JOAQUIM GASPAR GREGORIO X PAULO CHEDID(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X RUTH GASPAR ANTUNES X MARIA REGINA GASPAR ANTUNES CHEDID(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Prejudicado o pedido de expedição de alvará pois os valores estão disponíveis em conta judicial para retirada pelo advogado diretamente na agência bancária.Int.

0051145-52.2003.403.6182 (2003.61.82.051145-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVANDRO MESQUITA(SP045130 - REINALDO TIMONI E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)

Concedo ao executado o prazo suplementar de 20 dias.Int.

0055739-12.2003.403.6182 (2003.61.82.055739-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSGLOBAL CORRETAGEM DESEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0008292-91.2004.403.6182 (2004.61.82.008292-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X THOR SEGURANCA S C LTDA X ORLANDO DA SILVA MEDEIROS(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X RONALDO JOSE ROTUNDO X NIOMAR CYRNE BEZERRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X ELISABETH KOVACS ROTUNDO

Apresente a advogada, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0044132-65.2004.403.6182 (2004.61.82.044132-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADAIDIMI ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ADAIR ALVES X JOSE VINCE ALVES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(CE016310 - RONALD TORRES DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA ALVES DA

SILVA

Dê-se ciência ao executado dos leilões designados para os dias 25/07/2013 e 08/08/2013, às 15 horas, junto ao Juízo da Comarca de Brazópolis/MG.Int.

0052427-91.2004.403.6182 (2004.61.82.052427-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATADIAGNOSTICO PRESTADORA DE SERVICOS SS LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Fl. 208: Defiro.Concedo ao advogado o prazo suplementar de 05 dias.Int.

0057550-70.2004.403.6182 (2004.61.82.057550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABRON SENADOR ELETROMETALURGICA LTDA(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0018065-29.2005.403.6182 (2005.61.82.018065-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W 21 CONSULTING SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X IRIS GALLETTI ALBANO TEIXEIRA X ANA MARIA GALLETTI(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0020317-05.2005.403.6182 (2005.61.82.020317-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA X OSIRIS PERES DA CUNHA X DILCEA GUEDES DA CUNHA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Prejudicado o pedido de fls. 370/371, pois já houve determinação para que os valores remanescentes fossem desbloqueados.

0023701-73.2005.403.6182 (2005.61.82.023701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 129, sr. JOSE LEMES DE ARAUJO, CPF 252.840.738-60, com endereço na Rua Professor José Lourenço, 75, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0013090-27.2006.403.6182 (2006.61.82.013090-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DILEVAL CONEXOES HIDRAULICAS LTDA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0017863-18.2006.403.6182 (2006.61.82.017863-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIGECON PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X SERGIO MEDEIROS(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA E SP282845 - KEILLON WEVERTON DE FREITAS BEZERRA) X ROBERTO GABRIEL PANTALEAO(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR) X LUIZ EDUARDO DAS NEVES FREIRE X SINESIO FERREIRA TELIS

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Roberto Gabriel Pantaleao. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023021-54.2006.403.6182 (2006.61.82.023021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Expeça-se mandado de penhora sobre os bens oferecidos pela executada no endereço fornecido a fl. 83.Após o

cumprimento da diligência, voltem conclusos.Int.

0027703-52.2006.403.6182 (2006.61.82.027703-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI

Prossiga-se com a execução apenas pelos valores da CDA nº 35.454.671-6. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A, por meio do sistema BACENJUD. Indefiro o pedido da exequente em relação às filiais, pois o executivo fiscal não as alcança, posto que possui personalidade jurídica própria e CNPJ distinto, além de não fazer parte do polo passivo. O Colendo STJ assim tem decidido: Processo Civil - Litispendência - Demandas ajuizadas por empresas distintas - Identidade. Não há identidade entre demandas ajuizadas por diferentes pessoas jurídicas, identificadas por terem CGC distintos. (REsp 365887/PR, 2001/0135004-4, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 23/09/2002, pg. 315).... Recurso Especial. Processual Civil. Execução. Restituição de Contribuição Previdenciária. Título Executivo Judicial. Legitimidade Ativa. Filia. Recurso provido. 1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. (REsp 553921/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/04/2006, pg. 357)Int.

0036686-40.2006.403.6182 (2006.61.82.036686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X OSNI MARTIN AYALA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado OSNI MARTIN AYALA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0039023-02.2006.403.6182 (2006.61.82.039023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X V TECH LATINO AMERICANA LTDA X WASHINGTON ROBERTO BERNARDES DOS SANTOS(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Junte o coexecutado, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos bancários integrais da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses de março, abril e maio de 2013. Após, analisarei o pedido de desbloqueio.Int.

0056330-66.2006.403.6182 (2006.61.82.056330-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0010286-52.2007.403.6182 (2007.61.82.010286-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLTRONIC TELECOMUNICACOES LTDA EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X ALESSANDRO MAGALHAES MARQUES X JANAINA MAGALHAES MARQUES(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Dê-se ciência ao advogado Carlos Eduardo Gonçalves do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0011854-06.2007.403.6182 (2007.61.82.011854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MURIEL DO BRASIL-INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado a fl. 1288, sr. EDGAR SILVA BOLDARIM, CPF 034.292.648-98, com endereço na Rua Guaracininga, 180, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o

primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0020277-52.2007.403.6182 (2007.61.82.020277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO TAKUO IWASA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0047238-30.2007.403.6182 (2007.61.82.047238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

I - Defiro o pedido de substituição da penhora pelo depósito efetuado a fl. 143. II - Recolha-se o mandado independente de cumprimento. III - Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009241-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009241-9) - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, a autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (18/01/2006 - fls. 43), posto que a concessão do benefício de auxílio-doença remonta a incapacidade da Sra. Sandra Regina Martins Bittar a esta data. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 70/72 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030612-30.2008.403.6301 - ALMIR DA SILVA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0048702-86.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, a autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (15/07/1999 - fls. 136), já que os documentos apresentados (fls. 12) remontam a incapacidade da Sra. Márcia Eleni Alves Ribeiro a esta data, corroborando com perícia oficial (fls. 83). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensadas quando da execução do julgado. Os juros moratórios são

fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 218/220 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010414-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010414-1) - NOE GOMES DOURADO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (18/04/2006 - fls. 41), instante em que o autor já estava acometido da doença incapacitante, corroborando com os documentos acostados aos autos (fls. 10). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 52/54 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003370-91.2010.403.6183 - CLAUDIO EZEQUIEL DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a indevida cessação do benefício de auxílio-doença (29/07/2008 - fls. 13), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 88/91 constatou já existir a doença incapacitante do Sr. Cláudio Ezequiel de Moura. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 23/25 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007582-58.2010.403.6183 - MARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, da aposentadoria por invalidez a partir da data de início de sua incapacidade laborativa (10/06/1998 - fls. 13), posto que, nesta data, o laudo realizado por perito do INSS já constatava a doença incapacitante do autor. Deve ser reconhecida a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, com termo inicial a partir do requerimento administrativo (05/06/2005 - fls. 13). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015172-86.2010.403.6183 - JURANDIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (10/06/2007 - fls.

48). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001633-19.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO DE AZEVEDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da propositura da ação (21/02/2011 - fls. 02), já que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam a doença incapacitante da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013573-78.2011.403.6183 - FRANCISCO DOMINGOS PEDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (21/12/2007 - fls. 50), instante em que o autor já estava acometido da doença incapacitante, corroborando com os documentos acostados aos autos (fls. 59). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 88/89 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012812-81.2010.403.6183 - AIRTON DIAS X ADEMIR DIAS X ELIANA DIAS FONSECA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial indireta para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 14/06/2013, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar os sucessores acerca da data agendada, orientando-os a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0007984-71.2012.403.6183 - CICERO FERNANDO DO NASCIEMNTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 14/06/2013, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010988-19.2012.403.6183 - VALTER DIAS DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 14/06/2013, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011296-55.2012.403.6183 - ELOISIO PEDRO OLIMPIO(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 14/06/2013, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011556-35.2012.403.6183 - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 14/06/2013, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 8028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-22.2012.403.6183 - IRANI MORAIS DE PAULA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009963-68.2012.403.6183 - MANOEL VICENTE(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS

E SP166556E - CASSIO MURILO DA PACIENCIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de fls. 42/44 pelo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015029-98.1990.403.6183 (90.0015029-9) - HERMINIO CANDIDO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 184-187 e 190-194 - Ante a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo acerca da existência de eventual saldo remanescente. Em caso positivo, informe, ainda a Contadoria, o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Int.

0001318-89.1991.403.6183 (91.0001318-8) - WALDOMIRO DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, acerca de eventual saldo remanescente, conforme fls. 200-202. Int.

0001773-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001773-9) - SOLANGE SCHIAVON(SP214182 - VITOR DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a condenação do INSS em pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005127-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005127-7) - MOACIR MARELLI X CARLOS ALBERTO GUERRA X CARLOS TURINI X CLAUDIO PEDRO PEREIRA X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS X IVO APARECIDO SASSO X JOAO CIRINEU SARRO X KUNIHIRO MITSUI X OSVALDO BRAZ X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MOACIR MARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO APARECIDO SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CIRINEU SARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KUNIHIRO MITSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados

do Distrito Federal e dos Municípios).Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e).Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição do ofício requisitório de pequeno valor ao autor CARLOS ALBERTO GUERRA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 855/860.Int.

0003277-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003277-9) - JAIR DAMASCENO DE SOUZA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JAIR DAMASCENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 289-290 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJP, esclareça o autor JAIR DAMASCENO SOUZA, no prazo de 05 dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. No mais, ante a concordância das partes com os cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial, de fls. 219/227, ACOLHO-OS e determino que, quando em termos, quanto à diligência acima, sejam expedidos os ofícios requisitórios respectivos (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Int.

0005461-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005461-5) - HELIO MOTA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No entanto, no presente caso, antes do oferecimento dos cálculos de fls. 346/358, pelo INSS, já vigia a referida lei e o INSS sequer questionou a sua incidência, motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a lei em comento, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da preclusão (fl. 395). Não há que se falar em erro material, como sustenta o réu. Assim sendo, em vista da informação da Contadoria Judicial de fl. 451, ratifico a quantia solicitada e determino que se aguarde, em secretaria, o pagamento do precatório expedido para posterior expedição de alvará. Int.

0010367-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010367-5) - HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X HELENICE NEVES TAMBASCO X HELIO BUSO X HELIO NUNES MOREIRA X HELIO RUBENS FENCI X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X HILDA DELFINO DE SOUZA X HIROMI KAWAMURA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENICE NEVES TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No entanto, no presente caso, antes do oferecimento dos cálculos de fls. 213/270, pela Autarquia-ré, que foram acolhidos no despacho de fl. 327, já vigia a referida lei e o INSS sequer questionou a sua incidência, motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a lei em comento, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da preclusão. Não há, portanto, que se falar em erro material, como sustenta o réu. Assim sendo, bem como ante o informado pela Contadoria Judicial à fl. 411, ratifico a quantia solicitada e determino a reexpedição dos ofícios precatórios de fls. 329/344. Int.

Expediente Nº 7456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006283-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006283-6) - VALDOMIRO CERQUEIRA(SP185535 - ROBERTA

CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. VALDOMIRO CERQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 96-97). A parte autora emendou a inicial, comunicando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade (fls. 102-103). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 111-114 pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 115-120. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 121). Réplica às fls. 126-134. Foi facultado ao autor juntar cópias de demais documentos que ainda não tivessem sido juntados aos autos (fl. 145). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 12/06/2006 (fl. 11) e a presente ação foi ajuizada em 20/09/2007. Passo ao exame do mérito. Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (DJU de 18.09.2000, p. 91). Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da

idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91.

INOCORRÊNCIA.1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.3. Recurso conhecido e improvido. (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.3. Recurso especial não conhecido. (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(...)Com isso, é certo que a redação do 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora nasceu em 17/12/1930 (fl. 10), tendo completado 65 anos em 17/12/1995.O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 120 dos autos, comprova, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu mais de 132 contribuições, que são suficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 65 anos, no caso 78 contribuições para o ano de 1995, fazendo jus ao recebimento dos valores atrasados referentes à aposentadoria por idade desde a DER, em 12/06/2007 (fl. 11), até a data da concessão administrativa do benefício, 08/08/2007 (fl. 103). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a DER em 12/06/2006, até a data da concessão administrativa do benefício, em 08/08/2007.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por idade.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134

de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 41/139.047-042-0; Segurado: Valdomiro Cerqueira; Benefício concedido: Aposentadoria por idade (41); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 12/06/2006 a 08/08/2007 (pagamento de atrasados); Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0007567-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007567-7) - SAUL THAMES ARNES (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. SAUL THAMES ARNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a alteração de sua aposentadoria por idade para aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo comum e a conversão de períodos laborados em condições especiais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 64. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 69-72, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 73.). Juntados documentos pela parte autora (fls. 87-87v., 90-96 e 103-120). Facultado, ao autor, trazer, aos autos, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No caso dos autos, entretanto, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido em 08/10/2003 (fl. 56) e a presente ação foi proposta em 15/08/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. No momento da concessão do benefício de aposentadoria por idade em 08/10/2003, houve o reconhecimento, pelo réu, de 23 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme extrato do CONBAS, que segue anexo a esta decisão. Desse modo, os períodos constantes no cálculo de fl. 115 serão considerados incontroversos por este juízo. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO** Pleiteia o autor o reconhecimento do tempo de 02/01/1986 a 01/08/1995, laborado na empresa Vulcoro S/A Indústria e Comércio, o qual foi objeto de ação trabalhista. O vínculo foi reconhecido por sentença (fls. 38-42), a qual determinou que fosse efetuada a anotação na CTPS. A r. sentença foi confirmada em sede de recurso ordinário e transitou em julgado em 03/11/1997, como demonstra a certidão de objeto e pé juntada às fls. 87-87v dos autos. Ora, de um modo geral, as sentenças proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, constituindo, contudo, início razoável de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. No caso dos autos, entretanto, há que se observar que o tempo de serviço foi reconhecido na Justiça Laboral em reclamação trabalhista, onde houve contraditório, dilação probatória e sentença de mérito, com trânsito em julgado, bem como pagamento de verbas rescisórias, gerando ônus para a empregadora, como se pode constatar nos documentos acostados aos autos. Nesse contexto, fica afastada a hipótese de eventual conluio entre as partes para fraudar a Previdência Social, não havendo motivo algum para se desconfiar, no caso, de que a reclamatória teria sido utilizada apenas para comprovar, de modo oblíquo, tempo de serviço. Observe-se, ainda, que eventual ausência de comprovação do efetivo recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária não pode vir em prejuízo do segurado, que não é responsável, no caso, por tal pagamento. Desse modo, tenho por reconhecido o período de 02/01/1986 a 01/08/1995, laborado na empresa Vulcoro S/A Indústria e Comércio, homologado pela Justiça do Trabalho, devendo o INSS, inclusive, observar os salários de contribuições indicados na reclamatória trabalhista. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas,

prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação originária) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (redação originária) Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)(...)^{3º} A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ^{4º} O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ^{5º} O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ^{6º} É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. ^{4º} A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo

como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; Resp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente

habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo

272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNo que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.Confirma a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do

art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RÚIDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92. 3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis)6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (grifo nosso)(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPITratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria

Especial, LTr, p. 47). Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora não comprovou a efetiva exposição ao ruído, em níveis superiores ao permitido em lei nos períodos de 01/08/1974 a 14/02/1975 e de 04/05/1992 a 01/08/1995. O laudo pericial, não individualizado, acostado às fls. 93-96, não deixa claro que em todos os setores de produção o ruído era sempre superior a 80 dB. De fato, como consta dos formulários que o autor trabalhava no setor de produção/injeção, e considerando que em tal localidade houve a aferição de pressão sonora, em alguns pontos, inferior a 80dB, não se pode afirmar que o autor efetivamente trabalhava em condições insalubres. Assim, somados o período comum de 02/01/1986 a 01/08/1995, com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 115) e os constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da Publicação da Emenda Constitucional 20/98, em 16/12/98, soma 31 anos e 03 meses de tempo de serviço, conforme tabela abaixo.

Assim, a parte autora faz jus, em parte, à revisão pleiteada nestes autos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer o período comum de 02/01/1986 a 01/08/1995, inclusive, considerando os salários confirmados em sede da reclamatória trabalhista, bem como transformar o benefício de aposentadoria por idade do autor (NB 130.421.886-1) em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/10/2003, num total de 31 anos e 03 meses de tempo de serviço/contribuição até a DER. Indefero o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora já está recebendo benefício previdenciário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Saul Thames Arnes; Benefício transformado: Aposentadoria por idade em Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/10/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0010073-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010073-8) - JOSE MARTINIANO BENEDITO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ MARTINIANO BENEDITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do coeficiente de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a averbação do período laborado em atividade comum e a conversão de períodos laborados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 94-94v. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101-107, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 108-111. Foi dada oportunidade para a réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 112.). Foi facultado à parte autora o prazo para apresentação de documentos que entendia necessários e que ainda não tivessem sido juntados aos autos (fl. 119). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a concessão do benefício se deu em 31/05/2005 (fl. 29) e a presente ação foi ajuizada em 13/10/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais e comuns para fins de revisão de aposentadoria. Inicialmente, ressalto que, conforme se

verifica à fl. 29, quando da concessão do benefício, houve o reconhecimento pelo réu de 32 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER. Dessa maneira, serão considerados incontroversos por este juízo os períodos constantes nos cálculos de fl. 79, inclusive os períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (01/08/1978 a 12/02/1986, de 17/02/1986 a 30/08/1990 e de 01/09/1990 a 28/04/1995).

COPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM Pleiteia a parte autora, inicialmente, o reconhecimento dos períodos comuns de 10/01/1972 a 22/05/1972, de 23/05/1972 a 17/10/1972, de 16/10/1972 a 15/12/1974, de 27/12/1974 a 22/09/1976, de 25/02/1977 a 22/08/1977, de 11/10/1977 a 06/01/1978 e de 02/05/1978 a 18/07/1978. Para os períodos de 10/01/1972 a 22/05/1972, de 23/05/1972 a 17/10/1972 e de 16/10/1972 a 15/12/1974, foram juntados aos autos, cópias de registro de empregado do autor e declarações dos respectivos empregadores, conforme demonstram os documentos de fls. 13-17. Pois bem, tais documentos constituem apenas início de prova material, o que deveria ter sido corroborado por meio de prova testemunhal. Desse modo, referidos documentos não possuem força probatória suficiente para ensejar o reconhecimento dos períodos urbanos pleiteados pelo autor. O período de 25/02/1977 a 22/08/1977, por sua vez, restou comprovado através do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl. 66 dos autos. Por fim, os períodos de 27/12/1974 a 22/09/1976, de 11/10/1977 a 06/01/1978 e de 02/05/1978 a 18/07/1978 serão analisados como especiais, conforme pleiteados na inicial. Desse modo, deve ser homologado e computado no cálculo de tempo de serviço do autor o período comum de 25/02/1977 a 22/08/1977.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme

anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES

AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº

4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer******

período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS In casu, os períodos de 27/12/1974 a 22/09/1976 e de 11/10/1977 a 06/01/1978 podem ser considerados como especiais com fulcro no item 2.4.4 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, tendo em vista que o autor exerceu as atividades de motorista e cobrador de ônibus, conforme demonstram os formulários de fls. 22 e 25.Por outro lado, não será reconhecida a especialidade do período de 02/05/1978 a 18/07/1978, diante da ausência de anotação de tal vínculo em CTPS ou no CNIS de fl. 66.Assim, convertendo-se os períodos acima, somando-se os períodos de tempo de serviço comuns ora reconhecidos, os já reconhecidos administrativamente pelo INSS e os constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER, em 31/05/2005 (fl. 29), soma 36 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo esse suficiente para a alteração do coeficiente do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição do autor, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 27/12/1974 a 22/09/1976 e de 11/10/1977 a 06/01/1978 e do tempo comum de 25/02/1977 a 22/08/1977, num total de 36 anos, 01 mês e 08 dias. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora está recebendo o benefício cuja revisão pleiteia.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/135.463.880-5; Segurado: José Martiniano Benedito; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 31/05/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo ESpecial: de 27/12/1974 a 22/09/1976 e de 11/10/1977 a 06/01/1978. Reconhecimento Tempo Comum: 25/02/1977 a 22/08/1977.P.R.I.

0010175-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010175-5) - SEVERINA DO RAMO FERNANDES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.SEVERINA DO RAMO FERNANDES DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a retroação da DIB para 19/11/2003, mediante o cômputo e homologação dos períodos comuns e reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 153).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 163-167, pugnando pela improcedência do pedido.Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 169).Réplica às fls. 172-182.Finalmente, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas,

insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação originária) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (redação originária) Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo

como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; Resp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente

habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo

272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confira a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do

art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSIn casu, os períodos de 16/05/1979 a 05/04/1983, de 01/05/1983 a 15/02/1991 e de 02/08/1993 a 31/08/2001, podem ser reconhecidos como atividades especiais, com fundamento no item 2.1.3, do quadro anexo II do Decreto 83.080/79, uma vez que foi exercida a atividade de atendente de enfermagem, conforme demonstram os formulários e laudos periciais de fls. 40, 43-44 e 46-51.Quanto à alteração da DIB:A parte autora requer, ainda, a alteração da sua DIB para 19/11/2003, considerando que a essa altura já tinha direito adquirido ao benefício. Pois bem, não é demais lembrar que a garantia constitucional do direito adquirido consiste na segurança de que uma nova lei não pode prejudicar um direito que já integra o patrimônio jurídico da pessoa.Art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgadaNos termos da Lei de Introdução do Código Civil:Art. 6º, 2º - consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.Em matéria, previdenciária, igualmente, há situações em que se faz menção expressa à garantia, por exemplo, no que se refere à perda da qualidade de segurado, que não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (Art. 102, 1º, Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Ocorre que a data de início de benefício não se confunde com o direito adquirido ao benefício. É possível que a parte tenha direito adquirido ao benefício desde 19/11/2003, no entanto, somente teria direito ao recebimento do benefício a partir de tal data, com o pagamentos das respectivas prestações mensais, se tivesse feito requerimento administrativo em 19/11/2003.Nesse sentido dispõe a Lei 8.213/91:Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Por conseguinte, na hipótese dos autos, embora o direito adquirido tenha sido resguardado pela própria constituição, a obrigação previdenciária somente vai surgir no momento em que foi realizado o requerimento administrativo. Assim sendo, não é possível a fixação da data de início do benefício quando não se vislumbra a existência de requerimento administrativo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 16/05/1979 a 05/04/1983, de 01/05/1983 a 15/02/1991 e de 02/08/1993 a 31/08/2001, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, com o reconhecimento dos períodos especiais acima descritos.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Severina do Ramo Fernandes da Costa; Conversão de tempo especial em comum: 16/05/1979 a 05/04/1983, de 01/05/1983 a 15/02/1991 e de 02/08/1993 a 31/08/2001.P.R.I.

0001175-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001175-8) - JOAO BORGES DA COSTA(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOÃO BORGES DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-110. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 113-113v. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 124-129, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 132-148. Foi dada oportunidade para a produção das provas consideradas pertinentes (fls. 149-150). Foi facultado à parte autora trazer aos autos ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi ainda a parte advertida de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 154). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 16/04/2008 (fl. 100) e a presente ação foi ajuizada em 28/01/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que, conforme se verifica à fl. 100, quando do indeferimento do benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, de 28 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER. Dessa maneira, os períodos constantes no cálculo de fls. 95-96 serão considerados incontroversos por este juízo. Assim, observo que todos os períodos comuns requeridos na inicial já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, com exceção do período de 13/10/1975 a 01/03/1977 - laborado na Empresa Illopp Industrial Mecânica Ltda. Entretanto, tal vínculo também não será reconhecido por este juízo, tendo em vista a ausência de anotação nas CTPSs da parte autora. Ressalte-se que no CNIS juntado à fl. 89 apenas consta a data de admissão da respectiva empresa. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação originária) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (redação originária) Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no

exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; Resp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do

segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria

proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNo que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).Cogitou-se da manutenção do citado 5º do

artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Confira a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO -

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92. 3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis)6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (grifo nosso)(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPITratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção. SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído, em níveis superiores ao permitido em lei, no período de 16/11/1972 a 07/10/1975, conforme demonstram o formulário e laudo pericial juntados às fls. 91-92.Por sua vez, no período de 06/07/1987 a 13/10/1996, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade, conforme formulários juntados às fls. 87 e 88 dos autos.O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto 53.831/64 até 05-03-97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei 8.213/91), cabe ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/08/1987 a 13/10/1996, considerando o período anterior ao Decreto 2.172/97, inclusive porque há previsão de enquadramento no Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8, Quadro I).Por outro lado, não será reconhecida a especialidade de período posterior a 13/10/1996, uma vez que, conforme já exposto nesta decisão, após esta data tornou-se imprescindível a apresentação de laudo pericial para a comprovação da insalubridade no local.Convertidos os períodos especiais acima reconhecidos, somando-se com

os períodos de tempo de serviço constantes nos autos e os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que o segurado, até a DER em 16/04/2008 (fl. 100), soma, conforme tabela abaixo, 34 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço. Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9ºI - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Considerando-se que a parte autora laborou no período de 16/12/1998 a 31/12/2007, cumpriu o período adicional (pedágio), que era de 04 anos, 02 meses e 02 dias.Entretanto, como o autor nasceu em 20/12/1958 (fl. 23), na DER em 16/04/2008 (fl. 100), tinha apenas 50 anos, ou seja, não possuía 53 anos de idade, não atendendo, portanto, a exigência contida no inciso I, combinado com o 1º, do art. 9º da EC n.º 20/98, exigência essa que entendo constitucional. Nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição.III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral.X - Agravo interno desprovido(STJ. Classe: Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 724536. Processo n.º 200501976432. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 16/03/2006. DJ de 10/04/2006, página 281 - Relator Gilson Dipp).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 16/11/1972 a 07/10/1975 e de 06/07/1987 a 13/10/1996, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 34 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 16/04/2008.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos

termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/147.075.482-4; Segurado: João Borges da Costa; Conversão de tempo especial em comum: 16/11/1972 a 07/10/1975 e 06/07/1987 a 16/10/1996. P.R.I.

0005828-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005828-3) - EUCLIDES RODRIGUES PIANILINO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EUCLIDES RODRIGUES PIANILINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo da RMI. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 93. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 199-210), arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 221-229. Foi dada oportunidade para a produção das provas consideradas pertinentes (fls. 230). Facultado, ao autor, trazer, aos autos, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. A parte ainda foi advertida de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 238). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos

Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO

RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo

habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, ressalto que, conforme se verifica à fl. 98, quando da concessão do benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, de 30 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER.Dessa maneira, serão considerados incontroversos, por este juízo, os períodos constantes no cálculo de fls. 88-90, inclusive os períodos especiais já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré.In casu, os períodos de 19/04/1972 a 30/04/1976 e de 03/05/1976 a 06/05/1977 podem ser considerados como especiais, com fundamento no item 2.5.2, do quadro Anexo II, do Decreto 83.080/79, uma vez que o autor exerceu a função de prensista, conforme se observa no formulário de fl. 50.Os períodos de 05/12/1977 a 19/04/1985 e de 01/07/1985 a 23/08/1988, por sua vez, podem ser enquadrados com fundamento no código 1.2.10, do anexo I, do Decreto 83.080/79 e no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, haja vista que a parte esteve em contato com óleo, graxa, dentre outros, entendimento que é corroborado pelo julgado a seguir colacionado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DE SUA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - No período de 03/05/1976 a 14/02/2000, em que o segurado trabalhou no Banco Boavista / Vistagraph Impressões Gráficas Ltda, como Impressor de Off Set, foram apresentados o Formulário e o Laudo Pericial (fls. 80 e 82/84), elaborados em conformidade com os requisitos acima expostos, uma vez que emitidos pela empresa, com base no laudo técnico de condições ambientais, elaborado por médico do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária. II - De acordo com o referido formulário e o laudo, independentemente do fato de ter sido exposto de modo habitual e permanente a ruído oscilando entre 83 a 87 dB, agente físico considerado prejudicial à saúde, o Autor sempre laborou exposto a diversos produtos químicos, como graxa, cola, querosene, tricloroetileno, entre outros citados, que são insalubres, considerados nocivos a saúde, segundo os Decretos n°s 53.831/64, código 1.2.11; 83.080/79, código 1.2.10; 2.172/97, código 1.0.3, item d e 3.048/99, código 1.0.3, item d, fazendo, assim, jus ao reconhecimento do referido tempo como especial (TRF 3ª R., AC 199903991067040/SP, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ de 08/11/2006).III - Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 03/05/1976 a 14/02/2000. Logo, existindo nos autos prova que afasta a irregularidade apontada pelo INSS, deve ser restabelecido o benefício, desde a data da indevida suspensão, como acertadamente concluiu a r. sentença recorrida. IV - Agravo interno a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 428193. Processo: 200451020025807. UF: RJ. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 26/05/2009. Documento: TRF200206737. Fonte DJU - Data: 26/06/2009 - Página: 187. Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida

nos períodos de 19/04/1972 a 30/04/1976, de 03/05/1976 a 06/05/1977, de 05/12/1977 a 19/04/1985 e de 01/07/1985 a 23/08/1988. Assim, reconhecidos os períodos especiais acima referidos, somando-se com os períodos de tempo de serviço já reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que o segurado, até a DER em 11/08/1997, soma 36 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à revisão pleiteada, desde a DER, observada a prescrição quinquenal. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 19/04/1972 a 30/04/1976, de 03/05/1976 a 06/05/1977, de 05/12/1977 a 19/04/1985 e de 01/07/1985 a 23/08/1988 como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (11/08/1997), com o pagamento das parcelas desde então, somando um total de 36 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER, observada a prescrição quinquenal. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/106.233.639-5; Segurado: Euclides Rodrigues Pianilino; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 11/08/1997; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: 19/04/1972 a 30/04/1976, de 03/05/1976 a 06/05/1977, de 05/12/1977 a 19/04/1985 e de 01/07/1985 a 23/08/1988. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor, fazendo constar EUCLIDES RODRIGUES PIANILINO, conforme documento de fl. 17.P.R.I.

0005845-83.2011.403.6183 - ANTONIO CLARO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ANTONIO CLARO propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu à alteração da data de início de seu benefício de aposentadoria por idade para 28/01/1991. A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 70. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74-79, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 84). Facultado à parte autora juntar aos autos cópias de demais documentos que ainda não houvessem sido juntados (fl. 86). Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Por fim, a preliminar de ausência de interesse processual, suscitada pelo INSS, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo, assim, ao exame do pedido. A parte autora veio a juízo pleitear a alteração do benefício de aposentadoria por idade para a data em que completou 65 anos de idade, ou seja, 28/01/1991. A respeito da data de início do benefício de aposentadoria por idade, dispõe o artigo 49 da Lei 8.213/91: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do

emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de aposentadoria por idade está condicionada à data da entrada do requerimento administrativo. Na situação dos autos, porém, não há qualquer documento que comprove o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade em data anterior a 11/03/2009. Conforme se observa dos extratos juntados pelo INSS, às fls. 80-83, houve apenas requerimentos administrativos de amparo social ao idoso, datado de 14/08/1998 e de aposentadoria por tempo de contribuição, datado de 18/11/2005. Ressalte-se, ainda, que, desde a propositura desta ação, não foram praticados quaisquer atos processuais pelo autor e que este juízo deu a oportunidade para a juntada de outros documentos, que ainda não estivessem nos autos, para a comprovação do alegado na demanda (fl. 86). Assim, diante da fragilidade da prova material constante nos autos, a parte autora não faz jus à revisão pleiteada. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 7457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055253-77.2011.403.6301 - HILARIO CONVENTO (SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. HILÁRIO CONVENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando precipuamente a concessão de benefício previdenciário. O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal. O processo foi remetido a este juízo em razão do valor da causa, nos termos da decisão de fls. 333-334. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e torno desnecessária a publicação do despacho de fl. 349, diante da petição juntada à fl. 350. A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a concessão de seu benefício previdenciário. O autor se manifestou, informando que não tinha interesse no prosseguimento do feito (fl. 350). Assim, constato que a parte não tem mais interesse no prosseguimento do feito, havendo, assim, carência superveniente, não existindo razão para prosseguimento do mesmo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003265-12.2013.403.6183 - NOBORU NAKANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. NOBORU NAKANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da

contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para

repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003313-68.2013.403.6183 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO (SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ROGÉRIO RIBEIRÃO ARMENIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 25/08/2008. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1.

Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que o mesmo seja revisado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003371-71.2013.403.6183 - ALFIO BECCARI (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. ALFIO BECCARI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de

elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação

da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0003811-67.2013.403.6183 - ROQUE RODRIGUES DE MELO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ROQUE RODRIGUES DE MELO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 113 dos autos, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, conforme consulta no sistema processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A

aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não

gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 7458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-72.1999.403.6183 (1999.61.83.000428-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitado em julgado o acórdão em 26/10/2006 (fl. 132 verso), foi dada ciência às partes acerca do acórdão proferido e dado prazo para o autor requerer o que de direito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 133). Ante a inércia da parte autora foi determinado o arquivamento dos autos em 07/10/2008 (fl. 141). A parte autora requereu o desarquivamento dos autos em fevereiro de 2011, tendo o cartório realizado a aludida diligência e a cientificado do referido desarquivamento (fls. 146-147). O autor, apesar de devidamente intimado, deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar já que não apresentou os cálculos de liquidação para possibilitar a citação do INSS pelo artigo 730 e assim dar prosseguimento à execução. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que o feito transitou em julgado em 26/10/2006, conforme certidão de fl. 131 verso. Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal Regional, a parte autora foi intimada para promover a execução do julgado (fl. 133). Entretanto, não promoveu os

atos necessários para execução de eventuais diferenças, tendo o feito sido arquivado em 2008. Em 2011 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos, mas não apresentou cálculos de liquidação ou promoveu qualquer ato que pudesse dar prosseguimento à execução do julgado. Assim, verifico que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que a autora Cecília promovesse a execução do julgado, caracterizando-se assim a prescrição intercorrente, já que o autor sequer promoveu a citação do INSS para pagamento, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I. São Paulo, 16 de maio de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003471-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003471-0) - ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. REGULARIZE O INSS a contestação de fls. 127-131, assinando-a. Int.

0012855-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012855-8) - RAMIRO MIRANDA CHALES (SP166741 - APARECIDO GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004800-78.2010.403.6183 - MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0007996-56.2010.403.6183 - CLEUSA LIMA DOS SANTOS REZENDE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando que já houve realização de perícia com ORTOPEDISTA, não vejo necessidade de nova perícia com referida especialidade. Int.

0008330-90.2010.403.6183 - PRISCILA MUNIZ MARQUES (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de NEUROLOGIA (fl. 188), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus quesitos (fls. 25-26 e 169-170), do INSS (fls. 119), do JUÍZO (fls. 165-166), do laudo pericial retro (fls. 183-189) e DESTES DESPACHOS. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE

TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0014427-09.2010.403.6183 - ADELICIA DE SOUSA NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícias nas áreas de clínica médica e ortopedia (fl. 236), bem como o lapso temporal e a conclusão do laudo pericial de fls. 180-188, deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos a serem designados (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus quesitos (FLS. 19-21), do INSS (FLS. 133), do JUÍZO (fls. 155-156), dos laudos periciais de fls. 169-174, 180-188 e 230-239 e deste despacho.4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação dos peritos judiciais e agendamento de data para realização das perícias.5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0003837-36.2011.403.6183 - JOSE DONIZETE TACONI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0005332-18.2011.403.6183 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0013561-64.2011.403.6183 - MILTON LOPES PEREIRA(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 7461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003647-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003647-3) - ALTINO RODRIGUES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. em vista o noticiado às fls. 238-241, bem como o extrato do INFEN de fl. 244, e, considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros ou sucessores de ALTINO RODRIGUES, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005183-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005183-1) - VALDECI DE DEUS(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Observa-se dos autos que a parte autora pretende a concessão do benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/03/1998. Pois bem, faculto ao autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar cópias de formulários e laudos periciais contemporâneos à data da entrada do requerimento administrativo, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 92-97 datam apenas do ano de 2002. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Intime-se.

0003369-09.2010.403.6183 - EDUARDO BENINI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, certidão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, órgão no qual se aposentou pelo RPPS, com a relação de todos os períodos utilizados para a concessão de sua aposentadoria. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. 1,10 Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1358

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743594-07.1985.403.6183 (00.0743594-0) - LAELCIO HENRIQUE PINTO X MARINA ROMAIN DO PRADO X LUIZ FURTADO SOBRINHO X DIONISIO ANOCHI X THEOFILO CARDOSO DE MELLO FILHO X EVA VIEIRA DE OLIVEIRA X CLEMENTINA ROSALINA RODRIGUES X VICENTE ALVES DE JESUS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAELCIO HENRIQUE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Ao final, cumpridas as determinações supra, peça-se edital de intimação de eventuais herdeiros de Laelcio Henrique Pinto, Luiz Furtado Sobrinho, Dionisio Anochi, Theofilo Cardoso de Melo Filho e Clementina Rosalina Rodrigues com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que dêem prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da execução. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0068178-46.2000.403.0399 (2000.03.99.068178-4) - MERCEDES RUIZ DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MERCEDES RUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0000967-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000967-4) - EUGENIO JOSE DE JESUS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5) - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES FAUSTINO X JOAO

ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICTORIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Ao final, com a comprovação de disponibilização dos valores, considerando que todos os requerimentos foram expedidos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012609-66.2003.403.6183 (2003.61.83.012609-2) - URIALZO PRICEVICIUS(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X URIALZO PRICEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando que deve constar a mesma grafia do nome do autor perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize o pólo ativo do feito ou o cadastro da Receita Federal. Após, expeçam-se os requerimentos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003470-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003470-4) - DANILO SANTANDER CARDOSO - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA SANTANDER)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO SANTANDER CARDOSO - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0005130-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005130-5) - ERISVALDO NEVES SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERISVALDO NEVES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0002678-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002678-2) - JOSE CARLOS IZIDORO(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0000754-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000754-8) - FRANCISCO EUDES MARTINS DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO E SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO EUDES MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0009744-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009744-6) - JEANNE INES HERSTAL BLOCH - INTERDITADA X ROBERT JAN BLOCH(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEANNE INES HERSTAL BLOCH - INTERDITADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisito(s). Int.

Expediente Nº 1359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012529-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012529-6) - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004712-06.2011.403.6183 - NIVALDO VIOTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006162-81.2011.403.6183 - ARI AUGUSTO KUROWSKI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006729-15.2011.403.6183 - DAVID LUCIO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011785-29.2011.403.6183 - ROSA ELIZIA DE SOUSA(SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012017-41.2011.403.6183 - ANTONIO BONELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012205-34.2011.403.6183 - FRANCISCO LAURO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012846-22.2011.403.6183 - MARCELO BUARQUE DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014030-13.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CANAVEZI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000713-11.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002890-45.2012.403.6183 - CLARIMUNDO RODRIGUES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006372-98.2012.403.6183 - MARIA TEREZINHA RIGATTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010056-31.2012.403.6183 - MANOEL IANES LUQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001483-67.2013.403.6183 - FRANCISCO RECLUSA ANTUNES MACIEL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int.

0002646-82.2013.403.6183 - SANTO APARECIDO ROCHA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002650-22.2013.403.6183 - ALCIDES PERES GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002789-71.2013.403.6183 - NIVALDO ARAUJO SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015357-27.2010.403.6183 - JOAO GERALDO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Por ora, retornem os autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo de fl. 123, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000881-47.2011.403.6183 - GREGORIO VEDAT SEVILLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000927-36.2011.403.6183 - RENEE CHAIM DE MAURO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Por ora, retornem os autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo de fl. 57, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001531-94.2011.403.6183 - REINALDO TORRES PEREIRA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004091-09.2011.403.6183 - MAZI BERNARDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005141-70.2011.403.6183 - ADRIANO NUNES NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005181-52.2011.403.6183 - URBES APARECIDO MERLIN(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao

recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005685-58.2011.403.6183 - ANTONIO SIMAO ELIAS(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, retornem os autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo de fl. 76, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006073-58.2011.403.6183 - CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008117-50.2011.403.6183 - CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, retornem os autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo de fl. 74, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008693-43.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, retornem os autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo de fl. 91, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011821-71.2011.403.6183 - MIRELLA CICCONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique as informações/cálculos de fls. 88/94, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 99/101. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002132-66.2012.403.6183 - SILVIO CANTOVITZ X TEREZA GOLUBEFF X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS VALENTIN VILACA X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique as informações/cálculos de fls. 187/209, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 214/215. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003020-35.2012.403.6183 - APARECIDO MARQUES ROQUE X GERALDO DE PAULA SOUZA X GERVASIO DIVINO CARDOSO ALVES X IVANIL APARECIDO BORSOI X JOAO VOLPATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para

manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003547-84.2012.403.6183 - FILOMENA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO ALVES VIANA X GONCALO DIAS DE CARVALHO X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X JANIRA MIRANDA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique as informações/cálculos de fls. 227/245, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 250/251. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003977-36.2012.403.6183 - ERMINIO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO NOGUEIRA DE ASSIS X GABRIEL JERONIMO DE FREITAS X GERALDO VIEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique as informações/cálculos de fls. 334/353, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 358/359. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003981-73.2012.403.6183 - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004122-92.2012.403.6183 - AURELIO BALTSEER BURSE (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005044-36.2012.403.6183 - CAMILLO LOURENCO MELLO X DARCY ANTONIO LUGLI X EDGAR HERMANSON X EDNA ELIZABETH SMIDT CELERE X EDSON ROSA DE PAULA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique as informações/cálculos de fls. 372/392, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 396/397. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006763-53.2012.403.6183 - ANTONIO BARBOSA SOBRINHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/61: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009222-28.2012.403.6183 - ETELVINA DA SILVA ALVES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009889-14.2012.403.6183 - SONIA ROSELI ADAM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000654-86.2013.403.6183 - SEVERINO JOAO DE MENEZES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000742-27.2013.403.6183 - ADELINO APARECIDO DOMINGUES DO ROSARIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000895-60.2013.403.6183 - HORACIO ANTUNES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/67: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000902-52.2013.403.6183 - HELENA MITUKO SHIMIZU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003116-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003116-9) - AMERICO VITORINO GONCALVES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001341-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001341-0) - HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA X ELIANE MARIA DE SOUSA VIANA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a homologação da habilitação da sucessora ELIANE MARIA DE SOUSA VIANA, por ora, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento constante da petição de fls. 141/143, onde requer a habilitação de LUANA OLIVEIRA SANTOS e HELENITA DE JESUS OLIVEIRA como sucessoras do autor falecido HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA, uma vez que na certidão de óbito de fl. 151, consta que o mesmo era solteiro e possuía apenas uma filha.No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada da documentação pertinente, RG, CPF e declaração de hipossuficiência destas pretensas sucessoras. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009898-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009898-0) - VILDOMAR DANTAS ANICETA(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 76, ante a necessidade de dilação probatória.Assim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Int.

0012243-80.2010.403.6183 - CARLOS ROCHA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão não assiste ao patrono da parte autora, uma vez que o laudo de esclarecimentos na especialidade de ortopedia encontra-se juntado aos autos às fls. 725/727, sendo que o despacho de fl. 728 determinou que a parte autora se manifestasse com relação aos dois laudos. Assim, para evitar prejuízos à parte autora, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação com relação ao laudo de esclarecimentos de fl. 725/727.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015042-96.2010.403.6183 - EDILSON MONTEIRO LINHARES(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163: Indefiro, uma vez que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo, tendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando a documentação acostada aos autos e respondendo aos quesitos formulados.Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório.No mais, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos.Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 162/163 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008255-17.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/195 e 199/201: Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da autora quanto à eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c/c art. 1055 do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008568-75.2011.403.6183 - BARBARA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 263: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 165/172, mediante recibo nos autos, tendo em vista não pertencerem à parte autora.Fls. 272/283: Ciência ao INSS.Fls. 239/246, 247/254, 255/262 e 264/274: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Indefiro, também, o pedido de realização de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que

pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos. Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 239/246, 247/254, 255/262 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

0000169-23.2012.403.6183 - DINALVA DOS SANTOS SARMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro dos peritos, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora às perícias designadas nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000719-18.2012.403.6183 - ROSANA AQUINO LEMES(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000778-06.2012.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/170: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 176/181, 182/187 e 188/192: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos. Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 176/181, 182/187 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

0002301-53.2012.403.6183 - ARIMATEIA JERONIMO DE AGUIAR(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007404-41.2012.403.6183 - JOSEFA MARIA FERREIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007545-60.2012.403.6183 - DAVID BARBOSA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da petição de fls. 174/178. Após, voltem os autos conclusos.

0009032-65.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALES(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009587-82.2012.403.6183 - VALDIMIR SILVA DOURADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84/85 e 86/88: O pedido de antecipação da tutela será apreciado novamente quando da prolação da sentença.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10(dez)dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009865-83.2012.403.6183 - ANGEL HUGO GARRIDO GOMEZ(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010457-30.2012.403.6183 - MARIVAL PARAISO BASTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010488-50.2012.403.6183 - MARIA NELIA MACHADO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010731-91.2012.403.6183 - MARIA JOSE NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 100/103: O pedido de antecipação da tutela será apreciado novamente quando da prolação da sentença.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10(dez)dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000035-59.2013.403.6183 - GILBERTO LOPES DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032502-58.1994.403.6183 (94.0032502-9) - LUIZ FALOTICO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não há como adotar qualquer providência de urgência possível a impedir o levantamento do numerário pela parte autora.Autos no arquivo sobrestado desde 29/06/2012 (fl. 199 verso).Desarquivados em 05/04/2013 (fl. 199 verso).Retirados em carga pelo Procurador do réu em 08/04/2013.Devolvidos somente em 15/05/2013 (fls. 203/204).Conclusos ao Juiz em 17/05/2013.Da petição de fls. 205/215 não teve ciência o Juiz nem a parte autora antes do levantamento da quantia (valor principal e honorários), havido em 07/05/2013 e 03/05/2013, respectivamente.Do que fora afirmado e do pedido de fls. 205/215 vista ao autor, com urgência, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 8997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940715-72.1987.403.6183 (00.0940715-4) - ALCIDES DESTRO X REINALDO CARLOS DESTRO X ROSA

MARIA DESTRO MARTINS X CELIA MARIA DESTRO DA FONSECA X ROSEMEIRE MARGARIDA DESTRO X ALDONA PELECKIS X MARIA ADRIANA PELECKIS LEITE X ANTONIO CICILIATO X ANA NUNES CECILIATO X CARLOS RODRIGUES X ELIANA MORAIS X JOSE DA SILVA X JOSE JORGE GOMES DE LIMA X JOSINEIDE GOMES CAVALCANTE X VERA LUCIA DA SILVA SEMAN CUFLAT X JOSE AUGUSTO DA SILVA X LAERCIO SANTIM X NILO APARECIDO ROSSI X ISABEL ARANHA ROSSI X ROSALVO BERNO X BARBARA BERNO X VICTORINO LUIZ DA MATA X IVETE MASSETTI DA MATA X JOSE OLIVA X OTAVIO MELONE PEREIRA X VANICE PEREIRA MULLER X ELEUTERIO AGUIAR DA COSTA X BONIFACIO DAMIAO X SERGIO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA X ANDREA OLIVEIRA GOMES DA SILVA X WILMA SATTA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 1184, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MPF. Int.

0036418-76.1989.403.6183 (89.0036418-9) - MARIA DO SOCORRO ALVIS X CONDE MIGUEL CARDUZ X DORA WOLFENSON X LEA SYLVIA FERRAZ DAMIAO X ALCEO MARTINS X MANOEL RODRIGUES MONTEIRO X HERMANN WALTER SCHNEIDER X VERA HILDE SCHNEIDER(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 345/354: Mantenho a decisão de fls. 316/317, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do AI nº 0009776-48.2013.403.0000, opostos pelo INSS. Int.

0003973-68.1990.403.6183 (90.0003973-8) - JOSE LUIS DE LA CORTE X MARIA DA PENHA DE LA CORTE X ALCIDES BORIN X ALCIDES DIONISIO X AMERICO SCABORA X ANNA APPARECIDA DE SOUZA ALVES X ARGEMIRO POSSEBON X ARGEU LEITE DE CAMARGO X ARMANDO MOSCA PRIMO X ASDRUBAL JOSE DORIGATTI X ANNA JESUINA DORIGATTI X BENEDICTO PAIVA LOPES X BERNARDO PIRES FILHO X CAETANO VICENTINI X CARLOS ALVES DOS SANTOS X DANILO PAIATO X DOMITRO MARENOFF X DORACY DE BARROS X EUCLYDES EDWIN TRUZZI X EVELTON BIANCHINI X ODILA PERES DE OLIVEIRA X ADALBERTO PANHAN X CARLOS ROBERTO PAGNAN X PAULO AFONSO PANHAN X LUIZ ANTONIO PAGNAM X GEMA CLEMENTINA PAGNAN GUERATO X MARIA ELIZABETE PAGNAN POZZEBON X MARIA BERNADETE PAGNAN URBANO X HILDES OVIDIO TRUZZI X GERUSA ARAUJO DA SILVA DIAS X ANTONIO ADEMIR MARDEGAN X EDNA MARDEGAN POZZEBON X ELIDIA BENATI PETROLLI X JOAO RODRIGUES JORGE X JOSE ANTONIO BRUNETTO X JOSE PEDROSO DE MORAES X ALDONA MEDZIUKEVICIUS GERENCSEZ X LEONILDA SEGALLA X MARIA THEREZINHA SCALVI KRETTELYS X MARIO MAZZETTO X NELSON GAZZA X NEUZA ZAMPOLLI DOMINGUES X PEDRO ARMELIN X MARIA ANESIA BASTOS FERRARI X ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA CORSI X VIRGILIO ROSSI X CID RAGAINI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios das autoras ANNA JESUINA DORIGATTI, sucessora do autor falecido Asdrubal José Dorigati, GERUSA ARAUJO DA SILVA DIAS, sucessora do autor falecido João Dias, ELIDIA BENATTI PETROLLI, sucessora do autor falecido João Petrolli, MARIA ANEZIA BASTOS FERRARI, sucessora do autor falecido Rosario Ferrari e ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA CORSI, sucessora do autor falecido Sidney Corsi encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs complementares referentes ao saldo remanescente do valor principal, bem como expeça-se também Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs complementares referentes ao saldo remanescente do valor principal para os sucessores dos autores falecidos GUIDO HUGO PANHAM e JOÃO MARDEGAN. Tendo em vista ainda, que os benefícios das autoras ODILA PERES DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Francisco Pereira de Oliveira e ALDONA MEDZIUKEVICIUS GERENCSEZ, sucessora do autor falecido Karolz Gerencsez encontram-se em situação ativa expeçam-se os Ofícios Precatórios complementares referentes aos saldo remanescente do valor principal, bem como expeça-se Ofício Precatório complementar do saldo

remanescente referente à verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamentos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0019713-66.1990.403.6183 (90.0019713-9) - JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº0084108-30.2006.403.0000 e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento DO SALDO REMANESCENTE seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0) - AMERICO VESPUCCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X GERALDO SQUILASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X IZAK SZLOMA WAJMAN X JESUS PAZOS MARTINEZ X LUCIANO FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOVSKY X NASSIM JOAO JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIS DE FORBES KNEESE X SAUL BIAZON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a manifestação do INSS e os documentos juntados aos autos às fls. 1612/1772, verifico a ocorrência de litispendência entre os presentes autos e os Processos nºs. 0050507-43.2005.403.9999, 0193945-03.2004.403.6301 e 0265275.2004.403.6301. Assim, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores LUCIANO FANTINI, THEREZINHA GONÇALVES RODRIGUES e GERALDO SQUILASSI. Noticiado o falecimento do autor NASSIM JOÃO JOSÉ, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por SONIA MARIA BONNANO CRUZ, sucessora do autor falecido Thelmo de Almeida Cruz (fls. 1438/1445 e 1454/1455) e ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA, sucessora do autor falecido Nassim João José (fls. 729/738).Ante a informação de fls. 1785/1787, verifico que encontra-se irregular a habilitação dos sucessores do autor falecido Jesus Pazos Martinez, posto que a mesma deve se processar nos termos do art. 112 da lei 8.213/91, vez que constam duas dependentes habilitadas à pensão por morte referentes ao referido autor falecido. Fls. 1783/1784-item 3:Assim, intime-se a parte autora para que regularize a habilitação do autor falecido acima mencionado. Intime-se ainda, a parte autora para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 1610, no tocante ao autor falecido DOMINGOS MARMO.Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Após, tendo em vista às alegações do INSS às fls. 1612/1772, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que informe se ratifica ou retifica suas informações de fls. 1291/1427, apresentando novos cálculos se for o caso, bem como para que cumpra o determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho de fls. 1430/1431.Int.

0061346-86.1992.403.6183 (92.0061346-2) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA

MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 167/171:Dê-se ciência ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado à fl. 163.Int.

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 508.Considerando a incapacidade de um dos sucessores do autor falecido Salvador Gallota, o Sr. WAGNER GALLOTA, e tendo em vista as certidões de fls. 507 verso e 509, por ora, dê-se vista ao MPF.Sem prejuízo, intime-se a patrona da parte autora para que comprove, documentalmente, quais diligências efetuou para a localização de ELIANA GALLOTA, inclusive, junto à Receita Federal, INSS e Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0033004-31.1993.403.6183 (93.0033004-7) - ANTONIO BONONI X MARIA DE LOURDES FERIA BONONI X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E Proc. INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Por ora, tendo em vista a informação de fl. 237 que a autora apresenta declaração anual de rendimentos e ajuste, intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVII da Resolução 168/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Atente-se a patrona para o consignado no quinto parágrafo do despacho de fl. 213.Após, será apreciada a petição de fl. 238.Int.

0052858-40.1995.403.6183 (95.0052858-4) - WALTER HRIVNATZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 305. Ante a notícia de depósito de fls. 310/311 e as informações de fls. 312/313, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int. Fl. 305 Ante a manifestação da parte autora à fl. 304, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca do pagamento administrativo referente ao complemtno positivo, conforme informações de fls. 299/302. Cumpra-se e int.

0054086-45.1998.403.6183 (98.0054086-5) - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Por ora, ante a manifestação da parte autora às fls. 222/223 e tendo em vista que as deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF não se tratam de descontos relativos ao IR e ainda, conforme a declaração de próprio punho do autor, a informação acerca de tais deduções não ficam restritas apenas às eventuais despesas com alimentandos, uma vez que o art. 12-A da Lei 7.713/1988 engloba outras eventuais despesas passíveis de dedução no IR, no prazo de 05(cinco) dias, informe a parte autora se há ou não eventuais deduções, nos termos do aqui elucidado. Atente a patrona para o consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 211.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às expedições dos ofícios de requisição.Int.

Expediente Nº 8998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-53.2001.403.6183 (2001.61.83.002701-9) - ANTONIO RODRIGUES X JOAQUIM CLARA LOPES PEQUENO X JOSE AGOSTINHO DOS REIS X JOSE ZACARIAS DO CARMO X LEONOR PRACIDELLE STEVANATO X RENATO BEVILACQUA X SANTO RAGAGNIN X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS X YOLINDA MANUELINA BOARINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 665 e as informações de fls. 668/669, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente ao valor principal do autor SANTO RAGAGNIN encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, pelas razões constantes da decisão de fls. 456, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de que se a conta apresentada pela parte autora, às fls. 390/412, referente aos autores ANTONIO RODRIGUES e SEBASTIÃO REALINO CARNEIRO DA SILVA, encontrava-se nos termos do julgado, uma vez que foram opostos Embargos à Execução para esses autores, sendo tais embargos julgados extintos pela intempestividade de sua interposição. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada para o autores acima mencionados encontrava-se em desconformidade com os limites do julgado, havendo excesso na execução com base nessa conta, devendo portanto, haver retificação acerca do valor devido como segue: - Autor ANTONIO RODRIGUES, sucedido por Aida Rosa Rodrigues, apurado o valor de R\$ 9.205,62(Nove mil, duzentos e cinco reais e sessenta e dois centavos) para o valor principal e de R\$ 797,56(Setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) referente à verba honorária proporcional a esse autor, conforme planilha de cálculos de fl. 652, data de competência março/2009. - Autor SEBASTIÃO REALINO CARNEIRO DA SILVA, apurado que o autor não obteve vantagem com a aplicação do julgado, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à ele. Assim, por ora, cumpra a parte autora o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 560, acerca de eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, em relação à autora AIDA ROSA RODRIGUES, sucessora do autor falecido Antonio Rodrigues, no prazo de 10(dez) dias. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca de todos os ofícios requiridos ainda pendentes. Int.

0003575-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003575-6) - RENATO HERMANN(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

À vista da certidão de fl. 559 verso, intime-se novamente a patrona da parte autora para cumprir o despacho de fls. 558/559, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0003771-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003771-6) - JOSE ORLANDO PINHEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004143-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004143-4) - JAZON GONCALVES RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Pelas razões constantes da decisão de fl. 314, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 316/322, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 149.655,87 (Cento e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), referente à NOVEMBRO/2010. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração

com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0005882-91.2003.403.6183 (2003.61.83.005882-7) - OZEAS BERNARDINELLI ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0011005-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011005-9) - MARIA APARECIDA RABELLO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, dipostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, quando da declaração de Imposto de Renda da autora, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do CPFs da autora e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0006035-90.2004.403.6183 (2004.61.83.006035-8) - ROSALINA APARECIDA VIANNA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações de fls. 528/529, intime-se novamente o Dr. Marcelo Marcos Armellini, OAB/SP 133.060, pessoalmente, e no endereço constante à fl. 529, para ciência do despacho de fl. 518. Ante a notícia de depósito de fl. 522 e as informações de fls. 530/531, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à

disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000464-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000464-5) - TERTULIANA DE LIMA DOS REIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 270. Ante a irregularidade apontada às fls. 276/279 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Precatório nº 20130000374. Expeça-se novo Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Int. Fl. 270 Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se e m situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor p rincipal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse (s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0004613-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004613-9) - EDSON APRIGIO PINTO FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelas razões constantes da decisão de fls. 216, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 222/231, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/181. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 264.610,96 (Duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos de dez reais e noventa e seis centavos), referente à JUNHO de 2011. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para deliberação acerca dos Ofícios Precatórios a serem expedidos. Intimem-se as partes.

0007803-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007803-4) - LOURIVAL VITURINO DE MELO FILHO(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se corretamente quanto ao determinado no item 4 do 2º parágrafo da decisão de fls. 258/259, pois equivocada a manifestação de fls. 262/263, 4º e 5º parágrafos, uma vez que as deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF não se referem ao destaque de honorários contratuais no corpo do ofício de requisição, e sim de informação a ser inserida no mesmo, sendo estas as dispostas na Lei 7.713/1988, quando da declaração de Imposto de Renda do autor. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fls. 258/259, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0010330-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010330-2) - IVANILDA GOMES DA SILVA(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, uma vez que informação de eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, não está atrelada ao benefício implantado ou crédito em favor da autora nestes autos, esclareça a patrona da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a informação contida no item 2 da petição de fls. 272/273, manifestando-se se há ou não tais deduções conforme aqui expostas, quando da declaração de Imposto de Renda da autora. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a

expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 5º parágrafo da decisão de fl. 271, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0009569-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009569-3) - RAULINDO MIRANDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se corretamente quanto ao determinado no item 2 do 3º parágrafo da decisão de fl. 194, pois equivocada a imformação de fls. 195/196, 4º parágrafo, uma vez que não se trata de pendência/descontos junto à Receita Federal e sim de eventual dedução nos termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, quando da elaboração da declaração do Imposto de Renda do autor. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 5º parágrafo da decisão de fl. 197, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0026047-86.2009.403.6301 (2009.63.01.026047-7) - GERMANO CONSALES(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se corretamente em relação ao item 4 do segundo parágrafo do despacho de fl. 192/193, quanto às deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, uma vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor nesta Ação, e sim de eventuais deduções previstas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, sendo que tal artigo engloba outros fatores além de dependentes. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 221, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 8999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004645-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004645-2) - ISAYR FERREIRA DE BARROS X DARCI SANCHES DE BARROS X AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAIVA BRANCO X BRAZ BENEDITO DO PRADO X EDSON SARMEIRO X GERALDO FABIANO X ADELIA AMANCIO FABIANO X GERALDO RANGEL X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X GILSON CABETTE X IDA APARECIDA CIPRO CABETTE X JOSE ROBERTO RIBEIRO X VICENTE HONORATO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 1268 e 1270/1274 e as informações de fls. 1275/1279, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, quanto aos autores DARCI SANCHES DE BARROS, sucessora de Isayr Ferreira de Barros e EDSON SARMEIRO, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002029-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002029-7) - MARIA DA CONCEICAO QUIRINO FIGUEIRA X JOSE LAURINDO FERREIRA X JOAO BATISTA OLIVEIRA X IVO BUZZON X EDISON VANDER FERRAZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0015576-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015576-6) - JOSE CARLOS STOCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Apelação Cível (fls. 183/190), e considerando o informado pela Contadoria Judicial à fl. 221, ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela parte autora às fls. 192/193, no valor total de R\$ 6.303,32 (seis mil, trezentos e três reais e trinta e dois centavos), atualizados para Fevereiro de 2012, eis que não excedem os limites do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário do autor e a verba honorária foram expedidos através de Ofício Precatório, o saldo remanescente deverá ser requisitado necessariamente através da mesma modalidade. Assim, e tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade dos CPFs do mesmo e de seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Informe, ainda, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a esta autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0005199-15.2007.403.6183 (2007.61.83.005199-1) - LEONILDO SIMONATO(SP213083 - CARLOS EDUARDO DO CARMO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 89: Cumpra a parte autora corretamente o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 86, devendo informar tão somente se há ou não deduções a serem feitas, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou havendo manifestação diversa da determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja o necessário cumprimento deste despacho, pela parte autora.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002203-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002203-8) - JOAO MICHEL X AGOSTINHO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO DA SILVA X GERALDO SILVERIO MATIOLI FILHO X GUILHERME VICENTE DOS SANTOS X SANDRA FRANCISCA DOS SANTOS X ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS X IRINEU RODRIGUES X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X LUIZ MENEZES SANTOS X MIGUEL GALDINO OLIVEIRA X SUMAKO SATO X ANTONIETA YEMI SATO X MARIA TEREZINHA SATO X ALINE MAYUMI SATO X MARIA TEREZINHA SATO X SABRINA SATIE SATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos a SANDRA FRANCISCA DOS SANTOS e ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS (sucessores de Guilherme Vicente dos Santos, cf hab de fl. 869), com destaque dos honorários contratuais em favor do advogado ANIS SLEIMAN, conforme decisão juntada às fls. 827/832, considerando a conta de fls. 605/644, homologada no despacho de fl. 748. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0007924-16.2003.403.6183 (2003.61.83.007924-7) - ANTONIO MARFIL SANCHES X JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA X JOSE ITAGI NOGUEIRA X ISAIAS ZANINI DA SILVA X IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS X FUMICA NISHIE X MARIO BENTO DA SILVA X EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA X BENEDICTO DE PAULA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 581/591 e 594/676: Diante da alegação de existência de ação idêntica em curso em outro Juízo e do risco de pagamento em duplicidade, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento dos precatórios n.ºs 2012.0121333, 2012.0121338, 2012.0121339 e 2012.0121348 (fls. 570, 573, 574 e 578)2. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009569-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009569-1) - ANTONIO HORACIO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. :Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001666-48.2008.403.6301 (2008.63.01.001666-5) - JOAO JOSE DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0064553-68.2008.403.6301 (2008.63.01.064553-0) - FABIANO BAPTISTA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 178/179: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Ante a informação do Sr. Perito Judicial (fl. 174) sugerindo uma perícia com médico Psiquiátrico, entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Psiquiátrico do Juízo.3. Promova ainda, a parte autora documentos médicos que comprovem sua incapacidade psiquiátrica.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010263-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010263-6) - JOVINA FERREIRA DA CRUZ(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias:a) a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte;b) a juntada das procurações e cópias dos documentos pessoais do herdeiro de Jovina Ferreira da Cruz, a saber: Sr. ROBSON FERREIRA MACHADO. 2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0011277-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011277-0) - RANILSON FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS

responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, também, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer em igual prazo ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, após o devido cumprimento do item 1 do presente despacho, voltem os autos conclusos para que, se o caso, a parte autora promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C.Int.

0013059-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013059-0) - ANTONIO CARLOS CAVALLARI(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Cumpra a parte autora adequadamente a solicitação da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. PA 1,05 Providencie, ainda, no mesmo prazo, as cópias necessárias à verificação do cumprimento da decisão proferida nos autos do processo n.º 134/021 (fls. 16/22), no que se refere ao recolhimento à Previdência Social, intimação do INSS e cópia da certidão de trânsito em julgado do referido processo. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0044244-89.2009.403.6301 - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 04.09.1970 a 01.03.1973 e 1979 que pretende sejam reconhecidos especiais.2. Fls. 311/313: Após, venham os autos conclusos.Int.

0007549-68.2010.403.6183 - ROBERTO PAPPI(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008863-49.2010.403.6183 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0013601-80.2010.403.6183 - RUBENS RESENDE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de pressuposto processual para o regular desenvolvimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013839-02.2010.403.6183 - JOSENILDO SANTOS DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 110 e a comunicação eletrônica, aceito a escusa ao encargo da Sra. Perita apresentada à fl. 112, e nomeio como nova perita judicial a Assistente Social Sra. Simone Narumita para realização do laudo socioeconômico, na forma dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a qual deverá ser intimada da decisão de fls. 106/109. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Int.

0015464-71.2010.403.6183 - ANDREIA STORER NUNES(SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006335-76.2010.403.6301 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002065-38.2011.403.6183 - JOSE SABINO DE MESQUITA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 73/80, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0003462-35.2011.403.6183 - ELIZEU BISPO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004169-03.2011.403.6183 - MICHELLE DE LIMA MOREIRA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006982-03.2011.403.6183 - ELIANA CARDOSO DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014344-56.2011.403.6183 - SEBASTIAO LEAL(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003166-76.2012.403.6183 - HELVIO CESTARI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, ante o descumprimento de determinação judicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Isento de custas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora concedo.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003707-12.2012.403.6183 - DIANE HELENOURA MENDONCA MAIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de especificação dos fatos e fundamentos do pedido e de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 282, inciso IV, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004464-06.2012.403.6183 - DOMINGOS LEAO DE SOUZA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do Laudo de fls. 20/25, reconsidero os item 4 e 5 do despacho de fl. 224.2. Fls. 228: Indefiro o pedido de produção de prova oral, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Nada sendo requerido, venham os autos

conclusos para prolação de sentença.Int.

0010101-35.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SERAFIM(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.; Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-73.2013.403.6183 - OSVALDO LOIOLA DE OLIVEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0002605-18.2013.403.6183 - NOEMIA RODRIGUES DA COSTA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002690-04.2013.403.6183 - MAURO EUSTAQUIO COSTA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à

reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange o pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007780-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010655-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010655-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI)

R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLOHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 7.231,25 (sete mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizado para agosto de 2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021121-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021121-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X ISRAEL DE OLIVEIRA X DARCI CORREA DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA BATISTA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil pelo que reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo da ação principal nº. 2006.61.00.021116-6, bem como declaro a nulidade da penhora efetuada no feito principal e determino a reversão dos respectivos valores depositados aos cofres do Tesouro Nacional. Arcação os Embargados com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos da Súmula nº. 303 do STJ. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, ante a ausência de qualquer interesse da União Federal no feito principal a justificar a competência da Justiça Federal, desarquivem-se os processos 2006.61.00.021118-0, 2006.61.00.021120-8, 2006.61.00.021117-8 e 2006.61.00.021119-1 (cópias trasladadas às fls. 1089/1113) e remetam-se os autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021122-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021122-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ISRAEL DE OLIVEIRA X DARCI CORREA DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA BATISTA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001108-37.2011.403.6183 - MAISA ALBANO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 654/655 e 656/662: ciência à parte impetrante. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 643/647. Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso pelo parquet, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo e vista o reexame necessário. Int.

0006224-24.2011.403.6183 - NILZA LUZIA DOS SANTOS PROCOPIO(MG067249 - MARCELO TORRES

MOTTA E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, em face da legislação vigente, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela autoridade impetrada no indeferimento do requerimento de desaposentação da impetrante, razão pela qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual. Anote-se. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0013562-49.2011.403.6183 - DOLARICIO ROVERCI(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. DESPACHO DE FL.: Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Segue sentença em separado. PA 1,05 TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA: Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010480-73.2012.403.6183 - ILDEMAR PEREIRA DA TRINDADE(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

Converto o julgamento em diligência. Reconsiderando o segundo parágrafo do despacho de fl. 45, determino à parte impetrante que traga aos autos cópia da petição inicial do feito mencionado às fls. 39/40, informando e comprovando sobre o seu andamento processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012939-63.2003.403.6183 (2003.61.83.012939-1) - MARIO DE MORAES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o Ofício 3103/2012, da Caixa Econômica Federal (fls. 240), tenha feito referência a outro processo, trata-se de solicitação referente ao presente feito, visto que solicita informações complementares para o cumprimento do ofício 191/2012, deste Juízo. Atenda-se ao solicitado no Ofício de fls. 273. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000718-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010932-54.2010.403.6183) MARIO POLETO(SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001932-11.2002.403.6183 (2002.61.83.001932-5) - LAURA DE LAOSSA OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Considerando a concordância manifestada pela autarquia quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 42.528,23 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), conforme planilha de folha 203, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0001725-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001725-4) - JOAO APARECIDO GANANCIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 10.667,80 (dez mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), conforme planilha de fl. 179. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0011998-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011998-1) - ANTONIO MILANEZ X RONALDE ABDALLA X SEBASTIAO RUY DE OLIVEIRA FELIX X ARLETTE DEOLINDA PILAO FELIX(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 5.350,96 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 535,10 (quinhentos e trinta e cinco reais e dez centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 5.886,06 (cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e seis centavos), conforme planilha de folhas 162/169, a qual ora me reporto. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0001932-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001932-6) - NEUSA DA COSTA CANDIDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 34.635,22 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 867,15 (oitocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 35.502,37 (trinta e cinco mil, quinhentos e dois reais e trinta e sete centavos), conforme planilha de folhas 323/327, a qual ora me reporto. Após, cumprido o primeiro parágrafo supra, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0005151-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005151-9) - DALVA NUNES DA SILVA PARENTE X IARA DA SILVA PARENTE X ALINE DA SILVA PARENTE X IGOR DA SILVA PARENTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0006498-50.2011.403.6130 - JOAO ADALBERTO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 11/07/2013 às 16:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001027-88.2011.403.6183 - KAZUHIRO ISHIMORI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001574-31.2011.403.6183 - ADOLFO ANTONIO LOPES(SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER E SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 26/07/2013 às 15:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002446-46.2011.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002642-16.2011.403.6183 - JOSE CORDEIRO SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 06/07/2013 às 11:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 02/08/2013 às 14:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002756-52.2011.403.6183 - VERGILIO AUGUSTO FERNANDES PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003022-39.2011.403.6183 - SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS X VICTOR DE OLIVEIRA SANTOS X DAYANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 03/07/2013 às 14:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s)

anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003298-70.2011.403.6183 - ANNA RUTH MILIZZKIEVIES X AIRES TAVARES X ANTONIO BERNARDO X ATILIO LOPES X DAISY BENEDICTA COELHO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003870-26.2011.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR SILVA DE MATOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 16/08/2013 às 17:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004239-20.2011.403.6183 - MARIE HLAVNICKOVA HADZI ANTIC(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004369-10.2011.403.6183 - NIVALDO MONARE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0005154-69.2011.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005270-75.2011.403.6183 - ARISTEU SOARES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 10/07/2013 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005298-43.2011.403.6183 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005770-44.2011.403.6183 - ROSA PEREIRA LEITE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 11/07/2013 às 13:40 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006383-64.2011.403.6183 - JOSE WALTER MINGATI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006823-60.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME PEDROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007118-97.2011.403.6183 - HERCULES FERRI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007554-56.2011.403.6183 - JOSE NILSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007558-93.2011.403.6183 - NELSON DE SOUZA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008138-26.2011.403.6183 - MARCO VICENTE SIMEONI BRUIZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0008354-84.2011.403.6183 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 05/07/2013 às 11:00 hs), na Rua Pamplona, n.º 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO

para realização da perícia (dia 26/07/2013 às 15:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008431-93.2011.403.6183 - MIKIHICO KIMURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0008751-46.2011.403.6183 - MARIA ADELAIDE WANDERLEY SOARES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009448-67.2011.403.6183 - NEYLTON JOSE DE SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009600-18.2011.403.6183 - MARIA HELENA CESARIO DE MELO ROSA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 05/07/2013 às 13:20 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 10/07/2013 às 13:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0010196-02.2011.403.6183 - JAIME ASSAKURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0010998-97.2011.403.6183 - MAGDA APARECIDA VARGAS DA COSTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 09/07/2013 às 14:15 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0012380-28.2011.403.6183 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 06/07/2013 às 10:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 26/07/2013 às 13:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0012574-28.2011.403.6183 - JOSE GRACIANO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0012729-31.2011.403.6183 - JOAO JOSE DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 26/07/2013 às 16:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0013085-26.2011.403.6183 - JOSE MARCOS LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0013961-78.2011.403.6183 - MARIA ALU DE ROBERTO(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0014039-72.2011.403.6183 - ALVARO KENZO ISHII(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006464-13.2011.403.6183 - ADEMAR HERMINIO DA SILVA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003882-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003882-8) - LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 -

RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 89.847,33 (oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.769,90 (onze mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 101.617,23 (cento e um mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e três centavos), conforme planilha de folhas 277/282, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.FL. 283, item 3 - Notifique-se a AADJ-APS-PAISSANDÚ para que comprove, documentalmente o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003153-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003153-5) - JOSE VENANCIO DE FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

0004824-58.2000.403.6183 (2000.61.83.004824-9) - MANOEL LEITE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0004955-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004955-2) - AMELIA ALBANO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0000307-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000307-3) - IVAN SANTOS CORDEIRO X LOIDE DE LIMA CORDEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

0000629-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000629-3) - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0000631-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000631-1) - OSCAR MATIAS(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0000773-96.2003.403.6183 (2003.61.83.000773-0) - ARI BOTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0000776-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000776-5) - JORGE DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0004830-60.2003.403.6183 (2003.61.83.004830-5) - LAIS HELENA DOMINGUES RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0006569-68.2003.403.6183 (2003.61.83.006569-8) - SERAFIM REIS CERQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0011602-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011602-5) - MARIA DURVALINA TOLEDO(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0011743-58.2003.403.6183 (2003.61.83.011743-1) - MARIA APARECIDA FONSECA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0000258-46.2012.403.6183 - APPARECIDA DE CASTRO MIRANDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à ordem.Verifico que o presente feito foi extinto sem resolução do mérito, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ausência de jus postulandi do subscritor da petição inicial, Dr. Bernardo Rucker - OAB/SP n.º 308435, que apesar de regularmente intimado, não regularizou sua representação processual, conforme sentença prolatada às fls. 32.Após, e dentro do prazo legal, o mesmo subscritor da petição inicial interpôs embargos de declaração com razões inteiramente dissociadas do conteúdo da fundamentação da sentença prolatada, bem como deixou de regularizar novamente sua representação processual.Assim, reconsidero a decisão de fls. 443.Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 32.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação Baixa Findo.Int.

0001173-95.2012.403.6183 - GENARIO VERISSIMO DE MELO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250: Ciência as partes do ofício do juízo deprecado informando que a audiência de oitiva das testemunhas será realizada em 14/06/2013 às 08:30hs.Int.

0001565-35.2012.403.6183 - EDSON MARIN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003851-83.2012.403.6183 - ADEMIR ESCANHOELA BARRIENTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003922-85.2012.403.6183 - APARECIDO GILBERTO TAPARO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como peritos do juízo: Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria, Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínico geral e cardiologista e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 05/07/2013 às 12:00 hs), na Rua Pamplona, n.º 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 06/06/2013 às 07:45 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 10/07/2013 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os)

eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005622-96.2012.403.6183 - SANTA LUIZ DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 04/07/2013 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 10/07/2013 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006841-47.2012.403.6183 - ALCEU RAMOS OLIVEIRA(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. CITE-SE. Int.

0007166-22.2012.403.6183 - VALNEIDE VITORINO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 67/70 - Mantenho a decisão de fl. 59/verso, por seus próprios fundamentos. Int.

0007998-55.2012.403.6183 - DOMINGOS JOSE DE JESUS(SP168095E - PAMELLA PIRES SARMENTO E SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008241-96.2012.403.6183 - OSMAR MENDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255: Defiro o prazo de 20 dias para o cumprimento pela parte autora da decisão de fls. 240.Int.

0009589-52.2012.403.6183 - LAERCIO GREGO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010892-04.2012.403.6183 - EMIKO IDA SHIBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0019254-29.2012.403.6301 - FLAVIO DOS SANTOS FRANCISCO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011359-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011359-0) - JAIR GIL X ARACY CORREA ANTONIO X ROSA MARIA RAULINAITIS BARBERO X RUTH PELEGRIN MORSELLI X SIDNEI MESSIAS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JAIR GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACY CORREA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA RAULINAITIS BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH PELEGRIN MORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0012351-56.2003.403.6183 (2003.61.83.012351-0) - SIDNEY CONSELHEIRO X SOLANGE XIMENES SOARES X SONIA MARIA ANTONIO MARTINS X SONIA MARIA GOMES CASTRILLO X SONIA MONHO PINTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA SALES BERTAN X SUELY FERNANDES MOLINA X SUEMI HAYASHI NAKAZAWA X SUMIKO OKAZAKI HISSATUGU X TANIA NUBIA MARINO CAMBAUVA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELENA BEATRIZ DO AMARAL D. CONSUOL) X SIDNEY CONSELHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.